3 1761 07435940 7

Digitized by the Internet Archive
in 2010 with funding from
University of Toronto

http://www.archive.org/details/memoriasparahist00ferr

Conego J. Augusto Ferreira

ANTIGO PROFESSOR

996

Memorias

para a

Historia d'um Scisma

(1832—1842)

Cruz & C.ª—Editores

BRAGA

1917

Tip. Minerva — Famalicão

Memorias

para a

Historia d'um Scisma

(1832—1842)

DO MESMO AUCTOR:

Compendio de Historia de Portugal.—Braga, Livraria Escolar de Cruz & C.ª, editores—1889.

A Igreja de S. Christovam de Rio Mau.—Lisboa, Imprensa Nacional—1909.

Azurara do Minho. *Breve Noticia Historica.* — Lisboa, Imprensa Nacional—1912.

Archeologia Christã. *As perseguições dos trez primeiros seculos no seu aspecto juridico.*—Povoa de Varzim, Livraria Povoense, editora—1912.

Origens do Christianismo na Peninsula Hispanica. *A villa de Rates, sua Igreja e seu Mosteiro.*—Povoa de Varzim, Livraria Povoense, editora—1912.

A Igreja e o Estado nos quatro primeiros seculos. *Santo Agostinho e o Mosteiro da Junqueira.*—Povoa de Varzim, Livraria Povoense, editora—1913.

Manual de Historia das Religiões. — Braga, Livraria Escolar de Cruz & C.ª, editores—1914.

Conego J. Augusto Ferreira

ANTIGO PROFESSOR

Memorias

para a

Historia d'um Scisma

(1832—1842)

BRAGA

Cruz & C.ª — Editores

1916

LIBRARY
20
1970
UNIVERSITY OF TORONTO

INTRODUCÇAO

O trabalho, que vae seguir-se, não é uma *Historia da Igreja em Portugal;* o meu objectivo é sem duvida muito mais modesto e mais restricto, pois que apenas me proponho estudar um capitulo da historia ecclesiastica contemporanea, reunindo n'um conjuncto homogeneo os materiaes dispersos, elucidando-os com alguns documentos ineditos, e apresentando-os aos leitores com sinceridade e honradez.

Pareceu-me, porém, que, da brusca entrada na materia, isto é, versando-a isoladamente, resultaria uma obra truncada e obscura. Entendi ser necessario, pois, para a clareza do assumpto, ordem dos factos, e sua significação historica, integrar este estudo no quadro a que pertence, precedendo-o dos seus antecedentes determinantes, visto que no espaço e

no tempo tudo se toca e se liga mutuamente, e os acontecimentos não são gerações espontaneas, mas, aliás, succedem-se uns aos outros com a mais intima filiação.

Os nossos antigos historiadores profanos perderam um tempo precioso no estudo das raças ou sociedades anteriores á existencia de Portugal, porque suppuzeram que os portuguezes eram os legitimos herdeiros e representantes dos *Lusitanos* (1), quando é certo que ainda hoje ignoramos o typo physico d'estes, a sua lingua e as suas instituições, que se perderam com a conquista romana, e de que só restam tenues vestigios, porventura de origem pre-lusitana, entre os actuaes habitantes d'este paiz.

Malbaratado assim tanto estudo e gasto tanto talento em averiguações, senão ociosas, pelo menos inuteis para illustrar as recordações d'aquelles que devemos na realidade considerar nossos maiores, o resultado foi o estacionamento da historia patria (2), que começou a progredir desde Fr. Antonio Brandão, João Pedro Ribeiro, Herculano e seus continuadores, mas que ainda está muito longe de attingir o ultimo limite.

---

(1) Tribus celticas?

(2) Cf. *Historia de Portugal*, de Herculano, Introducção, 1.ª parte.

No estudo da historia ecclesiastica, porém, o caso é differente; porque uma das grandes preoccupações dos theologos catholicos é a origem apostolica das Igrejas e a successão dos seus bispos; não são pretenções fidalgas a uma longinqua antiguidade, trata-se aliás da apostolicidade do ministerio. que não é menos essencial á Igreja do que a apostolicidade da doutrina, pois constitue uma das suas propriedades e é uma nota positiva que a distingue de todas as sociedades scismaticas; porquanto os mesmos theologos sustentam que a verdadeira Igreja é aquella cujos pastores são os successores legitimos dos Apostolos.

De modo que um estudo honesto da *Igreja em Portugal* leva-nos necessariamente á sua origem, que não póde datar da constituição da nacionalidade portugueza ou da éra da nossa independencia (no seculo XII), mas aliás da implantação do Christianismo na Peninsula durante o periodo da dominação romana.

Bem sei que a Religião Catholica, apesar de cosmopolita na sua instituição, não deixa de ser em certo sentido hespanhola em Hespanha, portugueza em Portugal, italiana em Italia, etc., porque esse caracter ou espirito nacional deriva, não só dos seus ministros pertencerem a determinado paiz, o que é alguma coisa, mas tambem dos crentes igualmente pertencerem a um mesmo paiz, e n'esse caso difficil será man-

ter na pratica os interesses da Religião fóra de todo o contacto com os interesses do Estado; todavia convem lembrar que o Christianismo é, por essencia, supra-social, e que nenhum d'aquelles accidentes locaes affecta a sua substancia nem lhe altera a natureza de Religião Catholica, isto é, universal.

Em harmonia com o que fica escripto e com a brevidade imposta pelas circumstancias, vou, pois, na 1.ª parte d'estas considerações preliminares occupar-me do *Christianismo* na Peninsula hispanica, das suas origens e expansão durante o dominio dos romanos, e na mesma sequencia historica acompanhá-lo-hei na 2.ª e 3.ª parte, através da dominação dos povos germanicos e arabes, a fim de lançar os alicerces da historia ecclesiastica de Portugal e facilitar ao leitor a intelligencia dos pontos, que d'ella pretendo versar, como preparação indispensavel ao thema fundamental d'este estudo.

I

A historia das *Origens Christãs* na Peninsula está envolvida n'uma profunda obscuridade.

Os documentos d'esta epoca e d'este paiz são poucos e demasiadamente breves.

Póde dizer-se que as fontes ordinarias de informação para os tempos primitivos do Christianismo em Hespanha nem mesmo estão representadas.

Antes da paz da Igreja não ha nenhuma inscripção *positivamente* christã (1), e os martyres authenticos não vão além do meado do terceiro seculo.

Mais: tendo a Hespanha uma litteratura synodal importante, comtudo o seu primeiro concilio conhecido é o de Elvira (Granada), que data do anno 300 pouco mais ou menos.

Sob o aspecto monumental é tambem extrema a penuria. N'uma epoca em que as cons-

---

(1) Ha um só marmore que póde dar logar a algumas duvidas, diz Leclercq, na sua *Espagne Chrétienne*, pag. 13.

trucções imperiaes se multiplicaram em grande numero e de que a Peninsula conserva ainda vestigios notaveis, como: aqueductos, pontes, estradas, lapides, moedas, etc., etc., em contraste, o inventario dos monumentos christãos contemporaneos do dominio romano está reduzido a alguns textos.

O concilio de Elvira (1) menciona a existencia de igrejas, cemiterios e pinturas, mas naturalmente foram substituidos uns na dominação visigothica, e destruidos outros pelos arabes.

Dir-se-hia que a Igreja de Hespanha quiz durante este longo periodo furtar-se systematicamente á historia.

E' pouco provavel que as descobertas dos archivos e bibliothecas e as excavações ou explorações archeologicas venham um dia, se se fizerem, a modificar profundamente os pontos até hoje adquiridos pela historia do Christianismo na Peninsula.

Não ha, porém, duvida de que com esses poucos elementos veridicos póde ainda assim construir-se uma calçada historica de percurso monotono, é certo, mas seguro.

Attendendo ainda á insignificancia da archeologia monumental christã e á nulla importancia da epigraphia, embora largamente repre-

(1) Canones 21, 29, 34, 35 e 36.

sentada, como disse, para a historia geral, reduz-se, pois, a um breve resumo a historia de este periodo, que é tambem no fundo a historia d'uma mediocridade, porque durante elle nada produziu o paiz que exceda a craveira commum dos homens e das cousas.

No anno de 63 S. Paulo, livre das suas cadeias, *liberatus de ore leonis*, fez a viagem á Hespanha, com o fim certamente de completar a missão, que havia recebido, de prégar o Evangelho a todos os gentios (1).

Esta viagem marca o apogeu da sua carreira, depois da qual o Apostolo poderia terminar os seus trabalhos, porque a palavra de Deus tinha chegado ás columnas de Hercules, limite do Imperio Romano e do mundo conhecido.

S. Paulo não veio á Hespanha de arribada ou por uma d'estas contingencias da sorte inherentes á fatalidade das cousas.

S. Paulo projectou e calculou serena e deliberadamente esta viagem.

No anno 58, de Corintho, a maior cidade da Grecia (2), ondé o Apostolo esteve na terceira excursão durante trez mezes em casa do seu discipulo Caio, escreveu elle a epistola aos

---

(1) II *ad Tim.*, IV, 17.

(2) Tinha uma população de 600:000 almas.

christãos de Roma (1), onde lhes disse, entre outras cousas, textualmente o seguinte: «Quando estiver a caminho de Hespanha, espero não só vêr-vos de passagem, mas tambem que me acompanhareis até áquelle paiz, depois de ter gozado por algum tempo a vossa companhia.» A seguir accrescenta: «Irei á Hespanha depois de ter passado pela cidade de Roma.»

Por estas palavras parece que a cidade eterna não offerecia a S. Paulo nada de seductor nem de encantador; exceptuando alguns amigos que elle desejava visitar, a sua intenção era demorar-se ali o menos possivel, para não retardar a sua viagem á Hespanha, cuja opportunidade aguardava com impaciencia.

A Hespanha rivalizava em gloria com a Italia.

Terminada a conquista romana, que foi lenta e cortada de duros revézes, a civilização fez taes progressos na Peninsula, que esta era considerada uma das provincias mais cultas do Imperio.

E' certo que a Italia tinha grandes reputações litterarias, como: Cicero, Vergilio, Horacio e Tito Livio; mas a Hespanha possuia rhetoricos, philosophos e poetas, como: os dois Senecas, pae e filho, o rhetorico e o philoso-

(1) *Rom.*, xv, 24-28.

pho, Luciano, Marcial e Silio Italico, poetas d'uma alta inspiração, Columella, escriptor de nomeada, o eminente professor Quintiliano, e Porcio Latrão, mestre d'Ovidio e de Augusto.

Já Horacio nas suas *Odes* chamava douto ao hespanhol:

> . . . *me peritus*
> *Discet Iber* . . .

S. Paulo era um homem talentoso e illustrado; por isso um paiz com estas figuras nas sciencias e nas lettras certamente o attrahia, a tal ponto que teve de desviar-se da regra inalteravel de começar a fundação das suas igrejas pela prégação nas synagogas; porque a emigração judaica n'esta altura ainda se não tinha feito na Hespanha (1).

Sobre o projecto da viagem de S. Paulo á Hespanha não póde, pois, haver duvidas algumas.

Quanto á realização d'esse projecto, Renan diz que ha sérias razões para a acreditar (2), e do mesmo modo pensa um consideravel numero de escriptores, tanto antigos como modernos (3).

De facto, dois muitissimo antigos a indi-

---

(1) Leclercq, *L'Espagne Chrétienne*, pag. 16.
(2) *L'Antéchrist*, pag. 106.
(3) Vigouroux, *Dict. de la Bible*, vb. «Espagne».

cam logo, no primeiro seculo um, e outro no segundo.

S. Clemente, papa, cêrca do anno 96, escreveu a sua *Primeira Epistola aos Corinthios*, de uma authenticidade incontestavel.

S. Clemente, companheiro e collaborador de S. Paulo, diz na mencionada epistola o seguinte: (1) «Paulo, tendo sido o arauto da verdade no Oriente e no Occidente, recebeu o premio da sua fé e ensinou a justiça ao universo inteiro; chegado ao *termo do Occidente* e tendo padecido o martyrio sob os principes, sahiu emfim do mundo e foi para o logar santo.»

Qual é esse *termo do Occidente* que tocou S. Paulo antes do seu martyrio?

A expressão é tão caracteristica que me parece não dar logar a duvidas.

Gams, sabio escriptor, que estudou o problema com muito cuidado (2), demonstra pelo testemunho de auctores profanos e sagrados que em toda a antiguidade o *termo do Occidente* ou a *ultima Hesperia* designa sempre e exclusivamente a Hespanha.

O *Canon de Muratori*, que é uma auctoridade importante, porque exprime a opinião da Igreja romana no anno 170, affirma tambem

---

(1) I *Cor.*, 5.
(2) Vigouroux, *loc. cit.*

a realidade da viagem de S. Paulo á Hespanha.

O Canon, chamado de Muratori, porque foi encontrado por este bibliothecario na Bibliotheca ambrosiana de Milão no anno de 1740, é um *fragmento* manuscripto, que contém o canon dos livros santos, e cuja redacção se colloca no meado do segundo seculo.

Este *Canon*, reportando-se aos *Actos dos Apostolos*, diz que «S. Lucas contou ao *excellente Theophilo* (1) os factos de que tinha sido testemunha ocular, como o demonstra, com evidencia omittindo a paixão de Pedro e tambem a partida de S. Paulo para a Hespanha: «*profectionem Pauli ab Urbe ad Spaniam proficiscentis*» (2).

Como vêem os leitores, o facto d'esta viagem está aqui expressamente affirmado.

A partir de Santo Athanasio, do quarto seculo, muitos padres affirmam o mesmo, isto é, são em favor da realização d'esta viagem; e, para não fatigar os leitores, citarei apenas o testemunho de S. Jeronymo (331-420), que escreveu que o Apostolo se dirigiu á Hespanha por mar, *ad Hispaniam alienigenarum portatus est navibus* (3).

---

(1) Personagem ficticio.

(2) Cf. Tregelles, *Canon muratorianus*, in-4.°, Oxford, 1867, pag. 40-41.

(3) *In cap. XI Isaiae.*

A viagem maritima, muito mais rapida do que a terrestre, está em harmonia com o temperamento impaciente de S. Paulo.

Plinio diz que de Ostia a Tarragona se gastavam quatro dias, e a Cadiz sete (1).

N'esta missão de S. Paulo á Hespanha ha, porém, dois pontos escuros e que o serão talvez para sempre: o itinerario percorrido e a sua duração.

O Padre Flôres, na sua *España Sagrada* (2), quer que S. Paulo prégasse o Christianismo em Tarragona, de collaboração com outro Paulo (Sergio Paulo, ex-proconsul de Chypre), instituido por elle bispo de Narbonna, França, e em Tortosa, na Catalunha, onde deixára Rufo, seu discipulo (3), como primeiro bispo (4).

---

(1) *Hist. Nat.*, XIX, 1.

(2) Tom. III, pags. 23 e segs.

(3) *Ep. ad Rom.*, XVI, 13.

(4) A tradição ácerca de Sergio Paulo, bispo de Narbonna, aqui instituido canonicamente por S. Paulo, quando partia para a Hespanha, é confirmada pelo Martyrologio romano a 22 de Março. Renan diz tambem no *Antichristo*, pag. 108, que S. Paulo na ida ou na volta de Hespanha estivera na costa meridional da Gallia; porém, o referido Martyrologio a 21 de Novembro commemora a morte em Roma de S. Rufo, discipulo dos Apostolos, não abonando, portanto, o seu episcopado em Tortosa.

Leclercq, na sua *Espagne Chrétienne* (1), inclina-se a que S. Paulo desembarcaria em Cadiz, e que a evangelização da Peninsula deveria ter começado pela região limitrophe da Tarraconense e da Betica, fixando aqui o Apostolo o seu campo de actividade.

O que é certo é que nenhuma das estações, diz Leclercq (2), onde S. Paulo poderia ter fundado igrejas, nos é conhecida; e, se essas igrejas existiram, ignora-se o tratamento que tiveram na perseguição de Nero.

Realmente do tempo d'este imperador cita-se uma inscripção commemorativa encontrada em Marquesia (Maravesar) na Lusitania, na qual se honra Nero por «ter limpado a provincia dos ladrões e d'aquelles que prégavam ao genero humano uma seita nova» (3).

Hoje, porém, está apurado que esta inscripção é d'uma insigne falsidade; provavelmente forjada pelo celebre *Pirro Ligorio*, ou por algum seu discipulo, no seculo XVI ou XVII, o qual fabricou um grande numero de inscripções

---

(1) Pag. 30.

(2) *Ibidem*, pag. 29.

(3) *Corpus insc. lat.*, tom. III, pag. 25, n.º 231. — *Neroni Cl. Caes. Aug Pont. Max. ob provinciam latronibus et his qui novam generi humano superstitionem inculcabant, purgatam.*

reunidas no *Corpus inscriptionum latinarum* e conhecidas pelo nome de *Pestis ligoriana* (1).

Concluindo, a viagem de S. Paulo á Hespanha devia ter sido feita pelo anno 63, no dia immediato ao da sua comparencia deante de Cesar e da sua absolvição, depois de dois annos de permanencia em Roma.

O Martyrologio romano, a 15 de Maio, fornece-nos uma outra indicação relativa ao Christianismo n'esta epoca; pois refere que de Roma vieram á Hespanha sete bispos, em missão, ordenados pelos Apostolos, os quaes foram *Torquato,* que parece ser o chefe, e fundou a Igreja de Guadix, na provincia de Granada; *Cecilio,* a de Elvira (hoje Granada), na provincia do mesmo nome; *Isicio,* a de Carteia, na Andaluzia; *Secundo,* que fundou a de Avila, na Castella Velha; *Indalecio,* a de Almeria, na Granada; *Eufrasio,* a de Andujar, na mesma Andaluzia; e *Ctesiphonte,* a de Bergi, na Granada.

Baseado n'esta noticia martyrologica Leclercq apresentou o alvitre de que o Christianismo deveria ter começado na região limitrophe da Tarraconense e Betica; e, coincidencia notavel, foi aqui, em Elvira (Granada), que se reuniu o primeiro concilio de Hespanha, que

(1) Marucchi, *Man. d'Arch. Chrét.*, pag. 12.

demais teve por presidente o bispo de Guadix (1).

Esta indicação martyrologica deve ser completada pelo texto d'uma carta do papa Gregorio VII dirigida aos reis de Hespanha, Affonso VI de Castella e Sancho II de Navarra (1073-1085) da qual dou este extracto (2).

«Como o Apostolo S. Paulo dê a entender que veio á Hespanha, e depois *conste* que foram mandados para instruir os povos d'este paiz sete bispos por S. Pedro e S. Paulo apostolos, os quaes, destruida a idolatria, fundaram a christandade, plantaram a religião», etc.; *e mais abaixo:* «E assim como não duvidaes que *d'aqui* (isto é, de S. Paulo e dos seus discipulos mandados por elle e por S. Pedro), recebestes o principio da Religião Catholica», etc.

D'onde resulta que Gregorio VII affirmando, o que suppõe a crença da Igreja de Roma, que os dois reis de Hespanha Affonso e Sancho não ignoravam, nem ainda duvidavam, que de S. Paulo e dos seus discipulos recebêra a Hespanha os principios da Fé e da Religião Catholica, demonstra que esta era no seu tempo a

---

(1) E' necessario não confundir Guadix com Cadiz; aquella cidade fica na provincia de Granada, e esta na de Andaluzia.

(2) Livro I *Regesti, Epist.* 64.

tradição das Igrejas d'este paiz; demais, declarando que a missão dos sete bispos fôra ordenada pelos apostolos S. Pedro e S. Paulo, não só precisa a epoca d'este acontecimento, mas tambem esclarece que a obra do Apostolo foi continuada, e que as christandades pelo mesmo fundadas tinham tomado tal incremento, que na regiãc se contaram desde logo sete Igrejas.

*

* *

E até ao meado do III seculo nada mais se sabe da Igreja Christã na Peninsula; mas a lenda é mais feliz do que a historia, pois que nenhum paiz do Occidente, diz Leclercq (1), produziu phantasias mais desconcertantes do que aquelle em que as inscripções, as reliquias, e os manuscriptos foram a origem e a causa das mais intrepidas imposturas.

Os hespanhoes não contentes com a missão de S. Paulo ao seu paiz, fundada nos documentos que deixei indicados, levaram mais longe as suas pretenções, e quizeram uma prégação de S. Thiago; todavia a tradição da viagem d'este ultimo apostolo á Hespanha antes do seu martyrio, que succedeu em Jerusa-

(1) *Ob. cit.*, pag. 30.

lem no anno 44, apparece tardiamente, e esta circumstancia impressiona mal, por se tratar d'um acontecimento de importancia primaria para a historia ecclesiastica da Peninsula.

Pois não foi por falta de occasiões nem de escriptores, commenta Leclercq (1).

Até ao seculo VI esta viagem é completamente desconhecida.

Desde Prudencio, poeta e historiador hespanhol do seculo IV e que se mostra muito empenhado em celebrar as glorias agiographicas da sua patria, até Juliano, arcebispo de Toledo, que no seculo VII escreveu um livro offerecido ao rei de Hespanha Ervigio, onde analysa os ensinamentos distribuidos por cada um dos apostolos nos logares em que prégaram ou se julga terem prégado, não ha uma unica referencia á evangelização da Hespanha por S. Thiago!

E emquanto aqui se nota este silencio, que equivale a uma condemnação, em Roma iam mais longe: negavam o facto, accrescenta Leclercq (2); e para provar o seu asserto cita uma carta escripta por Innocencio I, no seculo V, na qual este papa protesta que «em toda a *Italia,* na Gallia, *Hespanha,* Sicilia e ilhas

---

(1) *Ob. cit.*, pag. 32.
(2) *Ob. cit.* pag. 33.

interjacentes ninguem fundou Igrejas, senão aquelles que o veneravel apostolo Pedro ou seus successores constituiram bispos. Que citem algum documento que prove se n'essas provincias algum outro apostolo ensinou. Se não podem citar nenhum texto, porque é impossivel encontrá-lo, é necessario seguir o uso da Igreja romana» (1).

Com o devido respeito devo dizer que este argumento prova de mais, e *quod nimis probat nihil probat*, dizia o velho Genuense.

Se esta carta de Santo Innocencio se entendesse, como quer o sabio Leclercq, não só excluiria a prégação de S. Thiago, mas tambem a de S. Paulo, e a d'este tanto em Hespanha como na Italia, o que não é verdade, pois ninguem põe em duvida que S. Paulo prégasse em Italia. Ora a auctoridade de Innocencio ha-de restringir-se ao assumpto sobre que foi proferida, e trata-se da resposta á consulta feita por um bispo de Italia sobre *ritos ecclesiasticos*, que os hespanhoes receberam de S. Pedro por intermedio da missão dos sete bispos. Foi este o sentido que deu Gregorio VII á carta em questão, quando a citou para persuadir aos hespanhoes o uso do Officio romano (2).

(1) Jaffé, *Epist.* n.º 311 a Decencio, bispo de Eugubium *(Gubbio)*, Italia.

(2) Florez, *Ob. cit.*, VI, *De la venida de Sam Pablo.*

Depois d'isto, continua Leclercq (1), parecia uma causa julgada; mas não é assim. A *tradição* valeu-se dos *Catalogos Apostolicos*.

Um d'estes catalogos é uma historia abreviada dos Apostolos que circulára no Occidente muito antes da epoca, em que se descobriu na Galliza o tumulo de S. Thiago.

Esta historia chegou até nós vertida para latim d'um original grego sem valor; pois nenhuma das redacções gregas menciona a Hespanha senão a proposito de S. Paulo; exactamente o contrario das redacções latinas, que attribuem S. Matheus á Macedonia, S. Filippe á Gallia e S. Thiago á Hespanha.

Devo dizer que para os dois primeiros as viagens da Macedonia e da Gallia não representam nenhuma tradição local; para o ultimo, a viagem constitue uma derivação nova, pois que, segundo uma das suas biographias, S. Thiago passou a vida inteira na Palestina, e segundo a outra biographia percorreu a Lydia.

Em que tempo se introduziu a missão em Hespanha?

Os auctores do seculo VI ignoram-no por completo; no fim do seculo seguinte Aldelm de Malmesbury poz n'uma inscripção metrica

(1) *Ob. cit.*, pag. 34.

destinada a ornar o altar de S. Thiago: *Primitus Hispanas convertit dogmate gentes.*

Em 686 Julião de Toledo, primeiro prelado da Igreja de Hespanha, como vimos, conheceu a attribuição de S. Thiago ao seu paiz, e repudiou-a, porque a sabia desprovida de toda a opinião local.

Comtudo o Catalogo bysantino retocado entrou em Hespanha, e desde então encontram-se vestigios da sua influencia na litteratura do paiz, a partir do fim do seculo VII. Emquanto Julião se poz em guarda, os outros mostraram-se menos circumspectos do que elle.

O livro denominado *De ortu et obitu Patrum* attribuido a Santo Izidoro de Sevilha, fallecido em 636, e outras publicações do seculo VIII soffreram a influencia do Catalogo.

Comtudo é opinião geral que a attribuição do livro *De ortu et obitu Patrum* a Santo Izidoro, na sua fórma actual, é inacceitavel, quer dizer, foi n'elle interpolado o capitulo que relata a prégação de S. Thiago em Hespanha (1).

Concluindo, direi que na liturgia mosarabica não se encontra vestigio algum d'um culto especial fundado n'esta prégação de S. Thiago,

(1) Cf. *Voz da Verdade*, de Fr. Miguel de Santa Maria, pag. 100; e Duchesne, *Saint Jacques en Galice*, pag. 156.

e que as obras litterarias referentes a ella, anteriores ao seculo IX, não teem titulo algum para representarem uma tradição qualquer e muito menos uma tradição hespanhola, que na epoca em que começa a insinuar-se (686) é desviada por S. Julião de Toledo.

Finalmente Leclercq (1) diz que de tudo que se conta ácerca da prégação de S. Thiago em Hespanha, da trasladação das suas reliquias, e da descoberta do seu tumulo, um só facto subsiste: o do culto prestado a este apostolo na Galliza, a partir do primeiro terço do seculo IX; porquanto em 830 descobriu-se no territorio de Amala, na diocese de Iria Flavia, um tumulo antigo, que a datar de 1140 foi definitivamente considerado como o de S. Thiago, fixando-se assim a tradição na *Historia Compostellana* (2), concluida n'aquelle anno, e consagrando-se na imponente cathedral romanica de Compostella do seculo XII.

---

(1) *Ob. cit.*, pag. 38.

(2) A *Historia Compostellana* occupa o XX volume da *España Sagrada*, de Florez: comprehende um periodo de quarenta annos, desde 1100 a 1140; e foi encommendada pelo arcebispo D. Diogo Gelmires a trez conegos da sua cathedral, seus familiares e confidentes: Munio Affonso, Hugo e Geraldo. Munio e Hugo escreveram grande parte do primeiro livro, e Geraldo escreveu o segundo livro e concluiu o primeiro.

A Igreja de Braga, no Norte, considera S. Pedro de Rates como seu primeiro bispo e fá-lo discipulo de S. Thiago, e a Igreja de Evora, no Sul, tem como seu primeiro apostolo e bispo S. Manços ou Mancio, cuja existencia alguns referiram aos tempos apostolicos.

As biographias de S. Pedro de Rates e de S. Mancio, insertas nos breviarios privativos das duas dioceses, são absolutamente rejeitadas pelos criticos modernos.

S. Mancio nunca foi bispo de Evora nem de parte nenhuma, nem o Martyrologio romano lhe dá essa categoria.

De facto o Martyrologio a 15 de maio traz apenas esta laconica indicação: *Eborœ in Lusitania sancti Mancii martyris* (1), e a opinião commum é a de que S. Mancio foi martyrisado no seculo v no dominio dos Visigodos (2).

Quanto a S. Pedro de Rates, o Martyrolo-

---

(1) Nos Breviarios antigos d'Evora de 1528 e 1548, e no novo de 1702, está a 21 de maio, como se vê dos exemplares d'aquellas duas edições existentes na Bibliotheca Nacional de Lisboa, e da cit. *España Sagrada*, XIV, pags. 386 e segs.

(2) Floro, no *Martyrologio*, que compoz no tempo de Carlos Magno, e as Actas antigas de S. Mancio dizem que fôra creado de uns judeus d'Evora: e da profissão de fé, causa do seu martyrio, deduz-se claramente que não morrêra antes do seculo v. Cf. *España Sagrada*, XIV, pags. 122 e segs. e 386 e segs.

gio diz realmente a 26 de abril que este santo fôra o primeiro bispo de Braga: *Bracari in Lusitania sancti Petri martyris, primi ejusdem civitatis episcopi.*

Mas em que epoca viveu S. Pedro de Rates? D'onde era natural? Não se sabe; pois a biographia d'este santo não indica a terra da sua naturalidade nem as datas do seu nascimento e morte.

Quando começou S. Pedro de Rates a ter culto na diocese de Braga?

Foi no seculo XVI que o grandioso arcebispo D. Diogo de Souza, segundo restaurador de Braga, ordenou que no Breviario bracarense, impresso em 1508, se introduzisse pela *primeira vez* S. Pedro de Rates, com lições proprias, que o fazem discipulo de S. Thiago Maior, primeiro bispo de Braga e martyrisado no logar que lhe deu o nome; e o mesmo sustentou na segunda edição de 1511 e na terceira de 1512.

Disse pela *primeira vez*, porque a primeira impressão do *Breviario bracarense* foi feita no governo do arcebispo D. Jorge da Costa II em 1494 e alli não se encontra S. Pedro de Rates (1).

Mais: na Sé de Braga guardava-se no tu-

(1) D'este Breviario existe um rarissimo exemplar na Bibliotheca Nacional de Lisboa.

mulo (1), em que se reserva a S. Eucharistia na sexta-feira santa, um *breviario pequeno* manuscripto em pergaminho do meado do seculo xv, o qual tambem não menciona S. Pedro de Rates.

Ora esta omissão toma um caracter grave sabendo-se que aquelles breviarios, quer impressos, quer manuscriptos, inserem a 12 de abril S. Victor, martyr bracarense, e que a *ladainha dos santos,* deixando no olvido S. Pedro de Rates, inclue aliás S. Martinho, S. Fructuoso e S. Geraldo, bispos de Braga!

Finalmente João Pedro Ribeiro, nas suas *Observações de Diplomatica Portugueza*, a pag. 23, diz que, visitando o mosteiro de Travanca, em Amarante, encontrou no cartorio um breviario bracarense, manuscripto em letra do seculo xv, e n'elle notou que estando alli insertos S. Martinho de Dume, S. Vicente, S. Turibio, S. Fructuoso, S. Geraldo, S. Thiago Interciso e S. Manços, não estava S. Pedro de Rates!

Como explicar, pois, esta ignorancia de quatorze seculos, isto é, que durante mais de mil annos, não se soubesse em Braga da existencia historica de S. Pedro de Rates, seu pri-

(1) Este Breviario existe hoje na Bibliotheca Publica de Braga, onde tambem está o Breviario bracarense, manuscripto mais antigo, que é do seculo xv e pertenceu ao Conego Alvaro Fernandes Soeiro.

meiro bispo, discipulo dos Apostolos, e martyrisado dentro da propria diocese, e não muito longe da sua séde? Como conciliar esta ignorancia com a existencia do monumento mandado levantar a S. Pedro de Rates pelo Conde D. Henrique e D. Thereza, no anno de 1100, na freguezia do mesmo nome, concelho da Povoa de Varzim, diocese de Braga?

Ora sendo este monumental templo dedicado a *S. Pedro de Rates,* debaixo d'esta invocação entenderiam os antigos S. Pedro, primeiro bispo de Braga, ou aliás outro do mesmo nome, provavelmente S. Pedro Apostolo?

E' certo que os chronistas mencionam duas trasladações das reliquias de S. Pedro de Rates; comtudo a primeira em 1152 referida por D. Nicolau de Santa Maria (1) e ordenada pela rainha D. Mafalda, esposa de D. Affonso Henriques, dentro do mesmo templo para um tumulo decente, é manifestamente fabulosa; pois os Conegos Regrantes de Santo Agostinho nunca habitaram o mosteiro de Rates nem a rainha Mafalda lh'o doou no dito anno de 1152; porquanto nas *Inquirições* de D. Affonso III do anno de 1258 (2) lê-se que o Prior de Rates

(1) *Chronica dos Conegos Regr. de Santo Agostinho*, Liv. VI, cap. XIII, pag. 331 e segs.

(2) Cf. vol. LXXVI da collecção *Sciencia e Religião.*

ajuramentado e interrogado declarou, com a confirmação de todos os depoentes, que a Igreja de Rates era do padroado real, porque o Conde D. Henrique e D. Thereza a haviam doado aos monges de Santa Maria da Caridade, da Ordem de Cluny (1), de que possuiam bons titulos; por consequencia no seculo XIII não estavam em Rates os Conegos Regrantes, do contrario allegariam, como resulta patente, a doação de D. Mafalda de 1152, por ser para elles o seu documento basilar ou inicial n'aquella casa. Mais: o chronista benedictino Frei Leão de S. Thomaz cita, por conta do seu collega Frei João do Apocalypse, um capitulo da Visitação do anno 1113 deixado pelo visitador do Ordinario Gonçalo Annes, em que ordenava a Jorge da Povoa, cura do mosteiro de Rates, que enterrasse uma ucha ou cofre de reliquias falsas com que n'este mosteiro se explorava a piedade dos fieis, pertencendo uma d'aquellas reliquias a S. Pedro; mas se em Rates estavam as reliquias authenticas d'este santo, cuja trasladação o chronista augustiniano affirma se fizera no seculo XII, porque motivo não tinham os frades uma d'essas reliquias na ucha, que por ser um embuste o visitador mandou enterrar?

Como se vê, não ha commentario possivel.

---

(1) Em Cluny seguia-se a regra de S. Bento.

Quanto á segunda trasladação das reliquias de S. Pedro de Rates, não ha duvida de que em 17 d'outubro de 1552 o arcebispo de Braga D. Frei Balthazar Limpo as fizera transferir com toda a solemnidade da Igreja de Rates para a Sé Primaz (1), e aqui lhes deu logar n'um sepulchro de pedra collocado na capella absidal de S. Pedro Apostolo, onde se encontram á veneração dos fieis com esta singela inscripção no involucro de madeira — *Beati Petri de Ratis Corpus;* mas essas reliquias seriam authenticas? De que meios de verificação dispunha o arcebispo para o saber?

Francamente, depois do exame, embora ligeiro, das tradições da Igreja de Braga sobre S. Pedro de Rates, não repugna acreditar a affirmação feita pelo erudito Padre Antonio Pereira de Figueiredo, n'um interessante estudo elaborado a pedido do arcebispo de Braga D. Gaspar de Bragança no anno de 1771 (2), de que a base, em que se fundou D. Balthazar para aquella trasladação, não passava d'um embuste do poeta Henrique Cayado, natural de Lisboa e fallecido em Bemfica no anno de 1508.

---

(1) *Breviario bracarense* a 17 d'outubro, e Cunha, *Hist. Eccl. de Braga*, cap. LXXXII, pags. 359 e 360.

(2) *Memorias de Braga*, Senna Freitas, I, pag. 393 e segs.

A fabulosa resurreição de S. Pedro de Rates, a que se allude nos magnificos azulejos da sua capella na Sé Primaz, pintados pelo eminente azulejista Antonio d'Oliveira Bernardes, e descripta na reforma do *Breviario bracarense* feita por D. Rodrigo de Moura Telles, essa foi ha muitos annos posta de parte, porquanto as lições do officio d'este santo são recitadas pelo *Codice Moderno*, ordenado pelo cardeal-arcebispo D. Pedro Paulo no anno de 1853, precisamente as mesmas do Breviario de D. Diogo de Sousa.

Na verdade esta resurreição não passava d'um delirio do Padre Higuera!

Rematando direi que, suppondo-se fabulosa a prégação de S. Thiago na Peninsula, a biographia de S. Pedro de Rates, que o faz discipulo d'aquelle apostolo e por elle ordenado bispo de Braga, é n'esta parte inacceitavel; porém se os defensores da missão apostolica de S. Thiago na Hespanha pretendem fundamentar a sua these na tradição da Igreja de Braga, ahi a deixo examinada com toda a sinceridade, e d'esse exame resulta patente que tal tradição, além de ser nova na sua substancia, pois apenas data do seculo XVI, é ainda muito discutivel nas suas circumstancias principaes, e portanto sem os requisitos necessarios para a validade e legitimidade do seu testemunho.

E soceguem os theologos da minha terra, que a *primazia* da sua Sé não fica, por isso, mais abalada nem mais compromettida; pois taes prerogativas, como adeante veremos, não derivaram da maior antiguidade das Igrejas, mas aliás nasceram de causas puramente politicas.

Jerusalem e Antiochia são igrejas mais antigas do que Roma e apostolicas, e não obstante, esta, não sendo a primeira no tempo, tem a primazia sobre aquellas e sobre todas as outras do Orbe Catholico. Mais: Constantinopla, sem ter começado pelo fôro de metropole, chegou a ser patriarchal, e, tendo Jerusalem sido a primeira igreja, foi suffraganea de Cesarêa e só muito tarde teve patriarcha. A Igreja Primaz não é, pois, a mais antiga; mas aliás aquella a que os Prelados conferiram essa honra (1).

Posto isto, é tempo de fechar este parenthesis legendario e de regressar ao objectivo do meu trabalho, que é a historia.

*

* *

(1) Cf. Florez, *España Sagrada*, VI, pag. 241. Este primeiro logar não se occupa pela ordem do tempo, mas pelo conceito da excellencia. *Ibidem*, XV, pag. 246.

No fim do II seculo encontra-se uma allusão ás igrejas de Hespanha: Santo Ireneu (1), bispo de Lyão (França), invoca contra os *gnosticos* e attesta que a doutrina christã é professada na Hespanha e alli se transmitte intacta, assim como na Gallia, Germania, Egypto e Oriente.

No principio do III seculo Tertulliano enumera a Hespanha como um dos paizes, onde a fé christã triumpha; pois que está espalhada por todas as suas fronteiras.

Este ultimo texto, é certo, não deixa duvidas sobre a expansão silenciosa do Christianismo em Hespanha durante os dois primeiros seculos; mas são affirmações de caracter generico, não ha factos concretos, nada se sabe das perseguições de Domiciano, Trajano, Marco Aurelio, Septimio Severo e Maximino; para se encontrar o primeiro episodio da historia religiosa da Peninsula é necessario esperar pelo meado do III seculo.

Esse episodio aliás bem triste (2) refere-se á perseguição de Decio no anno 250 e é nos contado por S. Cypriano na *Epistola* 68 (anno 254) dirigida a *Felici presbytero et plebibus consistentibus ad Legionem et Asturicae, item Læ-*

---

(2) *Adv. Haereses*, I, 10.

(1) Cf. vol. LXXVI da collecção *Sciencia e Religião*.

lio diacono, et plebi Emeritae consistentibus fratribus (1). Esta carta escreveu-a o arcebispo de Carthago ás igrejas de Leão-Astorga e Merida, que o tinham consultado ácerca da causa dos seus respectivos bispos Basilides e Marcial, accusados de *libellaticos;* e vê-se da mesma carta que na Hespanha havia, além d'estas, outras igrejas e prelados; pois n'ella se mencionam dois bispos hespanhoes Felix e Sabino, que, munidos da procuração do seu collega Felix, de Saragoça, se dirigiram á referida cidade de Carthago, onde o episcopado africano (2), reunido em concilio no anno 254, approvou a deposição de Basilides e Marcial e julgou canonica a eleição dos seus successores.

As actas do martyrio de S. Fructuoso, bispo de Tarragona, condemnado á pena do *vivicomburium* com os dois diaconos, seus companheiros, Augurio e Eulogio, são o documento mais antigo da Igreja de Hespanha, e por este motivo recommendam-se á nossa attenção. Pertencem ao III seculo e dizem respeito á perseguição de Valeriano, da qual aquelles tres santos foram victimas illustres.

No principio do IV seculo o espirito primi-

---

(1) Cf. *España Sagrada*, tom. IV, pag. 271.

(2) Trinta e sete bispos nomeados na cit. Epist. 68.

tivo tinha enfraquecido profundamente nos christãos de Hespanha, e os canones do concilio, composto de dezenove bispos reunidos em Elvira (Granada) pelo anno de 300, mostram-nos o estado das igrejas da Peninsula n'aquella epoca.

Este concilio, anterior á perseguição de Diocleciano, é o mais antigo concilio de que nos restam canones disciplinares; e por isso é d'uma importancia capital para o estudo da sociedade christã na vespera da ultima perseguição.

Da *Lusitania* assistiram tres bispos: o de Merida, capital da provincia, o de Ossonoba [1] e o de Evora; da *Galliza* esteve o de Leão, uma das cidades principaes: da *Tarraconense*, o de Saragoça, a cidade mais importante depois da capital Tarragona, que se não fez representar; os restantes bispos eram oito da *Carthaginense* com um presbytero de Carthagena, e seis da *Betica*.

Quanto á hierarchia ecclesiastica da Peninsula ha apenas uma indicação no canon 58, que prescreve aos fieis, munidos de cartas de recommendação e que transitassem d'uma pro-

---

[1] A situação de Ossonoba não foi ainda determinada com rigor; deve, porêm, ter sido em Faro, ou perto. Cf. *Religiões da Lusitania*, II, pag. 14.

vincia á outra (1), fazê-las visar pelo primaz da provincia, cuja séde tinha o titulo de *prima cathedra*.

Cada provincia ecclesiastica teria, pois, por primaz o prelado mais antigo no episcopado: assim a dignidade estava ligada theoricamente á experiencia, e cada bispo podia alimentar a esperança fagueira de ter tambem a sua hora de primazia antes de morrer.

Parece que em Hespanha, antes da nova divisão territorial em sete provincias sob Constantino, existiu uma especie de circumscripção ecclesiastica analoga á civil, quer dizer, em tres provincias; e eis tudo o que poderia explicar a presidencia do bispo de Guadix que nunca foi igreja metropolitana estavel, no concilio d'Elvira, a titulo sómente de antiguidade.

Pouco tempo depois d'este concilio, Diocleciano no anno 303 publicou dois edictos de perseguição contra os christãos, os quaes tiveram execução rigorosa em todos os estados de Maximiano Hercules.

---

(1) Para os fieis que transitavam d'uma diocese a outra, dentro da mesma provincia, não era necessario recorrer ao metropolita. Estas cartas eram precisas, porque sem ellas nenhum bispo podia receber na communhão dos fieis individuos pertencentes a diocese extranha, servindo assim para distinguir os catholicos dos hereges, scismaticos ou apostatas.

Perez, na sua *Historia d'Hespanha*, cita uma inscripção encontrada em Clunia (Coruña del Conde) na Tarraconense, a qual relata: «a ruina geral da seita dos christãos e a expansão do culto dos deuses, mais claro, a destruição do Christianismo sob Diocleciano»; mas está hoje plenamente demonstrado que esta inscripção com as suas variantes é apocrypha.

E' claro que outros documentos d'um valor muito differente nos ensinam o que foi esta perseguição na Peninsula, onde o numero dos martyres attingiu um alto expoente (1).

Do que se passou, porém, na sociedade christã em Hespanha, desde o anno 305 até 313, nada se sabe.

O edicto de Milão promulgado por Constantino Magno em 313 veio dar ás igrejas um caracter de estabilidade que até alli não tinham; pois que lhes foi reconhecida a sua existencia legal, e muitas reformas administrativas decretadas por este imperador reflectiram-se nas instituições do Christianismo.

A divisão provincial em *Lusitania*, *Betica* e

---

(1) Prudencio, *Peri Stephanôn*. O martyrologio romano menciona a 12 de abril S. Victor, martyr, em Braga, e a 1 d'outubro faz commemoração dos martyres de Lisboa, Verissimo e suas irmãs Maxima e Julia, padroeiros da igreja de Santos-o-Velho.

Tarraconense adoptada por Augusto foi substituida por outra em cinco provincias: a *Lusitania* e a *Betica* com as suas capitaes Merida e Sevilha foram respeitadas, mas a *Tarraconense* foi retalhada em tres provincias: *Carthaginense,* capital Carthagena (1); *Galliza,* capital Braga; e *Tarraconense,* capital Tarragona; ás quaes se addicionaram mais duas: a *Mauritania Tingitana* e a *Balearica.* Esta divisão foi estabelecida em 332 e a Hespanha governada por um «vigario» residente em Sevilha subalterno do prefeito das Gallias (2); esta escolha fez d'aquella cidade durante o dominio romano, depois de Constantino, o centro politico e religioso da Hespanha.

Do mesmo modo que na ordem civil, a Hespanha continental na ordem ecclesiastica estava no IV seculo dividida em cinco provincias, como se mostra pela carta do papa Siricio a Eumerio, bispo de Tarragona, e escripta no anno de 385, pois n'ella o encarrega de communicar o seu conteúdo, não só a todos os bispos da sua provincia, mas tambem a todos os *Cartha-*

---

(1) Mais tarde na divisão ecclesiastica substituida por Toledo, porque foi destruida na invasão dos Vandalos.

(2) Constantino completou a organisação administrativa, que Diocleciano apenas tinha esboçado.

ginenses, Beticos, Lusitanos e *Gallegos* (1); o que não póde saber-se com precisão é a data em que começou a haver metropoles estaveis e permanentes, porquanto não ha concilios provinciaes anteriores ao seculo VI, e nos primeiros seculos a metropole ecclesiastica, como vimos, andava annexa á maior antiguidade dos bispos. De suppôr é, portanto, que assim continuassem as coisas por algum tempo, ainda depois do anno 341, em que se reuniu o concilio de Antiochia, estabelecendo-se alli pela primeira vez no canon 9 que o bispo da metropole civil precedesse em honra aos demais da provincia (2).

Apesar de tudo quanto sobre este assumpto se tem publicado, a data da creação das sés episcopaes e a hierarchia, que mantiveram entre si, são pontos pouco claros e que o ficarão ainda por muito tempo; não obstante, se procurarmos determinar o estado da Hespanha ecclesiastica anterior á divisão territorial feita por Constantino Magno em 332, chegaremos a estes resultados: no anno 254 estavam insti-

---

(1) Cf. *España Sagrada*, IV, pag. 95.

(2) Cf. *Ob. cit.*, IV, pags. 78 e 79. O primeiro metropolita de Braga foi Balconio, que n'essa qualidade em 447 recebeu dos bispos das quatro provincias, por ordem do papa S. Leão, a Regra da Fé proposta aos bispos da Galliza. *Ibidem*, pag. 104.

tuidas as dioceses de Leão-Astorga, Merida e Saragoça e mais duas outras, cujos nomes se ignoram (1); no anno 300 é preciso accrescentar áquellas dioceses mais as seguintes: Guadix, Cordova, Sevilha, Martos, Cabra, Calzona, Menteza, Elvira, Urci, Toledo, Salavia, Faro (Ossonoba), Evora, Lorca, Basa e Malaga, cujos prelados assistiram ao concilio de Elvira; em 314, no concilio de Arles, na Gallia Narbonense, estiveram quatro bispos hespanhoes: o de Tarragona, Urso, Betica e Barcelona, que, addicionados á lista anterior, perfazem um total de vinte e cinco dioceses, cuja existencia historica se prova documentalmente.

Assente, porém, como principio geral, que na Peninsula a geographia ecclesiastica se harmonisou com a civil, é claro que feita no III-IV seculo a divisão administrativa da Hespanha continental em cinco provincias, se seguiria logo a divisão ecclesiastica em cinco metropoles (2).

---

(1) Florez, *Obr. cit.*, XIII, pags. 137 e segs., entende que Sabino e Felix, emissarios das igrejas de Leão-Astorga e Merida perante S. Cypriano na questão dos bispos libellaticos, foram respectivamente os seus successores n'aquellas duas sés.

(2) A divisão dos bispados attribuida a Constantino é uma fabula inventada pelo Mouro Rasis no seculo X, como é egualmente fabulosa a divisão dos bispados attribuida a Wamba e inventada no seculo XII por Dom Pelaio, bispo d'Oviedo. (*España Sagrada*, tom. IV).

A's duas novas provincias deram-lhes respectivamente por capitaes á *Galliza* Braga, e á *Carthaginense* Carthagena; ora, se os bispos d'estas duas cidades até 332 não apparecem mencionados, teremos de concluir que a creação das duas sés episcopaes não se fez esperar na hypothese pouco provavel de não estarem já creadas; e tanto assim que pelas actas do primeiro concilio de Toledo reunido no anno 400 sabemos que a elle assistira Paterno, bispo de Braga, que certamente não foi o primeiro na serie, embora seja o primeiro authentico, pois nas referidas actas não se allude á nova instituição.

Tudo nos leva a crêr que Braga, que já no tempo d'Augusto era uma das sete circumscripções juridico-administrativas *(convento juridico)* em que estava dividida a provincia da *Tarraconense* (1), tivesse bispos mais antigos, attenta a correspondencia entre a linha ecclesiastica e civil; embora não existam documentos que declarem os seus nomes.

---

(1) A' *Tarraconense* pertenciam os sete conventos juridicos de Braga, Lugo, Astorga, Coruña del Conde, Carthagena, Tarragona e Saragoça; á *Lusitania*, os tres de Beja, Merida e Santarem; á *Betica*, os quatros de Sevilha, Cordova, Cadiz e Ecija. Devo comtudo notar que Cadiz, Clunia (Coruña del Conde) e Santarem (Scalabis) não tinham sés episcopaes.

Tambem no anno 357 nos apparece Potamio, bispo de Lisboa, assistindo ao segundo concilio de Sirmio, na Esclavonia, ao lado de Osio, bispo de Cordova.

Osio é uma grandissima figura da Igreja de Hespanha, cuja historia elle só resume e compendia durante meio seculo.

Morreu de 101 annos de idade com 61 de episcopado.

Assistiu em 300 ao concilio d'Elvira, e na perseguição immediata de Diocleciano teve occasião de confessar a fé, e as cicatrizes do seu corpo attestavam o que tinha soffrido, por isso mostrava-as gloriosamente aos seus collegas reunidos em 325 no concilio de Niceia, a que presidira com Vito e Vicente, presbyteros romanos, em nome do papa S. Silvestre, como egualmente presidiu ao concilio de Sardica em 343 com outros dois presbyteros romanos como legados do papa Julio I.

Em 313 encontrámo-lo já em Milão fazendo parte da côrte de Constantino Magno, de quem era conselheiro intimo e uma especie de director de consciencia; a elle se deve attribuir, não só uma parte importante na conversão do mesmo imperador, mas tambem a orientação do governo imperial nos assumptos religiosos.

O que é fóra de duvida é que a situação preponderante de Osio devia ter exercido uma influencia enorme sobre o desenvolvimento do Christianismo na Peninsula.

Apesar do que deixo escripto, este prelado hespanhol, d'uma elevadissima estatura moral e intellectual, foi no fim da sua longa vida victima d'uma cobardissima perseguição, em que se diz que collaborára o referido Potamio, bispo de Lisboa (1).

Não está demonstrada a *defecção* do bispo de Cordova, mas é muito provavel. Com mais de cem annos de edade, brutalisado pelo imperador Constancio e seus agentes, não vendo já claro, com o cerebro enfraquecido em controversias subtis, o velho prelado teria cedido por cansaço e assignado uma formula de fé ariana, redigida em termos capciosos, a segunda de Sirmio!

Para cumulo dos seus males encontrava-se cercado do seu compatriota Potamio, bispo de Lisboa, já referido, e que subscrevêra a formula heretica sem repugnancia.

Conta-se (2) que este ultimo prelado, outr'ora partidario da crença de Niceia, a renegára para obter do imperador Constancio uma propriedade do Estado, que elle pretendia.

Osio, sabedor d'esta torpe mercancia, divulgou-a, o que produziu grande escandalo na Igreja de Hespanha.

---

(1) *Espagne Chrét.*, pag. 119.
(2) *Obr. cit.*, pag. 119.

Potamio, a fim de se vingar, tramou-lhe o exilio de Sirmio, e alli, ou por desejo d'uma vingança mais completa, ou por calculo para se rehabilitar, levou Osio a subscrever com elle uma profissão de fé inteiramente ariana.

Não se sabe bem se Osio falleceu em Sirmio ou se regressou a Cordova; o que é certo é que no momento de morrer protestou por escripto contra a violencia de que foi victima e anathematisou de novo os arianos (27 de agosto de 357). De modo que no seculo IV existiam já as duas dioceses de Braga e Lisboa, cuja realidade historica se prova documentalmente pelos seus dois mencionados bispos, Paterno e Potamio.

II

Nos primeiros annos do seculo v (409), estando já dividido (395) o Imperio Romano em Occidental e Oriental, a traição, ou como melhor deva dizer-se, d'um general romano abriu os desfiladeiros dos Pyreneus aos *Suevos, Alanos* e *Vandalos.*

Foi assim que a Hespanha, até então quasi extranha ás calamidades do Imperio, expiou a sua longa prosperidade por indiscriptiveis dôres.

Estes povos barbaros depois de varias luctas, em 411 dividiram entre si as terras, de modo que aos Alanos coube a *Lusitania* e a *Carthaginense;* aos Vandalos e Suevos a *Galliza* e a região chamada hoje *Castella-a-Velha;* e aos Silingos (ramo dos Vandalos) a *Betica* (Andaluzia); os Romanos continuaram de posse da *Tarraconense,* e tambem de parte dos proprios territorios, que os Barbaros haviam repartido entre si.

Todavia em quanto esta partilha se fazia, Athaulfo, rei dos Godos, evacuava voluntariamente a Italia e por um tratado com Honorio

recebia a *Gallia Narbonense* e a *Hespanha Tarraconense* (412).

Em 415 os Visigodos, sob o commando do mesmo Athaulfo, da Italia passaram á Gallia, atravessaram os Pyreneus e estabeleceram-se em Hespanha, fazendo de Barcelona a sua capital e base de operações. Walia, successor de Athaulfo, fez depois uma alliança com Honorio, a fim de expulsar os Vandalos de Hespanha, cuja passagem á Africa a traição do Conde Bonifacio facilitára. Os Silingos foram destroçados, e os Alanos quasi inteiramente destruidos, unindo-se os poucos sobreviventes aos *Suevos*, que se fixaram na Galliza e mantiveram mesmo uma independencia, a que só em 585 Leovigildo, rei dos Visigodos, pôde pôr termo.

Devemos portanto, na historia dos povos germanicos na Peninsula (1), estudar apenas os Suevos e Visigodos, visto que a acção dos outros foi nulla.

O dominio dos Suevos na Galliza e na Lusitania (2) extende-se desde 411 até 585, em que foram incorporados, como disse, no reino visigothico.

---

(1) Os Suevos, Vandalos, e Visigodos pertenciam á raça *germanica* e os Alanos á raça *tartara*.

(2) O limite era o rio Mondego.

Os Suevos, pelo menos, em grande parte entraram na Peninsula no estado de pagãos, pois Rechila, segundo Idacio, assim morreu em Merida. Rechiario, seu filho, é considerado o primeiro rei christão da sua nação, até que no reinado de Remismundo por 466 appareceu o bispo Ajax, que, vindo da Gallia e sendo patrocinado pelos Visigodos, fez propaganda do Arianismo entre os Suevos, arrastando o proprio rei para o abandono da Religião Catholica.

Esta apostasia devia prolongar-se durante quasi um seculo, até ao momento em que um personagem tão original, como pouco conhecido, emprehendeu a conversão dos Suevos.

Era um compatriota do grande S. Martinho de Tours, de quem usava o nome. Como elle, natural da Pannonia, recebeu o habito monastico na Palestina, mas não se demorou alli, e veio, não se sabe por que caminho nem por que motivo, aportar á Galliza, onde chegou cêrca do anno 550. Encontrámo-lo logo abbade do Mosteiro de Dume junto a Braga, e figura em 561 no primeiro concilio d'esta cidade com o titulo de bispo de Dume, *Martinus Dumiensis;* em 572 dá mais um passo e apparece no segundo concilio de Braga na qualidade de bispo da capital dos Suevos, *Martinus Bracarensis.* E' com estes dois nomes que a historia o regista.

Com a sua chegada coincidiu a conversão

do rei Chararico e dos Suevos ao Catholicismo. S. Martinho de Dume fez-se logo o seu apostolo, e pela sua palavra que era persuasiva, pelos seus escriptos que revelam grande cultura, pelos mosteiros que fundou, e pelos concilios, cuja convocação favoreceu, foi um poderoso agente da consolidação da Fé Catholica n'este paiz.

O augmento e a prosperidade do Catholicismo subiram a tal ponto que houve necessidade de crear novas dioceses (1) e novas parochias, e até d'erigir uma segunda metropole em Lugo, porque o reino dos Suevos era dilatado, pois abrangia a Galliza, as Asturias e parte da Lusitania, e não tinha senão a metropole de Braga, que era a capital.

As dioceses novamente creadas foram Meinedo que equivale ao Porto, Lamego, Egitania e Britonia (2). A diocese de Dume, essa havia sido instituida em 566 pela elevação do seu mosteiro á dignidade de sé cathedral, sendo para ella eleito bispo S. Martinho, abbade e fundador do mesmo mosteiro.

---

(1) Durante o periodo em que os Suevos foram arianos desde Remismundo extinguiram-se algumas sés como a de Chaves, de que foi bispo Idacio, *o Chronista*, em 462.

(2) Esta Britonia é de Mondonhedo e ficava na Galliza. Cf. *Archeologo Portug.*, vol. XIII, n.os 1 a 6, anno 1908.

Os bispos que assistiram ao primeiro concilio authentico de Braga (1) em 561, presidido pelo metropolita Lucrecio, foram oito, a saber: Braga, Iria, Dume, Coimbra, Astorga, Lugo, Orense e Tuy, faltando o de Vizeu, que não pôde comparecer.

Ao segundo concilio de Braga em 572, presidido por S. Martinho de Dume, já bispo d'aquella diocese, assistiram doze bispos divididos em duas ordens: cinco a um lado com o seu metropolita S. Martinho, e cinco a outro com Nitigisio de Lugo. Os seis primeiros foram o de Braga e cumulativamente de Dume, Vizeu, Coimbra, Egitania (Idanha), Lamego e Meinedo (2), que ficavam ao sul do rio Minho e pertenciam ao Districto ou Junta de Braga; os outros seis da Junta de Lugo ficavam ao norte do mesmo rio e eram o de Lugo, Iria,

---

(1) O concilio de Braga de 411 é tido como apocrypho.

(2) O primeiro bispo do Porto foi Constancio desde 585, porque antes esta cidade estava dependente do bispado de Meinedo, cujo prelado mais antigo conhecido é Victor. Constancio, como bispo catholico, assistiu ao 3.º concilio de Toledo em 589, e Victor esteve no 2.º concilio de Braga em 572. Entre 572 e 585, portanto, foi transferida a séde da diocese de Meinedo para o Porto. Meinedo é hoje uma parochia do concelho de Louzada, districto do Porto.

Orense, Tuy, Astorga e Britonia; ao todo contando as sédes, incluindo a de Dume, cuja dignidade retinha o metropolita, existiam treze dioceses no territorio dos Suevos, tendo sido oito fundadas no dominio dos Romanos.

Devo dizer que, embora se formassem duas metropoles, a provincia era uma só, distinguindo-se os limites pelos nomes de *Synodo* ou *Concilio,* isto é, Districto dos bispos de Braga ou Junta dos de Lugo; mais claro, districto ou jurisdicção de Braga ou de Lugo.

D'aqui nasceu o equivoco de que n'um concilio de Lugo do anno 563 (1) se erigiu a metropole n'esta cidade e se crearam as novas sés episcopaes; porque S. Martinho Dumiense e Bracarense, redigindo uma *Collecção de Canones,* a enviára a Nitigio, metropolita de Lugo, *vel universo Concilio Lucensis Ecclesiae;* quando pelo que fica dito a palavra *concilio* não significava n'aquelle documento uma reunião de bispos congregados em determinado logar, para tratar de pontos de doutrina

---

(1) Não existem actas d'este concilio; ha apenas um fragmento ou escriptura, que contém a divisão dos bispados e não é original, e pelos dizeres se mostra que tambem não é do tempo dos Suevos nem dos Visigodos, mas aliás dos reis das Asturias. Cf. *España Sagrada,* t. IV.

ou disciplina ecclesiastica, mas aliás um conjuncto de bispos de certo territorio que formavam um corpo ou communidade com o seu metropolita.

A Galliza nunca teve duas provincias, e por isso ás duas metropoles, que se crearam exclusivamente para commodidade dos bispos, a fim de não concorrerem annualmente de tão longe a Braga, para celebrar concilio, deram os nomes de *Synodos* ou *Concilios,* porque, embora fossem duas as metropoles, estas não constituiam mais do que uma só provincia.

Mais claro: Lugo era metropole de concilios e não matriz da Provincia, e portanto o bispo d'esta diocese era uma especie de Vigario ou Logar-tenente do de Braga na presidencia dos concilios annuaes. Não era, pois, Lugo uma metropole perfeita e independente como Sevilha e Merida, mas aliás subordinada a Braga e sua *vigaria,* como disse, em ordem aos concilios annuaes; commissão esta que podia cessar, como de facto cessou, depois que acabou o reino dos Suevos, volvendo a Braga toda a jurisdicção, acabando a permissão ou faculdade dos cinco bispos se reunirem em Lugo, e repetindo-se a obrigação de concorrerem a Braga, como aconteceu no 3.º concilio em 675 no tempo dos Visigodos, não gosando o bispo lucense d'outra precedencia entre os comprovinciaes, além d'aquella que

lhe competia pela antiguidade da sua eleição e sagração.

De tudo isto resulta que a creação da metropole de Lugo e a creação das novas sés episcopaes foram feitas n'um concilio de Braga celebrado depois do primeiro e antes do segundo; porque, por um lado os concilios só se reuniam em Braga antes de Lugo ser metropole (1), e por outro no primeiro concilio de Braga subscreverem oito prelados incluindo o metropolita, emquanto no segundo apparecem mais cinco cadeiras, sendo doze dos bispos que assignam e outra do Dumiense, dignidade accumulada pelo metropolita S. Martinho; e assim no tempo d'este concilio existiam já treze bispados na Galliza, o que não havia antes, e portanto augmentaram-se cadeiras no intervallo dos dois concilios bracarenses.

*

* *

Nós já vimos que os Visigodos, da Italia passaram á Gallia, atravessaram os Pyreneus e estabeleceram-se na Hespanha, fazendo de Tolosa a capital d'este reino composto de terras d'aquem e d'além dos Pyreneus.

---

(1) Florez, *Ob. cit.*, IV, pag. 130 e segs.

Todavia emquanto os Visigodos iam perdendo terreno na Gallia, de que não conservaram afinal senão a Septimania, alargaram o seu dominio na Hespanha e fundaram aqui um novo reino, de que Toledo foi a capital.

A submissão dos Suevos da Gallecia em 585 sob Leovigildo, o reconhecimento dos concilios de Toledo como assembleias da nação, e a conversão de Recaredo ao Catholicismo, fazem com que no decurso da segunda metade do seculo VI o imperio visigothico, perdido na Gallia, se constitua, politica e religiosamente, como o governo geral da Hespanha.

Até aos ultimos annos do seculo VI os Visigodos ficaram geralmente fieis ao Arianismo, que tinham abraçado desde o imperador Valente.

A sua conversão á verdadeira fé começou no reinado de Leovigildo, tendo n'esta epoca o Catholicismo ingresso na propria côrte, do que dá testemunho a morte de Santo Hermenegildo, a ella condemnado por seu pae (1).

Dois annos depois Leovigildo morria (586), e desapparecia na altura; pois, completada a obra da unidade territorial, era necessaria a da unidade religiosa para cimentar o edificio

(1) Leovigildo. *Cf.* Martyrologio romano a 13 de abril.

da nacionalidade laboriosamente construido; porquanto sem a unificação religiosa não se podia obter a pacificação, e a revolta de Hermenegildo mostrava o que a situação religiosa tinha de irreductivel, e que a monarchia visigothica corria risco de perder-se. Era, pois, indispensavel proceder com habilidade politica.

Recaredo, que succedêra a seu pae, tendo sido educado por sua mãe, catholica fervorosa e irmã do bispo Leandro, é provavel que partilhasse das crenças de Hermenegildo; todavia mais circumspecto manteve-se n'uma certa reserva durante a vida de Leovigildo até que, unico senhor da Hespanha, no proprio interesse pessoal e politico inaugurou quasi officialmente a tolerancia religiosa, chamando do exilio Leandro e Masona, bispos de Sevilha e de Merida, que tão importante papel iam desempenhar, sobretudo o primeiro, nos acontecimentos que se preparavam.

Comtudo Recaredo não se apressou a abandonar o Arianismo, mas dispoz as cousas para ter a menor opposição possivel, e cêrca de dez mezes depois da sua exaltação ao throno praticou publicamente o Catholicismo (1).

---

(1) A inscripção da cathedral de Toledo relativa á sua consagração segundo o rito catholico dá-nos a data certa da conversão de Recaredo, domingo 13 de abril de 587.

Este acontecimento teve um alcance immenso; decidiu do futuro da nação. A Hespanha catholica acabava de nascer. Data de este dia a sua historia.

Reuniu-se mais tarde um concilio em Toledo (589) para celebrar e consolidar a conversão dos Visigodos. Recaredo convocou todos os bispos do reino (Hespanha e Septimania). Alli compareceram sessenta e dois bispos e cinco ecclesiasticos de categoria inferior representando outros tantos bispos ausentes. N'este numero devem incluir-se oito bispos arianos recem-convertidos á Fé Catholica e entre estes Sunila de Vizeu e Argiovito do Porto (1). Recaredo perante o concilio mandou ler a sua profissão de Fé Catholica, abjurando solemnemente o Arianismo, que tinha sido a religião dos que o precederam no throno e da qual declarou ter-se afastado pouco dias depois da morte de seu pae (586), como era sabido de todos. A exemplo do rei seguiu-se a profissão de fé explicita da nova crença feita pelos bispos arianos, a qual foi repetida pelos seus presby-

(1) Sunila continuou no governo da Igreja viziense, porque Remissol, o bispo orthodoxo, tinha fallecido; mas Argiovito foi destituido e Constancio reintegrado. Cf. *Cat. dos bispos do Porto*, de Cunha, p. 1, pags. 58 e segs.

teros, diaconos e proceres, e authenticada solemnemente.

Por fim o concilio redigiu vinte e tres canones disciplinares, cuja observancia Recaredo ordenou a todos os seus subditos n'um *edicto* subscripto por todos os bispos presentes, estabelecendo-se durante cento e vinte annos um systema de relações entre a Igreja e o Estado que não tinha egual em paiz algum. Este concilio, diz Leclercq (1), é o primeiro d'uma serie longa d'assembleias reunidas na mesma cidade, que parecem ter tomado a peito realisar a fusão do poder civil e do poder ecclesiastico (2).

Na *Lusitania* celebraram-se tambem dois concilios no periodo visigothico em Merida, no reinado de Reccesvintho, e um na *Gallecia*, o de Braga, em 675, reinando Wamba.

Do primeiro de Merida celebrado pouco depois de 650 não apparecem as actas, mas a

---

(1) *Ob. cit.*, pag. 282.

(2) Os decretos d'estes concilios nacionaes de Toledo d'ordem civil e politica foram, pela maior parte, lançados n'um codigo novo substituido pelos Visigodos ás antigas collecções do Direito, o qual se chamou *Liber judicum* ou *Forum judicum*, e é, na ordem da antiguidade, o primeiro dos monumentos da nossa primitiva legislação geral. Cf. Gama Barros, *Hist. da Adm. Publ.*, I, pags. 5 e segs.

sua existencia está demonstrada pelo tit. 8 do seguinte concilio reunido em 666. Este primeiro concilio é notavel, porque n'elle se examinaram os limites da provincia da Lusitania segundo o seu estado antigo, e por sentença conciliar ficaram sujeitos á jurisdicção do metropolita de Merida os bispados, que em consequencia do terreno conquistado pelos Suevos se haviam applicado á provincia da Galliza.

Esta sentença foi confirmada por um decreto do rei godo Reccesvintho, sendo metropolita de Merida o bispo Oroncio.

Pelos bispos, que subscreveram as actas do concilio de 666 celebrado pouco mais de dez annos depois, vê-se como a restauração se fez, isto é, como ficou melhorada a provincia de Merida, pois obteve as cadeiras de Egitania e Lamego novamente instituidas no tempo dos Suevos e recuperou a jurisdicção sobre Coimbra e Vizeu, adquirindo ao todo pela nova divisão mais quatro cadeiras, fazendo-se assim ainda outra vez corresponder a circumscripção ecclesiastica á politica ou administrativa (1).

Como disse, não chegaram até nós as actas d'esta divisão; mas o facto está authenticado no concilio de Merida de 666, onde se regista

(1) O limite da metropole bracarense ficou sendo, como antes, o rio Douro.

como coisa notoria, e é confirmado pelo 3.º concilio de Braga em 675, que se seguiu a esta divisão de Reccesvintho, e que nos mostra o estado da metropole bracarense posterior a este concilio de Merida.

Por este motivo e porque a metropole de Lugo tinha acabado, eram estas as dioceses existentes na Lusitania e na Gallecia no seculo VII:

Metropole de Merida

1 Merida	5 Egitania (Idanha-a-Velha)
2 Beja (1)	6 Coimbra (2)
3 Lisboa	7 Vizeu
4 Ossonoba (Algarve)	8 Lamego

(1) Palmacio, bispo de Beja, esteve no 3.º concilio de Toledo em 589; todavia esta diocese deve ser do tempo dos Romanos, porque Beja era um *convento juridico* da Lusitania, e Lisboa, sem esta categoria, já tinha bispo no IV seculo, como vimos.

(2) Alguns AA. pensam que no bispado de Coimbra esteve incorporada a diocese de Eminio; todavia parece que esta nunca foi distincta da diocese de Coimbra. No 3.º concilio de Toledo (589) assigna d'este modo com o numero 58 o bispo de Eminio — *Possidonius Eminiensis Ecclesiæ Episcopus subscripsi,* e não apparece a assignatura do bispo de Coimbra nem do seu Vigario.

Florez, *España Sagrada,* XIV, pag. 72, suppõe que ambas as igrejas fossem cathedraes do mesmo bispo, podendo intitular-se por uma ou por outra, pois que demais ficavam proximas: *Eminio* identificam-na os archeologos com a moderna Coimbra, e a antiga *Conim-*

9 Caliabria (1)
10 Coria (2)
11 Evora
12 Avila
13 Salamanca

Metropole de Braga

1 Braga
2 Dume
3 Porto
4 Tuy
5 Orense
6 Iria
7 Lugo
8 Britonia
9 Astorga

No dominio dos Visigodos ha a notar uma outra alteração na capital da metropole carthaginense, a qual com os desastres e destruições que Carthagena soffreu nas invasões dos povos barbaros passou provisoriamente para Toledo, até que no seculo VI se fixou aqui definitivamente; pois não só no 3.º concilio de Toledo de 589 o bispo d'esta cidade assigna na qualidade de metropolita da provincia da Carpetania, como já em 527 havia presidido ao 2.º concilio de Toledo que foi *provincial*. Comtudo ha-

---

briga com Condeixa-a-Velha. A mudança da Sé de Conimbriga para Eminio perpetuaria n'esta cidade o nome d'aquella, onde antecedentemente estivera.

Cf. *Religiões da Lusitania*, III, pag. 577; e *Escriptos diversos* de A. Filippe Simões, pag. 32.

(1) Hoje Cidade Rodrigo, junto da raia portugueza.

(2) Coria ficava na Lusitania e pertencia ao *convento juridico* de Merida.

vendo surgido dissenções depois do 3.º concilio de Toledo por alguns bispos intentarem estabelecer outra metropole dentro da mesma provincia, reuniu-se em 610 n'aquella cidade um concilio provincial de todos os bispos da Carthaginense, que reconheceram como seu unico metropolita o bispo de Toledo, sendo esta deliberação confirmada por um decreto do rei Gundemaro.

Ao bispo de Toledo foi no seculo VII pelo 12.º concilio da mesma cidade em 681 attribuida uma prerogativa eminente que o tornava superior a todos os metropolitas; pois que lhe conferiram os bispos alli reunidos, não só o direito de consagrar bispos de diversas provincias, mas tambem o de elegê-los d'accordo com o rei, independentemente da consulta das Igrejas (Can. 6.º); a esta preeminencia dos metropolitas de Toledo accresceu ainda a de presidirem aos concilios nacionaes, que, a partir do duodecimo, n'aquella cidade se reuniram; o que tudo demonstra a primazia concedida á Igreja de Toledo, sendo ratificada por unanimidade esta concessão no 13.º concilio da mesma cidade no anno de 683 (1).

---

(1) Na altura devida fallaremos da contenda entre os arcebispos de Braga e Toledo por causa d'esta primazia, contendas em geral communs á historia da primazia em toda a parte. Phillips, *Droit. Eccl.*, II, pag. 64.

III

No seculo VIII (711-712) os Arabes, que se haviam estabelecido no litoral africano denominado Berberia, invadiram a Hespanha sob o commando de Tarik, Logar-tenente de Musa, nomeado émir da Africa pelo kalifa de Damasco.

A Hespanha era governada pelo rei godo Rodrigo, que no principio do anno fôra convidado pelo Senado a apossar-se do throno em substituição de Witiza, que tinha sido deposto.

Apesar do Senado ter usado d'um direito que lhe conferia a constituição gothica, devendo por isso Rodrigo considerar-se como o legitimo eleito da nação, as hostilidades não se fizeram esperar. Witiza morreu, provavelmente em Toledo, antes de Rodrigo ter tomado esta cidade, onde, segundo o antigo costume, recebeu a consagração real.

Com a morte de Witiza não tinha, porém, terminado a guerra, que durava ainda no mez de julho, acabando pouco depois.

Foi durante estes acontecimentos que a primeira expedição composta de Arabes, Mouros e Berberes vinda da Africa commandada

por Tarik, desembarcou na Betica, onde tomou algumas cidades. Claro que Rodrigo não podia intervir occupado como estava em sustentar o seu direito contra Witiza, e Musa convenientemente avisado d'esta circumstancia aproveitou-a habilmente. No fim do mez de julho desembarcou em Hespanha acompanhado d'um personagem chamado Urbano, catholico de religião e africano de origem, seu amigo e confidente, e que fôra identificado com o Conde Juliano, antigo governador de Ceuta (1).

Na primavera de 712 Rodrigo preparou um exercito de 60 a 70:000 combatentes e partiu para a Betica em abril. Os musulmanos contavam apenas 35:000 homens e os principios da guerra foram favoraveis a Rodrigo; todavia Tarik e Musa juntaram-se no Guadalete, tiveram então um combate geral com o exercito de Rodrigo, que, atraiçoado pelo contingente commandado por Oppas, filho de Witiza, foi completamente derrotado.

Rodrigo desappareceu na batalha, e sobre o seu destino divagam as lendas, as chronicas e os romances (2).

---

(1) Leclercq, *Ob. cit.*, pag. 363.

(2) Na capella-mór, lado esquerdo, da obscura igreja de S. Miguel de Fetal, junto a Vizeu, existe uma antiga sepultura, cuja inscripção, *Hic requiescit Ruderícus rex Gothorum*, Hübner rejeita como falsa.

O que é certo é que, apesar das narrações encontradas dos historiadores arabes e christãos ácerca das circumstancias d'esta batalha, ella foi decisiva, porque alli acabou a monarchia visigothica. A' batalha seguiu-se a conquista da Peninsula, se nome de conquista convem ás marchas triumphaes dos exercitos de Tarik e Musa através da Hespanha, onde se póde dizer não encontraram resistencia.

Nos ultimos dias d'outubro do anno 712 a Betica, parte da Lusitania, a Carthaginense e a Tarraconense estavam em poder dos Arabes. Alguns valentes, por um louvavel sentimento de fé e de patriotismo, haviam-se refugiado na Galliza, levando comsigo a alma da patria hespanhola, não para a enterrar, mas para prepararem pela espada a sua resurreição (1).

Abriu-se para a Hespanha um periodo novo.

Como nas invasões do seculo v, a conquista arabe afigurou-se a muitos historiadores o principio d'uma éra de violencias ininterruptas. Isto não é bem exacto. Depois de alguns momentos d'anarchia, consequencia necessaria de todas as conquistas, d'incendios, roubos e assassinios, que são de todos os tempos, viu-se renascer a segurança e uma especie

(1) Leclercq, *Obr. cit.*, pag. 365.

de prosperidade. Comparando as leis e as chronicas não é facil distinguir se a situação no seu aspecto economico-politico foi mais tolerante no dominio dos Visigodos do que no dos Arabes.

Em geral póde dizer-se que os christãos conservaram a maior parte dos seus bens com o direito de os alienar, direito que não tinham no tempo dos Visigodos.

O chefe visigodo Theodomiro, depois de desbaratado nas planicies de Lorca ainda obteve uma composição vantajosa. Theodomiro foi reconhecido por um tratado principe dos territorios das modernas provincias de Valencia e Murcia, acceitando a supremacia do kalifa; aos christãos, seus subditos, assegurou-se a conservação dos bens e a livre profissão do Christianismo, obrigando-se os Arabes a respeitar-lhes os logares sagrados e o sanctuario domestico, e o tributo, que em compensação exigiram, foi moderado e proporcional ás riquezas dos individuos (1).

Nas outras provincias da Peninsula os generaes musulmanos limitaram-se a estabelecer a norma deixada pelo Propheta para taes casos, e os habitantes das povoações mais notaveis conservaram os seus bens e o livre exercicio

(1) Herculano, *Hist. de Port.*, III, pags. 167 e 168.

da sua religião, sujeitando-se ás condições do Islam, que consistiam em igualar os que abraçavam a religião do Koran aos musulmanos d'origem, e em proteger plenamente os que se conservassem fieis á religião da sua infancia, comtanto que pagassem os tributos territoriaes e de capitação estabelecidos para os infieis. E' certo que a cubiça ou a violencia individual ultrapassou algumas vezes este prudente systema; os chefes, porém, procuraram logo atalhar taes desconcertos.

Esta tolerancia, que procedia da indole do Islamismo, não se limitou na Hespanha á concessão de seguirem silenciosamente a sua fé os habitantes avassallados, nem ainda a de celebrarem publicamente os seus ritos; manifestou-se tambem no respeito ás instituições dos vencidos e á sua propriedade. Segundo a jurisprudencia musulmana pago o tributo predial (karadji) e a capitação (djzihed) (1), os christãos eram conservados na posse das terras que cultivavam; e embora o senhorio directo d'ellas se considerasse como uma especie de

(1) Este tributo regulava para os ricos 60$000 réis, para a classe media 30$000 réis, e para o povo 15$000 réis, sendo excluidos do pagamento as mulheres, as crianças, os monges, os doentes, os inválidos, os cegos e os escravos.

reserva pia vinculada em beneficio dos crentes, os possuidores do dominio util só d'este eram privados quando deixavam de as cultivar. Além d'este beneficio geral os *mosarabes*, isto é, os christãos, que sem abandonarem a sua religião acceitaram comtudo o dominio arabe, continuavam a reger-se pelas suas leis civis e mantiveram, não só as jerarchias ecclesiasticas, mas tambem as distincções nobiliarias.

Não sendo possivel alevantar de repente mesquitas para o culto do Islamismo, os Arabes haviam consentido em deixar aos christãos um certo numero de templos, cedendo-selhes outros. Assim em Toledo ficaram para o culto dos vencidos sete igrejas, entre as quaes a cathedral com o bispo e cabido (1); na propria capital do Imperio, em Cordova, dentro da cidade havia igrejas e mosteiros que chegaram a dezoito no districto, e os sinos convocavam o povo a assistir nos templos ao officio divino (2).

Com o progresso dos tempos a tolerancia dos musulmanos chegou ao ultimo auge. Limitadas no principio a um certo numero, as igrejas e mosteiros multiplicaram-se por toda a parte, e as antigas parochias ornaram-se e

(1) *España Sagrada*, III, pag. 262.
(2) Amaral, *Mem. de Litt.*, VII, pags. 95 e segs.

accrescentaram-se com os primores da arte oriental (1).

E' certo que nos ultimos tempos do reinado de Abderraman II (822-852) houve uma epoca de perseguição e martyrios, que recrudesceram no governo de Mahommed I, seu filho e successor; mas essa perseguição ou não parece ter sido tão violenta como os escriptores ecclesiasticos pretendem inculcar, ou cessou em breve (2). Entendiam os perseguidos que era ao mesmo tempo um dever e um direito seu irem aos tribunaes e ás mesquitas vomitar injurias contra Mahomet (3).

Os juizes, é claro, obedecendo á lei, ainda que excessivamente rigorosa, puniam com a pena de morte os insultadores da crença dominante; todavia, se por um lado não se póde

(1) Herculano, *Hist. de Port.*, III, pag. 174.

(2) *Ibidem*, pag. 175.

(3) Em compensação outros christãos mosarabes viviam tão identificados com os usos e ritos musulmanos, que adoptavam até a circumcisão e guardavam na comida as abstinencias que prescrevia a lei de Mahomet; a propria liturgia gothica observada nas igrejas de Hespanha recebeu mesmo n'esta epoca uma modificação, chamando-se por isso *mosarabica*, liturgia abolida no seculo XI, e hoje reduzida a uma capella na Cathedral de Toledo, fundação do Cardeal Cisneros. Cf. Gama Barros, *Hist. da Adm. Pub. em Portugal*, I, pags. 242 e 243.

duvidar de que a Igreja sempre considerou como martyres authenticos aquelles christãos que no tempo de Abderraman e do seu successor deram a vida por Jesus Christo (1), porque na realidade a intolerancia indomavel dos provocadores despertou intensa indignação no animo dos provocados, que, tendo o poder e a força, excederam certamente os limites do justo e do legitimo, confundindo alguns innocentes com os culpados; por outro lado os prelados, o clero inferior e a maioria dos christãos protestaram contra esse excesso d'enthusiasmo, que taxava de crueldade os senhores da Hespanha, os quaes não consentiam aos vencidos que affrontassem a sua crença no meio das praças e dentro dos proprios templos.

Debaixo de outro aspecto a conquista arabe trouxe gravissimos males á Igreja submettida a uma dura e vergonhosa escravidão. Os direitos dos reis visigodos, passando para as mãos dos kalifas arabes, converteram-se n'uma fonte inexgotavel de males e de escandalos. Interferiam na convocação dos concilios e na nomeação dos bispos, e d'aqui póde concluir-se o que resultaria, quando se vê que em algumas eleições episcopaes os catholicos ausentes da assembleia foram substituidos officiosamente por

(1) *Martyrologio romano*, 11 de março.

judeus ou musulmanos, e quando se sabe que a maior parte dos bispos doceis adquiriram as suas sés por simonia (1) e contra todas as regras canonicas.

No entretanto os factos aqui narrados explicam como muitos dos homens da raça hispano-gothica, que haviam acceitado o jugo estrangeiro, foram, apesar da tolerancia musulmana, attrahidos por grandes affinidades, incorporar-se na monarchia christã fundada por Pelagio em Covadonga, a qual, a principio desordenada e vacillante, ia comtudo dilatando gradualmente o ambito dos seus dominios (2).

Claro que em epocas de crença viva e energica a tolerancia não bastava ao Christianismo, pelo menos ao Christianismo das imaginações ardentes. Este precisava de dominar, attribuia a si, como vimos, o direito de verter a injuria e a maldição sobre a memoria de Mahomet.

Ora o desejo das represalias contra esse procedimento, a tyrannia ou o fanatismo individual de um ou d'outro chefe musulmano fun-

---

(1) Leclercq, *Ob. cit.*, pag. 387; e Amaral, *Mem. de Litt.*, VII, pags. 93 e 94.

(2) Affonso II estabeleceu a capital em Oviedo e erigiu aqui a primeira cathedral da restauração, para substituir a extincta Sé de Britonia, destruida pelos Arabes em 717; Garcia I mudou a capital para Leão, que mais tarde Affonso VI trocára por Toledo, como veremos.

davam-se muitas vezes n'essas imprudentes demonstrações de alguns christãos, para os perseguir indistinctamente e para satisfazer paixões ruins, emquanto as sympathias religiosas e as mais elementares indicações politicas incitavam os reis asturo-leonezes a aproveitar habilmente essas epocas de oppressão, embora passageiras e locaes. Assim a attracção natural entre homens da mesma fé fortificar-se-ia pelas contendas religiosas, que vinham multiplicar os effeitos d'ella no desenvolvimento numerico da sociedade leoneza (1).

Este facto obrigou os musulmanos a congregar as suas forças e a unificar ainda que momentaneamente as diversas facções em que estava dividida a Peninsula: arabes do Iemen, modhasitas, egypcios, assyrios e berberes, sob o kalifado independente de Cordova, fundado pelo primeiro Abderraman, que começou a dymnastia dos Ommyadas da Hespanha expulsa do kalifado de Damasco pelos Abbassidas (755-1044).

Durante o governo dos kalifas Abderraman III e Al-hakem II, seu filho e successor, o imperio de Cordova attingiu grande prosperidade e renome (2).

---

(1) Herculano, *Ob. cit.*, III, pags. 183 e 184.

(2) Cordova chegou a ter 300:000 habitantes, quando hoje tem apenas 36:000. A famosa mesquita de Cor-

Este mesmo explendor não podia deixar de ser perigoso para os Estados christãos (1), que estavam longe de tão elevado progresso. Com effeito Al-Manzor, primeiro ministro e *condottiere*, tyranno do imbecil kalifa Hixam, filho de Al-hakem II, e que era tido entre os infieis pelo maior homem do seu seculo, declarou guerra continua e sanguinolenta aos christãos independentes e em multiplicadas expedições e correrias, que conduziu com extremado valor e talento militar, levou de novo o predominio musulmano até ao coração da Galliza, reduzindo a monarchia fundada por Pelagio aos desvios selvaticos das Asturias, isto é, a um ponto proximo da ultima ruina. E embora estas campanhas do terrivel hajib não fossem de exterminio para a população christã (2),

---

dova com as suas 860 columnas de marmore, 19 naves ao comprido e 35 através, foi fundada por Abderraman I no seculo VIII e ampliada no decimo. E' cathedral catholica desde a reconquista em 1236.

(1) Em todo o norte da Peninsula extendia-se uma zona de povos christãos independentes, constituindo os pequenos estados das Asturias, Navarra e Barcelona, servindo-lhes de limite os rios Douro e Ebro.

(2) Uma prova d'esta asserção está no grande numero de mosteiros existentes no seculo X pertencentes aos territorios do Porto e de Coimbra, taes como: Arouca, Lorvão, Vairão, Guimarães, Moreira, Pedroso, Vaccariça, S. Thyrso, etc. e que perseveraram.

pois o seu fim era apenas reduzi-la á obediencia, é certo que os castellos e cidades foram destruidos e os seus defensores mortos, fugidos ou captivos. Para esmagar Compostella chegou mesmo a organisar uma expedição por terra e por mar. Uma frota sahida de Alcacer do Sal aportou na foz do Douro e desembarcou junto ao Porto antigo, que certamente fôra tomado ou destruido. Reunidas ahi todas as forças, atravessaram a provincia d'Entre Douro e Minho, e, chegando a Compostella, que encontraram desamparada, derrubaram os muros, o castello, e a igreja de Sant'Iago, chamada pelos escriptores arabes a Kaaba dos nazarenos, quer dizer, o templo por excellencia. Leão, Astorga, Coimbra e muitas outras cidades tiveram a mesma sorte (1).

Claro que estas victorias dos sarracenos

---

(1) Por causa d'estas terriveis campanhas do funesto Almanzor encontram-se poucos edificios religiosos na Peninsula anteriores ao seculo XI, pois destruiram tudo o que de bom existia. Cf. Naval, *Elementos de Archeologia*, pag. 227.

A architectura pre-romanica em Portugal, tem uma escassa documentação constituida pela capella do solar da familia Pinto, em Balsemão (arredores de Lamego), capella de S. Fructuoso na igreja de Montelios (suburbios de Braga), e igreja parochial de Lourosa (concelho de Oliveira do Hospital). Cf. *Terra Portugueza*, n.os 1 e 2.

foram facilitadas pelas discordias civis da Hespanha goda (1) traduzidas na lucta entre Ramiro III e Bermudo II, que se fizera acclamar em Compostella com o auxilio de varios condes da Galliza, Leão e Castella.

A' guerra civil accresceu a guerra dos Mouros, que reduziu os Estados christãos, como disse, á derradeira extremidade.

Esta guerra, que havia começado pouco depois de 976, anno em que Hixam foi declarado kalifa, e Al-Manzor seu primeiro ministro e tutor, terminou em 1002 com a batalha decisiva de Calatanazor (pincaro dos abutres) dada pelos exercitos reunidos de Navarra, Leão, Galliza e Castella contra Al-Manzor, que, soffrendo uma terrivel derrota, retirou-se do campo, coberto de feridas e quebrantado de magua, e foi morrer a Medina Celi (Soria) no dia seguinte ao d'esta memoravel acção, que salvou a Hespanha. A Providencia tinha decretado a restauração do Christianismo na Peninsula, e os seus decretos deviam cumprir-se, ainda que ás vezes a execução d'elles parecesse retardar-se! (2).

---

(1) A denominação de Godos dada aos descendentes dos Visigodos, que depois da conquista da Hespanha pelos Arabes se acolheram ás Asturias, embora recebida pelos historiadores, não é rigorosamente exacta, como a de Sarracenos e Mouros para designar os musulmanos.

(2) Herculano, *Ob. cit.*, I, pag. 100.

Depois do desastre de Calatanazor começou a decadencia do kalifado de Cordova, que se arrastou n'uma anarchia completa e terminou pela propria dissolução.

Como em Roma no periodo da decrepitude os pretorianos davam e tiravam o throno aos Cesares, assim em Cordova os ultimos kalifas erguidos hoje sobre os escudos das guardas do alcacer cahiam no dia seguinte a bel-prazer d'essa desenfreada soldadesca ou da plebe affeita ás revoluções; até que em 1044 o kalifado foi abolido pelos *émires*, que erigiram as suas provincias em reinos.

Esta decomposição deu origem aos reinos de Cordova, Toledo, Sevilha, Jaen, Granada, Valencia, Saragoça, Malaga e Badajoz (1).

Os christãos aproveitaram estes acontecimentos, não só para se distenderem pela Peninsula, mas tambem para restaurarem os seus antigos dominios do anniquilamento em que os lançára o poder de Al-Manzor.

Affonso VI, rei de Leão e de Castella, em 1085 assentou a capital do seu reino em Toledo (2), libertando-a do jugo sarraceno, e foi

---

(1) Estes estados desappareceram um após outro, sendo o ultimo o de Granada, destruido em 1492 pelos Reis Catholicos. Em Portugal o dominio arabe terminou em 1249-1250.

(2) Depois de Cordova era a mais importante cida de da Hespanha.

habitar o alcacer dos principes mulsumanos, ou aliás os paços transformados dos reis visigodos, que de Toledo tinham feito a capital do Imperio, e d'onde Rodrigo sahira perto de quatro seculos antes para a batalha do Chrissus, na qual se perdeu a Hespanha.

A independencia d'este paiz, porém, ficou desde aquella data firmada em solidas bases, e as nacionalidades christãs alcançaram uma preponderancia que nunca mais se desmentiu até ao fim da reconquista.

*

* *

Para completar esta introducção ao meu modesto trabalho vou, ainda que ligeiramente, dar uma nota das dioceses que se mantiveram durante o dominio arabe no territorio hoje chamado Portugal.

As noticias, porém, que chegaram até nós, são muito confusas e obscuras, porque só poderemos avaliar da existencia das dioceses pelos nomes de alguns bispos destacados, que se encontram nos historiadores e documentos d'aquelle tempo; mesmo esses poucos bispos seriam na sua maioria titulares, porque não residiam, mas aliás viviam longe das suas cathedraes no reino christão das Asturias. Em

geral póde dizer-se que no seculo VIII as nossas dioceses perderam o governo e a administração dos seus prelados.

De *Beja* sabe-se que Izidoro no seculo VIII foi bispo d'esta diocese, e d'ahi lhe veio o nome de *Pacence* (*Pax Julia*). A sua notavel *Chronica* termina em 754 e é uma continuação da *Historia Gothorum* de Santo Izidoro de Sevilha.

Em *Braga* foi tambem interrompida a série dos seus prelados; ha, é certo, os nomes d'alguns bispos, mas uns são titulares e outros de existencia duvidosa. O que é positivo é que a Igreja de Braga esteve durante todo este tempo encommendada aos bispos de Lugo (1). Destruida pelos Arabes, começou Braga no reinado e por ordem de Affonso I a ser repovoada e restaurada por Odoario, bispo d'aquella cidade «com servos da igreja»; e em poder dos *bispos lucenses* se manteve até 1070, em virtude das successivas doações regias de Affonso II em 832 e 835 aos bispos Adulfo e Froilam, e de Affonso III em 899 e de Ordonho II em 915 ao bispo Recaredo, e sentença de Affonso V em 1025 (2). Apesar d'estas

---

(1) Lugo, arruinada Braga, era a principal cidade da Galliza.

(2) *España Sagrada*, t. XI, e *Memorias* do Padre Argote, t. II e III *in fine*.

doações á Sé de Lugo, n'uma parte da cidade de Braga (metade, pertencente ás igrejas de S. Victor e S. Fructuoso) teve tambem jurisdicção o bispo de Iria ou Compostella, em face d'uma doação de Ordonho II (1), como se mostra do *Relatorio* sobre a restauração da Sé da dita cidade de Braga, inserto no *Liber Fidei* (2) e publicado por Brandão na parte III da *Monarchia Lusitana.*

---

(1) O Padre Argote, nas suas *Antiguidades de Braga*, julga que o rei Ordonho II foi o que doou á Sé de Sant'Iago parte da cidade de Braga; e deduz isto da importante sentença de Affonso V, onde se declara que el-rei D. Ordonho com o bispo Recaredo de Lugo e Sesnando de Compostella repartiram as aldeias e servos e separaram as terras que pertenciam á Igreja de Braga das pertencentes aos Condes e Senhores seculares; e não ha duvida de que aquelles dois prelados presidiam nas suas sés no tempo de Ordonho II. Este mesmo rei Ordonho II doou tambem á Sé de Compostella a freguezia da Correlhã, no concelho de Ponte do Lima, como se vê dos docs. n.ºs 18 e 19 de 915 publicados nos *Portugaliæ Monumenta Historica*, Dipl. et. Ch. Quanto á Igreja de S. Fructuoso, ou *Montelhos*, foi doada á Sé de S. Thiago por Affonso III em 17 d'agosto de 833. (Cf. *Chronica da Soledade*, de Fr. Francisco de S. Thiago, parte I, livro VI, cap. IX). Todas estas doações foram confirmadas por Fernando Magno, no anno de 1063, como consta do doc. n.º 437 publicado nos cit. *Portugaliæ Monumenta Historica*, Dipl. et. Ch.

(2) Cartulario da Sé de Braga, hoje existente na Bibliotheca Publica d'esta cidade.

A diocese de *Coimbra* teve bispos durante a ocupação arabe, pois d'alguns existe memoria certa. N'um documento (1) de 911, onde se trata da demarcação dos limites do territorio de Dume, figura Nausto, bispo de Coimbra, que fôra um dos peritos. Ainda no seculo x os documentos mencionam os bispos Gonçalo Osorio ou Orosio, Diogo, Froarengo, Gomado (2), Gondesindo (3), Vilhelmo (4) e Pelagio.

Acerca da diocese de *Dume* sabe-se que permaneceu junto a Braga até 866, em que Sabarico, seu ultimo bispo, por causa d'uma irrupção de Sarracenos, se retirou para S. Martinho de Mondonhedo, na Galliza, fixando alli a sua residencia por ordem de Affonso III com approvação dos bispos confinantes, como consta de dois documentos publicados por Florez,

---

(1) *Port. Mon. Hist.*, Dipl. et. Ch., n.º 17, anno 911, n.º 13, an. 906 e n.º 4, an. 867-912. Nos dois primeiros documentos figura tambem o bispo Froarengo, certamente do Porto.

(2) *Ibidem*, n.º 25, anno 922.

(3) Gondesindo na éra de 982 (anno 944) sagrou junto á cidade do Porto a Igreja de S. Martinho d'Aldoar. João Pedro Ribeiro entende que Gondesindo seria bispo de Coimbra e que na vacancia da Sé do Porto extenderia a esta a cura pastoral. Cf. *Diss. Chron.*, IV, pag. 33.

(4) *Port. Mon. Hist.*, Dipl. et Ch. n.º 100, anno 969?

na *España Sagrada*, t. XVIII, pag. 312 e 313. Pelo primeiro documento vê-se que Sabarico fundára em Mondonhedo uma nova diocese com a parte septentrional da extincta diocese de Britonia, a elle concedida em 867 por Affonso III, porque a outra parte fôra annexada á recente diocese de Oviedo, fundação de Affonso II; pelo segundo documento, que completa o antecedente, mostra-se que em 877, tendo fallecido Sabarico, e sendo bispo de Mondonhedo Rodezindo I, o dito rei Affonso III, que reconquistára Braga e Dume aos Arabes, fez ao referido prelado Rodezindo doação do mencionado logar de Dume, marcando os limites d'esta diocese, que estavam, como em 911 se verificou, em concordancia com os antigos (1). D'aqui o titulo de *Dumienses* que tomaram tambem os bispos de Mondonhedo, visto que elles de facto por esta doação eram senhores da antiga diocese de Dume, que junto a Braga não mais se restaurou, sendo incorporada n'esta ultima diocese em 1070, no governo do bispo Pedro, primeiro prelado bracarense da reconquista (2).

---

(1) Cf. *Port. Mon. Hist.*, Dipl. et Ch., n.º 17, anno 911.

(2) Vid. *Archeologo Portuguez*, vol. XIII, n.os 1 a 6 de Janeiro a Junho de 1908, pag. 76 e segs.

Das dioceses de *Evora*, *Egitania* e *Lisboa* não ha memorias dos seus bispos, e quanto á diocese de *Ossonoba* sabemos que ficou extincta com a invasão dos Arabes.

De *Lamego* ha noticias dos seguintes bispos dos seculos VIII, IX e X: Argimiro I, Branderico, Argimiro II, Pantaleão, e Thiago, que figura com os prelados de Coimbra, Vizeu e outros n'uma escriptura de doação ao mosteiro de Lorvão, a qual se suppõe ser do anno de 969 (1).

Do *Porto*, Florez (2) nos mesmos seculos verifica a existencia de seis prelados: Justo, Gomado (3), Froarengo (4), Hermigio, Ordonho e Diogo.

De *Vizeu*, finalmente, o seu bispo mais antigo, durante o dominio arabe, é Theodomiro, que alguns menos fundadamente attribuem a *Idanha*, e até ao concilio de Coiança (5) reu-

---

(1) *Port. Mon. Hist.*, Dipl. et Ch., n.º 100, anno 969?

(2) *España Sagrada*, tomo XXI, cap. V.

(3) Cunha, no *Catalago dos Bispos do Porto*, pag. 130, diz que este prelado esteve em 900 na dedicação da Igreja de Compostella, e no anno seguinte no concilio de Oviedo com Argimiro, bispo de Lamego, Theodemiro de Vizeu, Nausto de Coimbra, Argimiro de Braga, etc.

(4) *Ibidem*, n.º 13, anno 906, e n.º 17, anno 911.

(5) Valencia de Don Juan (Leão).

nido em 1050, a que assistiu o bispo viziense D. Gomes, os documentos mencionam os seguintes prelados todos do seculo x: Gundemiro, Anserico, Salomão, Dulcidio, Hermenegildo (1), e Iquila ou Iquilano.

(1) *Ibidem*, n.° 100, anno 969?

CAPITULO I

Situação da Igreja Christã na Monarchia Portugueza

(SEC. XII—XVI)

No seculo XI o territorio comprehendido entre o Minho e Douro, e a moderna provincia de Traz-os-Montes, constituia uma expressão geographica denominada *Portucale, Terra portucalensis,* que fazia parte integrante do condado da Galliza, cujas fronteiras pelo sul iam n'esta epoca até á foz do Tejo (1).

(1) No meado do seculo IX começou a dar-se a designação de districto de *Portucale* ou *Terra portucalensis* ao territorio do littoral comprehendido entre o rio Minho e o Vouga. Fernando Magno, reconquis-

A Galliza formava, pois, um grande senhorio, cujo governo Affonso VI, rei de Leão e Castella, entregou ao seu genro Raymundo, filho de Guilherme, conde de Borgonha, e que tendo vindo á Hespanha no anno de 1079 em companhia de Constancia, sua tia, segunda mulher do dito Affonso VI, ou no anno de 1086 por occasião da batalha de Zalaka, em que muitos francos passaram os Pyreneus, ou ainda depois, desposára D. Urraca, unica filha legitima do rei de Leão e da rainha Constancia.

Além de Raymundo, outro cavalleiro francez passára por aquella epoca á Hespanha. Era Henrique, seu primo, e de ascendencia não menos illustre que elle, por ser filho do duque Henrique de Borgonha e de sua mulher Sibylla (irmã de Guilherme I, conde de Borgonha e pae de Raymundo), bisneto de Roberto II (rei de França), e portanto descendente de Hugo Capeto.

Henrique, se, como seu primo Raymundo,

---

tando a cidade de Coimbra, que era a povoação mais importante do Mondego, assim como *Portucale* o era do Douro, formou pelas novas conquistas e pelas terras do districto portucalense ao sul do mesmo Douro um novo districto, cujo governo confiou a Sesnando, que tinha sido wasir do rei arabe de Sevilha, e que exerceu este cargo até á sua morte em 1091; o de Portucale era governado por Nuno Mendes.

viera á Hespanha tentar fortuna ou pelas armas ou por um casamento rico, é certo que essa vinda seria pouco anterior á epoca em que o obteve; porquanto no principio de 1095 estava casado com D. Thereza, filha bastarda de Affonso VI, que, além de Elvira, este principe houvera d'uma nobre dama chamada Ximena Nunes.

Ora Affonso VI casando a sua filha Thereza com Henrique, em breve a porção dos dominios do conde Raymundo desde as margens do Minho até o Tejo foi desmembrada definitivamente da Galliza, para constituir um vasto districto independente regido pelo mesmo conde Henrique.

Affonso VI foi obrigado a fazer esta nova divisão territorial dando autonomia politica á expressão geographica de *Portucale*, e annexando-lhe o antigo condado de Coimbra (1),

---

(1) A *Galliza*, como vimos, foi uma provincia creada por Constantino Magno, tendo por limite ao sul o rio Douro, onde começava a *Lusitania*. Durante o governo dos Suevos o limite sul da Galliza foi o Mondego; vencidos, porém, os Suevos pelos Godos, Reccesvinto reduziu o limite sul da Galliza ao rio Douro. No tempo dos reis de Leão tornaram novamente a extender-se os limites da Galliza pelo sul ainda além do Douro até ao Tejo, e sómente quando no reinado de Affonso VI e no tempo do conde D. Henrique principiou a soar o nome de Portugal não já como districto da cidade do Porto, mas

porque d'outro modo seria difficil fazer a guerra na fronteira com energia, estando o centro do governo da provincia occidental a mais de cem leguas das raias musulmanas, muito além do rio Minho, como demais os successos militares da primavera de 1095, em que foi desbaratado o conde Raymundo, aconselharam.

Affonso VI não se limitou a entregar ao conde Henrique o governo da provincia portucalense, confundida já nos monumentos d'essa epoca com o districto colimbriense e o de Santarem; mas as propriedades regalengas, isto é, do patrimonio do rei e da corôa, passaram a ser possuidas como bens proprios e hereditarios por elle e pela sua consorte D. Thereza.

E assim se realisaram as esperanças de D. Henrique, que viera buscar á Hespanha o que na sua patria (França) não encontrára.

Além dos meritos pessoaes do conde D. Henrique e dos seus serviços prestados na guerra, a influencia da rainha Constancia não devia ser estranha ao seu consorcio com a filha, embora illegitima, de D. Affonso VI, bem como a protecção de Hugo, abbade de Cluny,

---

sim como um governo e territorio separado da Galliza, foi que esta retrocedeu, não só ao antigo limite do Douro, mas até ao Minho, que ainda hoje separa Portugal da Galliza.

a quem o mesmo Affonso dava o titulo de pae e a cujo mosteiro desde Fernando Magno a monarchia leoneza pagava um tributo voluntario a titulo de censo.

Hugo, que durante sessenta annos regeu aquelle celebre cenobio, situado na Borgonha, pelo seu enorme prestigio, influia nas questões mais importantes da Europa. E' necessario saber ainda que o mesmo Hugo era tio da rainha Constancia, e que as relações d'esta com o mosteiro de Cluny, então o mais celebre da Europa, deviam ser estreitas, e porventura á sua influencia deveu Bernardo (depois arcebispo de Toledo) ser nomeado abbade do Mosteiro de Sahagun (1), afim de introduzir alli a reforma cluniacense em maio de 1080.

Em 1086, restaurada Toledo e convertida em capital da nova monarchia, como o fôra da antiga, Bernardo, abbade de Sahagun, foi elevado á categoria de arcebispo d'aquella cidade, sendo o seu primeiro prelado depois da reconquista. Varias sés episcopaes da Peninsula foram regidas por membros da Congregação de Cluny, como Braga e Coimbra; n'aquella estiveram S. Geraldo e Mauricio Burdino (2),

(1) Provincia de Leão.

(2) S. Geraldo era chantre da Sé de Toledo e Mauricio Burdino, arcediago da mesma cathedral; ambos vieram de França com D. Bernardo, arcebispo de Toledo.

e n'esta foram bispos este Mauricio e Bernardo, arcediago de Braga e discipulo de S. Geraldo.

Os Papas Urbano II, Gelasio II, Paschoal II, e Calixto II, que exerceram o pontificado desde 1088 até 1124, foram monges de Cluny; e assim se explica o facto de Bernardo, arcebispo de Toledo, ter sido legado apostolico d'estes Pontifices na Hespanha (1).

Ora sendo os condes Raymundo e Henrique parentes de Hugo, borgonhezes como elle, e affiliados ao Mosteiro de Cluny, teem aqui os leitores tambem em parte a razão do acolhimento que elles encontraram no rei hespanhol.

O Condado portucalense creado, como vimos, nos ultimos annos do seculo XI a favor do conde D. Henrique, genro d'Affonso VI, pouco tempo existiu sob o regimen d'uma indiscutida vassallagem; porquanto depois da

---

(1) A' influencia dos cluniacenses se deve sem duvida a abolição do rito gothico-mosarabico em Hespanha e a adopção do rito romano imposta por Gregorio VII e estabelecida em toda a monarchia por Affonso VI no ultimo terço do seculo XI. Aquella formosa liturgia mosarabe-gothica ficou subsistindo ainda em seis igrejas de Toledo, até que abandonada quasi por completo, para que não perecesse inteiramente o cardeal Cisneros fundou em 1504 na cathedral da dita cidade de Toledo uma capella com capellães independentes, que observam aquelle rito especial, auctorisado alli por Julio II (1503-1513).

morte de Affonso VI em 1109 o conde D. Henrique não mais reconheceu a soberania de Leão e Castella sobre o condado de Portugal, obedecendo assim á tendencia geral da Hespanha a constituir-se n'um systema d'estados independentes á medida que as diversas regiões se emancipavam do dominio musulmano.

No 1.º de Maio de 1114 falleceu o conde D. Henrique, e a rainha D. Thereza governou da mesma fórma até 1128, anno em que seu filho D. Affonso Henriques (1) assumiu o poder por meio de uma revolução, consummando mais tarde, em 1140, o facto da separação e independencia de Portugal, quando após o recontro de Val-de-Vez tomou o titulo de rei, que já era popular, o qual foi reconhecido por Affonso VII em 1143 na conferencia de Zamora, mas só confirmado por Alexandre III em 1179, ficando então constituida a monarchia portugueza (2).

---

(1) Nasceu em 1111, tinha, portanto, dezesete annos de idade, e sua mãe governou como rainha ou regente quatorze annos.

(2) Cf. *Hist. de Portugal,* de Herculano, notas XVIII, XIX e XXVI ao vol. I.

Pela conferencia de Zamora Affonso VII reconhecia a Affonso Henriques o titulo de rei, mas cedia-lhe ao mesmo tempo o districto d'Astorga a titulo de feudo; de modo que Affonso Henriques ficava sendo simulta-

Concluindo, a desmembração politica de Portugal do reino de Leão não deriva d'um só facto, mas aliás é a resultante d'uma série de circumstancias, em que entra como elemento preponderante o estado anarchico da Peninsula, de que souberam aproveitar-se D. Henrique, D. Thereza e Affonso Henriques (1).

Dadas estas noções succintas sobre a formação da Monarchia portugueza, vamos entrar agora na materia d'este capitulo, a qual, por ser vasta e complexa, reduziremos, em harmonia com o plano d'esta obra, a tres pontos restrictos: — 1.º, Dioceses e nomeação dos bispos; 2.º, Estado do clero em geral; 3.º, Ordens religiosas em particular.

---

neamente *rei* e *vassallo*, e para assegurar o throno fez homenagem do seu reino á Santa Sé nas mãos do legado pontificio cardeal Guido de Vicos, offerecendo-lhe o censo annual de quatro onças d'ouro, que depois elevou a dois marcos; porque segundo a doutrina corrente em Hespanha desde o tempo de Gregorio VII a legitimidade do poder temporal e dos direitos dos principes derivava da Curia romana.

(1) O conde D. Henrique e a infanta-rainha D. Thereza estão sepultados na Sé de Braga, e D. Affonso Henriques na Igreja de Santa Cruz de Coimbra.

I

Dioceses e nomeação dos bispos

Constituida a Monarchia portugueza, os seus primeiros reis restauraram as sés episcopaes das cidades cuja reconquista iam fazendo; e assim na confirmação do foral de Linhares em 1169 (1) encontram-se reunidos os nomes de todos os prelados das sés restabelecidas quer antes quer no principio da Monarchia, a saber: Braga, Lamego, Coimbra, Porto, Lisboa, Vizeu e Evora. De maneira que é um facto incontestavel no seculo XII a existencia d'estas **sete** circumscripções ecclesiasticas ou dioceses.

Quanto ás sés de Dume, Beja, Idanha e Algarve ha a ponderar o seguinte: a Sé de Dume proximo a Braga não mais se restaurou, sendo, como anteriormente disse, incorporada n'esta ultima diocese; a Sé de Beja foi de

---

(1) Cf. *Port. Mon. Hist.*, Leg. et Cons., I. Ao Porto deu foral o proprio bispo em 1123. *Ibid.*

novo creada, mas muito tarde, pela Bulla de Clemente XIV de 10 de julho de 1770 e o seu territorio formado das duas comarcas de Beja e Ourique, desmembradas do arcebispado de Evora (1); a Sé de Egitania (Idanha-a-Velha) foi restaurada no principio do seculo XIII, sendo o seu primeiro bispo D. Martinho Paes eleito em 1203 (2), e transferida depois para a Guarda n'uma data que não se póde precisar, concorrendo para a obscuridade d'este successo a circumstancia de que os documentos eram redigidos em latim, e n'esta linguagem sempre se chamou *egitaniense* ou *egitanense* ao bispo da Guarda (3); finalmente a restauração em Silves da antiga Sé do Algarve data da conquista

(1) Viterbo, no seu *Elucidario,* vb. «Badalhouce», cita Florez que na *España Sagrada* affirma, tratando dos Bispos Pacenses ou de Beja, que jazendo esta cidade sem cadeira episcopal, mas já em poder dos christãos e portuguezes, Affonso IX, rei de Leão, conquistou definitivamente Badajoz aos Mouros em 1230 e n'esse mesmo anno nomeou seu primeiro bispo D. Pedro, «que arrogou a si o titulo de *Pacense* por se persuadir erradamente que algum dia estivera alli ou não muito longe Pax Julia ou Pax Augusta, sobre cujas ruinas levantariam os Mouros a Badajoz».

(2) Viterbo, *Elucidario,* vb. «Ferros», § IV.

(3) Gama Barros, *Hist. da Adm. Publ.,* I, pag. 223, cita um documento, pelo qual se prova que em 1250 ainda a sé episcopal estava em Idanha-a-Velha.

d'esta cidade por D. Sancho I em 1189, porque em dezembro d'este anno já era bispo de Silves D. Nicolau, clerigo flamengo, a quem D. Sancho fazia doação de Mafra e d'outros rendimentos (1); todavia a nova sé subsistiu apenas dois annos, porque a cidade foi retomada pelos Sarracenos no fim d'esse periodo.

Quando D. Affoso III submetteu de novo o Algarve, a sé não foi então restabelecida, mas Affonso X de Castella, tomando posse d'aquelles territorios por convenio com o rei de Portugal em 1253, reconstituiu a diocese, da qual nomeou bispo D. Fr. Roberto, da Ordem dos Prégadores, que foi sagrado, fazendo-lhe doação perpetua da aldeia de Lagos e d'outras propriedades, ao que se oppoz Affonso III protestando e intimando o prelado silviense a não se aproveitar das mercês feitas (2). Desistindo, porém, Affonso X em 1263 do senhorio do Algarve com certas reservas, desde então passaram definitivamente a ser nove as dioceses (3),

---

(1) O documento d'esta doação está publicado integralmente nas *Mem. eccl. da Igreja do Algarve*, de Silva Lopes, a pags. 541 e segs. — Cf. Ribeiro, *Diss. Chron.*, v, pag. 191.

(2) Cf. Herculano, *Hist. de Port.*, III, pags. 27 e 28.

(3) A Sé de Silves foi transferida para Faro pelo bispo D. Jeronymo Osorio em 30 de março de 1577 em conformidade da bulla de Paulo III — *Sacrosancta* — de

a saber: Braga com as suffraganeas do Porto, Coimbra e Vizeu; Lisboa, Evora, Lamego e Guarda, para onde havia sido transferida a antiga Egitania, as quaes eram suffraganeas de Compostella; e a de Silves, capital do Algarve, depois de conquistada por D. Affonso III, suffraganea de Sevilha.

Entre as dioceses portuguezas, sem duvida, a mais proeminente era a de *Braga*, que no fim do seculo XII, como metropolitana da Galliza, tinha por suffraganeos os bispos do

Porto	Portugal
Coimbra	
Vizeu	
Astorga	Leão
Tuy	Galliza
Orense	
Lugo	
Mondonhedo . . .	

Em tempos mais afastados, o numero de suffraganeos fôra maior (1); mas com a eleva-

---

28 de outubro de 1539 a pedido do bispo D. Manoel de Souza com o beneplacito de D. João III.— Cf. *Mem. eccl. da Igreja do Algarve*, Silva Lopes, pags. 311 e 755.

(1) Em tempo de S. Geraldo, 1.º arcebispo de Braga, foram por Paschoal II conferidos a elle e aos seus successores a dignidade e direitos de metropolita, de que

ção da Sé de Compostella á dignidade de metropole, pela bulla *Omnipotenti dispositione* de Calixto II, em 1120, a instancias d'Affonso Raymundes (1), seu sobrinho, deram-se-lhe por

---

antigamente gozava a Igreja bracarense. Na volta de Roma, onde fôra pessoalmente receber o *pallio* da mão de Paschoal II, S. Geraldo esteve em 1105 no concilio geral de Husillos (Fusellis, cêrca de Palencia) presidido pelo cardeal Ricardo, legado da Santa Sé e bispo de Albalonga, e ahi apresentou as Lettras Apostolicas que trazia da Curia; o Cardeal Legado mandou então que os bispos das Igrejas outr'ora sujeitas á metropole de Braga, por si e seus successores, reconhecessem S. Geraldo e successores por seus metropolitas; depois, em harmonia com as bullas de Paschoal II, Calixto II, Innocencio II, Lucio II e Eugenio III, prestaram obediencia ao metropolita de Braga os bispos de Mondonhedo, Astorga, Lugo, Tuy, Orense, Lamego, Coimbra, Porto e Vizeu. De facto, no concilio provincial de Braga reunido no anno de 1148, sob a presidencia do arcebispo D. João Peculiar, estiveram presentes os bispos D. Pedro II do Porto, D. Mendo de Lamego, D. Odorio de Vizeu, D. João Anaia de Coimbra, e o Arcediago Eldebredo pela cidade de Lisboa. Este concilio foi só dos bispos suffraganeos da Igreja de Portugal.—Cf. Encarnação, *Hist. Eccl. Lusit.*, III, pag. 68; e Cunha, *Hist. Eccl. de Braga*, pag. 55, cap. XIV, pag. 670; Viterbo, *Elucidario*, vbb. «Bulla» e «Garda»; e *Port. Mon. Hist.*, Scriptores, *Vita Sancti Geraldi*, pags. 53 e segs.

(1) Affonso Raymundes (Affonso VII) era filho do conde Raymundo, irmão de Calixto II, e de D. Urraca, filha d'Affonso VI. As luctas politicas entre os partidarios de D. Urraca e os do seu filho Affonso Raymundes

suffraganeos os bispados, que no tempo dos Visigodos, dependiam de Merida ainda em poder dos infieis; e depois de longa demanda entre o arcebispo de Braga e o de Compostella, que pretendia fossem seus suffraganeos os prelados de Lisboa, Evora, Coimbra, Vizeu, Lamego e Egitania, por estarem na Lusitania e haverem pertencido, portanto, a Merida, demanda a que certamente não foi estranha já a questão politica nascida das ambições de Portugal á sua absoluta independencia, julgou afinal Innocencio III em 1199 que ao metropolita de Compostella ficassem sujeitos os bispados de

Lisboa	Portugal
Evora	
Lamego	
Egitania	
Iria	Galliza
Avila	Castella Velha (1)
Salamanca	Leão
Zamora	

deram occasião a que este solicitasse para a sua causa o apoio de Dom Diogo Gelmires, arcebispo de Compostella, por intermedio do Papa Calixto II, seu tio. D'ahi o deferimento da pretenção de Gelmires que ha muito ambicionava para a sua sé a dignidade metropolitica. — Cf. Herculano, cit. *Hist. de Port.*, I, pag. 260.

(1) Avila e Salamanca constam da cit. bulla ***Omnipotenti dispositione*** de Calixto II, e Zamora da bulla

Era arcebispo de Compostella Pedro Soares Deza, e de Braga, D. Martinho Pires, resolvendo o mencionado Pontifice pela bulla *In causa duorum* a contenda dos bispados de Lisboa e Evora, que ficaram pertencendo a Compostella; e pela bulla *Licet unam* (1) decidiu o litigio dos bispados de Coimbra, Lamego, Vizeu e Guarda, homologando a composição amigavel feita entre os dois arcebispos, pela qual ficaram os bispados de Lamego e Guarda pertencendo a Compostella, e a Braga os bispados de Vizeu e Coimbra; este em compensação do bispado de Iria, que por auctoridade apostolica fôra tirado a Braga e concedido a Compostella.

Na mesma bulla *Licet unam* ficou consignado que o arcebispo de Compostella renunciava ao *feudo* ou *préstamo* concedido ao arce-

---

Cum simus de Innocencio III, as quaes podem vêr-se na *Summa do Bullario Portuguez*, de Santos Abranches, pags. 237 e 259. O extracto da bulla *Omnipotenti dispositione* feito por Santos Abranches não menciona a diocese de Avila, que aliás consta da referida bulla publicada integralmente na *Historia Compostellana*, pags. 292 e segs.

(1) Além d'estas duas bullas, Santos Abranches publica ainda mais quatro relativas á mesma questão, afim de ser dado inteiro cumprimento ás sentenças de Innocencio III. — Cf. *Summa do Bull. Port.* cit., pags. 262 e segs.

bispo de Braga das terras que a Sé de S. Thiago possuia n'esta cidade e arcebispado desde o seculo IX, como vimos, e eram a *metade de Braga pertencente á Igreja de S. Victor e S. Fructuoso e a metade da villa da Correlhã, com outras propriedades.*

Do *Relatorio* inserto no *Liber Fidei* da Sé de Braga (1) sobre a restauração da mesma sé consta a transacção feita entre a Igreja de Compostela e El-Rei D. Garcia relativa áquella Igreja de Braga, em virtude da qual era indemnizada a Sé de S. Thiago, pela cedencia da parte da cidade que possuia em Braga, recebendo em troca o Mosteiro Cordario, mosteiro que afinal acceitou e reteve, mas sem demittir os bens pertencentes a Braga (2).

D. Mauricio Burdino, arcebispo de Braga e conego de S. Thiago, para evitar discordias havia recebido de D. Diogo Gelmires, bispo de Compostella em 1109, como *préstamo* ou *feudo* aquellas terras com a condição unica de as restituir logo que este as quizesse rehaver; quer dizer, era um usufructo revogavel á vontade de quem o concedêra (3). O arcebispo D. Paio Men-

---

(1) Brandão, *Mon. Lus.*, P. III, L. 8, Cap. 5.

(2) Cf. Argote, *Antiguidades da Chanc. de Braga*, pags. 508 e 510.

(3) Cf. G. Barros, cit. *Hist. da Adm. Publ.*, I, pag. 183.

des, immediato successor de Burdino e irmão dos senhores da Maia, Sueiro e Gonçalo Mendes, apossou-se dos referidos bens e recusou restitui-los.

D'aqui nasceu uma rija contenda entre os dois prelados, tomando o de Compostella posse e recuperando pela força os bens disputados pelo de Braga, que só pôde obtê-los de novo por mercê do Compostellano e reconhecendo o seu dominio eminente. A reconciliação dos dois prelados fizera-se nos fins de 1121, reconhecendo D. Paio a legacia de Gelmires em Braga (1) a troco de conservar as terras disputadas com o titulo de prestimonio ou mercê, como conego de S. Thiago, no gremio de cujo cabido entrou segundo o costume vulgar n'esse tempo, de serem os bispos d'uma diocese membros do cabido d'outra (2).

Do exposto resulta que ainda depois da separação e independencia da Monarchia portugueza a Igreja lusitana continuou confundida

---

(1) Em fevereiro de 1120 D. Diogo Gelmires não só obteve de Calixto II que a Sé de S. Thiago fosse elevada á categoria de metropole, mas tambem a nomeação de legado do Papa nas provincias ecclesiasticas de Compostella e Braga. Cf. Herculano, *Hist. de Port.*, I, pag. 260, e *Historia Compostellana*, pag. 295, bulla *Antiqua Sedis Apostolicae* (anno 1120).

(2) A. Herculano, *Hist. de Port.*, I, pag. 275.

com a de Castella; porquanto a metropole de Braga, além dos bispos suffraganeos no reino, contava muitos outros na Galliza e reino de Leão, e pelo contrario a provincia ecclesiastica de Compostella abrangia os quatro bispados de Lisboa, Evora, Lamego e Egitania.

Além d'isso havia terras portuguezas que pertenciam a dioceses hespanholas, como acontecia com a parte áquem do Minho respeitante á diocese de Tuy, com a parte além do Guadiana sujeita ao bispado de Badajoz, e com as terras do Cima Côa sob a jurisdicção do bispo de Cidade Rodrigo.

Esta confusão, incompativel com a constituição politica, era um fóco de questões, não só sobre os limites das dioceses, mas tambem sobre a jurisdicção dos dois metropolitas. Muito debatida foi tambem a questão entre os arcebispos de Toledo e Braga ácerca da primazia sobre todas as metropoles da Peninsula.

Esta questão meramente ecclesiastica na apparencia era no fundo uma questão politica; porquanto a independencia de Portugal e a primazia de Braga não foram dois factos parallelos, mas aliás dois factos correlativos. Dada a confusão existente n'aquella epoca entre as assembleias ecclesiasticas ou concilios e os parlamentos ou côrtes, promulgando-se nos concilios leis puramente civis, as quaes adquiriam assim uma sancção religiosa, acceita nas

dioceses dos bispos que intervinham no acto, claro que reconhecida a supremacia do arcebispo de Toledo, este tinha o direito de convocar todos os prelados da Peninsula a essas assembleias, onde, portanto, se legislava para Estados, aliás politicamente divididos.

Isto explica sufficientemente a carta de Affonso VII dirigida a Eugenio III pelos annos de 1147 ou 1148, na qual se queixava o Imperador de que o Pontifice lhe quizesse diminuir o senhorio e a dignidade, e quebrar os fóros da Monarchia, atacando assim os direitos da corôa leoneza com uma injustiça não transitoria, mas perpetua, bem como do arcebispo de Braga D. João Peculiar, que recusava reconhecer a primazia de Toledo estabelecida por Urbano II e confirmada por todos os seus successores, sem excluir o proprio Eugenio.

Não ha duvida, e nós já o affirmamos, de que no dominio dos Visigodos, o prelado de Toledo, isto é, da cidade capital da Monarchia, tinha obtido uma especie de superioridade sobre os das outras metropoles por motivos de disciplina da Igreja nacional nas suas relações com o poder civil; emquanto os Arabes dominavam na maior parte da Peninsula o prelado de Cordova, capital do governo sarraceno, teve geralmente essa especie de supremacia, emergente, como os demais primados, de causas puramente politicas. Restaurada Toledo, e

convertida em côrte da nova Monarchia gothica, assim como o fôra da antiga, Bernardo, seu primeiro arcebispo, obteve em 1088, pelas Lettras apostolicas *Cuncti Sanctorum* de Urbano II, o titulo e dignidade de primaz das Hespanhas, em virtude das anteriores preeminencias de que esta Sé gozára (1).

Braga por algum tempo acceitou ou não impugnou aquella primazia. O primeiro arcebispo bracarense depois de restaurada esta metropole foi S. Geraldo, creatura de Bernardo, arcebispo de Toledo, como elle monge de Cluny, e por conseguinte não lhe repugnou o principio hierarchico então estabelecido. Succedem-lhe, porém, tres homens de caracter violento na Sé archiepiscopal de Braga — Mauricio Burdino, Paio Mendes e João Peculiar, e as resistencias d'estes tres prelados á auctoridade que sobre elles pretendiam exercer os arcebispos de Toledo, ou como primazes, ou como legados do Papa, redobravam de energia á medida que a Sé de Toledo mais vivamente insistia em exigir d'elles obediencia: de modo que póde dizer-se que as phases d'aquella larga contestação acompanharam as do estabelecimento da independencia de Portugal (2).

---

(1) Cf. *Port. Mon. Hist.*, Dipl. et Ch., n.º 715, anno de 1088.

(2) Cf. Herculano, cit. *Hist. de Port.*, I, pags. 344 e segs.

Afinal Eugenio III, respondendo á carta de Afonso VII, não occulta a acceitação do censo e a promessa de protecção a Affonso Henriques, mas na parte relativa á primazia de Toledo dá satisfação ao monarcha offendido, e o prelado de Braga bem como todos os arcebispos e bispos da Peninsula foram obrigados a reconhecer a primazia de Toledo.

E' esta a primeira *étape* d'essa questão ardente e patriotica dos primordios da Monarchia, a qual questão durou um seculo, e que, se por um lado affirma a independencia de Portugal, por outro marca o inicio da existencia da Igreja portugueza, isto é, da sua separação da de Hespanha; por isso a emancipação da Igreja de Braga da primazia de Toledo, que pretendia submetter ao seu jugo todas as Igrejas da Peninsula, tem um duplo significado politico e religioso.

A sé bracarense resiste á toletana com tanto calor, que, apesar da declaração e confirmação d'alguns Pontifices ácerca da dignidade primacial d'esta, aquella não obstante separa-se com Portugal, e, independente com elle, desconhece o poder da sé castelhana.

A seu respeito existem sentenças encontradas d'um mesmo Pontifice; porquanto em 4 de março de 1210 Innocencio III confirmava a primazia de Toledo e a 1 de Junho do anno seguinte declarava ao prelado toledano não

convir por agora resolver a questão da primazia, receando-se uma invasão de Sarracenos na Hespanha, mas que em tempo opportuno lhe faria justiça; o que demonstra que a confirmação fôra suspensa. No principio do pontificado de Honorio III a lucta entre a mitra de Braga e os arcebispos de Toledo attingiu o seu ponto culminante, por ser sustentada por duas grandes figuras do episcopado peninsular, D. Estevão Soares da Silva, arcebispo de Braga, oriundo d'uma das mais illustres familias de Portugal, e varão eminente em lettras e virtudes, e D. Rodrigo Ximenes, arcebispo de Toledo, celebre historiador e um dos homens mais habeis e respeitados n'aquelle tempo. Comtudo Estevão Soares da Silva em Roma (1) teve artes (2) de conseguir de Honorio III, que

(1) D. Rodrigo Ximenes não esteve no concilio de Latrão IV: d'onde se vê ser inexacto que alli levantasse a questão da primazia. — Cf. *España Sagrada*, III, pags. 40 e segs.

(2) Conta Viterbo, no seu *Elucidario*, vb. «Ladéra», que em 1213 no tempo do Papa Innocencio III, e do arcebispo D. Estevão Soares da Silva se fizera em Braga uma larga e judicial inquirição de testemunhas sobre a primazia d'esta Sé contra as tentativas de Toledo, e que estas testemunhas, em geral pessoas de muita idade e quasi todas condecoradas, depuzeram unanimemente a favor da Igreja bracarense.

Esta Inquirição, Allegações e Bulla de Honorio III,

suspendesse indefinidamente o julgamento da contenda, impondo perpetuo silencio sobre o pleito a ambas as partes, o que o dito Papa mandou intimar por uma bulla dirigida em 19 de Janeiro de 1218 a cada um dos prelados litigantes e seu cabido (1). E assim ficou desde então a causa, continuando ambos os prelados de Braga e de Toledo a usar o titulo de *Primaz das Hespanhas* (2).

Claro que a união da Igreja de Portugal e de Castella não podia conciliar-se com a separação e independencia das duas nações, como dos factos expostos resulta patente; mas no tempo de D. João I de Portugal tornou-se in-

---

encontram-se transcriptas no vól. 1 do Cartulario — *Rerum Memorabilium Ecclesiae Bracarensis* — desde fl. 3 v. até fl. 29.

A' mesma Inquirição alludem duas bullas de Honorio III: *Te ac Joanne*, dos fins de 1216, dirigida ao arcebispo de Toledo, e *Coram felicis*, de 20 de fevereiro de 1217, dirigida ao arcebispo de Braga. — Cf. *Summa* cit., pags. 289 e 290.

(1) A Bulla dirigida ao arcebispo de Toledo começa — *Cum tu frater Archiepiscope*, e a dirigida ao arcebispo de Braga principia — *Cum venerabilis frater*. O texto das duas bullas é igual, salvo o começo e differença de destinatarios.

(2) O arcebispo D. Estevão Soares da Silva, mereceu tal confiança a Honorio III que este o nomeou seu Legado em 1219. Cf. Ribeiro, *Dissert. Chron.*, v, pag. 246.

teiramente impossivel, tanto em razão da guerra da independencia com o rei de Castella, como por causa da dissidencia no grande Scisma do Occidente (1378-1417), que então dividia a Igreja Universal, seguindo os hespanhoes o partido do anti-papa Clemente VII, e os portuguezes o de Urbano VI, os quaes se alcunhavam reciprocamente de scismaticos e hereticos (1).

A instancias de D. João I foi então pelo papa Bonifacio IX, successor de Urbano VI, pela bulla de 10 de novembro de 1393, *In eminentissimae dignitatis specula* — elevada á categoria de metropole a Sé de Lisboa, e o seu bispo D. João Annes á dignidade de arcebispo, com suffraganeos que o deixaram de ser de Compostella e Sevilha, a saber: Evora, Lamego, Egitania e Silves (2); á metropole de Braga ficou o Porto, Coimbra e Vizeu, deixando

---

(1) Em 1381 reuniu-se em Santarem um concilio nacional a convite de el-rei D. Fernando I, por pedido de Alvaro de Luna, enviado do anti-papa Clemente VII, para chamar Portugal ao seu partido contra Urbano VI. Estiveram presentes o arcebispo de Braga e os bispos do Porto, Lamego, Idanha ou Guarda e Vizeu, o deão de Coimbra e outros. Decidiu-se a favor de Urbano VI, a quem seguiu o reino. O arcebispo de Braga era Dom Lourenço Vicente.

(2) «Provas» da *Hist. Gen.*, I, pag. 364.

de estar na sua obediencia os bispados que que lhe eram sujeitos em Leão e Galliza.

O bispo de Tuy, como disse, estendia a sua jurisdicção aos territorios subordinados á corôa portugueza e comprehendidos entre o Minho e Lima, e assim tambem as dioceses de Cidade Rodrigo e Badajoz abrangiam dentro dos limites de Portugal, aquella, o concelho de Castello Rodrigo e as demais terras do Cima Côa, e esta, Olivença, Campo Maior, Ouguella e outros logares.

Por causa do Scisma do Occidente (1378-1417), a administração ecclesiatica d'aquellas terras separou-se de facto dos bispados a que pertencia: as terras d'entre Minho e Lima sujeitas a Tuy transitaram para a Igreja de Santo Estevão de Valença, onde alguns conegos de Tuy constituiram capitulo e elegeram administador; quanto ás terras, que obedeciam até ahi aos bispos de Badajoz e Cidade Rodrigo, passaram a ser governadas por administradores residentes em Portugal, apesar da Curia romana não ter annuido a que no tempo de D. João I e do seu successor, assim como as de Tuy, fossem desmembradas definitivamente dos seus antigos bispados.

Acabado o scisma, o Papa Martinho V expediu uma bulla em 1423, a instancias do bispo de Tuy, para ser restituido ao bispado o que lhe pertencia no territorio portuguez; mas

D. João I conseguiu que a ordem pontificia não tivesse effeito.

Afinal Eugenio IV em 1444 pela bulla *Romanus Pontifex* de 14 de julho separou definitivamente das dioceses de Tuy e Badajoz as terras que outr'ora lhes haviam sido sujeitas em Portugal, incorporando-as no bispado de Ceuta, creado em 1417 (1).

Estas incorporações feitas em favor do dito bispado de Ceuta tiveram ainda alternativas no pontificado de Nicolau V, que afinal as confirmou por duas bullas de 1452 — *Elsi de singulis* referente á parte desmembrada de Tuy, e *Ex clementi provisione* relativa á parte desmembrada de Badajoz, ambas annexadas ao bispado de Ceuta.

Quanto ao territorio do Cima Côa fôra unido ao bispado de Lamego por Bonifacio IX a pedido de D João I em 1403 (2).

---

(1) A bulla de Martinho V — *Romanus Pontifex* — de 4 de abril de 1417, deu commissão aos arcebispos de Braga e de Lisboa para erigirem a diocese, como de facto o fizeram por sentença de 6 de setembro de 1420, confirmada pela bulla *Romani Pontificis* de 5 de março de 1421, do mesmo Papa, que transferiu para a cidade de Ceuta o bispado de Marrocos e o seu bispo Fr. Aymaro por bulla da referida data. *Quadro Elementar*, IX, pags. 404 e 405.

(2) Gama Barros, *Obr. cit.*, I, pag. 218, nota 5, diz que não ha duvida n'esta annexação a Lamego, como se

Finalmente tendo D. João I reunido á corôa o senhorio de Braga, que era do arcebispo (1), por contracto feito em 19 de janeiro de 1402 com D. Martinho Affonso Pires da Charneca e seu cabido, recebendo a Mitra, em compensação, os foros impostos nas casas da rua Nova de Lisboa e os rendimentos fiscaes de Vianna do Castello. Foi este contracto confirmado por Innocencio VII em 25 de julho de 1406 (2).

---

vê das Constituições Synodaes d'esta diocese de 1683, o que falta é a prova authentica da epoca exacta, em que a annexação se fez regularmente.

(1) O senhorio e jurisdicção temporal de Braga e seu termo haviam sido concedidos á Sé de Braga pelos reis de Castella e Leão e renovada a concessão pelo conde Dom Henrique e D. Thereza em 1112 ao arcebispo D. Mauricio e cabido, confirmando a de D. Thereza feita ao mesmo arcebispo em 1110. Affonso Henriques ratificou esta mesma doação ao arcebispo D. Paio Mendes, aos seus successores e cabido em 27 de maio de 1128, a qual tem a confirmação de D. Urraca, rainha de Leão e Castella.—Cf. Herculano, *Obr. cit.*, I, pag. 261, e Viterbo, *Elucidario*, vbb. «Amortisação», «Clerigo II» e «Tempreiros».

(2) Em Braga haviam sido impotentes o cabido e magistrados para evitar ao alcaide do Castello que introduzisse na cidade o arcebispo de Compostella e gente de armas da Galliza, que proclamavam a soberania do rei castelhano; d'ahi a necessidade que o rei tinha de pôr alli gente da sua confiança, d'onde nasceu o presente contracto que foi confirmado pelo arcebispo de Lisboa, D. João, como delegado da Santa Sé, pois a Curia o en-

No fim de setenta annos o rei Affonso V em 1472 resolveu annullar a transacção por ser lesiva para a corôa; mas o arcebispo Dom Luiz Pires não a acceitou singelamente, e exigiu aliás nova cõmpensação pelo accrescimo das ditas rendas, que tinham augmentado muito; em consequencia foram dadas á Igreja de Braga Olivença e as mais terras do Alemtejo, que, pertencendo outr'ora ao bispado de Badajoz tinham passado ao novo bispado de Ceuta. O distracto foi celebrado entre o rei e o referido arcebispo D. Luiz em 16 de março de 1472 e ratificado pela bulla de Xisto IV de 22 de dezembro de 1473.

Por elle a corôa recuperou as suas antigas propriedades, e a jurisdicção temporal de Braga e seu termo foi restituida ao metropolita que a conservou até á extincção d'estas jurisdicções dos donatarios pela lei de 19 de julho de 1790 no reinado de D. Maria I (1).

D. Rodrigo da Cunha, na *Hist. Eccl. de Braga* (2), diz que o bispado de Ceuta fôra então

---

carregára de examinar o contracto, visto não ter sido pedida para elle a prévia auctorisação apostolica. — Cf. *Hist. da Soc. em Portugal*, Costa Lobo, pags. 186 e segs.

(1) Era arcebispo de Braga D. Fr. Caetano Brandão, mas não tinha ainda pessoalmente tomado conta do arcebispado, onde só chegou em 17 de outubro de 1790.

(2) Cap. 50, pag. 257.

compensado com as terras de entre o Minho e Lima, que em outro tempo eram do bispado de Tuy, passando a administração das ditas terras (comarca ecclesiastica de Valença) pela bulla de Xisto IV de 1476, a ser suffraganea de Braga, a qual até ahi era immediata á Sé Apostolica (1).

Esta citação do arcebispo Cunha está em contradicção com o que acima deixamos dito sobre as terras d'entre Minho e Lima, as quaes *de direito* já pertenciam ao bispado de Ceuta; mas d'ella resulta e é possivel que só *de facto* agora lhe fossem entregues (2).

O arcebispo D. Luiz Pires instituiu o arcediagado d'Olivença em 1474; mas no decurso do tempo estas coisas soffreram novas alterações; e assim, por escriptura publica feita em Braga a 20 de setembro de 1512, convieram o arcebispo de Braga D. Diogo de Souza e o bispo de Ceuta D. Henrique em que ficassem a este as terras que a Mitra de Braga possuia

---

(1) Ribeiro, *Dissert. Chron.*, v, pag. 198.

(2) Justo Baldino, bispo de Ceuta, estando em Vianna do Minho, instituiu aqui em 6 de maio de 1483 a Collegiada de Nossa Senhora da Assumpção de Vianna da Foz do Lima, confirmada por Xisto IV, de quem o referido era Nuncio em Portugal.—Cf. Ribeiro, *Observações de Dipl. Port.*, pag. 34.

no Alemtejo (1), passando para o arcebispado as terras d'entre Minho e Lima; e dando el-rei D. Manoel o seu consentimento a este contracto, foi elle sanccionado por Leão X em 25 de junho de 1513 (2).

Como vimos, as dioceses portuguezas no seculo XII eram *sete* e no seculo XIII passaram a ser *nove,* no seculo XV com as conquistas de Africa augmentaram, pois que foi necessario crear os bispados de Ceuta e Tanger, que já anteriormente tinham bispos titulares, e mesmo depois de estarem em poder dos christãos as duas sés, os seus primeiros bispos, pelo menos, pouco mais seriam, porque ou não chegaram a ir á Africa ou tiveram alli curta demora; porquanto o domicilio dos prelados de Ceuta foi por muito tempo em Olivença, onde construiram paço, tribunal e aljube.

A diocese de Ceuta já vimos que foi instituida pela bulla *Romanus Pontifex* de Martinho V de 4 d'abril de 1417, sendo o seu primeiro bispo D. Frei Aymaro, confirmado por bulla de 5 de março de 1421; a diocese de Tanger, tomada esta praça aos Mouros juntamente com Arzilla por Affonso V em 24 d'agosto

(1) Estas terras foram, como veremos, em 1570 incorporadas na diocese de Elvas, então creada.

(2) Ribeiro, cit. *Disser. Chron.*, pag. 199.

de 1471, foi logo depois creada, e investido de bispo da cidade o prior de S. Vicente de Fóra de Lisboa, D. Nuno d'Aguiar, que já antes era bispo titular de Tanger (1).

No seculo XVI augmentou então consideravelmente o numero das nossas dioceses, quer no continente e ilhas adjacentes, quer no ultramar.

No reinado de D. Manoel instituiu-se a diocese do Funchal, cujo territorio até alli estivera annexado ao Bispo de Tanger por auctoridade apostolica desde 1472. A diocese do Funchal foi creada a pedido de D. Manoel por bulla de Leão X *Pro excellenti præeminentia* de 12 de junho de 1514. Clemente VII pela Cedula consistorial *Hodie Sanctissimus in Christo Pater* de 31 de Janeiro de 1533, elevou-se a metropole com jurisdicção sobre as igrejas das novas conquistas: Angra, Cabo Verde, S. Thomé e Gôa (2).

---

(1) O *Quadro elementar*, x, pag. 86, traz uma bulla datada de 3 de maio de 1474 a favor do mestre e freires de S. Thiago dirigida ao arcebispo de Braga, ao *bispo de Tanger*, e ao abbade de Alcobaça; e na pag. 83 está a bulla de 7 d'outubro de 1469, onde se menciona D. Nuno, Bispo titular de Tanger e Prior de S. Vicente de Lisboa.

(2) O seu primeiro arcebispo foi D. Martinho de Portugal, sobrinho de D. João III, confirmado em 10 de fevereiro de 1533.

O referido papa Clemente VII, a pedido de D. João III, creou a diocese de Cabo Verde pela bulla *Pro excellenti præeminentia* de 31 de janeiro de 1533.

A instancias do mesmo rei D. João III foram creadas pelas bullas *Aequum reputamus* de Paulo III de 3 de novembro de 1534 as dioceses de Angra, S. Thomé, e Gôa, que em 4 de fevereiro de 1558 a pedido de D. Sebastião foi erecta em metropole pela bulla de Paulo IV — *Etsi sancta et immaculata;* e o bispo do Funchal, que por este facto deixára de ser metropolita, passou a ser suffraganeo de Lisboa, assim como os de Angra, Cabo Verde e S. Thomé ou Congo, cuja jurisdicção se estendia ao reino d'Angola.

Reinando D. João III a Cathedral de Evora foi elevada á categoria de metropole em 24 de setembro de 1540 pela bulla *Gratiae divinae praemium* de Paulo III, sendo o seu primeiro arcebispo o infante D. Henrique, que n'esta data fôra para alli transferido de Braga; a nova metropole teve a principio um só suffraganeo, que foi o bispo de Silves, e depois accresceram outros, como adiante se verá.

O mesmo pontifice Paulo III pela bulla *Pro excellenti apostolicae sedis* de 22 de maio de 1545 creou os bispados de Leiria e Miranda

desmembrados das dioceses de Coimbra e Braga (1).

Em 17 de novembro de 1764, por carta regia d'esta data e confirmação pontificia de 1766, foi auctorisada a mudança da Cathedral de Miranda para Bragança; porém a bulla *Pastoris aeterni* de Clemente XIV expedida a 10 de julho de 1770 dividiu o bispado de Miranda em duas dioceses: uma composta dos ramos do Aro de Mirandella com a séde em Miranda; e a outra com os territorios dos restantes e a séde em Bragança, com a obrigação de n'esta cidade se construir uma cathedral. Nomearam-se logo bispos para as duas dioceses, os quaes ambos tomaram posse. Vagando, porém, a diocese de Miranda pela transferencia do seu bispo D. Manuel de Vasconcellos Pereira para Lamego, passou para ella o bispo de Bragança D. Miguel Antonio Barreto de Menezes, que, reconhecendo que as duas sés assim fragmentadas não podiam sustentar dignamente os respectivos prelados, e que as necessidades espirituaes não exigiam tal divisão, dirigiu ao Pontifice romano um memorial, em que lhe expunha estes inconvenientes, pe-

(1) Era arcebispo d'esta diocese D. Manoel de Souza, quando lhe foi desmembrada a comarca de Miranda, cujo Vigario Geral costumava residir em Bragança. Miranda foi por D. João III elevada á categoria de cidade.

dindo-lhe que unisse n'uma só as duas dioceses para cujo effeito elle resignava a mitra de Miranda. A rainha D. Maria I deu o seu consenso para tal união, e obteve de Pio VI a bulla *Romanus Pontifex*, de 27 de setembro de 1780, que supprimiu o bispado de Miranda, unindo-o perpetuamente com todos os seus bens, dignidades e beneficios ao de Bragança (1).

Pela bulla *Pro excellenti apostolicae sedis* de Paulo III datada de 21 d'agosto de 1549 foi creado o bispado de Portalegre desmembrado da diocese da Guarda.

Os bispados de Cochim e Malaca foram creados por Paulo IV a instancias d'el-rei Dom Sebastião, pelas duas bullas *Pro excellenti præeminentia*, ambas do mesmo dia 4 de fevereiro de 1557; o de Malaca, porém, pelo artigo 9.º do *Convenio* celebrado entre Leão XIII e Dom Luiz I, de 23 de junho de 1886, foi unido ao de Macau.

O papa Pio V, pela bulla *Super cunctas* de 9 de junho de 1570, creou o bispado de Elvas, formado d'uma parte da diocese de Evora e das terras d'além do Guadiana (2), que tinham

(1) Cf. *Mem. Arch. Hist.* do districto de Bragança, por Francisco Manoel Alves, II, pag. 72.

(2) Olivença, Campo Maior, Ouguella e outros logares. O bispo d'Elvas ficou sendo suffraganeo d'Evora.

sido outr'ora annexadas ao bispado de Ceuta, como já dissemos.

O bispado de Macau foi creado pela bulla de Gregorio XIII *Super specula militantis ecclesiae* de 23 de janeiro de 1575; o de Funay (Japão), pela Cedula consistorial de Xisto V — *Hodie Sanctissimus in Christo Pater* de 19 de fevereiro de 1588; finalmente o de Angola e Congo, pela bulla de Clemente VIII *Super specula militantis ecclesiae* de 20 de maio de 1596.

*

* *

Aqui deveria interromper o quadro das dioceses portuguezas para o continuar nos capitulos seguintes, visto que eu confinei os limites d'este capitulo nos seculos XII e XVI; todavia como não tenho em vista escrever uma historia ecclesiastica de Portugal, a parte interceptada ficaria sem estudo, e, portanto, o trabalho resultaria incompleto, deficiente e obscuro. Acima, pois, da questão do methodo, colloco o interesse dos leitores e a clareza da obra, para concluir n'este logar o inventario principiado das dioceses e das suas alterações até ao presente.

E assim, no seculo XVII, logo no seu começo, pela bulla de Clemente VIII *In supremo militantis ecclesiae solio* de 4 de agosto

de 1604, foi erecto o arcebispado *ad honorem* de Cranganor ou Angamala, na India, hoje substituido pelo de Damão e titular de Cranganor (*Convenio* de 23 de junho de 1886, artigo 3.° e seu annexo n.° II); o bispado de Meliapor, na India, foi creado pela Cedula consistorial de Paulo V *Hodie Sanctissimus in Christo Pater* de 9 de janeiro de 1606, expedida a instancias de Philippe II; na China, Alexandre VIII, pelas duas bullas, uma — *Romani Pontificis beati Petri*, outra — *Romani Pontificis pastoralis sollicitudo*, ambas de 10 de abril de 1690, expedidas a instancias de D. Pedro II, erigiu as dioceses de Pekin e Nankin (1), cuja demarcação, posteriormente feita em 2 de janeiro de 1696, foi confirmada pelo Breve de Innocencio XII — *E sublimi sedis* — de 15 de outubro d'este mesmo anno. Estas duas dioceses da China, bem como a de Funay no Japão, foram excluidas do *Padroado da Corôa Portugueza* pela Concordata ou tractado de 21 de fevereiro de 1857 celebrado entre Pio IX e D. Pedro V.

---

(1) Contra a creação d'estes dois bispados de Pekin e Nankin ha um decreto da *Congregação da Propaganda*, dado em 2 de janeiro de 1690, o qual não foi approvado pelo Papa, que a 5 de janeiro do mesmo anno mandou executar as bullas da erecção, a pedido do rei de Portugal.

A Sé de Lisboa restabelecida antes de 1150 por D. Affonso Henriques, e que, como vimos, nos seculos XII e XIII foi *suffraganea* do arcebispo de Compostella, sendo elevada a *metropole* no seculo XIV, durante o reinado de D. João V, seculo XVIII, obteve a categoria de *patriarchal*. D. João V, pretendendo erigir a sua Capella Real (1) em Igreja Patriarchal e Metropolitana, e, achando-se o arcebispado em *sede vacante* pela morte do arcebispo D. João de Souza, acontecida em 29 de setembro de 1710, dividiu-o para isso em duas dioceses, ficando a *Occidental* ao novo patriarcha de Lisboa e a *Oriental* ao arcebispo da Sé antiga por virtude da bulla de Clemente XI *In Supremo Apostolatus solio* de 7 de novembro de 1716; até que, passados vinte e quatro annos, se fundiram as duas dioceses e se organisou a nova Basilica patriarchal (2) com vinte e qua-

---

(1) O primeiro assento da Patriarchal foi na real capella de S. Thomé, junto aos Paços da Ribeira (Terreiro do Paço); porém, depois do terremoto de 1755, mudando por vezes de logar, veio finalmente, em 1792, para a nova capella real, junto ao Palacio da Ajuda, onde esteve até á sua extincção em 1834.

(2) O Patriarcha obteve a dignidade e honras de cardeal pela bulla de Clemente XII — *Inter praecipuas apostolici ministerii*—de 17 de dezembro de 1737, que determinou e concedeu *in perpetuum* que o patriarcha de Lisboa seja promovido á dignidade cardinalicia no con-

tro *principaes, prelados, monsenhores, conegos* e outros numerosos empregados, pela bulla de Bento XIV *Salvatoris nostri mater* de 13 de dezembro de 1740, e pela bulla *Ea quae providentiae nostrae* de 14 de julho de 1741 foi extincto o cabido e creada a Collegiada de Santa Maria Maior. Depois, em 1834, pelo decreto de 4 de fevereiro do mesmo anno, tendo sido incanonicamente extincta a Igreja Patriarchal e restituida a Basilica de Santa Maria Maior á categoria de Sé Archiepiscopal Metropolitana, conservando ao prelado presente e seus successores o titulo de patriarcha, a instancias de D. Maria II expediu o papa Gregorio XVI a bulla *Quamvis aequo apostolicae sollicitudinis* — de 9 de novembro de 1843, pela qual foram extinctas as duas igrejas, Patriarchal e Basilica de Santa Maria Maior, e creada a nova Sé Patriarchal e o seu cabido. Esta bulla foi executada por sentença de 30 de julho do mesmo anno (1) do cardeal Saraiva de S. Luiz, Patriarcha de Lisboa.

---

sistorio immediato á sua eleição. D. Thomaz d'Almeida foi o primeiro patriarcha de Lisboa, para onde veio transferido do bispado do Porto, em 7 de dezembro de 1716, ficando, depois da fusão, com os seguintes suffraganeos: Leiria, Lamego, Guarda, Portalegre, Funchal, Angra, Maranhão e Grão Pará.

(1) *Diario do Governo* n.os 1 e 3, de 1844.

No seculo XVIII, durante o reinado de D. José, foram creados novos bispados em execução de differentes bullas pontificias de Clemente XIV, a saber: o de Bragança, já mencionado, Penafiel, Beja, Pinhel, Castello Branco e Aveiro. O de Penafiel, desmembrado do Porto por bulla de 10 de julho de 1770, foi extincto e de novo reunido ao Porto, por bulla de Pio VI de 10 de julho de 1778, sendo seu primeiro e unico bispo D. Fr. Ignacio de S. Caetano, que tendo renunciado o bispado, recebeu o titulo de Arcebispo de Thessalonica (1), o de Beja, por bulla da referida data, formado das duas comarcas de Beja e Ourique, desmembradas do arcebispado de Evora; o de Pinhel, igualmente por bulla da mesma data, formado de parte dos de Lamego e Vizeu; o de Castello Branco, por bulla de 15 de junho de 1771, composto de tres arciprestados do bispado da Guarda: Aro, Abrantes e Monsanto; finalmente o de Aveiro, pela bulla *Militantis Ecclesiae* de 12 de abril de 1774, tirado das dioceses de Coimbra e Guarda.

Além d'estas dioceses com sés episcopaes, tambem foram instituidas prelazias com jurisdicção quasi episcopal e territorial, immedia-

(1) Foi confessor da rainha D. Maria I, seu ministro assistente ao despacho e Inquisidor Geral. Nasceu em Chaves em 1719 e falleceu em Lisboa em 1788.

tamente sujeitas á Sé Apostolica, a saber: a do Crato, Thomar e Moçambique (1). O Gran Priorado do Crato creado por Eugenio IV, Julio III e Clemente X, bem como a Prelazia de Thomar, por João XXII, Xisto IV, Paulo III e Julio III, foram extinctos pela bulla de Leão XIII *Gravissimum Christi Ecclesiam regendi et gubernandi munus* de 30 de setembro de 1881, e sentença executorial do cardeal Dom Americo, Bispo do Porto, de 4 de setembro de 1882, sendo incorporados, aquelle na diocese de Portalegre (2), e esta na de Lisboa (3). Por esta mesma bulla e sentença executorial foram supprimidos, além d'aquelles dois Isen-

---

(1) A de Santa Maria de Guimarães e a da Real Capella de Villa Viçosa, d'aquella o Dom Prior e d'esta o Deão, não tinham jurisdicção territorial. Este era sempre bispo titular. Hoje estas prelazias estão extinctas.

(2) Depois que o Gran Priorado do Crato se uniu á Casa do Infantado pela C. R. de 31 de Janeiro de 1790, o Provisor nomeado pela bulla de Pio VI *Quoniam ecclesiasticum* de 8 de Janeiro de 1792, tinha o titulo de Arcebispo de Adrianopolis.

(3) O regimen e administração da Prelazia de Thomar e do Gran Priorado do Crato fora commettido ao Patriarcha de Lisboa por S. Magestade, como governador e perpetuo administrador das Ordens Militares, em virtude de repetidas bullas pontificias, por C. R. de 22 de dezembro de 1834, 3 de fevereiro de 1840 e 14 de maio de 1845, como se vê da Provisão do Patriarcha eleito, D. Guilherme, de 19 de maio de 1845.

tos, cinco dioceses, a saber: Aveiro e Leiria, Castello Branco, Elvas e Pinhel, e pela sua ordem annexadas aos bispados de Coimbra, Portalegre, Evora e Guarda.

A Prelazia de Moçambique, desmembrada do arcebispado de Gôa, foi creada pelo Breve de Paulo V *Insuper militantis ecclesiae* de 21 de janeiro de 1612, a pedido de Philippe II, e ainda se mantem, sendo o seu prelado quasi sempre bispo titular e portanto com jurisdicção episcopal.

Concluindo, direi que a nossa circumscripção ecclesiastica consta actualmente de quatro provincias ou metropoles: *tres* no continente, ilhas adjacentes e possessões da Africa Occidental; e *uma* nas possessões da Asia, Africa Oriental e Oceania, a saber:

Metropoles	Bispos suffrag.
Lisbonense, patriarch.	Guarda, Portalegre, Angra, Funchal, Cabo Verde, São Thomé e Angola e Congo.
Bracarense, arceb.	Bragança, Porto, Lamego, Coimbra e Vizeu.
Eborense, arceb.	Beja e Algarve.
Goanense, patriarch. (1).	Damão e titular de Cranganor, Cochim, Meliapor, Macau e a Prelazia de Moçambique.

(1) Pela Concordata de 23 de junho de 1886 foi conferido aos arcebispos de Gôa o titulo honorifico de Patriarcha das Indias Orientaes e o privilegio de presidir aos concilios nacionaes das mesmas Indias (art. 11).

*

* *

Para completar a primeira parte d'este capitulo, depois de me occupar da erecção das dioceses, segue-se naturalmente estudar a fórma da nomeação dos bispos, e da sua instituição canonica.

Os Apostolos nomearam e instituiram directamente os bispos; mas pouco tempo depois da sua morte começou e generalisou-se a pratica dos bispos da provincia se reunirem na cidade do prelado defuncto, e ahi, na presença da communidade e com esta, fazerem a eleição (1); porém, como este costume não era uniforme em toda a Igreja, o concilio de Niceia I (325) no canon 4.º estabeleceu que tres bispos deveriam intervir na sagração do eleito, e que este seria confirmado pelo metropolita (2). De-

---

(1) S. Cypriano diz: «Plebe præsente... universæ fraternitatis *suffragio* et episcoporum *judicio* . . .»

(2) Este regulamento foi feito para impedir a formação de scismas, como o de Melecio, bispo de Lycopolis (Egypto), que se tinha dado bispos suffraganeos instituindo-os pela sua propria auctoridade. Na verdade, não só a regra geral anterior era que cada novo bispo fosse sagrado por um outro bispo, mas tambem em muitos logares o successor do prelado defuncto era nomeado por um bispo da região, o qual para este fim consultava exclusivamente a communidade.

pois da paz constantiniana, no Oriente o imperador Justiniano deixou o direito de eleição dos bispos ao clero e aos grandes *(clericos et primates civitatis)* (1), que deviam simplesmente apresentar tres candidatos ao metropolita, para este escolher; comtudo os patriarchas de Constantinopla foram quasi sempre nomeados pelo Imperador, que n'este abuso d'auctoridade encontrou o meio de exercer uma influencia consideravel sobre todos os negocios ecclesiasticos do Oriente, e até nas eleições episcopaes; no Occidente o povo conservou o seu direito eleitoral, mas os soberanos fizeram muitas vezes tambem valer a sua preponderancia, quer impondo candidatos, quer nomeando-os directamente. O synodo d'Orleães (549), reconheceu mesmo ao rei o direito de confirmar a eleição.

Em Hespanha o concilio XII de Toledo (681, c. 6) confiou ao rei e ao arcebispo de Toledo a nomeação dos bispos, devendo, comtudo, o novo bispo apresentar-se, sob pena d'excommunhão, no praso de tres mezes, ao seu metropolita, para, instruido por elle, governar condignamente a sua sé.

Este decreto conciliar em opposição ao direito geral da Igreja suppõe a existencia d'um privilegio apostolico, cuja memoria da sua ori-

---

(1) *Novella*, 123, c. 1.

gem se perdeu, segundo o parecer commum dos canonistas hespanhoes (1).

Claro que no Occidente vigorava geralmente o direito antigo quanto ás *eleições episcopaes*, que pertenciam ao clero e povo reunidos, devendo os suffragios recair sobre um dos clerigos da diocese a prover; mas infelizmente os factos muitas vezes não corresponderam ao direito; não obstante os bispos eram sempre confirmados e sagrados pelos metropolitas (2), que, por seu turno, salvo raras excepções, dependiam directamente de Roma, embora lhes fosse concedido por commodidade em razão das distancias, fazer-se *sagrar* e *instituir* nos synodos locaes; todavia a partir do seculo x os Pontifices começaram a reservar em certos casos a instituição dos metropolitas e até dos bispos.

Estas reservas foram-se multiplicando, e d'ahi estabeleceu-se uma nova disciplina, que se converteu em direito commum e pratica ge-

---

(1) Manoel Rodrigues Leitão, *Tractado analytico*, etc., pag. 304.

(2) Durante os tres primeiros seculos os bispos occidentaes, excepto os da Africa e d'outras provincias remotas, eram ordinariamente sagrados e instituidos pelos Papas. Esta attribuição passou para os metropolitas, quando estes se crearam na segunda metade do seculo IV.

ral, desde o seculo XIII, reservando Gregorio IX (1) definitivamente á Santa Sé a instituição dos metropolitas, e os seus successores desde o seculo XIV a instituição dos bispos.

Foi desde então que estes começaram a dizer-se instituidos «por graça de Deus e da Santa Sé Apostolica Romana» (2).

Regressando á nomeação dos bispos, que é differente, como os leitores sabem, da sua instituição canonica, devemos ponderar que, na epoca da *reconquista* e durante o periodo que precedeu a fundação da Monarchia portugueza, prevaleceram as tradições legadas pela disciplina da Igreja visigothica: ou *nomeados* directamente pelo rei, ou *eleitos* pelo clero e povo da cidade; e o soberano, conformando-se com

---

(1) Gregorio IX (1227-1241).

(2) Já desde o seculo XI que as transferencias dos bispos dependiam da Santa Sé, que difficilmente as concedia, e pela mesma epoca ou ainda antes os metropolitas, para que obtivessem a plenitude do poder ecclesiastico, pediam o *pallio* á Santa Sé. O *pallio* é a insignia essencial da sua auctoridade, e é usado pelos metropolitas nas missas solemnes celebradas na sua diocese em dias determinados. Quanto á instituição canonica dos bispos, já no seculo XIII o facto em geral era ser feita pela Santa Sé: assim mestre Vicente, deão de Lisboa, no reinado de D. Sancho II, foi confirmado pela Curia romana, bispo da Guarda. — Cf. Herculano, *Ob. cit.*, II, pag. 343, nota 2.

a eleição, apresentava o eleito ao metropolita para este o *confirmar*, o que fazia em concilio dos bispos suffraganeos.

Assim Pedro foi elevado á Cathedral de Braga em 1071, depois de restaurada pelo rei Sancho, que collocou outro Pedro na Sé de Lamego, sendo Sesnando já bispo de Vizeu (1), cidades conquistadas por Fernando Magno (2), mas onde não chegaram a residir estes dois prelados (3). Na transferencia de Paterno, bispo de Tortosa (Hespanha) para a Sé de

---

(1) Cf. Viterbo, *Elucidario*, vb. «Monge», e *Relatorio da Restauração da Sé de Braga* em 1071, d'onde consta o escambo feito entre o rei D. Garcia e a Igreja de Compostella; é extrahido do *Liber Fidei* e está publicado na *Mon. Lusit.*, P. III, L. 8, cap. 5.

(2) Paterno foi o primeiro bispo de Coimbra depois da reconquista por Fernando Magno em 1064, que falleceu em Leão nos fins de dezembro de 1065. D. Paterno veio para Coimbra, pois, por causa da guerra dos Mouros não podia reger a sua diocese. Cf. *Dissert. Chr.*, I, pags. 1 e segs., e pags. 49 e segs.

(3) Viterbo, *Elucidario*, vb. «Bispo Cardeal I», diz que a diocese de Lamego, onde foi collocado o bispo Pedro, e a de Vizeu, onde puzeram o bispo Sesnando, não podiam, apesar de restauradas por Fernando Magno, conservar *prelados proprios e residentes* pela grande destruição e despovoamento que os Arabes alli tinham causado, além da ameaça de novas invasões; por isso Paschoal II em 1102 encarregou o bispo de Coimbra e seus successores da administração d'estas dioceses, em-

Coimbra, onde já estava em 1084 (1), parece ter intervindo tambem sómente o rei Affonso VI (2). Pelo contrario, Cresconio, abbade de S. Bartholomeu de Tuy, em 1092 foi eleito bispo de Coimbra pelo clero e povo e confirmado pelo arcebispo de Toledo em concilio provincial celebrado em Fusellis, a que tambem assistiu el-rei Affonso VI (3). S. Geraldo, chantre da Sé de Toledo, foi eleito em 1095 arcebispo de Braga pelo clero e povo, concordando n'isso o rei Affonso VI e o conde D. Henrique, dando tambem o seu consentimento o arcebispo de Toledo (como Legado Apostolico), que o sagrou em Sahagun (4).

Em 1113 foi eleito bispo para o Porto D. Hugo, arcediago da Cathedral de Compostella, bem como o seu collega Munio Affonso, thesoureiro-mór, para a Sé de Modonhedo, sendo ambos sagrados no mesmo dia pelo arcebispo de Braga D. Mauricio na villa de Le-

---

quanto não pudessem ter bispos *cardeaes*, isto é, proprios; mas tinham comtudo *Insignes Collegiadas* governadas por *Priores ou Deães*, conforme o mesmo *Elucidario*, vb. «Garda».

(1) Doação ao Mosteiro de Arouca, em Brito, *Mon. Lusit.*, P. II, L. 7, Cap. 30.

(2) *España Sagrada*, XIV, pags. 334 e segs.

(3) *Port. Mon. Hist.*, Dipl. et Ch., I, pag. 461, n.º 775.

(4) Cf. *Mon. Lusit.*, P. III, L. 8, Cap. 8.

rez, (1) assistindo os bispos de Tuy e Orense, e o de Compostella.

Devem os leitores notar que as eleições de S. Geraldo e Hugo, ambos francezes (e não foram poucos os que d'aquella nação vieram para a Hespanha com os condes D. Henrique e Raymundo), bem como a de Cresconio (2), que, estando já Portugal dividido da Galliza, era tambem estrangeiro, e por isso menos conhecido que qualquer outro ao clero e povo de Coimbra, Braga e Porto, não teem explicação facil, que não seja pela intervenção decisiva dos reis em accôrdo com o metropolita. Na *Vita Sancti Geraldi,* escripta por Bernardo, arcediago de Braga, e depois bispo de Coimbra,

---

(1) Diocese de Compostella.

(2) Ribeiro, *Dissert. Chron.*, I, pag. 43, diz que em 1092, data da eleição de Cresconio, estava já Portugal separado da Galliza.

E' possivel; a chronologia, porém, é muito incerta n'esta epoca para taes affirmações. Herculano, *Hist. de Portugal*, I, pag. 194, entende que o conde D. Henrique começou a governar o territorio portugalense nos fins de 1094 ou principios de 1095. Quando em 1087 falleceu em Coimbra o bispo Paterno, logo o clero e povo se dividiram ácerca da eleição do seu successor, elegendo uns Martinho Simões, Prior da Sé, que como *eleito* esteve no concilio de Husillos (Fusellis) em 1088; nomeando outros a um D. João, que no mesmo anno firmou em Montemór-o-Velho um documento, cujo origi-

diz-se que o clero e o povo d'aquella cidade apresentára ao arcebispo de Toledo, Legado pontificio, *muitas pessoas para o logar de Prelado, mas que este as rejeitára com o fundamento de que não eram idoneas;* até que os bracarenses, tendo conhecimento das virtudes de S. Geraldo, *unanimemente* o elegeram, conseguindo só depois de instantes rogativas que o Legado annuisse a separar-se de Geraldo, consagrando-o bispo. Por aqui se vê que os bracarenses conheceram S. Geraldo em Toledo, de cujo cabido fazia parte, e onde merecia a estima do arcebispo Bernardo, pois ambos pertenciam á Congregação de Cluny. A eleição de D. Hugo, essa foi devida á protecção de Diogo Gelmires, bispo de Compostella, que tinha na Gal-

---

nal se encontrou em Lorvão; d'este conflicto de vontades e opiniões resultou a eleição d'um terceiro, Cresconio, feita em Husillos (Santa Maria de Fusellis), onde então se celebrava synodo, pelo clero e povo, conforme se lê na respectiva acta publicada nos *Port. Mon. Hist.*, Dipl. et Ch., n.º 775, anno 1092; mas, havendo já em Coimbra cabido, não se sabe se os seus delegados e os dos cidadãos foram a Husillos ou se interveio apenas a acclamação do clero e povo que alli se encontrava. Cresconio foi sagrado em Coimbra por Bernardo, arcebispo de Toledo no dia da SS. Trindade, assistindo D. Ederico, bispo de Tuy e D. Pedro de Orense. — Cf. cit. Herc. e os *Port. Mon. Hist.*, e Viterbo, *Elucidario*, vb. «Bulla».

liza uma influencia illimitada; e, por isso, fôra o preço imposto para se obter a paz d'este condado com Portugal. Claro, Hugo era um homem inteiramente estranho ao clero portuguez, nem consta que residisse jámais em Portugal, e só cá veio em companhia de Gelmires no anno de 1102 de visita ás igrejas, que aqui estavam sob a jurisdicção da Sé Compostellana, ajudando-o em Braga ao roubo das reliquias que conduziram para São Thiago, correspondendo assim aos obsequios e hospedagem que lhes fizera S. Geraldo e elle mesmo o confessa (1).

Depois da fundação da Monarchia portugueza, os seus primeiros reis, á medida que reconquistavam as cidades episcopaes iam simultaneamente restaurando as sés e nomeando os bispos.

---

(1) As reliquias foram roubadas nas Igrejas de S. Victor e Santa Susana, proxima, bem como na de S. Fructuoso, junto a Braga. A *Historia Compostellana*, onde se encontra o relato d'esta visita do bispo de Compostella a Braga, abrange um periodo de quarenta annos, desde 1100 até 1140, e foi encommendada pelo mesmo Gelmires a tres conegos da sua cathedral, seus familiares e confidentes, Munio Affonso, Hugo e Geraldo. Munio e Hugo escreveram grande parte do primeiro livro, e Geraldo escreveu o segundo livro e continuou o primeiro. A *Historia Compostellana* constitue o tomo xx da *España Sagrada*. As citadas reliquias

Pouco depois de tomada a cidade de Lisboa, em 1147, apparece o seu bispo Gilberto, que demais era inglez, e tudo n'esta eleição convence de que n'ella interveio sómente o rei Affonso Henriques, que fez o mesmo em 1166, quando conquistou a cidade de Evora, onde restabeleceu logo a cathedral, collocando n'ella o bispo D. Sueiro; em Lamego e Vizeu, cidades, como já dissemos, conquistadas por Fernando Magno, e cujas sés apesar de restauradas não puderam ter bispos residentes e estavam por isso administradas pelo bispo de Coimbra, que n'ellas collocava *priores* para as governarem como seus delegados, Affonso Henriques já anteriormente, ahi por 1144, havia posto bispos proprios, nomeando para a primeira D. Mendo e para a segunda D. Odório, que ambos assistiram ao citado concilio

---

constavam dos corpos de S. Fructuoso, Silvestre, Cucufate e Susana, e foram depositados na Cathedral de Compostella. D. Diogo Gelmires, que havia quatro annos governava com o nome de Vigario Preposito a diocese de Compostella, a cujo cabido pertencia, foi eleito em 1100 bispo da mesma diocese pelo clero e povo de S. Thiago, com assentimento do rei Affonso VI, do conde Raymundo e dos principaes da Galliza, intervindo tambem o arcebispo de Toledo, Legado apostolico, e os bispos de Orense, Lugo, Tuy e Mondonhedo. Esta igreja, por privilegio obtido pelo bispo Dalmacio em 1095, estava immediatamente sujeita á Sé Apostolica.

provincial de Braga, celebrado em 1148. Quanto ás dioceses de Silves e Idanha, de cuja restauração já nos occupamos, os seus primeiros bispos foram tambem d'exclusiva nomeação regia. (1)

No seculo XII (1179), tendo o concilio geral de Latrão III, canon primeiro, estatuido que para a eleição dos Papas eram precisos os votos de dois terços dos cardeaes, a cuja corporação ficava de futuro reservada exclusivamente a eleição pontificia, entenderam os cabidos que deveriam desempenhar nas dioceses, junto dos seus bispos, o mesmo papel que os cardeaes em Roma junto do Papa, e portanto como elles tambem exclusivamente elegeriam o seu prelado; começou, pois, n'esta epoca a introduzir-se o costume das eleições capitulares, que em Roma foram bem recebidas, por ser um meio adequado ao bom provimento dos bispados, até que, no seculo XIII (1215), o concilio geral de Latrão IV, canon 24, determinou-as e regulou-as definitivamente. Pelo que diz respeito á confirmação ou instituição canonica dos bispos, apparece agora uma alteração que consiste em o metropolita examinar e confirmar por si só as eleições, sem o concurso

(1) Cf. Gama Barros, cit. *Hist. da Admin. Publ.*, pags. 226 e 227.

dos suffraganeos. Entre nós sómente desde o meado do seculo XIII os documentos conhecidos auctorisam a affirmar a existencia das eleições canonicas dos bispos feitas pelos cabidos; todavia os reis continuaram a intervir nas eleições dos bispos, insinuando não só aos cabidos a pessoa que deviam eleger, mas tambem, como padroeiros de todas as sés do reino, approvando e apresentando o eleito para ser confirmado (1).

A prova d'estas insinuações encontra-se nos artigos d'accusação formulados pelo clero contra Affonso III em 1266, e nomeadamente no artigo 41.º (2). Ahi queixa-se o clero de que o rei, com ameaças, impunha aos cabidos candidatos seus para o episcopado; os reis não negaram o facto, mas contestaram o caracter de imposição que queriam attribuir-lhes, como se vê do artigo 28 da primeira Concordata, entre D. Diniz e o clero, celebrada em 1289, promettendo os procuradores d'el-rei que de futuro este *em seu rogo, quando o fizer, será por dignos, e não para que não elejam senão aquelles* (3) *porque elle rogar.* Degeneraram as eleições dos cabidos em desordens, e por isso

---

(1) Cf. *Mem. de Litt. Port.*, VI, pags. 11 e 12.
(2) Herculano, *Hist de Port.* cit., III, pag. 107.
(3) *Ordenações Affonsinas,* L. II, tit. 1.º

os Pontifices derogaram-nas e reservaram para si os provimentos das cathedraes, consignando estas reservas nas *Regras da Chancellaria* (1). Na epoca anterior ao pontificado de João XXII havia em materia de provimento dos bispados apenas a reserva dos que vagavam na Curia, reserva denominada *vacationis apud Sedem Apostolicam aut in Curia;* estas reservas augmentaram, porém, sob os pontificados de João XXII (1316-1334) e Bento XII (1334-1342), de modo que no seculo XIV em a nomeação dos bispos os Pontifices tinham uma interferencia geralmente exclusiva; porquanto, sendo tão frequentes n'esta epoca as nomeações de bispos, feitas de *motu proprio* pelos Papas, os nossos escriptores citam um só caso até ao fim do reinado de D. João II, em que se não admittiu o bispo nomeado pelo Papa sem consentimento do rei; o caso deu-se com D. Alvaro de Chaves, nomeado bispo da Guarda por Pio II, sem consentimento de Affonso V, que, por isso, não só o não admittiu, mas até o desnaturalisou; e o Papa, reconhecendo a razão d'el-rei, diz o Doutor Lei-

(1) As Regras da Chancellaria são os decretos que regulam a expedição dos negocios ecclesiasticos pela Chancellaria Apostolica e que cada Papa renova no começo do seu pontificado com pequenas modificações.

tão (1), nomeou bispo com seu beneplacito a D. Gil Vianna, até que no tempo de D. João II e com seu consentimento, foi de novo provido o dito D. Alvaro no mesmo bispado da Guarda por Innocencio VIII.

Os nossos canonistas, seguindo Gabriel Pereira de Castro (2), affirmam que foi no tempo de Affonso V que os reis de Portugal começaram a usar do privilegio de nomear e apresentar para o provimento dos bispados; todavia na sua menoridade e durante a regencia do infante D. Pedro não estava ainda por certo essa praxe reconhecida pela Curia; porquanto em 1440, tendo sido comprehendido nas penas e censuras fulminadas por Eugenio IV no concilio de Florença em 1439 contra os bispos de Basileia, foi o bispo de Vizeu, D. Luiz do Amaral, destituido, e provido na sua sé D. Luiz Coutinho.

O Regente interveio a favor do bispo deposto e não consentiu que D. Luiz Coutinho tomasse conta do bispado, pelo provimento ter sido feito e acceito sem o consentimento do regio padroeiro.

Eugenio IV respondeu em termos asperos,

---

(1) Manoel Rodrigues Leitão, *Tractado analytico*, etc., pag. 317.

(2) *De manu regia*, P. 1.ª, pag. 338, «Concordias de D. Diniz», n.º 77, nota.

dizendo, entre outras coisas, que a livre disposição das igrejas pertencia á Sé Apostolica, e não carecia, portanto, do consentimento dos reis.

E' presumivel, comtudo, que nos fins do seculo xv se estabelecesse em Portugal a disciplina da França e da Hespanha, onde os bispos eram nomeados pela Corôa e confirmados pela Santa Sé; mas falta o documento positivo que prove authenticamente a epoca certa d'esta convenção com Roma; pois ainda em 1501, tendo fallecido o arcebispo de Braga D. Jorge II, o Papa Alexandre VI nomeou segunda vez para este arcebispado o cardeal D. Jorge da Costa sem consentimento do rei D. Manoel, que, por isso, não quiz admittir tal provimento, apesar da promessa de na vacatura pela morte do referido cardeal, o Papa não o provêr senão na pessoa idonea que el-rei lhe supplicasse. Afinal D. Jorge da Costa, em harmonia com a vontade de D. Manoel, renunciou em 1505 o arcebispado em D. Diogo de Souza, reservando para si quatro mil cruzados de pensão.

Admittida a pratica de serem providos os bispados de Portugal em virtude de nomeação feita pelo rei, a Curia recebia a nomeação a titulo de *supplica* e não de *apresentação*.

Esta *supplica* era um modo de nomeação e apresentação mais reverente devido á mages-

lade pontificia, era na fórma um acto de respeito e submissão do rei ao Vigario de Christo, posto que no effeito fosse uma implicita nomeação (1); todavia, apesar de no seculo XVII haver muitos exemplos de repetidos provimentos de bispados feitos em Portugal a titulo de *apresentação* (2), foi sómente depois de prolongadas negociações que por Decreto de Bento XIV de 11 de dezembro de 1740 ficou estabelecido serem os bispos confirmados *ad praesentationem* (e não *ad supplicationem)* do rei e com reconhecimento expresso do regio padroado (3), cuja origem era das mais puras e do mais justificado direito; porque não só os

---

(1) Quando o bispo de Vizeu D. Miguel da Silva, Escrivão da Puridade, de D. João III, se ausentou para Roma contra vontade d'este, foi, por isso, desnaturalisado; e accordando o rei com o Papa Paulo III em prover o bispado, nomeou aquelle pela fórma de supplica o cardeal Alexandre Farnesio: mas como este prelado assistia na Curia, e á sua morte não fosse allegado este motivo para o provimento d'aquella prelazia ser feito pelo Papa sem intervenção do rei, comprometteu-se aquelle a conservar illeso a este o seu direito de nomear e supplicar.—Cf. cit. *Tractado analytico*, pags. 355 e 356.

(2) Cf. cit. *Tractado analytico*, etc. pags. 380 e segs.

(3) Cf. Exposição que fez dos seus serviços o celebre Alexandre de Gusmão a el-rei D. João V. *Panorama*, vol. 4.º, pag. 156 (Lisboa, 1842).

reis haviam conquistado estas terras aos Mouros, mas tambem *fundaram* e *dotaram* as cathedraes.

Os antigos reis visigodos fundaram e dotaram, é certo, as cathedraes; mas, profanadas pelos Arabes, destruiram-se durante o seu dilatado dominio; e a historia affirma que os nossos primeiros reis fundaram e dotaram as nove cathedraes das dioceses restauradas por elles; assim do conde D. Henrique diz-se que erigiu e dotou as sés de Braga, Porto, Lamego e Vizeu, e começou a de Coimbra (1) continuada e concluida por D. Affonso Henriques e D. Sancho I; e a rainha D. Thereza fez doação á dita Igreja do Porto (sendo bispo D. Hugo) do *Burgo Portucalense*, jurisdicção, rendas e direitos d'elle, e de muitos importantes coutos, igrejas e mosteiros; D. Affonso Henriques fundou as Sés de Lisboa e Evora, e fez-lhes consideraveis doações. A primeira Sé da Guarda foi fundada por D. Sancho I e concluida por D. Affonso II (2); o mesmo rei D. Sancho I fundou

(1) Vid. sobre o assumpto as *Reliquias da Architectura Romano-Bysantina em Portugal* por A. Filippe Simões, pags. 17 e 18.

(2) A actual Sé da Guarda, em estylo gothico, é a *terceira*; foi começada no reinado de D. João I e terminada no de D. João III, e é uma das mais sumptuosas do paiz.

a de Silves, e no seu testamento contemplou todas as cathedraes do reino com pingues legados, o que fizeram igualmente os seus immediatos successores; por isso os Pontifices romanos confirmaram aos reis portuguezes todos os direitos resultantes d'estes actos de piedade, visto que elles fundaram e dotaram as antigas cathedraes, e por este titulo adquiriram n'ellas o direito de Padroado.

Hoje entre nós pelo decreto de 20 d'abril de 1911 (Lei da Separação) ficou extincto o Padroado da Corôa, e portanto o provimento dos bispados do continente e ilhas adjacentes é de *livre nomeação da Santa Sé.*

Para concluir direi, o que aliás a maioria dos leitores sabe, que o Padroado da Corôa comprehendia não só as cathedraes do Reino, mas tambem as das ilhas adjacentes e das nossas possessões d'além mar, onde este direito era indiscutivel; porque não faltam no Archivo Nacional *Bullas, Breves* e outros diplomas pontificios, onde esse privilegio está expressa e especificadamente consignado.

Em todas as bullas já citadas (1) da ere-

(1) Cf. *Summa do Bullario Portuguez,* cit., de Santos Abranches, *passim,* e o *Bullarium patronatus Portugalliae Regum in ecclesiis Africae, Asiae,* etc. colligido pelo dr. Levy Maria Jordão e continuado por João Augusto da Graça Barreto.

ção dos bispados nas ilhas adjacentes e provincias ultramarinas da Africa e da Asia é clara e manifesta a concessão do Padroado e o direito de apresentação, que aliás se funda e justifica em varios titulos legitimos e juridicos, quaes são os da **fundação** e **dotação** das igrejas, sustentação do clero fixo e missionario, descobrimento e conquista das terras aos infieis.

No seculo XVII começou, porém, a declinar o nosso grande poder na Asia; e, com o fundamento de que nos era impossivel satisfazer ás exigencias, precisões e condições d'um Padroado tão extenso (1), resolveu a *Congregação da Propaganda Fide* mandar para muitas terras da Asia *vigarios apostolicos,* sujeitos immediatamente á Santa Sé, não só para os nossos dominios perdidos, pela necessidade de variar o governo ecclesiastico, mas tambem para aquelles paizes, que, ainda não conquistados por nós, estavam submettidos a principes infieis.

Os portuguezes reclamaram sempre, mas a questão aggravou-se quando em 1838 Gregorio XVI, pelo Breve *Multa praeclare* de 24

(1) O arcebispo de Braga D. Luiz de Souza foi a Roma como embaixador do principe regente D. Pedro e offereceu em 1677 ao Papa Innocencio XI por ordem do mesmo regente uma *Demonstração do nosso direito do Padroado.* Esta *Memoria* foi publicada em Gôa em 1860. —Cf. *Tractado analytico* cit., pags. 391 e segs.

de abril, restringiu o direito do Padroado portuguez no Oriente aos limites das nossas actuaes possessões, o que foi confirmado por outro Breve de Pio IX *Probe nostis* de 9 de maio de 1853. O Governo, apesar de não prover aos encargos do Padroado, não se conformou com estas resoluções pontificias, resistiu (1), e entabolou negociações com a Curia romana, para resolver a questão do mesmo Padroado, d'onde derivou a Concordata de 21 de fevereiro de 1857, já referida, que por ser em parte inexequivel, foi pela Santa Sé proposta a revisão e alteração da mesma concor-

(1) Já em 1838 o arcebispo *eleito* de Gôa e Vigario capitular D. Antonio Feliciano de Santa Rita Carvalho, lente de Theologia na Universidade de Coimbra, havia a proposito do Breve *Multa Praeclare* publicado uma *Pastoral* subversiva em 8 d'outubro, *declarando o mesmo Breve supposto, e ordenando a todos os seus subditos que não o recebessem nem executassem.* Então estavam interrompidas as relações officiaes entre o Governo e a Santa Sé; depois a respeito do Breve *Probe nostis* foi o proprio Governo que reclamou, bem como a Camara dos Deputados, aquelle em Nota de 28 de abril dirigida ao Internuncio em Lisboa, e esta em sessão de 20 de julho do mesmo anno (*D. do Governo* n.º 169, de 1853). De passagem devo dizer que o Dr. Santa Rita Carvalho, egresso benedictino, fôra nomeado arcebispo em 1836, e imposta, por isso, ao cabido goense a sua eleição para Vigario capitular, á semelhança do que n'esta epoca

data, accordando-se com o governo portuguez em outra nova, que tornou viavel a antiga, modificando algumas das suas disposições. Esta ultima concordata, que regulou definitivamente a execução da precedente, e tinha por objecto a circumscripção diocesana e o exercicio do direito do Padroado na India Oriental, foi assignada com o nome de *Convenio* em 23 de junho de 1886 e ratificada por C. R. de 29 de julho, e Lettras Apostolicas *Cum inter nos* de 10, e as ratificações trocadas em 16 d'agosto de 1886 (1). D'aqui procedeu a actual circumscripção diocesana do continente e ultramar já conhecida dos leitores.

---

se fazia no reino, levando assim o scisma portuguez para a India; todavia da questão do *Padroado do Oriente* tambem resultou alli um scisma, que só terminou pela Concordata de 1857 definitivamente confirmada e ratificada pelo Breve de Pio IX *Cum inter nos* de 17 d'outubro de 1859 e C. de L. de 6 de fevereiro de 1860. (*D. de Lisboa* n.º 431).—Cf. Wouters, *Hist. Eccl. Compendium*, III, pags. 392 e segs.

(1) O Padroado portuguez no Oriente exercita-se em territorios collocados em tres situações diversas: 1.º, nos que nos pertencem e constituem parte do Estado portuguez; 2.º, nos que nos pertenceram e que successivamente teem cahido sob o dominio estrangeiro; 3.º, em territorios que nunca foram nossos, e onde o titulo porque exercemos o Padroado é o de havermos fundado, construido e dotado as igrejas cathedraes ou parochiaes alli existentes.

O decreto citado de 20 d'abril de 1911 *(Lei da Separação)* (1), que, segundo o disposto no art. 190.º, será applicado por meio de decretos especiaes a cada uma das Colonias, mantem, no entretanto, alli o *statu quo ante*, bem como *os direitos de soberania da Republica Portugueza em relação ao Padroado do Oriente.*

(1) Esta lei foi condemnada pelo Papa Pio X na Encyclica *Jamdudum in Lusitania* de 24 de maio de 1911.

II

Estado do clero em geral

A classe ecclesiastica, que desde a conversão de Recaredo teve no Imperio visigothico uma influencia politica enorme, conservou-a no reino de Leão e Castella, e tornou-se preponderante na Monarchia portugueza desde que esta se constituiu.

A preponderancia do clero affirma-se em Portugal principalmente até ao reinado de D. Diniz; porém desde este reinado até ao de D. João II accentua-se a sua decadencia, determinada por causas internas e externas, sendo uma d'estas o enfraquecimento do poder central da Igreja resultante da mudança da séde pontificia de Roma para Avinhão (1305-1377) e do Scisma do Occidente (1378-1417).

Esta influencia politica do clero derivava de tres factos: 1.º, da superioridade da sua illustração relativamente ás outras classes; 2.º, da sua enorme riqueza; 3.º, do poder politico da Curia romana.

Illustração do clero. — Na primitiva sociedade portugueza a sciencia era quasi que um exclusivo apanagio do clero. Até ao seculo XII

grande numero de documentos nos attestam que em geral os clerigos eram os notarios das escripturas dos contractos celebrados mesmo entre seculares, e na doação do Couto de Braga feita por D. Affonso Henriques ao arcebispo D. Paio e cabido em 1128, ahi se encontra uma clausula em que se declara que o officio de escrever na Curia regia pertencia ao clero (1). A superioridade da illustração do clero explica tambem o facto de serem ecclesiasticos os funccionarios que desempenhavam junto dos reis importantes cargos civis, como *sobrejuizes, notarios, juizes, procuradores, thesoureiros* e outros; comtudo esta illustração do clero, apesar de ser superior á que tinham as outras classes, não era geral, pois ha exemplos de bispos, conegos e presbyteros que não sabiam escrever, acontecendo até serem alguns clerigos confirmados nas igrejas sob juramento de se obrigarem a aprender a lêr, e a cantar (2).

Riqueza do clero. — A classe ecclesiastica além de illustrada era rica, e esta riqueza provinha, não só das doações e legados, mas tambem dos *dizimos*. As doações eram feitas pelos reis e pelos particulares, em virtude da sua pie-

(1) Cf. Viterbo, *Elucidario*, vb. «Tempreiros».

(2) Cf. Gama Barros, *Ob. cit.*, I, pag. 213, e Viterbo, *Elucidario*, vb. «Breviario».

dade e devoção nascidas d'um sentimento religioso profundo e geral; a clausula de deixar algum legado á Igreja *pro bono animae* tornou-se tão commum em todos os testamentos que não se reconhecia sequer a possibilidade de que houvesse christão que a isso se recusasse; ainda hoje a instituição de legados pios é uma fonte de receita importante para a manutenção do culto catholico. Para o augmento da riqueza das Igrejas concorreram tambem notavelmente os *dizimos*, contribuição ecclesiastica que se tornou já muito frequente em Portugal no seculo XII. Diz Coelho da Rocha (1) que talvez o estabelecimento d'esta prestação do tributo ecclesiastico se deva ao exemplo da França, onde vigoravam as *Capitulares* de Carlos Magno e as disposições dos concilios, que alli os haviam prescripto, trazidas pelos bispos francezes que n'esses primeiros tempos occuparam algumas sés de Portugal.

Os *dizimos* eram *prediaes* ou *pessoaes*, conforme oneravam a propriedade ou recaiam sobre o trabalho ou industria. Os *prediaes* pagavam-se em geral de todos os fructos produ-

(1) *Introducção ao Estudo do Direito Patrio*, pag. 58. O dizimo é a mais antiga fórma do imposto. Consagrada primeiro pela legislação mosaica, passou da Biblia para o Coran e foi adoptada em Roma, em Athenas e na China.

zidos pela terra e d'alguns de animaes, como lã, cera e mel; os *pessoaes* ou conhecenças consistiam n'uma quantia certa por anno que pagavam os individuos em harmonia com o trabalho ou industria a que se dedicavam.

Todavia devo dizer que nem todos os clerigos eram ricos; o clero parochial ordinariamente não tinha mais do que o strictamente necessario; as grandes fortunas pertenciam aos cabidos, aos mosteiros e ás igrejas episcopaes (1).

Poder politico da Curia romana. — Quando se constituiu a Monarchia portugueza o poder politico do Pontifice romano estava no auge do seu predominio (2), reconhecendo-se no Occidente e principalmente na Peninsula que o successor de S. Pedro era o arbitro supremo de quem derivava a legitimidade da auctoridade civil. Apoiado n'este poder o clero conseguiu tambem obter uma grande força politica, que se manifestou clara e evidentemente nas suas luctas com a realeza iniciadas no

---

(1) Cf. Viterbo, *Elucidario*, vbb. «Decimas» e «Mortulhas».

(2) Ha documentos que provam que os nossos primeiros reis pagavam o *feudo* á Santa Sé. Ainda nos fins do reinado de D. Diniz o papa João XXII mandou pedir o *censo;* desde então nunca mais n'elle se fallou. Cf. Viterbo, *Elucidario*, vb. «Dinheiro de S. Pedro».

tempo de D. Sancho I pelo Bispo do Porto Martinho Rodrigues (1).

Da preponderancia do clero resultou o reconhecimento pelas leis dos seus privilegios chamados *immunidades* (2), divididas em *reaes, pessoaes* e *locaes*, a saber: *isenção d'impostos concedida ás propriedades das igrejas e mosteiros, fôro privativo dos ministros da religião* e *direito d'asylo* nos logares destinados ao culto.

Uma das causas do engrandecimento do clero era, como já vimos, a accumulação das riquezas, que representavam essencialmente a influencia directa e immediata que esta classe exercia na sociedade: ora estes bens, por motivo dos sentimentos religiosos da epoca, estavam isentos d'impostos e d'encargos publicos; de modo que tal privilegio, não só feria directamente as receitas do Estado, mas ainda, como inalienaveis, os bens da Igreja ficavam subtrahidos ao giro da circulação, e portanto duplamente improductivos para o fisco; d'ahi a necessidade de defeza d'este e portanto da publicação de leis prohibitivas da amortisação dos bens na mão do clero. A primeira lei foi pu-

(1) Gama Barros, *Ob. cit.*, I, pags. 213 e segs.

(2) O primeiro acto da auctoridade publica, no qual se faz menção d'estas immunidades, é uma carta de Constantino ao proconsul d'Africa do anno 313. Cf. Eusebio, *Hist. Eccl.*, liv. X, cap. 7.

blicada por D. Affonso II nas Côrtes de Coimbra em 1211, prohibindo a acquisição pelas igrejas e mosteiros de bens de raiz por titulo de compra, exceptuando as acquisições para anniversarios dos reis; todavia não era pela compra que ao clero advinha o maior numero de bens, mas sim pelas doações que aquella lei não excluiu. Ainda assim a lei não foi observada até que cahiu no esquecimento; d'ahi D. Sancho II revalidou-a e ampliou-a, declarando nullas todas as doações e legados de bens de raiz a favor das igrejas e mosteiros, e prohibindo que quaesquer pessoas ou entidades ecclesiasticas pudessem comprar propriedades, posto que já estivessem livres de todos os encargos publicos, contribuições ou serviços (1).

Esta lei teve a mesma sorte da anterior, e não deu, por isso, o resultado pretendido, pois que attrahiu sobre o rei as censuras de Gregorio IX (2), e a Igreja continuou a adquirir livremente bens de raiz n'este reinado e no seguinte, fazendo o proprio monarcha muitas doações (3).

---

(1) Herculano, *Ob. cit.*, II, pag. 351.

(2) Os canonistas sustentam o direito que a Igreja tem de adquirir e possuir bens moveis e immoveis. Cf. Moulart, *L'Église et L'État*, pags. 541 e segs.

(3) *Ord. Affons.*, liv. 2.º, tit. 14.

Illudida assim esta lei, D. Diniz veio suscitar a sua observancia por decreto de 10 de julho de 1286, comminando a pena da perda das propriedades illegalmente adquiridas, se não fossem vendidas dentro d'um anno, e que as compradas depois do decreto deviam ser sequestradas (1).

D. Diniz por outro decreto de 12 de março de 1291 estabeleceu que as corporações ecclesiasticas não podiam succeder nos bens que pertencessem aos seus professos, lei que foi esclarecida pelo monarcha em 1 de julho de 1309, declarando que não era applicavel aos bens dos professos que já o fossem ao tempo da publicação da mesma lei, mas sim aos futuros ou posteriores.

Em 1292 ordenou o mesmo soberano que os tabelliães não lavrassem escripturas de venda de propriedades a frades, freiras ou outras quaesquer pessoas de religião, e que ficassem independentes de licença regia as alienações para anniversarios.

Comprehende-se a resistencia da classe ecclesiastica a estas leis, que affectavam os seus interesses materiaes e violavam os seus direitos fundados, e d'ahi os sophismas produzidos para illudir as disposições d'ellas e evitar a sua appli-

(1) *Ibidem*, liv. 2.°, tit. 15, § 3.°

cação, assim como as muitas dispensas pedidas e concedidas pelos monarchas; de modo que a acção de taes leis, que nunca foram rigorosamente observadas, tornou-se em grande parte nulla, apesar de no reinado de D. Fernando, nas Côrtes de Lisboa de 1371, haverem sido ampliadas a todas as acquisições de bens de raiz, por qualquer titulo, e reiteradas em quasi todos os reinados seguintes (1).

Além da immunidade *real* que consistia na isenção de encargos fiscaes de que gosava o vasto patrimonio da Igreja, que abrangia a maior parte das terras do paiz, a classe ecclesiastica tinha ainda a immunidade *pessoal* que a isentava da acção da auctoridade civil. Emquanto com o nome de immunidades da Igreja, não só as pessoas, mas as coisas e os logares estivessem fóra da auctoridade civil, os leigos estavam sempre na dependencia do fôro ecclesiastico, pelo principio de que á Igreja

---

(1) *Ordenações Manuelinas*, L. II, tit. VIII; *Ordenações Philippinas*, L. II, tit. XVIII; Lei de 4 de julho de 1768 (D. José) extendendo a prohibição ás *confrarias, irmandades* e *misericordias;* Alv. de 12 de maio e Lei de 9 de setembro de 1769; Codigo Civil, arts. 35, 37, 1:561 e 1:781; todas estas providencias, para pôr limites e condições ás propriedades ecclesiasticas, constituem as *leis da amortisação.* Cf. Borges Carneiro, *Dir. Eccl. Port.*, pag. 376.

pertencia o conhecimento de todas as causas espirituaes, e n'estas comprehendiam-se as que diziam respeito á fé e á administração dos sacramentos, e as restantes que tivessem, por qualquer circumstancia, relação com ellas, como eram os matrimonios, testamentos e contractos, em que as partes se houvessem ligado por meio de juramento.

Não ha duvida de que o privilegio da isenção da jurisdicção dos tribunaes civis, tanto para as pessoas como para os seus bens, era importantissimo para o clero e promovia ainda mais o engrandecimento do seu poder (1).

Nas Côrtes de Coimbra de 1211 declarou-se, porém, em que circumstancias deviam os clerigos responder no seu fôro privativo, competindo a elle todos os casos crimes commettidos pelo clero, e quanto aos civis, só os respeitantes a coisas pertencentes á Igreja.

Segundo a lei d'estas côrtes quando um clerigo demandasse um leigo, este devia responder perante o tribunal civil.

D. Diniz pretendeu cercear este privilegio

---

(1) O privilegio do *fôro* foi estabelecido geralmente no concilio de Latrão IV (1215, cap. 8, 38); o privilegio do *Canon* havia sido decretado no concilio de Latrão II (1139, c. 15); a immunidade ecclesiastica do imposto, essa era, em principio, geralmente reconhecida. Cf. Marion, *Hist. de l'Église*, II, pags. 490 e 491.

do fôro privativo, ordenando em 1286 que as suas justiças prendessem os clerigos que praticassem crimes a que correspondesse a pena de morte ou pena corporal; e por lei de 9 de agosto de 1305 procurou obrigar os clerigos casados a responderem perante os tribunaes civis (1).

A doutrina relativa ao privilegio do fôro soffreu algumas alterações, todavia manteve-se e persistiu nos seus pontos fundamentaes.

Entre os privilegios de que a Igreja gozava, havia mais a immunidade *local* que comprehendia o *direito de asylo;* em virtude d'isto não podiam ser presos em certos logares, igreja e terreno annexo, os criminosos que n'elles se refugiassem. Este privilegio foi, é certo, d'uma salutar influencia no tempo da anarchia em que se estabeleceu; comtudo mais tarde deu origem a grandes abusos, e d'elles resultaram queixas formuladas nas Côrtes d'Evora em 1361 e nas de Coimbra em 1472; não obstante o direito de asylo não aproveitava a todos os crimes nem a todos os criminosos.

Concluindo, vêem os leitores que d'estas riquezas e privilegios ou immunidades da classe ecclesiastica resultaram luctas com a realeza por causa dos aggravos que aquella dizia re-

(1) Gama Barros, *Ob cit.*, I, pag. 306.

ceber n'essas immunidades, luctas que até ao tempo de D. Diniz tiveram sempre um desenlace favoravel para o clero em face do apoio que recebia da Curia romana.

As queixas do clero eram levadas ao conhecimento do Pontifice, abrindo-se assim a lucta entre este e o monarcha; desde D. Diniz os aggravos arguidos pelos ecclesiasticos passaram a ser decididos dentro do paiz pelo soberano reunido com os prelados. D. Diniz, o mais intelligente e illustrado dos monarchas até elle, viu bem a questão e procurou resolvel-a habilmente. Já não era possivel impugnar as immunidades da Igreja arreigadas nos costumes e confirmadas pelo direito canonico então geralmente recebido; melhor seria, portanto, convertê-las em leis do paiz e regulamentá-las para precaver a sua exorbitancia.

Para isso D. Diniz reuniu os prelados em assembleias, a cujas resoluções deu o nome de *concordatas* ou *concordias*. Este procedimento lisongeiro para os prelados e algumas transigencias da parte da realeza conciliaram-lhe a boa vontade do clero, que d'ahi por diante, em logar de hostilisar os reis, uniu-se com elles, limitando-se a defender as suas prerogativas de classe.

Estas e outras *concordias* celebradas entre os reis e os prelados foram um producto das condições historicas, em que se encontravam

a auctoridade real e a auctoridade ecclesiastica (1), as quaes nem sempre tiveram por causa principal os excessos de jurisdicção praticados pelos prelados, pois não será difficil demonstrar que os reis tambem commetteram excessos e aggravos; porquanto em geral ha n'estas concordias o reconhecimento de terem sido offendidos os direitos do clero em relação á sociedade civil, obrigando-se por ellas os reis a manter esses direitos, e reconhecendo o clero por sua parte certos direitos do rei em relação á sociedade ecclesiastica.

A verdade é que os conflictos não se deram sómente entre o poder temporal e o poder espiritual, mas tambem na esphera do poder temporal, como o demonstram as luctas dos reis com a nobreza e os municipios, o mais poderoso elemento da Ordem do povo. A primeira dynastia deu a lucta á Ordem ecclesiastica e em parte ao Estado da nobreza; a segunda dynastia acabou de abater o poder da nobreza; a quarta dynastia anniquilou o Estado do povo, cuja importancia tinha sido já

(1) Bernardino Carneiro cita as seguintes concordatas: duas de D. Affonso II, duas de D. Sancho II, duas de D. Affonso III, cinco de D. Diniz, uma de D. Pedro I, duas de D. João I, duas de D. Affonso V, uma de D. Manoel e uma de D. Sebastião. Cf. *Dir. Eccl. Port.*, pag. 29.

annullada no ultimo reinado da segunda dynastia, e na terceira; nas luctas contra o clero, procuraram os reis retirar-lhe o poder temporal, de que gozava, pela submissão ao imperio das leis civis; nas luctas contra a nobreza, pelas *inquirições* e *confirmações regias*, e, finalmente, pelo exercicio do direito de correição e pela instituição dos juizes de fóra.

Claro que na primeira epoca da Monarchia o poder real não era absoluto, mas aliás limitado pelas tres Ordens: clero, nobreza e povo; porém depois a realeza, procurando consolidar-se e engrandecer-se, tractou de dominar, submetter e até destruir successivamente cada um dos tres Estados ou Ordens, que compunham as antigas côrtes segundo o direito tradicional do paiz, passando assim de limitada a ser absoluta desde o seculo xv.

E' d'essas luctas que resultaram as concordias, assim como da reacção dos monarchas contra a interferencia directa da Curia nas questões internas dos Estados catholicos derivou no seculo xiv entre nós o *beneplacito regio*.

Gregorio VII (1073-1085), que na phrase de Guizot (1) se propoz reformar a Igreja e por meio d'esta a sociedade civil, dando-lhe mais

(1) *Hist. da Civilisação na Europa*, 1, pags. 224 e 225.

moralidade, mais justiça e mais ordem, quiz fazê-lo por intervenção e em proveito da Santa Sé, submettendo toda a Europa a uma theocracia geral e organisada, no intuito de affirmar a supremacia da auctoridade espiritual, e indo até mais longe na Peninsula, onde procurou fazer reconhecer a suzerania do Papado.

De facto, todo o seculo XII e metade do XIII foram a epoca do maximo poder e do maior brilho da Igreja.

Esta tentativa de organisação theocratica mallogrou-se, porém, no seculo XIV, embora a emancipação da sociedade civil europeia começasse já no fim do seculo XIII.

As manifestações decisivas da soberania dos monarchas no seculo XIV revelam-se em França no *appel comme d'abus*, em Castella nos *recursos de fuerza y de retención de bulas*, e em Portugal no *beneplacito regio*, isto é, no direito d'exame que o poder civil se arrogou, em 1361, sobre os actos emanados de Roma, para poderem ter effeito em Portugal (1).

O beneplacito principiou, pois, entre nós com D. Pedro I, porque as Côrtes de Elvas de 1361, artigo 32.º, que o estabeleceram como regra, confirmam a novidade do seu uso, e o clero attribue-o ao proprio D. Pedro, quando

(1) Cf. Gama Barros, *Ob. cit.*, I, pags. 356 e 357.

ainda era infante, depois que recebêra de D. Affonso IV, seu pae, poderes quasi majestaticos (1).

Nas *Ordenações Affonsinas* (Liv. II, tit. XII), apparece-nos então esta instituição devidamente regulamentada e portanto formalmente estabelecida.

Afinal se o absolutismo dos reis desde D. João II despojou a nobreza da influencia politica que teve, tambem á Ordem ecclesiastica não lhe deixou logar na publica administração, embora este monarcha, a instancias repetidas da Santa Sé (2), revogasse o *beneplacito* em 1487.

O poder real é desde então a unica força politica, que não só tira ás côrtes a sua influencia nos negocios do Estado, mas subjuga as classes, privando-as da acção publica.

Comtudo, á medida que os reis concentravam na Corôa todo o poder politico, o clero indemnisava-se com os privilegios e isenções, que obtinha na ordem civil.

D. Manoel concedeu ás igrejas, mosteiros e pessoas ecclesiasticas a isenção das *sizas, portagens* e *decimas,* ás quaes até ahi eram obri-

(1) Em 5 de agosto de 1355.

(2) Breves de Sixto IV e de Innocencio VIII. Cf. Gama Barros, *Ob. cit.,* I, pag. 358.

gados; no mesmo reinado foram tambem emendadas algumas Ordenações por serem contrarias aos canones; pouco depois, no governo de D. João III, os clerigos tiveram accesso aos empregos da magistratura secular; na Concordia de 18 de março de 1578, feita entre D. Sebastião e os prelados, ficou ampliada a jurisdicção do clero sobre os estabelecimentos pios e o padroado das igrejas, as rendas e os generos dos ecclesiasticos foram isentos da inspecção das alfandegas, e, por ultimo, á jurisdicção d'esta classe se accrescentou tambem a prerogativa de prender os leigos.

Por aqui se póde avaliar até onde ia a influencia da classe ecclesiastica, no seculo XVI e ainda por todo o tempo em que n'este paiz governaram os Filippes, bem como a sua ingerencia na administração publica, que, por vezes, chegou a subordinar. A mesma Côrte de Roma exerceu indirectamente sobre o governo de Portugal, n'esta epoca, aquella influencia que no seculo XIII D. Diniz lhe negára, e nem o *beneplacito regio* existia; porque, tendo sido revogado, como vimos, por D. João II em 1487, não se encontra nas Ordenações Manoelinas nem nas Filippinas (1);

(1) Foi restabelecido no tempo de D. José pelas leis de 6 de maio de 1765, 28 de agosto de 1767 e 5 de abril

finalmente logo que se recebeu em Portugal a bulla confirmatoria do Concilio de Trento — *Benedictus Deus* — assignada por Pio IV em 26 de janeiro de 1564, foram pelo cardeal Dom Henrique, regente na menoridade de D. Sebastião, mandados observar no reino civilmente, sem limitação alguma, os decretos do mesmo Concilio, por Alvará de 12 de setembro de 1564 (1), sanccionado pelo novo rei quando tomou conta do governo, pela Provisão de 19 de março de 1569, ficando assim os referidos decretos conciliares com o caracter de leis do Estado em harmonia com o direito publico da epoca.

Para concluir esta parte do meu estudo direi que a influencia do clero no seculo XVI não teve como fundamento o direito constitucional do paiz; apoiou-se principalmente no credito de que gozavam os *Jesuitas*, que en-

---

de 1768. José Seabra da Silva publicou então a obra *Deducção Chronologica e Analytica*, onde se esforça por querer provar que «entre nós o *beneplacito* esteve sempre em vigor sem interrupção»; mas debalde, porque não adduz senão casos raros e excepcionaes. Cf. Gama Barros, *Ob. cit.*, I, pags. 358 e 359, nota 4.

(1) Pio IV expediu o Breve *Ex tuae magestatis litteris*, de 24 de junho de 1564, pedindo a D. Sebastião que fizesse executar e observar os decretos do Concilio Tridentino, os quaes o mesmo Papa tinha confirmado.

traram em Portugal em 1540 a pedido de Dom João III (1), fundaram em poucos annos estabelecimentos nas principaes cidades do reino, onde desde logo se encarregaram da instrucção da mocidade, chamaram para o seu instituto todos os mancebos de talento e esperanças, e foram directores de consciencia dos reis e das familias mais nobres e mais salientes da nação.

Posto isto, para terminar o capitulo, vamos occupar-nos do clero regular, que constituia um elemento importante da classe ecclesiastica, e até talvez o mais efficaz para firmar a sua preponderancia.

---

(1) O instituto da *Companhia de Jesus* foi approvado pela bulla de Paulo III *Regimini militantis Ecclesiae* de 26 de setembro de 1540.

III

Ordens religiosas em particular

Não é meu intento nem entra no plano d'este estudo fazer aqui a historia das Ordens religiosas existentes em Portugal á data do decreto de 30 de Maio de 1834 que as extinguiu. O meu objectivo é simplesmente habilitar o leitor a conhecer e a medir a extensão d'essa lei imprudente e leviana, cujas consequencias na economia do paiz se farão ainda por muito tempo sentir.

O desenvolvimento da vida monastica na Peninsula começou no seculo VI, como demais em todo o Occidente. Todos sabem que foi no principio d'aquelle seculo (529) que S. Bento deu a sua Regra aos monges do Occidente, ainda então pouco numerosos, mas que depois augmentaram prodigiosamente.

Temos, portanto, aqui dois periodos distinctos, em que podemos dividir o instituto monastico no Occidente — *ante-benedictino e benedictino.*

Os mosteiros ante-benedictinos do Occidente seguiam as *Regras* dos monges do Oriente, mas sem uniformidade nem fixidez.

Claro que os primeiros monges foram os *ascetas,* isto é, aquelles fieis que procuravam na pratica dos conselhos evangelicos o segredo d'uma vida mais perfeita, e que se chamaram *anachoretas,* se se isolavam para fóra das cidades, vivendo nas aldeias ou em algum logar deserto, e *cenobitas* se formavam uma communidade e viviam juntos, debaixo da superioridade d'um d'elles.

Como se vê, os *ascetas* propriamente ditos ascendem aos primordios da Igreja; mas os *anachoretas* não são conhecidos antes do III seculo, nem os *cenobitas* antes do IV. S. Paulo, que S. Jeronymo chama o *primeiro eremita,* falleceu cêrca de 340 com 113 annos d'idade, e retirou-se para o deserto no tempo da perseguição de Decio; quanto aos primeiros *cenobitas,* cuja existencia se póde demonstrar, foram aquelles que reuniram Santo Antão e S. Pacomio no Egypto (Thebaida) e Santo Hilarião na Syria e na Palestina (IV seculo).

Foi n'este mesmo seculo que S. Basilio (330-379), arcebispo de Cesarêa da Palestina, deu aos monges do Oriente uma Regra, que por isso se chamou *Regra basiliana* e que tambem fôra adoptada no Occidente em alguns asceterios ou mosteiros.

No seculo V os escriptores attestam a existencia de mosteiros no Occidente, mas sem organisação nem Regra invariavel e precisa. Não

era raro no mesmo mosteiro uns religiosos obedecerem a uma Regra, e outros a outra.

S. Bento de Nursia (480-543) veio preencher esta lacuna compondo uma Regra determinada e estavel, a primeira feita no Occidente, e para o Occidente, e que deu á vida monastica ordem e unidade.

Esta Regra teve um exito feliz; porque escripta em 529, dentro em pouco tempo estava espalhada por toda a Europa e adoptada por todos os seus monges, e por isso S. Bento é considerado o Patriarcha d'elles.

O papa S. Gregorio, que tinha sido monge, fê-la approvar n'um concilio de Roma em 595, e favoreceu com todo o poder de que dispunha a sua propagação.

E assim diz-se que S. Placido a levou á Sicilia em 534; Santo Agostinho de Cantorbéry (Cantuaria), á Inglaterra em 595; Santo Amaro, á França em 542 (1); e S. Martinho, á Hespanha em 550 (2).

---

(1) Apesar de ser posta em duvida por alguns criticos a viagem de Santo Amaro á França, todavia ha um documento authentico que attesta o facto. Cf. Marion, *Hist. de l'Église*, II, pag. 137, nota 7.

(2) Mabillon *(Act. Sanct. Benedict., Tom. I, Praefat. n.º 74)* attribue a S. Martinho de Dume a introducção da Regra benedictina em Hespanha; todavia Antonio Caetano do Amaral põe o caso em duvida. Cf. *Vida e Opusculos de S. Martinho Bracarense*, pags. 121 e 122.

Não ha duvida de que o impulso dado ao systema monastico por S. Bento foi dos mais felizes e fecundos; porque os mosteiros foram durante a epoca barbara um asylo para a Igreja, como a Igreja fôra um asylo para os seculares. Os homens devotos procuraram refugio n'aquellas casas, da mesma fórma que no Oriente se haviam refugiado na Thebaida, afim de se furtarem á mundanidade e corrupção de Constantinopla.

N'esse diluvio novo, que submergiu a Europa em ondas de barbaria, a Igreja com os seus monges foi a arca de salvação, porque recolheu para nos transmittir os mais preciosos thesouros litterarios e scientificos das idades passadas, pois não só a cópia dos manuscriptos era uma obrigação considerada religiosissima pela Regra benedictina (1), mas tambem as escolas annexas aos conventos contribuiram para salvar as lettras d'uma completa ruina; porém, dois seculos depois a decadencia veio sob a influencia das riquezas, perigoso inimigo da austeridade do claustro; d'ahi a necessidade d'uma reforma, que comtudo não se fez esperar (reforma aliás parcial); esta foi a

(1) Dava-se o nome de *Scriptorium* ao local, onde os monges se dedicavam á transcripção dos codices e á redacção e cópia de instrumentos publicos e documentos particulares.

obra de S. Bento d'Aniana e de Luiz, o Benigno, que reuniu na cidade de Aix-la-Chapelle, capital do Imperio carlovingio, em 817, uma assembleia geral composta de abbades e monges dos seus vastos dominios.

Presidiu ás sessões S. Bento, abbade do mosteiro d'Aniana, na Aquitania, o qual foi a alma d'este synodo reformador, onde se confeccionou uma Regra em oitenta artigos, mais adaptada aos tempos e circumstancias, tendo por base a Regra de S. Bento de Nursia.

O Imperador tomou a seu cargo a execução d'estes regulamentos destinados a completar a Regra benedictina e nomeou S. Bento d'Aniana, reformador e visitador de todos os mosteiros do Imperio (1).

Infelizmente no fim do seculo IX e no começo do X encontravam-se ainda nos conventos de França os abbades leigos *(Abbato-comites)* introduzidos por Carlos Martello, os quaes os arruinavam, tornando, pelo seu mau governo, impossivel a disciplina regular, de modo que a reforma de S. Bento d'Aniana mallogrou-se geralmente, e nem sequer deu resultado satis-

(1) Comprehendia toda a Ordem monastica, porque abrangia os mosteiros de Italia, França e Allemanha: os mosteiros de Inglaterra receberam a disciplina dos Francezes, e a Hespanha, quasi toda em poder dos Arabes, tinha os seus mosteiros na maior parte arrazados.

latorio onde foi recebida por causa das perturbações politicas e das invasões normandas; a reforma tão ardentemente desejada sahiu da abbadia de Cluny, na Borgonha, fundada em 910 pelo piedoso conde Guilherme d'Aquitania, a qual foi o centro da celebre Congregação benedictina do mesmo nome, d'onde sahiram logo (seculo XI) illustres reformadores dos monges e da Igreja inteira.

Santo Odão, 2.º abbade de Cluny (1), concebeu e poz em pratica o projecto de reunir os abbades de diversas casas sob a auctoridade d'um abbade geral, e formar assim uma Congregação de mosteiros que a Regra benedictina havia deixado separados com os seus abbades inteiramente independentes.

Santo Odão não só manteve sob a sua jurisdicção todos os mosteiros que fundou, mas ainda estendeu a sua auctoridade a alguns que reformára. Os seus successores fizeram o mesmo, e assim nos primeiros annos do seculo XII a Congregação de Cluny comprehendia dois mil mosteiros (2) distribuidos por todos os paizes.

---

(1) O primeiro abbade de S. Pedro de Cluny foi Bernão.

(2) Foram os monges de Cluny que introduziram em Hespanha o *estylo romanico*, bem como o uso da *lettra franceza*. Na Peninsula os reis, á medida que iam con-

O agrupamento de muitas casas debaixo da auctoridade d'um abbade geral não foi a unica innovação; os monges-presbyteros, muito poucos na sua origem, augmentaram agora tão consideravelmente em numero, que em pouco tempo constituiram a maioria; d'ahi resultou a distincção de *paes* e *irmãos*, quando outr'ora todos os religiosos se chamavam *irmãos*, como todos os christãos nos primordios da Igreja, e além d'isso aos *irmãos leigos* ficou pertencendo o trabalho manual, ao passo que os religiosos presbyteros entregaram-se á oração liturgica, á sciencia e ao ensino (1); outra innovação foi ainda a isenção dos monges da jurisdicção do bispo da diocese a quem estavam sujeitos por uma deliberação do concilio ecumenico de Chalcedonia (451). O mosteiro de Cluny trouxe

---

quistando a terra aos Mouros, restauravam ou edificavam mosteiros, e para restabelecer a disciplina regular mandavam vir monges de França, do insigne mosteiro de Cluny, ou mandavam alli monges de Hespanha, afim de se instruirem, e depois fazerem cá a reforma dos mosteiros; d'onde resultou a sua disciplina monastica ser toda cluniacense.

(1) O concilio ecumenico de Vienna de 1311 obrigou os monges a terem todas as ordens sacras; e quanto aos inhabeis dispoz que, embora fizessem a profissão monastica, não tivessem voto em capitulo nem logar no côro, e não se chamassem monges, mas aliás *irmãos leigos* ou *conversos*.

a este respeito mudança de disciplina; porque em 949 foi collocado sob a dependencia immediata da Santa Sé e os numerosos mosteiros cluniacenses ficaram por esse motivo isentos da jurisdicção do Ordinario. Depois os outros mosteiros solicitaram o mesmo favor, que lhes foi de boamente concedido, e assim a isenção perdeu o caracter de facto excepcional, para se converter em condição commum.

No seculo XII dá-se uma transformação notavel no conceito da vida religiosa, devido á actividade extraordinaria da epoca, ao renascimento dos estudos, aos progressos terriveis da heresia e ao movimento das cruzadas. Até aqui os monges, salvo excepções individuaes numerosas, não pensavam senão no aperfeiçoamento do seu sêr moral para assegurar a propria salvação; não se importavam com o proximo nem trabalhavam para elle senão de uma fórma indirecta e secundaria; mais claro: professavam a *vida contemplativa*. Agora appareceram as novas Ordens com outro fim diverso, devotando-se exclusivamente a obras de caridade espirituaes ou corporaes para utilidade do proximo, professando assim a *vida activa*.

Emfim no seculo XIII a esta ideia, que se arreigava cada vez mais e se traduzia em factos, vem ajuntar-se a da pobreza absoluta, não só individual, mas ainda collectiva. Até

então os monges pessoalmente não podiam adquirir nem possuir bens; todavia os mosteiros podiam fazer uma e outra coisa. De futuro haverá as **Ordens mendicantes**, que, renunciando tanto á propriedade collectiva como á propriedade individual, prégarão o Evangelho no meio dos pobres e viverão de esmolas e do producto do seu trabalho manual; meio de prevenir a decadencia quasi inevitavelmente ligada á riqueza dos mosteiros, e resposta ás declamações dos *Valdenses* e outros herejes contra a riqueza das igrejas. As *Ordens mendicantes* professavam a *vida mixta,* porque juntavam a contemplação á acção, desempenhando simultaneamente os deveres da vida claustral e os do ministerio ecclesiastico, e o mesmo faziam os *Conegos regulares de Santo Agostinho,* dedicados á reforma do clero (1).

As Ordens que ficaram fieis ao espirito antigo seguiram a Regra de S. Bento; as outras, representando o espirito novo, adoptaram de preferencia a Regra de Santo Agostinho tirada da sua *Epistola ad moniales* 221, ou a de S. Francisco d'Assis.

---

(1) O concilio de Latrão II celebrado em 1139 sob Innocencio II ordenou que todos os *Conegos regulares* adoptassem a Regra de Santo Agostinho, e d'ahi o nome que tomaram de *Conegos regulares de Santo Agostinho.*

Os seculos XII e XIII foram o *periodo aureo do monachismo.* A Europa inteira estava litteralmente coberta de mosteiros, e os monges á frente de todas as instituições uteis á sociedade. Foram os monges de tiara que reformaram a Igreja e organisaram as primeiras cruzadas; os monges deram ás Universidades os seus mais illustres professores (1); os nomes dos monges encontram-se finalmente nos catalogos dos escriptores, dos sabios, dos sanctos, dos missionarios e dos martyres (2). No

---

(1) A fundação da nossa Universidade, no fim do seculo XIII, deve-se á instancia dos abbades de Cister, S. Bento, Santo Agostinho e outros, como consta da Bulla *Dilectis filiis* do Papa Nicolau IV, de 13 d'agosto de 1290, que auctorisou o pagamanto dos salarios dos professores pelas rendas dos mosteiros, em harmonia com o requerimento feito pelos seus prelados em Montemór-o-Novo, aos 12 de novembro de 1288. Quasi todas as Ordens religiosas tiveram collegios em Coimbra, para onde mandavam os seus professos mais distinctos, a fim de cursarem as aulas da Universidade. No *Esboço historico-litterario da Faculdade de Theologia,* pelo Dr. Motta Veiga, póde lêr-se a relação dos doutores que desde 1772 até 1872 se graduaram em Theologia bem como a dos professores d'esta Faculdade, os quaes, na sua enorme maioria, se compõem de religiosos das differentes Ordens.

(2) N'esta epoca, entre os varões portuguezes que a illustraram pelas suas virtudes christãs e monasticas, sobresahem S. Theotonio, primeiro Prior dos Conegos

seculo v o Oriente estava povoado de legiões de monges, que viviam aliás nos desertos, sem relações continuas com os seus semelhantes, nem acção directa sobre a sociedade; ao passo que os monges do Occidente destacaram-se nos grandes seculos da Idade Média pela sua fecunda actividade de espirito. Os *Cluniacenses* occupam o primeiro logar nos pontificados de Gregorio VII e Urbano II; os *Cistercienses* eclipsam-nos a partir de S. Bernardo, e os *Mendicantes*, mais em destaque pela sua pobresa absoluta, humildade e feição popular, chegam a ter uma influencia preponderante; não obstante uns e outros devem considerar-se benemeritos da humanidade.

O seculo XIV, mas sobretudo o seculo XV foram para o monachado uma éra de decadencia, producto de varias causas, principalmente, o Scisma do Occidente, os abbades commendatarios (1), a riqueza, que foi sempre inimigo

---

Regrantes de Santa Cruz de Coimbra, Santo Antonio de Lisboa, franciscano, e S. Gonçalo d'Amarante, dominico.

(1) Os *abbades commendatarios* entre nós, como em França outr'ora os *abbades condes*, estranhos ás communidades, e vitalicios, uns clerigos seculares e outros inteiramente leigos, não só defraudaram o patrimonio monastico, mas arruinaram pelos seus mais baixos alicerces a observancia e o espirito regular. O Concilio Tridentino extinguiu os abbades commendatarios (ses-

perigoso das virtudes evangelicas, emfim as desgraças dos tempos, de que se resentiram todas as instituições da Igreja (1).

No seculo XVI depois das largas medidas disciplinares *De Regularibus et Monialibus* decretadas pelo Concilio de Trento (2), não só foram reformadas as Ordens monasticas existentes, mas appareceram institutos novos, na sua maioria nascidos da ideia do apostolado: apostolado sob todas as fórmas e extensivo a todos os serviços publicos da Igreja, predominando o ensino (escolas e prégação). Este predominio do apostolado directo deu ás novas Ordens uma physionomia particular que muito concorreu para o seu exito: os religiosos ficam nos logares povoados em contacto com a sociedade; não ha pobreza absoluta, que póde comprometter o desenvolvimento das obras e até a sua existencia; finalmente não ha apparencia monachal, os religiosos approximam-se

---

são XXV, cap. 21), cuja nomeação os nossos reis justificavam com a necessidade de pagar serviços de conquista e dilatação da fé nos dominios ultramarinos. Cf. Viterbo, *Elucidario,* vb. «Abbade commendatario».

(1) Sobre o estado de relaxação a que chegou a disciplina monastica n'esta epoca entre nós, vid. Gama Barros, *Hist. da Adm. Publ.,* I, pags. 292 e segs.

(2) *Concilio Tridentino,* sessão XXV, *De Regularibus et Monialibus.*

o mais possivel dos clerigos seculares pelo nome *clerigos regulares,* pelo vestuario e por toda a sua maneira exterior de ser.

Das Ordens modernas sem duvida a mais importante é a ***Companhia de Jesus,*** fundada com hespanhoes por Santo Ignacio de Loyola em Montmartre, Paris, no anno de 1534; depois seguem as Congregações Regulares dos *Caetanos* ou *Theatinos,* dos *Camillos,* etc., e as Congregações Ecclesiasticas dos Padres *Nerys, Rilhafollenses* (1), etc.

Recapitulando, a historia exterior das Ordens religiosas até aqui póde resumir-se nos pontos seguintes: quarto e quinto seculos, fundação dos primeiros mosteiros; sexto seculo, creação da Ordem dos Benedictinos; principio do seculo nono, reforma de S. Bento d'Aniana; decimo, undecimo e principio do duodecimo seculos, reforma de Cluny, de Cister e Claraval (S. Bernardo); seculo treze, creação das quatro grandes Ordens mendicantes — Franciscanos, Dominicos, Carmelitas e Agostinhos; seculo dezeseis, creação dos Jesuitas, e outros.

Posto isto, podemos dividir historicamente

(1) Em França chamados *Lazaristas* e em Portugal *Rilhafollenses*, nomes derivados das suas primeiras casas.

as Ordens religiosas em trez grandes grupos: Ordens professando a *vida contemplativa*, Ordens professando a *vida activa*, e Ordens professando a *vida mixta*.

Aqui, como disse, apenas darei aos leitores umas noções das *Ordens religiosas* existentes no paiz á data da sua extincção em 1834, tomando para base d'este estudo os respectivos Mappas publicados em 1835 e 1840, adoptando comtudo a classificação que me pareceu mais correcta (1).

As *Ordens*, que seguiam a ***vida contemplativa*** tambem chamadas ***Monachaes***, eram a dos *Benedictinos*, divididos em negros e brancos, isto é, *Bentos* ou *Benedictinos* propriamente ditos, e *Cistercienses* ou *Bernardos*; e a dos *Cartuxos* ou *Brunos*; aquellas que adoptavam a ***vida activa*** eram as trez ***Ordens militares*** portuguezas de *S. Bento d'Aviz*, *S. Thiago da Es-*

(1) Cf. Soriano, *Hist. do Cêrco do Porto*, II, pags. 809 e segs. Este Mappa avulso fórma um folheto de vinte e nove paginas em 8.º grande, composto na Imprensa Nacional. Na pagina 29 lê-se: «Thesouro Publico 2 de maio de 1840. Domingos Antonio Barboza Torres». Além d'este Mappa ha outro da Commissão interina da Junta do Credito Publico de 10 de Fevereiro de 1835, que contém a avaliação dos rendimentos de cada casa conventual. Cf. *Galeria das Ordens religiosas e militares, passim.*

pada e de *Nosso Senhor Jesus Christo*, e a *Ordem de Malta* (Maltezes); as que se dedicavam á *vida mixta* eram as ***Ordens clericaes*** (clerigos regulares), que comprehendiam os *Conegos Regrantes de Santo Agostinho* (1), *Caetanos* ou *Theatinos*, os *Camillos* ou *Ministros dos enfermos*, e os *Jesuitas;* e as ***Ordens Mendicantes,*** que abrangiam os *Agostinhos calçados* (Gracianos) e os *Agostinhos descalços* (Grillos), os *Carmelitas calçados* e *Carmelitas descalços* (Mariannos), os *Dominicos*, os *Menores Franciscanos Observantes* e *Menores Franciscanos Capuchos*, os *Menores Capuchinhos*, os *Hospitaleiros de S. João de Deus*, os *Jeronymos*, os *Minimos de S. Francisco de Paula*, os *Missionarios Apostolicos de S. Francisco d'Assis*, os *Paulistas calçados* e *Paulistas descalços* (Congregação), os *Regulares da Terceira Ordem da Penitencia* (Bôrras, e Frades de Jesus em Lisboa), os *Trinos calçados* e *Trinos descalços.*

Congregações ecclesiasticas: *Conegos seculares de São João Evangelista* (Loyos); *Nerys* ou Padres da Congregação do Oratorio; *Rilhafollenses* ou Padres da Congregação da Missão; *Congregados* de Oliveira do Douro; *Clerigos Mariannos Conceicionistas*, e as Congrega-

(1) *Cruzios* em Coimbra, e *Vicentes* em Lisboa.

ções do Senhor Jesus da Boa Morte, e das Covas de Monfurado (Paulistas descalços) (1).

Ordens Monachaes: — *Bentos* ou *Benedictinos negros, da Regra da vida monastica*, como vimos, dada por S. Bento de Nursia (Italia, 480-543) ao mosteiro do Monte Cassino, que elle proprio fundára e dirigira, e por isso o abbade d'este cenobio notavel se intitula *abbade dos abbades* (2), como vigario e successor do seu patriarcha.

O mosteiro benedictino (3) mais antigo entre nós, de que temos noticia, é talvez o de

---

(1) O Mappa já citado das Ordens religiosas, feito em 1835, divide-as em *monachaes* e *mendicantes*, tomando para base d'esta divisão os bens; as primeiras eram as que tinham rendas, de que se sustentavam: as segundas eram as que viviam de esmolas.

Como se vê, eu não adoptei tal criterio na classificação das Ordens religiosas, mesmo porque no decurso do tempo algumas das grandes Ordens Mendicantes vieram a ter rendimentos proprios das communidades.

(2) O abbade de Cluny tinha o titulo de *Archi-abbade*.

(3) Mabillon, fundador da sciencia diplomatica, diz que o mosteiro de Dume era benedictino; cf. *Acta SS. Ord. Bened.*, 9 fls., 1666-1701; todavia, como vimos, Antonio Caetano do Amaral põe o caso em duvida. Cf. cit. *Vida e Opusculos de S. Martinho Bracarense*, paginas 121 e 122.

Dume (1), fundado por S. Martinho, e que já existia antes de 561, porquanto n'este anno apparece-nos o seu fundador ornado com a dignidade episcopal *Martinus Dumiensis,* assistindo ao primeiro concilio de Braga; e das actas do concilio geral de Toledo (anno 656), onde foi lido o *Testamento do mesmo São Martinho Dumiense,* consta que este sancto auxiliado pelo rei Theodomiro fundára no logar de Dume junto a Braga *(provavelmente com monges vindos de França)* um mosteiro *(da Ordem de S. Bento) (2)* em honra do seu compatricio S. Martinho de Tours.

Alguns chronistas querem que o primeiro mosteiro benedictino aqui fosse o de Lorvão, districto de Coimbra (2); mas para o provar não apresentam documentos que mereçam fé, embora este mosteiro seja d'uma alta antiguidade, pois que ha diplomas authenticos que affirmam a sua existencia já no seculo IX (3).

---

(1) Este mosteiro conservou-se até 866, em que uma nova irrupção dos Sarracenos determinou a fuga do bispo dumiense Sabarico e a tranferencia da Sé para Mondonhedo, na Galliza.

(2) Concelho de Penacova.

(3) Cf. *Port. Mon. Hist.*, Dipl. et Ch., Doc.os n.os 2 e 3, an. 850-866, reinado de Ordonho I. Este mosteiro passou depois em 1200 para religiosas *Bernardas,* em que acabou. A *Memoria* da fundação do Mosteiro de

A administração ou governo dos mosteiros benedictinos entre nós passou por tres phases (1): 1.ª, *abbades vitalicios* eleitos pelas communidades; 2.ª, *abbades commendatarios* apresentados pela corôa; e 3.ª, *abbades triennaes* eleitos pelos capitulos, depois da reforma ordenada pelo Concilio Tridentino (2).

Em harmonia com as determinações conciliares os conventos benedictinos reformaram-se e reuniram-se n'uma Congregação nacional, ficando o Mosteiro de Tibães, do concelho de Braga, cabeça da Ordem, e o abbade d'este mosteiro simultaneamente Dom abbade geral da Congregação (3). Tibães e Dume

---

Lorvão em vida ainda de S. Bento e a Carta de isenção de tributo por Alboacem da éra de 772 e outras escripturas do tempo dos Arabes citadas por Fr. Bernardo de Brito são invenções d'este chronista; pois não existem no *Inventario* do Cartorio feito no seculo XVI nem no livro dos *Testamentos* (Cartulario) se encontra cópia alguma d'ellas. Cf. Ribeiro, *Observ. de Diplomatica*, pag. 83; e *Escriptos diversos*, de Augusto Filippe Simões, pags. 86 e 87.

(1) Pelas mesmas phases de governo passaram os mosteiros *Cistercienses* e dos *Conegos Regrantes*, isto é, os mosteiros ricos.

(2) Sessão XXV, cap. VIII.

(3) O Dom Abbade Geral de Tibães usava vestes prelaticias e fazia actos pontificaes, e no seu couto tinha os titulos de *Capitão-mór*, *Coudel-mór*, *Alcaide-mór*, *Repartidor das armas* e *Ouvidor*.

tinham ambos por orago S. Martinho de Tours. Os chronistas monasticos pretendem que o Mosteiro de Tibães fosse fundado por S. Martinho de Dume; não apresentam, porém, para o provar um argumento sério. D. Paio Guterres da Sylva, que em 1130 assignou como confirmante a doação da villa de Soure aos Templarios por D. Affonso Henriques (1), passa por ser o fundador d'aquelle mosteiro, que aliás já existia em 1110, porquanto n'este anno conferiu-lhe o conde Dom Henrique e D. Thereza a Carta de Couto (2).

Esta Congregação tinha, segundo o Mappa da Commissão interina da Junta do Credito Publico de 10 de fevereiro de 1835, uma renda annual approximada de 107:000$000 réis.

Bernardos ou Cistercienses: Da Ordem de Cister, vulgarmente chamada de S. Bernardo, foi fundador S. Roberto, que em 1098 edificou a austera abbadia de Cister, na diocese de Châlon-sur-Saône, com o fim de observar mais estreitamente a Regra de S. Bento. Santo Alberico, 2.º abbade, substituiu para os monges o habito negro pelo habito branco; e Santo Estevão, 3.º abbade, redigiu os estatutos *(carta caritatis)*,

---

(1) *Mon. Lus.*, Part. III, Liv. IX, cap. 18, pag. 411.
(2) Ribeiro, *Dissert. Chron.*, IV, pag. 164.

cujas bases principaes eram as seguintes: pobreza real, simplicidade no culto, abstinencia rigorosa, submissão ao bispo da diocese, nenhuma ingerencia nos negocios seculares, e governo de todas as casas pelo capitulo geral annual e não pelo abbade de Cister. Por falta de recursos e de pessoal o Mosteiro de Cister esteve prestes a extinguir-se, salvando-o da imminente ruina a entrada em 1113 de S. Bernardo, homem de superiores qualidades, e que mais tarde adquiriu uma alta influencia nos negocios publicos, sobretudo nos que d'algum modo se ligavam com a Religião. S. Bernardo († 1153), um dos padres mais illustres da Igreja, e em 1115 o primeiro abbade do celebre Mosteiro de Claraval, na diocese de Langres, fundou, só á sua parte, setenta e dois conventos, e por isso a Ordem de Cister se chamou tambem Ordem de S. Bernardo. Esta Ordem no periodo da sua maior prosperidade no fim do seculo XII chegou a ter mais de quinhentas casas.

Segundo documentos citados por Viterbo (1) parece que antes da fundação do Mosteiro de Alcobaça, que depois foi o principal e cabeça da Ordem de Cister entre nós, já monges de

(1) *Elucidario,* vbb. «Alcobaça», «Cirita», «Abbade magnate», «Anachoreta», e «Cruz».

Claraval tinham vindo aqui a convite do famoso abbade João Cirita em 1139 e fundaram em 1140 o Mosteiro de Tarouca (S. João Baptista), na diocese de Lamego (1).

O Mosteiro de Alcobaça, esse foi fundado em 1152 (2) ou 1153. A ligação, que os chronistas pretendem estabelecer entre a fundação d'este mosteiro e a tomada de Santarem, está hoje absolutamente, como lendaria, posta de parte; todavia é possivel que na protecção dispensada á Ordem de Cister por D. Affonso Henriques influisse a conquista de Lisboa, em que elle foi efficazmente auxiliado pela segunda cruzada, prégada e organizada por S. Bernardo, a qual talvez já viesse á Peninsula a instancias do mesmo rei, a cujo serviço grande parte dos cruzados depois continuou durante largo periodo, libertando toda a provincia da Extremadura do dominio musulmano.

Quando no seculo XVI os mosteiros de Cister se uniram em Congregação, o Mosteiro

(1) A Carta de Couto foi-lhe conferida por D. Affonso Henriques em 1140. Cf. Ribeiro, *Dissert. Chron.*, III, pag. 119, e Viterbo, *Elucidario*, vb. «Cruz».

(2) Varias inscripções relativas á fundação da Igreja de Alcobaça teem a éra de 1190, anno 1152; todavia a Carta de Couto e a doação da herdade de Alcobaça foram concedidas por D. Affonso Henriques em 1153. Cf. Ribeiro, *Dissert. Chron.*, III, pags. 135 e 136.

d'Alcobaça ficou constituido cabeça da Ordem nacional (1).

Segundo o Mappa já citado de 1835 esta Congregação tinha uma renda annual approximada de 64:000$000 réis.

Cartuxos ou Brunos.— Os *Cartuxos* tiveram por fundador S. Bruno em 1084, que no mosteiro da Chartreuse, na diocese de Grenoble, lançou os fundamentos da sua Ordem.

O quinto prior Guigues († 1137) redigiu a Regra, que é a de S. Bento modificada no sentido de maior severidade: alimentos sempre magros; jejuns rigorosos; silencio perpetuo, excepto ao sabbado; tempo dividido pela oração e trabalho (jardinagem, transcripção dos livros, estudo); nada de confissões nem prégação; habito branco, etc., etc. Como se vê, é a mais contemplativa e austera das Ordens religiosas, com a gloria de que nunca teve necessidade de reforma propriamente dita. A Igreja permitte transitar de qualquer Ordem para a Cartuxa, não consente, porém, a transferencia d'esta para nenhuma outra.

---

(1) O D. Abbade do Real Mosteiro d'Alcobaça usava vestes prelaticias e fazia actos pontificaes, e tinha mais os titulos de *Esmoler-mór*, do *Conselho d'El-Rei*, *Donatario da Corôa*, *Senhor dos Coutos*, e *Fronteiro-mór*.

Em Portugal entraram os monges d'esta Ordem vindos de Hespanha em 1587 por diligencias de D. Theotonio de Bragança, arcebispo de Evora, que n'esta cidade lhes mandára edificar em 1598 o Mosteiro *Scala Cœli*. Esta Congregação compunha-se entre nós apenas de dois mosteiros, o de Evora e o de Laveiras em Lisboa, tendo uma renda annual de cêrca de 7:000$000.

*

* *

Ordens religioso-militares. — A dupla profissão militar e monastica offerecia á *élite* dos cavalleiros medievaes um attractivo irresistivel, afigurando-se-lhes como sendo o mais perfeito dos estados de vida.

D'ahi o grande numero e a prosperidade das Ordens religioso-militares. E' geralmente sabido que os Cruzados, organisando o novo reino de Jerusalem em 1099, instituiram as Ordens militares para a defeza do paiz; todavia podemos filiar no mesmo movimento religioso, de que derivaram as cruzadas, a creação na Europa de novas Ordens religiosas, e collocar os monges *mendicantes* ao lado dos monges *soldados*. A cruzada que estes faziam no exterior, effectuavam-na aquelles no interior; comtudo, se

as cruzadas de Jerusalem não attingiram o seu fim, porque o Santo Sepulchro e a Palestina ficaram definitivamente sob o dominio religioso e politico dos musulmanos (1), as cruzadas da Hespanha, embora sem consequencia nenhuma para o estado social da Europa na Edade média, arrancando a Peninsula aos Mouros para a dar aos Christãos e restituir á vida europeia, formaram não só o reino de Portugal, que, proseguindo na sua cruzada *por mares nunca d'antes navegados, passou ainda além da Taprobana*, mas tambem os grandes Estados de Castella e Aragão, que tiveram depois uma acção importante na Europa.

No seculo XI e no seculo XII duas novas ondas d'invasão musulmana, os Almoravides e Almohades, saídos da Africa vieram á Peninsula rejuvenescer o Islamismo decrepito, e amparar o dominio musulmano, que se ia aluindo de anno para anno (2).

Os christãos foram atacados com tanto impeto que chegaram a pensar se a Hespanha, de que tinham conquistado metade, lhes seria de novo tirada. Entretanto Toledo, cercada por

---

(1) O reino christão de Jerusalem acabou em 1187 e S. João d'Acre, seu ultimo reducto, caiu em poder dos musulmanos em 1291.

(2) Os Almoravides entraram na Peninsula em 1086 e os Almohades em 1146.

differentes vezes, defendeu-se com victoriosa energia, e Portugal não só resistiu, mas tomou cidades e repelliu os inimigos do nome christão.

Ora um poderoso instrumento d'estas victorias (1) contra os infieis no seculo XII e no immediato (XIII) tinha-lhes sido dado pela admissão das duas grandes Ordens militares da Terra Santa e pela fundação d'outras especiaes para a cruzada da Hespanha.

As Ordens militares da Terra Santa admittidas em Portugal foram a dos Templarios e a dos Hospitalarios, e as Ordens militares hespanholas aqui introduzidas foram a de Calatrava (Aviz) e a de S. Thiago (Palmella).

As duas Ordens fundadas na Palestina foram primeiro instituições de beneficencia e protecção, e depois instituições militares; os Hospitalarios vieram a ser os Cavalleiros de S. João (2), e os Guardas da casa do *Templo* de Salomão, a ***Ordem militar dos Templarios*** (3).

---

(1) No seculo XIII foi notabilissima a batalha das Navas de Tolosa (Serra Morena).

(2) A capella do seu primitivo hospital era dedicada a S. João, o Esmolér, bispo d'Alexandria.

(3) Baldoino II, rei de Jerusalem, installou-os provisoriamente n'uma ala do seu palacio, chamado *Templo*, por estar edificado no logar mesmo, onde outr'ora se levantára o Templo de Salomão. D'ahi os nomes de *Templarios* e *Templo* dados aos religiosos e ás suas casas.

Esta ultima Ordem foi fundada em Jerusalem em 1118 por Hugo de Payens *(de Paganis)* e seus companheiros, cruzados francezes, com o fim de proteger os peregrinos e defender a Terra Santa.

Esta Ordem foi approvada no concilio de Troyes em 14 de janeiro de 1128 e confirmada pelo Papa Honorio II, compondo S. Bernardo, que estava presente no concilio, a Regra para o instituto.

Esta era no fundo a mesma de Cister, salvo as differenças necessarias para o fim especial dos Cavalleiros do Templo. Havia trez categorias de religiosos: os *cavalleiros*, todos nobres, para combater; os *presbyteros*, para desempenhar as funcções do culto (capellães); e os *irmãos* faziam uns o serviço dos cavalleiros, e outros os trabalhos servis em cada casa. O impulso d'esta Ordem deve-se a S. Bernardo, e embora ella se destinasse principalmente á defeza dos christãos da Palestina, espalhou-se por toda a Europa, e cá a tivemos na Peninsula a combater nos exercitos christãos contra os Mouros, o que não é d'estranhar, dadas as relações dos principes aqui dominantes com a França. Em Portugal não ha duvida de que os Templarios já estavam ou entraram em 1128, porquanto em 19 de março do mesmo anno lhes fez D. Thereza doação do castello e terras de Soure, sendo no meado do seculo XII uma

Ordem poderosa, como se vê dos foraes por esta dados então a differentes terras do paiz.

Em 1159, no mez de fevereiro, D. Affonso Henriques doou aos Templarios o castello de *Cera* com todos os seus termos para que o povoassem em compensação das Igrejas de Santarem, que lhes havia dado antes, mas que o primeiro Bispo de Lisboa D. Gilberto agora reclamava por antigamente terem pertencido á sua diocese.

Feita a concordia (1), procuraram os Templarios estabelecer no territorio de Cera a capital da sua Ordem, o que fizeram proximo das ruinas da antiga Nabancia, onde levantaram a cidade de Thomar com o seu castello, edificando tambem a primeira Igreja com o titulo de Santa Maria do Olival e contiguo o seu principal convento, que existiu até que foram extinctos. Todas estas obras começaram a fazer-se em 1160, sendo D. Gualdim Paes, Mestre da Ordem do Templo em Portugal (2), conforme

---

(1) Os Templarios ficaram em Santarem só com a Igreja de S. Thiago.

(2) D. Gualdim Paes era de *Marecos*, nome que outr'ora teve Amares, junto a Braga. Ainda hoje n'esta cidade ha uma rua com o nome de D. Gualdim, onde se crê que estaria a casa da Ordem do Templo. Está sepultado na Igreja de Santa Maria do Olival, de Thomar, onde falleceu em 13 d'outubro de 1195, conforme o epitaphio da sua sepultura, conservado na parede da segunda capella lateral.

as inscripções que se vêem ao lado da porta principal do Convento de Christo em Thomar.

Os Templarios dos trez reinos, Leão, Castella e Portugal, estavam subordinados na Peninsula a um Mestre geral que ordinariamente tinha a sua residencia em Leão ou Castella, o qual por seu turno obedecia ao Grão-mestre ultramarino ou que residia fóra da Hespanha. O ultimo Mestre, que governou ao mesmo tempo os trez reinos de Portugal, Leão e Castella, foi D. João Fernandes, fallecido em Thomar a 23 de maio de 1288, e está sepultado na Igreja de Santa Maria do Olival; d'ahi por diante os Templarios portuguezes formaram provincia á parte com um Mestre exclusivamente seu. Quando acabou o reino christão de Jerusalem em 1187, a séde da Ordem dos Templarios passou para S. João d'Acre, porém depois da tomada d'esta praça pelos Sarracenos em 1291, foi transferida para Paris, onde residia o ultimo Grão-mestre Thiago de Molay, no anno de 1312, em que a mesma Ordem foi extincta por Clemente V, no Concilio de Vienna do Delphinado, a instancias de Filippe-o-Bello, rei de França.

Em 1305 a 15 d'abril reuniram-se em Salamanca os bispos portuguezes e hespanhoes presididos por D. Gonçalo, arcebispo de To-

ledo, para inquirirem por ordem do Papa (1), dos crimes imputados aos Templarios, os quaes em Hespanha e Portugal se não provaram; comtudo Clemente V d'accordo com os bispos supprimiu a Ordem do Templo em virtude da sua auctoridade apostolica, sem se pronunciar na questão da culpabilidade, ficando no entretanto os bens e pessoas da mesma Ordem á disposição da Sé Apostolica até decisão final (2). O ultimo Mestre portuguez foi D. Vasco Fernandes, que falleceu em 1323, commendador de Mont'Alvão e professo na Ordem de Christo. Clemente V ácerca dos bens e pessoas da extincta Ordem publicou mais tarde as bullas de 2 e 6 de maio de 1312 *Ad providam* e *Ad certitudinem;* na primeira, deliberando sobre os bens, mandou que se unissem á Ordem dos Hospitalarios, excepto os de Portugal e Hespanha, que teriam o destino que a Santa Sé determinasse; na segunda, quanto ás pessoas, estatuiu sobre o julgamento dos culpados e sobre pensões aos innocentes pagas pelos rendimentos da extincta Ordem.

D. Diniz procurou dentro do praso prescripto pelo Papa offerecer pelos seus procurado-

---

(1) Bulla *Regnans in cœlis* de Clemente V de 14 d'agosto de 1307.

(2) Bulla *Vox clamantis* de 22 de março de 1312.

res junto da Santa Sé todas as allegações e documentos ácerca dos bens dos Templarios n'este paiz, para o que mandou fazer em 1314 uma larguissima inquirição ácerca dos *usos, costumes e jurisdicção dos Templarios* e *preeminencias* que os reis de Portugal tiveram sempre sobre esta Ordem, protestando depois por várias vezes que os referidos bens pertenciam á corôa por *direito reversivo,* visto não existir já a causa ou motivo, porque d'ella se haviam desmembrado, e porque os seus vassallos lh'os haviam doado ou concedido, não podendo, portanto, reunir-se á Ordem dos Hospitalarios, sem evidente prejuizo da mesma corôa e do reino, cujas terras no Algarve continuavam a soffrer graves damnos dos visinhos Sarracenos.

Depois de largas contestações convieram na *reforma* ou instituição d'uma nova Ordem militar, denominada *Ordem da Milicia de Nosso Senhor Jesus Christo,* cujo patrimonio seria constituido por todos os bens que d'antes possuia a Ordem do Templo, e collocada em Castro Marim, no Algarve, por ser logar fortificado e situado na fronteira, onde os inimigos residiam e do qual D. Diniz fazia doação perpetua á nova Ordem.

Ordem militar de Christo. — D'este modo sobre as ruinas do Templo levantou-se a *Ordem de Christo,* em virtude da Bulla *Ad*

ea ex quibus (1), expedida de Avinhão por João XXII a 15 de março de 1319, acceita e ratificada em Santarem por D. Diniz aos 5 de maio do mesmo anno.

N'esta bulla vinha não só nomeado D. Gil Martins para Grão-mestre da Ordem, mas tambem o abbade de Alcobaça para seu visitador e reformador, pertencendo a eleição dos Mestres futuros á dita Ordem, que ficou sendo governada pela Regra da de Calatrava (Aviz), de que o referido D. Gil Martins era Mestre provincial n'este reino (2).

Limitado o dominio arabe na Peninsula ao reino de Granada, e portanto longe da raia portugueza, a séde da Ordem transferiu-se de Castro Marim para Thomar; todavia os historiadores não estão de accôrdo ácerca do anno em que se fez essa transferencia; o que é certo é que em 1372, sendo seu Grão-mestre D. Nuno Rodrigues, já a Milicia de Christo tinha passado para Thomar, onde o Grão-mestre e Cavalleiros com o Visitador D. Abbade d'Alcobaça celebraram capitulo geral, a fim de esta-

---

(1) Por esta bulla o governo espiritual de todas as terras da Ordem ficou entregue a um prelado com o titulo de *vigario*.

(2) Vid. epitaphio da sepultura do mesmo na parede da capella-mór da Igreja de Santa Maria do Olival em Thomar. Falleceu a 13 de novembro de 1321.

belecer regras sobre a successão da Ordem nos bens dos professos (1).

A Igreja de Santa Maria do Olival, quando se extinguiram os Templarios, ficou sendo igreja parochial; porém, depois da mudança da Ordem de Christo para Thomar, voltou novamente a ser Matriz da Ordem.

Os Templarios não viviam em communidade, mas sim na villa, onde mandaram construir casas para sua residencia; os officios divinos eram celebrados na Igreja de Santa Maria do Olival, porque o castello e a igreja, que construiram dentro d'elle, só lhes serviam para o caso de cêrco. Este uso continuou ainda no tempo dos seus successores, os Cavalleiros de Christo; todavia quando o infante D. Henrique foi Governador e Administrador d'esta Ordem (1418) principiou junto ao castello de Thomar a edificação do *Convento de Christo*, a fim de obrigar os Cavalleiros a viver conventualmente, o que não conseguiu, passando apenas os officios religiosos da Communidade a ser celebrados na igreja do castello, e a de Santa Maria do Olival ficou reservada outra vez para o serviço parochial da povoação.

Pouco tempo esteve D. Henrique em Thomar, cuja residencia trocou pelo promontorio

---

(1) Pelos Estatutos de 1326 os Cavalleiros eram setenta e um, nove clerigos e seis sergentes ou servidores.

de Sagres, onde lançou os fundamentos da sua *Villa Nova do Infante*, estabelecendo aqui uma escola de navegação e cosmographia que tantos e tão relevantes serviços prestou no descobrimento de novos mares e novas terras sempre maravilhosas, para as quaes a Ordem de Christo concorreu com meios e pessoal, e por isso as suas bandeiras fluctuaram nas embarcações, que traçaram essa grandiosa epopeia de acções heroicas, gloria, lustre e honra do nome portuguez.

O Papa Leão X, pela Bulla *Constanti fide* de 30 de junho de 1516, concedeu a D. Manoel e a todos os seus successores o padroado dos mestrados de Christo, de S. Thiagó e Aviz, para que elle os pudesse nomear todas as vezes que vagassem nas pessoas que lhe parecesse; todavia, fallecendo D. Manoel, o Papa Adriano VI, pela Bulla *Eximiae devotionis affectus* de 19 de março de 1523, proveu mesmo em D. João III o mestrado da Ordem de Christo.

D. João III, assumindo o governo d'esta Ordem, reuniu em Thomar em 1529 um capitulo geral, que auctorisou a reforma do Convento de Christo, reduzindo-o á clausura e observancia regular (1), mudando os clerigos conventuaes em religiosos de cogula.

---

(1) Aos Cavalleiros de Christo e Aviz foi concedida a faculdade de contrahir matrimonio pela Bulla de Ale-

A esta transformação seguiu-se a incorporação definitiva do mestrado da Ordem de Christo na corôa pela Bulla do Papa Julio III (1) — *Praeclara carissimi in Christo* — de 30 de dezembro de 1551, a qual declarou os soberanos de Portugal Grão-mestres, Governadores e *Perpetuos administradores* das trez Ordens militares do reino.

Razões politicas aconselharam esta união; não só porque os mestrados dispunham de recursos poderosos de mais para suscitarem a desconfiança do rei, mas tambem porque sendo as rendas das Ordens distribuidas exclusivamente pelo monarcha, era mais copiosa a fonte das mercês lucrativas e transferia-se para a corôa a dependencia em que ficavam aquel-

---

xandre VI, *Romani Pontificis*, de 20 de junho de 1496; ao passo que na Ordem de S. Thiago já pela sua Constituição era permittido o casamento, pois isto mesmo consta da bulla pontificia da sua confirmação em 1175; tinham apenas o voto de castidade conjugal, ficando agora todas equiparadas.

Tambem lhes foi dispensado o voto de pobreza, podendo, por isso, os Freires, Commendadores e Cavalleiros dispôr dos seus bens. Cf. *Estatutos dos Cav. e Freires da Ordem de Christo*, pag. 18.

(1) Julio III, pela Bulla *Regimini Universalis Ecclesiae* de 10 de setembro de 1550, tinha concedido a Dom João III em sua vida sómente a administração dos mestrados de S. Thiago e de Aviz.

les que queriam desfructar os bens das Ordens (1).

Para a execução da reforma do Convento de Christo effectuou D. João III muitas e grandes obras no edificio de Thomar, construiu claustros, dormitorios, refeitorio e outras officinas, adaptando-o assim á vida monastica dos seus moradores.

Da reforma espiritual foi encarregado Fr. Antonio de Lisboa (2), religioso da Ordem de S. Jeronymo (Belem), que ficou sendo o prelado (D. Prior) da nova communidade dos *Thomaristas*, principiada com pessoas de grande religião, saber e virtudes, ás quaes lançou o habito monachal (3) em 24 de junho de 1530,

---

(1) Cf. Gama Barros, *Ob. cit.*, I, pag. 386.

(2) Falleceu em 21 de junho de 1551 e está sepultado na Capella-mór da Igreja do Convento de Christo em Thomar.

(3) Agora os membros d'esta Ordem de Christo ficaram divididos em quatro categorias: *Religiosos* do Convento de Thomar, que viviam em clausura; *Freires* (clerigos), collocados nos Beneficios da Ordem; *Commendadores* e *Cavalleiros*.

D. João III para a conservação da justiça d'esta Ordem e das outras militares reformou o Tribunal da Meza da Consciencia, que por este motivo se chamou tambem das Ordens, confirmado pelo Papa Pio IV, a fim de provêr em todos os negocios relativos aos bens, igrejas e pessoas d'ellas. Cf. cit. *Estatutos*, pag. 12.

ficando sujeitas a uma Regra extractada da de S. Bento com particulares constituições, que depois foi confirmada em Roma. A isenção da visita e correição do D. Abbade de Alcobaça concedeu-a (1) Paulo III em 1542.

O Prior-mór, além do governo do convento, exercia jurisdicção quasi episcopal em todas as igrejas da Prelazia de Thomar, conforme a Bulla de Paulo III *Gregis Dominici* de 25 d'agosto de 1536; todavia o Papa Julio III, pela Bulla *Regimini militantis Ecclesiae* de 6 de abril de 1554, tirou e novamente separou do Convento de Thomar o logar de vigario ou prelado com jurisdicção nas causas pertencentes á Ordem de Christo, para ser exercido por pessoa ecclesiastica, *escolhida e nomeada por el-rei* (2).

---

(1) Como á Ordem de Christo se applicou a Regra da de Calatrava (Aviz), sujeita ao Capitulo Geral da Ordem de Cister, por isso na Bulla da fundação d'aquella Ordem o Papa João XXII lhe deu por superior o Abbade de Alcobaça. A Regra de Calatrava manteve-se na Ordem de Christo apenas até á reforma de 1449 feita por João, Bispo de Vizeu, que lhe deu novas constituições approvadas pelo Papa Julio II em 1505. Claro que depois d'esta reforma não havia mais razão de ser para a superioridade que os Abbades de Alcobaça tinham no convento da Ordem de Christo.

(2) Pelo Decreto de 19 de maio de 1798 foi de novo unida a Prelazia de Thomar á dignidade do D. Prior Geral.

Da antiga Ordem religiosa e militar, que tanto concorreu para o engrandecimento da Monarchia portugueza, ainda havia n'esse regimen, como estimulo e recompensa para os serviços prestados nos altos cargos civis, militares e politicos, a sua insignia auctorisada, *fita encarnada e cruz vermelha*, e as suas rendosas commendas, em harmonia com a reforma (1) decretada em 19 de junho de 1789 por D. Maria I.

Aquelles a quem o soberano, na qualidade de Grão-mestre, conferia taes premios faziam profissão em uma igreja da Ordem, mas com votos que não lhes prendiam a liberdade, e sem residencia no convento (2).

---

(1) A Bulla de Pio VI *Quaecumque a majoribus* de 13 de agosto de 1789, não só confirmou á rainha D. Maria I o Grão-mestrado e perpetua administração das trez Ordens Militares, mas tambem lhe concedeu a faculdade de reformar a de Christo; e por C. R. de 15 de junho de 1791 foi encarregado d'esta reforma D. Francisco Raphael de Castro, Principal Diacono da Igreja Patriarchal de Lisboa, e em virtude d'ella os religiosos conventuaes foram dispensados da clausura. Cf. *Monumentos de Portugal*, de Vilhena Barbosa, pag. 177.

(2) Por esta Carta de Lei foram creados doze Grans-Cruzes: seis da Ordem de Christo, trez da Ordem de Aviz, e trez da Ordem de S. Thiago; de modo que depois do Grão-mestre (Rei) e do Commendador-mór (Principe Real) de todas as trez Ordens, as dignidades e dis-

Essas commendas, depois que pelo Dec. de 30 de julho de 1832 se aboliram os *dizimos*, ficaram puramente *honorificas;* mas o Dec. de 14 de julho de 1834, declarando que o Dec. de 30 de maio do mesmo anno, que extinguiu as *Ordens religiosas*, comprehendia tambem as *Ordens militares*, anniquilou como corporação religiosa a Ordem de Christo, que, além do Convento de Thomar, tinha mais o de Nossa Senhora da Luz, em Carnide, Belem, e um Collegio em Coimbra.

Ordem de Aviz. — Conta-se que a Ordem hespanhola de Calatrava (1), confirmada em 1164 pelo Papa Alexandre III, já em 1166 tinha entrado em Portugal (2), sendo aqui os seus Cavalleiros conhecidos pelo nome de *Freires de Evora*, onde, segundo parece, foi a sua primeira

---

tincções em cada uma d'ellas eram gradualmente os Grans-Cruzes, os Commendadores, e os Cavalleiros. (Art.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do cit. Alvará de 19 de junho de 1789).

Por Alvará de 10 de junho de 1790 foram creadas mais trez Grans-Cruzes em cada uma das Ordens de S. Thiago e Aviz, ficando a este respeito equiparadas á Ordem de Christo.

(1) Cidade de Hespanha.

(2) N'este anno foi Evora conquistada por D. Affonso Henriques aos Mouros.

residencia. Em 1211 Affonso II, desaffrontada Evora e seu termo da presença dos Mouros, fez doação de Aviz (1) áquella Ordem com a clausula de fundar alli um castello e de povoar o logar, por ser mais fronteiro a terra d'infieis; todavia a transmissão do dominio não se fez senão depois de 1218, porque dando-se foral a Aviz n'este anno em nome do rei, o segundo foral, que recebeu em 1223, foi já passado pelo Mestre e convento da Ordem (2).

A existencia de Mestre provincial d'esta Ordem, que ainda entre nós em 1261 se chamava tambem de Calatrava, parece ter começado desde a sua introducção em Portugal; comtudo a independencia completa, que libertou os Cavalleiros portuguezes da visita e correição do mestrado de Calatrava data do reinado de D. Affonso V e foi concedida em 1440 por Bulla de Eugenio IV, obtida na mesma occasião em que a Ordem de S. Thiago se desligou definitivamente da de Castella (3).

Esta Ordem de S. Bento d'Aviz, comprehendida no decreto de 30 de maio de 1834 pela

---

(1) Aviz fica no districto de Lisboa, diocese de Evora.

(2) Cf. *Port. Mon. Hist.*, Leg. et Cons., I, pag. 595, Nota preliminar.

(3) Pina, *Chron. de D. Affonso V*, cap. 73.

condição dos seus Clerigos freires, que viviam conventualmente sujeitos a um prelado com o titulo de Prior-mór (1), em consequencia dos seus votos e profissão religiosa, tinha por insignia a fita *verde* e cruz da *mesma côr* rematada com flôres de liz; e possuia, além da casa na villa de Aviz, um collegio em Coimbra, commum á Ordem de S. Thiago da Espada. Como nas duas Ordens militares de Christo e de S. Thiago foi o mestrado d'Aviz unido perpetuamente, como já disse, á corôa pela Bulla citada do Papa Julio III, e pelo Alvará de D. Maria I de 19 de junho de 1789, que deu novo regulamento ás trez Ordens, ficou esta destinada a premiar os serviços militares do exercito e da armada.

Ordem de S. Thiago da Espada. — E' opinião geralmente acceita que esta Ordem militar foi instituida por Fernando II, rei de Leão e de Castella, em 1170, tendo em Caceres a sua primeira residencia que depois transferiu para Ucclès (2) (Castella Nova).

---

(1) Os Priores-móres das tres Ordens militares eram a segunda dignidade d'ellas, usavam habitos prelaticios e faziam actos pontificaes. Cf. Decretos de 11 de outubro de 1786 e 15 dejaneiro de 1765.

(2) Cf. Viterbo, *Elucidario*, vb. «Ocres».

Em 1186 já a Ordem de S. Thiago estava em Portugal, porque D. Sancho I lhe doou os castellos de Alcacer, Palmella, Almada, e Arruda, villa cujo senhorio tinha desde 1172, se esta doação de D. Affonso Henriques chegou a effectuar-se (1).

Em 1193 D. Sancho I doou tambem á Ordem de S. Thiago a torre e paços da Alcaçova de Santarem, e em 1194 cedeu á mesma Ordem o edificio de Santos-o-Velho, junto á igreja do mesmo nome, que hoje é uma parochia da cidade de Lisboa.

Em 1210 estava a Ordem de S. Thiago de novo estabelecida em Palmella, que aquella havia perdido e depois reconquistado, assim como Alcacer do Sal, em 1217.

Em 1240 a Ordem de S. Thiago em Portugal era dirigida por D. Paio Peres Correia, Commendador-mór da mesma Ordem, e pela doação que a elle e aos seus Cavalleiros fez D. Sancho II, das villas de Cacella e Ayamonte, assim como d'outras do Alemtejo (Aljustrel, Cezimbra e Mertola), vêem-se os relevantes serviços por elles prestados na reconquista d'essas terras aos Mouros. D. Paio Peres Correia e os seus Cavalleiros reconquistaram

---

(1) Cf. Herculano, *Hist. de Port.*, II, pag. 15.

Tavira e Silves em 1242 (1), por isso aquella cidade lhes foi tambem doada em 1244 pelo mesmo soberano D. Sancho II.

Até esta data os *spatharios* (2) portuguezes, aos quaes se fizeram estas liberaes e importantes doações em agradecimento dos notaveis serviços por elles prestados na conquista do Algarve e d'outras terras do reino, conservaram-se por todo este tempo sujeitos ao Mestre da Ordem em Castella, a quem muitas vezes foram outorgadas as doações, e por cuja auctoridade eram administrados os bens de toda a Ordem. D'aqui resultou mais um pretexto para D. Affonso X de Castella allegar pretenções ás terras do Algarve, já conquistadas em parte pelos Cavalleiros de S. Thiago, já doadas á Ordem, originariamente castelhana, pelos reis portuguezes. Liquidada definitivamente a questão do Algarve entre Affonso X de Castella e Affonso III de Portugal pelo Convenio de Badajoz feito em fevereiro de 1267, D. Diniz, filho d'este rei e neto d'aquelle, considerando, entre outras razões, que era um perigo nacional estarem os logares fortes da raia con-

---

(1) Em 1242 D. Paio Peres Correia, portuguez, foi eleito Mestre de toda a Ordem em Castella.

(2) Os cavalleiros de S. Thiago chamavam-se *spatharios*.

fiados á guarda de quem podia querer mais aos estranhos do que aos naturaes, procurou obter de Roma a separação ou desmembração da Ordem de S. Thiago da de Castella, para que os *spatharios* portuguezes tivessem um Mestre exclusivamente seu, o que conseguiu de Nicolau IV por Bulla de 17 de setembro de 1288, d'onde resultou uma demanda com o Mestre de Castella, que com alternativas veio a ser alfim solucionada, estabelecendo Eugenio IV em 1440, como vimos, a independencia absoluta da Ordem portugueza.

Como tambem disse, em 1210 residia em Palmella o capitulo da Ordem; d'ahi passou para Mertola, onde se encontrava ainda em 1284; d'aqui mudou para Alcacer do Sal, e por fim para Palmella, onde a extincção em 1834 o foi surprehender.

Esta Ordem, pelo novo regulamento citado de 19 de junho de 1789, destinada a remunerar os serviços da magistratura (1), tinha por insignia a fita rôxa e cruz vermelha, com as guarnições á maneira das espadas antigas, e uma concha ou vieira no meio.

---

(1) Foi reformada por Decreto de 31 de outubro de 1862 com o titulo de *antiga, nobilissima e esclarecida Ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico*, para galardoar serviços relevantes prestados ás sciencias, lettras e artes.

N'esta Ordem, como nas outras congeneres, havia Cavalleiros e Clerigos freires para o culto divino; áquelles era desde a sua instituição permittido o casamento; por isso o edificio de Santos-o-Velho foi destinado a servir de asylo das suas mulheres e filhos emquanto elles estivessem occupados na guerra com os Mouros; d'onde derivou o convento das religiosas de *Santos*, da Ordem de S. Thiago da Espada, o qual D. João II em 1490, mudou para *Santos-o-Novo*, ficando ao outro o titulo de *Santos-o-Velho*.

Este Mosteiro de Santos, governado por uma *Commendadeira* vitalicia de nomeação regia e sujeito á jurisdicção do Prior-mór de Palmella, teve um novo regulamento dado por D. Maria I em 18 de março de 1793 (1) na qualidade de Governadora do mestrado das trez Ordens militares, como já vimos.

Possuia a Ordem de S. Thiago a Casa de Palmella (2) e o Collegio de Coimbra commum á Ordem de Aviz. O rendimento annual dos bens das trez Ordens foi no citado Mappa de 1835 computado em 34:500$000 réis.

Os Clerigos freires de S. Thiago viviam em

---

(1) *Collecção da Leg. Port.*, por Antonio Delgado da Silva, pags. 96 e segg.

(2) Concelho de Setubal, districto de Lisboa.

communidade na Casa conventual de Palmella sujeitos á auctoridade do seu prelado, que tinha o titulo de Prior-mór; e por isso foram comprehendidos como as demais Ordens militares no decreto de extincção de 30 de maio de 1834 (1).

Ordem de Malta.— Além das trez Ordens militares portuguezas havia ainda no paiz a *Ordem de Malta* ou *do Hospital de S. João de Jerusalem,* fundada n'esta cidade por Gerardo de Martigues em 1100 com o fim de cuidar dos peregrinos pobres e doentes, obtendo de Paschoal II, em 1113, a faculdade de emittir os trez votos. Em 1121 no governo do 2.º Grão-mestre Raymundo du Puy tomou a seu cargo defendê-los pelas armas contra os ataques dos infieis, e assim se transformou n'uma Ordem simultaneamente religiosa e militar, extrahindo a sua Regra da de Santo Agostinho, approvada em 1130 por Innocencio II.

Tinha trez categorias de religiosos: *Cavalleiros,* todos nobres, para a defeza armada dos peregrinos e de todos os christãos; *Sacerdotes,* para o culto; e *Irmãos,* dos quaes uns se dedicavam ao tratamento dos doentes nos

---

(1) Vid. Decreto de 14 de julho de 1834. *Col. de Leg.*, pag. 270.

hospitaes, e outros ao serviço dos Cavalleiros nas expedições militares.

A Ordem dos Hospitalarios entrou em Portugal pouco mais ou menos ao mesmo tempo que a dos Templarios (ultimos annos de Dona Thereza, antes de 1129 ou 1130), pois que havia identidade de razões para tornar proveitoso e desejado o estabelecimento de ambas no paiz, sendo todavia esta (Templarios) mais amplamente dotada do que aquella, e por isso concedeu carta de foral a maior numero de logares (1).

A primeira Casa capitular da Ordem foi o Mosteiro de Leça do Balio doado por D. Thereza (2), e que então, como dependente do

---

(1) Vid. Viterbo, *Elucidario*, vb. «Sepulcro», e Herculano, cit. *Hist. de Port.*, II, pags. 14 e 15.

(2) Vid. *Mem. Hist. do Most. de Leça do Balio*, pag. 33. Este Mosteiro, benedictino na sua origem, data do seculo X e aqui esteve hospedado D. Sancho I; pois os depoentes do logar de Zurara, freguezia de Pindello, nas *Inquirições* de 1258, disseram que pagavam os direitos *per forum*, isto é, pelo foral, que lhes tinha dado D. João Pires Maia por mandado de D. Sancho I, que então estava em Leça. Cf. *Port. Mon. Hist.*, «Inquisitiones», pag. 482.

N'este mesmo Mosteiro casou el-rei D. Fernando com D. Leonor Telles. Cf. cit. *Mem. Hist. do Most. de Leça*, pags. 68 e 69.

Mosteiro da Vaccariça (1), estava unido á Sé de Coimbra: todavia, em 1194, D. Sancho I doou á mesma Ordem do Hospital a terra de *Guidimtesta* para ahi fundar um castello a que o doador poz o nome de Belver (2), e que em 1210 era já um dos principaes d'esta Ordem e talvez Cabeça do priorado de Portugal, até passar, pelos annos de 1356, reinado de D. Affonso IV, para o sitio da Flôr da Rosa (3), junto ao Crato (4), cujo vasto territorio recebeu de D. Sancho II em 1232 para povoar e fortalecer (5); mas a denominação de Prior do Crato dada ao Superior da Ordem em Portugal começou a ser usada só depois de 1441 e ainda com mais frequencia desde o reinado de D. João II, porque até alli chamava-se Prior

(1) Concelho da Mealhada, districto de Aveiro.

(2) Concelho de Mação, districto de Santarem.

(3) Parochia do concelho do Crato, districto de Portalegre.

(4) Velho de Barbosa na *Mem. Hist.* cit. diz a pag. 60 que Leça do Balio foi sempre a Casa capitular da Ordem, e de facto conta-se que Fr. João Coelho, Prior do Crato, em 1502 ou 1504 ahi celebrou Capitulo Geral. Foi no seu tempo (1466) que se tratou da separação das *Linguas* de Portugal e Castella, das outras de Hespanha. A pia baptismal da Igreja de Santa Maria de Leça é tambem obra sua.

(5) Vid. Viterbo, *Elucidario*, vb. «Ucrate», e Herculano, *Obr. cit.*, II, pag. 325.

do Hospital, e obedecia ao Grão-commendador da Ordem nos reinos de Portugal, Leão, Castella, Navarra e Aragão, o qual foi algumas vezes portuguez (1).

Esta divisão alterou-se depois, porquanto as *Linguas* ou *Provincias* da Ordem cosmopolita ou internacional foram oito: Provença (2), Arverno, Anglo-Baviera, França, Italia, Aragão, Allemanha, Castella e Portugal.

Estas *Linguas* dividiam-se em priorados, baliados e commendas. O Grão-mestre governava a Ordem superiormente a todas as *Linguas;* o Commendador-mór era o chefe ou *pilar* da Provença; o Gran-marechal, o pilar do Arverno; o Gran-Hospitalario, o da França; o Grande almirante, o da Italia; o Balio-mór, o da Allemanha; o Chanceller-mór, o de Castella e Portugal; o General d'infantaria, o da Anglo-Baviera; finalmente o Gran-conservador, o de Aragão, Navarra e Catalunha.

Depois da tomada de Jerusalem por Saladino em 1187, a Ordem do Hospital estabele-

(1) Na igreja do Mosteiro de Leça do Balio está sepultado o beato Garcia Martins fallecido em janeiro de 1306, Gran-commendador dos reinos de Hespanha que são cinco na religião. Cf. cit. *Mem. Hist. de Leça do Balio*, pags. 62 e 63.

(2) Patria de Gerardo, o fundador.

ceu a sua séde em S. João d'Acre, d'onde passou para Chypre em 1291 (1), e d'aqui para Rhodes em 1310, repellindo durante dois seculos os ataques dos Sarracenos. Expulsa d'esta ilha em 1522 após um cêrco memoravel refugiou-se em Creta, depois na Sicilia, e finalmente na ilha de Malta, que lhe cedeu Carlos V; e foi desde então que os membros d'esta Ordem se chamaram *Cavalleiros de Malta*.

A *Ordem do Hospital* foi ainda por muito tempo o terror dos infieis, e até 1798 conservou Malta. N'aquella data Napoleão, indo ao Egypto, lhe tirou a ilha, obteve a abdicação do ultimo Grão-mestre Fernando de Hompesch e poz assim termo á existencia politica da mesma Ordem.

O Grão-priorado do Crato em Portugal era um logar de tanta importancia que, apesar de ser dependencia d'uma Ordem estranha, os reis o solicitavam para seus filhos, irmãos e sobrinhos, e o rendimento d'elle pelas contas dadas em 1800 era de vinte e quatro contos de réis. Assim Julio III pela Bulla *Circa pastoralis officii debitum* de 25 de maio de 1551, a instancias de el-rei D. João III e do infante

(1) N'esta data foi a Palestina completamente reconquistada pelos Musulmanos.

D. Luiz (1), concedeu ao infante D. Antonio a administração e futura successão d'este priorado, e Clemente X, pelo Breve *Exponi nobis nuper fecit* de 5 de setembro de 1675, approvou e confirmou a *Bulla Conventual* do Grão-mestre e Convento de Malta, pela qual foi concedida a D. Pedro II, sendo ainda principe, a faculdade de poder nomear este priorado quando vagasse em qualquer seu filho ou n'outra pessoa da sua escolha; afinal pelas Lettras Apostolicas em fórma de Breve do Papa Pio VI, de 24 de novembro de 1789 confirmadas por Carta de lei de 31 de janeiro

---

(1) O primeiro membro da familia real, que teve este Grão-priorado, foi o infante D. Luiz, irmão do rei D. João III. (*Nova Malta*, III, pags. 120 e segg.). Comtudo já o Papa Eugenio IV pela Bulla *Dudum concessimus litteras*, de 18 de março de 1443, a pedido de Affonso V e do Regente infante D. Pedro, nomeou Prior do Crato a Henrique de Castro, apesar de ter reservado para si a provisão do mesmo priorado. (Cf. *Summa do Bullario Portuguez*, cit., pag. 40). Fr. Christovão Cernache, Balio de Leça, não conseguiu a sua nomeação de Prior do Crato, porque a isso se oppoz D. João III, que pretendia este logar para D. Antonio, filho bastardo do infante D. Luiz, e o mesmo aconteceu a outro Balio de Leça Fr. Lopo Pereira de Lima, que nomeado Prior do Crato, não pôde ser investido n'este logar, porque Dom João IV o queria para o infante D. Pedro. Cf. cit. *Mem. Hist.*, pags. 46 e 48.

de 1790 (1), foi este Grão-priorado perpetuamente unido á Casa do Infantado, ficando reservadas para o Grão-mestre da Ordem as costumadas Responsões, que attingiam a somma annual de sete mil e quinhentos cruzados, assim como a quantia annual de quatro centos mil réis a titulo de annata ou mortorio (2).

Por decreto dictatorial de 18 de março de 1834 foi extincta a Casa do Infantado (3), os seus bens incorporados nos Proprios Nacionaes, e a jurisdicção ecclesiastica do Prior do Crato (4) *nullius diœcesis*, que exercitava por um Provisor e Vigario Geral, annexada ao Patriarchado por Aviso de 22 de dezembro do mesmo anno, bem como a Prelazia de Thomar; visto que competia aos reis como Governadores e perpetuos administradores das Ordens Militares nomear e constituir prelados, que re-

(1) Ao Priorado de Portugal (Crato) foi dado um novo regulamento em 6 de novembro de 1799 differente d'aquelle que tinha quando estava unido a Malta.

(2) *Col. da Legisl.*, pags. 585 e segs.

(3) Por decreto de 11 d'agosto de 1654 foi creada por D. João IV, para os filhos segundos dos reis, a Casa do Infantado na pessoa do infante D. Pedro, e annexados a ella os bens confiscados ao marquez de Villa Real. Cf. *Hist. Gen. da Casa Real*, «Provas» v, n.º 53, anno 1654.

(4) Decreto de 14 de setembro de 1790.

gessem e governassem os Isentos das mesmas Ordens, em virtude de repetidas Bullas pontificias.

O Grão-priorado do Crato e a Prelazia de Thomar foram extinctos pela Bulla de Leão XIII, *Gravissimum Christi Ecclesiam regendi et gubernandi munus* de 30 de setembro de 1881 e *Sentença executorial* do Cardeal Bispo do Porto de 4 de setembro de 1882 (1).

Depois do Grão-priorado do Crato o melhor logar na Ordem do Hospital entre nós era o Baliado de Leça (2), que no anno de 1800

---

(1) D. Americo Ferreira dos Santos Silva.

(2) No Mosteiro de Leça do Balio está sepultado D. Fr. Estevão Vasques Pimentel, Prior do Hospital, tio do arcebispo de Braga D. Gonçalo Pereira, que quando frequentava a Universidade de Salamanca teve de D. Thereza Pires Villarinho um filho chamado D. Alvaro Gonçalves Pereira, que depois foi pae de D. Nuno Alvares Pereira. D. Gonçalo Pereira está sepultado na Sé de Braga, em mausoleu sumptuoso, na capella de Nossa Senhora da Gloria, por elle fundada, e o filho D. Alvaro Gonçalves Pereira, Prior do Hospital, está sepultado no templo que edificára na Flôr da Rosa; D. Nuno Alvares Pereira foi sepultado na capella-mór da igreja do Convento do Carmo, em Lisboa, por elle mandada levantar, ao lado de sua mãe D. Iria Gonçalves do Carvalhal, que falleceu dez annos depois. Dom Estevão Vasques Pimentel, fallecido em 14 de maio de 1336, foi o fundador da actual Igreja de Santa Maria de Leça do Balio. Cf. cit. *Mem. Hist.*, pags. 57 e 58.

tinha um rendimento annual superior a sete contos de réis.

Aos Balios seguiam na hierarchia os Commendadores, logares em que eram providos os Cavalleiros por antiguidade e serviço.

Os Hospitalarios tinham, além dos trez votos de pobreza, castidade e obediencia, mais o quarto voto de combater contra os inimigos do nome christão, e vivendo a principio em communidade abandonaram a vida conventual no seculo XV ou XVI (1).

Hoje ainda existe a *Ordem de Malta*, mas apenas como instituição de caridade e puramente honorifica, cujo chefe reside em Roma, onde sustenta dois hospitaes.

*

* *

Clerigos regulares. — Na classe das Ordens religiosas denominada *Clerigos regulares* teem certamente a prioridade no tempo os *Conegos regulares*, que n'outro trabalho deveriam talvez formar uma secção á parte; n'este, porém, occuparão o primeiro logar, attentas as

(1) Cf. cit. *Mem. Hist do Most. de Leça*, pag. 32.

modestas proporções d'um simples indice acompanhado de ligeiras notas elucidativas.

A' data da extincção das Ordens religiosas em 1834 apenas existia, na categoria dos *Conegos regulares*, a Congregação de Santa Cruz de Coimbra, fundada em 1132, como logo veremos. Mesmo os *Conegos regulares da Ordem de Santo Agostinho* ascendem apenas ao Concilio de Latrão II, celebrado em Roma no anno de 1139 sob Innocencio II, que mandou submetter todos os Conegos regulares á Regra d'aquelle Santo, Bispo de Hippona.

E' sabido que Santo Agostinho não redigiu Regra alguma especial para o seu clero; a Regra geralmente denominada de Santo Agostinho é assim chamada, porque foi no seculo XI extrahida de dois tratados do mesmo Santo, *Sermones de moribus clericorum* (355 e 356) e *Epistola 221 ad moniales*. Esta Regra foi logo adoptada por muitos cabidos, é certo; todavia os Conegos regulares de Santo Agostinho com os trez *votos solemnes* ordinarios só começaram no seculo XII.

Até alli a Ordem dos Conegos regia-se pela Regra de S. Chrodegango (1), bispo de Metz

(1) Esta Regra com pequenas modificações feitas por Amalário, diacono de Metz, foi approvada no Concilio de Aix-la-Chapelle, convocado por Luiz-o-Benigno em 816.

(† 766), que lhes permittia, não só a posse individual dos seus bens particulares, mas tambem a administração d'elles; pratica esta que a experiencia demonstrou ser incompativel com a vida commum. Os Concilios romanos de 1059 e 1063 insistiram, por isso, junto dos cabidos em que os seus bens fossem possuidos e administrados collectivamente. D'aqui nasceu a citada Regra de Santo Agostinho.

A primeira igreja de França a adoptar esta regra foi a de Avinhão, d'onde sahiu a Congregação de S. Rufo (1), fundada em 1039 e que serviu de modelo á organisação e instituição do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra.

D. Paterno, primeiro bispo de Coimbra depois de reconquistada a cidade por Fernando Magno, vindo tomar posse da Sé conimbricense a pedido de Affonso VI, visto que por causa da guerra dos Mouros não podia governar o bispado de Tortosa, fundou em 1086 um Seminario ou Collegio junto d'aquella Sé composto de individuos de bons costumes, a fim de os fazer doutrinar nas lettras sagradas e de os habilitar para receberem a ordem de presbytero, no intuito de prover de conegos a sua cathedral; e determinou que esses cleri-

(1) S. Rufo, primeiro bispo d'Avinhão, encontra-se no Martyrologio a 12 de novembro.

gos vivessem em communidade segundo a Regra de Santo Agostinho, elegendo d'entre si o prelado que os havia de governar sob a obediencia do bispo.

Este instituto de D. Paterno (1) floresceu na Sé de Coimbra até o anno de 1130. N'essa epoca deixaram os conegos de ter vida commum, á excepção de trez (D. Tello, arcediago, D. João Peculiar, mestre escola, e D. Miguel, prior da mesma Sé), os quaes se mantiveram na antiga communidade, e depois com licença do bispo de Coimbra, D. Bernardo, fundaram em 1131 o Mosteiro de Santa Cruz, onde se recolheram e onde deram principio á reformação da Ordem canonica n'este paiz, da qual resultaram duas espécies de conegos: *regulares* ou *regrantes* e *seculares*; aquelles ligavam-se por *votos* á observancia d'uma Regra que os obrigava a viver em commum; estes, não.

O Mosteiro de Santa Cruz continuou as tradições do instituto de D. Paterno; pois n'elle houve sempre estudos e não raras vezes mandou ao estrangeiro alguns conegos regrantes estudar as sciencias que no reino se não ensinavam (2).

---

(1) D. Paterno falleceu em 1087 e era francez de nação.

(2) Cf. *Esboço hist.-litterario*, cit., pags. 12 e segs.

No dia de S. Matheus do anno de 1132 os trez fundadores de que acima fallamos, com outros clerigos virtuosos, que os quizeram acompanhar, installaram-se em o novo edificio e tomaram o habito de conegos regulares sob a Regra de Santo Agostinho. Elegeram para seu primeiro Prior-mór S. Theotonio, que já o havia sido da Collegiada de Vizeu, onde fôra collocado por D. Cresconio, bispo de Coimbra, e aqui o canonisou em 1163 um Concilio provincial presidido pelo Arcebispo de Braga D. João Peculiar (1).

Em 1135 D. Tello partiu para Roma, onde obteve do Papa Innocencio II em 20 de maio de 1135 a confirmação do seu instituto, que ficou immediatamente sujeito á Sé Apostólica. D. Affonso Henriques, vendo as proporções modestissimas do primitivo Mosteiro de Santa Cruz, resolveu levantar um edificio grande e sumptuoso com capacidade e accommodações para mais de setenta religiosos, e construir uma nova igreja ampla e majestosa, que foi sagrada pelo Cardeal D. João Froes, Bispo Sabinense, natural de Coimbra e Legado Apos-

(1) Cf. cit. *Chronica dos Conegos Regr.*, II, liv. IX, cap. IV, pags. 188 e 189. A este Concilio assistiram os bispos: de Coimbra D. Miguel, do Porto D. Pedro Rabaldis, de Vizeu D. Odorio, e de Lamego D. Mendo.

tolico do Papa Gregorio IX, em 7 de janeiro de 1228. A Igreja de Santa Cruz serve de jazigo aos dois primeiros reis de Portugal, cujos tumulos estão na capella-mór, D. Affonso Henriques, fundador, e D. Sancho I, que lhe fez uma amplissima doação (1).

Este Mosteiro teve no seu governo ou administração como os de S. Bento e Cister:— Priores-móres vitalicios, eleitos pela Communidade; Priores-móres em Commenda ou Commendatarios, apresentados pelo rei (2); e Priores Geraes, depois da reforma e união dos mosteiros em congregação, eleitos por triennios.

A reforma foi mandada fazer por D. João III com faculdade apostólica e principiada em outubro de 1527, sendo nomeado Reformador e Governador do Mosteiro Fr. Braz de Barros ou de Braga (3), d'onde era natural, religioso da Ordem de S. Jeronymo (Belem); todavia o primeiro Geral da Congregação D. Bento de Ca-

---

(1) Para a sustentação dos conegos que estudavam em França fez elle em 14 de setembro de 1190 a doação de quatro centos morabitinos.

(2) Para o governo interno do Mosteiro a Communidade elegia um Prior Crasteiro por cada triennio.

(3) Por Bulla de Paulo III de 22 de maio de 1545 foi Fr. Braz de Braga confirmado primeiro bispo de Leiria.

mões (1) e juntamente Prior do Mosteiro de Santa Cruz só foi eleito em 5 de maio de 1539, e como a Universidade tinha sido transferida de Lisboa para Coimbra em 1537, D. João III nomeou Cancellario da mesma Universidade por carta de 15 de dezembro de 1539 e por outra de 29 do dito mez de 1540 ao Prior Geral de Santa Cruz e a todos os seus successores (2) com poder para dar graus de Licenciado e de Doutor em todas as Faculdades, nas de Leis, Medicina e Artes, por sua real auctoridade, e nas de Theologia e Canones por auctoridade pontificia, conforme a Bulla concedida á Universidade pelo Papa Paulo III em 12 de fevereiro de 1539.

A actual fabrica de Santa Cruz de Coimbra é de D. Manoel, para o que mandou vir os artistas de França, mestre Nicolau, João de Ruão, Jacques Loguim e Filippe Uduarte, que formaram em Coimbra uma escola notavel de esculptura, cujas obras primeiras e capitaes correspondem ao segundo quartel do seculo XVI (3).

---

(1) Bento de Camões era tio do grande poeta Luiz de Camões. Cf. *Man. de H. de Litt.*, Theophilo Braga, pags. 288 e 289.

(2) O logar de Cancellario da Universidade desde a fundação d'esta em Lisboa fôra sempre exercido pelo bispo e depois arcebispo desta diocese, conforme a Bulla de Nicolau IV.

(3) Cf. *Escriptos diversos*, de Filippe Augusto Simões, pag. 232.

D. Manoel falleceu em 1521, e D. João III, correndo o anno de 1527, deu principio a outras reedificações e novas construcções no Mosteiro.

Os preciosos tumulos de D. Affonso Henriques e de D. Sancho I, fronteiros um ao outro, na capella-mór da Igreja de Santa Cruz foram mandados fazer de pedra d'Ançã por el-rei D. Manoel e são obra dos artistas francezes já mencionados.

Os Mosteiros de Santa Cruz e Alcobaça fundados ambos no seculo XII eram no seculo XIII e ainda depois pelo favor dos Reis e dos Papas os conventos mais proeminentes em Portugal.

Em 1445 Paulo III expediu differentes Bullas confirmando ao Prior Geral de Santa Cruz, não só o officio de Cancellario da Universidade, mercê de D. João III, como vimos, e que precedia ao Reitor e Corpo docente e era o primeiro e principal logar em todos os grandes actos universitarios, mas tambem a jurisdicção ordinaria nas igrejas e o privilegio de usar de vestes prelaticias e de celebrar pontificalmente (1).

No seculo XVIII, pelo Breve de Clemente XIV *Cunctis ubique sit notum* de 4 de julho de

---

(1) D. Nicolau de Santa Maria, *Chron. dos Conegos Regr.*, II, cap. IV, pags. 297 e segs.

1770, commettido ao arcebispo de Evora, Cardeal da Cunha, com o beneplacito e regio auxilio concedido em 6 de setembro do mesmo anno, e sentença executorial do referido Prelado de 15 do dito mez e anno, foram extinctos nove mosteiros da Congregação de Santa Cruz de Coimbra, e os seus bens moveis e immoveis incorporados no Real Convento de Mafra que por consentimento d'el-rei D. José havia sido annexado á dita Congregação de Santa Cruz, a saber: 1.º, S. Simão da Junqueira, Villa do Conde; 2.º, Grijó, Villa Nova de Gaya; 3.º, Villa Boa do Bispo, Marco de Canavezes; 4.º, São Martinho de Caramos, Felgueiras; 5.º, Landim, Famalicão; 6.º, Paderne, Melgaço; 7.º, São Jorge, proximo de Coimbra; 8.º, Refojos do Lima, Ponte do Limà; e 9.º, Moreira, no concelho da Maia.

A Congregação de Santa Cruz de Coimbra ficou composta dos seguintes mosteiros: Mafra, concelho do mesmo nome; Santo Agostinho da Serra do Pilar em frente do Porto; S. Vicente de Fóra em Lisboa; Santa Cruz em Coimbra, e o Collegio chamado da Sapiencia n'esta ultima cidade, cuja renda annual no Mappa de 1835 estava avaliada em quantia superior a 120:000$000 réis.

Caetanos ou Theatinos. — Esta Ordem, tambem denominada dos *Clerigos regulares da*

Divina Providencia, foi fundada em Roma no anno de 1524 por S. Caetano Thieneu, da illustre familia dos Thienos de Vicencia (Italia) e Pedro Caraffa (futuro Paulo IV), bispo de Theate (1), d'onde o nome de *Theatinos*. Clemente VII a 24 de junho de 1524 approvou o seu instituto, introduzido em Portugal pelo padre Antonio Ardizzone Spinola, de Napoles, o qual chegou a Lisboa com outro companheiro, vindos das missões da India, em 1648. Ao principio viveram estes padres em umas casas ás portas de Santa Catharina; depois fundaram um hospicio, para o qual muito concorreu D. Marianna de Noronha e Costa, bisneta do vice-rei D. João de Castro.

D. Pedro II deu-lhes licença para fazerem maior edificio, do qual foi lançada a primeira pedra a 7 d'abril de 1698 pelo Cardeal Arcebispo D. Luiz de Souza, no Bairro Alto, em Lisboa: este convento era o unico, que possuiam em 1834, com a renda annual d'um conto e tanto de réis assim computada no Mappa citado de 1835.

Camillos. — Dos Clerigos regulares, ministros dos enfermos, chamados vulgarmente *Clerigos agonisantes* ou *Padres Camillos*, dedica-

(1) Hoje *Chieti*, no antigo reino de Napoles.

dos ao cuidado gratuito dos doentes nos hospitaes, foi seu fundador ou instituidor S. Camillo de Lellis (1550-1614) nascido na diocese de Theate (Italia). Gregorio XIV em 1591 erigiu a Congregação em Ordem religiosa e approvou-lhe a Regra.

Em Portugal a Casa de S. Camillo de Lellis foi installada em 1754 na ermida de São Matheus (1). A renda annual dos conventos d'esta Congregação foi avaliada no Mappa de 1835 em cêrca de 6:500$000 réis.

Jesuitas. — A *Companhia de Jesus* é sem contestação, como disse, a Ordem mais importante da Idade moderna, e foi fundada por Santo Ignacio de Loyola (Hespanha) em Paris, cuja Universidade lhe conferiu em 1534 o grau de Mestre em Artes.

Foi n'esta ultima cidade que elle recrutou os seus primeiros companheiros; Lefèvre, de Saboia; Simão Rodrigues d'Azevedo, portuguez; S. Francisco Xavier, Lainez, Salmeron e Bobadilha, hespanhoes.

---

(1) Os *Camillos* e a Congregação dos *Clerigos agonisantes* erecta pelo padre Manoel de Jesus Maria no convento de N. S. das Necessidades de Tomina (Moura, districto de Beja), e confirmada por Clemente XI em 23 de dezembro de 1709, fundiram-se.

O Mappa de 1840 denomina estes congreganistas

N'aquelle mesmo anno de 1534 no dia 15 de agosto os sete companheiros dirigiram-se á igreja do Montmartre (1), onde Lefèvre, já presbytero, celebrou missa e ministrou a Communhão aos outros n'uma capella subterranea.

Todos fizeram voto de pobreza e castidade, e tomaram o compromisso de, terminados os seus estudos, dedicar-se em Jerusalem ao cuidado dos doentes e á conversão dos infieis; no caso d'esta viagem ser impossivel, iriam então a Roma collocar-se incondicionalmente á disposição do Papa.

Paulo III pela Bulla *Regimini militantis Ecclesiae* de 26 de setembro de 1540 approvou o instituto com o nome de *Clerigos da Companhia de Jesus* (2). Emfim Santo Ignacio na Paschoa de 1541 acceitou dos seus a dignidade de Geral, e a Companhia de Jesus estava fundada (3).

Conegos Seculares de S. Camillo de Lellis. Cf. Pedro Diniz, *Ordens Religiosas em Portugal*, pag. 162.

(1) *Mons Martyrum.*

(2) O nome de *Jesuitas*, que prevaleceu, foi dado desde o principio aos discipulos de Santo Ignacio pelos herejes. Em 1567 ainda os Padres não o tinham acceitado.

(3) Santo Ignacio residiu sempre em Roma na casa chamada de *Gesú*, junto á igreja da mesma invocação dedicada ao Santo Nome de Jesus.

A sua admissão em Portugal foi feita por D. João III no anno de 1540, enviando-lhe o Papa Paulo III, a pedido do mesmo rei, o padre Simião Rodrigues d'Azevedo e S. Francisco Xavier, que, chegando a Lisboa em 30 de maio, foram hospedar-se no Hospital de Todos-os-Santos. S. Francisco Xavier no anno seguinte partiu para a India aportando a Gôa em maio de 1542. Alli repousam os seus restos mortaes, venerados por christãos e gentios.

D. João III determinou logo a fundação do Collegio de Coimbra para os novos Padres, dando-lhes para sua renda a commenda de Carquere (1), que o Padre Simão Rodrigues trocou depois com a de Benespera, por ficar com o Collegio de Santo Antão-o-Velho em Lisboa que lhe pertencia, e para onde mudou com o Padre Gonçalo de Medeiros em 5 de janeiro de 1542 (2).

Passados dois seculos, não só os Jesuitas

---

(1) O *Collegio das Artes* em Coimbra, onde se estudavam as linguas e disciplinas preparatorias, mandou el-rei D. João III, por Provisão de 10 de dezembro de 1555, entregá-lo aos Jesuitas.

(2) Para uma noticia mais ampla da Companhia de Jesus em Portugal podem os leitores consultar a respectiva *Chronica* do Padre Balthazar Telles, 2 vol., Coimbra, 1645-1647.

foram expulsos de Portugal e seus dominios (1) no reinado de D. José I por Decreto de 3 de setembro de 1759 e os seus bens confiscados, mas tambem, quatorze annos depois, o Papa Clemente XIV, pelo Breve *Dominus ac Redemptor noster* de 21 de julho de 1773, extinguiu e supprimiu em todo o orbe a Companhia de Jesus (2).

O Papa Pio VII pela Bulla *Solicitudo omnium Ecclesiarum* de 7 d'agosto de 1814 restaurou solemnemente a Companhia de Jesus, que para a Russia já havia sido auctorisada por um Breve do mesmo Pontifice de 7 de março de 1801, sendo nomeado então Geral da dita Congregação Francisco Karen, sacerdote secular e antigo membro da Sociedade de Jesus, supprimida por Clemente XIV.

Por decreto de 10 de julho de 1829 foi pelo governo de D. Miguel concedido o beneplacito regio á referida Bulla de Pio VII *Solicitudo*

---

(1) Os Jesuitas, que não ficaram nos carceres de Lisboa, foram mandados para Civita Vecchia e Genova. — Cf. *Memorias de Braga*, Senna Freitas, II, pag. 227.

(2) Por Carta de lei de 9 de setembro de 1773 foi concedido por D. José o beneplacito e regio auxilio ao Breve cit. *Dominus ac Redemptor noster*, de 21 de julho do mesmo anno.

omnium Ecclesiarum: por isso vieram os novos *Jesuitas* de França para Portugal, entrando em Lisboa a 13 d'agosto do mesmo anno seis sacerdotes e dois leigos (1), que se installaram provisoriamente na Casa de S. Vicente de Paulo, em Rilhafolles, e depois definitivamente em Santo Antão-o-Velho, chamado vulgarmente o *Collegiuho,* no Bairro da Mouraria, onde tinham estado os primeiros Jesuitas, companheiros de S. Francisco Xavier, como vimos.

Em 1834, por Portaria de 24 de maio (2), quatro dias depois da publicação do Decreto da extincção das Ordens religiosas, foram aquelles Jesuitas expulsos do paiz, com o fundamento de que a Companhia de Jesus havia sido extincta no reinado de D. José I, que os sobreditos religiosos seguiam a mesma Regra, e que, sendo o beneplacito concedido á referida Bulla de Pio VII *Solicitudo omnium Eccle-*

(1) Entre os Jesuitas, exceptuando os noviços e escholasticos, distinguem-se trez categorias: os *professos,* pouco numerosos, unicos que fazem o quarto voto e que podem ser elevados ás mais altas funcções; os *coadjutores espirituaes*, todos padres ou candidatos ao sacerdocio; os *coadjutores temporaes*, simples irmãos leigos, empregados nos serviços manuaes e em trabalhos humildes.

(2) *Chronica Constitucional de Lisboa,* n.º 124, pag. 507.

siarum por um governo intruso, era portanto irrito e nullo.

A Portaria citada apenas se refere aos Jesuitas de Coimbra, d'onde se póde concluir que elles haviam retirado de Lisboa para aquella cidade, talvez no intuito de se não envolverem na questão dynastica, a qual então se debatia entre os dois exercitos de D. Miguel e D. Pedro.

Os *velhos* padres Jesuitas possuiram em Portugal vinte e quatro collegios e dezesete residencias. Os principaes collegios eram em Lisboa: o de S. Roque (1), Casa professa, fundada em 1553; o de Santo Antão-o-Novo, em 1573 (2); o da Cotovia (3), Casa de noviciado, fundada em 1603; e o de S. Patricio, em 1593. Nas provincias: o Collegio de Santarem (4), instituido em 1621; o de Coimbra (Collegio de Jesus) (5), fundação de el-rei D. João III e a *primeira Casa conventual* que tiveram no paiz; os de Portalegre, Elvas, Beja, Faro,

---

(1) Passou a ser a Santa Casa da Misericordia e Recolhimento de donzellas orphãs.

(2) Hospital de S. José.

(3) Collegio dos Nobres.

(4) Seminario Patriarchal.

(5) O Real Collegio das Artes foi annexado á Universidade e o seu templo passou a servir de Sé Cathedral.

Setubal, Porto (1), Braga (2), Bragança e Evora (3).

Ordens Mendicantes. — Franciscanos. —O celebre fundador da *Ordem dos Franciscanos* nasceu em Assis (Italia, 1182-1226) e rece-

---

(1) E' o edificio do actual Seminario; o qual pertenceu aos Grillos, por compra, depois da extincção dos Jesuitas.

(2) E' o edificio do Seminario dos apostolos S. Pedro e S. Paulo, outr'ora Collegio de S. Paulo, onde no seculo XVI (1560) se installaram os Jesuitas a pedido do arcebispo D. Fr. Bartholomeu dos Martyres, que destinava aquella casa para a sua Ordem de S. Domingos. O primeiro reitor do Collegio de S. Paulo foi o Padre Ignacio de Azevedo, sendo Geral (3.º) da Ordem, S. Francisco de Borja, hespanhol, que auctorisou o estabelecimento da Companhia de Jesus em Braga. Cf. *Memorias de Braga*, Senna Freitas, v, pag. 145.

(3) O Collegio do Espirito Santo em Evora é fundação do Cardeal D. Henrique, de 1551, que o transformou em Universidade, sujeita á Companhia de Jesus, obtendo de Paulo IV a auctorisação pontificia dada em 18 de setembro de 1558; e pelas Provisões de 4 d'abril de 1562 e de 27 de julho de 1573 foram-lhe concedidos os mesmos privilegios de que gosava a de Coimbra. N'esta Universidade de Evora ensinou durante vinte annos a Theologia o notavel jesuita Luiz Molina (1535-1600), que alli escreveu a sua obra celebre *De liberi arbitrii cum gratiae donis..., concordia*, publicada em Lisboa no anno de 1588, d'onde sahiu o systema chamado *Molinismo*. — Cf. *Evora Gloriosa*, do Padre Fonseca, pags. 416 e segs.

beu no baptismo o nome de João; depois da facilidade com que aprendeu a lingua franceza ficou-lhe o nome de *François* (francez), Francisco.

Filho d'um negociante rico, aos vinte e cinco annos abandonou as occupações mundanas, enveredou pelo caminho d'uma vida pobre, devota e perfeita, e em 1210 partiu para Roma seguido de onze companheiros, seus discipulos, uns padres, outros leigos. Innocencio III depois d'alguma reluctancia acabou por approvar verbalmente os vinte e trez capitulos da sua Regra: prégar, não acceitar propriedades nem dinheiro, viver d'esmolas, etc.

Renovou a sua approvação no concilio de Latrão IV em 1215, até que Honorio III em 1223 confirmou a redacção abreviada da mesma Regra, composta de doze novos capitulos relativos á organisação da Ordem, feita por S. Francisco de collaboração com o cardeal Ugolino.

De regresso a Assis, os *Irmãos Menores*, (chamavam-se assim por humildade), foram residir para junto da capella de Santa Maria dos Anjos (Porciuncula).

Affirma-se que os primeiros religiosos da Ordem *dos Menores*, que entraram em Portugal, foram o proprio Patriarcha S. Francisco com dois companheiros, Fr. Bernardo de Quintaval e Fr. Maffeu, em 1214.

Segundo o chronista Esperança, S. Francisco havia sahido da Italia com o proposito de prégar o Evangelho aos Mouros de Marrocos ou ao menos de Hespanha, e aqui chegou pela via terrestre, entrando depois em Portugal pela Beira, d'onde partiu para Guimarães a visitar a rainha D. Urraca, esposa de D. Affonso II, e d'ahi seguiu em romagem a S. Thiago de Compostella. Na volta a Portugal, diz-se, que esteve em Bragança, onde fundou o primeiro convento da sua Ordem entre nós (1).

Em 1216, dois annos depois, enviou a Portugal os santos Fr. Gualter e Fr. Zacharias, e o já mencionado Fr. Bernardo de Quintaval, que vinha como Prelado dos conventos de Hespanha. S. Gualter fundou o convento de Guimarães, onde falleceu e foi sepultado, sendo considerado padroeiro da cidade. Fr. Zacharias instituiu o convento de Alemquer, onde tambem falleceu e foi sepultado.

Esta Ordem no seculo XIV (1368) foi dividida em duas grandes familias: *Observantes* e *Claustraes* ou *Conventuaes*, em harmonia com

(1) *Hist. Serafica*, Fr. Manoel da Esperança, Parte I, pags. 41 e segs. Este convento já existia em 1271, porque foi contemplado no testamento de D. Affonso III. Cf. *Hist. Geneal.*, Provas, n.º 50; e *Mon. Lusit.*, IV, liv. 15, cap. 49.

as duas tendencias manifestadas pelos Franciscanos depois da morte do fundador; estes mitigavam a Regra na parte relativa á pobreza, aquelles observavam-na em todo o seu rigor. Martinho V auctorisou os *Conventuaes* a possuir bens, direito que lhes foi confirmado por Leão X (1513-1521) e pelo Concilio de Trento; comtudo a separação definitiva de *Observantes* e *Conventuaes* foi feita por Leão X.

No seculo XVI Matheus Bassi, religioso observante do convento de Montefalco, instituiu os *Capuchinhos*, nova familia franciscana.

O Concilio de Trento auctorisou-os juntamente com os *Observantes* a praticar a pobreza absoluta, e Paulo V concedeu-lhes um Geral privativo. D'ahi as trez familias franciscanas autonomas: *Conventuaes, Observantes* e *Capuchinhos*. Em Portugal fizeram-se sentir, é certo, estas transformações ou estados differentes da Ordem franciscana. Os que primeiro entraram n'este paiz foram aquelles padres antigos do primitivo rigor. Estes foram-se fazendo *Claustraes* pelo decurso do tempo, mas depois vieram os *Observantes* que os reformaram.

Os *Observantes* antigos distinguiam-se dos *Observantes* modernos ou *Capuchos*, em que os capellos d'estes eram ponteagudos (1), porque

(1) Em algumas provincias usaram depois de capellos redondos.

de resto entre uns e outros não havia differença substancial (1). Todavia estes para distincção d'aquelles tomaram diversos nomes: *Reformados* em Italia, *Recollectos* em França, *Descalços* (2) em Hespanha, e *Capuchos* em Portugal.

Do exposto resulta que os *Claustraes* aqui se extinguiram (3); pois todos os seus conventos foram reformados, entrando n'elles os *Observantes*. Os *Capuchinhos* ou Frades *barbadinhos*, assim chamados porque usavam barbas e capellos bicudos, tambem aqui se introduziram no seculo XVII, divididos em *italianos* e *francezes*, tendo cada congregação o seu hos-

---

(1) Cf. *cit. Hist. Serafica*, Part. I, pag. 24.

(2) *Descalços* eram afinal todos os *Observantes* antigos e modernos, porque todos usavam *sandalias*. *Franciscanos calçados* eram os Terceiros Regulares de Jesus, vulgarmente chamados *Bòrras*.

(3) A Provincia dos Claustraes foi extincta em Portugal e reduzida ao estado da *Observancia* por Bulla de Pio V, de 1567, impetrada pelo Cardeal Infante D. Henrique; todavia a sua extincção total e incorporação definitiva nos *Observantes* data de 1584, sendo resolvida no Capitulo Geral celebrado no Convento de S. Francisco de Lisboa. Cf. *Hist. Serafica.*, continuada por Fr. Fernando da Soledade, tomo IV, pags. 762 e segs. A séde da Provincia de Portugal dos *Claustraes* era na cidade do Porto (Convento de S. Francisco), e constava de vinte e dois Conventos de Frades e nove Mosteiros de Freiras.

picio em Lisboa, aquelles o de N. S. do Livramento no Valle de Santo Antonio na Calçada dos Barbadinhos, e estes o de N. S. da Porciuncula na rua da Esperança, ambos com rendas insignificantes.

Quanto aos *Menores Observantes* (Franciscanos) dividiam-se em *Observantes antigos* e *Observantes modernos* mais reformados ou *Capuchos,* como o povo lhes chamava, e estavam repartidos por sete provincias, obedecendo todas ao *Ministro Geral da Ordem dos Frades Menores de São Francisco.*

Os *Menores Observantes antigos* formavam duas provincias; a de *Portugal* (1) cuja séde residia no Convento de S. Francisco da cidade de Lisboa, habito preto e cordão branco, e os seus

---

(1) A esta Provincia de Portugal dos Observantes pertencia o Convento de Nossa Senhora da Encarnação de Villa do Conde, fundado em 1522 por D. Isabel de Mendanha, casada com D. João de Menezes, irmão do primeiro conde de Cantanhede D. Pedro, em terreno cedido pelas Freiras de Santa Clara da mesma Villa do Conde, no logar onde outr'ora estivera a antiga igreja parochial e passaes do Parocho. Para isto tiveram as Freiras Claristas de fazer uma permuta com o Parocho, dando-lhe passaes e residencia n'outra parte. A Igreja pertence hoje á Irmandade dos Terceiros Seculares de S. Francisco por doação do Governo em Portaria de 30 de setembro de 1839. Cf. cit. *Hist. Serafica,* cont. por Fr. Fernando da Soledade, tomo IV, pags. 203 e segs.

conventos com uma renda annual de cêrca de 9:000$000 réis; e a do *Algarve* (1), com a séde no Convento de S. Francisco de Xabregas, em Lisboa, de habito preto e cordão amarello, é uma renda annual de perto de 11:000$000 réis; os *Menores Reformados*, *Capuchos* ou *Observantes Modernos* repartiam-se por cinco provincias: 1.ª, *Provincia da Conceição* (2), cujos religiosos se chamavam os *Estrellas*, e tinham manto curto, capello aguçado, sapato aberto sem tacão, e cabeção d'estamenha. A renda annual dos seus conventos foi avaliada em cêrca de 2:500$000 réis. 2.ª, *Provincia de Santo Antonio de Portugal* (3), cujos frades eram cognominados os *Pedreiros;* tinham habito igual aos dos precedentes, porém mais escuro; o sapato era fechado, e usavam cabeção de lilla com botões de vidro. A renda annual dos seus conventos regulava

---

(1) Assim chamada porque comprehendia os conventos franciscanos que ficavam no actual districto de Faro.

(2) Esta provincia erigiu-se em 1705, separando-se da de Portugal *(Observantes).*

(3) Esta provincia formou-se das casas *Recollectas* da Provincia de Portugal em 1568 por Bulla de Pio V a instancias do Cardeal Infante D. Henrique. Aquellas casas *Recollectas* tiveram origem no Scisma do Occidente, quando em 1392 alguns Frades Menores de Hespanha passaram para Portugal, a fim de não estarem sujeitos ao anti-papa Clemente VII.

pela dos antecedentes. 3.ª, *Provincia da Soledade* (1) ou de Santo Antonio dos Olivaes, cujos frades vestiam habitos iguaes aos da *Conceição* feitos de burel entrançado ou catrapianha. Usavam manto comprido, capello redondo e picotilhado, e sapato fechado. O rendimento annual dos seus conventos foi avaliado em cêrca de 1:500$000 réis. 4.ª, *Provincia da Piedade* (2), d'onde a precedente se separára; era a primeira no titulo e comprehendia os conventos do Alemtejo e Algarve, cuja renda annual foi computada em perto de 2:500$000 réis. 5.ª, *Provincia de Santa Maria da Arrabida* (3)

---

(1) Esta provincia separou-se dos *Piedosos* em 1673 por Bulla de Clemente X. O Convento de Nossa Senhora dos Anjos d'Azurara, Villa do Conde, em 1518, a instancias de D. Jayme, 4.º Duque de Bragança, foi doado aos padres franciscanos Capuchos (Soledade) pelo provincial dos *Claustraes* Fr. João de Chaves, depois Bispo de Vizeu. A igreja d'este Convento foi cedida pelo Governo á Camara Municipal d'Azurara por Portaria de 26 de março de 1836 para n'ella ser collocada a imagem de Nossa Senhora da Conceição, cujos capitaes ou fundos passando para a Ordem Terceira, entrou esta na usufruição da dita igreja conventual.

(2) Assim chamada pela primeira sua casa se edificar em Villa Viçosa na Ermida de Nossa Senhora da Piedade.

(3) Tomou o nome d'Arrabida, porque n'esta serra, situada na comarca de Setubal, tiveram o seu primeiro e famoso convento. A Arrabida fazia lembrar a antiga Thebaida.

(Arrabidos ou frades de S. Pedro d'Alcantara em Lisboa); vestiam habito preto feito de duas peças unidas no meio do corpo por uma costura, manto curto, capello estendido pelas costas com bico adeante, e cordão amarello muito grosso. As suas rendas annuaes foram computadas em cêrca de 12:000$000 réis.

Terceiros Regulares de Jesus. — A Ordem Terceira Regular da Penitencia de São Francisco d'Assis (Bôrras ou Penitentes) (1)

(1) Os *Terceiros regulares* derivaram dos *Terceiros seculares* professando com auctorisação apostolica os trez votos solemnes debaixo da mesma Regra, erigindo-se em communidade, e transformando-se com isso de seculares em frades. A *Ordem da Penitencia* foi destinada por S. Francisco a conciliar os deveres da vida ordinaria com os da vida religiosa para homens e mulheres seculares de qualquer estado e qualidade, e por ser instituida depois das duas de Frades Menores e Freiras de Santa Clara, chamou-se *Ordem Terceira* e os seus professos Terceiros de S. Francisco. Teve principio no anno 1221, em que foi confirmada por Honorio III; todavia ignora-se a data precisa do começo dos *Terceiros regulares*. Segundo a opinião de Fr. Marcos de Lisboa, Bispo do Porto e Chronista da Ordem, principiaram em 1421; outros, porém, suppõem o seu inicio nos fins do seculo XIV. Cf. cit. *Hist. Serafica*, Part. I, pags. 30 e segs.

Nicolau V em 1448 deu-lhes um Vigario geral, substituido dez annos depois por um Geral. Cf. *Hist. de l'Église*, Marion, II, pag. 680.

foi aqui introduzida em 1443 por alguns religiosos da Galliza, que estabeleceram o seu primeiro convento, em um ermo dos arrabaldes de Santarem, sob a invocação de Santa Catharina; comtudo o Mosteiro de Nossa Senhora de Jesus de Lisboa, no sitio dos Cardaes, inaugurado em 1623, era a séde d'esta quarta familia da Ordem Serafica em Portugal. A renda annual de todos os seus conventos o Mappa já citado de 1835 regista-a approximadamente em 13:500$000 réis.

Missionarios Apostolicos de S. Francisco d'Assis.—Este instituto de Prégadores da Penitencia, deveu-se ao zelo do veneravel Fr. Antonio das Chagas, religioso franciscano da Provincia do Algarve, o qual fundou o primeiro Convento de Santo Antonio do Varatojo, em Torres Vedras, de que tomou posse em 6 de março de 1680. Depois estabeleceram-se outros conventos ou seminarios: o de Brancanes em Setubal, o de Vinhaes em Traz-os-Montes, o de Mezão-Frio no Dóuro, e o da Falperra proximo de Braga (1), com uma renda annual de cêrca de 600$000 réis.

---

(1) Este convento, denominado Seminario de Nossa Senhora da Conceição do Monte da Magdalena, foi fundado por Fr. Antonio de Jesus, professo do Convento de Vinhaes, em 1826, mediante um Breve de Leão XII,

Ordem dos Prégadores ou Dominicos. — Esta Ordem é contemporanea da dos *Menoritas* ou *Franciscanos*, mas como foi a primeira officialmente approvada pela Santa Sé, por isso tem a precedencia sobre as outras Ordens mendicantes. Embora semelhantes, as duas Ordens differem entre si como differiam

---

immediatamente sujeito á jurisdicção do Ministro Geral da Ordem dos Menores de S. Francisco, como os demais d'este Instituto, que se regiam separadamente. Esta fundação fez-se por consentimento e accordo condicional da Meza da Irmandade de Santa Maria Magdalena e auctoridades respectivas; por isso, após a extincção das ordens religiosas em 1834, a Irmandade tomou posse de tudo novamente, tanto do que havia cedido como do que os *Missionarios apostolicos* alli tinham feito. Cf. *Estatuto da Irmandade de Santa Maria Magdalena do Monte*, cap. 1, art. 1.º. A Provisão de D. João VI para a fundação do Seminario da Falperra tem a data de 21 de novembro de 1825, e o Nuncio Franzoni, arcebispo de Nazianzo, deu a licença em 24 de setembro do mesmo anno. Os missionarios entraram para o convento nos fins de janeiro de 1826, tendo o arcebispo de Braga D. Fr. Miguel da Madre de Deus prestado o seu consenso por Provisão de 19 do dito mez e anno. Em 2 de maio de 1828 D. Miguel assignou o Alvará confirmando a Provisão de seu pae D. João VI. A Irmandade fez a escriptura da doação das casas e cêrca em 6 de julho de 1827, decretada em assembleia geral no anno de 1825. Em 13 de março de 1827 o Nuncio Franzoni tinha concedido ao undador Fr. Antonio de Jesus todas as faculdades de que gosavam os Guardiães dos outros Seminarios do mesmo Instituto. Cf. *Gabinete Historico*, XII, pags. 150 e segs.

os seus fundadores. S. Francisco começou a sua obra conforme as aspirações do seu coração, e continuou-a com todos aquelles que eram amantes da pobreza e da penitencia; S. Domingos reconheceu a sua vocação na obra da conversão dos herejes, e por isso fez da prégação o fim principal do seu Instituto e fundou uma Ordem apostolica; S. Francisco, espirito pouco cultivado, mas d'um enthusiasmo ardente, a principio apenas requeria dos seus simplicidade e caridade, e só mais tarde admittiu estudos desenvolvidos; ao passo que S. Domingos, sabio theologo, exigiu logo dos seus discipulos a instrucção e formação necessarias ao fim da sua Ordem; os frades *Prégadores* salientam-se pela doutrina, e os frades *Menores* tinham talvez uma auréola mais formosa de piedade e enthusiasmo religioso, e assim se desenvolveram as duas Ordens em harmonia com as tendencias proprias dos seus fundadores.

S. Domingos (1170-1221) nasceu em Calaroga (1), na Castella Velha, da nobre familia de Gusman; fez os seus estudos na Universidade de Palencia, ordenou-se de presbytero, e entrou depois para o cabido regular da Ca-

(1) Não deve confundir-se Calaroga com Calahorra; esta fica na Provincia de Logronho e aquella na Provincia de Soria. Calaroga é uma villa ou pequena povoação da diocese de Osma.

thedral de Osma, sua diocese, onde desempenhou o logar de Arcediaco. Em 1203 acompanhou á Dinamarca e a Roma o seu prelado D. Diogo d'Azevedo, indo e regressando pelo sul da França (1). Foi aqui que conheceu os *Albigenses* e sentiu nascer a sua vocação para o apostolado, e por isso consagrou-se desde logo á evangelisação d'aquelles herejes. Este ministerio foi exercido durante dez annos (1205-1215) por S. Domingos com algum resultado. Em 1206 fundou um mosteiro de mulheres nobres perto da igreja de *Notre Dame de Prouille*, a vinte kilometros de Carcassona, e, com o auxilio de Foulques, bispo de Tolosa, estabeleceu n'esta cidade em 1215 o primeiro convento de *Frades Prégadores*, junto á Igreja de São Romão; depois do que foi a Roma solicitar para o seu duplo Instituto uma auctorisação que verbalmente lhe foi dada por Innocencio III em 1215 e confirmada por Honorio III em 1216. A Regra adoptada foi a de Santo Agostinho (2) addicionada de constituições es-

---

(1) Foi em missão de Affonso VIII, rei de Castella, que pretendia casar o seu filho com uma princeza da Dinamarca.

(2) O Concilio de Latrão IV em 1215 tinha prohibido a fundação de Ordens novas; de modo que S. Domingos teve de escolher entre as Regras antigas aquella que fosse mais favoravel ao desenvolvimento do seu Instituto.

peciaes completadas no primeiro Capitulo geral de Bolonha em 1220, o qual deu á Ordem a sua organisação estavel e definitiva.

Em 1217 S. Domingos, depois de obter as Lettras Apostolicas da confirmação da sua Ordem, regressou a Tolosa, onde a fundára, para dispersar através da Europa os seus dezeseis primitivos companheiros. Ora entre estes encontrava-se um portuguez, Soeiro Gomes, que veio por mandado de S. Domingos implantar a Ordem na sua patria. Aqui chegou no referido anno de 1217, durante o reinado de Affonso II, e fundou o primeiro convento dominicano em Montejunto, proximo de Alemquer, com a protecção da infanta D. Sancha, filha d'el-rei D. Sancho, e senhora d'esta villa. Em 1225 Soeiro Gomes transferiu para Santarem este convento (1), que ficou então sendo cabeça da provincia, e elle Prior provincial (2).

Os conventos d'esta provincia de Portugal da Ordem dos Prégadores ou Dominicos tinham uma renda annual computada no Mappa já citado de 1835 em cêrca de 66:000$000 réis,

---

(1) O Convento de Santarem succedeu na herança e representação da Casa de Montejunto, a primeira fundada. Cf. Souza, *Hist. de S. Domingos*, I, pag. 160.

(2) Soeiro Gomes falleceu em 1233.

e a sua séde (1) no Convento de S. Domingos de Lisboa, cuja igreja é hoje a parochial de Santa Justa.

A esta Ordem pertencem os ***Dominicos irlandezes,*** que teem ainda hoje um convento no largo do Corpo Santo em Lisboa, com uma renda annual avaliada no Mappa de 1835 em cêrca de 3:500$000 réis; mas não consta que os bens d'esta Casa fossem em 1834 incorporados nos proprios nacionaes, assim como tambem o não foram em 1910, gozando por isso mesmo uma situação privilegiada (2). A Igreja do Corpo Santo e Collegio annexo datam de 1659 e foram fundados pela rainha regente D. Luiza de Gusmão, na menoridade de D. Affonso VI, no intuito de educar missionarios irlandezes para evangelisarem na sua patria, attendendo á grande falta de ministros que alli havia depois da perseguição movida á Religião Catholica por Henrique VIII e sua filha, a rainha Isabel. Os Religiosos Dominicanos da Provincia da Irlanda mandaram em 1629

(1) Cf. Fr. Lucas de Santa Catharina, *Hist. de S. Domingos*, v, pag. 45.

(2) O Convento de S. Domingos de Lisboa foi fundado por D. Sancho II em 1241, mas a igreja é de D. Affonso III de 1249, inteiramente reconstruida depois do terremoto de 1755.

a Portugal Fr. Domingos do Rosario (1), na qualidade de Commisario geral, com o fim de fundar um seminario, para conseguirem o mencionado intento (2); durante o governo de Philippe III apenas pôde fundar um Hospicio no bairro da Cotovia, passando em 1633 para o pateo das Fangas da Farinha, até á installação do novo Collegio do Corpo Santo (3), como disse na freguezia dos Martyres, em 1659.

Carmelitas. — A Ordem do Carmélo deve o seu nome a este monte da Syria, onde no meado do seculo XII um cruzado, Bertholdo da Calabria, com dez companheiros fundou uma capella em honra de Nossa Senhora e um eremiterio, proximo da gruta do propheta

---

(1) Fr. Domingos do Rosario, irlandez, falleceu em Lisboa, aos 30 de Junho de 1662, sendo bispo eleito de Coimbra. Está sepultado na Igreja do Corpo Santo.

(2) Cf. *Hist. de S. Domingos*, Souza, VI, pags. 355 e segg. Não devem confundir-se os *Dominicos irlandezes* com os *Inglezinhos*; aquelles são regulares, e estes são seculares; aquelles teem a sua Casa na freguezia dos Martyres, e estes o seu Collegio na freguezia das Mercês.

(3) S. Frei Pedro Gonçalves Telmo, religioso dominicano, nascido na villa de Fromesta na diocese de Palencia (Hespanha) e fallecido em Tuy no domingo de Paschoella do anno de 1246. Este Santo, protector dos marinheiros, é conhecido em Portugal pelo nome de Corpo Santo e em Hespanha pelo de S. Telmó.

Eliàs (1). Em 1209 Santo Alberto, patriarcha de Jerusalem, deu-lhes uma Regra muito austera, que foi approvada por Honorio III em 1226. Inquietados pelos musulmanos, vieram para a Europa, onde se fizeram cenobitas, até que no concilio ecumenico de Lyão I (1245) Innocencio IV elevou a Congregação dos Eremitas á categoria de Ordem mendicante sob o titulo de «Ordem de Nossa Senhora do Monte do Carmo ou Carmélo». Os conventos seriam governados por um *prior*, as provincias por um *provincial*, e a Ordem inteira por um *geral*. Ao mesmo tempo a Regra foi modificada e approvada conforme as novas necessidades.

Esta Ordem adquiriu alguma celebridade sobretudo em Inglaterra no governo do 6.º Geral, o inglez S. Simão Stock († 1265), que estabeleceu as primeiras confrarias do Escapulario do Monte Carmélo, causa da diffusão rapida da Ordem (2).

---

(1) Os Carmelitas pretendem ascender até Elias, pela razão de que depois d'este propheta haveria sempre eremitas no Carmélo. No seculo XVII sobre este assumpto levantaram-se grandes discussões por vezes azedas entre elles e o *bollandista* Papebroch; Innocencio XII impoz-lhes silencio por um Breve de 20 de novembro de 1698. Cf. Marion, *Hist. de l'Église*, II, pag. 524, nota 3.

(2) A tradição relativa ao escapulario do Carmo assás conhecida é combatida por uns e acceita por ou-

Em 1250, no reinado de D. Sancho II, entraram os Carmelitas em Portugal como capellães d'alguns Cavalleiros da Ordem de São João de Jerusalem, que edificaram para aquelles religiosos um convento na villa de Moura, districto de Beja, o primeiro da provincia de Portugal. O condestavel D. Nuno Alvares Pereira fundou depois em Lisboa, pelos annos de 1389, o Convento do Carmo, o segundo que a Ordem teve no paiz. Este convento de Nossa Senhora do Vencimento do Monte do Carmo, feito em cumprimento d'um voto pela victoria d'Aljubarrota (1) e começado quando tambem D. João I principiára o de Santa Maria da Victoria, vulgarmente denominado da Batalha, do logar da peleja (2), foi pelo seu

---

tros; mas a *Bulla Sabbatina* attribuida a João XXII, essa é apocrypha. Cf. Marion, *Hist. de l'Église*, II, pag. 524, e *Man. d'Hist. Eccles.*, de Pierre Albers, S. J., I, pag. 550.

(1) A batalha d'Aljubarrota deu-se aos 14 d'agosto de 1385, vespera de Nossa Senhora d'Assumpção. Como padrão do sitio onde teve começo a peleja, mandou D. Nuno Alvares Pereira levantar a ermida de S. Jorge.

(2) Este Convento da Batalha foi doado por D. João I á Ordem de S. Domingos por intervenção do Dr. João das Regras e de Fr. Lourenço Lampreia, confessor d'el-rei, em 4 de abril de 1388. Fr. Lourenço Lampreia foi o primeiro prior do convento. — Cf. Souza, *Hist. de S. Domingos*, II, pags. 260 e 261.

fundador doado aos carmelitas de Moura em 28 de julho de 1423, os quaes já alli estavam installados desde 1397. O Vigario geral dos Carmelitas portuguezes em Moura era Fr. Affonso d'Alfama, e o primeiro prior da nova Communidade d'alli destacada foi o dr. Fr. Gomes de Santa Maria, bispo titular de Ebron, que lançou a 15 d'agosto do referido anno o habito de *donato* carmelita ao condestavel D. Nuno Alvares Pereira, conde d'Ourem, d'ahi por deante chamado Fr. Nuno de Santa Maria (1).

No meado do seculo XVI appareceu na Ordem do Carmélo Santa Thereza, que fundou no anno de 1563 em Avila (Castella-a-Velha) a primeira Casa das Carmelitas reformadas, e depois muitos outros conventos se estabeleceram. Para a reforma das Casas d'homens foi Santa Thereza auxiliada por S. João da Cruz; e já em 1580 estava fundada uma provincia para os conventos d'esta reforma. Depois da morte de Santa Thereza (1582), S. João da Cruz continuou a sua obra, de modo que em 1580 os *Carmelitas descalços* obtiveram de Gregorio XIII um *Vigario Geral* proprio, e em 1593 Clemente VIII deu-lhes um *Geral* priva-

(1) Cf. Fr. José Pereira de Santa Anna, *Chron. dos Carmelitas*, I, part. III, pags. 283 e segg.

tivo, dividindo assim os *Carmelitas* e *Carmelitas descalços* em duas congregações distinctas (1).

A reforma foi introduzida em Portugal, um anno antes que Santa Thereza fallecesse, por Fr. Ambrosio Marianno de S. Bento e outros companheiros que chegaram a Lisboa no 1.º de outubro de 1581, e fundaram a Provincia de S. Philippe de Portugal. D'aquelle monge tomaram os religiosos o nome de *Mariannos*, e o titulo de Provincia de S. Philippe proveio da protecção que Philippe II de Castella dispensára aos fundadores da mesma provincia, os quaes estabeleceram o seu pri-

---

(1) Os *Carmelitas descalços allemães*, qué tinham um hospicio a S. João Nepomuceno, em Lisboa, com uma renda annual de 3:200$000 réis, foram cá introduzidos no seculo XVIII pela rainha D. Marianna d'Austria, esposa de D. João V. O Instituto d'estes religiosos era ministrarem os sacramentos aos allemães residentes em Lisboa. Estavam súbordinados ao Geral da Congregação de Italia. Cf. *Mappa de Port.*, Castro, II, pag. 46.

Fr. Claudio da Conceição diz que em 19 de março de 1723 se benzêra a nova Igreja do Hospicio d'estes religiosos, que á custa da rainha D. Marianna d'Austria e com Breve do Papa Clemente XI se fundára em Lisboa, ao pé do Monte de Santa Catharina do Monte Sinai. A benção foi dada pelo Superior Fr. Leopoldo de Santa Maria com ordem do Patriarcha D. Thomaz d'Almeida, dedicando a igreja a S. João Nepomuceno e Santa Anna. Cf. *Gabinete Historico*, VII, pag. 124.

meiro convento de Nossa Senhora dos Remedios na freguezia de Santos-o-Velho, a principio com o nome de S. Philippe no bairro da Pampulha, depois em 1604 com a invocação da Madre de Deus junto do Castello defronte da Igreja de S. Crispim, e finalmente em 1611 na rua Larga, que vae de Santos para Alcantara.

Segundo o Mappa citado de 1835 os *Carmelitas calçados ou da antiga observancia* tinham uma renda annual de cêrca de 23:000$000 réis, e os *Carmelitas descalços* ou *Mariannos* (1), approximadamente de 27:000$000 réis.

Agostinhos. — Como os Carmelitas, os *Agostinhos,* assim chamados da Regra de Santo Agostinho, que pretendiam seguir, foram pri-

---

(1) O Hospicio de Villa do Conde com a invocação de Nossa Senhora do Carmo foi fundado pelos annos de 1745. A principio na rua da Costa, na casa do morgado da Fiança, cedendo o terreno para a capella D. Anna, viuva de Lourenço Pinheiro; depois passaram para a rua dos Prazeres, onde estavam á data da sua extincção.

Este edificio, destinado primitivamente á educação de meninas pelo seu fundador, homem que no Brazil havia grangeado fortuna, mas a quem a morte embaraçára de levar a cabo o seu designio, foi vendido pelos seus herdeiros aos Carmelitas, que para alli se trasladaram em numero de trez ou quatro com um leigo. Em 1755 apenas tinha vindo Fr. Martinho com um leigo. Cf. *Galeria das Ordens Religiosas e Militares*, I, pag. 200.

mitivamente eremitas. Havia principalmente em Italia muitos grupos ou congregações d'eremitas fundadas nos seculos XI, XII e XIII, que adoptaram a Regra de Santo Agostinho. Com o fim de obstar á confusão proveniente da diversidade de observancias e para executar o canon XIII do concilio de Latrão IV (1215), que prohibia a fundação de novas Ordens religiosas, Alexandre IV reuniu em 1256 todas as congregações similares n'uma só Ordem com o nome de *Eremitas de Santo Agostinho,* confirmou depois o novo Instituto, e obrigou os monges a obedecer ao seu primeiro Geral Lanfranco. Posto que a Ordem observasse a Regra de Santo Agostinho, tinha no entretanto as suas constituições proprias, que foram confirmadas nos capitulos geraes de Florença (1287) e de Ratisbonna (1290). O segundo concilio geral de Lyão (1274, c. 23) approvou os Frades Menores e os Frades Prégadores pela sua *evidente utilidade,* os Carmelitas e Agostinhos provisoriamente pela sua *antiguidade,* e prohibiu a creação de novas Ordens mendicantes.

A Ordem dos Eremitas de Santo Agostinho (Agostinhos calçados ou Gracianos) entrou em Portugal presumivelmente no principio do reinado de D. Diniz no anno de 1279, fundando em Lisboa o mosteiro de N. Senhora da Graça, primeiro e cabeça da congregação dos ditos

Eremitas de Portugal; e d'ahi o nome de Gracianos, porque tambem estes religiosos eram conhecidos.

Fr. Francisco Brandão diz (1) que, se D. Affonso III não contemplou este Mosteiro no seu testamento, foi por não estar fundado, e por isso devia edificar-se no principio do reinado de seu filho D. Diniz; todavia accrescenta que o mesmo Affonso III auctorisára a instituição de mosteiros d'esta Ordem em Abrantes, Extremoz e Torres Vedras, certamente a instancias da rainha D. Beatriz, de quem era confessor Fr. Domingos Martins, eremita de Santo Agostinho, provavelmente vindo de Castella, e que em 1277 assistiu ás propostas feitas pelo Legado Apostolico ao Rei *(Dominico Martini, capellano Reginae de Ordine S. Augustini)* (2).

---

(1) Fr. Antonio da Purificação, chronista dos Eremitas de Santo Agostinho, attribue a entrada da sua Ordem em Portugal ao seculo IV, filiando n'ella, por assim dizer, todos os primitivos conventos de que teve noticia; todavia é sabido o conceito que merece a sua *Chronica,* repleta de documentos por elle fabricados. Cf. Ribeiro, *Dissert. Chron.,* IV, pag. 11.

(1) *Mon. Lusit.,* V, liv. 17, cap. 52, pag. 280.

(2) Fr. Nicolau, franciscano hespanhol, era o Legado pontificio. Cf. Herculano, *Hist. de Port.,* III, pags. 140 e segg., e *Hist. Serafica,* II, pags. 11 e segg.

O referido Convento de N. Senhora da Graça, cuja igreja é actualmente a parochial da freguezia de Santo André, já existia em 1291; porquanto n'esta data foi contemplado no testamento de D. Domingos Jardo, bispo de Lisboa, declarando D. Rodrigo da Cunha que este testamento é a memoria mais antiga do dito Mosteiro (1).

Agostinhos descalços. — Os *Agostinhos* renovaram-se tambem no espirito do seu estado primitivo. A sua reforma foi tentada entre nós em 1565 por Fr. Thomé de Jesus (2), do Convento de Nossa Senhora da Graça, de Lisboa, com approvação do seu Provincial Fr. Luiz de Montoia. Pretendia fazer uma Congregação de Recollectos em Portugal, onde entravam muitos padres da provincia portugueza e da de Castella, e entre elles Fr. Luiz de Leão, professor da Universidade de Salamanca, que iniciou em 1588 as Casas Recollectas de Hespanha, visto que em Portugal não havia sido possivel n'esta altura realizar a projectada reforma, apesar do apoio do cardeal infante D. Henrique, então Legado apostolico n'este paiz, por se ter pen-

(1) *Hist. Eccl. de Lisboa*, pag. 215.

(2) *Trabalhos de Jesus*, Fr. Thomé de Jesus, 1, *Vida d'este veneravel Padre.*

sado que, desviando-se da provincia as pessoas mais virtuosas d'ella, ficaria exposta a perder-se a observancia em que estava fundada; e por isso Fr. Luiz de Montoia entendeu que devia suspender-se o effeito do principio d'esta obra (1).

Afinal em 1663 sempre se fez a reforma dos *Agostinhos descalços* por intervenção da rainha viuva de D. João IV, D. Luiza de Gusmão, que, desejando recolher-se a um projectado mosteiro de Agostinhas descalças, communicou este empenho ao seu confessor Fr. Manoel Poeiros, do Convento de Nossa Senhora da Graça, o qual não só lhe approvou o intento, mas persuadiu-a a que fundasse tambem um Convento de religiosos da mesma reforma (2), indispensavel para a manutenção do outro. Foi o dito Fr. Manoel Poeiros o primeiro que, auctorisado pelo Geral da Ordem, tomou o habito reformado com o nome de Fr. Manoel da Conceição, e com elle outros companheiros seus na mesma Casa, os quaes foram occupar o Convento de Nossa Senhora da Conceição do Monte Olivete que a sobredita rainha lhes

---

(1) Era irmão do celebre Doutor Diogo de Paiva d'Andrade, que assistiu ao Concilio de Trento como procurador do Bispo de Vizeu, D. Gonçalo Pinheiro.

(2) Esta reforma já estava estabelecida em Hespanha, Italia e França.

havia fundado no sitio do *Grillo*, freguezia do Beato (1), Lisboa (2). D'ahi o nome de *Grillos*, por que tambem eram conhecidos os Eremitas descalços da Ordem de Santo Agostinho, cujos conventos foram approvados por Clemente X no anno de 1675, obedecendo os seus religiosos a um Vigario geral que inteiramente os governava e gozando dos mesmos privilegios e indultos concedidos aos Eremitas calçados de Santo Agostinho. Segundo o Mappa tantas vezes citado de 1835 as Casas dos Agostinhos calçados *(Gracianos)* tinham uma renda annual approximada de 46:000$000 réis, e as dos Agostinhos descalços *(Grillos)* 15:000$000 réis.

Trinitarios. — A *Ordem da Santissima Trindade para o resgate dos captivos* teve por fundadores S. João de Matha, nascido em Faucon, na Provença (3), e ordenado em Paris,

---

(1) Beato Antonio; assim era chamado o veneravel Padre Antonio da Conceição, que viveu na epoca d'el-rei D. João IV.

(2) D. Luiza de Gusmão fundou no mesmo Valle de Xabregas (Grillo) o mosteiro de Nossa Senhora da Conceição para *Agostinhas descalças,* onde se internou em 1663 e falleceu em 1666. Cf. *Hist. de Portugal Restaurado,* IV, pags. 186 e segg. e 441 e segg.

(3) Os nossos chronistas querem que S. João de Matha seja portuguez, nascido em Lisboa, embora filho de mãe franceza. Cf. *Mon. Lusit.,* IV, liv. 15, no Appendice.

onde tambem recebeu o grau de doutor, e S. Felix de Valois (1), eremita da diocese de Meaux. Em 1198 dirigiram-se ambos a Roma, e expondo a Innocencio III o seu projecto da fundação d'uma nova Ordem religiosa, este Pontifice approvou-lhes a Regra, que no fundo era a de Santo Agostinho. Estes religiosos deviam consagrar á obra do resgate um terço das suas rendas, receber esmolas, prégar, etc., tudo com o mesmo fim. Tomaram o nome de *Trinitarios*, porque o Papa os collocou sob a protecção da Santissima Trindade e lhes prescreveu o habito branco com cruz vermelha e azul: trez côres symbolisando as tres divinas Pessoas.

Comtudo em França chamavam-lhes *Mathurinos*, por causa da capella, onde se reuniam em Paris, dedicada a S. Mathurino.

De Cerfroy *(cervus frigidus)*, séde da Casa mãe, onde os dois fundadores tiveram a primeira entrevista, na diocese de Meaux, estenderam-se pela França, Italia, Inglaterra, Hespanha e Portugal, entrando aqui no reinado de D. Affonso II; mas sem duvida já existiam no tempo de D. Sancho II, porque este monarcha no seu testamento feito anteriormente

(1) Valois, segundo uns, é nome de familia, e segundo outros, é nome da provincia d'onde era natural.

a 1231 lhes deixou cem maravedis para anniversario d'elle testador (1).

A fundação do primeiro convento em Portugal foi, segundo o chronista, em Santarem, no anno de 1218 (2), por oito Trinitarios, na maioria francezes, que vindos de Hespanha por mar, aportaram a Lisboa, onde foram bem recebidos pelo bispo D. Sueiro Viegas e governador da cidade Pedro Alvares; por indicação d'este dirigiram-se á referida cidade de Santarem; aqui estava a côrte de D. Affonso II, que lhes deu o terreno e auxiliou na construcção d'um convento junto da ermida de Nossa Senhora da Abobada. D'esta Casa saíram no seculo XIII os fundadores do Convento de Lisboa, séde da Provincia, d'onde emanou por todo o paiz a benemerita irmandade da Misericordia. Foi seu primeiro instituidor e provedor n'aquella cidade no anno de 1473 Fr. Miguel de Contreiras, hespanhol (valenciano),

---

(1) *Mon. Lusit.*, IV, App. 24 e 25.

(2) Cf. Fr. Jeronymo de S. José, *Hist. Chron. da Ordem da Santissima Trindade*, I, pags. 222 e segg. Fr. Francisco Brandão diz que o Papa Honorio III, confirmando em 1218 todos os privilegios das Casas e Conventos da Ordem da Santissima Trindade, menciona o convento de Santarem em Portugal. O mesmo Brandão affirma que vira o documento no Cartorio da Sé de Lisboa. Cf. *Mon. Lusit.*, V, liv. 16, pag. 86.

mas perfilhado n'este Convento, confessor da rainha D. Leonor, viuva d'el-rei D. João II, a qual a seu pedido ordenou, sendo regente, na ausencia de D. Manoel, a creação d'esta santa obra. Por este motivo, para conservar a memoria do fundador pintou-se na bandeira da Misericordia a imagem d'este religioso com estas lettras no escapulario F. M. I.—que significam *Fr. Miguel Instituidor* (1).

Trinos descalços.—Estes religiosos pertenciam á reforma (2) feita em Hespanha d'onde vieram em 1717 para Portugal. Tiveram apenas dois conventos ou hospicios com esta invocação, em Trás-os-Montes, sendo um em Miranda e outro em Mirandella, ambos fundados por Fr. Alvaro da Apresentação, com uma renda annual avaliada em cêrca de 250$000 réis, conforme consta dos Mappas citados de 1835 e 1840 (3). Os *Trinos descalços* em Hespanha datam de 1594 e em França de 1601.

---

(1) Com a bandeira da Misericordia de Lisboa deviam conformar-se todas as outras congeneres em harmonia com o Alvará de 26 d'abril de 1627.

(2) Uma das regras mais violadas pelos Trinitarios era a que prescrevia dispôr do terço dos rendimentos para o resgate dos captivos. Cf. Marion, *Hist. de l'Église*, III, pag. 207.

(3) Cf. cit. *Gabinete Historico*, XII, pag. 131.

Jeronymos ou ***Hieronymitas.***—*A Ordem de S. Jeronymo,* assim chamada porque os seus religiosos se propunham tomar por modelo a vida que S. Jeronymo viveu na solidão de Bethléem (Palestina), teve por fundadores em Portugal e Hespanha os discipulos de Thomaz Succo ou Thomaz de Sena (Italia). A Congregação dos Hieronymitas hespanhoes foi fundada por Pedro Fernando Rocha († 1402) e approvada por Gregorio XI em 1373, e a Congregação dos Jeronymos portuguezes foi iniciada por Fr. Vasco Martins, natural de Leiria, no convento da Penha Longa (1), junto á serra de Cintra, e approvada em 1389 por Bonifacio IX (2). A séde d'esta Congregação passou depois para Belem (Lisboa), com a edificação do Convento dos Jeronymos (3), começada em 21 d'abril de 1500 por D. Manoel,

---

(1) O primitivo estabelecimento é attribuido á segunda metade do seculo XIV, e a Casa definitiva ao fim d'este seculo ou principio do seguinte devida á protecção de el-rei D. João I. A escriptura da compra do terreno foi feita em Cascaes aos 5 d'outubro de 1390, e n'ella se diz que Vasco Martins era natural de Leiria. D. João I deu-lhe uma carta para que João Domingues, proprietario do terreno, lh'o vendesse. Cf. *Mon. Lusit.*, VI, liv. 18, cap. 18, pag. 75.

(2) Cf. *Hist. Serafica,* Esperança, I, pag. 38.

(3) A capella-mór é do reinado de D. João III em estylo da Renascença, sendo architecto João de Castilho.

em agradecimento e memoria da descoberta da India, no logar chamado do Rastello, onde havia uma igreja dedicada a Nossa Senhora (1) fundada pelo infante D. Henrique e cedida pelo mesmo D. Manoel aos religiosos de S. Jeronymo em 22 de dezembro de 1498; todavia em 1801 pelo Breve de Pio VII de 6 de novembro — *Debitum pastoralis officii* — foi este Mosteiro de Belem desmembrado da sua Congregação, e isento da jurisdicção d'esta e do seu Geral (2).

A Regra dos Hieronymitas era a de Santo Agostinho, modificada por certas prescripções de S. Jeronymo (Hieronymus) que elles veneravam como patrono. No Mappa já citado de 1835 a renda annual dos conventos d'esta Congregação está computada em cêrca de 45:000$000 réis.

---

(1) A bulla de Pio II, *Inter caetera*, de 14 d'outubro de 1459, approvou e confirmou a creação da igreja dedicada a Santa Maria de Belem, construida pelo infante D. Henrique, e erigiu-a em parochia, annexando-a á Ordem de Christo emquanto vivesse o mesmo infante, seu administrador. Todavia quando D. Manoel a cedeu aos *Jeronymos* em 22 de dezembro de 1498, a Ordem de Christo recebeu em troca a *Judiaria grande*. *Hist. Gen.* Provas, II, pags. 255 e 257, e *Quadro elementar*, IX, pag. 72.

(2) *Bullario Port.* de Santos Abranches, pag. 222.

Minimos de S. Francisco de Paula. — Estes religiosos admiraveis d'humildade e de penitencia reconhecem por fundador e patriarcha S. Francisco de Paula (1416-1507) nascido na villa de Paula, na Calabria (Italia). A Ordem chamou-se de *Frades Minimos* a exemplo da dos *Frades Menores*, e começou a usar os habitos cortados pelo mesmo modelo dos Franciscanos. Foi approvada no anno de 1472 pelo Papa Sixto IV (1).

Em Portugal entrou muito tarde, pois foi aqui introduzida por Fr. Ascenso Vaqueiro, religioso leigo, do convento d'Utrera, provincia d'Andaluzia, o qual em 13 de julho de 1717 obteve d'el-rei D. João V auctorisação para construir um hospicio em Lisboa; depois com o auxilio da rainha D. Marianna Victoria, esposa d'el-rei D. José I, os Minimos conseguiram a fundação da igreja de S. Francisco de Paula, no sitio da Pampulha, na freguezia de Santos-o-Velho. Além d'este Convento, tiveram os *Minimos* entre nós apenas um hospicio em Lordello, no Porto, sendo a renda annual de todos os seus haveres avaliada em 2:050$000 réis; não obstante constituiram uma provincia independente da de Castella subordinada a um provincial portuguez.

---

(1) Cf. *Hist. Serafica* cit., 1, pag. 30.

Hospitalarios de S. João de Deus. — A Ordem dos enfermeiros de S. João de Deus principiou em Granada (Hespanha), onde o seu instituidor em 1540 fundou um hospital, e dedicou-se ao cuidado dos doentes com outros leigos de boa vontade. *São João* cognominado *de Deus* († 1550) nasceu em Portugal na villa de Montemór-o-Novo, districto de Evora, e a sua Ordem a instancias de Philippe II de Hespanha foi approvada pelo Papa Pio V em 1572 debaixo da Regra de Santo Agostinho, e Urbano VIII concedeu-lhe os privilegios das Ordens mendicantes em 1624. Espalhou-se logo por toda a Europa, sendo introduzida em Portugal no principio do seculo XVII por dois religiosos vindos de Hespanha, os quaes fundaram o primeiro convento na propria casa em que o Santo Patriarcha nascêra e que adquiriram com esmolas.

O convento de Lisboa, esse foi fundado por D. Antonio Mascarenhas, Deão da Sé, em 1629, deixando ao hospital, n'elle erecto, um legado para o tratamento dos clerigos pobres. No Capitulo geral reunido em Madrid em 1671 formou-se dos conventos portuguezes uma provincia autonoma com provincial privativo.

Estes religiosos, que entre nós eram conhecidos vulgarmente pelo appellido de *Seringas*, teem tambem em Italia o nome de *Benfratelli* (abreviatura de *Fate bene fratelli*).

Em 1835 todos os seus bens foram avaliados n'uma renda annual de 4:600$000 réis.

Paulistas. — *Os Religiosos de S. Paulo da Congregação da Serra d'Ossa* começaram em eremitas leigos, que á maneira de S. Paulo, 1.º Eremita, faziam vida solitaria no mais escondido da serra. Foi seu fundador em 1186 Fernando Annes, a quem depois D. Sancho 1.º fez Mestre de Aviz, o qual lhes aconselhou a vida em communidade, fundando na Valladeira uma casa e oratorio, onde os cenobitas passaram a viver em companhia d'um sacerdote, que lhes dizia missa e administrava os sacramentos.

No seculo xv, attendendo a que o sitio da Valladeira era baixo e humido e a casa pequena e acanhada, resolveram fazer outra fundação no alto da serra, onde construiram Igreja e Convento com dormitorios, claustro e mais officinas necessarias, e aqui permaneceram até 1578 em que Gregorio XIII, a instancias do Cardeal infante D. Henrique, approvou a Ordem de S. Paulo da Serra d'Ossa debaixo da Regra de Santo Agostinho, começando então a professar os votos da Religião, usar habito, estudar as Sagradas Lettras, para o que edificaram um collegio em Evora, e a ordenar sacerdotes.

Quando os eremitas da Serra d'Ossa tive-

ram a sua Religião approvada trataram de fundar, posto que no mesmo logar, Igreja maior e Convento mais sumptuoso, visto que o numero dos religiosos augmentou consideravelmente.

Este convento de Nossa Senhora da Serra d'Ossa situado no concelho de Redondo, districto de Evora, era a séde da Congregação e por isso Casa capitular, onde pela constituição residia o Geral (1).

Esta Ordem originariamente portugueza confinou-se nos estreitos limites do paiz; e por isso extincta aqui em 1834 não pôde sobreviver nem tem representação em parte alguma.

Os seus conventos e hospicios tinham uma renda annual de 26:000$000 réis.

Dos *Paulistas descalços* fallaremos quando nos occuparmos da Congregação do Senhor Jesus da Boa Morte.

Estes Congreganistas eram geralmente conhecidos pelo nome de *Barbadinhos da Boa Morte.*

Padres Nazarenos.—Na freguezia de Santa Izabel, da cidade de Lisboa, antiga Travessa dos Ladrões, tambem havia um *Hospicio dos Religiosos de Jesus Nazareno,* da Ordem de Je-

(1) Cf. *Chronica dos Conegos Regrantes de Santo Agostinho,* D. Nicolau de Santa Maria, liv. IV, pag. 222.

sus Nazareno da Penitencia, cuja renda annual foi avaliada em 528800 réis. O fundador do Instituto da Penitencia, com o titulo de Jesus Nazareno, foi D. João Varella e Louzada, natural dá freguezia de Brigos, diocese de Lugo, Galliza, fallecido em 24 de maio de 1769.

Esta Ordem começou em 8 de março de 1752 com alguns estudantes da Universidade de Salamanca, que n'esta cidade se aggregaram ao fundador, e, tomando o habito do Instituto, partiram para Roma, onde chegaram no fim d'agosto do mesmo anno.

Apresentaram a Regra ao Papa Bento XIV, que, não a approvando, comtudo tolerou-os; e com a sua permissão continuaram a viver em Roma juntos em communidade, até que Pio VI, a instancias de D. Maria I, em 23 de maio de 1784, os confirmou religiosos formaes como os das outras Religiões approvadas.

Entraram em Portugal, em 1754, mandados de Roma pelo fundador, com o fim de aqui estabelecer casa, tres religiosos: Jacintho da Espinheira, hespanhol, José Caberlón, italiano, e José Grobas, famoso theologo.

Depois de varios incidentes conseguiram Igreja e Casa na antiga Travessa dos Ladrões, freguezia de Santa Izabel, tendo por Superior o Padre José Crespo.

Dez annos depois, em 1764, foram expulsos por um Decreto de D. José todos os que eram

estrangeiros, podendo ficar apenas os portuguezes, com tanto que despissem o habito. Sahiram os Padres Nazarenos em 16 de novembro do dito anno, e regressaram outros, que chegaram a Lisboa em 16 de julho de 1778 sob a direcção do referido Padre José Crespo, então Preposito geral da Ordem.

A auctorisação regia foi-lhes dada por um Aviso ao Cardeal Patriarcha D. Fernando de Souza e Silva. Reedificada pobremente a Casa e Ermida, que o Governo havia mandado demolir, alli de novo se installaram, tentando depois com a protecção de D. Pedro III uma igreja mais ampla que se não concluiu.

As Côrtes de 1822 mandaram estes Religiosos mendicantes para o Seminario do Varatojo, mas D. Miguel I restituiu-os ao seu antigo Hospicio, onde foram attingidos pelo Decreto da extincção de 1834 (1).

*
* *

Congregações Ecclesiasticas

Conegos Seculares de São João Evangelista. — Esta Ordem começou no Mosteiro de S. Jorge de Alga em Veneza no anno de

(1) Cf. cit. *Gabinete Historico*, XII, pags. 321 e segg.

1400, fundada por D. Antonio Corario (1) e D. Gabriel Gondelmerio (2), ambos venezianos illustres, e approvada por Gregorio XII, seu tio, no dito anno. Viviam estes conegos em communidade sem proprio, mas sem obrigação de votos solemnes, e assim se conservaram até o pontificado de Pio V (1566-1572), em que acceitaram a profissão dos trez votos solemnes; todavia em Portugal mantiveram o seu primeiro Instituto, em que foram confirmados pela Sé Apostolica com votos de pobreza, obediencia e castidade, só emquanto quizessem viver na Ordem, tendo por maior perfeição serem religiosos voluntarios do que obrigados. Vestiam de azul celeste, e por isso lhes chamavam *Conegos azues,* pela côr do habito, tunica, murça, barrete e manto, tudo azul.

Uma das grandes figuras d'esta Ordem e seu Geral, foi S. Lourenço Justiniano, primeiro patriarcha de Veneza.

Entrou esta Ordem em Portugal pelos annos de 1425, sendo fundadores da Congregação D. João Vicente e D. Affonso Nogueira, que morreram ambos bispos; o primeiro de Vizeu,

---

(1) Morreu bispo d'Ostia e cardeal de Bolonha em 19 de janeiro de 1445.

(2) Depois de bispo de Sena e cardeal de S. Clemente foi elevado ao Pontificado com o nome de Eugenio IV.

para onde fôra transferido de Lamego, e o segundo de Lisboa, para onde tinha ido de Coimbra.

A primeira Casa de propriedade dos *Conegos Azues* entre nós foi o Mosteiro de S. Salvador de Villar de Frades, do concelho de Barcellos, que receberam do arcebispo de Braga D. Fernando da Guerra (1) com a doação de mais doze igrejas, que lhes annexou para sustentação dos religiosos, devendo o Reitor eleito pela communidade ser confirmado pelo arcebispo. Esta Congregação dos *Conegos Azues* foi approvada por Breve de Eugenio IV de 18 de maio de 1431 com a mesma Regra e habito que a de S. Jorge d'Alga.

O Infante D. Pedro, regente durante a menoridade de D. Affonso V, doou-lhes em 1440 a igreja e hospital de Santo Eloy, em Lisboa, fundação do bispo d'esta cidade D. Domingos Jardo, de 1284, d'onde veio aos *Conegos Azues* o nome vulgar de *Loyos*.

A rainha D. Isabel, esposa de D. Affonso V e filha do referido infante D. Pedro, continuou a proteger esta Ordem, com seu pae, fundando

(1) Villar de Frades foi primitivamente um mosteiro benedictino extincto e supprimido como outros muitos por D. Fernando da Guerra com auctorisação dada pelo Papa Martinho V.

em 1455 na ermida de S. Bento de Xabregas, freguezia do Beato, Lisboa, uma Casa (1), e doando-a aos conegos seculares de S. Salvador de Villar, que, a instancias da mesma rainha, transferiram em 1461 para aqui a séde da Congregação e residencia do seu Reitor geral e passaram a chamar-se Conegos seculares de S. João Evangelista.

A renda annual das Casas d'esta Congregação foi no Mappa citado de 1835 avaliada em 55:000$000 réis.

Congregação do Oratorio de S. Philippe de Neri. — A *Congregação do Oratorio* de Roma foi fundada por S. Philippe de Neri († 1595), oriundo d'uma familia aristocratica de Florença. Fez os seus estudos theologicos em Roma, onde se ordenou de presbytero, e tomou a seu cargo a instrucção das creanças, associando-se para esse fim com alguns ecclesiasticos novos, aos quaes reunia a principio no seu quarto para lhes fazer conferencias e

---

(1) Esta Casa era mais conhecida pelo nome popular de *Beato Antonio*.

Para uma noticia mais ampla sobre os Conegos seculares de S. João Evangelista podem os leitores consultar *O Céu aberto na Terra*, do Padre Francisco de Santa Maria, chronista da Congregação, Lisboa, 1697.

depois n'um local mais amplo, que transformou em oratorio *(Oratorianos)*.

Passados alguns annos, as conferencias fizeram-se na igreja de Vallicella e os sacerdotes que n'ellas tomaram parte juntamente com S. Philippe de Neri começaram a viver em communidade: o *Oratorio* estava fundado.

Gregorio XIII approvou-o pela bulla *Copiosus* (julho de 1575).

Não tinham votos; podiam deixar o Instituto quando quizessem; bastava observar a Regra em quanto n'elle estivessem. Os *Oratorianos* procuravam um duplo fim: sanctificar-se a si mesmos pelo cumprimento dos deveres ecclesiasticos, e sanctificar o proximo, a mocidade principalmente, por todos os meios convenientes. As suas Casas eram autonomas, governadas por um Superior, que dependia sómente do Bispo. S. Philippe de Neri foi durante muito tempo Geral, mas depois d'elle supprimiram este cargo.

Os *Oratorianos* pretendiam rivalisar com os *Jesuitas* nos processos d'ensino, mas, embora lhes fossem inferiores, é certo que fizeram innovações em alguns pontos; por exemplo, dando mais amplo curso ao estudo das Sciencias Naturaes, da Historia e da Philologia.

Em 16 de julho de 1668 começou entre nós a *Congregação do Oratorio*, que, á maneira da de S. Philippe de Neri em Roma, fundou o Pa-

dre Bartholomeu do Quental na cidade de Lisboa, no logar onde está o extincto Convento de Nossa Senhora da Boa Hora, de Agostinhos descalços, freguezia de S. Julião, com auctorisação do Cabido, *sede vacante,* dada em 8 de janeiro, e do Principe Regente D. Pedro em 3 de maio do mesmo anno. Com o Padre Bartholomeu do Quental vestiu tambem a roupeta, no referido dia 16 de julho, o Padre Francisco Gomes. Lançados os fundamentos da Congregação, compoz o Padre Bartholomeu do Quental os Estatutos para o seu governo, confirmados pelo Cabido em 1 de fevereiro de 1670, e approvados em Roma pelo Papa Clemente X a 6 de maio de 1672.

Augmentando, porém, o numero dos congregados mudaram para a Igreja do Espirito Santo, installando-se no Hospital annexo.

Estes edificios situados na mesma freguezia de S. Julião foram-lhes liberalmente cedidos pela Irmandade dos Homens de Negocio em 14 de agosto de 1674 (1). Os *Oratorianos* tiveram ainda em Lisboa um Collegio importante na Casa de Nossa Senhora das Necessidades, em Alcantara, fundada e doada por D. João V, e que occuparam em 1750.

---

(1) Cf. *Gabinete Historico,* de Fr. Claudio da Conceição, v, pags. 1 e segs. e 58 e segs.

N'esse Collegio, além das primeiras lettras, ensinavam Latim, Rhetorica, Philosophia e Sciencias Naturaes.

Um dos professores notaveis d'esta Congregação foi o Padre Manoel Bernardes fallecido em Lisboa no anno de 1710.

A renda annual das diversas Casas dos *Oratorianos* existentes no paiz foi em 1835 avaliada em 30:000$000 réis.

O Decreto de 22 de julho de 1834 declarou a *Congregação do Oratorio,* apesar de não ter votos, comprehendida no Decreto Geral que extinguiu as Ordens religiosas em 30 de maio do mesmo anno (1), e por isso foi tambem supprimida.

Congregação da Missão. — Os padres da Congregação da Missão, chamados *Lazaristas* (2) em França, e em Portugal *Rilhafollenses* (3) tiveram por fundador S. Vicente de Paulo (1576-1660) natural de Poui, perto de Dax, oriundo d'uma familia pobre e humilde.

---

(1) *Col. de Leg.*, pag. 331.

(2) O nome de *Lazaristas* proveio de habitarem desde 1632 o Collegio de São Lazaro em Paris, cedido pelos Conegos Regulares de S. Victor.

(3) Este nome de *Rilhafollenses* proveio da sua primeira e principal casa de Lisboa, no pateo de Rilhafolles, freguezia da Pena.

Ordenado e formado em Theologia, depois de varios incidentes da sua vida conseguiu lançar os fundamentos d'uma Congregação para a evangelisação das povoações ruraes, installando-se em 1624 com os seus companheiros no collegio dos *Bons-Enfants* (1), que Francisco de Gondy, primeiro arcebispo de Paris, lhe cedera. A Congregação estava fundada e em 1632 teve a approvação de Urbano VIII.

Além das missões entre a gente do campo, as quaes eram toda a razão de ser d'esta Congregação, os seus padres acceitaram o encargo da direcção de Seminarios e de Missões mesmo entre os infieis (2). As Constituições eram um meio termo entre as do Oratorio e as das Ordens religiosas propriamente ditas: não tinham votos solemnes, mas aliás quatro votos simples: castidade, pobreza, obediencia e estabilidade; Superior geral vitalicio, estendendo a sua auctoridade a todas as Casas; prohibição do exercicio do seu ministerio sem o consentimento do bispo e do parocho, etc.

Em Portugal foi este Instituto implantado

---

(1) Esta Casa chamou-se depois *Seminario de São Firmino*, do orago da sua capella.

(2) A solemnidade da *primeira communhão* em França, pelo menos, é devida á iniciativa de S. Vicente de Paulo.

pelo padre José Gomes da Costa, da diocese de Braga, que, tendo-o abraçado em Roma, impetrou de Clemente XI em 1716 um Breve para o poder fundar em o nosso paiz.

Chegando a Portugal obteve de el-rei Dom João V em 1767 licença de fazer a sua primeira fundação em Lisboa, estabelecendo-se no sitio e quinta de Rilhafolles com quatro sacerdotes e dois irmãos leigos, vindos de Italia e pertencentes á mesma Congregação.

D. João V entendeu depois que esta Casa devia ficar comtudo subordinada ao Patriarcha de Lisboa; mas os padres, não podendo condescender com tal determinação régia, e tendo fallecido em 1725 o padre José Gomes da Costa, voltaram para a Italia, excepto o padre José Joffreu, hespanhol (catalão), e o irmão leigo João Baptista Marquisio, italiano, que, ajudados por alguns sacerdotes portuguezes, continuaram a dar exercicios espirituaes aos ordenandos.

Em 1738 D. João V reconsiderou e concedeu ao referido Padre José Joffreu licença para fundar a Congregação sujeita ao Superior geral d'ella residente em Paris, dotando a Casa com abundantes rendas (1).

---

(1) Cf. cit. *Mappa de Port.*, Castro, II, pags. 57 e 58; e cit. *Gabinete Historico*, IX, pags. 342 e 343.

Entre nós tiveram quatro Casas: a de São João e S. Paulo *(Rilhafolles)*, em Lisboa; as *Casas da Cruz* em Evora e Guimarães, e o *Seminario* de Sernache do Bom Jardim, no concelho da Certã, diocese de Portalegre, com uma renda annual de 9:000$000 réis.

Congregação de Mariannos Conceicionistas. — Esta Congregação dos *Clerigos Mariannos da Immaculada Conceição* foi instituida na Polonia pelo padre Fr. Estanislao de Jesus Maria cêrca do anno de 1679, e approvada por Innocencio XI em 1686, com o fim de dilatar o culto da Immaculada Conceição de Nossa Senhora, encommendando juntamente a Deus com suffragios as almas do Purgatorio.

Em Portugal implantou-a em 1752 o padre Fr. Casimiro de S. José, polaco, ex-Preposito geral da dita Ordem na Polonia, com o mesmo intuito de promover o culto da Immaculada Conceição da Virgem. Aggregou-se para isso com uns eremitas que viviam em Chacim, concelho de Macedo de Cavalleiros (Bragança), na ermida de Nossa Senhora de Balsemão, os quaes abraçaram o Instituto e habito do seu hospede religioso em 1754 com licença do Bispo de Miranda D. Fr. João da Cruz (1).

---

(1) Cf. Castro, *Ob. cit.*, II, pag. 56.

Além do Convento referido de N. S. de Balsemão, em Chacim, tiveram mais dois hospicios, o de *S. Raphael* em Lisboa, e o de *Santo Antonio* em Algoso, concelho de Vimioso (Bragança), com uma renda annual de 283$000 réis.

Congregação da Oliveira.—Esta Congregação foi instituida em 1679 na freguezia de Oliveira do Douro, concelho de Gaia, pelo Conego do Algarve Antonio Leite de Albuquerque, o qual lhe deu estatutos feitos por elle de collaboração com Fr. Antonio das Chagas. Este Instituto tinha por fim acudir á necessidade dos clerigos pobres, cegos e entrevados da diocese do Porto, e possuia um só convento com a invocação de Nossa Senhora da Conceição (1). Estes congregados d'Oliveira do Douro eram da 3.ª Ordem da Penitencia (S. Francisco), e a renda annual do seu convento foi em 1835 avaliada em 1:700$000 réis.

Congregação das Covas de Monfurado e do Senhor Jesus da Boa Morte e Caridade.—Na freguezia de Escoural, concelho de Montemór-o-Novo, districto de Evora, ha um logar a que chamaram as *Covas de Mon-*

(1) Cf. Castro, *Obr. cit.*, II, pags. 58 e 59.

furado, habitado em 1710 por dois eremitas, que depois aggregaram em 1713 o irmão Balthazar da Encarnação, e o irmão Francisco da Cruz (1). Fallecendo este com signaes de predestinado, começou a augmentar o numero de anachoretas, que em breve levantaram uma ermida dedicada a Nossa Senhora do Castello e benzida em 1725. Em 1732 o irmão Balthazar da Encarnação, natural da villa de Serpa (Beja), ordenou-se de presbytero e foi constituido director da Congregação, a que deu estatutos approvados pelo Ordinario, prestando todos em janeiro de 1738 obediencia ao Cabido d'Evora, *séde vacante*, e professando nas mãos do Conego Simão José Silverio Lobo. Eram Eremitas de S. Paulo *(Paulistas descalços)*.

A *Congregação do Senhor Jesus da Boa Morte* foi estabelecida em Lisboa pelos Eremitas das Covas de Monfurado, que em companhia do padre Balthazar da Encarnação deram

---

(1) Em 24 de maio de 1722, por occasião do Capitulo geral da Congregação dos Eremitas de S. Paulo da Serra d'Ossa, o seu Geral Fr. Antonio da Santissima Trindade concedeu licença ao irmão Balthazar para elle e seus companheiros poderem trazer escapulario preto sobre o habito da mesma côr que já traziam, e juntamente carta de confraternidade. Cf. cit. *Gabinete Hist.*, XV, pag. 73.

principio á Congregação em 1736 n'uma ermida edificada no sitio de Buenos Ayres (Santa Isabel) por Antonio dos Santos, natural da freguezia de Camarate (Lisboa), official de canteiro, e por elle doada aos referidos eremitas para seu hospicio.

Acceita a offerta, começaram os eremitas em 1740 a construcção do convento, debaixo da protecção de D. João V, deram o habito ao devoto Antonio dos Santos, e principiaram a exercitar a principal clausula do seu Instituto, que era pedir, em communidade, para os presos pobres e mais necessitados particulares, cantando o Terço pelas ruas. O Patriarcha approvou-lhes os estatutos em 1743. Como os eremitas das *Covas de Monfurado,* usavam barbas, e eram *Paulistas descalços* (1). As duas Casas (Boa Morte, em Lisboa, e a das Covas de Monfurado) tinham uma renda annual avaliada em 530$000 réis.

Pégos Verdes.— Para concluir este indice das Ordens Religiosas do paiz em 1834 resta dizer que no Algarve, na antiga comarca de Lagos, proximidades de Villa Nova de Portimão, existia uma congregação de leigos seculares chamados *Pégos Verdes,* porque tinham

(1) Cf. Castro, *Obr. cit.*, II, pags. 54 e 55.

o seu hospicio ou eremiterio n'um logar pantanoso, onde havia alguns pégos, cujas aguas estagnadas tomavam por vezes uma côr verde. Estes monges não eram sacerdotes nem professos, mas tinham a sua Regra e estavam sujeitos á jurisdicção dos Bispos do Algarve. Cultivavam pelas suas proprias mãos o terreno que possuiam, e só pediam quando do seu trabalho não podiam tirar sustento bastante. Eram poucos, e em muitas occasiões não excediam o numero de trez (1).

No *Appendice dos documentos* no final d'este trabalho poderão os leitores curiosos, como complemento, examinar o Mappa de todas as Casas Religiosas extinctas ou supprimidas no Continente publicado em 2 de maio de 1840 e confeccionado pelo funccionario do Thesouro Publico Domingos Antonio Barboza Torres.

---

(1) Cf. Pedro Diniz, *Ordens Religiosas em Portugal*, pag. 173.

CAPITULO II

A Igreja e o Estado nos seculos XVII e XVIII

A fim de preparar o leitor para apreciar convenientemente o conflicto levantado entre a Igreja Catholica e o Estado portuguez no seculo XIX, thema fundamental d'este trabalho, pareceu-me indispensavel estudar antes e em capitulo especial as questões da mesma natureza, que, na Idade moderna e depois da restauração do reino em 1640, surgiram entre o poder espiritual e o poder temporal.

Claro que está longe de mim o proposito de versar o problema sempre delicado das relações e dos direitos respectivos da Igreja e do Estado, que os leitores encontrarão na Encyclica de Leão XIII, *Immortale Dei opus*, do

1.º de novembro de 1885. Esta Encyclica não é uma definição dogmatica, mas é a declaração official e authentica da Igreja Catholica no assumpto.

Aqui não quero de modo algum saír do terreno historico em que me confinei; deixando, portanto, aos canonistas o estudo da união e da separação da Igreja e do Estado, consideradas em theoria ou em these, isto é, sob o aspecto do direito divino ou da revelação, para me occupar apenas n'um ligeiro escorço das diversas fórmas que, na sua evolução historica, tomaram as relações da Igreja e do Estado; é, pois, d'uma questão d'ordem concreta, em hypothese, isto é, sob o aspecto do direito positivo humano, que eu vou tratar. Essas relações podem reduzir-se a trez phases principaes, correspondentes aos trez grandes periodos da Historia da Igreja: *solução cesariana ou regalista*, subordinação da Igreja ao Estado; *solução theocratica*, subordinação do Estado á Igreja; *solução liberal*, separação entre a Igreja e o Estado; mais claro, a Igreja e o Estado romano; a Igreja e o Estado Catholico na Idade-média; a Igreja e o Estado moderno, ou a separação em diversos graus, dos dois poderes.

Durante os trez primeiros seculos, isto é, desde o anno 64, data da primeira perseguição contra os christãos ordenada por Nero, até ao

anno 313, epoca do ultimo e definitivo edicto de tolerancia, os fieis viveram n'uma atmosphera juridica hostil tanto á liberdade das suas crenças como á segurança das suas pessoas e bens. O Edicto de Milão, promulgado em 313 por Constantino Magno d'accordo com Licinio, embora tractando o Paganismo em igualdade de direitos com o Christianismo, proclamou d'um modo absoluto a liberdade da Igreja christã, mandou restituir aos christãos tudo o que durante as perseguições lhes havia sido confiscado, os seus templos e os outros logares de reunião, bem como as propriedades que lhes pertenciam, quer estivessem em poder do fisco, quer nas mãos dos particulares.

De modo que desde então os Imperadores romanos consideraram a Igreja como *collegio licito,* isto é, reconheceram á Igreja a qualidade de pessoa moral, e consequentemente a faculdade geral de possuir em virtude da maxima do Direito romano: *Nulla dubitatio quod si corpori, cui licet coïre, legatum sit, debeatur.* Comtudo, visto ser norma juridica entre os Romanos que o *jus sacrum* fazia parte do *jus publicum,* quando a Igreja christã foi reconhecida officialmente, applicaram-lhe este principio, e por isso passou a constituir um elemento da organisação politica do Imperio. D'ahi o Imperador, que tinha o poder supremo

do Estado e regulava o *jus publicum*, pretendeu subordinar a Igreja, isto é, ter sobre ella um poder soberano. Ao systema d'equilibrio introduzido por Constantino, que não obstante se dizia *bispo do exterior*, substituiu Theodosio em 391 outro conceito; porquanto consagrando a separação proclamada do culto pagão pela alliança intima do Estado e da Igreja, d'aqui por deante os Imperadores procuraram exercer n'uma certa medida a auctoridade suprema na ordem espiritual, como outr'ora na Roma pagã, fazendo-se *bispos do exterior e do interior*. Mas, n'este mesmo terreno, em opposição com tal theoria, desenvolveram-se logo os principios sobre os quaes se devia fundamentar o systema theocratico, que obteve a sua maior expansão no tempo de Gregorio VII (1073-1085), conquistando uma influencia decisiva sobre as condições ecclesiasticas e politicas da Idade-média.

Claro que o grande papel da Igreja na queda do Imperio romano (an. 476) foi salvar a Europa do cháos da barbaria, convertendo os Barbaros ao Christianismo, adoptado finalmente como religião official nas cinco grandes nações do Occidente: Italia, França, Hespanha, Grã-Bretanha e Germania.

Estas nações, reconhecendo no fim da Religião a aspiração suprema e unica para a qual deviam ser dirigidas todas as sociedades de

que se compõe a humanidade, e pondo, por uma consequencia natural d'essas premissas, as suas leis em harmonia com os dogmas e a moral sobrenaturaes, chegaram a uma verdadeira união baseada n'uma inteira conformidade d'ideias, d'interesses, de tendencias e de legislação; e formaram assim uma grande *Republica christã*.

Esses Estados, mantendo a sua feição social particular, a sua auctoridade propria com todos os seus direitos e deveres, mas agrupando-se em volta da Igreja como em torno do seu centro, receberam, n'ella e por ella, uma especie d'unidade social constituindo uma confederação mixta simultaneamente politica e religiosa, onde o temporal estava submettido ao espiritual. A Religião era, pois, o primeiro interesse d'essa grande *Republica*, e o seu primeiro meio de conservação, como fôra a sua primeira causa. O principio catholico foi considerado o seu fundamento, e cada Estado contraíu a obrigação de manter no seu territorio e na christandade a integridade d'esse principio, de defender a Igreja, a sua fé, a sua moral e a sua disciplina.

D'aqui é facil fazer uma ideia da constituição e do direito publico religioso das monarchias da Idade-média. Mais claro, a partir do seculo x os Estados catholicos da Europa formaram durante muito tempo uma especie de

republica ou de sociedade internacional, de que o Pôntifice romano, orgão do poder espiritual, era considerado como chefe. N'esta qualidade sentenciava, com ou sem o concurso dos concilios, como arbitro e juiz supremo nas questões que se debatiam entre os soberanos e vassallos, ou entre os proprios soberanos, citava os soberanos ao seu tribunal, e, além de infligir aos escandalosos penas espirituaes, privava da sua dignidade e do imperio os que fossem contumazes nas suas desordens.

O *Tractado de Westphalia* concluido em 14-25 d'outubro de 1648 veio consagrar a ruptura definitiva entre uma parte dos Estados da Allemanha e da Igreja, iniciada na paz d'*Augsburgo* de 1555, assim como a abolição da grande Confederação catholica e do seu direito publico.

Ratificando pouco mais ou menos as condições da paz religiosa d'Augsburgo, o Tractado de Westphalia tomou algumas disposições novas importantes, cujas principaes são as seguintes: 1.ª, estendeu o beneficio d'este ultimo pacto tambem aos *Calvinistas;* 2.ª, estipulou que os *cultos dissidentes,* que, anteriormente ao 1.º de janeiro de 1624, nos Estados catholicos ou protestantes, tivessem livre exercicio, continuariam a gozar d'esta liberdade e dos mesmos direitos que a confissão principal catholica ou protestante; mas ao mesmo tempo

concedeu aos chefes d'Estado o direito de reformar a sua propria Igreja, isto é, tendo os subditos a mesma religião do principe; foi este o primeiro exemplo legal da *paridade* de diversas confissões principaes em face do poder no mesmo Estado; finalmente regulou a questão relativa aos bens, restituições, indemnisações, etc., e por isso a Igreja foi de novo espoliada d'uma parte consideravel do seu patrimonio. Innocencio X protestou pela Bulla *Zelus domus tuae* de 26 de novembro de 1648 contra as condições d'este tractado, que não obstante constituiu depois na Europa o direito publico ou systema politico.

Em 1682 (19 de março) na famosa *Assembleia do clero de França* reunida em Paris a convite de Luiz XIV, a fim de determinar e definir claramente as liberdades da Igreja gallicana a proposito d'um conflicto levantado entre aquelle rei e Innocencio XI, procurando encontrar um termo de conciliação e dar a paz á christandade attribulada, os prelados francezes publicaram a celebre *Declaração* formulada em quatro artigos, dos quaes apenas o primeiro interessa ao nosso estudo (1). Bos-

(1) Os principios da *Declaração* do clero francez foram expressa e directamente condemnados pelo Concilio do Vaticano.

suet, Bispo de Meaux, foi incumbido de redigir a referida *Declaração*, votada n'essa especie de synodo nacional, sanccionada com caracter obrigatorio por edicto real.

O texto do prologo e do primeiro artigo da *Declaração do clero de França* é em resumo o seguinte: «Pretendendo muitos destruir os decretos da Igreja gallicana e as suas liberdades baseadas nos canones e regras dos antigos concilios; e, havendo outros que sob o pretexto d'estas liberdades attentam contra o Primado d'honra e jurisdicção do Pontifice romano instituido por Jesus Christo; finalmente esforçando-se os herejes por desacreditar o poder espiritual, dizendo-o insupportavel aos reis e aos povos, com o fim de separar as almas simples da communhão da Igreja catholica; no intento de remediar taes inconvenientes, nós, arcebispos e bispos, com outros deputados, representando a *Igreja gallicana*, estabelecemos e declaramos: 1.º, que os reis e principes nas coisas temporaes não estão submettidos, quer directa, quer indirectamente, a nenhuma auctoridade ecclesiastica, e portanto não podem ser depostos pelo poder das chaves da Igreja, nem os seus vassallos desligados do juramento de fidelidade que lhes prestaram.»

Claro que a theoria exposta, collocando no mundo em face um do outro dois poderes ab-

solutamente iguaes e independentes sem admittir o principio da subordinação indispensavel para a sua harmonia, não tem outro fim senão proclamar a supremacia do Estado; pois os theologos e jurisconsultos d'esta escola concordam que, para prevenir uma irremediavel desordem, é necessario que um dos poderes ceda ao outro, segundo a phrase de Stahl, «ou que o Papa tenha um poder indirecto sobre o temporal, ou que o rei tenha um poder indirecto sobre o espiritual; não ha meio termo».

Em nome das doutrinas encerradas n'esta *Declaração* de 1682 João Nicolau de Hontheim, discipulo de Van-Espen em Louvain, bispo titular de Myriophita, e coadjutor do Arcebispo de Trèves, publicou em 1762 com o pseudonymo de *Justino Febronio* (1) uma obra intitulada *De Statu Ecclesiae et de legitima potestate Romani Pontificis*, onde ataca o Primado de honra e jurisdicção do Pontifice romano, estabelecendo a subversiva distincção de *direitos essenciaes* e *accidentaes*, e incitando no fim do livro as nações christãs a limitarem o poder do Pontifice pelos meios ahi propostos, a saber: o *beneplacito regio*, o *recurso á corôa*, e

(1) Nome da sua sobrinha Justina, conega, que na Ordem se chamava Febronia.

a *recusa d'obediencia*. Esta obra de *Febronio* teve uma acceitação extraordinaria; pois que d'ella se fizeram muitas edições, e foi traduzida em differentes linguas. Por toda a parte, mas sobretudo na Austria e em Portugal, foi o codigo d'aquelles que conspiravam contra a auctoridade da Santa Sé e a liberdade da Igreja. Não era pelo valor intrinseco do livro, mas porque systematisava um conjuncto de doutrinas enthusiasticamente propagadas pelos Jansenistas e pelos parlamentares e acreditadas em muitas côrtes da Europa; d'ahi o seu exito. A obra foi condemnada e refutada, é certo, e Febronio fez uma retractação tardia, que a muitos não pareceu sincera; mas o mal causado foi enorme, e pôde sobreviver-lhe. O *Febronianismo* foi posto em pratica na Austria no governo do imperador José II (1780-1790), cuja reforma tomou o nome de *Josephismo;* em Portugal foi iniciado no reinado de D. José I (1750-1777) (1), reeditado com todas as aggravantes na dictadura e regencia de D. Pedro IV (1832-1834), e continuado até á queda do regimen monarchico com o nome de *Jurisdicciona-*

(1) Cf. Petição de Recurso do Procurador da Corôa José de Seabra da Silva a sua Majestade Fidelissima sobre a clandestina introducção do Breve *Apostolicum pascendi munus*, etc., na *Collecção da Legislação*, pags. 170 e seg., anno 1765.

lismo ou *Cesarismo* moderado, geralmente chamado *Liberalismo mitigado.*

Todas estas doutrinas sediciosas, postas em circulação pelos reformadores do seculo XVI, encontraram a sua formula mais completa na *Declaração dos direitos do homem,* votada em França, pela Assembleia nacional de 1789, cujas consequencias foram recusar-se á Igreja o caracter e os direitos de sociedade perfeita com o fim manifesto de a destruir inteiramente ou de a ter subjugada pelo Estado; d'ahi essa anarchia religiosa e social, que faz a fraqueza e a impotencia dos governos modernos. Claro que a situação da Igreja variou com as instituições politicas. O Estado catholico no sentido rigoroso da palavra não existe hoje em parte alguma, póde dizer-se que as fórmas politico-religiosas geralmente dominantes são duas: a *paridade,* e a *liberdade de cultos.* No regimen da *paridade* os cultos são egualmente protegidos, e aquelles que os professam gozam no Estado dos mesmos direitos civis e politicos; no regimen da *liberdade de cultos* o Estado é por assim dizer estranho a toda a religião positiva, e, não concedendo protecção exclusiva a nenhuma communhão religiosa, tambem não proscreve nenhuma, faz aliás profissão de garantir e reconhecer a liberdade de consciencia e de cultos; é a *separação* propriamente dita, que ainda assim ad-

mitte graus diversos, sendo mais radical n'uns paizes e menos absoluta n'outros (1).

Postos estes preliminares, vou entrar na materia restricta do capitulo, que dividirei em tres periodos, de harmonia com as epocas em que as relações officiaes do Governo portuguez com a Santa Sé estiveram interrompidas: 1.º nos reinados de D. João IV e D. Affonso VI (1640-1668); 2.º no de D. João V (1728-1731); 3.º no de D. José I (1760-1770).

---

(1) Cf. Moulart, *L'Église et L'État*, pags. 328 e segg.

I

D. João IV e D. Affonso VI

(1640—1668)

Em 1640 (1.º de dezembro), restaurada a independencia de Portugal por um movimento de iniciativa popular, agitado pelo clero, secundado depois pela nobreza e apoiado pela França de Luiz XIII, de quem era primeiro ministro o Cardeal Richelieu (1), émulo do Conde duque d'Olivares (2), ministro e valído de Philippe IV, foi acclamado rei o Duque de Bragança D. João IV e jurado pelas Côrtes de 28 de janeiro de 1641 (3), terminando para os

(1) Bispo de Luçon.

(2) Gaspar de Gusmão.

(3) O Estado Ecclesiastico nas Côrtes de 1641 esteve representado pelos prelados seguintes: D. Rodrigo da Cunha, arcebispo de Lisboa; D. Francisco de Castro, Inquisidor Geral; D. Sebastião de Mattos, arcebispo de Braga; (o arcebispo d'Evora D. João Coutinho estava em Castella); D. Joanne Mendes de Tavora, bispo de Coimbra; D. Miguel de Portugal, bispo de La-

portuguezes o duro imperio de sessenta annos, em que os hespanhoes aqui dominaram, e onde pela sua incapacidade politica não souberam manter-se (1).

Comtudo os hespanhoes, deixando a preza por negligencia e má politica, tentaram ainda rehavê-la pela força, n'uma guerra de vinte e sete annos, que começando em 1641 só terminou pelo tractado de paz de 13 de fevereiro de 1668, por mediação de Carlos II, rei d'Inglaterra, cunhado de D. Pedro II, regente do reino.

Claro que para esta lucta teve D. João IV de preparar-se, buscando allianças estrangeiras que o coadjuvassem.

---

mego; D. Francisco Barreto, bispo do Algarve; D. Manuel da Cunha, bispo de Elvas; e D. Francisco Sotto-Mayor, bispo de Targa.

O assento feito em Côrtes pelos trez Estados do Reino, da acclamação, restituição e juramento de D. João IV tem a data de 5 de março de 1641, e foi escripto por Sebastião Cesar de Menezes, presbytero secular, doutor em Canones e secretario do Estado da Nobreza. Cf. Francisco Velasco de Gouveia, *Justa acclamação do serenissimo rei de Portugal D. João IV*, etc. (1644), pags. 7 e segg.

(1) A autonomia do nosso paiz foi um dos pontos capitaes na lucta entre a França e a Casa d'Austria, a qual tinha por objecto a supremacia d'uma d'ellas na Europa.

E' certo que a monarchia de Carlos V começára a declinar desde os ultimos annos de Philippe II, e a sua decadencia sobretudo depois de 1620 havia-se accentuado; mas apesar de sizada pela separação da Hollanda, pelos revezes soffridos na terra e no mar, e por ultimo com a sublevação da Catalunha e a independencia de Portugal, o seu vulto era ainda colossal e inspirava terror.

A Hespanha, senhora dos Paizes Baixos hespanhoes (Belgica), do ducado de Milão, do reino de Napoles e da Sicilia, e das Indias Occidentaes, assoberbando por um lado os Estados Pontificios, que os seus vice-reis suffocavam entre Napoles e o Milanez, comprimindo a republica veneziana entre o Tyrol austriaco e Milão, e pezando sobre a Saboya entalada entre este ducado e a França, podia dizer-se que dominava os pontos mais importantes da Peninsula italica.

Por isso D. João IV enviára logo, nos primeiros dias, o Padre Ignacio de Mascarenhas a Barcelona para alentar a resistencia dos catalães; e resolvêra mandar igualmente embaixadores a todas as côrtes hostis á dynastia austriaca, ou que com esta não tivessem communidade de interesses; e, ajustando tractados de união com as primeiras, propunha-se entrar na liga formada contra o poder de Hespanha, para ser attendido quando a paz se

firmasse; e, estreitando com as segundas em bases solidas os vinculos da amizade, e abrindo-lhes as portas do paiz, reanimava o commercio, e promovia o augmento das receitas aduaneiras; finalmente, offerecendo desde logo á Santa Sé a obediencia do reino, seguia as tradições mais orthodoxas, lisonjeava o sentimento catholico, então vivo no animo dos povos, e, acceita a embaixada, justificava perante a Europa, pelo reconhecimento de Roma, o facto da revolução aos olhos de todos.

Procedendo á escolha do pessoal para estas missões diplomaticas, D. João IV designou para França o seu Monteiro-mór Francisco de Mello; para Inglaterra enviou D. Antão d'Almada, cuja familia descendia de D. Ligel de Flandres; para a Hollanda deputou Tristão de Mendonça Furtado; para a Dinamarca e Suecia elegeu Francisco de Souza Coutinho, agente zeloso dos negocios externos da Casa de Bragança; todavia a embaixada, que mais preoccupou D. João IV e que mais discussão suscitou nos conselhos d'el-rei, foi a de Roma, onde o nosso ministro teria de defender contra as violencias e artificios dos representantes de Philippe IV a emancipação do reino e a legitimidade do novo monarcha.

Queriam uns que a partida do enviado se demorasse, sondando préviamente o animo da

Curia para se não submetter ao desaire de não ser recebido, perigo que o poder de Castella tornava provavel; entendiam outros que a demora da embaixada importava menor attenção pelo Pontifice, além de que os desaffectos á causa da restauração haviam de accusar o governo de pouco religioso, accrescentando ainda que na hypothese pouco provavel de não ser admittida a embaixada, sabido que as inclinações do governo pontificio eram mais hostis do que benevolas á Hespanha, sempre ficaria do nosso lado a razão, o respeito pela Santa Sé, e a coadjuvação do gabinete francez.

Prevalecendo esta opinião, el-rei nomeou seu representante em Roma (1641-1642) o Bispo de Lamego, D. Miguel de Portugal, irmão do Conde de Vimioso, e prelado muito distincto e energico, levando como adjunto o conego Pantaleão Rodrigues Pacheco, depois bispo eleito de Elvas, e como secretario Rodrigo Rodrigues de Lemos, desembargador do Porto. Houve quem estranhasse a nomeação de embaixador ecclesiastico junto da Santa Sé, argumentando com a dependencia natural dos prelados á Igreja, mas as tradições da nossa chancellaria abonavam a preferencia.

O Bispo de Lamego partiu de Lisboa em 15 d'abril e dirigiu-se a Paris, a fim de conferenciar com Luiz XIII e com o Cardeal Riche-

lieu sobre o assumpto da sua missão. Retido algum tempo em França, por ser perigosa a estação do verão em Roma, embarcou em Toulon a 20 d'outubro, chegando, dentro de poucos dias, a Civita Vecchia, d'onde avisou o Marquez de Fontenay, embaixador francez, que o mandou esperar e hospedou provisoriamente na sua casa. Aos destinos da Igreja presidia Urbano VIII (Cardeal Florentino Barberini), que havia sido eleito pela influencia franceza (1623-1644), e por isso foi sempre um adversario declarado ou retrahido de Philippe IV, que tinha como seu representante em Roma D. João Chumacero e Carrillo. Em 30 de dezembro do anno transacto já o Conde-duque d'Olivares havia dado instrucções ao embaixador em Roma, ordenando-lhe que prevenisse o Papa da restauração de Portugal, e que, invocando os serviços prestados á fé pelos monarchas hespanhoes, os direitos da dynastia austriaca ao throno portuguez, e os interesses do Catholicismo pelo perigo de diffusão da heresia, em virtude das allianças do novo rei com as potencias protestantes, inimigas da Igreja, lhe pedisse a expedição d'um Breve apostolico, condemnando como injusta e abominavel a acclamação do Duque de Bragança, subdito rebelde e ingrato, e compellindo os prelados e ecclesiasticos pelo juramento prestado a Philippe IV nas

Côrtes de 1619 (1) a negarem a obediencia ao soberano intruso e a exhortarem no pulpito e no confessionario os outros vassallos para não o reconhecerem; por ultimo o ministro de Castella insistiu em que a Santa Sé não recebesse embaixada alguma de D. João IV, porque isso importaria a maior quebra na auctoridade real de seu amo.

A primeira representação do ministro hespanhol foi feita ao Papa em fevereiro de 1641, e a resposta negativa, dada oito dias depois: o ministro fez segunda representação ou réplica, mas Urbano VIII não se deu por convencido, e, quando o Bispo de Lamego em outubro desembarcou em Civita Vecchia, as pretenções do ministro hespanhol permaneciam sem deferimento.

Em 27 de setembro de 1641 o Conde-duque d'Olivares havia nomeado o Marquez de los Velez em substituição de Chumacero junto da Santa Sé, com a missão especial de obter do Papa a expulsão do Bispo de Lamego, pois que se Philippe IV desejava unir outra vez Portugal á sua corôa era para atalhar á alliança dos hollandezes e dos estados protestantes.

---

(1) Além das Côrtes de Thomar de 1581, os Philippes apenas convocaram côrtes mais duas vezes, para jurarem os principes herdeiros presumptivos da Corôa.

Uma reles intriga: porque nas instrucções particulares o Conde-duque de Olivares, além do suborno dos auditores da Rota, recommendava ao Marquez que não perdesse ensejo de praticar um attentado contra o Bispo de Lamego, porém com as devidas cautelas pela ligação sabida dos portuguezes com os francezes e catalães. Urbano VIII indirectamente preveniu o Bispo de Lamego de que não apparecesse em publico na capital; e representasse por via de Pantaleão Rodrigues Pacheco tudo o que julgasse conveniente á defeza dos direitos de seu amo, e deferiu o exame dos negocios de Portugal a uma junta de cardeaes, á qual, a fim de encetar a negociação, dirigiu logo uma bem elaborada *Memoria* o mencionado Rodrigues Pacheco (1), que era um habil jurisconsulto.

N'esse documento Pacheco provou que, pelo direito de representação e prerogativa de melhor linha de ascendencia, D. Catharina de Bragança deveria ter sido preferida a Philippe II, que as leis do reino excluiam os principes

(1) Foi publicada em 1643 com este titulo: «Manifesto do reino de Portugal apresentado á Santidade de Urbano VIII sobre o direito com que D. João IV possue seus reinos e senhorios de Portugal, etc.» Cf. *Dicc. Bibliog.*, de Innocencio, VI, pag. 338.

estrangeiros da successão, e que, dado mesmo que estes titulos não valessem, bastava a vontade nacional para tornar legitimo o rei da sua escolha, pois, fallecendo D. Henrique sem herdeiros, só ao reino competia a eleição. Quanto ao vinculo do juramento prestado aos reis catholicos, e ao seu dominio pacifico durante sessenta annos, declarou que, sendo reciproco o vinculo entre soberanos e povos, a quebra das promessas solemnes do monarcha desligava os subditos, segundo as regras do direito canonico, e quanto á posse, observou que a prescripção só podia allegar-se decorridos cem annos, mas que á posse de má fé, injusta e violenta negára sempre a lei esse beneficio. Era concludente.

O Cardeal Francisco Barberini, sobrinho do Papa, retorquiu astuciosamente, sem tocar na questão dynastica, que a obediencia verbal de D. João IV á Santa Sé não concordava com as suas obras; porquanto em Portugal a usurpação das capellas, e o desrespeito da immunidade ecclesiastica, pela expulsão do Colleitor Castracani (1), tinham continuado, e el-rei aca-

(1) A *Ordenação,* liv. II, tit. XVIII, determinava que as Igrejas não podiam adquirir nem possuir propriedades, doadas pelos fieis ou deixadas para bem da sua alma. Esta lei nunca se guardou, por ser declarada

bava de dar um exemplo pernicioso prendendo e processando o arcebispo de Braga D. Sebastião de Mattos de Noronha; que, em quanto se não sanassem estas invasões e os bens da Igreja não fossem restituidos, era impossivel admittir a discussão de outro assumpto.

A resposta de Pacheco mostrou logo a Barberini que estava em frente d'um adversario difficil de vencer; porque, accentuando aquelle que a missão da embaixada se limitava exclusivamente a prestar á Santa Sé a obediencia

---

nulla pelos Pontifices. O Nuncio Alexandre Riario Castracani, Bispo de Nicastro, em virtude d'um aggravo interposto do tribunal da Nunciatura para o juizo da Corôa sobre a denuncia d'uma capella, por um edital de 16 de março de 1636 declarou excommungados os denunciantes das capellas e dos bens doados ás Igrejas e Conventos. O Nuncio por sentença proferida no juizo da Corôa foi obrigado em 1637 a retirar este edital, mas um anno depois Urbano VIII, abraçando as queixas da Igreja lusitana, condemnou as leis da amortisação na bulla de 5 de junho de 1638. O Governo prohibiu a introducção das lettras apostolicas, todavia o Nuncio Castracani cumpriu-as renovando em 1639 o edital de 1636 com as censuras aos magistrados e particulares que denunciassem ou julgassem as capellas. Uma ordem regia mandou que, se o Nuncio não reconsiderasse, se procedesse contra elle, e fosse expulso. O Nuncio resistiu; d'ahi o sequestro das temporalidades, a prisão, e a expulsão. Cf. Rebello da Silva, *Hist. de Portugal nos seculos XVII, e XVIII,* III, pags. 473 e segg.

d'um reino catholico, acto voluntario e respeitoso, que excluia por sua natureza outras questões, declarou, comtudo, que o conflicto da retenção das capellas (1) se resolveria, logo que se ajustassem as clausulas d'uma concordata, como haviam feito com Affonso V e D. João II os Pontifices João XXI e Xisto IV; ácerca da prisão do Arcebispo de Braga, ponderou que não foram excedidas as leis canonicas, pois, convencido o prelado do crime de lesa-majestade (2), o fôro ecclesiastico não o eximia do carcere, nem da morte; mas que Sua Majestade, como deferencia, não duvidaria entregar o processo aos juizes apostolicos, que o Papa designasse. Claro que Urbano VIII

---

(1) Bens onerados perpetuamente com encargo de missas e outros officios por alma do instituidor ou sua intenção.

(2) Auctor d'uma conspiração contra a vida d'el-rei D. João IV e independencia da Nação (1641), na qual entrou o Marquez de Villa Real, o Duque de Caminha, o Conde d'Armamar, o bispo titular de Martyria D. Francisco de Faria, coadjutor do arcebispo de Braga, e outros. O arcebispo D. Sebastião de Mattos de Noronha falleceu na Torre de S. Julião em 1641, e o bispo de Martyria, esse, decorridos annos, expirou no Convento de S. Vicente de Fóra, onde estava recluso. A iniciadora d'esta conspiração fôra a Duqueza de Mantua, ex-vice-rainha de Portugal, que, por isso, recebeu intimação para sair do reino.

não queria oppôr um desengano formal á supplica da Côrte portugueza, mas a intelligente direcção dada aos negocios por Pantelão Rodrigues Pacheco não lhe permittia protelá-la. A verdade é que a Curia se via em grandes apuros, provenientes das pretenções d'el-rei de Portugal, das exigencias do gabinete francez, e das ameaças de Castella, como vae vêr-se. Em 16 de novembro de 1641 a Santa Sé enviára ao Nuncio em Madrid instrucções para tractar directamente a questão da embaixada de Portugal com o Conde-duque de Olivares; porque a Congregação dos Cardeaes fôra de parecer que a embaixada de Portugal devia ser recebida com a costumada reserva *sine praejudicio partis*, sem prejuizo da parte contraria.

De facto, o Nuncio de Madrid collocou a questão n'este terreno declarando que o Papa, como Vigario de Christo, por obrigação inherente e inseparavel da sua altissima dignidade, tinha de manter por todos os meios possiveis a pureza da fé catholica em todas as nações, e que sendo a obediencia dos reis e dos principes o primeiro fundamento d'ella, ao Pontifice cumpria recebê-la; e que embora o Duque de Bragança fosse rei de facto e perjuro pela violação da fidelidade devida a Filippe IV, o dever do Papa era acceitar o acto solemne, que, em seu nome e como filho da Igreja catholica, vinha fazer o Bispo de Lamego.

O debate prolongou-se n'esta base, insistindo o Nuncio nas razões espirituaes, e retorquindo o Conselho d'Estado com a deducção politica. Olivares foi mais longe, e continuou a exigir do Vaticano a excommunhão do Duque de Bragança. Roma não annuiu, e o Nuncio em Madrid sustentou os motivos da recusa.

Por ultimo o Nuncio invocou até o precedente, adduzindo diversos exemplos de reis *intrusos*, cujas embaixadas de obediencia haviam sido recebidas pela Santa Sé, e, entre ellas, a de D. João I de Portugal (1); o Conselho d'Estado, porém, redarguiu que esses factos nada tinham com a questão presente, e advertiu ao Nuncio que avisasse o Papa de que no caso de ser admittida em audiencia publica a embaixada do Bispo de Lamego, Philippe IV expediria as ordens necessarias para durante a vida de Urbano VIII nenhum subdito hespanhol recorrer á Santa Sé; e convocaria um synodo nacional, se fosse necessario, para occorrer ao governo ecclesiastico, não pro-

---

(1) Bonifacio IX admittiu realmente os embaixadores de D. João I de Portugal, não obstante a repugnancia de D. João I de Castella, como Innocencio II recebêra os embaixadores do nosso primeiro rei D. Affonso Henriques, sem o impedirem as diligencias do rei de Leão, que intentava pertencer-lhe a propriedade do reino. Cf. cit. *Tratado Analytico*, pags. 421 e 422.

vendo as igrejas e bispados, e sequestrando os fructos e rendimentos dos beneficios, a fim de os entregar ao successor do Papa. Esta ameaça significava a ruptura das relações da Hespanha com o Vaticano, o que traria avultados prejuizos. O Nuncio expediu logo um correio com o aviso, e Urbano VIII teve de desattender as supplicas do enviado portuguez e as diligencias do embaixador de França, negando a D. Miguel de Portugal, Bispo de Lamego, a entrada solemne no Vaticano (1).

Apesar de tudo, o Marquez de Los Velez, receando que a pretenção do Bispo de Lamego prevalecesse, resolveu, pondo em pratica as suas instrucções secretas, prender em Roma o enviado de Portugal, e remettê-lo debaixo de prisão para Napoles, ou assassiná-lo.

O Marquez de Fontenay, embaixador de França, preveniu o Bispo, e quiz desviar o attentado; porém na tarde do dia 20 d'agosto de 1642, saindo este em visita áquelle, foi acommettido pelo Marquez de Los Velez e mais castelhanos. A lucta foi brava, porque o Bispo caminhava escoltado por francezes e catalães em numero de sessenta, que arrancaram contra os hespanhoes com tanta furia, que os

(1) Cf. Rebello da Silva, *Hist. de Portugal nos seculos XVII e XVIII*, IV, pags. 325 e segg.

obrigaram a retirar-se, havendo, comtudo, mortos e feridos d'ambos os lados. O Bispo, que mostrou grande valentia, ficou illeso, e o Marquez de Los Velez, esse fugiu, inclusivè de Roma, para Aquilla.

O Bispo, desaffrontado da presença d'elle, ponderou então á Curia que a unica satisfação condigna pelo desacato commettido pela Hespanha era receber a embaixada de Portugal; mas as ameaças do Conselho d'Estado de Madrid, transmittidas pelo Nuncio, e a visinhança assustadora das forças castelhanas de Napoles e do Milanez fallaram mais alto do que os argumentos theologicos e do que a propria vontade, e por isso o Papa não recebeu a embaixada, que só se dirigia a render obediencia á Santa Sé, pois nada mais queria D. João IV; e o Bispo de Lamego, embarcando em Leorne (Livorno), voltou a Lisboa sem nada concluir depois d'um anno de assistencia em Roma. E' possivel que o desgosto do mau exito da missão abreviasse os dias da vida do Bispo; o embaixador da França, esse não se mostrou menos maguado pelo desenlace da negociação. O Cardeal Richelieu fôra quem aconselhára a nossa Côrte a mandar a embaixada ao Papa, e o revez feria por isso directamente a Côroa de França pelo predominio do gabinete de Madrid. O Marquez de Fontenay retirou para Viterbo e não occultou aos confidentes do Papa que

Luiz XIII, não só havia de vêr com estranheza, mas ainda com resentimento, a conducta da Santa Sé. Urbano VIII bem o sabia, porém receava mais o perigo proximo, embora incerto, do que o remoto, apesar de maior e mais difficil de afastar (1).

A guerra, em que o Estado da Igreja andava empenhado com o Duque de Parma por causa da cidade e ducado de Castro, não foi estranha á ultima negativa de Urbano VIII, para afinal concluir por um tractado, que, sendo humiliante, lhe produziu a morte em 1644 (29 de julho).

Succedeu-lhe Innocencio X (1644-1655) em 14 de setembro; porém com a mudança de governo da Igreja, nem por isso melhoraram os negocios de Portugal.

Mandou no fim de 1644 (2) D. João IV a Roma, com poderes do Estado Ecclesiastico, o

---

(1) Cf. cit. *Hist. de Portugal*, de Rebello da Silva, IV, pags. 310-332; e *Portugal Restaurado*, Conde da Ericeira, I, pags. 173-184.

(2) Em 1643 era encarregado de negocios na Curia o Padre João de Mattos, assistente da Companhia de Jesus em Roma. Os *assistentes*, escolhidos das diversas provincias, formam em Roma o conselho do Geral. As Assistencias (provincias) eram seis: Portugal, Hespanha, Italia, França, Allemanha, e Polonia. Agora são cinco: Hespanha, Italia, França, Allemanha e Inglaterra.

Dr. Nicolau Monteiro, prior de Cedofeita e depois bispo do Porto (1), a fim d'instar pelas Bullas de confirmação dos bispos eleitos para as dioceses vagas, dando-lhe ao mesmo tempo instrucções sobre a fórma em que as havia de acceitar, caso se lhe concedessem, que era concordar em tudo que o Papa resolvesse, salvando apenas os antigos privilegios dos reis de Portugal, dos quaes em consciencia não podia ceder.

Em Roma, Nicolau Monteiro, no domingo da Paixão de 1645, quando sahia da Igreja de Nossa Senhora do Populo, foi assaltado por um grupo de castelhanos e napolitanos, com o intento de o assassinar, o que não conseguiram, pela defeza energica que oppoz o cocheiro da carruagem que o transportava; todavia mataram-lhe um cavallo e um criado.

O Papa ordenou que dentro de trez horas sahisse de Roma o Conde de Sirvela, embaixador hespanhol, e por edital do governador da cidade foram banidos todos os agressores; pois, apesar d'estas medidas repressivas, os hespa-

(1) O Doutor Nicolau Monteiro, professor dos filhos de D. João IV, foi successivamente bispo eleito de Portalegre, Guarda e Porto, sendo só confirmado n'esta ultima diocese, de que tomou posse em abril de 1671, fallecendo em dezembro de 1672. Vid Innocencio, cit. *Dicc. Bibl.*, VI, pag. 289.

nhoes mandaram ainda vir de Napoles gente para prender o Prior de Cedofeita, e remettê-lo preso para alli, do que o livrou Mr. de Gremonville, embaixador francez, que promptamente lhe procurou todos os meios de segurança e defeza.

Como vimos, era a segunda vez que a tentativa de assassinio contra o nosso embaixador se punha em pratica nas ruas principaes de Roma, mas nem por isso a attitude da Santa Sé se modificava a nosso respeito; porque, tratando-se em Consistorio da nomeação dos bispos para as igrejas de Portugal, foi resolvido fazê-la de *motu proprio*, isto é, sem alludir á apresentação da Corôa, embora recahisse sobre os individuos por ella indicados.

As instrucções de Nicolau Monteiro não lhe permittiam acceitar tal proposta (1), porque

---

(1) O Papa Innocencio X havia confirmado os bispados da Guarda, Vizeu e Miranda nas pessoas nomeadas por el-rei, mas de seu *motu proprio*, sem fazer menção das apresentações d'este nem ainda do seu nome, o que D. João IV reputou prejudicial aos direitos da Corôa portugueza, como se vê da carta que dirigiu a Manuel de Saldanha, reitor da Universidade, Bispo eleito de Vizeu e depois de Coimbra, em 8 de julho de 1645. Cf. *Guia historico do viajante no Bussaco*, pags. 116 e 117.

Em 9 d'agosto do mesmo anno publicou D. João IV um decreto dirigido ao Presidente do Desembargo do Paço, para que fizesse saber aos Ministros da Junta en-

D. João IV devidamente aconselhado entendia que em consciencia não podia receber Bullas em que não viesse mencionado como rei de Portugal, de cujo poder emanava a nomeação dos bispos; comtudo, querendo transigir até aonde lhe fosse permittido, consentia em que o Papa, quando declarasse que a instancia sua expedia as Bullas confirmativas dos bispos, dissesse que o fazia *sem prejuizo de terceiro;* porque com esta clausula satisfazia o Pontifice o seu escrupulo, pois allegava que em quanto se não ajustasse a paz entre Portugal e Hespanha não podia conceder Bullas em prejuizo do rei d'esta nação, ultimo possuidor de aquella.

Nicolau Monteiro afinal sempre conseguiu uma audiencia do Papa Innocencio X, que de-

---

carregada dos negocios de Roma que tinha resolvido que as lettras apostolicas das pessoas por elle nomeadas para os bispados vagos do reino se não expedissem de nenhuma maneira com a clausula de *motu proprio*, mas do mesmo modo que nos tempos proximamente anteriores se fazia, e que n'esta conformidade havia mandado para Roma os avisos e ordens necessarias, e que por Sua Santidade pretender que as Bullas se expedissem na fórma acima referida, isso lhe dera maior motivo de desgosto. Cf. *Manuscr.* de J. Pedro Ribeiro, N.º 704, pag. 447; *Carta do Conde da Vidigueira, Embaixador em França, a El-Rei,* de 11 de junho de 1645, no *Corpo Diplomatico Portuguez,* XIII, pag. 59.

pois d'uma larga conferencia terminou por lhe dizer que, quando as duas Corôas se concertassem, tomariam fórma as duvidas, que se offereciam nos negocios de Portugal. Despediu-se então Nicolau Monteiro, e retirou-se (1).

Em 1647 mandou D. João IV ao encarregado de negocios Padre Nuno da Cunha, assistente da Companhia de Jesus em Roma (1646-1648) que entregasse por sua ordem pessoalmente ao Papa um *Memorial* (2), contendo as seguintes affirmações: «que Deus havia restituido el-rei á posse do reino de Portugal, que lhe pertencia, não só pelo direito da herança do infante D. Duarte, neto de D. Manuel e pae de D. Catharina, Duqueza de Bragança, mas tambem porque fundados n'este motivo e ainda

---

(1) Em 1645 publicou o Dr. Nicolau Monteiro o seu «*Relatorio* das verdadeiras razões do Estado ecclesiastico d'este reino de Portugal feito em Roma no principio do corrente anno super abundante ás que alli haviam feito pelo mesmo reino o Bispo de Lamego e o eleito de Elvas». Outra publicação attribuida a Nicolau Monteiro é o *Balatus ovium*, etc. «Balidos das Igrejas de Portugal ao supremo pastor Pontifice romano, etc.»; e ainda outra obra em latim «*Vox turturis Portugalliae gemens ad Pontificem Romanum pro rege suo*, etc.», 1649. Cf. Innocencio, cit. *Dicc. Bibl.*, VI, pag. 289, e I, pag. 321.

(2) Póde lêr-se na integra no cit *Portugal Restaurado*, II, pags. 243 e segg.

por quebrar o juramento de guardar os fóros e privilegios dos portuguezes os trez Estados depuzeram Philippe IV, rei de Castella; que na guerra da *Acclamação* ou *Restauração* o exercito portuguez tem ficado sempre victorioso, e que mesmo quando precisasse de auxilio estranho teria o da França, com quem professava inseparavel amizade, podendo ainda valer-se das armas dos suecos e inglezes; que por duas vezes mandára os seus embaixadores a Roma: a primeira logo que fôra acclamado rei de Portugal enviando o Bispo de Lamego a dar obediencia a Urbano VIII, a segunda quando o Estado Ecclesiastico com beneplacito seu mandou o Prior de Cedofeita, Nicolau Monteiro, a tratar do provimento dos bispados, e que a um e outro intentaram os castelhanos assassinar; que depois resolvêra mandar o Marquez de Niza como embaixador a Sua Santidade, mas a fim de não arriscar segunda desgraça, pedira licença para o poder fazer por Gremonville, embaixador da França, o que não lhe foi permittido, quando elle não pretendia mais favor do que prestar obediencia como Principe catholico ao Vigario de Christo; que, apesar de todas estas contrariedades, restituira a auctoridade á Sé Apostolica, e aos seus ministros a jurisdicção que n'este reino lhes havia sido tirada por ordem d'el-rei de Castella, depois de preso o Nuncio Alexandre Riario

Castracani, Bispo de Nicastro, dando assim satisfação d'um crime que não mandára commetter, ordenando igualmente que se observassem as censuras antes desprezadas, e que os ministros reaes pedissem a absolvição d'ellas ao auditor da Nunciatura; que havia deliberado que se restituissem ao Nuncio, caso voltasse, os bens que os castelhanos usurparam ás Igrejas, assim como os documentos que lhe haviam tomado, e que mandára cessar todos os pleitos sobre este assumpto, e satisfazer á Sé Apostolica a esmola da Bulla da Cruzada applicada á Fabrica de S. Pedro e que ha muitos annos se não pagava; que no paiz não havia bispos, e que esta falta de pastores, prejudicando enormemente a Igreja, era da exclusiva culpa de Sua Santidade, pois não acreditava que houvesse cardeal algum que aconselhasse ser melhor perder tantas almas sem pastor do que permittir-lho por *nomeação sua concedida aos reis, seus antecessores,* principalmente determinando o Concilio Tridentino (1) que para o provimento dos bispados precedesse a nomeação dos reis ou dos *possuidores do reino;* que o rei de Castella se não podia queixar de que Sua Santidade executasse esta determinação do Concilio, pois

(1) Sessão XXV, *Decret. de Reformat.*, cap. IX.

que Philippe II fôra o primeiro a praticá-la quando tomára posse do reino de Portugal; que se o *Estado temporal* da Igreja tinha em Italia dependencias do rei de Castella, é certo que o *Espiritual* não era menos obrigado á Monarchia portugueza, por exceder a todas no zelo do augmento da Fé Catholica, levando-a com grande dispendio e trabalho ás mais remotas partes do mundo.

O *Memorial* terminava com ameaças, veladas umas, e manifestas outras; porquanto dizia el-rei D. João IV que Clemente VII perdêra o reino da Inglaterra por querer seguir os conselhos do imperador Carlos V, mas (1) que passado pouco tempo Henrique VIII e Carlos V fizeram as pazes, e o Imperador, sem attenção ao favor antecedente do Pontifice, deixára perder a Fé Catholica n'aquelle reino, e não tractára da restituição á Igreja dos bens ecclesiasticos usurpados pelos herejes; que o Papa Clemente VIII recebêra no gremio da Igreja Henrique IV (2), rei de França, e lhe chamára rei de Navarra, sem attender ás reclamações de Philippe II e dos seus ministros; finalmente que era exacto que não queria provocar um

---

(1) E' certo que Catharina d'Aragão, esposa de Henrique VIII, era sobrinha de Carlos V; mas o seu matrimonio estava válido, porque embora parentes haviam casado com dispensa do Papa Julio II.

(2) Era calvinista convertido ao Catholicismo.

scisma no reino, mas que não era o culpado de não haver bispos nem nuncio apostolico, todavia que na extrema necessidade lhe asseguravam grandes lettrados que podia obrar como se não houvesse accesso e recurso á Sé Apostolica, e que, faltando este, como de facto succedia, pertencia aos cabidos, por nomeação sua, eleger bispos, como antigamente se fazia na Hespanha; por ultimo que Sua Santidade não podia levar a mal esta resolução, pois que conhecendo que elle poderia usar de todos estes meios, não procurava deferir as suas justas pretenções, que, quando desattendidas, antepondo-se assim os interesses de Castella á sua justiça, obrigavam a justificar-se perante todos os Principes catholicos para que em tempo algum se lhe attribuisse a culpa de qualquer damno que resultasse.»

O Tribunal do Santo Officio em Lisboa, porém, reprovou a medida de eleger os bispos pelos cabidos e confirmá-los pelos metropolitas, e el-rei, apesar da opinião dos lettrados, conformou-se com o parecer d'aquelle tribunal e a nada procedeu, não podendo conseguir coisa alguma da Sé Apostolica em trez pontificados successivos, que foram o de Urbano VIII, Innocencio X e Alexandre VII (1).

(1) Por ser equivalente ao reconhecimento da independencia a confirmação dos bispos nos termos exigidos

Em 1648 chegaram a Roma dois religiosos do reino do Congo (1) com o titulo d'embaixadores do rei d'aquelle paiz, que os mandou a dar obediencia ao Papa e a pedir-lhe que enviasse bispos e missionarios, para que de todo se não extinguisse o conhecimento da Fé Catholica entre aquelles povos.

A embaixada foi recebida pelo Papa, que, com o parecer da *Congregação da Propaganda Fide,* resolveu que se nomeasse um arcebispo, dois bispos e trinta missionarios castelhanos e italianos.

O Padre Nuno da Cunha oppôz-se a esta deliberação com o fundamento de que o reino do Congo fôra a primeira conquista dos reis de Portugal, continuada em utilidade da extensão da Fé Catholica, merecendo, pelo zelo e dispendio com que trabalharam n'essa cruzada religiosa e civilisadora, privilegios e isenções pontificias, que, justamente renovadas n'um periodo de duzentos annos, não podia haver motivo plausivel que as annullasse. Não prevaleceram estas razões, e em Roma foram

---

por Portugal, que insistia no direito de apresentação. D'este modo a questão religiosa prendia-se á questão politica, a fim de se conseguir uma decisão favoravel no pleito que se debatia.

(1) Fr. Angelo de Valença, castelhano, e Fr. João Francisco Romano, italiano. Eram capuchos.

ainda mais longe, porque nomearam muitos bispos para a India. O Padre Nuno da Cunha preveniu el-rei do insuccesso das suas pretenções em Roma, para onde foi enviado o Doutor Manoel Alvares Carrilho em 1648 (1), com largas instrucções (2), não só para tratar de

(1) Além dos agentes já mencionados, tambem trataram varios negocios ecclesiasticos na Curia, Francisco Brandão, Fr. Manuel Pacheco, o Vice-Colleitor apostolico Dr. Jeronymo Bataglini, e outros. Este Dr. Jeronymo Bataglini, Vice-Colleitor, Auditor da Legacia e clerigo *in minoribus*, depois da ausencia do Colleitor Alexandre Castracani, Bispo de Nicastro, ficou exercitando em Portugal toda a jurisdicção do Nuncio, durante seis annos, sem mostrar diploma d'esta delegação de Sua Santidade; até que o Governo resolveu pedir-lhe que fosse a Roma relatar as necessidades espirituaes do paiz, sem Prelados e sem Nuncio, e trouxesse commissão para exercitar o officio, como antes exercitava, sem constar d'ella; para a viagem mandou-lhe aprestar um navio do Estado, e n'elle dar installação commoda e decente.

Os hespanhoes pelos escriptos de D. Francisco Ramos, professor da Universidade de Salamanca, dizem que esta sahida do Vice-Colleitor fôra um mandado de exclusão; todavia o Dr. Manoel Rodrigues Leitão, sem negar o facto, amenisa-o, contando-o d'outra maneira. O que é certo é que o Vice-Colleitor Bataglini, retirando de Portugal em 1647, não voltou. Cf. cit. *Tratado Analytico*, etc., pags. 502, 534 e 535.

(2) As *Instrucções* dadas ao Dr. Manoel Alvares Carrilho, agente do clero, teem a data de 11 d'outubro de 1648. Cf. cit. *Corpo Diplomatico Portuguez*, XIII, pags. 167 e segg.

supprir a falta de Nuncio, nomeando Sua Santidade um dos Prelados do reino com o titulo de Visitador, a fim de cessar os inconvenientes que d'ahi resultavam, mas tambem para solicitar a expedição das Bullas confirmativas dos bispos; por ultimo, quanto aos bispos e missionarios nomeados para o reino d'Angola, devia representar a Sua Santidade que no descobrimento d'aquelle reino pelos portuguezes se havia celebrado um contracto de união entre os reis d'elle e a Corôa de Portugal, sendo uma das clausulas assistir no Congo o bispo d'Angola, e os conegos na Sé, fabricada á custa dos mesmos portuguezes, e o bispo e conegos nomeados pelos reis de Portugal, como sem alteração se tem feito, havendo n'isso larguissima despeza; portanto que não era justo que Sua Santidade privasse el-rei d'uma posse tão merecida, nomeando prelados e missionarios d'outras nações, que demais não poderiam subsistir, porque não era facil a outra nação mais do que a Portugal sustentar um exercito em campanha, para reprimir a ousadia com que os gentios ordinariamente quebrantavam os fóros ecclesiasticos; que o rei do Congo tinha ajudado os hollandezes a ganhar e sustentar a cidade de Loanda e que se elle se apartasse totalmente da união de Portugal, isto resultaria em interesse dos hollandezes e portanto em desfavor da Religião Catholica, dando alli

logar á falsa doutrina de Calvino.» Claro que estas razões seriam improficuas, se não fosse a reconquista d'Angola feita n'esse mesmo anno de 1648 por Salvador Correia de Sá, em virtude da qual foi suspensa a nomeação dos bispos do Congo (1).

No primeiro de fevereiro de 1652, reunindo-se na cidade de Paris, em congresso, os bispos de França, para tractar da questão dos Jansenistas, tomaram conhecimento do relatorio que el-rei D. João IV lhes enviou sobre o que tinha passado com a Curia Romana, no qual terminava por pedir que lhe indicassem os meios conducentes a conseguir do Papa a nomeação dos Prelados para as Igrejas vagas de Portugal (2).

---

(1) Em 8 d'outubro de 1649 os trez Estados do Reino de Portugal mandaram tambem uma carta ao Papa Innocencio X sobre o desamparo das Igrejas de Portugal, onde havia só o bispo d'Elvas, e sem residencia por ser Capellão-mór. Cf. cit. *Corpo Dipl. Port.*, XIII, pags. 180 e segg.

(2) As dioceses eram governadas pelos respectivos cabidos collectivamente. As prescripções do Concilio Tridentino (ses. XXIV, cap. 16 *de Reform.*) ácerca da eleição do Vigario capitular *séde vacante* eram ainda lettra morta. Cf. *Carta Regia* de 30 d'abril de 1625 e *Consulta*, a que esta carta se refere, de 17 de fevereiro do mesmo anno, na *Collecção de Documentos*, etc., do snr. dr. Pitta, part. I, pags. 193 e 194. Vid. tambem a

Os Bispos francezes, ponderando a justiça do pedido de D. João IV, mandaram a Roma Christovão, Bispo de Bellême (1), encarregado dos seus negocios e dos da Igreja de Portugal com uma carta, onde em resumo se dizia o seguinte: «que por motivo da correspondencia que houve sempre entre o Estado ecclesiastico d'ambas as nações, os Bispos da Igreja de França recorriam a Sua Santidade, a pedido do rei de Portugal, a fim de solicitar outra vez (2), instando com maior vehemencia, para que se chegasse ao desejado intento de ordenar bispos para este paiz; que o estado da Igreja portugueza não podia ser mais damnoso ao povo, nem mais perigoso á Religião, nem ainda mais a proposito para exercitar contra a Santa Sé a inveja dos maus; pedia a Igreja

---

Carta Regia de 20 de julho de 1725, dirigida ao Cabido de Coimbra, durante a sé vaga pela morte do bispo D. Antonio de Vasconcellos, onde se reconhece a administração capitular collectiva. (*Instituto de Coimbra*, vol. XIII, pag. 191.

(1) No departamento de Orne.

(2) Os Bispos francezes, a pedido do nosso embaixador em Paris, já tinham escripto ao Papa e tractado o caso da Igreja de Portugal com o Nuncio; agora, a pedido d'el-rei, mandam a Roma o bispo de Bellême. A *Consulta* aos prelados francezes sobre o estado da Igreja em Portugal havia sido dirigida por D. João IV nos annos de 1649 e 1651.

de França ao Papa que, acudindo aos desejos da Igreja de Portugal, attendesse tambem á dignidade da Sé Apostolica, e atalhasse a um scisma, que era o peor de todos os males; que ás razões do rei de Hespanha se podia responder com uma só palavra; porque o Papa teria alfim de tomar uma resolução, caso elle eternamente oppuzesse inconvenientes á nomeação dos bispos; portanto o rei de Hespanha que readquirisse pelas armas o que avaliava como seu, e que o rei de Portugal defendesse pelas mesmas o reino que por beneficio de restituição alcançára; finalmente que em Portugal não havia mais do que um só bispo (1) com diocese, e esse velho e alquebrado, e que portanto o Papa, em virtude do seu officio, devia constituir pastores ás ovelhas portuguezas; por ultimo, que o mais que sobre o assumpto deviam dizer ficava a cargo do Bispo de Bellême, que em seu nome tractaria com Sua Santidade este negocio» (2).

O Bispo de Bellême, antes de partir para Roma commissionado pelo Estado ecclesiastico

---

(1) D. Manoel da Cunha, Commissario da Bulla da Cruzada, Bispo d'Elvas, Capellão-mór d'el-rei D. João IV, e Arcebispo eleito de Lisboa. Falleceu em 30 de novembro de 1658.

(2) A mensagem foi assignada por oitenta bispos.

de França, a fim de serem providas as Igrejas de Portugal, escreveu a el-rei D. João IV uma carta em 28 de fevereiro de 1652, dando-lhe parte do seu mandato, garantindo-lhe que poria ao serviço d'esta causa todos os seus officios e boa vontade (1), e que em Roma, onde contava estar no fim da Quaresma, cumpriria gostosamente as ordens, que Sua Majestade se dignasse de dar-lhe.

El-rei D. João IV estava muito esperançado em que conseguiria por este meio persuadir o animo do Papa; porém a experiencia mostrou-lhe que se enganára, e os negocios de Roma ficaram na mesma situação.

Em 1655 (7 de janeiro) falleceu Innocencio X, e em 7 de abril foi eleito Alexandre VII (1655-1667). N'esse mesmo anno, el-rei, já doente, e não desejando acabar a vida sem ver admittido embaixador seu junto do Papa, ordenou que Francisco de Souza Coutinho, nosso embaixador em Paris, passasse a Roma (1655-1658), recommendando-lhe com grande empenho esta diligencia. Recebida a ordem, partiu Francisco de Souza para Roma, onde chegou, munido de todas as protecções que levou de Paris; mas apesar d'isso não conseguiu ser re-

(1) As duas cartas estão publicadas integralmente no cit. *Portugal Restaurado*, II, pags. 391 e segg.

cebido do Papa como embaixador (1); em todo o caso começou com a sua rara habilidade a dispôr melhor as coisas, para que Alexandre VII se compenetrasse da justiça d'el-rei com mais consideração do que até áquelle tempo; todavia D. João IV fallecia a 6 de novembro d'esse mesmo anno de 1656 sem ter conseguido que a Santa Sé o reconhecesse como rei de Portugal, por não estar ainda terminada a guerra com a Hespanha, que contava submetter-nos pela força. E' evidente que o em-

---

(1) D. João IV publicou o Decreto de 17 d'abril de 1656, em que se mostrava cansado por não terem deferimento as pretenções de Portugal apresentadas em Roma por Francisco de Souza Coutinho, que alli estava ha mais de quatro mezes, declarando que, se dentro d'um anno depois da sua chegada não lhe forem deferidas, estava disposto a mandá-lo recolher ao Reino e a fazer as demonstrações justas que o caso pedia: por isso ordenava que o Desembargo do Paço lhe dissesse se em consciencia devia mandar tambem sair de Roma com o embaixador sob pena de desnaturamento todos os portuguezes que alli residissem, prohibindo que voltassem áquella Côrte emquanto não houvesse ordem em contrario. Cf. cit. *Manuscr.*, pag. 454. Francisco de Souza Coutinho era sobrinho de Fr. Luiz de Souza, e existem d'elle as *Cartas* que de Roma enviou a D. João IV nos annos de 1655 e 1656, bem como as *Cartas* da mesma procedencia dirigidas á rainha viuva D. Luiza Francisca de Gusmão e a D. Affonso VI desde junho de 1657 até abril de 1658. Cf. Innocencio, cit. *Dicc. Bibl.*, v, pag. 69.

penho de D. João IV por um lado, e a opposição de Philippe IV do outro, significavam que ambos os contendores julgavam que o reconhecimento da Santa Sé seria decisivo para aquelle que era rei de direito e de facto.

*

* *

A D. João IV succedeu D. Affonso VI, mas, como tivesse apenas treze annos d'idade, foi a regencia confiada á rainha mãe D. Luiza Francisca de Gusmão, que governou o reino até 23 de junho de 1662.

Em Roma continuava Francisco de Souza Coutinho, cujas diligencias perderam a sua efficacia com a morte de D. João IV, por se considerar Portugal, durante a regencia da rainha e menoridade do rei, em circumstancias de não poder resistir aos poderosos exercitos, que os castelhanos aprestavam para nos conquistar.

A Rainha-regente limitou o tempo de Francisco de Souza em Roma até o ultimo dia do anno de 1657, devendo regressar a Portugal, se acaso não tivesse deferimento, deixando os papeis entregues ao Padre Francisco de Tavora, assistente da Companhia de Jesus na dita cidade de Roma; no entretanto Fr. Domingos do Rosario, depois bispo eleito de

Coimbra (1), e confessor da Rainha-regente, foi mandado á Curia em 1658, com o fim de auxiliar a negociação de Francisco de Souza Coutinho (2); mas ahi tropeçou diante dos grandes obstaculos levantados pelos castelhanos depois da morte de D. João IV, que diziam ser a ultima ruina de Portugal.

Em 1661, em virtude dos enormes apuros em que se via Portugal com a guerra da restauração, pois que os hespanhoes chegaram a occupar todo o Alemtejo, a regencia valeu-se dos inglezes, que offereciam auxilios e soccorros. Deu-se a Carlos II, rei d'Inglaterra, a infanta D. Catharina, com o dote de dois milhões de cruzados, Tanger e Bombaim, para nos defender dos hollandezes na Africa, e dos hespanhoes na Europa. Por este tractado de paz e casamento de 23 de junho de 1661, confirmaram-se os tractados de 42 e 54, concedendo-se aos inglezes a liberdade d'estabelecimento em todas as colonias, e garantindo-se-lhes a propriedade de tudo o que pudessem haver dos hollandezes na Asia, salvo Colombo, em Ceylão, que reverteria (nunca voltou) á Corôa portugueza.

---

(1) Falleceu em 30 de junho de 1662.

(2) Cf. cit. *Port. Restaurado,* III, pag. 193. Francisco de Souza Coutinho esteve em Roma trez annos.

Em 1662 (23 de junho) uma revolução palaciana terminára a regencia de D. Luiza de Gusmão, dando o throno a Affonso VI e o governo ao Conde de Castello Melhor (1).

Em 23 d'abril do mesmo anno havia partido de Lisboa para Inglaterra a infanta D. Catharina, que a 31 de maio realisou em Portsmouth o seu casamento com el-rei Carlos II.

O Marquez de Sande (2) continuou nosso embaixador em Londres, d'onde dirigia as negociações politicas com os paizes estrangeiros. Pela sua solicitude conseguiu que el-rei Carlos II no anno seguinte de 1663 mandasse a Roma o dr. Ricardo Belling, catholico irlandez, encarregado da missão de sondar o estado de relações entre a Curia e a França, sendo ao mesmo tempo portador de cartas d'El-Rei para alguns Cardeaes das suas relações, recommendando a pretenção de Portugal, e d'uma carta da rainha D. Catharina para o Papa, na qual em resumo lhe participava a sua chegada á Inglaterra, onde estava para servir a Religião catholica, que confessava e esperava confessar até aos ultimos alentos da vida; que aproveitava a occasião para expôr a Sua Santidade o imminente perigo a que expunha, não só as

(1) Luiz de Vasconcellos e Souza.
(2) Francisco de Mello, antigo Conde da Ponte.

disposições opportunas da Inglaterra, mas tambem o risco da constancia de Portugal, por causa da alliança das duas nações, d'onde poderiam resultar grandes damnos espirituaes, caso não attendesse os serviços dos catholicos de Portugal e os estragos da infidelidade da Inglaterra; que ao Papa competia ponderar madura e desinteressadamente o estado da Religião nos dois paizes, um para se melhorar, e outro para sustentar-se; que da justiça, juizo, clemencia e bondade do Pontifice esperavam os dois reinos o mais seguro remedio; finalmente que como infanta de Portugal e rainha d'Inglaterra se vira obrigada a mandar a Roma o Dr. Belling, na qualidade de enviado, a quem Sua Santidade deveria dar inteiro credito a quanto da sua parte lhe representasse (1).

No mesmo anno de 1663, emquanto os reis de Inglaterra, cunhado e irmã de D. Affonso VI, effectuavam essas diligencias, o Estado ecclesiastico portuguez (2), que havia reunido em Lisboa por ordem d'El-Rei em Junta, ou especie de Concilio nacional, para tratar dos meios mais convenientes, a fim de obter da Curia ro-

(1) Cf. cit. *Port. Restaurado*, IV, pags. 196 e segg.

(2) Ao Estado Ecclesiastico presidia o Prelado mais graduado do paiz, e a Junta foi mandada reunir no Convento de S. Francisco de Lisboa em 8 de março de 1663.

mana o provimento das Igrejas de Portugal na fórma devida, resolveu mandar tambem a Roma, em seu nome, o Doutor Fr. João de Seixas, Abbade do Mosteiro de Salzedas (1), da Ordem de Cister, expôr ao Santo Padre as condições lastimosas em que se encontravam as nossas Igrejas, e pedir-lhe o prompto remedio a tantos males. O Papa Alexandre VII, seguindo as ideias do seu antecessor Innocencio X, insistiu no provimento dos bispados de *motu proprio,* enviando n'este sentido um Breve ao Estado Ecclesiastico para promover a sua acceitação, e remover as difficuldades que até então a tinham impedido. O Breve tem a data de 14 de dezembro de 1663 e é resposta á mensagem da Junta Geral do mesmo Estado Ecclesiastico do primeiro de julho do dito anno (2). Ao referido Abbade do Mosteiro de Salzedas foi dito de viva voz pelos Curiaes e declarado por Sua Santidade que aquella fórma de provimento era feita com a clausula *sem prejuizo de quem tiver direito,* e por esta vez sómente, e que seriam providos nos bispados os mesmos individuos designados por El-Rei, sem mudança de pessoa

---

(1) Concelho de Mondim da Beira, districto de Vizeu, diocese de Lamego.

(2) Este Breve encontra-se publicado no *Tratado analytico*, etc. cit., a pag. 623.

nem de logar; circumstancias que no Breve se não explicaram, por se não fallar em Sua Majestade, nem se lhe dar titulo algum.

Recebido o Breve, D. Affonso VI, no intuito de conciliar as necessidades das Igrejas viuvas com os direitos da Corôa e respeito da majestade do throno, encarregou o Doutor Manoel Rodrigues Leitão, professor da Universidade de Coimbra, de examinar esta materia com profundo estudo, e escrever o *Tratado analytico,* que tambem é *apologetico,* porque pareceu a El-Rei conveniente refutar um *memorial* de D. Francisco Ramos del Manzano, Professor da Universidade de Salamanca, dirigido a Alexandre VII, no qual o seu auctor pretendia, não só justificar os provimentos de *motu proprio,* industriosamente procurados pelos ministros hespanhoes, condemnando os ordinarios, que o monarcha portuguez reclamava em confirmação das suas apresentações, mas tambem concitar contra nós com falsos pretextos a animadversão da Santa Sé; tudo isto fundado, é claro, nos suppostos direitos do rei de Castella á Corôa de Portugal e nos defeitos hypotheticos da acclamação de D. João IV. O Doutor Leitão offereceu em nome dos trez Estados do Reino a sua obra a Clemente IX (1667-1669) e, respondendo a D. Francisco Ramos, concluiu por declarar que Sua Majestade por obrigação de justiça não devia nem podia acceitar os pro-

vimentos de *motu proprio*, que bem e louvavelmente deixára de admittir até então (1), de modo que julgou preferivel que o reino se conservasse sem bispos a que o soberano prescindisse d'uma das suas melhores prerogativas.

Parallelamente aos esforços da rainha de Inglaterra D. Catharina, que mandára a Roma o seu enviado Dr. Belling com uma carta ao Papa datada de 25 d'outubro de 1662, no proposito de obter o reconhecimento da independencia portugueza, e do Estado Ecclesiastico de Portugal, que commettia ao seu delegado Dr. Fr. João de Seixas, Abbade do Mosteiro de Salzedas, a missão de tractar na Curia Romana do provimento das Cathedraes sem prelados, o rei D. Affonso VI, ou antes o seu primeiro ministro Conde de Castello Melhor, enviou tambem a Roma como embaixador, ainda que disfarçadamente, D. Francisco Manoel de Mello, o melhor lyrico e o melhor historiador portuguez

---

(1) *O Tratado Analytico e Apologetico* etc. tem uma approvação de 3 de janeiro de 1668, mas só foi publicado em 1715, no reinado de D. João V, a proposito certamente da questão sobre o provimento dos bispos *ad supplicationem* ou *ad praesentationem*, como já vimos. Manoel Rodrigues Leitão foi depois, tendo-se ordenado, o fundador e Preposito da Casa da Congregação do Oratorio no Porto. Vid. Innocencio, cit. *Dicc. Bibl.*, VI, pags. 94 e 95.

do seculo XVII, encarregado de procurar conseguir na Côrte de Roma a provisão dos bispados vagos, que os Papas constrangidos pelo poder da Hespanha haviam sempre negado *na fórma pedida* depois da Restauração de 1640. A *Instrucção* (1) tem a data de 27 d'outubro de 1662 e está assignada por Antonio de Souza Macedo; todavia por motivos de ordem politica a viagem de D. Francisco Manoel de Mello foi addiada, até que em 18 de janeiro de 1663 recebeu nova *Instrucção,* variando em algumas disposições da anterior.

Foi mandado a Londres, para onde partiu em meado de fevereiro, entender-se com o Marquez de Sande, nosso embaixador alli, e procurar que a rainha D. Catharina pelo correio ordenasse para Roma ao seu enviado Dr. Belling que esperasse aqui D. Francisco Manoel de Mello para juntos tractarem a questão da provisão dos bispados. De Inglaterra veio em 17 de maio (2) com destino a Paris, Genova, Parma

---

(1) Sobre a missão diplomatica de D. Francisco Manoel de Mello podem lêr-se: o seu *Esboço Biographico* pelo snr. Edgar Prestage, onde se encontra uma noticia ampla e largamente documentada; cit. *Port. Restaurado,* IV, pags. 200 e segg.; e o *Corpo Diplomatico Portuguez — Relações com a Curia Romana,* vol. XIV.

(2) D. Francisco Manoel de Mello, como consta das suas *Instrucções,* tambem levava a missão secreta de

e Roma, onde só chegou em dezembro do mesmo anno, tendo já retirado o Dr. Belling sem trazer para o seu paiz resposta alguma á carta dirigida ao Papa pela Rainha (1). Dom Francisco Manoel de Mello, passados nove mezes, conseguiu em 25 d'agosto de 1664 obter uma audiencia do Papa Alexandre VII, a qual durou trez quartos d'hora. Em 9 de novembro D. Francisco Manoel de Mello, apesar de bem recebido, deixou Roma sem nada alcançar do que tinha pedido em favor das Igrejas de Portugal, cuja provisão dos bispos *na fórma desejada*, a politica hespanhola continuava a impedir pela força excepcional que tinha na Curia.

De facto a situação d'Alexandre VII, era difficil; inimisado agora com a França, não podia ao mesmo tempo malquistar-se com a

---

tractar do casamento do Rei, sob a direcção do Marquez de Sande, nosso embaixador em Londres.

(1) O Cardeal d'Aragão, embaixador hespanhol em Roma, n'uma carta de 20 de dezembro de 1663 dirigida ao Rei D. Philippe IV, diz que o Papa não respondeu á carta da Rainha d'Inglaterra, pelo motivo de ter casado sem dispensa, nem se expunha ao que desejavam para absolvê-la. Vid *Esboço Biographico* cit., pag. 516, Doc. n.º 700; comtudo no cit. *Portugal Rest.*, IV, pags. 203 e 204, lê-se que a causa, que embaraçou este negocio, foi a opposição dos Cardeaes de Aragão, Colona e Francisco Barberini, partidarios de Castella.

Hespanha, que tinha, como vimos, em Napoles e no Milanez forças bastantes para assegurar que os seus interesses não fossem feridos pela politica externa do Papa. De modo que o reconhecimento de Affonso VI, como rei, iria provocar represalias, que trariam certamente mais damno á Igreja Catholica do que a falta de bispos em Portugal; além de que duvidava-se então geralmente se o nosso paiz poderia conservar a sua independencia; portanto o Papa, embora se mostrasse inclinado «á justiça de Portugal», como dizia D. Francisco Manoel de Mello, não podia comtudo realisar os seus bons desejos (1). D'ahi a renovação da proposta para o provimento dos bispados de *motu proprio* em pessoas indicadas por El-Rei, a fim de resolver o problema religioso, deixando a questão politica para melhor opportunidade. Esta proposta, que a muitos escriptores se afigura d'uma politica sensata (2), foi, como disse, recusada novamente pela Côrte de Lisboa.

Em 1666 o Cardeal Verginio Orsini, Protector de Portugal (3), teve em Paris uma confe-

---

(1) Cf. cit. *Portugal Rest.*, IV. pag. 286.

(2) Cf. cit. *Esboço Biographico*, pag. 381.

(3) Cardeal protector era o cardeal que em Roma solicitava particularmente nas materias beneficiaes os interesses de Portugal. Este Cardeal Orsini já era protector dos negocios da Corôa portugueza em 16 de maio

rencia com o Marquez de Sande sobre os negocios pendentes em Roma, d'onde se inferia que só a paz com a Hespanha havia de facilitar a concessão dos bispos.

Claro que a guerra da restauração não estava terminada, a Hespanha estorvava por todas as maneiras o reconhecimento do Monarcha portuguez e o Papa insistia, por isso, nas nomeações dos bispos feita de *motu proprio*, como vimos, mas o rei de Portugal seguro da victoria, e, aconselhado pelos theologos portuguezes, não concordava n'esta resolução; até que em 1667 (22 de maio) (1) falleceu Alexan-

---

de 1652, porque o Decreto d'esta data mandava que todas as bullas e despachos de Roma para Portugal fossem vistos e rubricados pelo seu secretario. Cf. cit. *Manuscr.* de J. Pedro Ribeiro, pag. 400. O Cardeal Orsini foi accusado por Francisco de Souza Coutinho de conspirar com os castelhanos contra Portugal, devendo portanto ser demittido do cargo de Protector do reino. Todavia estas representações não foram attendidas. Cf. *Corpo Diplomatico Portuguez — Relações com a Curia Romana*, XIII, pags. 283 e segg.

(1) Esta questão havia tambem sido submettida a differentes Universidades Catholicas estrangeiras, e D. Francisco Manoel de Mello levou para Paris *instrucções*, a fim de conseguir que a Sorbona désse o seu parecer de fórma e a tempo de poder ser aproveitado pela Junta geral do Estado Ecclesiastico, que se estava celebrando em Lisboa, como vimos. Cf. *Esboço Biographico* cit., pag. 527, Doc. n.º 90, de 10 de junho de 1663.

dre VII, e em 20 de junho foi eleito Clemente IX.

A batalha de Montes Claros em 17 de junho de 1665 fôra o ultimo e peremptorio argumento em favor da nossa independencia; esta victoria decidira da sorte de Portugal e da desgraça de Castella; a 7 de setembro do mesmo anno morria Philippe IV. Em 2 de agosto de 1666 celebrou-se o casamento de D. Affonso VI com a princeza D. Maria Francisca Izabel de Saboya, duqueza de Nemours, casamento que fez resolver a politica, e assignar a liga defensiva e offensiva contra a Hespanha em 31 de março de 1667.

Para esta liga ou tractado entre Affonso VI e Luiz XIV obrigou-se este a fazer a guerra a Castella pelo tempo de dez annos e a intervir para que os Estados Geraes da Hollanda nos restituissem Cochim e Cananor, e que o Papa nos confirmasse os bispos eleitos.

Luiz XIV, casado com Maria Thereza, filha do primeiro matrimonio de Philippe IV, fez valer o *direito de devolução* em uso nos Paizes Baixos, onde os filhos do primeiro matrimonio entravam na posse da herança em prejuizo dos filhos do segundo, e reivindicou-os em nome de sua mulher, querendo assim que o Rheno fosse o limite da França.

Procurou para esse fim isolar a Hespanha, obtendo o apoio de Portugal e a neutralidade da Inglaterra.

Começou, pois, por invadir os Paizes Baixos em 1667, tomando em breve tempo doze praças fortes e o Franco-Condado. A Hespanha apavorou-se, e, por mediação da Inglaterra, procurou fazer a paz com Portugal, o que conseguiu celebrando-se o tractado no Convento de Santo Eloy, em Lisboa, a 13 de fevereiro de 1668, ratificado em Madrid a 23 do mesmo mez por D. Maria Anna d'Austria, Rainha regente, em nome de seu filho Carlos II, e a 3 de março pelo Principe regente D. Pedro em nome de seu irmão Affonso VI e solemnemente publicado a 10 de março em Lisboa e Madrid.

A paz com a Hespanha trouxe-nos, entre outros resultados, o podermos dirimir o pleito, em que andavamos empenhados com a Santa Sé, por causa da confirmação dos bispos.

Sigâmos a marcha dos acontecimentos.

Os trez Estados haviam sido convocados para o 1.º de janeiro de 1668, a fim de jurarem o infante D. Pedro e confirmarem a renuncia do governo do reino feita por D. Affonso VI em 23 de novembro do anno de 1667; a 23 de janeiro as Côrtes juraram effectivamente o infante D. Pedro como principe e successor de Affonso VI na Corôa de Portugal. Depois tiveram principio os congressos de cada um dos trez Estados separadamente, d'onde resultou conservar o Infante o titulo de Principe e Go-

vernador do reino, sendo jurado pelas Côrtes em 9 de junho do dito anno de 1668.

N'esta occasião estava já affecto ao Tribunal da Relação ecclesiastica de Lisboa o processo de nullidade do matrimonio entre D. Affonso VI e D. Maria Francisca Izabel de Saboya, por esta promovido, com o fundamento de que nunca fôra consummado por impotencia perpetua do marido.

A sentença da annullação do casamento foi proferida a 24 de março de 1668, e a 2 d'abril a Rainha casava com o regente D. Pedro na presença do Bispo de Targa, D. Francisco de Sotto Maior, Provisor do arcebispado de Lisboa, Deão da Capella Real, Bispo eleito de Lamego, mediante dispensa do impedimento de *publica honestidade* (1) concedida pelo Car-

---

(1) O Breve foi apresentado ao Bispo de Targa, Provisor do arcebispado, que, feitas as diligencias costumadas, dispensou no impedimento. Era o unico bispo sagrado que existia no paiz. Falleceu a 2 de setembro de 1669; pela sua morte ficou Portugal sem nenhum.

Senna Freitas, nas *Memorias de Braga*, I, pag 66, diz que o Bispo de Targa havia sido tambem eleito arcebispo de Braga, noticia que talvez houvesse da *Chorographia Portugueza*, do Padre Carvalho da Costa, II, pag. 202, ou da *Chronica dos Conegos Regrantes*, de D. Nicolau de Santa Maria, livro XI, pag. 496. D. Francisco, Bispo titular de Targa, era Deão da Capella Real de Lisboa pelo favor de Philippe IV, tinha sido nomeado

deal de Vendôme, Legado *a latere* em França, com poderes amplissimos do Papa Clemente IX.

Comtudo para maior segurança e tranquillidade de consciencia o Principe e a Princeza resolveram impetrar da Santa Sé a confirmação da dispensa, que o Papa Clemente IX concedeu em 10 de dezembro de 1668, pelo Breve — *Injuncti nobis divinitus*, commettendo-o a D. Diogo de Souza, primeiro Inquisidor e depois Arcebispo de Evora, a D. Antonio de Mendoça, Commissario Geral da Bulla da Cruzada e depois arcebispo de Lisboa, a Martim Affonso de Mello, Deão da Sé de Evora e depois Bispo da Guarda, a D. Luiz de Souza, Deão da Sé do Porto e depois Bispo de Lamego, e a Manoel Magalhães de Menezes, Arcediago da Sé de Evora, os quaes proferiram a sentença confirmatoria em 18 de fevereiro de 1669, tendo já nascido a infanta D. Izabel.

O negociador do Breve da Santa Sé e d'outros assumptos na Curia foi o Padre Francisco de Villa, da Companhia de Jesus, confessor da Rainha. O Papa annuiu a esta supplica, como testemunho de respeito, e expediu o Breve, que o Principe agradeceu, recebendo de Clemen-

---

Provisor do arcebispado lisbonense por D. Rodrigo da Cunha, e foi por onze annos o unico bispo sagrado que houve em Portugal e suas conquistas.

te IX uma resposta amavel (1), em 2 d'abril do mesmo anno de 1669, na qual declarava que acceitaria o embaixador portuguez, quando chegasse, e confirmaria os bispos eleitos. Estava alfim feita a reconciliação, em que se gastaram vinte e oito annos de incessantes diligencias.

D. Pedro mandou opportunamente como embaixador a Roma o Conde do Prado D. Francisco de Souza (depois Marquez das Minas) a dar obediencia ao Papa Clemente IX; e, partindo de Lisboa, fez a sua entrada publica em Roma a 22 de maio de 1670, estando já na Cadeira de S. Pedro o Papa Clemente X eleito a 29 d'abril do mesmo anno. Clemente IX tinha fallecido em 9 de dezembro de 1669.

---

(1) O Breve de resposta encontra-se no cit. *Portugal Restaurado*, IV, pags. 556 e 557. Além d'este Breve — *Quod quid incolumis*, Santos Abranches, no cit. *Bullario*, insere mais trez Breves de Clemente IX, sendo dois endereçados a D. Pedro II e um á rainha D. Francisca Maria Isabel de Saboya. No primeiro de janeiro de 1668 o Papa expediu dois Breves dirigidos a D. Pedro II e á Rainha, agradecendo o affecto que ambos mostravam á Sé apostolica, e dizendo que procuraria dar toda a possivel providencia sobre os negocios, que da parte d'elles tractava o Padre Francisco de Villa: o mesmo Pontifice em 16 d'abril de 1669 participou a D. Pedro a chegada do doutor João de Roxas d'Azevedo, enviado emquanto não fosse o embaixador promettido. João de Roxas foi secretario de Francisco de Souza Coutinho.

Apresentára o Principe regente prelados para as Igrejas cathedraes do paiz e ultramar, que estavam todas vagas. Clemente IX confirmou alguns prelados, todavia não se expediram as respectivas bullas por causa da sua morte. No anno de 1670 e seguintes foram confirmados: em *Lisboa*, D. Antonio de Mendonça; *Elvas*, D. João de Mello; *Braga*, D. Verissimo de Lencastre; *Evora*, D. Diogo de Souza; *Coimbra*, D. Manoel de Noronha; *Vizeu*, D. Manoel Saldanha; *Porto*, D. Nicolau Monteiro; *Miranda*, D. André Furtado de Mendonça; *Guarda*, D. Fr. Alvaro de São Boaventura; *Lamego*, D. Luiz de Souza; *Leiria*, D. Pedro Vieira da Silva, Secretario d'Estado; *Portalegre*, D. Ricardo Russel, inglez; *Algarve*, D. Francisco Barreto 2.º (1).

A Santa Sé em 1670 nomeou Nuncio Apostolico para Portugal o Arcebispo de Sidonia D. Francisco Ranza (2).

---

(1) As Bullas d'estes prelados do Continente, bem como dos do Ultramar, podem vêr-se no cit. *Bullario*, de Santos Abranches, pags. 174 e segg.

(2) O Breve de Clemente X, em que noticía a D. Pedro II o envio do Arcebispo de Sidonia como Nuncio a Portugal, tem a data de 9 de maio de 1670. Cf. cit. *Bullario*, de Santos Abranches, pag. 175. Comtudo João Pedro Ribeiro diz que a *Carta reversal* d'este Nuncio tem a data de 30 de junho de 1771. Cf. *Dissert. Chron.*, v, pag. 258.

O Breve *Praecipuas inter* ao Principe Regente acre-

Concluindo direi que é possivel que os sectarios das doutrinas da escola liberal ao lerem o relato, embora ligeiro, d'estas negociações com a Santa Sé durante vinte e oito annos, a fim de conseguir a confirmação canonica dos bispos designados por D. João IV e D. Affonso VI e recusada *secundum quid* por Innocencio X e Alexandre VII, em virtude da opposição vehemente de Philippe IV, apodem aquelles monarchas de fracos em face da resistencia da Curia ás suas pretenções, que reputavam legitimas, pois que a Monarchia portugueza nas quatro partes do mundo se encontrou em 1668 sem um só bispo com diocese; todavia logo veremos que D. Pedro IV em 12 d'outubro de 1831 na carta escripta de Paris a Gregorio XVI (1831-1846) argumentou com este precedente para levar o Pontifice a não confirmar os bispos nomeados por D. Miguel (1), e porque o Papa collocou os in-

---

ditando junto d'elle como Nuncio a Francisco, Arcebispo de Sidonia, é de 12 de agosto de 1670. Cf. cit. *Corpo Dipl. Port.*, XIV, pag. 92, que publica tambem o Breve *Eximia non minus*, dirigido á Rainha no mesmo sentido.

A correspondencia diplomatica dos reinados de D. João IV e D. Affonso VI relativa ás negociações com a Santa Sé acha-se em grande parte publicada no *Corpo Diplomatico Portuguez — Relações com a Curia Romana*, vols. XII, XIII e XIV.

(1) Cf. Biker, *Supplemento á Collecção dos Tratados*, etc., XXX, pag. 56. *Ibidem*, pag. 45, póde vêr-se a

teresses da Religião acima das desacreditadas contendas dos reis e confirmou os bispos, respondeu-lhe o Dictador com o *scisma*, envolto na guerra mais descaroavel e hypocrita feita á Igreja, ainda não registada nos annaes da historia portugueza.

Mais uma vez o Pontifice pôde dizer, como Clemente VII em presença da pretenção de Henrique VIII: «*estou entre a bigorna e o martello*» (1).

Bulla *Solicitudo Ecclesiarum* do mesmo Pontifice em data de 5 de agosto de 1831, a qual motivou a carta de D. Pedro.

(1) Duruy, *Hist. des Temps Modernes*, pag. 200.

II

D. João V

(1728-1731)

Uma das qualidades que os nossos historiadores (1) reconhecem geralmente em D. João V (1706-1750) ou antes no seu governo, é a sua firmeza diplomatica; nunca D. João V nem os seus ministros consentiram que se postergassem para com elle as formulas da cortezia diplomatica; todavia tambem é certo que esta energia não derivava d'um alto pensamento governativo, porquanto quasi sempre se manifestou em questões frivolas de etiqueta internacional.

D. João V, sabem-no todos, tinha a preoccupação de imitar Luiz XIV (1643-1715), e a ninguem occultava a sua cega admiração por este magnifico e orgulhoso monarcha. Ora, da mesma fórma que elle o procurava imitar no luxo, na prodigalidade, nas construcções sum-

(1) Cf. *Hist. de Portugal*, de Pinheiro Chagas, IX, pags. 252 e segg.

ptuosas, e até n'uma certa protecção concedida ás lettras e ás artes dentro e fóra do paiz, tambem desejava que a Europa tivesse por elle a consideração que tivera por Luiz XIV, e em pontos de dignidade nacional era d'uma intransigencia absoluta; não consentia o mais tenue desacato, a mais leve inconsideração pelo respeito devido á majestade do seu throno. Quando sentia que lhe pizavam os arminhos, não inquiria se a questão era com o Imperador ou com o Papa, voltava-se supercilioso, e a sua palavra tinha vehemencia. Ajudavam-lhe esta fidalga altivez as sensatas instrucções dos grandes diplomatas e estadistas do seu tempo, Alexandre de Gusmão, Diogo de Mendonça Côrte-Real, D. Luiz da Cunha, André de Mello e Castro e ainda outros, que não tinham, na Europa do seculo XVIII, quem os excedesse.

Quando em 1707 partiu para Roma o nosso embaixador André de Mello e Castro foram-lhe dadas por D. João V umas *Instrucções* redigidas por Diogo de Mendonça Côrte-Real, Secretario d'Estado, as quaes, segundo o parecer d'alguns historiadores, podiam rehabilitar a memoria do faustoso rei (1).

---

(1) Instrucções mandadas dar por D. João V a André de Mello e Castro, seu enviado em Roma no anno

No artigo 14.º d'essas *Instrucções*, relativo á *nomeação de nuncios*, recommendava el-rei textualmente o seguinte: «Procurareis que se não mande nuncio para esta côrte sem que primeiro se vos dê uma lista dos sujeitos que Sua Santidade quer enviar, para que vendo-a, Sua Majestade possa dar a exclusiva aos que entender não convém que venham por nuncios a este reino, e tambem representareis a Sua Santidade que os nuncios, que tirar d'ella, hão-de ser primeiro elevados a cardeaes, como costuma praticar com as Côrtes do Imperio, França e Castella, declarando que *sem esta circumstancia se lhe não ha-de admittir successor.*»

Aqui está a causa primaria ou fundamental do rompimento das relações officiaes do governo com a Santa Sé no reinado de D. João V. Narremos os factos.

Em 26 d'agosto de 1710 veio para Lisboa, como nuncio Monsenhor Vicente Bichi, Arcebispo de Laodicêa. N'esse mesmo anno havia d'aqui saído o nuncio Miguel Angelo Conti, que em 1721 foi elevado ao pontificado com o nome de Innocencio XIII, e ao qual el-rei impôz o barrete cardinalicio no seu Oratorio privado a 6 de janeiro de 1707.

---

de 1707 — *Panorama*, vol. 3.º da 2.ª série, pag. 359 (Lisboa, 1844).

Quando se deu o rompimento com a Curia em 1728 havia já oito annos (1) que D. João V esperava que a Côrte de Roma satisfizesse ao empenho que tinha de que Monsenhor Vicente Bichi, Arcebispo de Laodicêa, nuncio d'este reino, não saísse d'elle sem o capello cardinalicio, a exemplo do que se fizera com o seu antecessor immediato; quer dizer, instava pelo cumprimento das *Instrucções* dadas ao nosso embaixador em Roma, como vimos.

Não tendo obtido de Clemente XI (1700-1721) esta graça, o Monarcha recebeu mal a recusa, porque haviam sido feitos cardeaes os nuncios das outras côrtes nas mesmas circumstancias. Depois d'uma larga negociação, que pareceu terminar pela promessa de fazer cardeal o dito nuncio antes que este saísse de Lisboa, entrou n'esta cidade em 1721 o Arcebispo de Nicêa D. José Firráo, para exercitar a nunciatura (2). O Rei informado de que se reconhecesse o novo nuncio, antes que Bichi fosse feito cardeal, isto daria logar a que a promessa do Papa se reduzisse a uma negociação interminavel; por

---

(1) Cf. Biker, *Supplemento á Collecção dos Tratados* etc., x, pags. 332-365.

(2) Monsenhor José Firráo já tinha vindo a Lisboa em 1715, como nuncio extraordinario, trazer as faxas bentas ao principe D. José, que depois succedeu a D. João V.

isso d'um lado suspendeu el-rei a partida de Monsenhor Bichi, e do outro a legitimação e reconhecimento de Monsenhor Firrão, ficando ambos em Lisboa até ao decesso de Clemente XI, o primeiro como nuncio, e o segundo como simples particular. Eleito em 1721 (8 de maio) Innocencio XIII, continuaram as cousas no mesmo estado até ao seu fallecimento, e assim as conservou o seu successor Bento XIII eleito em 23 de maio de 1724.

Esta reluctancia da Santa Sé em conceder o barrete cardinalicio a Monsenhor Bichi partia da opposição feita pelo Imperador da Allemanha Carlos VI (1711-1744), que, quando pretendente á Corôa de Hespanha por morte de Carlos II, pretenção debatida com Philippe V n'uma guerra (1701-1712), estando em Barcelona, e, achando-se alli Monsenhor Bichi tambem com um cardeal seu tio, retirára para Lisboa, sem se despedir de Carlos VI, que então usava o titulo de rei de Hespanha.

O rancoroso austriaco jurou vingar-se, e, tendo sido collocado no throno da Allemanha por morte de seu irmão o imperador José I, oppôz-se a que Monsenhor Bichi fosse elevado ao cardinalato. O Papa, pretextando ainda diversas accusações feitas em Lisboa ao nuncio Bichi, ás quaes parecia não ser estranho o proprio Firrão, recusou-se a cumprir o estipulado com D. João V. Este, porém, vendo-se

considerado menos do que os outros soberanos, apesar de ter de luctar com o imperador Carlos VI e com o Papa, rompeu com a Côrte de Roma, e mandou saír da capital e do paiz os dois nuncios Bichi e Firráo (1) pelos Avisos de 24 e 30 de março de 1728, Avisos que Firráo pensou em illudir com varios pretextos, como se vê das suas cartas, e respostas do Secretario d'Estado Diogo de Mendonça Côrte-Real, desde 24 até 31 de março, em que o referido nuncio saíu de Lisboa.

El-Rei ordenou ao nosso embaixador em Roma Conde das Galvêas que saísse d'aquella cidade, o que fez em 20 de março.

Claro que com estas ordens a situação aggravou-se, porque em Roma acharam novo pretexto na despedida do nuncio para negarem o capello cardinalicio a Bichi.

El-Rei declarou então um formal rompimento, mandando saír do seu reino e senhorios todos os vassallos do Papa dentro de dois

---

(1) Sua Majestade suspendeu a ordem para a saída de Bichi, não só porque já não era o ministro da Côrte de Roma, como por ser pessoa que tinha a real protecção. Foi depois attingido pelo Decreto de 5 de julho, e tinha de retirar até 5 de setembro, em que terminava o praso, mandando-lhe D. João V dar mil moedas para a ajuda da viagem, quando saíu de Lisboa em 17 d'agosto de 1728. Cf. *Quadro Elementar*, v, pag. CCLX.

mezes, e igualmente todos os subditos portuguezes residentes na cidade de Roma e terras do Estado Pontificio no praso de seis mezes, uns e outros sob pena de desnaturamento e confiscação de bens; prohibindo a entrada no paiz de todas as fazendas e generos vindos de Roma e Estado Pontificio; finalmente vedando aos seus vassallos que fossem requerer coisa alguma á Curia Romana, que entrassem nas terras do Papa e com ellas tivessem correspondencia alguma e que alli mandassem dinheiro ou fazendas, como consta de trez decretos publicados em 5 de julho de 1728 (1).

Em 12 d'agosto de 1730 foi eleito Papa o Cardeal Corsini com o nome de Clemente XII.

N'este pontificado compuzeram-se as duas Côrtes, sendo creado Cardeal presbytero de S. Pedro *in Montorio* em 24 de setembro de 1731 o ex-nuncio Vicente Bichi (2), ao qual D. João V mandou de presente em novembro de 1730 quatro mil cruzados para auxiliar as despezas do seu cardinalato, e em 1732 mandou-lhe dar em Roma mais vinte cinco mil

---

(1) Cf. *Deducção Chronologica e Analytica*, part. II, Provas, pags. 168, 171 e 174.

(2) No mesmo dia foi tambem feito Cardeal José Firrão, Arcebispo de Nicêa.

cruzados para fazer a sua entrada com a devida magnificencia (1).

Por decreto de 19 d'outubro de 1731 foram levantadas as prohibições expressadas nos decretos já referidos de 5 de julho de 1728, ficando assim reatadas as relações com Roma (2).

Em 17 de novembro de 1732 chegou a Lisboa o novo nuncio Monsenhor Caetano Ursini Cavalieri, Arcebispo de Tarso, que foi recebido com todas as honras de embaixador; todavia pelos embaraços (3) que se levantaram outra

---

(1) Cf. *Quadro Elementar*, cit., v, pags. CCLX e CCLXI.

(2) Cf. *Carta regia* de 20 de dezembro de 1731, dirigida ao Cabido, *séde vacante*, da cidade d'Elvas, na cit. *Collecção de Documentos*, etc., do snr. dr. Pitta, part. I, pag. 273.

(3) Havia cêrca de cem annos que Portugal andava empenhado (desde Philippe IV) em que a nomeação dos candidatos aos bispados fosse feita *ad praesentationem* e não *ad supplicationem*, e nas bullas se declarasse serem os mesmos do padroado regio. Para isso redigiu Alexandre de Gusmão uma dissertação, a fim de justificar este direito da Corôa com mais solidos argumentos do que os apresentados por Manoel Rodrigues Leitão, no seu douto *Tratado Analytico*. Entabolada a negociação, conveio finalmente, como já vimos, a Côrte de Roma (Bento XIV, 1740) em que os bispos fossem confirmados todos *ad praesentationem*, e nas bullas se declarasse serem as cathedraes do padroado regio. Cf. cit. *Exposição que fez dos seus serviços o celebre Alexandre de Gusmão a el-rei D. João V*—PANORAMA, vol. 4.º, pag. 156 (Lisboa, 1842).

vez entre esta Corôa e a Côrte de Roma suspendeu-se a communicação com este prelado até 6 de janeiro de 1738, em que chegaram avisos de se encontrarem compostas as differenças, vindo o barrete de cardeal para o Patriarcha de Lisboa D. Thomaz d'Almeida, creado por *nomina* d'El-Rei em 20 de dezembro de 1737, ficando perpetua esta dignidade nos seus successores (1).

Accommodou-se, como se vê, a desavença entre as duas Côrtes muito á satisfação d'ambas. Monsenhor Cavalieri morreu em Lisboa a 10 d'outubro de 1738, antes de lhe chegar o capello cardinalicio que lhe estava destinado; mas o Marquez, seu irmão, residente em Roma, recebeu vinte e quatro barras d'ouro e vinte e cinco mil cruzados em dinheiro, que El-Rei lhe mandou em 1739, para que se não dissesse que com a morte do Nuncio forrava a despeza do presente do estylo (2).

O primeiro nuncio que veio depois da re-

(1) A Bulla de Clemente XII — *Inter praecipuas apostolici ministerii* de 17 de dezembro de 1737 determinou e concedeu, como disse, *in perpetuum* que a pessoa nomeada patriarcha de Lisboa seja promovida á dignidade cardinalicia no Consistorio immediatamente seguinte á sua confirmação. Cf. cit. *Bullario Portuguez*, de Santos Abranches, pag. 200.

(2) Cf. cit. *Quadro Elementar*, V, pag. CCLXII.

conciliação definitiva foi Monsenhor Jacome Oddi, Arcebispo de Laodicêa, que chegou a Lisboa em 7 d'agosto de 1739, e foi feito cardeal em 9 de setembro de 1743 por Bento XIV. D. João V deu-lhe uma caixa de brilhantes avaliada em vinte mil cruzados, e ao sobrinho, portador do barrete cardinalicio, oito barras d'ouro (1).

(1) Cf. cit. *Quadro Elementar*, v, p. CCLX.

III

D. José I

(1760-1770)

Está tão intimamente ligado ao reinado de D. José (1750-1777) o nome de Sebastião José de Carvalho e Mello, Marquez de Pombal; foi tamanha a influencia, que este conhecido estadista exerceu no espirito do Rei, e a acção que teve em todas as providencias e reformas de administração publica nos seus variadissimos ramos; que a historia caracterisa os vinte e sete annos, que D. José reinou, com o nome distinctivo de *epoca do Marquez de Pombal.*

O terremoto de 1755, tragedia tão pavorosa como a da historica tragedia de Pompeia, foi a principal determinante do poder e da dictadura do Marquez de Pombal, pelas qualidades que mostrou em conjurar todas as consequencias d'aquella tremenda catastrophe. Então concebeu elle duas ideias: acabar com a Nobreza e acabar com os Jesuitas; com a Nobreza, que oppunha resistencias sociaes ao monarcha, com os Jesuitas, que lhe oppunhem re-

sistencias religiosas. Em a noite de 3 de setembro de 1758, quando el-rei D. José voltava dos seus passa-tempos a palacio, dispararam-lhe um tiro. Feriu-lhe um hombro a bala, e indispô-lo a ferida com todos os inimigos do ministro; cahiram, pois, reunidos, n'um barbaro processo.

Todos elles foram presos e impiedosamente justiçados em Belem a 13 de janeiro de 1759. Em dez horas morreu toda a nobreza lusitana, desappareceu uma instituição, que contava onze seculos de existencia.

Destruida a Nobreza, seguia-se destruir os Jesuitas.

Começou o Marquez com este fim a cortar-lhes todos os pontos de apoio.

Fundando no Porto a *Companhia dos Vinhos do Alto Douro*, contra ella fez promover em fevereiro de 1757 um tumulto. Pombal imputou-o aos Jesuitas (1), e expulsou do Paço em 19 de setembro d'esse mesmo anno os trez confessores reaes pertencentes á Ordem (2).

---

(1) Cf. E. Castelar, *A Hist. de Port. de Oliveira Martins*, pag. 29.

(2) Para confessor d'El-Rei foi escolhido o padre mestre Fr. Antonio de Sant'Anna, ex-provincial da Arrabida, e para confessor da futura rainha D. Maria I e das Infantas, o padre-mestre Dr. Fr. José Pereira de Sant'Anna, que fôra chronista e provincial dos Carme-

Em fevereiro de 1758 tratou de perdê-los em Roma, chamando-lhes «réus de lesa-majestade, perturbadores do povo, que, diariamente atemorisavam com vaticinios sinistros, inimigos do rei a quem opprimiam por meios perfidos, e exploradores usurarios das colonias; por isso a *paz do reino* exigia uma prompta emenda».

Bento XIV pelo Breve de 1 d'abril de 1758 para dar um começo de satisfação ás queixas do Governo Portuguez nomeou o Cardeal Saldanha, Principal da Patriarchal, e protegido do Marquez, Visitador apostolico e reformador das Casas da Ordem, o qual publicou contra os accusados, sem os ouvir, um edicto em 15 de maio do mesmo anno.

Em 7 de junho o Cardeal Patriarcha Dom José Manuel da Camara, grandemente peitado, suspendeu os Jesuitas de confessar e prégar no seu patriarchado, como praticaram todos os outros prelados do paiz e ultramar, por ordem

---

litas descalços; na vaga d'este, pela sua morte em principio de 1759, entrou Fr. Ignacio de S. Caetano, Carmelita descalço, primeiro e ultimo Bispo de Penafiel apresentado em 31 de julho de 1770 e sagrado aos 10 de novembro d'aquelle anno. Em 1778 renunciou o bispado, e Pio VI, supprimindo-o pela Bulla de 11 de dezembro de 1778, acceitou-lhe a renuncia, e nomeou o prelado resignatario Arcebispo titular de Thessalonica.

do Marquez, á excepção do arcebispo da Bahia D. José Botelho de Mattos (1), que por isso foi privado de todas as temporalidades, mandado retirar do exercicio do seu munus pastoral para Itapagipe, onde falleceu em 1761, e obrigado a entregar o governo da diocese ao Cabido, sem todavia renunciar a mitra.

No entretanto a 3 de maio de 1758 fallecia Bento XIV, e em 6 de julho era eleito Clemente XIII (1758-1769), que oppoz vivas resistencias aos intentos do Marquez de Pombal. Este, prescindindo dos escrupulos romanos, envolveu os Jesuitas na causa do regicidio (2), e os fez cumplices da desmantelada nobreza, para conseguir a sua dissolução e anniquilamento.

(1) Cf. Mendes d'Almeida, *Direito civ. eccles. brasil.*, I, part. II, pag. 538.

(2) O Duque d'Aveiro declarou no tribunal, como toda a gente dizia, que a causa do crime fôra a vingança dos Tavoras contra o rei, que lhe tinha deshonrado a familia. Cf. *Opusculos*. Herculano, II, pag. 214. Comtudo o processo dos Tavoras e do Conde de Athouguia foi revisto, sendo lavrada a sentença, absolvendo-os, em 8 d'abril de 1781, e imputada a perpetração do delicto unicamente ao Duque d'Aveiro, secundado pelos seus criados Antonio e Manoel Alvares Ferreira, e José Polycarpo de Azevedo. Esta sentença revisoria não teve effeito algum, por ter sido embargada pelo Procurador da Corôa. Cf. Soriano, *Hist. do Reinado de D. José*, etc., II, pags. 261 e segg. Vid. Crétineau-Joly, *Clément XIV et les Jésuites*, pags. 41 e segg.

N'esta ordem de ideias, pedia, em notas, á Curia, permissão para os perseguir criminalmente como traficantes, usurarios, commerciantes de má fé, conjurados e regicidas.

Como vimos, a *Junta da Inconfidencia* proferiu a 12 de janeiro de 1759 a sentença, que a 13 foi executada; pois a 19 ordenou-se a reclusão das pessoas, e sequestro de todos os bens moveis e de raiz, rendas e pensões, que os Jesuitas possuiam ou cobravam, formando-se de tudo um inventario com a distincção dos bens, e fazéndo pôr os mesmos rendimentos em cofre de trez chaves; isto dizia a Carta Regia dirigida aos dois chancelleres das Relações de Lisboa e Porto, porque «aquelles religiosos haviam machinado, persuadido e incitado a conjuração que abortou aquelle execrando crime».

Em 15 d'abril o Procurador da Corôa José da Costa Ribeiro dirigiu uma supplica a Sua Santidade, *por causa da immunidade ecclesiastica*, pedindo auctorisação para os Jesuitas serem relaxados pelo tribunal da *Meza da Consciencia e Ordens* á Curia secular; em 20 d'abril D. José tambem pela sua parte escrevia ao Papa uma carta (1), em que implorava o seu

(1) Fr. Claudio da Conceição, na *Ob.* cit., XIV, publica dezesete documentos sobre a extincção da Companhia de Jesus, e no vol. XV insere quatorze documentos

deferimento á petição do Procurador da Corôa (1), e com esta carta regia foi enviada uma *deducção* ou *pro-memoria,* que era um libello contra os Jesuitas.

Clemente XIII em 11 d'agosto expediu o Breve *Dilecti filii* que concedia a faculdade pedida para entregar ao braço secular todos os ecclesiasticos seculares ou regulares, mas com certas garantias em favor dos accusados; porquanto esta concessão nem era extensiva a outros ecclesiasticos além dos implicados no processo do regicidio, nem era perpetua para os casos futuros da mesma natureza.

A este Breve restrictivo (2), sem se importar

---

sobre a ruptura das relações com a Côrte de Roma no reinado de D. José. Por Alvará de 3 de setembro de 1759 mandou o Marquez de Pombal guardar em todas as camaras do paiz a *Collecção dos Breves pontificios, leis regias e mais documentos* relativos á expulsão dos Jesuitas desde a primeira representação dirigida em 8 d'outubro de 1757 a Bento XIV até ao decreto de proscripção de 3 de setembro de 1759. E' um volume constante de vinte e um documentos. No archivo da Camara Municipal de Villa do Conde ha um exemplar em perfeito estado de conservação.

(1) N'esta Carta Regia communicava tambem D. José ao Pontifice a resolução que havia tomado de expulsar os Jesuitas de Portugal e seus dominios.

(2) O Breve *Dilecti filii* veio acompanhado de mais trez documentos pontificios, n'um dos quaes o Pontifice pedia a D. José que não expulsasse a Ordem dos seus

com os pedidos de Clemente XIII, respondeu o Marquez de Pombal, como já tinha determinado desde 20 d'abril, com a carta regia de 3 de setembro de 1759, anniversario do attentado do anno anterior, na qual lançou o edicto de proscripção em massa dos Jesuitas, deixando assignalado o motivo determinante d'ella, isto é, a tentativa de regicidio.

Como o Nuncio Acciaioli (1), na Côrte de Lisboa e o Cardeal Torreggiani, Secretario d'Estado do Papa, reprovassem a expulsão dos Jesuitas do reino, El-Rei D. José pediu a Clemente XIII em 9 de novembro, por intermedio de Francisco de Almada e Mendonça, nosso embaixador em Roma, não só que retirasse de Lisboa o referido Nuncio, e afastasse da interferencia nos negocios de Portugal o Cardeal Torreggiani (2); mas tambem, tendo recusado o

Estados, limitando-se a proseguir na reforma e visita ordenadas por Bento XIV.

(1) Monsenhor Filippe Acciaioli, Arcebispo de Petra, havia chegado a Lisboa, em 1 de setembro de 1754, para substituir Monsenhor Lucas Tempi, Arcebispo de Nicomedia, seu immediato antecessor.

(2) Cf. *Deducção* que o ministro de Sua Majestade devia apresentar a Sua Santidade em resposta aos ultimos officios, que lhe entregou a Curia Romana, com a minuta do Breve, que veio inclusa debaixo do n.º 20 da Carta de 29 de dezembro de 1759. (*Memorias do Marquez*

referido Breve *Dilecti filii*, insistiu em que fosse reformado no sentido de abranger a faculdade de serem julgados de futuro pelo tribunal da Meza da Consciencia e Ordens todos os ecclesiasticos seculares e regulares incursos nos crimes contra a pessoa do soberano e socego publico do reino. O Papa não annuiu quanto á primeira parte do pedido, e com relação á segunda, em 28 do mesmo mez de novembro, o Cardeal Torreggiani enviou em nome de Sua Santidade um officio ao nosso ministro em Roma, declarando estar prompto ainda a permittir o exame de qualquer ulterior instancia e projecto respeitante aos tempos futuros, que pelo sobredito ministro plenipotenciario fosse

---

de Pombal, por John Smith, traducção de Fonseca e Castro, pags. 107 e segg.).

Não deve confundir-se Francisco d'Almada e Mendonça, ministro plenipotenciario em Roma na epoca do Marquez de Pombal, com Francisco d'Almada e Mendonça, Corregedor e Provedor vitalicio da Cidade e Comarca do Porto, etc.; pois este nasceu a 3 de fevereiro de 1757, falleceu a 18 d'agosto de 1804, e jaz sepultado no cemiterio do *Prado do Repouso*, para onde foram trasladados os seus despojos mortaes em 1 de dezembro de 1839. Francisco d'Almada e Mendonça, ministro em Roma, e 1.º Visconde de Villa Nova de Souto d'El-Rei por decreto de 17 de maio de 1774, é, portanto, um antepassado de Francisco d'Almada e Mendonça, Corregedor e Provedor da Comarca do Porto.

proposto, mas na questão dos Jesuitas expressou «que eram *invariaveis* os sentimentos pontificios por serem apoiados na justiça, a qual não permitte que se confundam os innocentes com os culpados, nem que a pena devida talvez a alguns individuos se extenda nas suas consequencias ao damno e descredito de todo o corpo de que são membros; o qual, professando um instituto approvado e recommendado pelos Summos Pontifices, e util á Igreja Catholica, goza a protecção da Santa Sé e de Sua Santidade».

Em 27 de dezembro foi entregue ao nosso ministro em Roma a minuta definitiva do Breve, que concedia á Meza da Consciencia e Ordens a faculdade de proceder no *presente* e no *futuro* contra os réus convictos do crime de lesa-majestade «comtanto que, todas as vezes que no dito tribunal se tivessem de julgar semelhantes delictos, presidisse algum bispo ou prelado, ou pessoa constituida em dignidade ecclesiastica, *agradavel a el-rei fidelissimo*, e houvesse entre os deputados dois sacerdotes e mestres, doutores ou licenciados em theologia ou direito canonico, que interpuzessem o seu voto nas ditas causas».

Como n'esta minuta não eram attendidas as modificações e addições, que tinha proposto, o ministro Almada julgou dever suspender a negociação, até por estar convencido de que

não era este o Breve que seu primo Marquez de Pombal acceitava, mas aliás outro, que fosse o inicio da extincção do fôro privativo do clero, pois isto era o que no fundo elle pretendia (1).

Em 29 de maio de 1760 foram remettidas pelo Governo ao nosso ministro plenipotenciario em Roma Francisco d'Almada e Mendonça trez *pro-memorias:* a **primeira** para com ella informar o Papa de que o Cardeal Secretario d'Estado havia declarado a Sua Majestade um decisivo rompimento em nome de Sua Santidade no referido officio de 28 de novembro, e de que o mesmo monarcha se encontrava já constituido na urgencia de occorrer desde logo, tanto ao decoro pontificio, como á sua auctoridade regia, sem mais perda de tempo; a **segunda** para ser apresentada ao Papa na mesma audiencia em que lhe offerecesse a primeira, e n'ella tractava da applicação dos bens sequestrados á *Companhia de Jesus* divididos em trez secções: os bens doados pela Corôa a ella voltavam pelo direito de reversão consignado nas leis e sempre praticado nos casos como este, em que se tracta da extincção total dos donatarios nos reinos e dominios dos monarchas doadores; os bens onerados com encargos

(1) Cf. Soriano, *Ob. cit.*, I, pags. 406 e 407.

pios, a fim de serem commutados em outras applicações igualmente pias e meritorias, que indicava; finalmente as igrejas e collegios annexos dos ditos regulares, bens immediatamente dedicados ao culto e por sua natureza ecclesiasticos, entregues já aos prelados diocesanos (1), a fim de ser commutada igualmente a applicação dos referidos bens em outras applicações pias; a **terceira**, que deverá ser apresentada ao mesmo tempo em que se lhe offerecerem as duas que acompanham, debaixo dos numeros primeiro e segundo, e n'ella se formalisa Sua Majestade do motivo com que fôra suspensa na Curia Romana a expedição das bullas do bispo d'Angola D. Fr. Manoel de St.ª Ignez, nomeado para Arcebispo da Bahia (2) por Carta Regia de 2 de novembro de 1759.

(1) Por Carta Regia de 6 de setembro de 1759.

(2) A renuncia do Arcebispo da Bahia D. José Botelho de Mattos, deposto pelo Governo, não tinha sido processada canonicamente, d'ahi a recusa da confirmação do nomeado, porque perante a Santa Sé a diocese não estava vaga. D. Fr. Manoel de Santa Ignez por insinuação ao Cabido da Bahia em C. R. de 20 d'abril de 1761 foi nomeado Vigario capitular, tomou posse em 29 de julho de 1762, e governou assim o arcebispado até 1770, em que foi confirmado no Consistorio de 4 d'agosto. Para a diocese de Angola, vaga pela promoção do Arcebispo da Bahia, foi nomeado o dominico Fr. Francisco de S. Thomaz, que a governou logo na qualidade de Vigario geral.

Depois de remettidas estas trez *pro-memorias* para Roma, em Lisboa o Marquez de Pombal rompeu com o Nuncio apostolico (1), cujas relações officiaes com o Governo estavam quasi interrompidas.

O pretexto encontrou-o no casamento da Princeza D. Maria, herdeira do throno, com seu tio D. Pedro, irmão de el-rei D. José. Para este fausto enlace foi convidado todo o corpo diplomatico, menos o Nuncio, que, interrogando por isso o ministro dos estrangeiros D. Luiz da Cunha (2), recebeu uma resposta, onde viu logo um proposito firme de desconsideração; por este motivo nas noites de 7, 8, e 9 de ju-

(1) Além de quasi todos os negocios se tractarem em Roma, no dia de anno bom de 1760 foi recusada ao Nuncio licença para visitar El-Rei, sob pretexto de que elle não devia apparecer a Sua Majestade emquanto não recebesse o barrete cardinalicio; e, vindo este de Roma, não quiz D. José assistir á cerimonia da imposição d'aquella insignia ao dito Nuncio, allegando que essa cerimonia era longa e fastidiosa, de modo que este teve de receber o barrete da mão d'um prelado seu amigo. *Quadro elementar*, VI, pags. 240 e 241. Demais o Marquez de Pombal não temia a ruptura com a Curia, antes talvez a desejava para, como Colbert, realisar as suas reformas. Cf. F. L. Gomes, *Le Marquis de Pombal*, pag. 175.

(2) Este D. Luiz da Cunha, ministro de D. José, era sobrinho de D. Luiz da Cunha, diplomata, do reinado de D. João V, fallecido em Paris no anno de 1749.

nho, destinadas a regosijos publicos, o Nuncio não illuminou o seu palacio, como fizeram os outros embaixadores, mas a fim de reparar tanto quanto podia esta demonstração, a que foi compellido, pediu ao Conde de S. Lourenço, camarista do infante D. Pedro, para apresentar aos augustos noivos as suas desculpas, expondo-lhes quanto os seus actos se distanciavam dos seus sentimentos (1).

Em 14 de junho de 1760 foi expedido um Aviso ao Nuncio para saír immediatamente de Lisboa, e em quatro dias do reino. Este Aviso entregue na manhã de 15, passou logo o Nuncio para a margem opposta do Tejo, deixando comtudo um protesto contra a violencia que se lhe fazia; d'alli partiu escoltado pela cavallaria até Elvas, chegando á fronteira de Hespanha depois de cinco dias de jornada.

Com o Aviso referido imprimiu-se juntamente a *Informação* que se mandou a Francisco d'Almada e Mendonça, ministro plenipo-

(1) Os leitores que se interessarem pelo estudo imparcial d'esta questão devem lêr, não só a informação enviada pelo Governo ao seu ministro em Roma, para participar ao Papa a noticia do procedimento que Sua Majestade havia ordenado que se tivesse com o Nuncio Acciaioli, mas tambem a exposição d'este facto no manifesto que o Secretario d'Estado de Clemente XIII enviou aos embaixadores junto da Santa Sé.

tenciario de S. M. F. na Curia de Roma, para participar ao Papa a noticia do procedimento, que sua dita Majestade havia ordenado que se tivesse com o Nuncio Acciaioli (1).

Em 2 de julho, dia marcado para Francisco d'Almada e Mendonça, nosso embaixador, apre-

(1) Emquanto D. Luiz da Cunha mandava para Roma aquella *Informação,* remettia outra para Londres ao nosso enviado Martinho de Mello e Castro, na qual além da questão das luminarias, declarava que o Nuncio desde janeiro de 1760 promovia uma conjuração d'accordo com o Cardeal Torreggiani e os Jesuitas de Roma; descobriu-se depois que os novos conjurados alliciados pelo Nuncio eram D. Antonio e D. José, da familia real (irmãos naturaes d'el-rei), algumas pessoas da nobreza, e alguns regulares (Conegos regrantes e Congregados do Oratorio), contra os quaes já se havia procedido, estando outros castigos imminentes. Cf. cit. *Supplemento á Collecção dos Tractados*, etc., XI. pags. 77, 78 e 79.

Diz-se que esta supposta conjuração fôra inventada pelo Marquez, para se desembaraçar do infante D. José, Inquisidor geral, e d'outros personagens que lhe eram desaffectos, incluindo o ministro da Marinha e Ultramar, Joaquim da Costa Côrte Real. N'esta occasião foi nomeado para o logar d'este um dos irmãos do Marquez, Francisco Xavier de Mendonça, e para o de Inquisidor geral outro d'elles, Paulo de Carvalho de Mendonça, Monsenhor da Patriarchal e Dom Prior de Guimarães.

Os Meninos da Palhavã D. José e D. Antonio foram declarados innocentes por decreto de 4 de fevereiro de 1801. Soriano, *Ob. cit.*, II, *App. de Documentos.*

sentar em audiencia do Santo Padre as trez *pro-memorias* acima referidas, já tinham chegado a Roma noticias do que se havia passado em Lisboa com o Nuncio; de modo que n'estas circumstancias resolveu o Papa suspender a audiencia promettida ao Commendador Almada, até que recebesse esclarecimentos officiaes sobre as occorrencias de Portugal.

Immediatamente o nosso ministro escreveu uma carta ao Cardeal Neri Corsini, Protector dos negocios de Portugal na Curia, dando-lhe conta de lhe ter sido negada a audiencia do Papa e remettendo-lhe uma *Deducção* (1), acompanhada das *trez pro-memorias* referidas e mais uma quarta, a fim de pelo teôr d'ellas pôr na presença de Sua Santidade os indispensaveis motivos com que era obrigado a saír de Roma sem maior dilação. No mesmo dia escreveu não só uma carta circular a todos os embaixadores e ministros estrangeiros residentes em Roma, participando-lhes que era obrigado a saír da mesma Côrte, juntando-lhe um maço de

(1) Esta *Deducção*, já referida em nota, era um relatorio circumstanciado de toda a correspondencia diplomatica trocada entre o Governo portuguez e a Curia romana sobre a questão dos Jesuitas, terminando com um *Post-scriptum* ácerca do caso da expedição das bullas do novo Arcebispo da Bahia D. Fr. Manoel de Santa Ignez, Bispo d'Angola.

papeis, d'antemão preparados, d'onde constavam os motivos d'aquella resolução de Sua Majestade, mas tambem mandou affixar um edital na Igreja de Santo Antonio de Roma, intimando a todos os subditos portuguezes a ordem de se lhe apresentarem promptos a saír d'aquella cidade.

Em 6 de julho, perdidas as ultimas esperanças, mandou o referido ministro publicar novo edital, onde por ordem de Sua Majestade annunciava a sua partida immediata, e determinava que todos os vassallos d'El-Rei saíssem dos Estados do Papa até ao fim de setembro proximo. No dia 7 escreveu cartas aos embaixadores estrangeiros e ao Cardeal Corsini despedindo-se, e abandonou Roma n'esse mesmo dia.

Em 4 d'agosto do mesmo anno invocando os *Manes* de D. João V publicou El-Rei trez decretos ácerca da ruptura com a Côrte de Roma, nos quaes transcreveu e mandou cumprir textualmente os decretos de 5 de julho de 1728 anteriormente citados, como quem apenas obedecia áquella sanccionada doutrina, sem restricção alguma, que não fosse a de que as pessoas que deviam saír da Curia de Roma eram obrigadas a fazê-lo até ao fim de setembro proximo seguinte (1).

(1) Cf. *Collecção da Legislação*, de Delgado da Silva, pags. 743 e segg.

Do exposto conclue-se que a causa d'este rompimento de relações religiosas e politicas entre o Governo portuguez e a Santa Sé foi a expulsão dos Jesuitas, sendo o caso das luminarias apenas um mero incidente na questão. E' certo que estes acontecimentos succederam no seculo, em que os philosophos começavam a espalhar por meio da Encyclopedia as ideias mais abstrusas entre os homens para convertê-los ao sentido commum humano, e em que os reis e os seus primeiros ministros principiavam a obra de transmudar a Europa theocratica n'uma Europa leiga; mas os nossos historiadores estão convencidos de que o Marquez de Pombal não era um sectario das novas doutrinas encyclopedistas, pois as suas reformas não derivavam de um pensamento adverso á orthodoxia; o seu fim era a independencia do Estado, *que no temporal não reconhece na terra superior*, e por consequencia, como já dissemos, affirmar e assegurar a supremacia do poder civil, o que póde verificar-se em todos os decretos publicados (1) pelo Governo subsequentemente á ruptura das relações com a Santa Sé.

(1) Vid. especialmente a *Instrucção primeira dada pelo Marquez de Pombal em 10 de fevereiro de 1774 ao Arcebispo de Gôa D. Francisco d'Assumpção e Brito.* (Soriano, *Ob. cit.*, II, Doc. n.º 26-A, pags. 417 e segg.)

Não ha duvida, os homens de talento, de que soube rodear-se o Marquez de Pombal, trataram de fundar um direito novo, a que chamaram as *liberdades da Igreja portugueza*, estabelecidas nos mesmos termos em que o foram as *liberdades da Igreja gallicana* na celebre *Declaração do clero francez* de 1682: com a differença, porém, de que as *liberdades da Igreja portugueza* foram interpretadas n'esta occasião n'um conceito restricto e unilateral, pois que vinham a confundir-se com as prerogativas da Corôa, que se procuravam justificar com a restauração da antiga disciplina ecclesiastica; restauração, aliás tentada para tudo aquillo que podia convir ao poder real.

Como se vê, isto não se fazia para formular as bases das *liberdades da Igreja portugueza*, mas sim para estabelecer pura e simplesmente o *cesarismo* ou *regalismo*; todavia tambem é certo que o Marquez de Pombal não tirou as ultimas consequencias d'estes principios, limitou-se apenas ás regalias, que julgou indispensaveis ou mais convenientes para realizar o seu programma de governo: por isso a este systema de relações com a Igreja chamou-se *cesarismo moderado*, que em 1834 foi implantado entre nós, como disse, com o nome de *liberalismo*, sendo esta a razão porque os liberaes d'esta época viram no Marquez de Pombal o seu antecedente historico.

A campanha em prol das chamadas *liberdades da Igreja portugueza* foi levantada entre outros (1) por dois homens notaveis: um, jurisconsulto eminente, o Doutor José de Seabra da Silva, e outro theologo profundo, o Padre Antonio Pereira de Figueiredo. O primeiro como Procurador da Corôa teve uma parte importante na defeza dos denominados fóros e regalias da soberania temporal, deixando d'isso clarissimo testemunho na *Deducção Chronologica e Analytica* (2), na *Petição de recurso do Procurador da Corôa sobre a clandestina introducção da Bulla* ***Apostolicum pascendi munus,*** e na *Petição do recurso sobre o ultimo e critico estado d'esta monarchia, depois que a Sociedade chamada de Jesus foi desnaturalizada e proscripta dos dominios de França e Hespanha.*

O segundo, pertencente á Congregação do Oratorio, «para acudir ás precisões espirituaes

---

(1) Já antes da publicação das obras do theologo padre Antonio Pereira de Figueiredo, o desembargador Ignacio Ferreira Souto havia composto um livro intitulado *De potestate regia*, no qual defendia as doutrinas regalistas; e como o infante D. José, Inquisidor-mór e irmão natural de El-Rei, recusasse a licença para a sua publicação, d'ahi as iras do Marquez, em que incorreu, como já vimos.

(2) Diz-se que elle fôra apenas editor responsavel d'esta obra, e não o seu auctor. Vid. Innocencio, *Diccionario Bibliographico*, iii, pag. 121, e v, pag. 121.

da christandade portugueza», escreveu em 1776 a sua *Tentativa theologica, em que se pretende mostrar que impedido o recurso á Sé Apostolica, se devolve aos Bispos a faculdade de dispensar nos impedimentos publicos do matrimonio e de prover espiritualmente em todos os mais casos reservados ao Papa, todas as vezes que assim o pedir a publica e urgente necessidade dos subditos;* e trez annos depois publicou outra obra intitulada *Demonstração theologica, canonica e historica do direito dos metropolitas de Portugal, para confirmar e mandar sagrar os bispos suffraganeos nomeados por Sua Majestade.*

Estas duas obras, que combatiam os direitos da Santa Sé, os principios da unidade catholica e a disciplina ecclesiastica, foram solemnemente condemnadas em Roma; não obstante tiveram grande nomeada, sobretudo a primeira, de que se fizeram varias edições, sendo traduzida em muitas linguas; e foi tambem a que fez mais estragos, porque, conformando-se com tal doutrina, dispensou ou mandou o governador da sua diocese dispensar nos impedimentos publicos do matrimonio o bem conhecido Arcebispo d'Evora D. João Cosme da Cunha (1), e

(1) Clemente XIV pelo Breve *Ad eborensis archiepiscopatus* de 15 d'agosto de 1771 absolveu e dispensou o Cardeal da Cunha da obrigação de residir na sua diocese. Cf. cit. *Bullario Portuguez*, pag. 211.

imitando-o pelo receio de incorrer nas iras do dictador, pois que patrocinou ardentemente a obra do Padre Pereira, o mesmo fizeram quasi todos os prelados, nomeadamente o arcebispo de Braga D. Gaspar de Bragança, o bispo de Miranda D. Fr. Aleixo de Miranda Henriques, o bispo do Algarve D. Frei Lourenço de Santa Maria (1), e o Cardeal Saldanha, Patriarcha de Lisboa; estes dois ultimos prelados a principio pretenderam resistir, mas depois, cedendo á pressão e ás ameaças do Marquez de Pombal, terminaram por conceder algumas dispensas (2).

Quanto á segunda obra, não teve felizmente consequencias praticas, porque apesar de D. José, durante o periodo da interrupção das relações, ter provido as sés vagas, os bispos nomeados foram confirmados ao diante

---

(1) Cf. *Mem. para a Hist. da Igreja do Algarve,* Silva Lopes, pag. 430.

(2) O Patriarcha tinha-se recusado a permittir o uso d'ovos e lacticinios durante a Quaresma de 1768 na sua diocese, por haver expirado o praso da Bulla da Cruzada, que continha aquelle indulto; por este motivo recebeu ordem para não ir ao Paço, como costumava, sem ser chamado; ordem que El-Rei revogou por ter sido dada sem o seu consentimento. Comtudo o Patriarcha sempre concedeu a referida dispensa, como se vê do Edital de 24 de fevereiro de 1768. Cf. *Collec. da Leg.*, de Delgado da Silva, pag. 328.

por Clemente XIV e sagrados depois d'essa confirmação.

A primeira lei importante pelo seu significado, que se publicou depois do rompimento com a Santa Sé, foi o Alvará de 25 de fevereiro de 1761, determinando a applicação e destino dos bens dos Jesuitas perpetuamente proscriptos, desnaturalisados e exterminados, o que dispoz da maneira seguinte: os bens, que haviam sido de doação regia, reverteram á Corôa; os bens temporaes livres, sem serem onerados com encargos pios, foram considerados vacantes, e por isso incorporados nos Proprios Nacionaes; quanto aos bens seculares gravados com legados pios, fez-se d'elles um inventario, e nomearam-se administradores dativos, que conservassem os ditos bens e cumprissem os onus d'elles (1).

Como se vê, a monarchia absoluta, apesar do confisco *pleno* dos bens dos Jesuitas (2), ainda procurou descriminar a natureza e a procedencia dos mesmos bens; a monarchia representativa, essa em 1834 pelo artigo 2.º do

---

(1) Cf. *Collecção da Legislação*, de Delgado da Silva, pags. 770 e 771.

(2) Os Jesuitas foram desterrados para a Italia sem que o Governo lhes désse meios de subsistencia nem uma compensação pelos haveres que lhes tirára, e que reverteram para o Estado.

Decreto de 28 de maio mandou sem mais rodeios incorporar todos os bens dos religiosos nos proprios da Fazenda Nacional; finalmente em 1910 o Governo da Republica fez o mesmo, porque, pelo Decreto de 8 de outubro, declarando em vigor os Decretos de 3 de setembro de 1759 e 28 d'agosto de 1767 relativos á expulsão dos Jesuitas, bem como o Decreto de 28 de maio de 1834 referente á extincção das Ordens religiosas, determinou que os bens occupados pelos Jesuitas fossem desde logo pertença do Estado, e mandou fazer o arrolamento e avaliação dos bens das outras Casas religiosas, aos quaes deu destino pelo Decreto de 31 de dezembro do mesmo anno, isto é, applicou-lhes o artigo 2.º do citado Decreto de 28 de maio de 1834, sendo, por isso, incorporados nos Proprios Nacionaes, e ficando salvos os direitos de terceiros á reivindicação dos ditos bens, cujo processo regulamentou. Em 1761 o Estado ainda disse a razão porque succedia nos bens dos Jesuitas; em 1834 como em 1910 o Estado julgou-se já dispensado de o dizer!

Os leitores julgarão tambem.

Em 1765 Clemente XIII publicou, datada de 7 de janeiro, a Bulla *Apostolicum pascendi munus*, que confirmou de novo o Instituto da Sociedade de Jesus; D. José, pela lei de 6 de maio do mesmo anno, deferindo a *Petição de*

Recurso do Procurador da Corôa, declarou-a «obrepticia, subrepticia e nulla, no que pertencia a Portugal», renovando e affirmando a necessidade do beneplacito regio.

O Breve *Animarum saluti* de 10 de setembro de 1766, no qual Clemente XIII concedia á Companhia de Jesus novos titulos da sua paternal estima, foi igualmente declarado obrepticio, subrepticio e nullo pela lei de 28 de agosto de 1767, prohibindo as cartas de fraternidade e associação com os Jesuitas, e revogando a concessão da lei de 3 de setembro de 1759, que perdoava aos *particulares ainda não solemnemente professos* (1).

A resposta dada pelo Marquez de Pombal a estes dois diplomas pontificios mostra eloquentemente que continuava a perseguição contra os Jesuitas; todavia em 1767 houve mais e peor, como vae vêr-se.

O Padre Theiner, na sua *Historia do Pontificado de Clemente XIV* (2), conta que o encarregado de negocios de França em Lisboa, Mr. de Sémonin, tinha participado ao Duque de Choiseul (3) n'um despacho em cifra de 24

(1) Cf. cit. *Coll. da Legisl.*, de Delgado da Silva, paginas 166 e segg., e 309 e segg.

(2) T. I, pag. 96, § XLIII e segg.

(3) Ministro Luiz XV em França.

de julho de 1767 que o Conde de Oeiras (Marquez de Pombal) lhe havia communicado o desejo de que a França, a Hespanha e Portugal se unissem para exigir do Papa a extineção dos Jesuitas, e a substituição do Cardeal Torreggiani por outro ministro, e, no caso de recusa, as mesmas potencias concordassem em convocar um concilio geral, e em enviar, não ao Papa, mas á Santa Sé, uma embaixada solemne exigindo a deposição do mesmo Papa. Choiseul deu conhecimento de tudo em 3 de agosto ao embaixador francez em Roma, M. d'Aubeterre, para o fazer saber ao Papa, que, vendo o perigo de que estava ameaçada a Igreja em Portugal e a Santa Sé, resolveu tentar a reconciliação por meio de quatro Breves dirigidos em 31 d'agosto de 1767 ao Rei, á Rainha, ao Infante D. Pedro, e ao Conde de Oeiras, exprimindo o vivo desejo que S. Santidade tinha de voltar á antiga correspondencia com Sua Majestade e os seus reinos.

Estes documentos foram remettidos pela Nunciatura de Madrid ao Cardeal Saldanha, por intermedio do Conde de Oeiras, que os recebêra do nosso embaixador em Madrid Ayres de Sá e Mello, a quem se mandaram as respostas.

Os Breves de Clemente XIII, longe de produzirem o effeito desejado, motivaram a resposta d'El-Rei datada de 5 de dezembro do

mesmo anno, a qual foi o primeiro manifesto real para a suppressão da Companhia de Jesus (1).

Comprehende-se que a resposta do Marquez fosse d'igual teôr.

Emfim o velho Papa, cheio de desgostos, falleceu em 2 de fevereiro de 1769. Os Cardeaes, reunidos em Conclave para lhe darem um successor, dividiram-se em duas correntes: queriam uns que o novo Pontifice seguisse na esteira de Clemente XIII, e com mão firme governasse a Igreja no meio d'aquellas tempestades; outros pelo contrario pretendiam que elle transigisse até aonde fosse possivel, e, compondo as differenças, restabelecesse a paz; mas as Côrtes *burbonicas* (2) (França, Hespanha e Napoles) pezaram sobre a eleição pelos seus embaixadores, a fim de obter um Pontifice, de quem pudessem esperar a suppressão da Companhia de Jesus. Finalmente, depois de trez mezes d'intrigas n'este sentido, foi eleito em 19 de maio o Cardeal Ganganelli, da Ordem dos Menores Conventuaes, que com o

---

(1) Cf. Biker, cit. *Supplemento*, xi, part. 1, pags. 180 e segg.

(2) As Côrtes burbonicas ou os seus ministros; Aranda em Hespanha, Choiseul em França e Tanucci em Napoles.

nome de Clemente XIV governou a Igreja cinco annos, quatro mezes e trez dias (1).

Durante a Sé vaga El-Rei D. José endereçou ao Sacro Collegio uma mensagem, agradecendo a participação que lhe mandára da morte de Clemente XIII, e, significando o seu pezar por este luctuoso acontecimento, emittia votos pela eleição d'um Pontifice, quê fizesse cessar as perturbações, e restabelecesse a mais desejavel e perfeita união entre os fieis do rebanho de Christo. O Marquez de Pombal escreveu tambem ao Cardeal Corsini, Protector de Portugal, participando-lhe que communicára a El-Rei a noticia por elle enviada da morte de Clemente XIII, o desgosto do monarcha por este triste facto, o lucto que tomára, e as ordens geraes que dera para suffragios pelo descanso do pae commum espiritual, e preces pelo acerto

(1) Falleceu em 22 de setembro de 1774. A biographia de Clemente XIV póde lêr-se na Ob. cit. de Fr. Claudio da Conceição, vol. XVII, pags. 147 e segg. Alli se diz a pag. 163 que o seu modo de vêr, quando Cardeal, na questão dos Jesuitas e no procedimento para com os soberanos era opposto ao de Clemente XIII e do seu Secretario de Estado; e que não fôra da sua opinião a Bulla *Apostolicum pascendi munus*, bulla que irritou ainda muito mais os soberanos, que pediam a total extincção da Companhia de Jesus; porém aterrava-se com a tempestade que ameaçava Roma de todas as partes, e estranhava que se não procurasse de modo algum pacificá-la.

e felicidade da eleição d'um novo successor de S. Pedro, que edificasse a Igreja com o seu governo, e consolidasse n'elle a paz e a união, que tão agitadas tinham sido nos ultimos tempos.

Era o meio iniciador da conciliação entre as duas Côrtes, a qual se realisou e ratificou com o novo Pontifice, que D. José mandou logo saudar pelo seu antigo embaixador na Côrte de Roma Francisco d'Almada e Mendonça (1), admittido em 25 d'agosto de 1769 á audiencia de Clemente XIV, a quem entregou as credenciaes na qualidade de ministro plenipotenciario de El-Rei de Portugal junto á Santa Sé. O nosso embaixador foi recebido pelo Papa com insignes deferencias, do que resultou verem-se em breve na fachada do palacio da legação portugueza as Armas do Novo Pontifice unidas ás de Portugal.

Em 30 do mesmo mez e anno escreveu o Commendador Almada uma carta, que mandou

---

(1) Francisco d'Almada partiu para Roma após a morte de Clemente XIII, e, ainda que as suas credenciaes não fossem credenciaes d'embaixador, conseguiu que lh'as acceitasse o Conclave. Clemente XIV, apressou-se tambem logo a participar a D. José, por meio d'um Breve, a sua exaltação ao pontificado. A resposta d'este monarcha datada de 29 de junho encontra-se em *fac-simile* nas cit. *Memorias*, de Smith, pag. 293.

de Roma por um correio expresso, na qual participava que Clemente XIV o chamára e lhe declarára que, vendo-se só e com diminuta confiança, não só nos curiaes, mas ainda nos ministros estrangeiros, assentára em pôr toda a sua esperança no rei de Portugal e nos bons officios do Conde de Oeiras (Marquez de Pombal) junto de sua Majestade, e que assim o tinha levado a effeito no *secretissimo Breve* dirigido ao mesmo Conde em 28 d'aquelle mez e na *carta confidencial* que o acompanhava, pedindo ao nosso ministro plenipotenciario que remettesse ao seu destino ambos os documentos pela via mais rapida, e mais segura. Recebidos os referidos documentos, carta e Breve, o Marquez de Pombal apresentou-os em Conselho d'Estado juntamente com uma deducção intitulada *Calculo politico* escripta por elle mesmo.

A leitura de todas estas peças foi proficua, porque El-Rei annuiu gostosamente á abertura da communicação com a Côrte de Roma, como o Santo Padre desejava (1).

Na carta de Clemente XIV ao Marquez de Pombal dizia o Pontifice que conhecia os serviços prestados por elle Marquez em Vienna, quando mediador na questão entre Francisco I

---

(1) Cf. Biker, *Ob.* cit., XI, pags. 20 e segg.

e a Sé Apostolica, por causa da extincção do arcebispado d'Aquiléa (1); que recebêra e reconhecêra como ministro o Commendador Almada, e o mesmo esperava que se fizesse ao Nuncio, que ia mandar para Lisboa e seria, se agradasse, Monsenhor Innocencio Conti, Arcebispo de Tyro; finalmente que faria cardeal quem El-Rei indicasse e julgasse digno.

O Marquez de Pombal respondeu ao Papa, concordando com tudo, o que certamente firmou em esteios seguros; de modo que em 19 de janeiro de 1770 foi expedido o Breve nomeando Nuncio o referido Monsenhor Innocencio Conti e uma carta da mesma data recommendando-o ao Conde de Oeiras (Marquez de Pombal).

No Consistorio de 29 do dito mez de janeiro foi creado Cardeal o irmão do Marquez de Pombal Paulo de Carvalho de Mendonça, doze dias depois da sua morte, succedida em 17, mas em Roma ainda ignorada.

---

(1) O Papa Bento XIV e a imperatriz Maria Thereza, esposa de Francisco I da Austria, pediram a mediação de Portugal, mandando immediatamente D. João V Sebastião José de Carvalho e Mello para Vienna, como ministro plenipotenciario, a fim de resolver a questão.

Chegou áquella cidade em 1745, e, depois de varias sessões e mutuas concessões, tudo se resolveu á vontade de ambas as partes.

Em 28 de junho chegou a Lisboa o Nuncio, que foi recebido com as mais solemnes demonstrações de reverencia, e no dia 4 de julho teve as primeiras audiencias de Sua Majestade e de toda a Familia real.

A 29 do referido mez de junho, dia da festa de S. Pedro, em que o Santo Padre cantou missa, appareceu em Roma uma medalha, representando no anverso o busto do Pontifice, com esta legenda: *Clemens XIV, Pont. M., anno II.;* e no reverso a Igreja, tendo a seus pés o *Desejo* abraçando Portugal, representado por uma figura vestida de guerreiro com um manto real, segurando na mão uma cruz, e ao seu lado um dragão sustentando as armas reaes portuguezas; no fundo da parte da figura que representava a Igreja, via-se um sol resplandecendo por cima de uma nuvem, onde se lia no alto: *Refulsit sol,* e em baixo: *Concordia, 1770.*

Em 4 de agosto annunciou Sua Santidade em Consistorio ao Sacro Collegio a correspondencia aberta entre Portugal e Roma, e creou cardeal D. João Cosme da Cunha, Arcebispo de Evora, fervoroso auxiliar do Marquez de Pombal nas questões religiosas. N'este mesmo Consistorio foram confirmados o Bispo do Porto, D. Fr. Aleixo de Miranda Henriques; o Arcebispo de Lacedemonia, *in partibus,* D. Antonio Bonifacio Coelho; o Bispo de Vizeu, Dom

Francisco Trigoso; o Bispo de Portalegre, Dom Jeronymo Regado de Carvalhal e Silva; o Bispo de Miranda, D. Manoel de Vasconcellos Pereira; o Bispo de Beja, diocese de novo erecta, D. Fr. Manoel do Cenaculo; o Arcebispo da Bahia, D. Fr. Manoel de Santa Ignez, e o Bispo de Bragança, diocese nova, D. Miguel Barreto de Menezes (1).

As bullas de todos estes prelados foram logo expedidas por um correio extraordinario mandado pelo nosso ministro, Francisco d'Almada e Mendonça.

O Decreto de 23 d'agosto de 1770 declarou aberta (2) a communicação com a Côrte de

---

(1) Além d'estes foram ainda nomeados: Bispo de Castello Branco, Fr. José de Jesus Maria Caetano; de Pinhel, Christovam d'Almeida Soares de Brito; de Aveiro, Antonio Freire Gameiro de Souza; e de Portimão, Manoel Tavares Coutinho.

A lista dos eleitos havia sido enviada ao Cardeal Patriarcha com o Aviso de 19 de março de 1770, ordenando lhe que mandasse fazer na sua presença as habilitações dos sobreditos prelados.

(2) Causando estranheza que os decretos de 4 de agosto de 1760 fossem apenas *suspensos* e não derogados, o Marquez de Pombal explicou que o soberano não abrogava por costume os decretos uma vez expedidos, mas sómente lhes suspendia os effeitos; explicação, que apesar de inexacta, bom ou mau grado, foi acceita pelo Nuncio. *Quadro elementar*, VII, pag. 403.

Roma, *suspendendo* por este motivo os effeitos dos citados decretos de 4 d'agosto de 1760 (1).

No Consistorio de 24 de setembro (2) pronunciou o Santo Padre Clemente XIV um discurso sobre a plena e inteira reconciliação com Portugal; indo depois com os Cardeaes á Igreja do Convento dos Santos Apostolos (3) assistir a um solemne *Te Deum* em acção de graças. Ao mesmo tempo cantava-se outro na Igreja de Santo Antonio dos Portuguezes, onde o Santo Padre foi depois do meio dia em grande cortejo fazer oração. Alli foi recebido pelo Sacro Collegio, e presenteou esta igreja com a Rosa d'Oiro, benta na precedente Quaresma. Em a noite d'este dia e na seguinte o zimborio da habitação do Pontifice e todas as mais casas estiveram illuminadas. Sua Santidade convidou todos os fieis por edital, que o Cardeal Vigario fez affixar, a darem graças a Deus pela reconciliação da Santa Sé com Portugal, concedendo muitas indulgencias a todos aquelles que cumprissem este dever (4).

---

(1) Cf. cit. *Coll. de Legisl.*, pag. 485.

(2) Anniversario da sua chegada a Roma e da sua elevação ao cardinalato.

(3) Residencia de Clemente XIV sendo frade e cardeal.

(4) Apesar de feita a reconciliação das duas Côrtes, no forte de Pedrouços continuou preso o Bispo de Coim-

Em Portugal, como remate de todas as negociações para o restabelecimento da harmonia com a Côrte de Roma, foi o Conde de Oei-

---

bra D. Miguel da Annunciação, pelo crime de ter publicado uma pastoral em data de 8 de novembro de 1768, na qual prohibia aos seus diocesanos a leitura de muitos livros (de Dupin, Febronio, etc.), não obstante a faculdade real em contrario. A pastoral, examinada pela Mesa Censoria, Dr. João Pereira Ramos d'Azevedo Coutinho, Fr. Manoel do Cenaculo e Fr. Ignacio de S. Caetano, foi julgada clandestina, falsa, sediciosa e infame, e mandada dilacerar e queimar publicamente em 24 de dezembro d'aquelle anno na Praça do Commercio. O Bispo foi preso em 9 de dezembro, e por Carta Regia da mesma data dirigida ao Cabido declarou-se que o seu bispo incorrêra no crime de lesa-majestade e ficára logo reputado morto e a sé vaga, devendo-se nomear Vigario Capitular que governasse o bispado, *insinuando* para esse cargo o Dr. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, irmão do referido Dr. João Pereira Ramos. Debalde a Curia Romana interveio, reclamando o preso, que afinal só saiu do forte em 23 de fevereiro de 1777, vespera da morte de D. José, por ter perdoado um ou dois dias antes de morrer a todos os que estivessem na prisão por seu respeito. D. Francisco de Lemos, que governava a diocese como Vigario Capitular, no fim do anno de 1773 foi apresentado Bispo coadjutor e futuro successor de Coimbra, e confirmado por Clemente XIV em 13 de abril de 1774, dando-lhe o titulo *in partibus* de Bispo de Zenopoli; e é notavel que na mesma Bulla dizia o Santo Padre que o Bispo D. Miguel vivia e se oppunha. Todavia este, voltando ao seu bispado em 11 de agosto de 1777, governou até morrer (outubro de 1779).

ras, Sebastião José de Carvalho e Mello, agraciado com o titulo de Marquez de Pombal por decreto de 17 de setembro de 1770.

Concluindo, direi que de tudo o que deixo escripto resulta patente que se a expulsão dos Jesuitas foi a causa do rompimento das relações entre Portugal e a Santa Sé, tambem parece que não será temerario affirmar que a reconciliação entre as duas Côrtes não se fez senão sob a promessa ou presumpção fundada de que Clemente XIV extinguiria e supprimiria a Companhia de Jesus (1).

Claro que se a perseguição á Companhia de Jesus fôra o thema favorito do Marquez de Pombal no seu longo governo, e aquelle que mais propriamente se attribue á sua iniciativa,

(1) Na *Collecção dos Negocios de Roma*, parte III, n.º 1, pag. 61, encontra-se uma carta escripta por Monsenhor Vicente Macedonio, onde em nome do Pontifice declarava ao Marquez de Pombal em 28 d'agosto de 1769 «que S. Santidade ratificava os desejos que tinha de extinguir os Jesuitas, promettendo assim executá-lo logo que as circumstancias o permittissem».

Este documento é reputado de *duvidosa fé* por graves auctores; comtudo Pinheiro Chagas, na sua *Hist. de Portugal*, X, pag. 182, publica a resposta de Carlos III, rei de Hespanha, em data de 26 de dezembro de 1769, a uma carta de Clemente XIV, que continha, por assim dizer, a confirmação de compromissos anteriores no mesmo sentido. Vid. Crétineau-Joly, *Clement XIV et les Jésuites*, pags. 300 e 301.

o epilogo d'essa guerra implacavel seria a sancção dada pelo Papa; por isso todas as concessões pontificias eram baldadas (1), as Côrtes burbonicas cada vez estavam mais exigentes e ameaçadoras; de modo que Clemente XIV a 21 de julho de 1773 publicou para «o bem da paz» (2) o Breve *Dominus ac Redemptor noster*, que supprimiu a Companhia de Jesus em toda a christandade. Este Breve teve logo no nosso paiz o real beneplacito e regio auxilio para a sua execução, concedido por Carta de Lei de 9 de setembro do mesmo anno (3). Estava, pois, consummada a obra iniciada pelo Marquez de Pombal (4).

---

(1) A maior concessão de Clemente XIV foi a suppressão da Bulla *In cœna Domini*, que desde 1770 deixou de publicar-se, como era costume, em Quinta-feira maior. Esta Bulla emanada, diz-se, de Bonifacio VIII era uma especie de compendio do direito publico da Republica christã na Idade-média. D. José por Carta de Lei de 2 d'abril de 1768 havia declarado *obrepticia* a sua introducção n'este reino. Cf. cit. *Coll. de Legisl.*, pag. 328.

(2) Biker, na *Ob.* cit., a pags. 327 e 328, insere uma carta de Carlos III de Hespanha dirigida a D. José, de Portugal, remettendo a minuta do Breve *Dominus ac Redemptor noster* secretissimamente enviada pelo Papa com a recommendação de a devolver, se a julgar boa, a fim de ser publicada em fórma. Iguaes minutas foram remettidas aos reis de França, Napoles e Vienna.

(3) Cf. cit. *Coll. de Legisl.*, pags. 709 e segg.

(4) A Companhia de Jesus, foi, como já disse, solemnemente restabelecida por Pio VII na Bulla *Solicitudo omnium ecclesiarum* de 7 d'agosto de 1814.

CAPITULO III

Scisma religioso

(1832-1842)

O scisma religioso de 32-42 foi uma consequencia da revolução liberal de 32-34.

Chamo-lhe revolução liberal, porque a questão dynastica pela morte de D. João VI não foi mais do que o rotulo do conflicto entre a tradição nacional e o radicalismo imitado da França, tambem denominado direito moderno.

Senão vejâmos.

Todos sabem que o acabamento da guerra contra os francezes, que em 1807 invadiram Portugal, trouxe d'aquelle paiz para o nosso a implantação das sociedades secretas conheci-

das pelo nome de *maçonicas* (1), as quaes aqui aspiravam á queda da theocracia e do absolutismo pela introducção do regimen constitucional e pela illustração do povo, e á expulsão de Beresford e dos inglezes.

Ora foi n'estas sociedades secretas que os individuos das classes médias, e na maior parte illustrados, imbuidos das ideias da Revolução franceza de 1789, espalhadas por toda a parte, pelos livros e jornaes d'aquella nação durante meio seculo, prepararam a Revolução patriotica e liberal de 1820, que de facto correspondia a grandes necessidades sociaes e politicas; porquanto economicamente eramos colonos do Brasil e politicamente colonos inglezes.

Na verdade Portugal por um lado tinha-se convertido em servo e tributario do Brasil com

---

(1) *Pe lreiros livres, carbonarios* ou *commuueros*. A primeira sociedade secreta que se tornou celebre no nosso paiz foi fundada em Lisboa em 1817, denominando-se — *Superior Conselho regenerador de Portugal, Brasil e dos Algarves.*

Em 1818 fundou-se no Porto uma outra associação secreta com os mesmos designios, a qual foi mais feliz do que a de Lisboa, porque aggremiando grande numero de associados, entre os quaes Fernandes Thomaz, Ferreira Borges e Silva Carvalho, conseguiu em 24 d'agosto de 1820 inaugurar entre nós o regimen liberal.

as grossas sommas (1) que a Regencia para alli mandava, cumprindo assim as ordens d'El-Rei D. João VI, que d'accordo com a Inglaterra se estabelecêra n'aquelle Estado, no momento da invasão franceza, além das quantias importantes enviadas por particulares, como rendimento liquido de muitas casas e morgados, cujos administradores tinham ido abrilhantar a Côrte do Rio de Janeiro, onde um governo corrupto, diz Herculano (2), desperdiçava loucamente os impostos ou os roubava para se locupletar ou para enriquecer aventureiros sem merito e fidalgos abastardados; por outro lado, o nosso exercito era inglez, com soldados, apenas nascidos em Portugal, e um general inglez governava-nos dictatorialmente por meio d'uma Regencia servil, que se dizia representar em Portugal o Rei ausente no Rio de Janeiro.

A revolução fez-se, e as necessidades moraes mais urgentes foram satisfeitas. O Rei voltou para Portugal; a mancha de colonia brasileira tirou-se da fronte da metropole; o proconsul inglez Beresford foi para a Inglaterra, e os officiaes inglezes de Portugal segui-

(1) Cincoenta contos amoedados iam mensalmente para o Brasil, e mais trinta contos em equipamentos para a divisão dos *Voluntarios Reaes*.

(2) *Opusculos*, II, pag. 175.

ram o nobre lord. As Côrtes reuniram-se, e redigiram uma Constituição quasi republicana, modelada pela da Hespanha (1), que auxiliára este movimento democratico.

Tudo isto, porém, durou cêrca de trez annos; pois que a Constituição de 1822 não conseguira agradar á grande massa nacional, e foi reputada inapplicavel ao paiz, quer dizer, além dos defeitos intrinsecos, o paiz não estava convenientemente educado para a receber.

De modo que a sua queda não se fez esperar, e a reacção não encontrou grandes difficuldades ou attritos a vencer; o exercito, que tinha feito a revolução, desfê-la. O Infante D. Miguel foi o braço da sedição, cuja alma era a Rainha D. Carlota Joaquina. A obra da restauração absolutista concluia-se em 31 de maio de 1823, e de Villa Franca de Xira D. João VI aboliu a Constituição, enviando-a para o mesmo logar, que as Côrtes haviam antes destinado á *Inquisição*, o lixo. Ahi, diz Herculano (2), ficaram ambas, dormindo juntamente o somno do justo.

O que é certo é que o movimento vintista mallogrou-se, dizem os liberaes, não por culpa do Paço, mas por culpa do povo, que se não

(1) Constituição de Cadiz de 1812.

(2) *Opusculos*, II, pag. 180.

defendeu; pois não saíu á praça na hora da prevista reacção palaciana. O povo não comprehendeu a Constituição, e o Rei cumpriu o seu dever historico e politico, ficando outra vez senhor absoluto do paiz.

Em 10 de março de 1826 morreu D. João VI, deixando por testamento a regencia a sua filha a infanta D. Izabel Maria até que entrasse na posse da herança o legitimo e natural herdeiro do throno.

Este monarcha deixou dois filhos varões, ambos ausentes ao tempo da sua morte. D. Pedro estava imperador do Brasil, que se havia tornado independente desde 7 de setembro de 1822; D. Miguel, que os leitores já conhecem como chefe exaltado da contra-revolução de 1823, estava em Vienna d'Austria, porque tinha sido desterrado por causa da frustrada tentativa de 30 d'abril de 1824 para desthronar o pae ou aliás para o libertar á força, a fim de restaurar o absolutismo puro.

Ora todos estiveram d'accordo em que D. Pedro, o filho mais velho de D. João VI, devia ser o rei. Pelo menos pareceu isto. Para uns D. Pedro significava a esperança do governo absoluto, para outros o regresso ás instituições liberaes. Certamente que uns d'elles estavam enganados. A Regencia enviou ao Brasil uma deputação encarregada de levar ao Principe a velha Corôa portugueza e os juramentos de fi-

delidade dos seus subditos. D. Pedro, acceitando a Corôa, destruiu as esperanças d'aquelles que contavam com elle para manter o velho edificio do passado; porquanto outorgou como acto da sua iniciativa uma *Carta Constitucional* em 29 d'abril de 1826, *Carta* promettida em 1823 por D. João VI e com a qual, apesar de ser uma nova fórma d'absolutismo e portanto uma mystificação, adquiriu a adhesão dos *liberaes* e a execração dos *absolutistas*. Desde então ambos os partidos reconheceram por chefes os dois irmãos, cujos nomes passaram a ser dois symbolos, servindo entre elles de grito de guerra.

D. Pedro na impossibilidade de conservar ambas as Corôas abdicou (1) a de Portugal em favor de sua filha, a rainha D. Maria II, nascida antes da independencia do Brasil e portanto, na opinião dos liberaes, portugueza (2), sob condição de juramento da *Carta* e casa-

(1) Em 2 de maio de 1826.

(2) Nasceu em 4 d'abril de 1819. Todavia D. Miguel no seu manifesto datado de Queluz em 28 de março de 1832 dava sua sobrinha como estrangeira por terem todos os filhos de D. Pedro sido chamados á successão da Corôa imperial do Brasil, e tanto assim que ella recebêra o titulo brasileiro de princeza do Grão Pará conferido pela Constituição d'aquelle Estado ao herdeiro presumptivo da Corôa, depois do Principe Real.

mento com o tio D. Miguel a quem nomeára mais tarde Regente do reino por decreto de 3 de julho de 1827.

Dois annos depois do restabelecimento das instituições liberaes, estas desappareceram de novo, mas d'esta vez repellidas um pouco mais rudemente, porque o liberalismo quiz defender-se e foi batido em toda a linha. D. Miguel, que em 22 de fevereiro de 1828 chegára a Lisboa, e, prestando juramento á Carta perante as *Côrtes,* reunidas em sessão, entrára logo no exercicio da regencia do reino *durante a menoridade de sua esposa — a rainha D. Maria II;* em 13 de março dissolveu as mesmas *Côrtes,* e, a pretexto de consultar a nação para *decidir sobre pontos importantes do Direito portuguez,* mandou convocar os *trez Estados* do reino (clero, nobreza e procuradores do povo). Contra taes medidas, e, em apoio do systema constitucional, a 16 de maio insurreccionou-se uma parte do exercito, e a cidade do Porto.

Esta tentativa liberal ficou mallograda, e por isso *milhares d'individuos de todas as classes emigraram para a Gallliza,* d'onde depois passaram para a Inglaterra e mais paizes da Europa.

Reuniram-se os *trez Estados* no meio das dissenções e da guerra civil, e pelo Assento de 11 de julho de 1828 declararam D. Miguel legitimo rei de Portugal, e que D. Pedro, por estar

imperador do Brazil, tinha perdido o direito de succeder, assim como de abdicar a Corôa.

Este Assento foi executado em todo o paiz sem opposição alguma; todavia os ministros das nações estrangeiras suspenderam immediatamente as suas relações com o novo monarcha, á excepção dos ministros da Hespanha e dos Estados Unidos, e do Nuncio de Sua Santidade, que declarou ficar em Lisboa unicamente com o caracter particular de agente da Côrte de Roma para os negocios meramente espirituaes.

O clero regular, a corporação mais influente e mais numerosa do paiz, não sympathisava com a Carta, que o excluia da Camara e lhe negava o direito de voto; além d'isso os frades temiam, e com fundamento, a restauração da crise de 1821, porquanto *Carta* e *Constituição* tinham ambas o mesmo principio gerador (1), diffe-

---

(1) A *Maçonaria*.

« O meu pae era maçon,
« Meu avô e minha avó
« Foram Voltaire e Rousseau.»

Estes trez versos extractados da celebre satyra *Testamento de Dona Constituição* chegaram a ser repetidos do alto dos pulpitos, tão profundamente justo foi achado o seu pensamento. De facto, além da Carta Constitucional ter a sua fonte na Constituição de 1822, D. Pedro foi no Brasil o chefe das sociedades secretas que prepa-

rindo apenas na procedencia e em certas fórmas constitucionaes. Por conseguinte o clero regular na sua quasi totalidade collocou-se ao lado do regimen absolutista.

Quanto aos altos dignitarios da Igreja, com excepção do bispo d'Elvas, todos os demais prelados do reino abraçaram a bandeira de D. Miguel.

O clero curado ou parochial, esse esperava em grande parte melhorar de sorte com o regimen constitucional, pois apenas vivia do chamado *pé d'altar*, isto é, fazia-se pagar dos seus serviços para não morrer de fome; porquanto os dizimos creados para subsidiar o culto eram já desde muito applicados aos *senhores* da Igreja (1).

Porém as vagas esperanças que esse proletariado ecclesiastico havia posto na *Carta*, apesar d'ella ser muda a seu respeito, dissiparam-se; as *Côrtes* nada fizeram; a *Carta* era uma revolução, e a revolução uma impiedade; por fim o impulso do clero regular arrastou-o, e na sua grande maioria o clero secular lançou-

---

raram a separação e a independencia d'esta colonia portugueza, e apoiado n'ellas capitaneou os sublevados e acceitou a regencia revolucionaria que lhe deferiram, seguindo-se a este acto a convocação das Côrtes, que o acclamaram Imperador d'aquelle Estado.

(1) *Opusculos*, II, pag. 203.

se tambem de braços abertos no partido da reacção.

O clero não foi, pois, unanime na sua adhesão ao regimen absolutista: porque se houve padres, como José Agostinho de Macedo, que em 1820 fôra liberal enthusiasta, e em 1828 ferrenho absolutista; todavia tambem não faltaram outros, como Frei Francisco de S. Luiz (Cardeal Saraiva), membro da *Junta do Porto* em 1820 e da Regencia do reino em 1821, que se manteve na coherencia dos seus principios liberaes até ao fim (1). E logo veremos que, quando a causa constitucional triumphou em 1834, não appareceu ao lado de D. Pedro IV apenas o celebre *Padre Marcos* (2); mas houve

---

(1) D. Fr. Francisco de S. Luiz em 1823 foi mandado recluso para o Convento da Batalha, e em 7 de julho de 1828 para o Convento dos Paulistas da Serra d'Ossa, onde esteve até 26 de maio de 1834. Foi aqui que escreveu as suas *Obras*.

O *Diario do Governo* n.º 63 do anno de 1835 publica a certidão d'um accordão do Cabido da Sé do Funchal de 1828 retirando a procuração ao Conego Motta, porque em Lisboa prestou em nome do mesmo Cabido a sua adhesão no dia 25 d'abril á acclamação de D. Miguel, e protestando contra este acto de rebeldia criminosa commettido pelo seu procurador. E' um documento interessante e talvez singular.

(2) Acompanhou D. Pedro de *Belle-Isle-en-Mer* até aos Açôres, e d'aqui ao desembarque no Mindello. Tendo sido o capellão official da emigração, foi depois o confidente dilecto de D. Pedro. Logo o veremos figurar.

pessoal de sobra para preencher todos os logares, quer no governo das dioceses e nos cabidos, quer nas parochias rendosas e nas capellanias do exercito. O mesmo relatorio, que precede o decreto de 30 de maio de 1834 sobre a extincção das Ordens religiosas, declara que nas suas accusações não quer abranger todo o clero regular; porquanto «o proprio Rei fôra testemunha de que muitos frades expuzeram no campo da batalha as suas vidas pelo throno da Rainha e pela liberdade da Patria, e outros foram victimas, no tempo do governo do usurpador (sic), dos furores com que foi perseguida a fidelidade e a honra». Tanto isto era exacto, que em 1828 nas prisões de Lamego, diz-se ter chegado a haver trezentos sacerdotes, e não ha duvida de que em 1820 muitos padres, tomando a peito a causa liberal, secularizaram-se, embriagados pelo fogo-fatuo das novas doutrinas (1).

---

(1) Oliveira Martins, *Portugal Contemporaneo*, I, pag. 71.

A Portaria de 24 de maio de 1834 confessa que muitos ecclesiasticos de todas as jerarchias se conservaram em todo o tempo fieis ao seu dever; «e assim como S. Majestade Imperial deseja que a estes conste o apreço que d'elles faz por sua *lealdade*, assim espera que a manifestação da estima, que lhes merece e da conta em que tem a sua louvavel conducta, sirva de estimulo aos outros», etc., etc. Os primeiros presidentes das nossas

Convem saber que depois dos *trez Estados* terem reconhecido em D. Miguel o direito da successão ao throno de Portugal, com esta nova phase dos acontecimentos augmentou a insolencia dos absolutistas.

Quando toda a Europa instava com o governo de D. Miguel no sentido de dar uma amnistia aos liberaes, amnistia que o ministerio inglez declarava expressamente que devia ser amplissima, os actos do poder revestiam uma inveterada loucura ou accusavam uma hostilidade cada vez mais intensa e radical.

Imaginaram que, exterminando os homens, liquidavam os principios. Enganaram-se. A ilha Terceira tinha-se conservado fiel á Rainha, e ahi se installou em seu nome uma regencia, que foi o centro da esperança do partido liberal perseguido, e que se julgou segura depois da victoria alcançada sobre a esquadra, que D. Miguel expedira para a reduzir. Outros acontecimentos aliás inesperados, como a Re-

---

Assembleias politicas modernas de 1821 e 1834 foram dois frades de Tibães, D. Fr. Vicente da Soledade, Arcebispo da Bahia, e D. Fr. Francisco de S. Luiz, Bispo resignatario de Coimbra, sendo este prelado quem suggeriu a D. Pedro a outorga da Carta Constitucional, á qual por uma circumstancia particular deu a fórma um antigo benedictino, José Joaquim Carneiro de Campos. Cf. *Mem. Hist. de D. Fr. Francisco de S. Luiz*, pelo Marquez de Rezende, pags. 5 e 53.

volução popular da França em julho de 1830 e a maneira desabrida com que uma esquadra franceza tractou o Governo portuguez dentro da barra de Lisboa, vieram dar novo impulso áquella primitiva resistencia. Além d'isto Dom Pedro, tendo sido forçado a abdicar a Corôa do Brasil em seu filho a 17 de d'abril de 1831, regressou á Europa, d'onde havia saído em 1807 com seu pae e preparou uma expedição a Portugal contra seu irmão D. Miguel, da qual tomou o commando em chefe, e declarou-se Regente do reino durante a menoridade de sua filha D. Maria II, cuja causa encontrou taes resistencias que para vencer foram precisos dois annos de guerra, com dinheiro e soldados de fóra, e afinal uma intervenção estrangeira! D. Pedro estaria convencido de que apenas dirigia uma guerra dynastica, quando no fundo essa guerra era uma revolução; e, se o não fosse, deixaria de ter razão de ser, pois a emigração fôra a sua causa mais immediata.

Posto isto, a fim de tornar clara a exposição da materia d'este capitulo, convém dividi-la em quatro partes: 1.ª, Estudo do scima na sua generalidade; 2.ª, Estudo do scisma na sua especialidade restrictamente ás dioceses do Porto, Braga, Bragança e Vizeu; 3.ª, Extincção das Ordens Religiosas; 4.ª, Negociações para a reintegração das relações officiaes do Governo portuguez com a Santa Sé.

I

Estudo do scisma na sua generalidade

A expedição de D. Pedro preparada em Belle-Isle e organisada na Terceira havia desembarcado em Arnoza de Pampolido, confins das freguezias de Perafita e Lavra, concelho de Bouças, a 8 de julho de 1832, e entrado no Porto na manhã do dia 9. O bispo D. João de Magalhães e Avellar e quasi todos os conegos haviam-se ausentado da cidade. Com o exodo militar deu-se a emigração das auctoridades, de muitas corporações, e o abandono de varios conventos.

D. Pedro, como havia feito nos Açores (1), nomeou logo Governador do bispado do Por-

(1) Os liberaes de 34 esboçaram na Terceira o que haviam de fazer no Continente; tambem a ilha era um esboço do futuro reino, assolado e anarchisado. Por Carta Regia de 30 de maio de 1832 D. Pedro nomeou Governadór do bispado d'Angra, cujo Prelado estava em Lisboa, o Bacharel Bernardo do Canto Machado de Faria e Maia, Prior da Matriz de Ponta Delgada. Cf. *Archivo dos Açores*, II, pag. 484.

to (1) um religioso eremita descalço da Ordem de Santo Agostinho (Grillos) (2), Frei Manoel de Santa Ignez, ao qual commetteu ao mesmo tempo o governo espiritual do arcebispado de Braga por decreto datado do Porto em 18 de julho de 1832, assim como providenciou sobre

---

(1) O Bispo D. João de Magalhães e Avellar havia retirado com o seu secretario Conego Manoel Rodrigues do Rosario para Arneirós (Villa Nova do Souto d'El-Rei), concelho de Lamego, onde falleceu em 16 de maio de 1833; no entretanto Soriano diz que este Prelado se conservava ainda dentro do territorio da sua jurisdicção, quando D. Pedro fez a nomeação do Governador do bispado. Cf. *Hist. do Cerco do Porto*, I, pag. 689. Souza Reis, porém, nos seus *Apontamentos para a Historia do Porto*, parte I relativa ao clero, e outros, dizem que o bispo D. João atravessou n'um barco o rio Douro em 9 de julho, desembarcou na Regoa em 11, e em 13 foi habitar a sua casa d'Arneirós, Lamego, onde mais adiante a saudade da sua livraria lhe causou a morte.

A preciosa livraria do bispo D. João de Magalhães e Avellar, composta de trinta mil volumes e que lhe foi sequestrada, constitue o nucleo da Bibliotheca Municipal do Porto creada por Decreto de 9 de julho de 1833. Em virtude, porém, d'uma reclamação dos herdeiros do referido Bispo o Governo por Decreto de 30 de junho de 1843 pagou pela livraria 24:000$000 réis, e doou-a á Camara Municipal d'aquella cidade pela Portaria de 30 d'abril de 1844.

(2) Os Eremitas calçados d'esta Ordem chamavam-se Gracianos.

a administração da justiça; por Decreto de 10 de julho nomeou presidente da Relação Francisco Lourenço d'Almeida, que já d'ella tinha sido chanceller, ao qual interinamente encarregou das funcções administrativas, e proveu finalmente o governo municipal. Nunca faltam os homens, a quem os encantos do poder abalançam aos mais arriscados azares. D. Pedro encontrou sempre os individuos que quiz para os logares e encargos que lhes commetteu.

Por Portaria de 20 de julho de 1832 foi insinuado ao Cabido do Porto que nomeasse Fr. Manoel de Santa Ignez Vigario Capitular, e na mesma data ordenou-se ao Vigario Geral do Bispado, Conego José Dias d'Oliveira, que na impossibilidade de convocar o Cabido reunisse o clero da cidade para dar cumprimento á referida Portaria.

Em 26 de julho, visto o Cabido não ter apparecido para a eleição (1), apesar de cha-

(1) Em 2 d'agosto de 1832 officiou Fr. Manoel de Santa Ignez ao presidente do Cabido por ordem do Governo, declarando que os conegos ausentes não podiam ser restituidos ao exercicio das suas funcções sem que se apresentassem primeiro no Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos. Na cidade apenas haviam ficado os conegos José Dias d'Oliveira, Vigario Geral, o Arcediago d'Oliveira Ricardo Wanzeller, e o Dr. João Pedro Ribeiro, que nunca mais saiu de casa pela sua idade e doenças;

mado com os signaes do estylo, determinou-se ao Vigario Geral que nomeasse um official que sem perda de tempo procedesse á diligencia ordenada, o que aquelle funccionario cumpriu, mandando pelo escrivão do Juizo Ecclesiastico notificar todo o clero regular e secular da cidade e passar certidão de assim haver feito.

Em 30 de julho na Igreja Cathedral reuniu-se o clero da cidade, presidindo o Vigario Geral. Houve escrutinio secreto, apurando-se quarenta votos a favor e dois contra, dizendo-se logo que estes foram os dos parochos da Sé e da Victoria.

O fundamento allegado para esta eleição foi a ausencia do Bispo sem deixar recommendado quem fizesse as suas vezes! (1)

---

passado pouco tempo veio o Arcipreste Alexandre da Cunha Valle, e o Conego Joaquim José Pereira Godinho, juiz dos casamentos, fallecido em 1833, estava já gravemente enfermo. O Cabido compunha-se então de sete dignidades e onze conegos. Cf. *Copiador* de 1832 a 1852, do Archivo do Cabido. Resposta ao officio do Vigario Geral de 24 de setembro de 1833.

(1) Vid. no Appendice *in fine* os *Autos de Officios e Decretos sobre a eleição e approvação do Vigario Capitular d'esta diocese do Porto.* Camara Ecclesiastica do Porto, 1832.

A cópia d'estes interessantes documentos ineditos foi extrahida dos manuscriptos de Souza Reis, existentes na Bibliotheca do Porto, pelo incansavel e intelli-

Os leitores por certo acham tudo isto extraordinario e phantastico, mas ha mais: á eleição seguiu-se a posse solemne na Cathedral dada a Fr. Manoel de Santa Ignez pelo mesmo Vigario Geral, lavrando-se o competente auto que foi assignado por trez testemunhas presentes! Depois o Vigario Capitular installou-se no Paço Episcopal, onde esteve até á data da sua morte, 24 de janeiro de 1840 (1).

Parece incrivel que Fr. Manoel de Santa Ignez, cujo saber e virtudes o seu biographo Souza Reis exalta e engrandece, se prestasse a desempenhar este triste papel!

Embora a biographia de Santa Ignez tra-

---

gente amanuense d'este estabelecimento, snr. João Manoel de Souza, pelo que aqui lhe deixo o meu cartão de agradecimento.

(1) Pela precipitada saída do bispo D. João de Magalhães e Avellar para Lamego, bem como de quasi todos os conegos da Cathedral, ficaram em poder de Francisco de Carvalho Motta, familiar do mesmo Prelado e Distribuidor do Auditorio ecclesiastico, todos os haveres da Mitra, que, por elle preservados do vandalismo da guerra civil, foram honradamente restituidos por duas vezes: uma parte em setembro de 1833 ao Bispo eleito e Governador do bispado D. Fr. Manoel de Santa Ignez, e outra parte, a mais valiosa, em agosto de 1843 ao bispo D. Jeronymo José da Costa Rebello, que por esse motivo lhe deu o logar de Escrivão do Auditorio ecclesiastico.

çada por Souza Reis seja uma obra apaixonada, pois este tinha sido seu secretario durante seis annos e meio, é certo que Santa Ignez foi leitor de Theologia no seu convento de Setubal, e por trez vezes eleito Vigario Geral da sua Congregação (1), Eremitas descalços de Santo Agostinho; portanto não se lhe podem contestar os meritos que outros mais abalisados lhe reconheceram. D'ahi concluo para a maior responsabilidade e gravidade dos seus actos.

Ignoraria Santa Ignez o que dispõe o Direito Canonico para casos d'esta natureza?

Não saberia Santa Ignez onde estava o bispo do Porto D. João de Magalhães Avellar?

Não era Santa Ignez natural da freguezia de Rio Tinto (2) e não residia no Convento da Mão Poderosa ou Formiga (Ermezinde) muito proximo do Porto, quando o foram buscar para governar esta diocese?

Desconheceria Santa Ignez que, ainda que o Bispo estivesse ausente, o seu poder episco-

---

(1) Fr. Manoel de Santa Ignez professou no Convento da Mão Poderosa ou Formiga em 8 de março de 1781. Cf. *Catalogo dos religiosos professos na Real Congregação dos Agostinhos Descalços*, por Pedro Augusto Ferreira, abbade de Miragaia, pag. 60.

(2) Nasceu no logar de Baguim do Monte, freguezia de Rio Tinto, em 2 de dezembro de 1762

pal não cessava, se elle pudesse mesmo por carta communicar com a sua diocese? (1) Não estava o Bispo dentro do paiz, na sua casa de Villa Nova do Souto d'El-Rei, em Lamego, diocese limitrophe?

E' curioso que o proprio Vigario Geral viesse declarar na reunião do clero que o bispo D. João se ausentára, e não providenciára no governo do bispado, só porque o Provisor (2) acompanhára tambem o mesmo Bispo, mas estando aliás dentro da diocese.

Aonde está o texto do Direito Canonico auctorisando o clero da cidade a supprir essa falta do Prelado?

---

(1) Bento XIV, *Syn. dioc.*, L. XIII, C. 16, § 11.

(2) Conego Bento de Mena Falcão. Este conego, que era o Provisor, acompanhou o bispo D. João de Entre-os-Rios á Regoa, onde ficou até 19 de julho, em que retirou para a freguezia de Santa Maria d'Oliveira, concelho de Mezão Frio, então, como a Regoa, pertencente á diocese do Porto, d'onde governou o bispado sob as ordens do Bispo D. João, que nunca abandonou a direcção do mesmo, participando logo a todos os Vigarios da Vara a sua residencia e a do Provisor, e entendendo-se com o Nuncio no que era preciso para o governo da diocese. Em Quinta-feira santa do anno de 1833 na Igreja de Santa Cruz dos Conegos Seculares de S. João Evangelista, em Lamego, benzeu o Bispo D. João os oleos, que fez distribuir a todas as parochias da diocese do Porto por intermedio dos Vigarios da Vara.

Ignorava o Vigario Geral os principios mais triviaes do Direito Ecclesiastico?

Isto não se acreditaria, se não constasse de documentos d'uma authenticidade inconcussa.

Não ha duvida de que Santa Ignez fôra um Vigario Capitular intruso, sem missão legitima, eleito com manifesta violação das regras canonicas, e portanto *scismatico;* como igualmente *scismaticos* foram todos os parochos e mais empregados ecclesiasticos por elle constituidos, e adherentes ao *scisma* todos os parochos legitimos que debaixo da sua nulla jurisdicção exerceram funcções sagradas (1).

Começou, pois, o scisma religioso no Continente pela diocese do Porto, o qual mais tarde se aggravou, não só pela expulsão do Nuncio e consequente ruptura das relações com a Santa Sé, mas tambem pela nomeação dos Vigarios Capitulares para as outras dioceses do paiz, scisma aliás cuja ameaça se encon-

---

(1) Pius VI, *Instruct. ad Gallos 26 Septemb. 1791;* e Greg. XVI, *Respons. accept. 15 Januar. 1837* e *Respons. dat. ad Lusitan. mense Mai. 1837.* A essencia do scisma está no *rompimento* ou *separação* da verdadeira Igreja, o qual, no caso de que se tracta, se deu em ponto tão importante como é a legitima derivação, ou a posse legitima da jurisdicção espiritual. Cf. *Regras Catholicas para os logares e tempos de scisma*, etc., de Fr. Antonio de Jesus, Porto, 1837.

tra na carta que D. Pedro IV dirigiu de Paris ao Papa Gregorio XVI em 12 d'outubro de 1831, protestando contra o reconhecimento de D. Miguel, com a declaração de que jámais acceitaria os bispos por elle apresentados, e que, se a sua causa triumphasse, os expulsaria do reino como rebeldes e traidores. A Santa Sé havia reconhecido de facto (1) em setembro de 1831 D. Miguel, recebendo as credenciaes do seu embaixador (2) e confirmando em 24 de fevereiro de 1832 os bispos por aquelle apresentados (3) em 29 de setembro de 1831, e cujos

(1) Gregorio XVI pela Bulla de 5 d'agosto de 1831 — *Solicitudo ecclesiarum* — tinha estabelecido a doutrina de que o tractar com quem no paiz governa de facto, isso não importava o reconhecimento dos direitos d'esses governantes á soberania. E não se póde em verdade contestar o caracter nacionalmente legitimo da realeza de D. Miguel, embora seja discutivel o seu caracter juridico. Cf. *Portugal Contemporaneo,* Oliveira Martins, I, pag. 94.

(2) D. Antonio d'Almeida Portugal, Marquez de Lavradio. Carta credencial de 3 de setembro de 1829. Cf. *Coll. de Documentos,* etc., do snr. Dr. Pitta, II, pag. 51.

(3) Os prelados apresentados em 29 de setembro de 1831, *faustissimo* dia do nome de el-rei D. Miguel, foram: para Arcebispo de Braga, o Dr. D. Luiz Antonio Carlos Furtado de Mendonça, ex-Deão da Sé Primaz, e D. Prior Mór da Ordem de Christo; para Arcebispo d'Evora, o Dr. Fr. Fortunato de S. Boaventura, Monge da Congregação de S. Bernardo: para Bispo de Porta-

processos foram preparados pelo Cardeal Justiniani, Nuncio em Lisboa, que D. Pedro na referida carta ao Papa averba de suspeito, pelo pessimo comportamento (sic) que tinha tido, diz elle, desde o principio da usurpação.

Noto aqui estes factos apenas a titulo de registo das causas *apparentes* de futuros acontecimentos.

Em 30 de julho de 1832 o gabinete Mousinho da Silveira publicou no Porto o decreto da *Extincção geral dos dizimos,* com promessa d'indemnisação, que tarde e mal se cumpriu, chegando o clero curado a viver na ultima indigencia e abandono, até que pelos decretos de 20 de julho de 1839 e 8 de novembro de 1841 lhe arbitraram permanentemente as congruas, que ficaram a cargo não do Estado, mas dos freguezes. O citado decreto de 30 de julho de 1832 (1) completa-se por outro de 13 de

---

legre, José Francisco da Soledade Bravo, Conego da Sé d'Evora; para Bispo de Castello Branco, o Dr. Constantino José Ferreira d'Almeida, Presbytero. Cf. *Gazeta de Lisboa* de 3 d'outubro de 1831. A'cerca da confirmação d'estes Prelados podem ver-se as respectivas bullas na *Summa do Bullario Portuguez,* cit., de Santos Abranches, parte 1.ª, pag. 227.

(1) Por decreto de 16 de março de 1832 Mousinho da Silveira já havia limitado o pagamento dos dizimos aos generos, cuja agricultura é mais geral e predomi-

agosto do mesmo anno sobre a *abolição dos foraes* com todas as rações e fóros impostos sobre quaesquer bens oriundos da Corôa.

Estes dois decretos addicionados aos trez de 16 de maio publicados na Terceira (Açôres) nos quaes se comprehende a reforma da Administração, a da Fazenda Publica e a da Justiça, e que sómente puderam ser executados no fim da guerra, seja qual fôr o conceito que d'elles se formar, são o termo, onde de facto acaba o velho Portugal, e começa o novo. Herculano diz (1) que estas leis foram uma das causas mais efficazes da victoria definitiva dos liberaes, porque affectavam os mais graves problemas da sociedade. Será, seria; mas o que de facto se viu posteriormente, como aliás era de esperar, foi exaltarem mais o partido miguelista; porquanto taes leis eram a ruina dos interesses e a perda da antiga representação social das classes mais preponderantes do paiz, clero, nobreza, grandes proprietarios e altos funccionarios. Quero, porém, acreditar

---

nante. Nos Açôres os dizimos pertenciam ao Thesouro Publico e eram por elle arrecadados, bem como por elle pagos os ecclesiasticos. Este decreto pelo art. 5.º era tambem extensivo a todo o paiz e dominios, e um ensaio ou annuncio da abolição geral determinada na lei de 30 de julho de 1832. Cf. *Coll. da Legisl.*, pags. 8 e segg.

(1) *Opusculos*, II, pag. 194.

que essas leis na mente do seu auctor fossem publicadas em nome da doutrina, e não em nome da vindicta. Mousinho como economista dizia: «a abolição dos dizimos duplica o valor da propriedade; e, não havendo mais frades, esses *bens nacionaes* pagam as dividas» (1).

Ora dos bens decimaes, ou *dizimos*, que constituiam o fundo quasi unico da Igreja lusitana, porque d'elles saía toda a despeza com os seminarios, cathedraes, bispos, parochos, etc., o Governo recebia dois terços, e tinha n'elles um apoio firme ao seu credito pecuniario. Extinctos os dizimos, é claro, teve de lançar impostos novos, que se aggravaram successivamente. Quanto aos bens dos frades, logo veremos que em logar de serem applicados ao pagamento das dividas ou empenhos da guerra da restauração, como queria Mousinho, foram malbaratados em desgraçadas vendas, e quasi nada produziram para o Estado.

No fundo tratava-se de demolir o passado, de modo a evitar o seu regresso, como aconteceu nas epocas de 1820-3 e de 1826-8. Arrazando tudo, destruindo tudo, aniquilando tudo, — a reedificação seria impossivel. O antigo regimen não poderia mais restabelecer-se por

(1) Relatorio do Decreto de 17 de maio de 1832.

falta de atmosphera para respirar, porque em volta de si encontraria o vacuo feito pelas leis de Mousinho, conforme diz Herculano (1), testemunha presencial dos acontecimentos.

Um anno depois, o theatro da guerra mudára-se do Porto para Lisboa, que se entregára sem combater.

Era o principio da victoria. Quem possuir Lisboa é dono de Portugal, diziam elles. Concentrada, portanto, a acção na capital era alli o logar de D. Pedro, que, com dois dias de viagem partindo do Porto por mar, desembarcou em Lisboa no dia 28 de julho de 33; e dirigindo-se para a Ajuda, d'onde vinte e seis annos antes saíra na celebre noite de 1807, a fim de na capella-real assistir ao *Te-Deum*, foi installar-se definitivamente no palacio das Necessidades.

Destruida a esquadra miguelista no combate naval do Cabo de S. Vicente, tomada a cidade de Lisboa, e derrotado Bourmont (2) no Porto, pareceu aos liberaes que a sua causa estava ganha, e portanto chegado o momento da vingança e do saque. - D. Pedro, que já na proclamação dirigida aos portuguezes no acto do seu desembarque dissera que esperava *que elles*

---

(1) *Ob. cit.*, II, pag. 201.

(2) Commandante superior do exercito miguelista.

não o obrigassem a empregar a força para os libertar, em Lisboa apresentou-se abertamente como um tyranno, pois indo no dia immediato (29 de julho) a S. Vicente visitar o tumulo de seu pae, n'elle poz o seguinte rotulo: *Um filho te assassinou, outro te vingará. 29 de julho de 1833 — D. Pedro* (1). Não ha duvida, uma especie de tyrannia ia ser substituida por outra. Metade de Portugal tinha sido confiscada por D. Miguel, a outra metade ia sê-lo por D. Pedro. Mesmo antes da victoria definitiva começaram os liberaes a vingar-se.

Tractava-se da execução d'uma sentença e não d'uma composição entre litigantes.

O ajuste de contas começou estrondosamente pelo clero. Os leitores já viram pela carta de D. Pedro a Gregorio XVI o conceito alli expresso que lhe merecia o Cardeal Justiniani, Nuncio na Côrte de Lisboa; pois no proprio dia da installação do Governo liberal a pretexto de evitar qualquer acto publico de animadversão dos portuguezes foi aquelle delegado pontificio intimado para sair de Lisboa no praso de trez dias, praso que todavia a seu pedido o ministro prorogou até 5 d'agosto, permittindo-lhe ao mesmo tempo que em vez de seguir via-

---

(1) Allusão aos rumores sobre a causa da morte de D. João VI.

gem para Cadiz a bordo d'uma embarcação de guerra por elle offerecida, pudesse ser transportado para Genova a bordo do bergantim sardo *L'Annuta*.

A expulsão do Nuncio era o prologo da perseguição, que ia começar n'este paiz com uma violencia sem precedentes contra os ecclesiasticos seculares e regulares, que mettidos nas contendas civis tinham fatalmente d'experimentar, dizem os liberaes, as tristes consequencias dos vencidos.

E' provavel que D. Pedro e os seus, homens sem fé nem escrupulos, quizessem infligir uma lição severa ao clero miguelista; mas o mesmo phenomeno moral que se verificou na Allemanha nos dias do movimento lutherano, repetiu-se em Portugal na epoca de 33-34. O *poderoso motivo* (1), como lhe chama Schiller (2), que no seculo XVI determinou tantos principes a abraçar a doutrina de Luthero, é o mesmo que actualmente accende e atiça a reacção anti-catholica dos liberaes.

Creou-se, pois, uma Commissão de Reforma

---

(1) Os bens dos regulares, vastissimo patrimonio, que em o nosso paiz estava orçado em cêrca de vinte mil contos.

(2) Cf. *Hist. de la guerre de Trente ans*, (trad. fr.), I, pag. 34.

Geral Ecclesiastica por Decreto de 23 de julho de 33, cujo fim não era reorganisar a Igreja portugueza, mas fornecer ao Governo elementos de guerra contra o clero secular e regular quasi todo miguelista (1).

Por incompativel com a Carta Constitucional, já em 29 de julho tinha sido abolido o fôro ecclesiastico nos crimes civis (2), e em 1 d'agosto recusado, como represalia, o pagamento dos juros das Apolices ás Communidades religiosas, que se collocaram ao lado de D. Miguel pegando em armas ou offerecendo donativos; porém, em 5 d'agosto publicaram-se quatro decretos por proposta da refe-

(1) O Decreto de 31 de julho de 1833 diz que a Commissão de Reforma Geral Ecclesiastica era creada segundo os principios estabelecidos na lei de 17 de maio de 1832 apropriadamente a Portugal, como logo melhor se verá.

(2) Era a doutrina da lei das Côrtes de 11 de julho de 1822, sanccionada pelo art. 11.º das Bases da Constituição. Cf. *Coll. da Legisl.*, n.º 188. Mousinho da Silveira adoptou-a no art.º 177 do Decreto de 16 de maio de 1832, que contém a Reforma Judiciaria; de modo que o Decreto de 29 de julho de 1833 é uma explanação d'aquella disposição geral, conforme o § 16 do art. 145 da Carta Constitucional. Vid. Alvará de 9 de julho de 1834 dirigido ao Arcebispo eleito de Lacedemonia, Presidente da Relação Ecclesiastica de Lisboa. *Collecção de Documentos*, etc., do snr. dr. Pitta, II, pag. 150.

rida Commissão de Reforma Ecclesiastica, no primeiro dos quaes se ordenou que todos os ecclesiasticos seculares e regulares, que desampararam e abandonaram as parochias, capellas, conventos, mosteiros e hospicios na occasião em que se fez a acclamação do Governo de Sua Majestade a Rainha pelas Camaras ou Commissões Municipaes, fossem declarados rebeldes e traidores, e como taes processados e punidos, perdendo todo o direito aos logares que possuiam, comminando-se tambem penas aos conventos e mosteiros, que no seu seio recebessem taes ecclesiasticos (1).

O segundo decreto declarou vagos todos os arcebispados e bispados, que foram confirmados no consistorio de Roma em virtude da apresentação do governo de D. Miguel, e bem assim

---

(1) Este Decreto é uma ampliação aggravada do outro de 16 de julho de 1832, que mandava fazer nas cidades e villas, libertadas do jugo da usurpação, a acclamação do Governo legitimo, destituindo dos seus logares os empregados *ecclesiasticos*, civis e militares, que no praso de trez dias se não apresentassem ás Camaras ou Commissões Municipaes para assignar termo de adherencia. O Decreto de 28 de julho do mesmo anno ordenou que as Camaras, que se recusassem a fazer a acclamação do Governo legitimo, fossem substituidas por Commissões Municipaes, nomeadas pelos Corregedores e Juizes de fóra interinamente delegados pelo Governo. Cf. cit. *Coll. de Legisl.*, pags. 195 e 202.

todas as dignidades, priorados-móres, canonicatos, parochias, beneficios e quaesquer outros empregos ecclesiasticos nomeados pelo mesmo Governo (1). Este decreto, se por um lado era o cumprimento da promessa feita por D. Pedro ao Papa Gregorio XVI na carta que de Paris lhe dirigira, como vimos, em 12 d'outubro de 1831, por outro lado era a expropriação do partido miguelista pelo partido liberal; e, para tirar todas as duvidas que n'isto os leitores possam ter, ahi está o terceiro decreto da mes-

---

(1) Este Decreto foi explicado e ampliado ferozmente pelas Portarias de 2 d'outubro de 1833, 22 de junho de 1835 e 27 d'abril de 1836, que consideraram insubsistentes todos os provimentos de beneficios ecclesiasticos em territorio sujeito á usurpação, ainda que não fossem feitos pelo usurpador. Estas Portarias foram só mais tarde annulladas, em 14 de dezembro de 1839, na parte em que ampliaram o Decreto de 5 d'agosto de 1833 conforme o parecer da Commissão nomeada por Decreto de 9 de junho de 1838, para propôr os meios mais conducentes ao completo restabelecimento das relações entre este Reino e a Côrte de Roma e voto do Procurador Geral da Corôa, devendo, portanto, considerar-se legitimos todos os apresentados em beneficios ecclesiasticos por padroeiros particulares, antes da extincção geral d'estes Padroados e collados em virtude das mesmas apresentações, o que não importava immediata reintegração, que tinha de ser aliás requerida a S. Majestade, como se vê da Portaria de 16 de junho de 1840.

ma data, que extinguiu todos os padroados ecclesiasticos de qualquer natureza e denominação, declarando que só o Governo podia nomear e apresentar nos arcebispados, bispados, dignidades, canonicatos, parochias, beneficios e outros empregos ecclesiasticos (1).

Estes trez decretos, sendo de perseguição ao clero miguelista, representam tambem o bodo ao clero liberal; porque D. Pedro governava um partido e não um reino, mas como esse partido era uma cooperativa, portanto na hora propria todos os correligionarios haviam de ser recompensados.

O quarto decreto de 5 d'agosto parece que visava a estrangular de futuro a Igreja e o

---

(1) Era o rompimento brusco da Concordata de 20 de julho de 1778 entre Pio VI e a Rainha D. Maria I, a qual regulava o provimento dos beneficios ecclesiasticos de alternativa. A Carta Constitucional no art. 75.º, § 2, attribuia ao poder executivo a faculdade de nomear os bispos e prover os beneficios ecclesiasticos do regio padroado; todavia o art. 4.º da lei de 30 de julho de 1832 declarou revogada e pertença exclusiva do poder executivo o direito de apresentar parochos para as igrejas e ecclesiasticos para os beneficios; e o Decreto de 5 d'agosto de 1833 extinguiu todos os padroados ecclesiasticos de qualquer natureza e sanccionou que só o Governo podia apresentar os arcebispos, bispos, conegos, parochos, e quaesquer outros empregos ecclesiasticos.

Monachado; porque prohibiu todas as admissões a Ordens sacras e a Noviciados monasticos de qualquer instituição e natureza (1), fazendo despedir dos conventos ou mosteiros todos os individuos não professos. E' certo que o mesmo decreto promettia o estabelecimento d'um determinado numero de seminarios, mas só para quando *as circumstancias o permittissem* (2), e foi preciso no entretanto que uma lei especial promulgada a 21 de dezembro de 1837, quatro annos depois, *auctorisasse o Governo a conceder* que os Ordinarios *admittissem* a Ordens sacras o numero de individuos *indispensaveis* ao serviço da Igreja (3). Em 9 d'agosto publicou-se outro decreto que extinguiu os *prelados maiores* das Ordens militares,

---

(1) A lei das Côrtes de 23 de março de 1821 suspendia já a admissão e entrada de noviços para as Ordens religiosas e militares. Cf. *Coll. de Legisl.*, n.º 35. Esta lei referia-se aos noviços d'um e d'outro sexo, como o declarou outra de 21 d'agosto do mesmo anno. Cf. cit. *Coll.*, n.º 218. O Decreto de 17 de maio de 1832 relativo aos Acôres prohibia no art. 14.º as ordenações por outro titulo que não fosse o beneficio curado. Cf. *Coll. de Legisl.* cit., pag. 151.

(2) A lei de 28 d'abril de 1845 estabeleceu um seminario em todas as dioceses do reino e ilhas adjacentes em cumprimento da promessa agora feita.

(3) Este decreto foi regulado pela Portaria de 3 de janeiro de 1838.

monachaes, e d'outras quaesquer corporações que viviam congregadas em communidade, ficando (1) os mosteiros ou conventos d'ellas sujeitos á obediencia dos Ordinarios das dioceses, sob pena de serem extinctos, e os seus bens incorporados nos Proprios nacionaes, e os individuos que n'elles residissem privados de subsidios do Governo, e ao mesmo tempo

(1) Os prelados locaes dos mosteiros ou conventos seriam eleitos annualmente pelas respectivas communidades. Era a doutrina do art. 39.º da lei das Côrtes de 18 de outubro de 1822. Cf. *Coll. de Legisl.*, n.º 240. Esta lei determinára: 1.º, a reducção dos mosteiros e conventos existentes, e portanto a suppressão de muitos d'elles, mandando incorporar por meio d'inventario os bens dos supprimidos nos Proprios nacionaes e passar os legados pios para as casas subsistentes; 2.º, a venda dos bens immoveis e moveis dos conventos supprimidos, applicando o seu producto para as despezas do Estado; 3.º, a secularisação dos religiosos d'um e d'outro sexo, que tiverem causa justa; 4.º, extincção dos prelados maiores, definitorios e capitulos geraes das Ordens, bem como os priorados-móres das Ordens militares, ficando os prelados locaes dos conventos e mosteiros por estes eleitos annualmente sujeitos aos Ordinarios das respectivas dioceses e prestando contas da sua administração; 5.º, prohibição dos votos e fundação de novas casas religiosas, e portanto a suppressão successiva das casas existentes; finalmente promover a concorrencia das competentes auctoridades ecclesiasticas para a execução d'estas determinações, no que d'ellas depender. Cf. cit. *Coll.*, n.º 240.

mandava supprimir as casas religiosas, em que houvesse menos de doze conventuaes.

O quarto decreto de 5 d'agosto, prohibindo o noviciado e despedindo os noviços, era a morte lenta das Ordens regulares; porém o decreto de 9 do dito mez, dissolvendo as congregações e isolando as communidades religiosas, precipitava a sua morte, que era isso o que se pretendia, pois viam-se livres d'um inimigo, e ficavam-lhes com os bens, como logo veremos; comtudo era cedo para uma medida radical e violenta; caminharam, pois, por *étapes*, e para isso restaurou-se por decreto de 23 d'agosto do mesmo anno a *Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das Ordens regulares, encarregada da Reforma geral ecclesiastica*, creada por decreto de 21 de novembro de 1789, declarou-se nullo o decreto de D. Miguel, que a supprimiu em 7 de setembro de 1829, e dissolveu-se a Commissão da Reforma geral ecclesiastica creada por decreto de 31 julho.

Claro que esta Junta, presidida, como a Commissão anterior, pelo Padre Marcos Pinto Soares Vaz Preto (1), tinha por fim, não só

(1) A *Junta* compunha-se de nove membros, sendo trez da classe secular, e seis priores das freguezias da cidade de Lisboa, incluindo o presidente; a Commissão dissolvida era formada apenas por quatro ecclesiasti-

executar os decretos de 5 e 9 d'agosto, mas tambem adaptar ao Continente os principios do decreto de Mousinho publicado na Terceira em 17 de maio de 1832 sobre collegiadas e conventos supprimidos nas ilhas dos Açôres e ácerca da nova organisação parochial na ilha de S. Miguel, tendo por base o melhor serviço a beneficio dos povos e a dotação do culto e clero (1).

Esta Junta e o seu presidente provocaram na gente séria do paiz uma justa indignação. As suas curiosas sentenças que começavam «*Nós o Conselheiro Presidente da Junta*, etc.» eram ridicularisadas pelo publico que dava ao padre Marcos o titulo sarcastico de *conselheiro*

---

cos, todos elles priores de Lisboa, os quaes ficaram fazendo parte d'esta Junta. O Padre Marcos, Prior de S. Lourenço d'Alhos Vedros, e que em 1828 emigrára para a Inglaterra: os restantes priores em exercicio eram: Manoel Pires d'Azevedo Loureiro, de Santo André: José Ferrão de Mendonça e Souza, dos Anjos; Antonio Teixeira Salgueiro, de S. Paulo; Jorge d'Oliveira Lima, de S. Bartholomeu: e Fr. Miguel do Carmo, de S. João da Praça.

(1) Este decreto de Mousinho de 17 de maio de 1832 feito com audiencia e approvação d'uma Commissão ecclesiastica composta de cinco membros, nomeada por decreto de 3 d'abril anterior, é com pequenas variantes a applicação da doutrina estabelecida na citada lei das Côrtes de 18 d'outubro de 1822, na parte relativa aos mosteiros e conventos, com a differença notavel, pelos motivos constantes do relatorio, de que em 1822

profanador, por ser elle a quem competia profanar os conventos attingidos pelos citados decretos de 5 e 9 d'agosto. O Conde da Taipa na sua segunda carta (1) dirigida a D. Pedro contra o ministerio accusa violentamente a Junta de profanar os conventos, tomar-lhes as rendas e apropriar a si a subsistencia do clero regular e de não prover as rendas ecclesiasticas dos sacerdotes. Depois, accrescentando que a Junta tem feito isto e mais, diz: «Mas onde apparece uma unica provisão para a reforma e melhoramento intellectual e moral do clero regular ou secular? Onde restaurou ella a disciplina ecclesiastica? Onde fez respeitar os canones?

---

as Côrtes promoveriam a concorrencia das auctoridades ecclesiasticas para levar a effeito a reforma, em 1832 nos Açôres decretaram-na soberana e arbitrariamente, e portanto fazendo uma obra anti-canonica.

A Commissão ecclesiastica, acima referida e dissolvida por decreto de 16 de maio por ter terminado o seu mandato, compunha-se de João José da Cunha Ferraz, Presidente do Cabido da Sé d'Angra; Marcos Pinto Soares Vaz Preto, Prior d'Alhos Vedros; Bernardo do Canto Machado Faria e Maia, Prior de S. Sebastião de Ponta Delgada; Manoel Antonio de Figueiredo, Abbade de Castro Daire, e Antonio Martins da Costa Menezes, Conego da Sé de Vizeu.

(1) Está publicada integralmente esta carta na *Hist. da Guerra Civil,* de Soriano, 3.ª epoca, vol. 7.º, pags. 624 e segg.

Onde estão os seus concilios? Qual dos Santos Padres tem ella invocado para um objecto tão interessante e util?» A seguir troça e fustiga sem piedade o Padre Marcos, dizendo: «*Papam habemus Marcum;* o padre Marcos é o nosso papa, a unica auctoridade que governa a Igreja lusitana. Quem lhe ensinou os canones dos Santos Padres para que elle os soubesse? Quem o estabeleceu na opinião do povo, para que a sua auctoridade pudesse ser recebida com submissão moral em um caso de tão alta importancia?» Termina por aconselhar o Governo a pôr um véu sobre este assumpto antes que os inimigos da causa tenham visto todos os embaraços que rodeiam a profanação do sanctuario.»

Realmente o Conde da Taipa dizia a verdade; porque nem a pessoa que presidia á Junta possuia missão legitima e categoria moral para tão altas funcções (1), nem ainda o Governo devia ter publicado a Provisão de 19 de outubro de 1833, que conferia á mesma Junta o poder de dispôr das Igrejas parochiaes e mais empregos ecclesiasticos do paiz para os dar aos seus apaniguados; pois pe-

(1) Cf. Oliveira Martins, *Portugal Contemporaneo*, I, pags. 238 e 239; e opusculo *D. Miguel e a sua realeza, Resposta ao livro de Thomaz Ribeiro*, pag. 151.

rante ella se faziam os exames e as opposições, e era ella quem classificava e informava os candidatos, a fim de recair sobre elles a nomeação regia. Os inconvenientes d'esta providencia foram logo conhecidos, e tanto assim que o Decreto de 28 de maio de 1834 mandou que esses exames e opposições se fizessem perante os Ordinarios das respectivas dioceses.

Continuando na sua marcha ferina de perseguição á Igreja e demolição do passado, Dom Pedro por decreto de 23 d'agosto de 1833 extinguiu por incompatibilidade com as novas instituições o Tribunal da Nunciatura ou Legacia, cujo presidente (auditor), nomeado em Roma, escolhia livremente os vogaes; e passou o processo das habilitações dos apresentados nos bispados vagos para o metropolita da provincia, e o d'este para o suffraganeo mais antigo (1), e para a Secretaria dos Negocios Es-

---

(1) Era, como vimos, a doutrina ensinada na *Demonstração theologica*, do Padre Antonio Pereira de Figueiredo. Supprimidas as causas *mixti fori*, e declarado o fôro ecclesiastico competente só para o conhecimento das causas puramente espirituaes pelo art. 177 do cit. Decreto de 16 de maio de 1832 em harmonia com a doutrina do § 16 do art. 145 da Carta Constitucional, não havia interesse politico em extinguir o Tribunal da Nunciatura ou Legacia, que tinha sido instituido em virtude do Breve *Romanum decet Pontificem* — concedido

trangeiros as dispensas *in forma pauperum*. O Decreto de 16 de setembro do mesmo anno destituiu de todos os logares e empregos ecclesiasticos, civis ou militares, todos os funccionarios que se retiraram para fóra das linhas de defeza de Lisboa, pois que mostraram, pela confiança que tinham no exercito miguelista, a sua adhesão ao Governo intruso.

O que é para notar em todos estes diplomas é a linguagem refalsada e hypocrita n'elles empregada, symptoma revelador do odio verde e da má fé que os inspirava! O Papa Gregorio XVI, na vehemente allocução de 30 de setembro do mesmo anno, depois de protestar contra a expulsão do Nuncio de Lisboa, declarou irritos e nullos todos os decretos di-

---

por Julio III em data de 21 de julho de 1554 a pedido de D. João III, a fim de que as causas ecclesiasticas pudessem ser derimidas dentro do paiz em *ultima instancia*, sendo prohibidas as appellações para a Sé Apostolica pelas *Ordenações*, l. II, tit. 13; portanto o Decreto de 23 de agosto de 1833 foi um acto de manifesta hostilidade ao Romano Pontifice. Para supprir a falta d'este tribunal estipulou-se na *Convenção* de 21 d'outubro de 1848 que as causas da competencia d'elle fossem julgadas por *Secções de recurso pontificio*, estabelecidas em cada uma das metropoles, compostas de sete juizes propostos pelo respectivo metropolita ao Nuncio, que lhes conferia a jurisdicção, como delegado da Santa Sé.

ctatoriaes de D. Pedro com referencia á Igreja e á nomeação das novas auctoridades d'ella.

Mas ouçâmos a sua palavra quente e magoada: «A tamanha injuria a esta Santa Sé e a nós, diz o Pontifice referindo-se á expulsão do Nuncio, vieram juntar-se outras executadas pela audacia de homens malvados contra a Igreja Catholica, contra os bens ecclesiasticos e contra os direitos inviolaveis da mesma Santa Sé. Uma reforma geral do clero secular e do regular de ambos os sexos foi determinada por cegos, que se tinham arrogado temerariamente poderes sagrados . . . . . .

«Mal se póde, de certo, presumir quanto prejuizo trazem ao Catholicismo todas estas coisas, nas quaes, como bem percebeis, são desprezadas as leis santissimas da Igreja; é pisado aos pés o seu divino poder; são invadidos os direitos que lhe pertencem; e se destroe a ordem e a constituição em que por poder de Deus ella assenta. Mas o que sobretudo nos magôa e torna solicitos, é que esses factos e conselhos *tendem abertamente* a desatar todo o vinculo de união com esta veneranda Cadeira de S. Pedro, que foi constituida dentro da unidade catholica por Jesus Christo. e que, assim quebrada a communhão da sociedade, *seja ferida a Igreja com um funestissimo scisma.* Porquanto de que maneira póde subsistir a unidade de um corpo no qual os mem-

bros não estão unidos á cabeça, e não lhe obedecem? Demais: como se póde comprehender união e obediencia nos que *rejeitam*, para não fallarmos no mais, *os bispos legitimamente instituidos* por aquelle a quem só compete dar pastores proprios ás igrejas vagas, por isso que só a elle foi conferida a preeminencia da jurisdicção e a plenitude do poder da sua Igreja por direito divino?»

Por ultimo o Pontifice declarou estar disposto, como lhe cumpria, a luctar na defeza da Casa d'Israel «conforme o exigisse o bem da religião e a gravidade das circumstancias».

Qual foi a attitude do episcopado portuguez em presença dos decretos dictatoriaes de Dom Pedro com referencia á Igreja e ao clero?

N'essa epoca havia no episcopado lusitano figuras d'um extraordinario valor, como o Arcebispo d'Evora D. Fr. Fortunato de S. Boaventura, e os Bispos de Vizeu e de Coimbra, Dom Francisco Alexandre Lobo, e D. Joaquim de Nazareth, que se mantiveram n'uma intransigencia absoluta até final; mas infelizmente, confundida a religião com a politica, nenhum dos bandos desarmava, e o Governo, á medida que a acclamação da Rainha se ia fazendo nas differentes cidades do paiz, prescrevia logo as ordens necessarias para a execução immediata dos decretos publicados sobre materias ecclesiasticas. Demais: as dioceses do reino em

parte estando vagas e por isso governadas por Vigarios Capitulares regularmente eleitos, o Governo fez demittir esses Vigarios legitimos e nomear para Vigarios os seus proprios amigos; quanto aos bispos que encontrou na legitima posse das suas dioceses, com excepção do patriarcha de Lisboa (1) e do bispo d'Aveiro (2), deu-os todos por impedidos: uns, com o fundamento de serem apresentados por D. Miguel a quem chamava usurpador; outros, como implicados no crime de rebellião, e outros finalmente por abandono das dioceses, obrigando os cabidos a nomear Vigarios Capitulares, não havendo vacatura de facto nem de direito, e portanto sem a auctoridade canonica que lhes faltava, nem ainda a liberdade essencial na eleição, porque impoz os Governadores temporaes, quando já não havia temporalidades, visto que as tinha aniquilado e as chamadas *fabri-*

---

(1) D. Patricio da Silva, fallecido em 3 de janeiro de 1844. A Pastoral politica de 30 de julho de 1833, em contradicção manifesta com as suas pastoraes anteriores, porque n'ella o Patriarcha renegou tudo o que reconheceu, confessou e recommendou, foi vivamente combatida pelos miguelistas, que nunca mais lhe perdoaram a sua defecção. Vid. *O Correio do Porto,* n.º 206, de 6 de setembro de 1833.

(2) D. Manoel Pacheco de Rezende, fallecido em 27 de março de 1837.

cas das igrejas, que estavam á conta de vulgares fabriqueiros, não precisavam d'uma auctoridade *ad hoc* e insolita; portanto a nomeação dos Governadores temporaes dos bispados era uma astucia politica para sobre elles recair a nomeação de Vigarios Capitulares; mais claro: crearam-se os Governadores temporaes a fim de serem apresentados para Vigarios Capitulares, ou, melhor, para *forçar os cabidos* a nomeá-los seus Vigarios Capitulares.

Em ultima analyse, o anno de 1834, sobretudo desde o principio do mez de junho, foi pavoroso para a Igreja portugueza, porque se generalisou o scisma e a perseguição. Em todos os cabidos do paiz passou-se então uma scena vergonhosa; por quanto sem a menor discrepancia nem o mais ligeiro protesto acataram todas as insinuações até de pessoas desconhecidas e estranhas. Não appareceu um unico cabido que com firmeza resistisse ás pretenções do poder civil!

Nem um só que altivo levantasse a voz para dizer a D. Pedro: *oportet obedire magis Deo quam hominibus!*

Não houve eleições nem eleitores, houve aliás acceitação dos apresentados!

Bem dizia o veneravel arcebispo D. Frei Caetano Brandão, no principio do seculo passado, n'uma carta a certo Ministro d'Estado, que quem fazia recair a desconsideração sobre

o poder pontificio «eram aquelles que á força de supplicas importunas, de respeitos humanos, e outros motivos ainda mais vergonhosos, costumavam extorquir da Curia romana *provisões beneficiaes*, que mais pareciam titulos de contractos de predios rusticos, do que de beneficios ecclesiasticos; provisões, com o favor das quaes, tem infestado as parochias e córos (collegiadas e cabidos) de todo o reino **uma tropa confusa de sujeitos indignos**» (1).

Alguns bispos foram perseguidos, outros obrigados ao refugio ou ao exilio; os conegos e parochos em grande parte inhibidos ou demittidos; os seminarios fechados; o culto irregular e decaído do antigo lustre; as parochias regidas por parochos intrusos ou por parochos legitimos sujeitos á perigosa alternativa de conflicto ou de prevaricação por estarem subordinados á intrusa auctoridade; todos os presbyteros obrigados a requerer jurisdicção aos Vigarios Capitulares, sob pena de suspensão, quer a tivessem do seu Bispo quer não tivessem. D'ahi os suspensos pelos bispos obtinham licenças dos Vigarios Capitulares e os outros auctorisados pelos bispos tinham de recorrer ao intruso; assim uns permaneciam vergados por fraqueza ou conveniencia a quem

---

(1) *Mem. de D. Fr. Caetano Brandão*, II, pag. 411.

os dirigia sem missão, e outros, que não queriam submetter-se, fugidos ou castigados (1); n'uma palavra, o clero, disperso, empobrecido, coberto de affrontas, experimentava as consequencias do predominio d'um partido adverso e irritado.

*

* *

A Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das Ordens regulares desempenhava, como vimos, a sua funesta missão de supprimir, extinguir e profanar conventos, muito antes do Decreto de 30 de maio de 1834, sendo por proposta sua extincta por decreto de 4 de fevereiro de 1834 a Igreja Patriarchal de Lisboa, e restituida a Basilica de Santa Maria Maior (2) da mesma cidade á dignidade e categoria de Sé Archiepiscopal Metropolitana da provincia da Extremadura, que tinha antes da erecção da referida Igreja Patriarchal (3).

E' certo que o pessoal da Igreja Patriarchal

---

(1) Cf. *Supplica do Bispo de Vizeu pedindo faculdades extraordinarias para a sua diocese* em 8 de setembro de 1836. *Obras*, III, pags. 283 e segg.

(2) Era a antiga Cathedral de Lisboa.

(3) A extincção da Patriarchal já tinha sido prevista na lei das Côrtes de 21 d'agosto de 1822. Cf. cit. *Coll. de Legisl.*, n.º 221.

comprehendia quasi quatrocentas figuras, que custavam mais de trezentos contos annualmente no tempo de D. João V, promotor de este magnifico estabelecimento creado pelas Bullas de Bento XIV de 13 de dezembro de 1740 e 14 de julho de 1741 (1); é certo ainda que a Patriarchal estava um tanto decaída do seu lustre e grandeza antiga, por falta de recursos para occorrer ás despezas necessarias; mas a extincção da Patriarchal e o restabelecimento da Sé Archiepiscopal na Collegiada de Santa Maria Maior não podia evidentemente fazer-se sem a intervenção da Curia Romana, pois é um principio elementar de Direito que as coisas desfazem-se pelo mesmo processo por que se fazem.

Não ha duvida, o Governo queria acabar com aquelle ninho de miguelistas, e collocar lá os seus correligionarios, e isso não se podia

---

(1) A Igreja Patriarchal foi creada pela Bulla de Clemente XI — *In supremo Apostolatus solio* — de 7 de novembro de 1716, ficando, portanto, a cidade e diocese de Lisboa dividida em duas partes — occidental e oriental; a *oriental* governada pelo arcebispo, e a *occidental* com um patriarcha da mesma jurisdicção e honras do de Veneza. Esta divisão durou apenas vinte e cinco annos, porque pelas Bullas citadas de Bento XIV foi supprimido o arcebispado ficando só o patriarchado.

fazer senão por meio d'uma reforma compativel com os recursos do Thesouro; e assim o art.º 6 determinou a aposentação dos Principaes e Monsenhores da extincta Patriarchal, excepto d'aquelles que estivessem incursos nas penas dos decretos de 5 de agosto e 16 de setembro do anno transacto, que os leitores já conhecem; o art.º 7 mandou incorporar no quadro respectivo da Sé Metropolitana de Lisboa os Conegos e mais empregados da extincta Patriarchal, não comprehendidos nas mesmas penas, aposentando sómente os incapazes de serviço por molestia ou longa idade; finalmente o art.º 11 nomeia uma Commissão composta de dois membros da Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das Ordens regulares presidida pelo Cardeal Patriarcha, a fim de no praso de trinta dias propôr ao Governo differentes medidas para a installação o mais breve possivel da Sé Metropolitana, não esquecendo, é claro, *a lista das pessoas mais dignas pela sua sciencia, virtudes* ***e adhesão ao Governo Constitucional da Rainha,*** as quaes deviam ser providas nas Dignidades e Canonicatos e mais empregos da mesma Sé.

Dentro d'um anno por Carta Regia de 10 de janeiro de 1835 remettida ao Patriarcha Dom Patricio da Silva acompanhada d'um decreto da mesma data, nomeando a Dignidade, Cone-

gos e Beneficiados (1), ordenou-se a sua immediata collação, e a installação do Cabido da Sé Metropolitana na Basilica de Santa Maria Maior no dia 22 do dicto mez de janeiro, dia sanctificado no Patriarchado, por ser consagrado a S. Vicente Martyr, Padroeiro de Lisboa (2).

Que respondeu o Patriarcha D. Patricio a estes dois actos tumultuarios e subversivos do poder civil, extinguindo o Cabido Patriarchal erecto na Real Capella debaixo do titulo de Nossa Senhora d'Assumpção, e elevando á categoria de Cabido da Cathedral o cabido simplesmente collegial existente sob a invocação e denominação de Basilica de Santa Maria, sem intervenção do poder pontificio?

---

(1) O Decreto de 10 de janeiro de 1835 declara mesmo que nomeia conegos aquelles ecclesiasticos, porque se sacrificaram pela causa da Liberdade, e na cabeceira da lista destaca-se a unica dignidade, o Deão João da Silva Carvalho, irmão do Ministro da Fazenda José da Silva Carvalho. Cf. *D. do G.*, n.º 14, de 1835.

(2) Por Decreto de 16 de novembro de 1836, com o fundamento de que a dotação não concordava com os recursos do Estado, e que o Decreto de 10 de janeiro de 1835 não se harmonisava, não só com as resoluções de 16 de setembro de 1833 e 4 de fevereiro de 1834. mas tambem com a lettra da Bulla que elevou á categoria de metropole a Sé de Lisboa, foi dada nova fórma á organisação da Sé Metropolitana, a qual se aperfeiçoou pelo Decreto de 9 de janeiro de 1837.

Fraco e pusillanime, concordou. Porque é que este eminente Prelado em materia tão grave, como era a extincção d'um Cabido e a transformação d'outro, não consultou ao menos a Santa Sé?

A morte redemptora poupou-lhe o desgosto de ter de emendar o erro feito com a sua cumplicidade, porque depois de restabelecidas as relações com a Curia Romana foi preciso sanar e compôr tudo isto, o que fez Gregorio XVI pela Bulla *Quamvis aequo apostolicae solicitudinis* de 9 de novembro de 1843 pela qual extinguiu os dois cabidos patriarchal e collegial, e erigiu a *nova Sé Patriarchal e o seu Cabido* (1), aonde desde tempos antigos esteve a Cadeira episcopal e archiepiscopal.

Por Portaria de 12 de março de 1834, invocando-se o Decreto já referido de 23 d'agosto

---

(1) A sentença do Cardeal Saraiva, Patriarcha de Lisboa, como executor da Bulla Apostolica, proferida em 30 de julho de 1844, acha-se transcripta no *Diario do Governo*, n.º 183, de 5 d'agosto de 1844. Na *Memoria historica* do Cardeal Saraiva, escripta pelo Marquez de Rezende, vem publicado a pag. 149 o Breve de Gregorio XVI datado de 4 d'abril de 1843, dispensando-o de apresentar as bullas ao Cabido, e de tomar a posse publica e solemne segundo os canones. Isto, é claro, pela irregularidade canonica em que então a mesma corporação se encontrava.

de 1833, que extinguiu o Tribunal da Legacia ou Nunciatura e por conseguinte acabou com a jurisdicção e officios de todos os membros de que se compunha ou que d'elle eram dependentes, foi ordenado ao Prefeito da Provincia da Extremadura que intimasse ao auditor Ph. Curoli, delegado que o Nuncio havia deixado para os negocios ecclesiasticos, a ordem de sair do paiz no praso improrogavel de seis dias, por ousar (sic) expedir Breves de dispensas matrimoniaes em nome do Cardeal Justiniani, Nuncio Apostolico, que nunca o fôra junto a Sua Majestade Imperial o Duque Regente, e que depois mandasse descer ou apear as armas da Nunciatura Apostolica (1).

Como consequencia d'isto, interrompidas todas as relações officiaes, quer politicas, quer ecclesiasticas com a Curia Romana, foi expedida em 21 de maio do mesmo anno uma Carta Regia ao Patriarcha de Lisboa e outras

---

(1) O Governo fez saber ao auditor Curoli que não podia continuar a expedir as dispensas em nome do Nuncio Justiniani, ausente, mas sim no de Sua Santidade ou no d'elle auditor, *obtida a competente auctorisação e diploma costumado.* O auditor recusou-se, e por esta razão foi mandado sair de Lisboa. Depois da partida foi por sua ordem entregue na Secretaria d'Estado um protesto energico dirigido ao Governo. Cf. *Diario do Governo,* n.º 53, anno de 1839, e n.º 190, anno de 1842.

d'igual teor a todos os Governadores vigarios capitulares dos arcebispados e bispados do Reino, declarando que lhes cumpria fazer uso pleno do poder e auctoridade que lhes compete, concedendo benignamente quaesquer dispensas matrimoniaes aos fieis, que as supplicassem, quando fossem fundadas em causas razoaveis. Um decreto da mesma data ordenou-lhes que fizessem applicar as taxas e multas das dispensas matrimoniaes dos contrahentes ricos para as Casas dos orphãos e expostos do domicilio dos impetrantes, e as dos pobres commutadas em obras de piedade. Escuso de dizer que ambas estas determinações foram cumpridas em todo o paiz, sem protesto nem reclamação alguma! (1) Era, como vimos, a doutrina defendida pelo Padre Antonio Pereira de Figueiredo na sua *Tentativa Theologica* (2), publicada em Lisboa em

---

(1) O producto das taxas pelas dispensas matrimoniaes, esse foi por vezes desviado da sua applicação; d'ahi as providencias determinadas na Portaria de 11 d'outubro de 1836, obrigando á prestação de contas e á sua publicação no *Diario do Governo*.

(2) *A Junta do melhoramento*, etc., ouvida no assumpto pelo Governo, consultou que na fórma do que se praticára no reinado de D. José I, etc., deviam dar os Prelados as dispensas até que houvesse recurso á Santa Sé. Cf. *Diario do Governo*, n.º 190, anno 1842.

1766, para apoiar as vistas do Marquez de Pombal no intuito de desvanecer os escrupulos do povo, e preparar a nação, e sobretudo o clero, para os effeitos da ruptura das relações officiaes entre o governo de D. José I e a Santa Sé.

O caso, porém, aqui era muito differente; pois, se por um lado as auctoridades ecclesiasticas de Portugal eram incompetentes para dispensar nos impedimentos publicos do matrimonio segundo a disciplina vigente da Igreja, por outro lado não havia agora, como aliás no tempo de D. José I, lei alguma que prohibisse os fieis de communicar com a Santa Sé (1).

Comtudo a situação actual apesar de differente não deixava de ser melindrosa e delicada; é certo que não havia decreto que prohibisse a communicação dos crentes com a Côrte de Roma, mas nem a Santa Sé podia commetter a execução das dispensas matrimoniaes aos Vigarios Capitulares intrusos, porque isso importava o seu reconhecimento, nem o Governo concedia o beneplacito regio ás dispensas que não viessem dirigidas ás auctoridades que reconhecidamente pelo mesmo Governo administravam as respectivas dioceses. D'esta collisão, é claro, resultou que a Curia

---

(1) Cf. *D. do G.*, n.º 53, anno 1839.

Romana concedeu (1) para alguns bispados a faculdade *(durantibus circumstantiis)* de dispensar nos matrimonios contrahidos ou contrahendos, havendo causa canonica e *não sendo possivel recorrer á Santa Sé,* nos impedimentos de consanguinidade e affinidade, nos quaes a mesma Santa Sé costuma dispensar. A Curia Romana tomou depois outras providencias, nomeando em varias dioceses sacerdotes da sua confiança, aos quaes commettia a execução das dispensas e outros negocios (2).

E o Cardeal D. Patricio da Silva, Patriarcha de Lisboa, tambem deu execução á Carta Regia de 21 de maio sobre dispensas matrimoniaes?

---

(1) O Bispo de Vizeu mesmo de Paris pediu faculdades extraordinarias para as transmittir ao seu Vigario Geral, faculdades que a Santa Sé benignamente concedeu por um rescripto da S. Congregação dos Negocios Ecclesiasticos de 28 de setembro de 1836.

A Portaria de 26 de julho de 1841 mandava perseguir o delegado do Bispo de Vizeu em virtude de conceder por auctorisação clandestina dispensas matrimoniaes e outras. Cf. *Obras*, cit., III, pags. 283 e segg.

(2) Como o recurso a Roma não estava impedido por lei ou decreto, d'ahi a Santa Sé continuou a conceder dispensas, chamadas pelo Governo *clandestinas*, que eram commettidas a sacerdotes da sua confiança e executadas sem *placet* régio. Isto, não ha duvida, equivalia a uma declaração do scisma, porque appareceram novos Prelados. Cf. *D. do G.*, n.º 190, anno de 1842.

Sendo o Patriarcha um prelado legitimo á testa da sua diocese, parece que não deveria ter duvidas em mandar para Roma as attestações em fórma authentica, a fim de alli serem concedidas as dispensas, ás quaes o Governo, sendo coherente, não recusaria o beneplacito regio; mas estaria elle aliás convencido da plenitude da sua jurisdicção, attendendo ás circumstancias do momento, para expedir todos os negocios ecclesiasticos, ainda aquelles que por direito ou costume eram reservados á Santa Sé?

Não ha duvida; o Patriarcha concedeu as dispensas n'esta conformidade (1).

O panico e o terror que se apossaram d'este Prelado deixaram-no n'uma situação lamentavel perante a historia (2).

---

(1) Pastoral de 19 de fevereiro de 1839, publicada no *Diario do Governo*, n.º 49, do mesmo anno. Cf. *Diario do Governo*, n.º 190, anno de 1842, e *Diario do Governo*, n.º 60, de 11 de março, e n.º 292 de 11 de dezembro de 1837, que nos termos da Portaria de 11 d'outubro de 1836 publicaram a relação das taxas das dispensas matrimoniaes da diocese de Lisboa pagas pelos impetrantes em beneficio da Real Casa dos Expostos e Casa Pia na conformidade do Decreto de 21 de maio de 1834. O mesmo fez o Bispo d'Aveiro, como se vê no *Diario do Governo*, n.º 298, de 16 de dezembro de 1836, e n.º 60, de 11 de março de 1837.

(2) Para apreciar com justiça os actos d'este Prelado não deve esquecer que o Padre Marcos Pinto Soa-

Como é que este Prelado, dotado d'uma superior instrucção, conferia (1) a instituição canonica a parochos e conegos nomeados com manifesto atropello das leis ecclesiasticas e sobretudo da Concordata de 20 de julho de 1778, que não podia ser revogada senão pelo accôrdo mutuo das altas partes contractantes? (2)

---

res Vaz Preto, com o titulo de *Arcebispo eleito de Lacedemonia*, foi o Provisor e Vigario Geral do Patriarchado e Vigario do Cardeal Patriarcha de Lisboa D. Patricio da Silva desde maio de 1834 até janeiro de 1840, data do fallecimento d'este mesmo Prelado, o qual pela sua enorme influencia politica e investido n'este alto cargo muito devia preponderar no governo da diocese lisbonense. Cf. *Diario do Governo*, n.º 57, de 1834, e n.º 7, de 1840, e na *Coll. de Legisl.*, pag. 235, edital de 2 de julho de 1834.

(1) Cf. Portaria de 22 de fevereiro de 1839 dirigida ao Bispo eleito do Porto. O Patriarcha D. Patricio foi lente de Theologia na Universidade de Coimbra. Cf. *Esboço historico-litt. da Faculdade de Theologia*, pelo Dr. Motta Veiga, pag. 283.

(2) A Concordata de 20 de julho de 1778 celebrada entre Pio VI e D. Maria I tinha por objecto, como já vimos, a apresentação d'alguns beneficios ecclesiasticos, tanto curados como simples. N'esta Concordata o Pontifice concedia á Rainha de Portugal e aos seus successores o direito de apresentar nos beneficios curados e não curados, que vagassem no reino nos quatro mezes *(fevereiro, maio, agosto* e *novembro)* dos oito, ou nos trez *(março, julho* e *novembro)* dos seis do anno, reservados á Sé Apostolica, procedendo-se nos curados ao

Extraordinario tudo. Commentem os leitores (1).

---

concurso do costume na fórma decretada pelo Concilio de Trento.

Para se comprehender o alcance d'esta clausula é necessario saber que a Regra nona da Chancellaria Apostolica, suspensa entre nós d'um modo geral por Aviso regio de 20 d'abril de 1769, reservava ao Papa todos os beneficios com ou sem cura de almas, que vagassem em qualquer parte do Orbe catholico nos oito mezes de *janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro* e *novembro;* porém a Santa Sé, tendo concedido aos bispos residentes a livre disposição dos beneficios de sua nomeação que vagassem nos seis mezes de *fevereiro, abril, junho, agosto, outubro* e *dezembro*, só tinha relativamente aos bispados, que houvessem acceitado esta concessão, o direito de provimento em seis mezes alternados.

Comtudo este artigo da Concordata era ainda restringido por outras disposições n'ella contidas, que d'elle exceptuavam as dignidades maiores das Igrejas cathedraes e as principaes das Collegiadas, bem como os beneficios dos familiares dos Cardeaes e Officiaes do Pontifice, e que salvaguardavam os direitos de que gozassem os Cardeaes e o Nuncio, e permittiam á Santa Sé admittir livremente as resignações dos beneficios e as coadjutorias com futura successão. Cf. *Collecção dos Tratados*, etc., de Borges de Castro, t. III, pags. 300-309.

(1) D. Patricio da Silva em 23 d'agosto de 1826 publicou uma Pastoral incitando os fieis a serem obedientes á Carta Constitucional de 29 d'abril do mesmo anno, *dadiva generosa do Nosso Augusto Soberano e Rei o Senhor D. Pedro IV;* em 9 de junho de 1828 publicou outra

Agora reatando a série dos acontecimentos, temos de registar a Portaria de 24 de maio de 1834 que expulsou do Reino os padres Jesuitas, que D. Miguel tinha admittido (1), concedendo o regio beneplacito á Bulla de Pio VII — *Solicitudo omnium ecclesiarum* — de 27 d'agosto de 1814. O Corregedor da comarca de Coimbra foi encarregado d'intimar a ordem de expulsão immediata a todos os membros da Companhia de Jesus, que estavam n'aquella cidade, como vimos.

Pastoral, em que affirma a *legitimidade* de D. Miguel na successão ao throno de Portugal e denomina *infame* a revolta contra os seus incontestaveis direitos; em 19 de setembro de 1832 n'outra Pastoral manda fazer preces pela victoria de D. Miguel, a quem chama o *novo David suscitado entre nós pelo Céu misericordioso;* finalmente em 30 de julho de 1833 publica nova Pastoral, sobre a mudança do Governo em Lisboa e restituição da auctoridade da Senhora D. Maria II, dirigida ao clero e fieis do patriarchado.

Aqui ficam indicados estes breves resumos das suas pastoraes politicas para os leitores poderem estudar a psychologia do primeiro prelado da Igreja portugueza n'esta epoca. Os *miguelistas* chamavam-lhe o patriarcha dos quatro P P — Patricio Primeiro, Patriarcha Pedreiro.

Estas pastoraes podem lêr-se *in extenso* na Camara Ecclesiastica do Patriarchado, e foram impressas na Typographia Lisbonense de Rodrigues Galhardo.

(1) Decreto de 10 de julho de 1829.

A 26 de maio de 1834 era finalmente assignada a *Convenção d'Evora-Monte,* pela qual D. Pedro IV dava a amnistia geral para todos os delictos politicos commettidos desde 31 de julho de 1826; faculdade para os amnistiados poderem sair do reino e dispôr livremente dos seus bens; *mas a dicta amnistia não envolvia restituição d'empregos ecclesiasticos, civis e politicos, nem dos bens da Corôa e Ordens, commendas e pensões;* garantia das patentes militares legitimamente conferidas, obrigando-se o Governo a provêr á subsistencia dos officiaes na proporção das suas graduações; contemplação com os empregados civis e ecclesiasticos que d'ella se tornassem crèdores; pensão de sessenta contos concedida a D. Miguel (1); e, finalmente, faculdade de o Infante embarcar em qualquer navio das quatro nações alliadas, com obrigação de sair do reino dentro do praso de quinze dias. Ha ainda mais dois artigos, pelos quaes é regulada a entrega do armamento e a dispersão das forças convencionadas. Não será preciso dizer que d'esta *Convenção,*

(1) Esta pensão, que nem foi solicitada nem acceita, transformou-a o Parlamento em pena de morte. O decreto é de 19 de dezembro de 1834, foi referendado por D. Fr. Francisco de S. Luiz, e motivado por D. Miguel, logo que chegou a Genova, ter protestado contra a Convenção d'Evora-Monte.

apesar de solemnemente assignada pelo Duque da Terceira e Marquez de Saldanha em nome da Rainha, apenas se observaram os dois capitulos, em que se facilitava a D. Miguel o seu embarque em qualquer navio da *quadrupla alliança*, e o dever de sair, quanto antes e para sempre, de Portugal.

D. Miguel em 27 de maio dirigiu uma proclamação ao seu exercito, declarando-lhe que, em virtude do Tractado da *quadrupla alliança* (1), era inutil o derramamento de sangue, pela impossibilidade de alcançar victoria. Em 29 de maio D. Miguel entregou as joias e brilhantes da Corôa, incluindo as de propriedade particular, para indemnisar qualquer falta n'aquellas, e no dia 30 retirou d'Evora para Sines, onde embarcou no dia 1 de junho com destino a Genova,, logar que elle escolhêra para sua futura residencia.

Terminada a guerra civil, começaram as dissidencias religiosas provocadas pelo scisma.

A amnistia, como vimos, tolheu aos ecclesiasticos amnistiados o exercicio e posse dos

---

(1) Em 22 d'abril de 1834 assignára-se o Tractado da *quadrupla alliança* pelo qual a França, Inglaterra, Hespanha e Portugal se obrigavam a manter as instituições parlamentares, fórmula generica sob a qual se entendia a expulsão de D. Carlos e D. Miguel da Peninsula.

seus empregos; porque ou acceitavam a amnistia e concomitantemente perdiam o emprego, ou não a acceitavam, e n'esse caso ficavam sujeitos ás penas impostas ao crime de rebellião; por isso as dioceses que tinham bispos, com excepção da de Lisboa e de Aveiro, ficaram todas privadas d'elles. O Arcebispo d'Evora e os Bispos de Vizeu e da Guarda emigraram; os restantes (1) ficaram no paiz, mas fóra das suas dioceses, que passaram a ser governadas por Vigarios Capitulares, como disse, impostos aos Cabidos que submissamente lhes conferiram a jurisdicção espiritual, Vigarios Capitulares aliás amoviveis á vontade do Governo, que considerava os seus logares de *confiança* ou de *commissão*. O caso explica-se d'este modo: o Governo por um decreto nomeava e exonerava, como entendia, os Governadores temporaes das

(1) O bispo de Lamego D. Fr. José d'Assumpção, apesar de confirmado, não recebeu as bullas; nomeado em janeiro de 1833, tinha sido confirmado em 29 de junho do mesmo anno, e, por Aviso regio de 12 d'abril de 1833, fôra encarregado d'administrar todos os bens e rendimentos da Mitra, como se da mesma houvesse tomado posse. O arcebispo eleito de Braga D. Luiz Antonio Carlos Furtado de Mendonça, ex-Deão da Sé Primaz e Prior-mór da Ordem de Christo, foi nomeado, como vimos, em 29 de setembro de 1831, mas não chegou a tomar posse, por ter fallecido em 17 de janeiro de 1832. Cf. *Mem. de Braga*, v, pag. 38.

dioceses, e simultaneamente fazia expedir aos Cabidos um *Aviso regio*, ordenando a nomeação do Vigario Capitular, e insinuando que essa nomeação recaísse sobre o respectivo Governador temporal, o qual *Aviso* terminava por esta fórmula ou identica: — «S. M. Imperial espera que o Cabido assim o execute, dando parte por esta Secretaria d'Estado de haver feito a nomeação de Vigario Capitular na pessoa designada» (1).

Quando ao Governo conviesse ou ao interessado, ordenava-se a transferencia ou exoneração do Governador temporal de qualquer diocese, e immediatamente insinuava-se ao Cabido que nomeasse Vigario Capitular a pessoa novamente indicada. O Governador temporal e Vigario Capitular exonerado ou transferido renunciava perante o Cabido, com vontade ou sem ella, como logo veremos, a jurisdicção es-

---

(1) Em 1836 o modelo é algo differente, porque tendo o Governo setembrista exonerado todos os Governadores temporaes das dioceses do paiz, e nomeado outros, ordenou aos Cabidos que cassassem áquelles a nomeação de Vigarios Capitulares e a fizessem n'estes, dando parte pela respectiva Secretaria d'Estado de assim o haverem cumprido: textualmente — *Assim o cumprireis*. Cf. no *Diario do Governo*, n.º 223, de 20 de setembro de 1836, a Carta Regia dirigida ao Cabido de Lamego, e no *Diario do Governo*, n.º 272, de 16 de novembro do mesmo anno, a Carta Regia ao Patriarcha de Lisboa.

piritual, e o mesmo Cabido por seu turno transmittia-a com uma pontualidade ingleza ao novo Governador temporal nomeado ou transferido. Notem os leitores, não ha excepções; a redacção das provisões passadas pelos Cabidos é que diverge. Uns dizem clara e terminantemente que em obediencia ás ordens de Sua Majestade nomeiam Vigario Capitular o individuo insinuado; outros servem-se d'uma fórmula simulada, sem allusão ao Aviso regio d'insinuação; outros, finalmente, foram tão longe que até officialmente pediram ao Governo instrucções sobre a nomeação do Vigario Capitular, aguardando as suas ordens. Era o cumulo da subserviencia! Bem dizia D. Pedro IV a Gregorio XVI, na celebre carta escripta de Paris em 12 d'outubro de 1831, «*que se os tempos estavam mudados, vistos d'um lado, tambem o estavam, vistos do outro!*»

Não ha duvida que da parte d'alguns conegos esta obediencia representava a sua communhão nas ideias liberaes, mas outros cederam por defecção, que afinal de nada lhes serviu, porque os primeiros Vigarios Capitulares receberam instrucções rigorosas para a execução dos decretos da dictadura de D. Pedro (1), nomeadamente dos decretos de 5 e 9

(1) Cf. Portaria de 7 de novembro de 1835 dirigida ao Bispo d'Aveiro.

d'agosto de 1833, que os leitores já conhecem. Claro que quem n'esta altura governava a Igreja lusitana era a Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das Ordens regulares, encarregada da Reforma geral ecclesiastica, presidida pelo *Padre Marcos*, Arcebispo eleito de Lacedemonia (1) e Commissario Geral da Bulla da Cruzada (2), de quem os Vigarios Capitulares eram agentes nas dio-

---

(1) Em janeiro de 1840 resignou o titulo de Arcebispo de Lacedemonia que usava desde 1834. Cf. *Diario do Governo*, n.º 25, de 1840; *Dissert. Chron.*, Ribeiro, v, pag. 231; e *Diario do Governo*, n.os 21 e 57, de 1834.

O Padre Marcos renunciou o titulo de Arcebispo eleito de Lacedemonia, Provisor e Vigario Geral do Patriarchado de Lisboa, porque a Curia Romana não lhe era favoravel, e por isso aproveitou o ensejo da morte do Patriarcha D. Patricio para se demittir. Mais tarde obteve o pingue beneficio de D. Prior da Collegiada de Guimarães. O Padre Marcos nada tem de commum com a illustre familia Vaz Preto, da Beira Baixa, pois nasceu em Cezimbra em 1782 e falleceu em Lisboa a 6 de dezembro de 1851.

O Padre Marcos exerceu tambem o cargo palatino de Esmolér-mór de Sua Majestade Fidelissima a Rainha D. Maria II e Capellão de D. Pedro IV, Regente.

(2) O praso da Bulla da Cruzada expirou em 1835, e o Padre Marcos foi um Commissario sem Breve de Commissão de Sua Santidade para os negocios espirituaes da mesma Bulla da Cruzada.

ceses (1). A regra consistia em demittir dos seus logares ou empregos o clero miguelista e reduzir pela fome os que não se quizessem submetter prestando o devido juramento de fidelidade á Rainha e á Carta Constitucional (2). E' necessario respeitar mais *aquelle que cinge o gladio,* deixando de offerecer obstaculos aos seus legitimos mandados, dizia o Governo ao Cabido da Sé do Porto, que punha judiciosos embargos á posse do Conego Luiz de Santa Rita Araujo, fundado no notavel parecer do Conego doutoral da mesma Sé João Pedro Ribeiro (3).

A Carta regia, que nomeou em commissão o Dr. Manoel Pires d'Azevedo Loureiro Governador temporal da diocese de Braga, terminava por estas palavras: «A jurisdicção de Vigario Capitular ser-vos-ha immediatamente conferida

(1) Esta *Junta do exame das Ordens regulares* foi extincta por Decreto de 10 d'outubro de 1834, visto ter apresentado ao Governo o plano da Reforma geral ecclesiastica de que fôra incumbida, e o Decreto de 30 de maio d'este anno ter supprimido as mesmas Ordens regulares, ficando as Casas religiosas do sexo feminino sujeitas aos respectivos Ordinarios.

Por consulta d'esta Junta foi arbitrada pelo Governo a cada Vigario Capitular a congrua annual de um conto e duzentos mil réis em 5 de julho de 1834. Cf. *D. do Governo*, n.º 6, de 1834.

(2) Cf. Portaria de 16 de junho de 1840.

(3) Cf. Portaria de 22 de fevereiro de 1839.

pelo respectivo Cabido, a quem n'esta data se faz a insinuação competente.»

Quer dizer. a insinuação não era apenas uma indicação, um pedido, era aliás um mandado imperativo, uma ordem peremptoria; por isso dizia o Presidente do Cabido na sessão da eleição: «Aqui não se trata de discutir, trata-se de obedecer a S. Majestade.» Logo veremos um pouco mais amplamente como as coisas se passaram; por agora é mister regressar á diocese do Porto, por onde começou o *scisma* no Continente, thema fundamental d'este estudo e objecto especial d'este capitulo. Sobre este *scisma* de 34 escreveu-se apaixonadamente de um lado e do outro. O Bispo de Vizeu (1), de

(1) A 1.ª Pastoral tem a data de 15 de junho de 1836, a 2.ª tem a data de 8 de janeiro de 1838 e a 3.ª tem a data de 14 d'agosto de 1838: A 1.ª carta é completada por outra de 1 de julho de 1836: Observações sobre a nomeação do Vigario Capitular de Vizeu feita em junho de 1834.

As Pastoraes do Bispo de Vizeu dirigidas ao clero e fieis da sua diocese datadas de Paris foram varias: logo de Falmouth em 3 d'agosto de 1834 saudou elle os seus diocesanos. Aqui apenas me refiro áquellas que especialmente versam a questão dos Vigarios Capitulares. Vid. *Obras*, III, pags. 188 a 380.

O Bispo de Vizeu em 26 de janeiro de 1839, com o fundamento de que o Vigario Capitular da sua diocese era intruso e illegitimo, expediu de Paris uma Pastoral

Paris, o Arcebispo d'Evora (1), de Roma, e o Bispo de Coimbra, de Lisboa (2), todos elles publicaram cartas pastoraes, protestando contra a nomeação dos Vigarios Capitulares, que declararam intrusos, sem missão legitima, e portanto scismaticos, bem como os parochos e mais ministros do culto por elles nomeados. Para tranquillisar o clero e os fieis foi preciso responder-lhes, combatendo os seus argumentos. Vieram, pois, os respectivos Vigarios Capitulares á estacada, por ordem do Governo (3), e, conforme se vê dos seus discur-

---

aos fieis da mesma diocese, declarando suspensos os clerigos novamente ordenados desde 13 d'abril de 1834, com dimissorias espurias, nos termos do Concilio Tridentino (Sess. XXIII, cap. VIII *de Reform.*). Cf. *Obras*, III, pags. 266 e segg.

Estas ordenações dos candidatos de Vizeu bem como d'outras dioceses haviam sido conferidas em Lisboa pelo bispo de Cabo Verde D. Frei Jeronymo do Barco com licença do Patriarcha D. Patricio da Silva, pelo que um e outro foram apodados de *pedreiros livres* pelos egressos franciscanos Fr. Sebastião de Santa Clara e Fr. Jeronymo de Jesus Maria. Cf. *Appendice ao Exame Critico,* do abbade de Rebordãos, pag. 55.

(1) Pastoraes de 22 d'abril e 20 de junho de 1835.

(2) Pastoral de 8 de setembro de 1836.

(3) Em 26 de junho de 1837 expediu o Governo uma Portaria circular mandando que os Vigarios Capitulares publicassem pastoraes, em que mostrassem com os melhores e mais solidos argumentos, que para isso tives-

sos ou dissertações, defenderam-se com energia e habilidade, posto que o terreno fosse escorregadio (1). Appareceram trabalhos bem feitos e escriptos com calma e serenidade, como o *discurso,* attribuido a D. Pedro Paulo, em que se pretende demonstrar que foi canonica a sua eleição para Vigario Capitular de Braga (2). A lucta foi tremenda, porque entrou no debate tambem o oratoriano bracarense Padre Antonio Pereira, demonstrando que foram nullas as eleições dos quatro Vigarios Capitu-

---

sem, a falsidade da doutrina assoalhada pelos inimigos politicos do regimen ácerca da falta de missão legitima dos mesmos Vigarios Capitulares, e portanto da nullidade de todas as ordens d'elles dimanadas. Cf. *Diario do Governo* n.º 271 de 1838. Em obediencia a esta portaria publicou em 15 d'agosto de 1837 o Vigario Capitular de Braga Manoel Ignacio de Mattos de Souza Cardoso uma Pastoral impressa na *Typographia Bracarense,* na qual procurava justificar a legitimidade canonica da sua eleição, contra os ataques que em folhetos lhe dirigiam alguns egressos franciscanos na maior parte da Falperra e Varatojo *(Missionarios apostolicos),* conforme se vê da Portaria de 29 d'agosto de 1837, que faz referencia ao caso, e louva o procedimento do referido Vigario Capitular, etc., etc.

(1) A Portaria de 20 de março de 1837 louvou o Vigario Capitular de Coimbra Dr. José Manoel de Lemos por ter respondido á Pastoral do Bispo, a fim de frustrar o mau effeito que pudesse ter produzido.

(2) Lisboa, *Imprensa Nacional,* 1841.

lares de Braga, desde o Dr. Loureiro até D. Pedro Paulo inclusivè.

Publicaram-se tambem *Catecismos* ou *Regras Catholicas* para os logares e tempos de scisma. Traduziu-se em vernaculo o *Catecismo francez das principaes verdades tocantes ao scisma.* Esta traducção foi feita em Roma com notas relativas a Portugal certamente por D. Fr. Fortunato de S. Boaventura, Arcebispo de Evora, e tem a data de 11 de dezembro de 1835.

A confusão e a perturbação, diga-se a verdade, foram enormes; porque a religião e a politica debatiam-se então acirradamente, sobretudo no Norte do paiz, onde o scisma, que dividia os fieis, era temeroso e tenaz, tanto pelas dissenções politicas que o reforçavam e vigorisavam, como pela intransigencia do clero miguelista, victima das perseguições dos liberaes. Fr. Antonio de Jesus *(Vinhaes)*, amigo dedicado de D. Fr. Fortunato, com quem se correspondia para Roma, e fundador do Seminario da Falperra, assim como outros egressos da mesma Ordem franciscana, Fr. Sebastião de Santa Clara, do extincto Seminario de Vinhaes (1), Fr. Jeronymo de Jesus Maria, disci-

(1) Cf. *Exame critico d'um folheto do padre Frei Sebastião de Santa Clara,* pelo abbade de Rebordãos,

pulo d'este, etc., tambem estiveram na brecha, escrevendo e publicando differentes opusculos e pamphletos, ácerca da questão religiosa, que agitava o paiz. O Bispo de Vizeu e o Arcebispo de Evora não se limitaram a expedir de Paris e Roma pastoraes aos seus diocesanos, publicaram tambem cartas e opusculos em polemica viva e ardente com os seus adversarios sobre assumptos ecclesiasticos, uma metralha cerrada de libellos e contestações. Quem conheceu D. Francisco Alexandre Lobo e D. Fr. Fortunato de S. Boaventura, homens d'um talento e saber extraordinarios, faz ideia do valor litterario e scientifico de esses escriptos.

Francisco Xavier Gomes de Sepulveda, impresso em Lisboa no anno de 1837.

O folheto de Fr. Sebastião tinha o titulo de — *A Voz da verdade aos portuguezes seduzidos pela mentira.* No *Appendice* ao *Exame critico* d'este folheto o abbade de Rebordãos (Bragança) analysa a *Voz da Igreja*, etc., do Padre Fr. Antonio de Jesus, Missionario apostolico do Seminario do Monte (Falperra) — impressa no Porto no anno de 1837. Este *Appendice* foi publicado em Lisboa em 1838. Fr. Antonio de Jesus, que combateu o Governo liberal pela sua ingerencia nas coisas ecclesiasticas, mostrou-se defensor zeloso das prerogativas da Igreja e suas immunidades, sendo vivamente atacado por fazer a apologia das doutrinas que os liberaes chamavam *ultramontanas;* por isso andou occulto durante trez annos.

Fr. Fortunato de S. Boaventura e o Padre José Agostinho de Macedo foram dois adversarios terriveis dos liberaes, a quem cruelmente fustigaram no jornalismo pamphletario (1). D'aqui podem os leitores calcular a linguagem apaixonada e vehemente dos escriptos de D. Fr. Fortunato, enviados de Roma, irritando mais a questão politico-religiosa, que então se debatia no paiz (2).

Os liberaes clamavam que não havia scisma; porque, diziam elles, a Constituição politica da Monarchia decretou Religião do Estado a Catholica Apostolica Romana; as doutrinas

---

(1) Fr. Fortunato publicou em 1823 o *Punhal dos Corcundas,* de que sairam 33 numeros, e o P.e José Agostinho publicou em 1828 *A Besta esfolada,* de que sairam 27 numeros.

(2) Francisco Freire de Mello, Arcediago da Sé de Leiria, escreveu em 1834 contra uma das pastoraes de D. Fr. Fortunato o pamphleto intitulado *Resposta á infame pastoral do Arcebispo d'Evora*, etc. A réplica de D. Fr. Fortunato, que manejava com facilidade a lingua italiana, tem por titulo *I libelli antisinchelista.*

Em Vizeu publicou-se em 10 de março de 1839 um opusculo com o titulo **O Scisma descoberto** ou *Resposta ás machinações dos seus propagadores,* isto é, á 3.ª Carta do Bispo de 14 d'agosto de 1838.

D. Francisco Alexandre Lobo escreveu de Paris em 8 de janeiro de 1838 a sua segunda carta replicando ao *Exame critico ácerca do Vigario Capitular de Coimbra,*

dogmaticas e disciplinares eram professadas em todas as dioceses e parochias do reino sem a menor quebra da sua pureza; ninguem negava obediencia ao Summo Pontifice, como Primaz da Igreja Universal, Vigario de Jesus Christo na terra e successor de São Pedro na Cadeira apostolica romana, como se continua a nomear na Collecta e Canon da Missa, que livremente se celebra em todo o paiz: nada mais que motivos meramente politicos da parte do Governo é que permittiam a interrupção das relações officiaes com a Curia Romana; portanto a Igreja lusitana não é scismatica, nem a Santa Sé a declarou como tal.

---

e á *Circular do Conego A. M. da C. Menezes (3.º Vigario Capitular) a todas as pessoas do bispado de Vizeu. Obras,* III, pags. 233 e segg. Impresso em Coimbra em 1839, e datado de Vizeu em 28 de dezembro de 1838, publicou-se tambem um opusculo intitulado *Exame sobre a legitimidade canonica dos Vigarios Capitulares de Vizeu desde a fuga do Bispo até ao presente,* a que o Bispo Lobo respondeu, como se vê, nas cit. *Obras,* III, pags. 306 e segg.

Em Bragança os Vigarios Capitulares Dr. Rodrigo de Souza Machado e Arcediago João Antonio Corrêa de Castro Sepulveda publicaram pastoraes e circulares, em que procuraram justificar a legitimidade canonica das suas eleições e combater o scisma. Cf. *Mem. Archeologico-historicas de Bragança* por Francisco Manoel Alves, pags. 190 e segg.

Os orthodoxos, conformando a sua doutrina e conducta com as decisões da Santa Sé (1), asseveravam «que nas diversas dioceses de Portugal havia *intrusos* nos ministerios ecclesiasticos, ou introduzidos por abuso do poder civil, ou d'outro modo contra os canones da Igreja; que estes *intrusos* eram réus d'usurpação detestavel; todavia que elles não formavam ainda com seus adherentes *particular seita scismatica,* nem por *decreto solemne* foram expressamente declarados scismaticos pela Santa Sé; que era bastante, portanto, que os fieis se abstivessem totalmente d'aquellas acções que em si conteem approvação ou participação da mesma intrusão ou dos abusos adjuntos a ella; não devendo, por isso, os fieis ser obrigados a deixar d'entrar nas Igrejas occupadas pelos *intrusos,* logo que não houvesse escandalo grave ou perigo de peccado ou perversão;

---

(1) Cf. Exposição da Fé professada e da disciplina ecclesiastica abraçada pelos parochos e presbyteros orthodoxos do reino de Portugal por os mesmos dirigida ao SS. Padre Gregorio XVI em 23 de julho de 1839 e a resposta do mesmo SS. Padre de 29 d'abril de 1840 acompanhada da verdadeira interpretação, conforme o sentir dos AA. Catholico-Romanos. E' de Fr. Antonio de Jesus. A citada resposta encontra-se tambem na *Mem. Hist. de D. Fr. Francisco de S. Luiz* pelo Marquez de Rezende, a pag. 145.

emfim, fallando em geral, não deviam os fieis ser obrigados a evitar em rigor a communicação dos *intrusos em todas as coisas.*» (1)

N'estas declarações tão serenas e ponderadas ha coisas desoladoras: a Santa Sé, affirmando que nas diversas *dioceses* do paiz havia *intrusos* nos ministerios ecclesiasticos, fulminava aquelles que se denominavam legitimos, e declarava-os réus d'usurpação da jurisdicção ecclesiastica; esses *intrusos* não formavam seita particular scismatica, é certo, nem havia decreto solemne que os declarasse scismaticos; mas isto tambem não era preciso para serem vitandos *in divinis,* affirmavam os orthodoxos, e negavam os liberaes. Aqui vem a pêlo a celebre distincção entre a notoriedade de *facto* e a notoriedade de *direito.* Sabido é que a notoriedade de *direito* resulta da sentença do juiz competente, e a de *facto* da publicidade do delicto; ora, os theologos concordam em que, sendo o scisma das pessoas publico com notoriedade de *facto,* vale o mesmo que o ser com notoriedade de *direito a respeito das coisas divinas.*

Os liberaes, invocando a auctoridade do

---

(1) Resposta dada em 29 d'abril de 1840 pela *S. Congregação dos Negocios Ecclesiasticos Extraordinarios.*

celebre theologo Suarez (1), replicavam que a notoriedade de *facto* não póde supprir a declaração official, e o decreto do Concilio deroga todas as decisões anteriores; portanto, diziam elles, póde-se communicar *in sacris* com os hereticos clandestinos ou publicos, que não estiverem fulminados nominalmente de censura pelo juiz competente. Comtudo os leitores já viram que esta não era a doutrina adoptada pela Santa Sé, que não só mandava abster os catholicos de todos os actos que pudessem involver comparticipação ou approvação da intrusão (inseparavel do scisma) (2), mas tambem mandava absolver os que haviam communicado nas coisas divinas com os intrusos; mesmo aos sacerdotes, que, embora munidos de faculdades dos prelados legitimos, haviam no entretanto recorrido aos intrusos, ordenou que fossem absolvidos *ad cautellam* de quaesquer censuras em que estivessem incursos (3).

Devo, porém, advertir os leitores de que o meu fim ou objectivo aqui não é fazer uma dissertação juridico-canonica do scisma nem versar o seu estudo no terreno theologico; pois eu não sou canonista nem theologo, mas ape-

---

(1) *De Fide. Disputatio* 21, Sess. 5.

(2) Decreto de Pio VI de 26 de setembro de 1791.

(3) Resposta recebida de Roma em 15 de janeiro de 1837.

nas um mero historiador, relatando os factos e analysando-os com serenidade e imparcialidade.

Scisma houve, não franco, aberto e declarado; mas aliás disfarçado, encoberto e capeado com astucias e ardis, que consistiam principalmente, não só em expellir das dioceses os bispos canonicamente instituidos e constituir Vigarios Capitulares, nomeados e demittidos pelo Governo arbitrariamente, impondo aos Cabidos a transmissão da jurisdicção ecclesiastica contra as regras canonicas; mas tambem na collocação d'encommendados nas parochias, de que expulsavam os parochos legitimos contra Direito.

Não ha duvida de que o scisma religioso affectava quasi todo o paiz (1), pois os motivos

(1) Em Lisboa não houve scisma propriamente dito, porquanto o Patriarcha D. Patricio da Silva manteve-se no logar até 3 de janeiro de 1840, data da sua morte. Por decreto de 5 do referido mez foi apresentado Patriarcha de Lisboa D. Fr. Francisco de S. Luiz, Bispo resignatario de Coimbra, e o Cabido que se não achava em estado regular, por não ter sido canonica a reforma da Patriarchal, não procedeu á eleição do Vigario Capitular dentro do praso dos oito dias marcados pelo Conc. Trident., Sess. 24, Decreto *De Reform.*, Cap. 16; por isso, tendo-se devolvido esse direito ao suffraganeo mais antigo, que era o Bispo d'Angra, D. Fr. Estevão de Jesus Maria, que então residia em Lisboa, este Prelado,

geradores eram os mesmos; mas nas Provincias do Norte, onde as crenças religiosas eram mais vivas e a politica miguelista inflammada (1), commoveu os fieis tambem mais intensamente. O Governo, pelas queixas que lhe deram os Vigarios Capitulares de Braga, Bragança, Vizeu, etc,, na Portaria circular de 16 de junho de 1837 limitou-se a declarar que o intuito dos propagadores do scisma era inteiramente politico, mas que em quanto as suas opiniões se não convertessem em factos deviam ser exclusivamente combatidas com as armas do discurso e do raciocinio; se, porém, os divulgadores do erro praticassem excessos, que compromettessem a paz publica, devia então proceder-se contra elles judicialmente, para o que expediu as competentes ordens ao Procu-

---

por insinuação regia de 13 de janeiro do dito anno e em harmonia com a praxe anterior, nomeou n'esta mesma data Vigario Capitular da diocese lisbonense o mencionado Patriarcha eleito D. Fr. Francisco de S. Luiz. A Provisão do Bispo d'Angra foi publicada no *Diario do Governo* n.º 12 de 14 de janeiro de 1840. N'esta qualidade administrou D. Fr. Francisco de S. Luiz a sua Igreja até á confirmação, cujas Bullas só lhe vieram em 29 d'abril de 1843. Falleceu em 7 de maio de 1845.

(1) Os miguelistas nutriam a esperança arreigada e teimosa d'uma proxima restauração do regimen decahido, e por isso julgaram ephemero e intruso tudo o que o novo regimen instituira.

rador Geral da Corôa (1). A situação todavia era melindrosa e grave, porque, em additamento ás ordens terminantes dadas, o Governo mandou fazer observações aos agentes do Ministerio Publico *sobre o cuidado que deviam ter de combinar a energia e a actividade recommendadas, com a discrição e prudencia, que em objectos semelhantes, e em circumstancias como as actuaes, se tornam necessarias* (2). E' claro, a questão religiosa foi sempre a mais difficil de todas as questões, porque perturba a consciencia dos fieis, levando uns para a resistencia passiva, e outros para excessos lamentaveis.

Além do espectro do *miguelismo,* abria-se n'este tempo no paiz a irreductivel contenda entre os liberaes, divididos em *cartistas* (3) e *setembristas* (4); a questão religiosa, se por um lado era aggravada pelas luctas politicas, por outro lado assustava o poder, que tinha necessidade de acalmar e pacificar o paiz, o que só poderia levar a effeito pela concordia entre o sacerdocio e o imperio; mais claro, para restaurar o realismo da Carta, era necessaria a conciliação da Corôa portugueza com a Igreja catholica.

---

(1) Portaria de 12 de novembro de 1838.
(2) Cf. Portaria de 2 de maio de 1840.
(3) Partidarios da Carta de 1826.
(4) Partidarios da Constituição de 1822.

II

Estudo do scisma na sua especialidade restrictamente ás dioceses do Porto, Braga, Bragança e Vizeu

Até aqui temos tractado do *scisma* na sua *generalidade*, agora parece-nos opportuno interromper as considerações que iamos fazendo e a que logo voltaremos, para tractar já do *scisma* na sua *especialidade*, isto é, do seu estudo nas dioceses do Norte: Porto, Braga, Bragança e Vizeu.

Dispenso-me de dizer que nas provincias do Minho e Traz-os-Montes, e portanto nas dioceses de Braga e Bragança, foi realmente onde o *scisma* tomou proporções mais graves e assustadoras; porém, como esta malfadada e calamitosa questão, que trouxe a discordia religiosa ao seio do povo portuguez e pôz em consternação e desordem a Igreja d'este paiz, começou no Continente pelo Porto, a ordem chronologica dos factos exige que por esta diocese tambem iniciemos o estudo do scisma propriamente dicto.

Já vimos que, pela saída do bispo D. João de Magalhães e Avellar, que por conselho do

Cabido abandonára o Porto quando D. Pedro occupára aquella cidade, fôra nomeado nove dias depois, em 18 de julho de 1832, Governador temporal e Vigario Capitular da diocese Fr. Manoel de Santa Ignez, da Ordem dos Agostinhos Reformados, que então estava no Convento da Formiga e recolhêra logo á cidade. O bispo D. João, como dissemos, foi viver para a sua casa de Villa Nova do Souto d'El-Rei (Arneirós), concelho de Lamego. Em 16 de maio de 1833 o bispo D. João falleceu (1).

Dentro dos oito dias, como prescreve o Concilio Tridentino, na Sessão 24, Decreto *De Reformatione,* Cap. 16, o Cabido do Porto não nomeou Vigario Capitular.

Em presença d'esta omissão (2), conforme determina o mesmo Concilio, no logar citado, a 29 de maio do mesmo anno reuniu o Cabido

---

(1) O cadaver do bispo D. João foi acompanhado á Igreja de Santa Cruz dos Conegos de São João Evangelista, denominados Loyos, da cidade de Lamego, pelo Cabido da Cathedral d'esta mesma cidade, o qual lhe prestou todas as honras funebres, como se fôra seu Prelado, dando-lhe até sepultura no jazigo reservado aos bispos lamecenses, na capella-mór da Sé. Cf. cit. *Apont. para a Historia do Porto,* p. 1, relativa ao Clero, Ms. da Bibliotheca Municipal do Porto.

(2) Motivada pela anormalidade das circumstancias proveniente do cêrco do Porto, que foi levantado em 20 d'agosto de 1833.

metropolitano de Braga *sede vacante*, e, por insinuação de D. Miguel I (1), nomeou Vigario Capitular da diocese suffraganea do Porto o dr. José de França de Castro e Moura (2), Vigario Geral da Comarca Ecclesiastica de Penafiel (3).

---

(1) D. Miguel estava em Braga hospedado no Paço Archiepiscopal desde 1 de novembro de 1832 e alli se conservou até agosto de 1833, em que retirou definitivamente para Coimbra. No entretanto o Deão da Sé do Porto, Dr. Antonio Navarro d'Andrade, que residia em Lordello, concelho de Paredes, ainda convocou os Conegos dispersos para uma reunião em Penafiel, onde se juntou numero legal para fazer a eleição do Vigario Capitular a 1 de junho; mas era tarde, porque o Cabido Metropolitano havia já providenciado definitivamente. O Cabido do Porto protestou, mas concordou, quando o dr. França lhe apresentou a sua Provisão.

(2) Falleceu em Penafiel a 26 d'outubro de 1839; era tio materno de D. João de França de Castro e Moura, Bispo do Porto em 1862-1868.

O Echo, jornal miguelista de Lisboa n.º 206, de 1837, publicou uma correspondencia de Penafiel rubricada pelas iniciaes *T. de V.*, onde se faziam accusações graves ao clero portuense, e nomeadamente ao dr. Castro e Moura, por este ser dos primeiros a reconhecer o scisma e a pedir licenças ao Fr. Manoel de Santa Ignez, tornando-se assim causa indirecta da adherencia ao scisma de todo o clero do Porto, a quem o correspondente cobre de epithetos affrontosos, terminando por este texto biblico: *Omnes declinaverunt, simul inutiles facti sunt.* (Psalm. XIII-3).

(3) *Actas das sessões capitulares de Braga,* vol. 8.º, 1827-1848.

Na cidade do Porto Fr. Manoel de Santa Ignez continuou a exercer a jurisdicção como Governador temporal e Vigario Capitular (1), sendo em 15 d'agosto de 1833, dia do nome de Sua Majestade a Rainha, nomeado e apresentado Bispo da mesma diocese pelo Governo de D. Pedro já então installado em Lisboa.

Eu não tenho aqui de discutir se a apresentação de Fr. Manoel de Santa Ignez para Bispo do Porto foi ou não legal, em virtude da regencia de D. Pedro não estar ainda reconhecida pela nação (2), pois que a guerra entre os dois contendores não tinha terminado (3); apenas quero significar aos leitores que Fr. Manoel de Santa Ignez fôra na diocese do

---

(1) Até abril de 1834 o dr. José de França exercitou publicamente a jurisdicção ordinaria em todo o bispado, excepto na cidade do Porto, entendendo-se com o Nuncio, que de Lisboa lhe dirigia os Breves. Occupada n'aquella data a cidade de Penafiel pelo exercito liberal, o dr. França retirou para a freguezia de Boelhe, do mesmo concelho, onde esteve alguns mezes, regressou depois a Penafiel, e aqui permaneceu até á morte em 24 d'outubro de 1839, deixando muito antes de exercer publicamente a jurisdicção, como disse.

(2) Só em 28 d'agosto de 1834 é que o Parlamento sanccionou a regencia do reino na pessoa de D. Pedro, que para isso prestou juramento em 30 do dicto mez, restabelecendo-se então a legalidade.

(3) A *Convenção d'Evora Monte* é de 26 de maio de 1834.

Porto um Vigario Capitular obstinadamente intruso; nomeado, estando ainda vivo o Bispo, contra as regras canonicas, e agora, fallecido o Bispo, continuando a governar a diocese com preterição do Vigario Capitular canonicamente eleito pelo Cabido Metropolitano de Braga. Quer dizer, Fr. Manoel de Santa Ignez foi pertinazmente um scismatico; por isso não admira que o Bispo de Bragança D. José Antonio da Silva Rebello, na sua Pastoral de 2 de julho de 1833, em linguagem vehemente o apodasse de *novo Luthero, filho degenerado de Santo Agostinho, scismatico e promotor do scisma*, etc., isto porque o Santa Ignez havia chamado a si por um edital ou portaria os titulos ou licenças de todos os presbyteros da cidade no exercicio das suas ordens (1), dizendo-se Governador do bispado (2) por nomeação de D. Pedro.

Em carta de 10 de junho de 1833, dirigida ao seu clero pelo Bispo de Vizeu D. Francisco Alexandre Lobo, estranha este notavel prelado haver um ministro ecclesiastico (refere-se a Fr. Manoel de Santa Ignez) que declare ter recebido o poder espiritual d'uma auctoridade se-

---

(1) Cf. *Documentos justificativos de João Antonio Correia de Castro e Sepulveda*, pag. 25 *apud Mem. Arch. Hist. do Districto de Bragança*, pag. 189.

(2) Cf. *Obras*, III, pag. 187.

cular, o que se oppõe ao dogma fundamental da Religião Christã, qual é a origem divina do poder dos seus ministros nas coisas espirituaes recebido de Jesus Christo por meio dos Apostolos e seus legitimos successores. Previne, pòrtanto, o clero d'aquelle insano transtorno de principios e ideias em materia sobre todas tão grave.

O Vigario Capitular de Braga D. Antonio Alexandre da Cunha Reis publicou tambem em 15 de maio de 1833 uma pastoral, em que, apresentando a doutrina catholica sobre a hierarchia ecclesiastica, estigmatisava o procedimento de Fr. Manoel de Santa Ignez por se appellidar nos seus editaes «*Governador e Vigario Capitular do Bispado do Porto e interinamente do arcebispado de Braga por nomeação do Senhor D. Pedro.* Dizer, pois, Fr. Manoel de Santa Ignez que é Vigario Capitular d'um bispado, onde ha canonicamente um bispo, e d'um arcebispado, onde ha Vigario Capitular canonicamente eleito, e dizer-se constituido por um Governo temporal e até legitimo, é o scisma ultra declarado que corta o laço da unidade.» (3)

(3) Cf. Docc. registados no Arch. Paroch. de Villa do Conde, e o *Correio do Porto*, n.º 137, de 18 de junho de 1833.

Realmente Fr. Manoel de Santa Ignez na Pastoral de 5 de maio de 1834 diz que: «por auctoridade legitima collocado na Cadeira pastoral para governar a Igreja portuense n'esta gloriosa epoca da restauração do reinado da Senhora D. Maria II... é do meu dever dirigir a palavra a todas as pessoas do bispado que me foram incumbidas, etc.». E' claro, Frei Manoel de Santa Ignez punha a questão nitida, pois dizia-se *Vigario Capitular* ***sede vacante,*** *Governador temporal* e *Bispo eleito do Porto por S. M. I. o Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha a Senhora D. Maria segunda* (1), etc.

Em 9 de junho do mesmo anno Fr. Manoel

---

(1) Vid. Appendice dos documentos *in fine*. N'este documento Fr. Manoel de Santa Ignez estendeu a sua jurisdicção a todo o bispado, e mandou a todos os parochos que lhe apresentassem os seus titulos e aos clerigos os seus papeis, prohibindo o exercicio das Ordens ou qualquer acto de jurisdicção espiritual aos clerigos que não mostrassem clara e positiva auctorisação sua por escripto. Este documento é o primeiro dimanado de Fr. Manoel de Santa Ignez com registo nas parochias do bispado, e por elle se vê que era incorrigivel no seu exaggerado regalismo, apesar de fustigado em toda a linha pelo **episcopado portuguez,** que publicou pastoraes, verberando o seu procedimento, e chamando-lhe *intruso, usurpador* e *scismatico*. Estas pastoraes encontram-se quasi todas publicadas no *Correio do Porto*, jornal miguelista, impresso em Coimbra, anno de 1833.

de Santa Ignez deu conhecimento ao clero e fieis da Carta Regia de 21 de maio preterito sobre as dispensas matrimoniaes, que nos termos do mesmo diploma passaram a ser concedidas pelos Ordinarios, *determinações sabias, diz elle, que se cumprirão na fórma prescripta por S. M. I.* (1).

Não ha duvida, Fr. Manoel de Santa Ignez era para os liberaes o Bispo do cêrco do Porto, o sacerdote das recordações historicas; e nós podemos accrescentar: e homem para tudo, inteiramente submisso ás ordens do Governo (2). Para não fatigar os leitores basta apenas apontar um facto. Em 26 de janeiro de 1837 falleceu o Conego da Sé do Porto Agostinho de Magalhães e Avellar. Pela Concordata de 20 de ju-

---

(1) Vid. Appendice dos documentos *in fine*.

(2) Da fórma por que se empenhava em que não fossem conservados na parochialidade das freguezias os ecclesiasticos indignos pela sua conducta moral e *politica*, di-lo a Portaria de 14 de julho de 1834. Cf. *D. do Governo*, n.º 15, de 1834. Comtudo, destruido o Seminario de Santo Antonio, no logar das Fontainhas, por um incendio durante o cêrco de 1832, conseguiu D. Fr. Manoel de Santa Ignez que o Governo em 2 d'abril de 1834 concedesse o convento e igreja de S. Lourenço, junto á Cathedral, e onde havia sido Prior, para Seminario diocesano. Sobre as phases por que passou esta instituição póde lêr-se a *Memoria hist. e Commemorativa do Seminario do Porto*, pelo snr. dr. Ferreira Pinto.

lho de 1778 celebrada entre a Santa Sé e a rainha D. Maria I pertencia a Sua Santidade prover este beneficio e a Sua Majestade conceder a licença regia para a impétra e depois o beneplacito para execução da respectiva bulla. Entendeu o Cabido, fundado no parecer do sabio Conego doutoral da mesma Sé João Pedro Ribeiro, que o Decreto de 5 de agosto de 1833 que extinguiu todos os padroados ecclesiasticos não podia revogar uma Concordata com força de lei, que ligava ambas as altas partes contractantes e inverter a disciplina da Igreja lusitana. O Governo, porém, entendeu d'outro modo, e nomeou para aquelle canonicato vago o presbytero Luiz de Santa Rita Araujo, egresso da Ordem dos Agostinhos Descalços, por Decreto de 14 de julho de 1838 e Portaria de 13 do dicto mez dirigida ao Bispo eleito do Porto para seu conhecimento e effeitos necessarios. Fr. Manoel de Santa Ignez immediatamente conferiu a instituição canonica ao agraciado e fez passar carta e mandado de *capienda possessine* pela Camara ecclesiastica.

O Cabido recusou-se a dar a posse, não só com o fundamento allegado, mas ainda porque o aspirante tinha impedimento canonico, pois era professo em Religião approvada, e os beneficios seculares sem dispensa da Sé Apostolica não podem ser conferidos aos regulares, se-

gundo a regra do Direito Canonico (1) — *Regularia Regularibus, Secularia Secularibus conferenda.* Ora ainda que estivesse impedido o recurso á Sé Apostolica, o Ordinario, segundo o douto parecer do referido Conego João Pedro Ribeiro, só poderia dispensar n'aquellas coisas d'absoluta necessidade para as almas não perecerem, visto que as leis da Igreja foram feitas para edificação e não para destruição, em cujas circumstancias não estava o Cabido do Porto, porque nenhuma necessidade tinha de mais um novo conego, quando tantos legitimamente providos estavam desligados de mero facto e suspensos sem processo nem sentença de culpa alguma.

Demais, estando o Governo em negociações com a Santa Sé para um arranjo definitivo das coisas ecclesiasticas, convinha esperar a fim de se proceder com segurança em materia de tanta importancia até para tranquillidade das consciencias.

Com todos estes fundamentos o Cabido enviou ao Governo de Sua Majestade em 16 de agosto de 1838 uma representação assignada pelas quatro dignidades: *Thomaz da Rocha Pinto,* Chantre; *José da Rocha Pinto,* Thesoureiro-mór; *Ricardo Van-Zeller,* Arcediago d'Oliveira;

---

(1) *C. Tridentino,* Sess. 14, C. 10, *de Reformat.*

Alexandre da Cunha Valle, Arcipreste, e *João Pedro Ribeiro,* Conego doutoral.

Em 30 de janeiro de 1839, tendo já fallecido o Conego doutoral João Pedro Ribeiro, respondeu o Cabido do Porto quasi pela mesma fórma ao Bispo eleito que o consultára ácerca da pretenção do Padre Manoel Cyriaco de Souza Monteiro, Capellão cantor da Sé, que desejava ser provido no logar de beneficiado da dicta Sé, vago pela morte do presbytero Manoel João da Silva Pontes, acontecida em 12 de dezembro de 1838.

Em 22 de fevereiro de 1839 respondeu o Governo á representação respeitosa que lhe enviára o Cabido com um Aviso Regio, em termos violentos e de um modo anti-constitucional, ordenando ao Bispo eleito que convocasse aquella corporação e lhe fizesse constar no Real Nome o desagrado de Sua Majestade, e lhe declarasse que só ao Governo competia entender-se com a Santa Sé ácerca de quaesquer regalias que durante a interrupção das relações pudessem ter soffrido algumas modificações; que o Governo tractava effectivamente d'este ponto, e que a mais ninguem pertencia entrar na negociação d'estes assumptos, e que portanto o Cabido nada tinha a discutir no caso presente e quaesquer identicos; cumprindo, sim, cuidar assiduo de satisfazer aos deveres dos seus officios religiosos, respeitando mais

aquelle que cinge o gladio e deixando de offerecer obstaculos aos effeitos dos seus legitimos mandados; e por ultimo que se o Cabido desobedecesse fizesse lavrar o competente auto e o remettesse á respectiva Secretaria d'Estado. Convém não esquecer que n'um dos considerandos d'este Aviso se affirma que nomeações iguaes se tinham realizado em differentes cathedraes do paiz, e designadamente na Sé Metropolitana da Extremadura, cujo Prelado (D. Patricio da Silva) muito se distinguia pelo seu zelo apostolico e pela sua superior instrucção em materias ecclesiasticas. Não ha duvida, os leitores ficam inteirados.

Escuso de dizer que o Cabido se submetteu (1); mas o caso foi tractado na imprensa da cidade, que estigmatisou asperamente o procedimento do Governo (2).

Os factos allegados no Aviso Regio eram verdadeiros quanto ás nomeações feitas para

---

(1) O Cabido fez ainda uma representação ás Côrtes contra esta Portaria, a qual nunca teve deferimento; depois para tranquillidade de consciencia impetrou da Penitenciaria um Breve de sanação para reunir em côro com os conegos novamente nomeados.

(2) *Appenso ao Periodico dos Pobres*, n.º 56; folha volante: *O Cabido da Sé do Porto e o Ministro dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça*, Porto 10 de março de 1839, com esta rubrica — *O Amigo da Lei.*

outras cathedraes do paiz em identicas circumstancias, e uma prova é fornecida pela Portaria de 5 d'outubro de 1841, a qual refere que alguns Governadores dos bispados e particularmente o Arcebispo eleito de Braga representaram ao Governo a duvida que tinham de collar os egressos apresentados em beneficios por Sua Majestade, visto que *estando abertas as relações com a Santa Sé,* a esta sómente, segundo a disciplina recebida, compete dispensar o impedimento do voto, que inhibe os mesmos egressos de obter beneficios seculares.

Quer dizer, até então dispensavam n'este impedimento *por auctoridade propria* os Vigarios Capitulares; e portanto essas collações dos egressos em beneficios seculares nem eram válidas nem licitas; pois os Vigarios Capitulares não tinham para dispensar *os poderes episcopaes,* que em sé plena faltam aos Cabidos e estes lhes não podiam communicar, e muito menos *os poderes pontificios* que nem houveram de Roma pela notoria interrupção das relações, nem por meio dos Bispos, ainda dado, mas não concedido, diz D. Francisco Alexandre Lobo, que a estes, por effeito da *presente* interrupção das relações com Roma, fossem os *direitos pontificios* devolvidos. D'onde se conclue que, não só as collações dos egressos em beneficios seculares, mas tambem os matrimonios fundados nas dispensas dos Vigarios Ca-

pitulares, estavam e deviam ser tidos na mesma conta, que se não precedesse dispensa, pois que dispensa dos dictos Vigarios era pontual e rigorosamenta dispensa *nenhuma* (1).

No meio d'estas nullidades e escandalos, que se multiplicavam permanentemente, a Santa Sé tractou de prover ás necessidades espirituaes dos fieis da diocese do Porto ha muito tempo *viduata Pastore legitimo,* conforme o permittiam as circumstancias politicas do paiz, encarregando interinamente do cuidado d'aquelle rebanho na qualidade de Delegado Apostolico, D. João d'Assumpção Carneiro d'Araujo Correia Machado, Dom Prior Geral dos Conegos Regulares de Santo Agostinho, e Prelado do extincto Mosteiro e Isento de Santa Cruz de Coimbra (2), o qual desempenhou na effectivi-

(1) Terceira carta do Bispo de Vizeu aos fieis da sua diocese, datada de Paris em 14 de agosto de 1838. Cf. cit. *Obras,* III, pag. 256.

(2) D. João d'Assumpção Carneiro presidiu em 9 d'outubro de 1832 ao claustro pleno da Universidade na qualidade de seu Cancellario e Vice-reitor, a fim de deliberar sobre o que competia fazer por occasião da proxima visita de D. Miguel á cidade de Coimbra, na sua passagem de Lisboa para o Porto e Braga. D. João d'Assumpção Carneiro falleceu com todos os sacramentos, tendo de idade noventa annos, em 18 de janeiro de 1873, na sua casa do logar de Ninães, freguezia de Requião, concelho de Famalicão, onde nasceu em 21 de dezem-

dade essa ardua e difficil missão até 20 de julho de 1840 (1), em que subdelegou no Reve-

---

bro de 1782, e foi sepultado no cemiterio publico d'esta freguezia. Cf. Doc. n.º 17 no Appendice *in fine*. D. João d'Assumpção Carneiro entrou aos dezoito annos d'idade na Congregação dos Conegos Regulares de Santo Agostinho, e alli exerceu successivamente diversos cargos, como Secretario do Dom Prior Geral, Mestre de Moral, Bibliothecario, Definidor da Ordem, Vigario Geral do Isento do Mosteiro de Refojos do Lima, Dom Prior e Prelado do Mosteiro e Isento de Grijó, Senhor de trez Coutos, Commendador de Vagos, Dom Prior Reitor do Mosteiro e Collegio de S. Vicente de Fóra, e por ultimo Dom Prior Geral da Congregação, Prelado do Mosteiro e Isento de Santa Cruz de Coimbra, com jurisdicção quasi episcopal, immediata á Sé Apostolica, do Conselho de Sua Majestade, Cancellario e Vice-Reitor da Universidade, competindo-lhe tambem nomear o Alcaidemór de Buarcos.

D. João d'Assumpção foi trez vezes Dom Prior Geral: a primeira eleito pela Congregação, a segunda por nomeação d'El-Rei d'accordo com o Nuncio Apostolico, e a terceira por graça especial da Santa Sé, depois de estar já extincta de facto a Congregação e dispersos todos os seus membros.

O Abbade Francisco Barbosa de Queiroz, esse foi, por Portaria de 19 de setembro de 1846, reintegrado no seu beneficio de Canidello, onde falleceu em 22 de novembro de 1863.

(1) Quando começou precisamente a delegação apostolica de D. João d'Assumpção Carneiro na diocese do Porto não o pude averiguar. O que é certo é que o Vigario Capitular Dr. José de França de Castro e Moura,

rendo Francisco Barbosa de Queiroz, Abbade da freguezia de Canidello, d'este concelho de Villa do Conde, então inhibido de parochiar, e residente no Porto. E' certo que nem um nem outro podiam estabelecer tribunal na diocese nem exercer publicamente a jurisdicção ecclesiastica; mas occorriam ás necessidades dos fieis, como podiam, em harmonia com os Rescriptos Apostolicos e Instrucções recebidas de Roma (1).

Em 24 de janeiro de 1840 falleceu confortado com todos os sacramentos D. Fr. Manoel de Santa Ignez, Bispo eleito e Vigario Capitu-

---

canonicamente eleito pelo Cabido de Braga, falleceu em Penafiel a 26 d'outubro de 1839, como se mostra pelo doc. n.º 13 no Appendice *in fine*, e foi reconhecido como auctoridade ecclesiastica legitima por muitos sacerdotes que a elle recorreram, como vimos: assim o Padre Francisco Barbosa de Queiroz, abbade de Canidello, tendo sido collado n'esta freguezia em 7 de julho de 1832, não pôde logo tomar posse, porque as auctoridades ecclesiasticas retiraram no dia 8 pela invasão do exercito liberal, e não lhe assignaram o titulo de collação; por isso requereu com informação do Provisor Mena ao Vigario Capitular Castro e Moura, que por despacho de 21 de junho de 1833 auctorisou a posse, que se effectuou a 26 do dicto mez. Cf. Docc. no Appendice *in fine*. E' de presumir, pois, até prova em contrario, que a referida delegação começasse depois da morte do dr. Castro e Moura.

(1) Cf. Documento n.º 10 no Appendice *in fine*.

lar, e foi sepultado no cemiterio de Nossa Senhora da Lapa da cidade do Porto (1).

Fr. Manoel de Santa Ignez tinha ido pessoalmente proceder á benção do cemiterio do Prado do Repouso em 1 de dezembro de 1839, dia desabrido e chuvoso; e de ahi enfermou tão gravemente, que da capella do Paço Episcopal lhe foi ministrado o Sagrado Viatico, acompanhando este acto uma parte do Cabido, emquanto outra se recusára, o que levantou murmuração e reparo entre os liberaes, que justa ou injustamente attribuiram tal procedimento a espirito de partido. O funeral realisou-se na Sé, onde acudiu uma enorme multidão, que começou d'estranhar vêr o cadaver do Prelado fóra da capella-mór, que os officios divinos eram celebrados no corpo da Igreja, e que os Conegos não assistiam como Cabido, mas como simples particulares convidados; porém, quando viram que levavam o cadaver para o claustro, e que a sepultura não era no jazigo dos Bispos, mas n'um logar descoberto, onde outr'ora se enterravam os pobres da freguezia (2), o seu

---

(1) Cf. Doc. n.º 14 no Appendice *in fine*.

(2) Souza Reis diz que D. Manoel de Santa Ignez recommendára que o seu enterro se fizesse sem fausto, que o Governo mandou prestar-lhe todas as honras devidas á sua categoria, e que o Cabido lhe destinára a sepultura no claustro. Cf. cit. *Apont. para a Hist. do*

desgosto rompeu n'um tumulto medonho, gritando-se de todos os lados — *ao carneiro, ao carneiro* —; casualmente ou de proposito uma vela accesa caíu sobre uma cortina da armação, e á voz de — fogo — então estabeleceu-se um panico, uma confusão, e um barulho ensurdecedor; tudo fugiu; o cadaver ficou guardado apenas por um padre, os conegos esconderam-se, e o Governador civil e Commandante da Divisão puderam com brandura evitar que a explosão fosse fatal. O povo então exigiu que o cadaver do Bispo eleito fosse sepultado na Real Capella da Lapa. O Governador civil consultou o Cabido que declarou que S. Ex.ª como auctoridade superior do districto poderia sob a sua responsabilidade mandá-lo enterrar no *carneiro* dos Bispos; n'essa occasião alguem lembrou que o Prelado manifestára em vida desejos de ser sepultado no claustro. O

Porto, Ms. da Bibliotheca Municipal do Porto. No Archivo do Cabido ainda se encontram os officios dirigidos pelo Conego Luiz de Santa Rita Araujo, secretario do Bispo eleito, participando no 1.º officio ao Chantre, presidente do Cabido, a morte do mesmo Bispo eleito em 24 de janeiro de 1840; 2.º officio do mesmo para o Chantre, convidando-o para cantar a missa do funeral; 3.º officio, pedindo a assistencia do Cabido, licença para o deposito do cadaver na Sé, e uma sepultura por esmola. Cf. Livro das Portarias e Documentos de 1832 a 1855, Docc. n.ºs 177, 178 e 179.

povo desconfiado teimou em que fosse para a Lapa, cuja Irmandade, ouvida pelo Governador civil, respondeu que o não requisitava, mas como seu irmão o acceitava e lhe daria sepultura com as honras devidas á sua dignidade.

Resolvido o enterro para a noite, cobriu-se o largo da Sé d'immenso povo, organisando-se então um prestito numerosissimo com tochas accesas no qual se incorporaram os constitucionaes d'ambas as facções politicas na mais fraternal união. Podia dizer-se que o acompanhamento era a expressão do Municipio, e que o enterro era um voto nacional. Todos os regimentos da guarnição e auctoridades civis seguiram após a sege, que conduzia o cadaver até á Lapa, onde foi recebido pela Irmandade com grande pompa funebre, sendo mais tarde trasladado para o monumento que no seu cemiterio privativo erigiram á memoria de D. Manoel de Santa Ignez os habitantes da cidade invicta.

Na face meridional do monumento de marmore, levantado no cemiterio da Lapa, estão gravados acima do busto cercado de duas palmas os seguintes versos latinos:

«Illius quamquam non enixit tempora mitra
Attamen absque mitra nobile nomen erit
Integritate quidem quisquam non extitit usquam
Qui sic impleret munia quœque sua.»

No lado occidental está a traducção:

«A mitra não cingiu a sua fronte,
Mas falte a mitra embora, d'essa falta
Nada seu grande nome se resente
Adornado como elle de virtudes.
Outro não existiu que assim cumprisse
Do sacro ministerio as funcções todas.»

Na face oriental está a seguinte inscripção funeraria:

NASCEU
EM 2 DE DEZEMRRO DE 1763
FOI NOMEADO BISPO
POR
S. M. I. O DUQUE DE BRAGANÇA
EM 1833
ANNO DO MEMORANDO CÊRCO DO PORTO
FALLECEU
EM 24 DE JANEIRO DE 1840.

No lado septentrional está gravada a seguinte legenda:

Á MEMORIA
DE
D. MANOEL DE SANTA IGNEZ
BISPO ELEITO DO PORTO
ERIGIRAM
OS HABITANTES D'ESTA CIDADE INVICTA
ESTE MONUMENTO
QUE ENCERRA OS DESPOJOS MORTAES
DO INCLYTO PRELADO TRASLADADOS
AQUI A INSTANCIAS DOS CIDADÃOS
QUE CONCORRERAM
ÁS SUAS EXEQUIAS NA CATHEDRAL
1840.

O Governo, tendo conhecimento pelos jornaes das occorrencias desagradaveis succedidas no funeral de D. Manoel de Santa Ignez, no intuito de punir os culpados, expediu uma Portaria em 31 de janeiro de 1840 ao Presidente da Relação do Porto e ao Governador civil do mesmo districto, pedindo informações ácerca dos provocadores, se os houve, dos seus motivos e fins provaveis.

O Cabido veio dar explicações n'um manifesto publicado nos jornaes da cidade (1), datado de 27 de janeiro de 1840 e assignado pelas suas quatro dignidades: *Thomaz da Rocha Pinto,* Chantre; *José da Rocha Pinto,* Thesoureiro-mór; *Ricardo Van-Zeller,* Arcediago d'Oliveira; e *Alexandre da Cunha Valle,* Arcipreste, declarando que fôra absolutamente estranho a todas as determinações do funeral do Bispo eleito, que assistira como corporação a todos os actos para que fôra convidado, e que, porisso, não teve culpa alguma nos lamentaveis acontecimentos; *finalmente que o seu procedimento tem sido tão correcto que até mandára um proprio a Lisboa, a fim de pedir as necessarias instrucções sobre a nomeação do Vigario Capitular, para que não destoando o seu proceder*

(1) *Vedeta da Liberdade* e *Periodico dos Pobres,* n.º 24, de 28 de janeiro de 1840.

do systema sensato do Governo em materias religiosas não viesse d'alguma sorte a comprometter o andamento dos negocios com a Côrte de Roma e a perturbar a consciencia dos povos. Quem assim procede, remata, *não teme ser julgado* (1).

Este final do manifesto do Cabido da Sé do Porto hoje seria um documento triste; então é possivel que estivesse d'accordo com a epoca. E digo *é possivel,* porque se o Cabido aguardasse a insinuação regia do Vigario Capitular, e a acatasse cabalmente, era pelo menos a pratica do tempo; mas ir ao encontro do poder civil solicitar instrucções para a nomeação do Vigario Capitular, e depois vir para os jornaes fazer confissão publica d'esta subserviencia, salvo o devido respeito, parece-me o cumulo do servilismo (2).

---

(1) Entre os membros do Cabido já estavam alguns Conegos fugidos em 8 de julho de 1832, mas o processo instaurado por motivo das occorrencias da Sé foi archivado. Vê-se que o *manifesto* do Cabido deu resultado. Os Conegos restituidos foram Thomaz da Rocha Pinto e José da Rocha Pinto, respectivamente Chantre e Thesoureiro-mór, em 10 de outubro de 1834 com informação favoravel de D. Manoel de Santa Ignez. Cf. Copiador de 1832 a 1852, fl. 12, do Archivo do Cabido.

(2) No Appendice *in fine* vae publicado integralmente este curioso documento. Cf. cit. *Copiador* do Cabido, fl. 5 v., devendo notar-se que em 13 de novembro de 1833 foi o Cabido auctorisado, **a seu pedido,** em

Por Decreto de 27 de janeiro de 1840 foi nomeado Bispo eleito do Porto D. Jeronymo José da Costa Rebello, Bacharel formado em Canones, Conego da Sé de Braga (1), antigo Abbade de Fonte Bôa (Espozende) e Vigario Capitular de Lamego (2).

D. Jeronymo foi, por insinuação regia (3) da mesma data, nomeado Vigario Capitular pelo Cabido *sede vacante*, em 4 de fevereiro, logar que começou a exercer em 19 do dito mez (4), tendo chegado no dia 18 ao Porto, onde lhe fizeram uma recepção carinhosa, com numeroso

---

virtude d'uma resolução do Governo com o parecer da *Junta do exame*, etc., a receber fóros, administrar as suas propriedades, e fazer sessões com duas dignidades e um conego, não obstante o art. 36.º dos seus Estatutos.

(1) Tomou posse do canonicato em 25 de maio de 1839.

(2) Desde 1 d'agosto de 1835 até 19 de setembro de 1836.

(3) A Carta Regia dirigida ao Cabido foi remettida de Braga pelo Bispo eleito em 2 de fevereiro. Vae publicada no Appendice *in fine* a copia do original existente no Archivo do mesmo Cabido.

(4) Em 6 de fevereiro o Bispo eleito, já Vigario Capitular, auctorisou durante a sua curta demora em Braga, o Cabido a continuar com o governo da diocese, o qual delegou interinamente a jurisdicção ecclesiastica na pessoa do seu presidente, Chantre Thomaz da Rocha Pinto.

acompanhamento, colchas de seda nas janellas, sendo seguido por muito povo até ao Paço Episcopal.

Eu já preveni os leitores de que este meu trabalho não é uma dissertação juridico-canonica sobre o scisma, apenas o estudo da sua historia geral; por isso no campo restricto dos factos devo registar que com a eleição de D. Jeronymo Rebello para Vigario Capitular o scisma continuou, embora ácerca da legitimidade canonica da sua eleição divergissem as opiniões. Os orthodoxos tinham-na como irrita e nulla, e a elle como Vigario Capitular intruso; os liberaes consideravam-na canonica, e a elle Vigario Capitular legitimo. Os primeiros fundavam-se no Cap. 16 *De Reformat.*, da Sess. 24 do Concilio Tridentino, o qual determina que se o Cabido dentro d'oito dias depois da morte do Bispo não constituir Vigario e fôr negligente, esta nomeação devolve-se ao Metropolita, e, se a Igreja vaga fôr metropolitana, transitará para o Bispo mais antigo entre os suffraganeos; ora pela morte do Bispo D. João de Magalhães e Avellar, como vimos, o Cabido da Sé do Porto não constituiu Vigario dentro do praso marcado pelo mesmo C. Tridentino, e o Cabido de Braga na qualidade de metropolitano, *sede vacante*, nomeou o dr. José de França de Castro e Moura para Vigario Capitular do

Porto, o qual falleceu, como disse, em Penafiel a 24 de outubro de 1839; e, o Cabido do Porto pela morte do dr. Castro e Moura n'esta vacatura não tendo elegido Vigario Capitular, o direito e obrigação de o eleger passou de novo para o metropolita sem limitação de tempo, e portanto a eleição de D. Jeronymo foi irrita e nulla.

Os liberaes argumentavam que o Cabido podia *purgar a móra,* e, *re integra,* quer dizer, antes do metropolita supprir a sua negligencia, constituir Vigario Capitular; porque d'este modo estava conseguido o fim do C. Tridentino, e devia portanto cessar a devolução, que é o meio.

Os orthodoxos respondiam que o Cabido não podia purgar a móra, porque o direito de constituir Vigario não é immanente, perpetuo e inauferivel, mas aliás precário, commettido e limitado, como consta da pratica e disciplina da Igreja; logo o Cabido não podia purgar a móra, *cum id non sit expressum in jure,* isto é, passado o praso dos oito dias, o tempo expirou para elle sem reservação.

Os orthodoxos, por ultimo, declaravam que D. Jeronymo Rebello na qualidade de Bispo eleito do Porto não podia administrar esta Igreja por delegação do Cabido antes de obter as Lettras apostolicas da sua confirmação, por a isso se opporem os Canones cor-

roborados com a pratica dos Summos Pontifices (1).

Os liberaes insistiam que era certo que o Direito Canonico (2) prohibia que o Bispo eleito *se intromettesse* no Governo da Igreja, para que estava proposto antes de obter as Lettras de confirmação, mas que taes disposições não eram applicaveis ao Bispo eleito, a quem o Cabido deputava na qualidade de Vigario Capitular a jurisdicção e imperio sagrado, porque n'este caso o Bispo eleito não *attribuia a si mesmo a honra do episcopado nem se intromettia* no governo temporal e espiritual da diocese, exercia apenas a jurisdicção como Vigario Capitular, o que a Igreja nunca prohibiu. Realmente prohibição de caracter *universal* então parece que não havia, ou pelo menos

---

(1) Exposição do estado da Igreja Lusitana feita á Santa Sé pelo Bispo de Vizeu, com adhesão do Arcebispo d'Evora e Bispo da Guarda, em 21 de janeiro de 1841. Cit. *Obras*, III, pag. 350. Em França seguiu-se esta mesma doutrina quando Napoleão I em 1810 fez nomear pelo Cabido de Paris o Arcebispo eleito Maury para Vigario Capitular. Os orthodoxos argumentaram-lhe com o 4.º Canon do Concilio geral de Lyão, e Pio VII expediu um Breve declarando nullos todos os seus actos jurisdiccionaes. Cf. Marion, *Hist. de l'Église*, III, pag. 268.

(2) *Capitulos 17, e 44 X. de electione et elect. potest., e o Cap. 5.º do mesmo titulo in 6.º*

não se observava no paiz; porquanto são muitos os *nossos* bispos eleitos, que foram esperar a sua confirmação, exercendo nas respectivas igrejas a jurisdicção capitular (1).

Hoje, porém, depois da Constituição *Romanus Pontifex* publicada por Pio IX em 28 de agosto de 1873, este ponto de Direito Canonico está plenamente resolvido; porque nem o Cabido póde nomear Vigario Capitular o Bispo eleito nem este póde acceitar tal nomeação, sob penas graves para um e outro.

Quaesquer que fossem as opiniões dos orthodoxos e liberaes ácerca da legitimidade da eleição do Vigario Capitular do Porto D. Jeronymo José da Costa Rebello, o que é certo é que a Santa Sé não a julgou canonica; porquanto D. João d'Assumpção Carneiro, Delegado apostolico e Ordinario interino da diocese do Porto, depois da escolha do Cabido, que muitos canonistas consideravam válida, absteve-se logo de toda e qualquer ingerencia espiritual n'esta diocese, e entendeu do seu ri-

(1) Cf. *Direito Eccl. Port.*, de Borges Carneiro, pags. 149 e segg. Isto mesmo é confirmado pelo Cardeal Saraiva na carta que escreveu ao Papa Gregorio XVI em 4 de dezembro de 1842 sendo ainda patriarcha eleito. Cf. *Mem. Hist. de D. Fr. Francisco de S. Luiz* pelo Marquez de Resende, pags. 146 e segg., e *Tractado Analytico*, etc., do Doutor Manoel Rodrigues Leitão, pag. 1:036.

goroso dever expôr com franqueza a Sua Santidade tudo o que havia succedido, e pedir-lhe ao mesmo tempo que, ainda no caso de não julgar legitima aquella eleição, se dignasse de dispensá-lo do exercicio do seu cargo. Ora foi precisamente n'esta occasião que D. João d'Assumpção Carneiro, segundo instrucções que recebeu de Roma, e não podendo exercer pessoalmente semelhante officio, escolheu um substituto que supprisse as suas vezes, e nomeou seu sub-delegado o reverendo Francisco Barbosa de Queiroz, abbade de Canidello, Villa do Conde, para que em seu nome pudesse occorrer ás necessidades dos fieis da diocese do Porto, em harmonia com os Rescriptos apostolicos, de que lhe enviou copia authentica. Esta subdelegação tem, como vimos, a data de 20 de julho de 1840.

Em face do que deixo escripto, que os leitores poderão verificar pelo respectivo documento publicado no Appendice *in fine* sob o n.º 10, vê-se que D. Jeronymo Rebello era um Vigario Capitular intruso, e por isso scismatico.

Em 22 de novembro de 1842, estando já o Internuncio Capaccini em Lisboa, este deferiu a supplica collectiva dos presbyteros João Pinto da Cunha Magalhães, João Moreira de Souza, Carlos José Pinto e Marcellino Gomes Guedes, os trez primeiros parochos encommendados e o quarto parocho collado na Igreja

de S. Felix da Marinha, os quaes pediam absolvição e dispensa de todas as censuras e irregularidades, e auctorisação para continuarem a parochiar ainda que fosse sómente *provisore titulo*. Esta auctorisação foi commettida com as faculdades necessarias ao abbade Francisco Barbosa de Queiroz, sob condição de não mais recorrerem *ad illegitimam potestatem*, isto é, ao Vigario Capitular D. Jeronymo Rebello (1). Em 30 de julho do mesmo anno de 1842 tambem já o Ministro dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, Conselheiro Mello e Carvalho, se vira obrigado a escrever uma carta a D. João d'Assumpção Carneiro, pedindo-lhe para subdelegar no Conego Mena Falcão, Provisor do Bispado, a execução das dispensas que o Internuncio lhe havia commettido e ás quaes Sua Majestade concedêra o Beneplacito regio.

Esta interessante carta vae publicada no Appendice *in fine*, sob o n.º 18.

E, como estes documentos, outros mais poderia aqui citar; mas estes parecem-me bastantes para demonstrar que D. Jeronymo era considerado em Roma uma auctoridade intrusa.

Depois da Carta Regia dirigida a todos os Prelados do paiz em 28 de junho de 1841, na

---

(1) Cf. *Documento* n.º 11 no Appendice *in fine*.

qual se lhes ordenava que, restabelecidas as relações politicas entre Portugal e a Santa Sé, e tendo, portanto, cessado as circumstancias extraordinarias que deram occasião e motivo á Carta Regia circular de 21 de maio de 1834 no tocante a dispensas matrimoniaes, se repuzesse tudo no estado anterior ao mesmo diploma, os Vigarios Capitulares deixaram de conceder taes dispensas, para a impétra das quaes deviam os fieis recorrer á Sé Apostolica ou ao Nuncio; pois essas dispensas para a diocese do Porto não vinham commettidas ao Vigario Capitular D. Jeronymo Rebello, como elle mesmo declarou em circular enviada ao clero do bispado com data de 26 de novembro de 1841, assim como tambem para outras dioceses eram expedidas de Roma aliás com direcção a ecclesiasticos, que nenhuma auctoridade publica e reconhecida pelo Governo exercitavam, e por este motivo foi a todos os Breves n'estas condições denegado o Regio beneplacito, declarando o Ministro da Justiça por Portaria de 16 do referido mez e anno que não consentiria na execução de graças algumas da Sé Apostolica que não viessem dirigidas ás auctoridades, que recebidas pelo mesmo Governo administravam as differentes dioceses do paiz, e ordenou aos Vigarios Capitulares que prohibissem os Parochos d'assistir ao matrimonio de contrahentes canonicamente

impedidos sem dispensa com o *R. placet* e visto do Prelado respectivo, participando ao Ministerio Publico todas as infracções para a perseguição legal dos criminosos.

Identicas providencias por parte do Governo repetiram-se em Portaria de 23 de abril de 1842, suspensa (1), e mandada de novo executar ao Vigario Capitular do Porto pela Portaria circular de 8 d'outubro do mesmo anno (2).

Em 19 de junho de 1843 foi D. Jeronymo José da Costa Rebello confirmado Bispo do Porto por Sua Santidade Gregorio XVI, terminando immediatamente em virtude de concessões extraordinarias da Santa Sé a situação anormal d'esta diocese, que durou cêrca de onze annos (3). O mesmo Pontifice assim o

---

(1) O Governo por accordo com o Internuncio Capaccini consentiu no prazo de quatro mezes, tempo bastante para o processo de habilitação dos Bispos eleitos, a fim de se poder commetter a execução dos Breves matrimoniaes, que tivessem o Beneplacito regio, a qualquer ecclesiastico. Cf. *D. do Governo* n.º 204 de 1842; e Doc. cit. n.º 18 no Appendice *in fine*.

(2) Cf. *Livro dos Capitulos de Visitações e Ordens* pertencente á freguezia d'Arvore, concelho de Villa do Conde, a fls. 54 e 55.

(3) D. Jeronymo, conhecido em Braga, onde nascêra, pela alcunha de *Caneta*, era irmão do Conego da Sé da mesma cidade José Narciso da Costa Rebello e do Barão da Gramoza, e tinha sido escolhido em janeiro

participou logo a D. João d'Assumpção Carneiro em carta que lhe dirigiu na data referida, agradecendo e louvando os seus serviços (1).

D. Jeronymo fez a sua entrada solemne em 27 de agosto de 1843, tendo sido sagrado em 20, e tomado posse do bispado por procuração em 10 do dito mez d'agosto seu irmão José Narciso da Costa Rebello, Conego da Sé de Braga, que vivia na sua companhia, e desempenhava o logar de Thesoureiro da Mitra.

*

* *

Na diocese de Braga, que abrange todo o Minho e parte de Trás-os-Montes, foi onde o scisma alimentado pelas dissenções politicas tomou proporções pavorosas.

Os actos religiosos eram celebrados furtivamente pelas casas particulares; os fieis mais escrupulosos retiravam-se dos templos na occasião em que alguns sacerdotes elevavam a *Hostia sagrada* á adoração publica; aos parochos de novo collados ou encommendados era-

---

de 1840 pelo Patriarcha eleito D. Fr. Francisco de S. Luiz, seu amigo intimo e protector, para Vigario Geral do Patriarchado, quando foi nomeado Bispo do Porto.

(1) Cf. Doc. n.º 19 no Appendice *in fine*.

lhes negada a obediencia, que tinha de ser imposta pelo poder civil; n'uma palavra, as coisas chegaram a tal ponto que as janellas d'algumas casas, quer nas cidades, quer nas aldeias, fechavam-se quando alguns sacerdotes novamente nomeados parochos conduziam o *sagrado Viatico* aos enfermos; finalmente os padres, que não obedeciam ao Vigario Capitular, recusavam assistir aos actos religiosos com os demais ecclesiasticos.

Para proceder com methodo na exposição dos factos estudemos a sua historia.

Em 20 d'agosto de 1827 falleceu em idade avançada o Arcebispo Primaz D. Fr. Miguel da Madre de Deus. Vaga a Sé pela morte d'este Prelado, nomeou o Cabido Vigario Capitular Manoel Ramos de Sá, Chantre da Cathedral. A Provisão tem a data de 31 d'agosto de 1827; porém em 13 de janeiro de 1828, em virtude do Aviso Regio de 12 do dicto mez, delegou o Cabido no referido Vigario Capitular a parte da jurisdicção que no acto da sua nomeação havia para si reservado.

Em 27 d'outubro de 1829, tendo fallecido o Chantre, foi eleito pelo Cabido Vigario Capitular D. João José Vaz Pereira, Reitor do Seminario, Bispo titular de Carrhes e Coadjutor do finado arcebispo D. Fr. Miguel da Madre de Deus.

Em 4 de maio de 1830 falleceu repentinamente o referido Bispo de Carrhes D. João José

Vaz Pereira, e o Cabido nomeou Vigario Capitular D. Antonio José Ferreira de Souza, Arcebispo de Lacedemonia e Vigario Geral do Patriarchado, que não acceitou; e por isso, para o substituir, foi eleito pelo mesmo Cabido o Dr. José Antonio Henriques de Moura, Desembargador da Relação Ecclesiastica e Abbade de S. Miguel das Aves.

Pouco tempo governou a diocese bracarense o dr. Henriques de Moura; porque, após a sua morte, foi em 29 de dezembro de 1830 eleito Vigario Capitular pelo Cabido D. Antonio Alexandre da Cunha Reis da Motta Godinho, Deão da Sé Primaz (1), que falleceu em 22 de setembro de 1834, na sua quinta da Vaccaria, situada na freguezia de Poiares, concelho da Regoa, então pertencente á diocese de Braga (2).

Era, pois, Vigario Capitular da diocese de Braga canonicamente eleito, quando se feriu a lucta entre D. Pedro e D. Miguel, o Deão D. Antonio Alexandre da Cunha Reis (3).

---

(1) Cf. Docc. n.os 20, 21, 22, 23 e 24 no Appendice *in fine*.

(2) Hoje pela nova circumscripção diocesana pertence á diocese de Lamego. Esta circumscripção foi auctorisada por Lettras apostolicas de 30 de setembro de 1881 e Sentença executorial de 4 de setembro de 1882.

(3) Como já vimos, por Decreto assignado por D. Miguel em 29 de setembro de 1831 havia sido apre-

Já tivemos occasião de dizer que D. Pedro IV depois que occupou a cidade do Porto, quando em 18 de julho de 1832 nomeou Fr. Manoel de Santa Ignez Governador da diocese do Porto, lhe commetteu igualmente o governo interino da diocese de Braga, cargo este que não chegou a exercer, porque o Cunha Reis não só protestou, como vimos, contra tal nomeação, mas continuou em Braga na posse pacifica do seu logar até 26 de março de 1834, em que saíu d'esta cidade na direcção de Villa Real, d'onde se retirou em 2 d'abril, e foi fixar a sua residencia na já mencionada quinta da Vaccaria, em Poiares. Em 28 de março, Sexta-feira santa, á tarde, entrou em Braga o exercito liberal. Por falta de auctoridades, pois que as legitimas se tinham retirado, João Nuno Silverio Cerqueira, que acompanhou o exercito restaurador, já nomeado Corregedor de Braga, tractou d'estabelecer um Governo provisorio; e, havendo á mão o Arcediago de Braga, dr.

---

sentado arcebispo de Braga o Dr. Dom Luiz Antonio Carlos Furtado de Mendonça, Dom Prior Mór da Ordem de Christo. O Cabido congratulou-se por esta nomeação, porque em 29 d'outubro do mesmo anno mandou o Deão Coadjutor D. Guilherme da Cunha Reis em commissão beijar a mão d'El-Rei pela feliz escolha do novo prelado, que afinal não chegou a tomar posse por ter fallecido, como disse, em 17 de janeiro de 1832.

João Joaquim Fernandes da Silva, investiu-o na auctoridade de Governador interino do arcebispado (1), entrando logo em exercicio e presidindo no dia seguinte, 29 de março, a um *Te-Deum* na Cathedral, em acção de graças, acolytado pelos conegos Leão e Motta, sendo cantores alguns frades do Populo, que por falta de ecclesiasticos foram convidados.

O terceiro dia da entrada das tropas do exercito liberal era Domingo de Paschoa; por isso determinou o Governador interino do arcebispado que se cumprissem os officios divinos e não faltassem as obrigações parochiaes; para isto foi reconhecido o parocho de S. Thiago, Bento José d'Araujo, suspenso o parocho da Sé, Manoel da Cunha, e nomeado outro sacerdote para o substituir, collocado outro ecclesiastico na parochia de S. Victor, e reintegrado na freguezia de S. João o abbade João Ribeiro Pereira, ordenando-se a estes a visita paschal.

Os conegos José Firmino da Cunha Reis e D. Guilherme da Cunha Reis, respectivamente Provisor e Vigario Geral, foram demittidos e nomeados Vigario Geral Antonio José Ferreira

---

(1) Outros affirmam que esta nomeação fôra feita pelo Corregedor de Bragança F. Pinheiro, que acompanhára o exercito liberal, e que o Silverio Cerqueira só viera passados alguns dias.

d'Araujo, e Provisor o Bacharel Domingos José Mendes da Rocha, de Amares.

A 2 d'abril dirigiu o Arcediago Fernandes da Silva uma Pastoral ou proclamação ao clero parochial da diocese, incitando-o a promover a obediencia a Sua Majestade a Rainha D. Maria II e o respeito á Carta Constitucional, e verberando o Governo de D. Miguel, a quem chamou perfido e ingrato usurpador.

Pouco depois foi nomeada a Commissão ecclesiastica de reforma, composta dos conegos José Narciso da Costa Rebello *(Caneta)*, Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, e outros, sendo presidente o dr. Rodrigo de Souza Machado, abbade de Travassós, Fafe.

Em 15 d'abril elegeu o Cabido Vigario Capitular o dr. Manoel Pires d'Azevedo Loureiro, Prior de Santo André, da cidade de Lisboa, e Vigario Geral do Patriarchado, que por Carta Regia de 2 do dito mez havia sido nomeado Governador temporal do arcebispado, e insinuado na mesma data ao referido Cabido para lhe conferir a jurisdicção espiritual.

Na Provisão passada pelo Cabido não se allega a insinuação regia, mas aliás a ausencia de D. Antonio Alexandre da Cunha Reis (1). O dr. Loureiro, entrando logo no exercicio do

(1) Cf. Docc. n.os 25 e 26 no Appendice *in fine*.

seu cargo, suspendeu das suas ordens muitos sacerdotes, começando pelos que se haviam alistado no batalhão ecclesiastico-militar (1), e executando immediatamente os decretos de 5 e 9 d'agosto de 1833. D'aqui a demissão de muitos parochos e conegos bem como a suspensão de outros, assim como tambem a extincção rapida dos conventos de S. Fructuoso e de Tibães, porque não tinham doze frades; n'aquelle inventariou-se tudo e entregou-se a igreja ao parocho de S. Jeronymo para ficar servindo de parochial, n'este encaixotaram a rica livraria, a galeria de quadros e os objectos mais valiosos, sendo depois parte do espolio conduzido para a cidade do Porto (1).

Em 29 de maio foi publicada a Carta Regia declarando que cumpria aos Ordinarios fazer uso pleno do poder que lhes compete, con-

---

(1) Este batalhão composto d'ecclesiasticos tinha sido organisado por ordem do Vigario Capitular D. Antonio da Cunha Reis para manter a ordem em Braga, porque a força militar havia retirado para os acampamentos. Era commandante o Provisor do arcebispado e Arcediago de Barroso na Sé Primaz o Dr. José Firmino da Cunha Reis.

(1) Uma parte da livraria de Tibães está na Bibliotheca Publica de Braga creada por Carta de Lei de 13 de julho de 1841 e disposições regulamentares de 2 de dezembro de 1844. O seu primeiro Bibliothecario foi o dr. Manoel Rodrigues da Silva Abreu, que já pela Por-

cedendo benignamente quaesquer dispensas matrimoniaes aos diocesanos que as supplicassem, quando fossem fundadas em causas razoaveis. Um decreto da mesma data ordenou-lhes que fizessem applicar as taxas e multas pecuniarias das dispensas matrimoniaes para as Casas dos orphãos e dos expostos dos domicilios dos impetrantes. Ambas estas determinações foram devidamente cumpridas pelo dr. Loureiro, e não menos na parte que lhe respeitava as outras do Decreto de 30 do referido mez de maio, que extinguiu todas as Casas dos religiosos das Ordens regulares, qualquer que fosse a sua denominação, incorporando nos Bens nacionaes os que lhe pertencessem, e mandando-lhes pagar uma pensão annual pelo Thesouro Publico para a sua sustentação, emquanto não tivessem maior ou igual rendimento de beneficio ou emprego official, pensão que mais tarde foi regulada pelo Decreto de 20 de junho do mesmo anno. Se-

---

taria de 27 de junho de 1840 havia sido nomeado em commissão para colligir e examinar as livrarias dos conventos extinctos do districto de Braga e fazer os respectivos catalogos. A livraria de Tibães era rica e selecta em manuscriptos e impressos. O catalogo dos impressos (6:000 volumes) foi organisado em 1789 por Fr. Francisco de S. Luiz. A Bibliotheca do Porto tem publicado varios manuscriptos de Tibães.

guiu-se, portanto, a expulsão dos religiosos dos conventos do Carmo, Populo e Congregados, e de todos os demais da diocese. O Thesoureiro-mór Manoel Ignacio de Mattos, que estava suspenso, havia sido reintegrado em 3 de maio; e em 19 de julho do dito anno, achando-se muitos conegos incursos no Decreto de 5 d'agosto de 1833, e por isso não havendo dez capitulares, numero exigido pelos Estatutos para o Cabido poder deliberar, resolveu o Vigario Capitular que o Cabido se fizesse com os conegos desimpedidos, vista a impossibilidade de se reunirem mais. Esta acta capitular está rubricada pelo Thesoureiro-mór, e pelos conegos Leão, Rebello, Pontes, Motta, e Cruz, secretario.

Do exposto conclue-se que a diocese de Braga tinha dois governadores: Cunha Reis, na sua quinta da Vaccaria, dentro do arcebispado, despachando, concedendo licenças, conferindo jurisdicções, e dando todas aquellas providencias que as circumstancias lhe permittiam; Azevedo Loureiro, installado no Paço Archiepiscopal de Braga, demittindo e suspendendo parochos, nomeando outros, substituindo os Vigarios Geraes, creando outros, dando licenças, e praticando os demais actos acima referidos. Temos, pois, dois Vigarios Capitulares, ambos eleitos pelo Cabido, e ambos provendo ao governo da diocese; a Igreja de Braga é, portanto, um corpo bicephalo, isto é,

com duas cabeças, o que constitue uma monstruosidade.

Claro que a eleição de Azevedo Loureiro fôra manifestamente nulla; porque o verdadeiro e legitimo Vigario Capitular estava vivo, dentro do arcebispado, e no exercicio do seu cargo, de que nem desistira nem canonicamente havia sido processado e julgado suspenso; consequentemente não podia o Cabido proceder a nova eleição, porque não havia vacatura, e é doutrina assente universalmente pelos canonistas que uma vez constituido Vigario Capitular, jámais póde o Cabido revogar a eleição feita, remover o Vigario constituido, e proceder á eleição d'outro. E' certo que o Vigario Capitular póde ser processado, julgado e sentenciado judicialmente, mas a sentença tem de ser examinada e confirmada pela Congregação dos Bispos, e sem prévia licença de esta Congregação não póde n'este caso o Cabido eleger novo Vigario Capitular.

Assim tem sido declarado repetidas vezes pela mencionada Congregação dos Bispos, como póde verificar-se em todos os tractadistas do Direito Canonico. D'aqui se conclue tambem que não procede o argumento dos que julgaram o Cunha Reis decaído do seu cargo de Vigario Capitular, por estar incurso no Decreto de 5 d'agosto de 1833; porquanto não houve processo, mas ainda que o houvesse, o

processo civil não póde produzir deposição canonica.

A eleição de Manoel Pires d'Azevedo Loureiro foi imposta ao Cabido pelo poder civil, não ha duvida; mas esta circumstancia não lhe dá validade, porque os actos da auctoridade civil contrarios ás leis da Igreja são nullos quanto aos effeitos ecclesiasticos e espirituaes. O Cabido podia responder á imposição do poder civil: «*Obedire oportet magis Deo, quam hominibus*» (1); é certo que alguns conegos em sessão capitular discutiram o caso e observaram que o Cabido não podia transmittir um poder que não tinha ainda reassumido; mas esta judiciosa e ponderada observação foi repellida indignadamente pelo presidente Arcediago, que rompeu n'estas insolitas expressões: *aqui não se trata de discutir, trata-se de obedecer a Sua Majestade, corra o escrutinio!*

Corrido elle, e aberta a urna appareceram algumas *favas pretas,* mas a maioria dos eleitores succumbiu ao terror, e elegeu e instituiu Vigario Capitular o dr. Manoel Pires de Azevedo Loureiro, indicado e proposto.

Com esta eleição terminou o infeliz governo do Arcediago, que durou apenas dezoito dias e deu principio ao desastrado scisma religioso,

---

(1) *Act.*, v—29.

que tanto commoveu e agitou a população catholica da diocese bracarense, que continuou com o dr. Loureiro, evidentemente um intruso, e que se prolongou até á confirmação do Arcebispo eleito D. Pedro Paulo; pois que o Cabido, pela morte do Cunha Reis acontecida em Poiares, como disse, a 22 de setembro de 1834, não reparou nem corrigiu o desacerto commettido na eleição do dr. Loureiro, dando n'esta conjunctura por meio d'uma eleição livre e canonica um Prelado legitimo e authentico á diocese bracarense.

A verdade é que o Cabido não se encontrava então em estado regular pela expulsão incanonica da maior parte dos seus membros, e os que ficaram, todos correligionarios do dr. Loureiro, foram coherentes não fazendo nova eleição; por isso, passado o tempo prescripto pelo Concilio Tridentino, competia ao suffraganeo mais antigo normalisar o governo da Igreja de Braga. Este era o Bispo d'Aveiro D. Manoel Pacheco de Rezende, que nada fez, e logo veremos os motivos da sua abstenção, assim como os diversos modos porque a Santa Sé interveio, para acudir ás necessidades espirituaes do clero e fieis, que supplicaram providencias, depois do fallecimento do legitimo Vigario Capitular Cunha Reis.

O dr. Manoel Pires de Azevedo Loureiro era, pois, um Vigario Capitular sem missão

nem successão legitima, e sem eleição canonica, portanto um intruso e scismatico.

Esta conclusão é uma sequencia logica dos principios estabelecidos; e mantendo-nos restrictamente no campo historico, em que versamos esta materia, continuamos a exposição dos factos pela sua ordem chronologica.

No principio do anno de 1836 o dr. Loureiro, que era Deputado, partiu para Lisboa, a fim de occupar o seu logar na Camara, e por isso delegou o governo da diocese em seu irmão dr. Antonio Pires d'Azevedo Loureiro, que desempenhava o cargo de Provisor.

Este, por motivo de doença grave, saíu de Braga em 29 de março do mesmo anno, encarregando do expediente da diocese o Vigario Geral Antonio José Ferreira d'Araujo, até que o Vigario Capitular providenciasse. Esta subdelegação levantou grande celeuma por parte do Cabido, em quem reside a jurisdicção ordinaria desde a vacancia da Sé até que esta seja provida, revertendo sempre a elle o exercicio da mesma jurisdicção, todas as vezes que os seus delegados se inhabilitam por qualquer dos meios marcados em Direito (1); e com

(1) Doutrina apresentada por Mattos na circular de 10 d'abril.

este fundamento em 30 de março o mesmo Cabido reunido em sessão elegeu Vigario Capitular interino o Thesoureiro-mór da Cathedral Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, que exigiu a entrega da secretaria, ao que se recusou o dito Vigario Geral Ferreira d'Araujo.

O caso foi exposto ao Governo de Sua Majestade, que por Portaria de 5 d'abril do mesmo anno confirmou a escolha do Cabido. Apoiado n'isto Manoel Ignacio de Mattos expediu em 10 d'abril uma circular ao clero do arcebispado, declarando nullos todos os actos do mencionado Vigario Geral e appellidando de intruso o seu governo d'alguns dias (1).

Não ha duvida de que é um axioma juridico não poder o Delegado subdelegar sem para isso ter do superior especial faculdade, mas o Cabido d'este principio verdadeiro, pela má applicação que d'elle fez, deduziu uma conclusão falsa. Nomear quem haja de reger uma diocese é um acto de jurisdicção que o Cabido tinha demittido de si e transferido ao dr. Manoel Loureiro quando, embora mal, o instituiu Vigario Capitular, e n'este residia emquanto não desistisse ou fosse d'ella privado por morte ou demissão canonica; portanto só ao dr. Ma-

(1) Registada no livro dos *Capitulos das Visitações e Ordens* de Villa do Conde, a fls. 6.

noel Loureiro competia reformar a sua delegação, e jámais ao Cabido, para que na falta do primeiro continuasse este novo Delegado na administração da diocese, durante a sua legitima ausencia. Esta é pelo menos a doutrina universalmente ensinada pelos canonistas e expressamente declarada pela S. Congregação do Concilio, cujas decisões podem lêr-se nos tractadistas de Direito Ecclesiastico.

D'aqui se infere que se o governo d'alguns dias do Vigario Geral Ferreira d'Araujo foi intruso e sem missão legitima, deve-se igualmente dizer o mesmo do governo d'um mez do Vigario Capitular interino Manoel Ignacio de Mattos (1), o qual durou até ao regresso do Vigario Capitular Manoel Loureiro que, reassumindo o governo do arcebispado, poz termo ao do Mattos.

O *Diario do Governo* n.º 140 de 15 de junho de 1836 publicou a Carta Regia de 8 do referido mez promovendo a Arcebispo da Santa Igreja Primaz de Braga o Bispo d'Aveiro D. Manoel Pacheco de Resende, que tinha sido lente de Theologia na Universidade de Coimbra, o qual

---

(1) Dos livros do Registo Geral da Camara Ecclesiastica de Braga constam os documentos passados em nome de Mattos, Vigario Capitular interino, desde 7 d'abril até 10 de maio de 1836 e d'ahi por diante em nome de Loureiro, Vigario Capitular.

não chegou a ser confirmado, porque falleceu em Aveiro a 27 de março de 1837.

Este mesmo numero do *Diario do Governo* publicou varios decretos nomeando, transferindo e exonerando alguns Vigarios Capitulares ou antes Governadores temporaes, assim: por causa do seu voto hostil ao Governo na Camara dos Deputados, onde seguia a causa da opposição, foi exonerado do cargo de Governador temporal do bispado de Vizeu o dr. Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro, por decreto de 7 de junho, e na mesma data transferido para Vizeu o dr. Manoel Pires d'Azevedo Loureiro, Vigario Capitular de Braga; por decreto de 8 de junho foi transferido o Bacharel Antonio Bernardo da Fonseca Moniz, Governador temporal do bispado de Coimbra, para Governador temporal do arcebispado de Braga, a qual commissão exercerá, diz o decreto, emquanto o Reverendo Arcebispo eleito não tomar conta da diocese, e na mesma data nomeado para Governador temporal do bispado de Coimbra o Doutor Guilherme Henriques de Carvalho, lente da Faculdade de Canones na Universidade.

O Dr. Fonseca Moniz, muito conhecido em Braga porque tinha sido secretario do finado Arcebispo D. Fr. Miguel da Madre de Deus e abbade de Beiriz, concelho da Povoa de Varzim, para onde retirára depois da morte do

dito arcebispo, foi insinuado por Carta Regia ao Cabido bracarense, a fim de lhe transmittir a jurisdicção espiritual nomeando-o Vigario Capitular. A eleição fez-se em 25 de junho, e presidiu á sessão do Cabido o Thesoureiro-mór Manoel Ignacio de Mattos.

E' curioso que está em branco a folha do livro, onde devia ser lavrada a respectiva acta capitular, assim como tambem não existem actas lavradas desde 21 de julho de 1836 até 25 d'abril de 1837!

O dr. Moniz, que tinha governado a diocese de Coimbra, sendo vivo o legitimo bispo D. Joaquim de Nazareth, da mesma fórma que o dr. Loureiro a de Braga e approximadamente da mesma época (1) e com igual eleição, pouco tempo governou a diocese bracarense, porque, no principio de setembro de 1836, partindo para Lisboa, a fim de tomar o seu logar na Camara dos Deputados para que havia sido eleito, surprehendeu-o a revolução de 9 do dicto mez *(Revolução de Setembro)*, cujo partido lhe era

---

(1) O dr. Moniz foi nomeado por Carta Regia de 14 de maio de 1834 Governador temporal da diocese de Coimbra, mas a Provisão de Vigario Capitular foi-lhe dada por voto unanime do Cabido em 12 de junho do mesmo anno, o qual reuniu em virtude do Aviso regio de 26 de maio proximo passado. Vid. Livro 27 dos Accôrdos do Cabido de Coimbra, a fl. 55 v.

adverso, e por isso foi exonerado por Decreto de 13 do referido mez. Quando o dr. Moniz seguiu para Lisboa havia deixado o governo do arcebispado ao dr. Antonio José de Souza Lima, abbade de Giella, Arcos de Val-de-Vez, que o exerceu por alguns dias, porque em 18 de setembro o Cabido reunido em sessão elegeu Vigario Capitular o Thesoureiro-mór Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso.

A Provisão passada pelo Cabido e registada na Camara Ecclesiastica está assignada por quatro Capitulares, a saber: José Narciso da Costa Rebello, José Joaquim da Cruz, Francisco Joaquim Ribeiro da Motta e João de Mello Palhares, sendo este ultimo um dos dois (1) conegos instituidos pelo ex-Vigario Capitular Azevedo Loureiro, e apresentados pelo Governo em opposição á Concordata de 20 de julho de 1778. E' phantastico o motivo allegado pelo Cabido para esta reeleição de Mattos: «Tendo-se-nos devolvido a jurisdicção ordinaria d'este arcebispado de Braga pela demissão que Sua Majestade acaba de dar do cargo de Governador temporal do mesmo ao Reverendo Antonio Bernardo da Fonseca Moniz, em quem haviamos delegado a dita jurisdicção ordina-

(1) O outro era o Conego Francisco de Mont'Alverne, que interveio na primeira eleição do Mattos.

ria, e considerando nas boas qualidades», etc., etc. Como vêem os leitores não ha a menor allusão á desistencia prévia do Vigario Capitular Moniz nem por ella esperaram, pois convinha precipitar os acontecimentos, porque o *Diario do Governo* n.º 219 de 15 de setembro juntamente com o Decreto de 13, que exonerou o Moniz, publicou outro da mesma data nomeando Governador temporal do arcebispado de Braga o doutor Luiz Correia da Silva, lente da Faculdade de Theologia, a qual commissão exerceria emquanto o Reverendo Arcebispo eleito não tomasse conta da diocese, e era necessario frustrar esta nomeação de mais um estranho por meio d'uma eleição feita pelo Cabido antecipadamente ao Aviso regio d'insinuação do referido Governador temporal, a qual eleição depois se faria approvar e reconhecer pelo Governo (1). O plano não deu, porém, logo o pretendido resultado; pois que por Decreto de 29 de dezembro do mesmo anno foi transferido para Braga o Doutor José Manoel de Lemos, Governador temporal da diocese de Coimbra, com a costumada clausula do exercicio do cargo, emquanto o Reverendo

(1) Claro, para o effeito de receber a congrua annual d'um conto de réis, como foi estipulado no Decreto de 13 de setembro de 1836.

Arcebispo eleito não tomasse conta da diocese, e nomeado para Coimbra o Doutor Luiz Correia da Silva, que por justos motivos não havia tomado posse, não podendo por isso verificar-se a disposição do Decreto de 13 de setembro ultimo, pelo qual fôra nomeado Governador temporal do arcebispado de Braga.

O que é certo é que nem a nomeação do Doutor Correia da Silva nem a transferencia do Doutor Lemos se realisaram (1); de modo que Manoel Ignacio de Mattos sempre conseguiu o seu intento; porquanto continuou no exercicio do seu *pontificado* reconhecidamente pelo Governo até 2 de junho de 1840 (2).

Em 27 de março de 1837 falleceu D. Manoel Pacheco de Resende, Bispo d'Aveiro e Arcebispo eleito de Braga. Como em Aveiro não

---

(1) O dr. Lemos continuou a governar a diocese de Coimbra até 22 de setembro de 1842, como Vigario Capitular, porque em 26 de agosto foi nomeado para governar a mesma diocese, como Vigario Geral em nome do bispo ausente, pelo Internuncio Monsenhor Capaccini, d'accôrdo com o Governo de Sua Majestade, o Dr. Antonio José Lopes de Moraes, Conego magistral da Sé d'Evora, que á morte do bispo D. Joaquim de Nazareth em 1851 (31 d'agosto) passou a governá-la como Vigario Capitular eleito pelo Cabido.

(2) Cf. Portaria de 3 de dezembro de 1839, onde se diz que o Vigario Capitular Mattos foi eleito pelo Cabido e approvado por Sua Majestade.

havia Cabido, competia, segundo o Direito, a escolha do Pro-Vigario Capitular d'esta diocese ao Metropolita, e n'este caso, por insinuação regia, Mattos nomeou Governador do referido bispado d'Aveiro o dr. Gonçalo Antonio Tavares de Souza. Esta nomeação levantou rija contenda, e foi arguida de nulla, com o fundamento principal de que Mattos era em Braga um Vigario Capitular intruso.

Mattos foi forçado a defender-se (1), e para isso publicou em 15 d'agosto do mesmo anno uma Pastoral, em que procurou demonstrar a legitimidade da jurisdicção que exercia, «porque lhe foi canonicamente conferida em unanime e espontanea eleição do Cabido pela desistencia que perante o mesmo fez o ultimo Vigario Capitular Moniz sem a menor reserva; d'ahi a legalidade dos actos que dimanavam da jurisdicção que exercitava, e ainda d'aquelles que, sendo reservados á Sé Apostolica, recáem nos Prelados ordinarios, quando se não póde recorrer a Roma, ficando elles na plenitude da sua jurisdicção, como decidiram graves canonistas. Por ultimo attribuiu todos esses impressos anonymos aos inimigos do le-

(1) Em 16 de junho de 1837, como disse, o Governo recommendou estas defezas em Portaria circular aos Vigarios Capitulares. Cf. *D. do Governo* n.º 271 de 1838.

gitimo Governo de Sua Majestade a Rainha, os quaes pretendiam estabelecer um scisma religioso, como pretexto para de novo atearem o fogo d'uma guerra civil, com que só podiam colher o fructo das suas maldades.»

Por Portaria de 24 d'outubro do mesmo anno foram remettidos ao Cabido os manuscriptos, em que se atacava e defendia a eleição do Governador do bispado d'Aveiro feita pelo Vigario Capitular Mattos.

Em 5 de janeiro de 1838 o Cabido apreciou os referidos manuscriptos e prorogou a sessão para estudar o caso, e em 8 de janeiro reuniu em seguimento da sessão de 5 confirmando a dita nomeação, que julgou válida. O Cabido no seu accordão allega «que, por Provisão de 18 de setembro de 1836, Mattos foi nomeado Vigario Capitular pela desistencia que fez o ultimo Vigario Capitular Moniz sem a menor reserva; que ao Vigario Capitular de Braga competia a nomeação do Governador do bispado d'Aveiro por não ter Cabido; portanto que a nomeação feita pelo Mattos era válida, porque embora radicalmente a jurisdicção estivesse no Cabido durante a vacancia da Sé, comtudo o exercicio d'ella estava no seu Vigario.»

O Vigario Capitular não se contentou com a publicação da sua Pastoral de 15 d'agosto, porque em 23 d'este mez expoz o caso ao Go-

verno, queixando-se sobretudo dos egressos pela maior parte da Falperra (1) e Varatojo, que inquietavam o animo dos povos promovendo a discordia e a desharmonia nas familias com intuitos de politica e d'interesses sordidos. O Governo em Portaria de 29 do referido mez approvou o procedimento do Vigario Capitular quanto á Pastoral que remetteu, mas ordenou-lhe o emprego de meios mais promptos e energicos, indicando-os, a bem da conservação da tranquillidade publica.

Mattos, firmado no apoio do Cabido e sobretudo no do Governo, e com o seu temperamento de luctador, poz no debate da questão religiosa uma nota irritante, e azedou-a; pois foi realmente na sua administração que a lucta se tornou mais ardente, chegando os adversarios a fazer-lhe accusações graves.

Eu já mais d'uma vez tenho prevenido os leitores de que não é meu intento fazer uma dissertação juridico-canonica ácerca das elei-

(1) A' frente de todos estes estava Fr. Antonio de Jesus, que n'este mesmo anno publicou um folheto intitulado *A Voz da Igreja*, etc., impresso no Porto, onde atacou o Vigario Capitular bracarense, fulminando-o de scismatico, bem como os outros do paiz. No *Appendice ao Exame Critico*, etc., o abbade de Rebordãos procurou desfazer a impressão que nos verdadeiros catholicos devia ter causado este folheto.

ções impostas dos Vigarios Capitulares sem haver nas respectivas Sés vacatura de facto ou de direito, o meu objectivo é apenas um estudo historico dos factos, deixando para os canonistas a sua apreciação no campo legal; todavia fiel á minha orientação d'imparcialidade, de cuja linha não quero desviar-me, direi que o Vigario Capitular Mattos fez da sua eleição uma defeza muito frouxa; d'ahi os adversarios cairam sobre elle com um peso esmagador. A verdade, porém, é que Mattos foi um Vigario Capitular tão intruso como os seus dois antecessores Loureiro e Moniz, mas teve contra si a intervenção directa da Santa Sé, o que não aconteceu aos outros. De Loureiro e Moniz discutia-se a validade das suas eleições, e demonstrava-se com solidos argumentos que foram nullas, mas para muitos existia a duvida; todavia quanto á de Mattos houve a *certeza de que a sua auctoridade era illegitima;* d'aqui a recusa d'obediencia d'uma parte do clero, que confessava ter obedecido aos outros Vigarios Capitulares.

Mattos, na já citada Pastoral de 15 d'agosto, para justificar a legitimidade da sua eleição e portanto das duas anteriores, diz que a Igreja bracarense ficou *viduata Pastore* pela fuga e total desamparo do Vigario Capitular Cunha Reis, que a governava nos ultimos e calamitosos tempos da *usurpação,* sem ao menos deixar

indicios de que a continuava a reger ou deixar quem a administrasse d'um modo authentico, legal, publico e solemne, como reconheceram, diz elle, os mais graves canonistas, *do Partido*, accrescento eu. Na verdade, este é o estafado argumento de todos os collegas para justificarem a sua intrusão, alguns dos quaes eram professores nas Faculdades de Theologia e de Canones (1); por isso, continúa Mattos, que as eleições dos Vigarios Capitulares subsequentes Loureiro e Moniz foram canonicas; que aquelle fôra transferido d'esta diocese para a de Vizeu, e que este fizera entrega da jurisdicção ordinaria ao Cabido, que, n'uma eleição unanime e livre, o escolhêra a elle Mattos para

(1) Dr. Rodrigo de Souza Machado, Vigario Capitular de Bragança; dr. Guilherme Henriques de Carvalho e dr. José Manoel de Lemos, de Coimbra; dr. Pedro Paulo de Figueiredo, de Braga; dr. Manoel Bento Rodrigues, de Elvas; dr. Joaquim Pereira Ferraz, da Guarda; dr. Manoel Joaquim Cardoso Castello Branco, de Evora; e o dr. Antonio de Santo Illydio, lente de Mathematica, do Algarve e de Aveiro. E' escusado talvez aqui recordar que a Universidade de Coimbra, encerrada desde 1828 por motivo dos acontecimentos d'aquella epoca, foi reaberta em 1834, sendo por Decreto de 14 de julho do mesmo anno demittidos todos os lentes por causa dos principios politicos que professavam, e nomeados outros affectos ás instituições liberaes por Decreto de 15 do mesmo mez. Cf. *Diario do Governo* n.º 19 de 1834.

Vigario Capitular, sendo portanto a sua auctoridade legitima e legaes todos os actos que d'ella dimanavam.

Ora os leitores já tiveram occasião de ver que esta argumentação está architectada n'uma base falsa; porquanto Cunha Reis retirou de Braga, mas para a sua casa em Poiares, que então pertencia ao arcebispado, e ahi continuou até á morte dando despachos, conferindo jurisdicções, e, n'uma palavra, administrando a diocese conforme as circumstancias lh'o permittiam. Depois do seu fallecimento, dentro do praso d'oito dias, o Cabido não elegeu Vigario Capitular nem revalidou a eleição do Loureiro, logo devolveu-se este direito ao Bispo mais antigo entre os suffraganeos, em harmonia com o Cap. 16 *de Reformatione* da Sessão 24 do Conc. Trident.; por consequencia a eleição de Mattos foi nulla, como igualmente foram as de Loureiro e Moniz. O silencio do Bispo d'Aveiro, suffraganeo mais antigo, que nunca impugnou em quanto foi vivo estas nomeações que o Cabido fez de Vigarios Capitulares, nada prova a favor da sua legitimidade; porque este Prelado era tão affecto ao regimen liberal que até por este foi promovido a Arcebispo de Braga, e isto explica que a Santa Sé só interviesse depois da sua morte, e que D. Fr. Fortunato, Arcebispo d'Evora, escrevesse de Roma em 19 de maio de 1838, advertindo o Bispo de Coim-

bra D. Joaquim de Nazareth, que então era o mais antigo dos suffraganeos, da obrigação e direito, que lhe conferia o Conc. Trident., de nomear Vigario Capitular para a diocese de Braga.

Desde a *inhabilidade canonica do eleito* Mattos, que diziam incurso nas penas do Tridentino (1), bem assim o Moniz, por terem usurpado a jurisdicção ecclesiastica, aquelle quando foi Vigario Capitular interino d'esta diocese (2), e este quando desempenhou igualmente o cargo de Vigario Capitular de Coimbra estando ainda vivo o Bispo, até *á incompetencia dos eleitores,* que, sendo apenas trez com legitima instituição canonica (3), não podiam constituir Cabido, visto que os seus Estatutos expressamente determinam o numero de dez capitulares para poder deliberar, e havia na corporação mais de dez conegos que não foram convocados, por estarem impedidos, mas apenas civil e incanonicamente, não faltou argumento de que os adversarios de Mattos se não aproveitassem para fulminar de nulla a sua eleição.

---

(1) Sessão 22, *de Reform.*, cap. 11.

(2) Mattos tambem tinha sido suspenso pelo Cunha Reis, Vigario Capitular, e não foi absolvido por auctoridade legitima.

(3) O Conego Palhares tinha sido instituido pelo Vigario Capitular Loureiro.

Não ha duvida de que a eleição de Mattos foi nulla; mas todos esses argumentos poderiam facilmente ser respondidos, embora com sophismas especiosos (1), produzidos aliás com mais ou menos sinceridade.

O que, porém, veio dar um golpe decisivo na questão vivamente debatida sobre a legitimidade do Vigario Capitular Mattos foi a intervenção directa e immediata da Santa Sé.

Depois da morte do Vigario Capitular Cunha Reis alguns sacerdotes regulares pediram e obtiveram de Roma em 16 de novembro de 1834 faculdades (2) para o exercicio das suas ordens e outras com poder de as subdelegar tambem em sacerdotes seculares, julgados dignos, absolvendo-os préviamente, caso tivessem recorrido ao Vigario Capitular intruso, e inscrevendo-lhes os seus nomes em um elenco ou registo, d'onde veio o nome de *faculdades do elenco* ás jurisdicções por este modo communicadas e subdelegadas.

---

(1) Cf. Discurso em que se pretende mostrar ter sido canonica a deputação do Arcebispo Primaz eleito para Vigario Capitular da diocese de Braga. Foi attribuido a D. Pedro Paulo, Arcebispo eleito de Braga.

(2) Fr. Antonio de Jesus recebeu essas faculdades transmittidas pelo Arcebispo d'Evora D. Fr. Fortunato de S. Boaventura, que residia em Roma, ás quaes foram prorogadas por biennios.

Em 1838 D. Fr. Fortunato escreveu, como disse, ao Bispo de Coimbra na qualidade de suffraganeo mais antigo depois da morte do Bispo d'Aveiro, aconselhando-o a nomear Vigario Capitular para a diocese de Braga (1); o que elle fez sem consultar a Santa Sé e um pouco tardiamente, porque só passado muito tempo lhe pôde ser entregue a carta de Roma, por causa das infelizes circumstancias em que o dito Prelado se encontrava, homisiado, sem logar certo e reconhecido da sua residencia.

Não obstante o Bispo de Coimbra D. Joaquim de Nazareth nos termos do S. Conc. Trident., Sessão 24, Decreto *de Reform.*, Cap. 16, quando lhe foi possivel, em 26 d'outubro de 1838, nomeou Vigario Capitular da Igreja bracarense o Padre Antonio Pereira, Presbytero da extincta Congregação do Oratorio de Braga,

---

(1) O Santo Padre Gregorio XVI tinha interrogado D. Fr. Fortunato, Arcebispo d'Evora, que vivia em Roma, sobre a pessoa idonea a nomear para exercer o cargo de Delegado Apostolico na diocese de Braga. Foi n'este intervallo que escreveu ao Bispo de Coimbra a lembrar-lhe a sua intervenção, porque não queria indicar ninguem; mas convencido de que elle nunca faria a nomeação sem consultar a Santa Sé. Cf. Doc. n.º 36 no Appendice *in fine*.

até que a Sé Apostolica désse *mais opportuna providencia* (1).

Como vêem os leitores, em Roma seguiam a doutrina de que para o Cabido, por não ter feito a eleição do Vigario Capitular dentro dos oito dias immediatos á morte do Cunha Reis, o seu direito de eleger expirou totalmente e devolveu-se ao bispo mais antigo entre os suffraganeos sem limitação nem fixação de tempo.

Aconteceu, porém, que, não tendo respondido o Bispo de Coimbra, a Santa Sé accedendo ás instantes rogativas do clero bracarense em 27 de junho de 1838 nomeou de *motu proprio* Fr. Antonio de Jesus, do extincto Seminario de Nossa Senhora da Conceição do Monte da Magdalena (Falperra), Administrador provisorio por um biennio na Igreja de Braga e com faculdades extraordinarias para acudir ás necessidades dos fieis tão amplamente como as circumstancias o exigiam.

Quando este diploma apostolico foi rece-

---

(1) O Padre Antonio Pereira, da Congregação do Oratorio de Braga, nasceu em Ponte do Lima aos 25 de Janeiro de 1768, e falleceu com noventa annos de idade, aos 3 de Setembro de 1858, em Braga, onde jaz sepultado no templo dos Congregados. Foi Professor de Philosophia, Examinador synodal, Deputado ás Côrtes constituintes de 1821 e Preposito do seu convento em 1823, 1824 e 1825. Cf. cit. *Dicc. Bibl.*, VIII, pags. 269 e 270.

bido em Braga (1), já o Padre Antonio Pereira estava ha dois mezes na posse do seu titulo.

Em face d'aquelle diploma, pois, e da clausula restrictiva que o bispo havia posto no seu «*quousque opportunius per Apostolicam Sedem provisum fuerit*», o Padre Pereira suspendeu o uso e a diligencia, que projectava para obter do Governo a permissão do livre exercicio do seu cargo, e recorreu á Santa Sé Apostolica, em 6 de janeiro de 1839, supplicando a confirmação da sua nomeação (2).

O Santissimo Padre deferiu-lha em 27 de abril do mesmo anno, e n'essa data se passou um documento (a que indevidamente se tem

---

(1) Remettido pelo Arcebispo d'Evora D. Fr. Fortunato; mas quem indigitou para este cargo de confiança Fr. Antonio de Jesus foi o Cardeal Franzoni, outr'ora Nuncio em Lisboa. Muito antes d'esta nomeação já de Roma lhe mandavam para o arcebispado de Braga a commissão de varias graças e dispensas apostolicas, e não aos Vigarios Capitulares. Cf. cit. *Appendice ao Exame Critico*, pag. 64.

(2) Fr. Antonio de Jesus, durante as diligencias do Padre Antonio Pereira para obter a confirmação da sua nomeação de Vigario Capitular de Braga, desempenhou o cargo de Vigario Apostolico ou Administrador Apostolico da mesma diocese, constituindo em differentes logares Sub-delegados seus, como se vê do livro *Paredes de Coura*, do Dr. Narciso Alves da Cunha, pags. 157 e segg.

dado o nome de *Bulla)* expedido pela Secretaria da Congregação dos Negocios Ecclesiasticos, e assignado pelo seu Secretario Monsenhor Brunelli, pelo qual se dá por confirmada a mencionada nomeação (1).

Em 16 de maio, como consequencia d'esta resolução, foi por ordem da Curia Romana mandado recolher o diploma provisorio de Fr. Antonio de Jesus (2) terminando-lhe a sua administração e faculdades extraordinarias.

Em 27 de junho recebeu o Padre Antonio Pereira em Braga o Decreto da sua confirmação remettido pelo Secretario da S. Congregação dos Negocios Ecclesiasticos, o qual em 29 do mesmo mez entregou ao Administrador Geral do districto de Braga, Antonio Augusto de Mello, pedindo-lhe que o fizesse subir á presença de Sua Majestade a Rainha *com a declaração de que jámais exerceria acto algum de jurisdicção que por aquelle titulo lhe era conferido sem precedencia do Regio Beneplacito.*

Alguns ecclesiasticos da diocese bracarense, sendo coagidos pelo Vigario Capitular Mattos

---

(1) Apesar da opposição de D. Fr. Fortunato, Arcebispo d'Evora. Cf. cit. Doc. n.º 36 no Appendice *in fine.*

(2) Fr. Antonio de Jesus tambem era conhecido pelos nomes de *Fr. Antonio de Vinhaes* e *Fr. Antonio da Falperra,* appellidos derivados do Convento, onde professou em 1789, e do Seminario que fundou em 1826.

a apresentar as licenças, com que exercitavam os ministerios sagrados, recusaram-se a obedecer com o fundamento de que tinham obedecido ao mesmo Vigario, emquanto era *só duvidosa* a sua legitimidade; que, porém, *sabendo de certo* que havia sido nomeado um Vigario Espiritual pelo Bispo de Coimbra, como suffraganeo mais antigo, na fórma do Tridentino, e que esta nomeação fôra confirmada pela Santa Sé, já não podiam em consciencia obedecer a uma auctoridade tida por illegitima; porque a nomeação e confirmação equivaliam a duas sentenças dadas segundo as regras da Igreja contra a eleição feita pelo Cabido na pessoa do actual Vigario Capitular Mattos.

N'este mesmo sentido esses ecclesiasticos resistentes á auctoridade do Vigario Capitular Mattos representaram respeitosamente ao Governo de Sua Majestade, que pela Portaria de 3 de dezembro de 1839 (1) negou o *Real Exequatur* á chamada Bulla de confirmação do Padre Antonio Pereira no cargo de Vigario Capitular da Igreja bracarense, e ordenou que o Administrador Geral do districto de Braga pessoalmente entregasse ao referido Pereira um exemplar impresso do «Discurso em que summariamente se mostram os motivos que

(1) *D. do G.* n.º 296 de 1839.

Sua Majestade tem para não conceder o *Real Exequatur* á chamada Bulla de confirmação do Padre Antonio Pereira no cargo de Vigario Capitular da Igreja bracarense», e o aconselhasse a pôr termo á divisão e discordia funesta manifestada na diocese primaz, sem duvida muito mais nociva ao bem da Igreja e do Estado, do que qualquer outro mal que se possa seguir ou recear da continuação do governo do actual Vigario Capitular da mesma diocese, eleito pelo Cabido e approvado por Sua Majestade. O referido *Opusculo* (1) impresso em Lisboa foi largamente diffundido em Braga por ordem do Governo, com o fim de trazer á obediencia e á concordia os ecclesiasticos dissidentes no intuito de restabelecer a paz e a unidade na Igreja portugueza.

E' claro que a divisão, em que se encontrava grande porção dos subditos da diocese bracarense, que não reconheciam o seu Prelado nem lhe prestavam obediencia, continuou no mesmo estado, pintando á Santa Sé e a Sua Majestade com feias côres o mais triste e de-

(1) Apesar de anonymo foi attribuido por uns ao dr. Guilherme Henriques de Carvalho, lente da Faculdade de Canones, e mais tarde Bispo de Leiria e Patriarcha de Lisboa, e por outros a D. Fr. Francisco de S. Luiz *(Cardeal Saraiva)*. Cf. cit. *Mem. Hist.*, pag. 165.

ploravel quadro da administração da Igreja de Braga (1). Uma grande parte do clero, ainda que occulta ou clandestinamente, reconhecia a jurisdicção de Pereira quanto ás obrigações internas e conscienciosas.

Como o *Opusculo* citado, attribuido ao Dr. Guilherme Henriques de Carvalho e a D. Fr. Francisco de S. Luiz, é já hoje muito raro, apresento aqui aos leitores o resumo dos seus principaes argumentos: 1.°, se o Cabido por alguma circumstancia ou mesmo por negligencia deixou de eleger Vigario Capitular dentro dos oito dias marcados pelo Concilio, e se o Metropolita ou suffraganeo mais antigo não acudiu *logo* a corrigir este desleixo, nem por isso o Cabido perde para sempre ou *ipso jure* o seu direito, nem d'elle é privado pelo mesmo Concilio: e consequentemente a elle e só a elle compete reparar o primeiro erro, se o houve, e escolher o seu Vigario; 2.°, o Bispo de Coimbra não era dentro da metropole o suffraganeo mais antigo, mas aliás o Bispo de Vizeu; 3.°, tendo, portanto, sido nulla a nomeação feita pelo Bispo de Coimbra, é de suppôr que fosse enganada a Santa Sé para o caso da confirma-

(1) Cit. *Discurso* em que se pretende mostrar ter sido canonica a deputação do Arcebispo primaz eleito, etc., pag. 12.

ção, e por isso o Governo não só póde, mas deve negar o Beneplacito regio ao referido documento apostolico até que se obtenham mais exactas informações, que possam motivar e fixar a resolução definitiva de Sua Majestade e do seu Governo.

Como vêem os leitores, a resposta ao primeiro argumento já está dada repetidamente n'este estudo; os authenticos interpretes do Concilio não o entendiam assim; quanto ao segundo, devo dizer que o Concilio não se refere ao suffraganeo mais antigo na Provincia, mas sim ao Bispo mais antigo dos suffraganeos, antiguidade esta que sempre se contou pela data da sagração episcopal, e n'estas condições o Bispo de Coimbra era prelado mais antigo do que o Bispo de Vizeu (1).

Então a Curia Romana, que conheceu, discutiu e examinou o caso, não tinha lá nos seus archivos meios de verificar com exactidão qual era o Bispo mais antigo dos suffraganeos?

O terceiro argumento, esse, prejudicado na sua base, não merece as honras d'uma refutação.

Na ultima parte do *Discurso* o seu auctor dirige-se ao clero bracarense e diz que labora

---

(1) D. Joaquim de Nazareth era Bispo desde 13 de maio de 1818 e D. Francisco Alexandre Lobo era Bispo de Vizeu desde 3 de maio de 1819.

em erro, quando affirma que a nomeação do Padre Pereira feita pelo Bispo de Coimbra e confirmada pela Santa Sé equivale a *duas sentenças dadas segundo as regras da Igreja*; porquanto para que haja sentença, quer em phrase juridica quer vulgar, é necessario que haja controversia e discussão, que haja partes e juiz: aquelles para allegarem em juizo contradictorio o seu direito e este para examinar a causa, ponderar as razões, fundamentos e provas de cada uma das partes, e por ultimo applicar o direito e resolver em conformidade d'elle; ora os ecclesiasticos resistentes sabem que nada d'isto houve, e é notavel, diz o auctor, que os referidos ecclesiasticos sabendo que a nomeação do Bispo de Coimbra foi confirmada em Roma não tractassem de indagar se essa confirmação da Santa Sé obtivera o Real Beneplacito, sem o qual não póde ser promulgada, nem allegada, nem executada em Portugal, como é expresso nas leis d'este paiz, que obrigam tanto em consciencia, como quaesquer outras, que merecem este nome.

Estes argumentos podem fazer submissos, mas não podem crear convictos.

E' claro que as leis ecclesiasticas para obrigarem em consciencia não carecem da sancção do poder civil; portanto o Padre Pereira impedido civilmente de estabelecer o seu tribunal na diocese e de n'ella exercer publicamente

a jurisdicção sagrada, nem por isso a sua auctoridade deixava de obrigar no fôro interno e de produzir todos os effeitos ecclesiasticos e conscienciosos. Foi assim que o entendeu uma parte do clero, que, embora occulta ou clandestinamente, como disse, reconheceu a jurisdicção do Padre Pereira.

E' certo que muitos padres por necessidade de se sustentarem acceitaram parochias e requereram jurisdicções aos Vigarios Capitulares intrusos; outros estavam convencidos de que esses Vigarios Capitulares eram legitimos; os egressos, sem amparo e sem familia, tiveram de prestar-lhes obediencia e d'isso assignar termo, mesmo para se habilitarem a receber as prestações; foi, porém, grande o numero de parochos e simples sacerdotes, que impetraram da Santa Sé Breves de sanação, que se executaram pelas pessoas, a quem vieram commettidos; muitos ordenandos obtiveram Breves para se ordenarem com qualquer Bispo catholico independentemente d'outros exames e informações que não fossem as que elles Bispos quizessem; outros candidatos ao sacerdocio, que se ordenaram com *reverendas* dos Vigarios Capitulares, depois impetraram da Santa Sé Breves d'absolvição das censuras incursas e de sanação para licitamente exercerem as ordens recebidas; em muitas freguezias, d'onde os parochos legitimos foram suspensos, os

fieis sustentaram-nos por meio de derramas voluntarias e evitaram a communicação *in divinis* com os parochos intrusos, d'ahi o recurso á auctoridade civil para os obrigar á obediencia; os nubentes timoratos e de boa consciencia mandavam vir de Roma as dispensas matrimoniaes; mas ao lado da parte sã, que assim procedia, e que era uma minoria, quantos parochos collados ou encommendados, instituidos ou nomeados pelos Vigarios Capitulares intrusos, e portanto intrusos tambem e outros até contra as determinações dos sagrados Canones? (1)

E' claro que as confissões feitas com taes parochos ou sacerdotes, que só tiveram jurisdicção dos Vigarios Capitulares, eram, fóra do artigo de morte, irritas e nullas; os matrimonios contraídos sem a assistencia do parocho legitimo e com dispensa de impedimentos dirimentes de taes Vigarios Capitulares eram clandestinos e nullos; os clerigos ordenados com *dimissorias* d'elles ficavam suspensos *ipso facto à receptione* e irregulares se exercitassem as já recebidas; n'uma palavra, este quadro, sem côres carregadas, basta para se fazer ideia dos

(1) Instituição de regulares em parochias sem auctorisação apostolica, e collações em igrejas parochiaes, onde havia parochos collados.

immensos males, em que jazia submergida a desventurada Igreja bracarense!

Eu não quero por fórma alguma alludir aqui ás qualidades moraes e intellectuaes d'alguns parochos nomeados ou instituidos pelos Vigarios Capitulares, nem á maneira por que elles exerciam o seu ministerio; mas o empenho de muitas freguezias, que trabalharam quanto puderam para obter a restituição dos seus legitimos pastores, explica-se pela biographia de muitos d'esses parochos, a qual a caridade christã manda aqui occultar, e mesmo porque nada tem com a questão de que se tracta.

E' curioso que os intrusos e scismaticos chamavam dissidentes aos verdadeiros orthodoxos e accusavam-nos de formar uma *Igrejinha*, que em Braga foi presidida primeiro por Fr. Antonio de Jesus (1), fundador do Semina-

---

(1) Fr. Antonio de Jesus falleceu a 20 d'outubro de 1841 na residencia do Capellão do Recolhimento das Oblatas do Menino Jesus de Mofreita, concelho de Vinhaes, districto de Bragança. Fr. Antonio de Jesus nasceu em 1774 na freguezia de Parada, concelho de Paredes de Coura, districto de Vianna do Castello; professou em 1789 no Convento de Vinhaes, e fundou em 1826, como vimos. perto de Braga o Seminario da Falperra, d'onde foi expulso em 1834. Pertencia aos Missionarios Apostolicos sujeitos aos Geraes da Familia Cismontana do

rio da Falperra de Missionarios Apostolicos, e depois pelo Padre Antonio Pereira, da Congregação do Oratorio, de S. Philippe Nery, da mesma cidade.

E' claro que este estado de coisas não convinha ao Governo, sobretudo na diocese de Braga, que comprehende uma grande parte do Norte, e onde a politica era mais viva e ardente; por isso por Decreto de 15 de janeiro de 1840 foi apresentado e nomeado Arcebispo da Santa Igreja Metropolitana de Braga o Dr. Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Mello, Lente de Prima na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

N'esta mesma data foram apresentados Bispos do Algarve e de Beja respectivamente dois ex-Vigarios Capitulares de Braga Antonio Bernardo da Fonseca Moniz (1) e Manoel Pires d'Azevedo Loureiro (2), ambos Bachareis for-

---

Seraphico Padre S. Francisco. Era um theologo e humanista distincto; fôra discipulo do Bispo de Bragança D. Antonio Luiz da Veiga Cabral e Camara; comtudo a epoca da sua celebridade data de 1834.

(1) Moniz foi confirmado por Gregorio XVI em 22 de janeiro de 1844: transferido para o Porto em 15 de março de 1854, falleceu n'esta cidade em 5 de dezembro de 1859.

(2) Loureiro foi confirmado em 22 de janeiro de 1844 e falleceu em Beja em setembro de 1848.

mados em Canones na Universidade de Coimbra (1).

Em 2 de junho de 1840 foi, precedendo insinuação regia, escolhido pelo Cabido para Vigario Capitular o referido Arcebispo eleito Dr. Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Mello.

O Cabido na Provisão que passou ao Arcebispo eleito para na qualidade de Vigario Capitular reger e governar a diocese bracarense não alludiu á insinuação regia nem á renuncia

---

(1) Por decreto de 26 de janeiro de 1840 foi tambem nomeado e apresentado Bispo d'Aveiro o Doutor Antonio de Santo Illydio da Fonseca e Silva, Lente da Faculdade de Mathematica na Universidade de Coimbra e ex-Vigario Capitular do Algarve. Por Carta Regia de 17 de junho do mesmo anno foi insinuado ao Arcebispo eleito de Braga, por falta de Corporação capitular em Aveiro, que nomeasse Pro-Vigario Capitular o referido Bispo eleito d'esta diocese, o que fez por Provisão de 16 de julho de 1840. O dr. Manoel da Fonseca Coutinho, Prior de Salreu, levantou uma discussão sobre a legitimidade d'esta nomeação, por não ter sido feita pelo Cabido Metropolitano. D'ahi o officio de 8 de novembro dirigido pelo Bispo eleito d'Aveiro ao Cabido bracarense pedindo a sua confirmação de Pro-Vigario Capitular, ao qual o dito Cabido respondeu em 2 de dezembro que, havendo passado o praso determinado no Conc. de Trento e estando elle já no exercicio do cargo, não tinha logar a sua confirmação, que demais não tirava o defeito da nomeação, se o houve, e por isso entendia não ser conveniente ingerir-se no assumpto.

do ex-Vigario Capitular Mattos, diz apenas que «tendo-se-nos devolvido o exercicio da jurisdicção ordinaria e querendo eleger outro Vigario Capitular que a exercite emquanto a Sé estiver vaga, etc.» (1); ora da acta de 2 de junho consta que tendo-se verificado a condição pela qual o reverendo Vigario Capitular renunciava *livremente* a sua jurisdicção, conforme se vê na acta de 5 de março do corrente anno, o mesmo Reverendissimo Cabido lhe acceitou a desistencia e julgou vago o emprego de Vigario Capitular para o poder exercer ou delegar em pessoa idonea como entendesse.

A referida acta de 5 de março diz que na sessão anterior, visto que a resposta do Vigario Capitular ao officio do Cabido, que acompanhava a copia da Carta Regia de 16 de janeiro, insinuando a escolha do Arcebispo eleito para Vigario Capitular, e no qual lhe pedia o seu voto, não era clara, deliberou o mesmo Cabido eleger uma commissão de dois membros para n'este sentido com elle se entender; e n'essa occasião declarou o Vigario Capitular Mattos que logo que o Arcebispo eleito chegasse á cidade renunciaria no Cabido toda a jurisdicção espiritual que n'elle havia delegado, e que isto mesmo já antes tinha communicado ao Arcebispo eleito.

---

(1) Cf. Doc. n.° 29, no Appendice *in fine*.

No dia 2 de junho Mattos, estando já o Arcebispo eleito em Braga, mandou ao Cabido um officio, em que declarava que resignava nas suas mãos a jurisdicção, mas que o fazia *coacto* pela Carta Regia de 16 de janeiro, e pedia que esse officio fosse transcripto na acta respectiva.

O Cabido limitou-se a archivar o officio, mas na acta nem sequer alludiu a elle.

Na sessão de 1 d'agosto d'esse mesmo anno foi lido na Mesa Capitular um officio do Arcebispo eleito pedindo por certidão todos os termos do Cabido respeitantes á sua eleição de Vigario Capitular do arcebispado; Mattos, que estava presente, viu então que na acta da sessão de 2 de junho se dizia que elle havia renunciado *livremente*, o que aliás era menos exacto, porquanto do seu officio da mesma data e archivado na secretaria do Cabido constava que o fizera *coacto* pelo respeito da Carta Regia de Sua Majestade e por outras razões alli ponderadas, por isso pedin ao Cabido que lhe fosse admittido um protesto nos seus livros contra tão manifesta falsidade e que quando se passasse certidão do dito termo de 2 de junho se fizesse n'ella menção do seu protesto.

Para que precisava o Arcebispo eleito da certidão das actas do Cabido relativas á sua eleição de Vigario Capitular?

Claro que a deputação do Arcebispo eleito

para Vigario Capitular, apesar de feita com geral concordia e por unanimidade de votos dos dez Capitulares presentes, era como as dos seus trez antecessores reputada nulla pelos orthodoxos (1), vulgarmente chamados da *Igrejinha*, e Mattos, que durante o seu governo perseguiu sempre estes insubmissos e resistentes á sua auctoridade, vinha agora, como pareceu, com o seu protesto dar lenha para a fogueira.

O Cabido, que receou o intuito de Mattos, addiou a deliberação sobre se devia ou não acceitar o seu protesto. Mattos, porém, firme no seu proposito, resolveu, acompanhado dos dois collegas Mont'Alverne e Salgado (2), lavrar o mesmo protesto na nota do tabellião Motta da cidade de Braga, o que fez no dia 9 d'agosto do dito anno, tornando-o depois publico pela imprensa.

Em consequencia d'este protesto o ex-Vigario Capitular Mattos foi preso por ordem do Governo e entregue ao poder judicial, que lhe instaurou o competente processo.

---

(1) Foi combatida a *canonicidade* da eleição de Pedro Paulo para Vigario Capitular em varios impressos, que n'aquella época appareceram.

(2) Francisco de Mont'Alverne e Manoel Clemente Salgado Araujo Carneiro, Conegos da Sé Primaz.

Mattos já na prisão fez na nota do mesmo tabellião Motta uma aclaração do seu protesto em 4 de novembro, na qual consignou que o fim ou alcance do mesmo protesto fôra apenas arguir de falsa uma expressão empregada pelo secretario do Cabido sem o conhecimento dos demais membros, e nunca por fórma alguma attentar, como se tinha propalado, contra a suprema auctoridade de Sua Majestade a Rainha nem contra a jurisdicção ordinaria, que o Arcebispo eleito exercia depois da resignação que elle Mattos fizera nas mãos do Cabido.

Em 4 de novembro, como vimos, Mattos fez nas cadeias do Castello de Braga, onde se encontrava preso, a mencionada declaração, e no dia 15 foi-lhe passado pelo respectivo juiz o mandado de soltura, visto que o processo havia sido archivado por falta de provas; quer dizer, salvou-o a aclaração do protesto e as testemunhas unanimemente deporem que do dito protesto do ex-Vigario Capitular Mattos não tinha derivado scisma algum nem elle mesmo o havia promovido (1).

Supponho que as testemunhas, embora quizessem favorecer o ex-Vigario Capitular Mattos, disseram a verdade; porquanto se os or-

(1) Cf. Docc. n.os 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 no Appendice *in fine*.

thodoxos affirmavam e provavam que a auctoridade d'este era illegitima, pois resultava d'uma eleição capitular nulla, pouco importava para elles que a resignação do seu cargo fosse feita *coacta* ou *livremente*.

E' certo que a renuncia *livre* do Mattos foi um dos argumentos em que se fundou o Arcebispo eleito Pedro Paulo para demonstrar a validade da sua eleição de Vigario Capitular; não deve, porém, esquecer-se que o mesmo Arcebispo defendeu, como pôde, a legitimidade dos trez Vigarios Capitulares anteriores, a qual os seus adversarios impugnavam.

Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Mello, apesar de ser um homem prudente, sensato e sabedor, era comtudo para os *miguelistas* um lente nomeado em 1834 (1), e portanto affecto á causa liberal que elles odiavam, para os *orthodoxos*, um Arcebispo apresentado pelo Governo dos *pedreiros livres*, e, como Vigario Capitular, um intruso.

Não ha duvida de que, se para o Cabido bracarense havia expirado o praso de eleger Vigario Capitular, e este direito se devolveu ao suffraganeo mais antigo, que tinha nomeado o Padre Antonio Pereira para aquelle cargo, nomeação que foi confirmada pela Santa Sé,

---

(1) 14 de julho (*D. do G.* n.º 19 de 1834).

como vimos, a eleição de Pedro Paulo foi nulla.

O Arcebispo eleito publicou em 1841 uma dissertação, em que pretendeu demonstrar ter sido canonica a sua deputação para Vigario Capitular da diocese de Braga, trabalho juridico-canonico aliás bem feito, como era proprio da sua intelligencia cultissima; mas os orthodoxos continuavam a affirmar que o legitimo Vigario Capitular de Braga era o Padre Antonio Pereira, porque a Igreja Catholica representada e personificada no Papa Gregorio XVI assim o havia decretado (1).

Esta dissertação imputada a Pedro Paulo, Arcebispo eleito, bem como o discurso contra a nomeação do Padre Antonio Pereira attribuido por alguns (2) ao dr. Guilherme Henriques de Carvalho, foram ambos refutados em um opusculo anonymo impresso em 1842 (3),

---

(1) O proprio Internuncio Capaccini commetteu ao Padre Antonio Pereira em 1842 os Breves de dispensas matrimoniaes, alguns dos quaes chegaram a ter o Beneplacito regio. D'ahi a carta do Conselheiro Mello e Carvalho, Ministro da Justiça, pedindo-lhe para não dar execução a esses Breves, ao que o mesmo Padre Antonio Pereira accedeu. Cf. Doc. n.º 18 e *nota* no Appendice *in fine*.

(2) Outros attribuem-no a D. Fr. Francisco de S. Luiz.

(3) Na Imprensa Nacional de Pernambuco em 1842. Será o seu auctor o Padre Antonio Pereira? E' possi-

que tinha este sub-titulo — *Refutação dos Discursos Guilhermino e Paulino.*

D. Pedro Paulo, clerigo subdiacono (1) quando apresentado Arcebispo de Braga, foi confirmado pelo Papa Gregorio XVI em 3 de

---

vel. Este mesmo illustre sacerdote, com o fim de justificar perante os adversarios a canonicidade da sua nomeação para Vigario Capitular de Braga, escreveu um folheto de bastante merito dividido em duas partes e denominado — Analyse ou Exposição razoada dos factos mais notaveis, que tiveram logar na creação dos Governadores e Vigarios Capitulares para a metropole bracarense desde 28 de março de 1834.

1.ª Parte

Nullidade das eleições feitas até 18 de setembro de 1836.

2.ª Parte

Legitimidade da eleição feita em 26 d'outubro de 1838.

D'este folheto ainda existem alguns exemplares manuscriptos.

O opusculo, que se diz impresso em Pernambuco em 1842, tem este titulo — *NULLIDADE de todas as eleições, que fez o Cabido de Braga para Vigarios Capitulares depois do homizio de D. Antonio da Cunha Reis.*

ou

Refutação dos Discursos Guilhermino e Paulino.

(1) Era um subdiacono com setenta annos d'idade, pois nascêra em 1770.

abril de 1843, e sagrado na Sé da mesma cidade em 10 de setembro do dito anno (1).

Para os mais intransigentes orthodoxos foi n'esta data que terminou o pavoroso scisma, que d'um modo violento e medonho tinha agitado e dividido os fieis da Igreja bracarense (2).

Todos os biographos tributam á prudencia e á sabedoria d'este egregio Prelado os mais alevantados elogios pelas acertadas providencias que tomou e pela grande suavidade com que chamou a si os animos dos seus diccesanos (3), a fim de restabelecer a paz da sua Igreja e dissipar a procella, conseguindo dominar em todos os corações pelo respeito, pelo amor e principalmente pela sua eminente caridade,

---

(1) D. Pedro Paulo era natural de Taveiro, concelho de Coimbra, e foi elevado ao Cardinalato por Pio IX em 30 de setembro de 1850.

(2) Foi n'esta occasião que o Padre Antonio Pereira deu por findos os seus trabalhos, que o obrigaram por vezes a occultar-se, fazendo submissamente cabal entrega ao Arcebispo D. Pedro Paulo. Cf. Innocencio, *Dicc. Bibl.*, VIII, 1 *do Supplemento*, pag. 271.

(3) A Portaria de 16 de junho de 1840 dirigida ao Arcebispo eleito, a qual regulou a Portaria circular de 14 de dezembro de 1839, foi uma feliz coincidencia; porque muitos parochos, suspensos em virtude das medidas geraes e extraordinarias depois do restabelecimento do Governo liberal, foram restituidos ao exercicio dos seus direitos e reintegrados nos seus beneficios.

pois falleceu em 31 de dezembro de 1855 sem deixar meios sufficientes para um modesto enterro.

Em abono da verdade deve dizer-se que o scisma extinguiu-se com o reatamento das relações do Governo com a Santa Sé, com a vinda em 1842 do Internuncio e Delegado apostolico Monsenhor F. Capaccini munido de poderes extraordinarios para tractar e regular os negocios ecclesiasticos, e com a normalisação gradual do governo das dioceses, sendo, por isso, nomeados Vigarios Apostolicos para Vizeu, Coimbra, Evora e Guarda, cujos bispos estavam ausentes do paiz (1), e reintegrados os Bispos d'Angra (2), Bragança e Elvas (3).

Logo, porém, daremos a esta ultima parte mais amplo desenvolvimento; agora vamos occupar-nos do scisma na diocese de Bragança, onde as divergencias religiosas foram tão accentuadas como em Braga (4).

Aqui sustentou a doutrina catholica, como vimos, Fr. Antonio de Jesus, destacando-se ainda o Padre Antonio Pereira pelas suas dissertações juridico-canonicas contra as eleições

---

(1) Cf. *Obras*, de F. Alexandre Lobo, Bispo de Vizeu, III, pags. 372 e segg.

(2) Carta Regia de 13 de julho de 1840.

(3) Decreto de 2 de julho de 1841.

(4) Cf. Docc. n.os 45, 46, 47 e 48 no Appendice *in fine*.

dos Vigarios Capitulares intrusos, acolá mantiveram-se na linha de fogo em prol da orthodoxia os egressos do extincto Seminario de Vinhaes, Fr. Sebastião de Santa Clara e o seu discipulo e confrade Fr. Jeronymo de Jesus Maria.

*

* *

Tendo vagado a Sé de Bragança, durante o governo de D. Miguel, foi por este apresentado bispo d'esta diocese e confirmado pela Santa Sé D. José Antonio da Silva Rebello, cuja Pastoral de saudação aos seus diocesanos é d'outubro de 1832.

Claro que, sendo o Bispo de Bragança provido por D. Miguel, foi attingido pelo Decreto de 5 d'agosto de 1833, que declarou vagos todos os arcebispados e bispados, cujos prelados tinham sido confirmados no Consistorio de Roma em virtude da nomeação e apresentação do Governo *usurpador*, e mandava processar e punir os que contrariassem as disposições do mesmo decreto.

Ora, quando em abril de 1834 se fez em Bragança a acclamação da rainha D. Maria II, o Bispo, que andava em visita pastoral, retirou-se para logar desconhecido, deixando comtudo o governo da diocese ao Chantre da Cathe-

dral dr. Manoel Martins Manso; mas o General Jorge d'Avillez, que tinha proclamado n'esta cidade o regimen constitucional, declarou vaga a cadeira episcopal com o fundamento, não só da fuga do Bispo, dizia elle, para os rebeldes, mas tambem da nullidade da confirmação de este pela Sé Apostolica, por assentar sobre a a apresentação feita por quem tinha usurpado o direito do padroado; e n'estas condições ordenou ao Cabido, em cumprimento de determinações superiores, que, annunciando a vacancia da Sé, procedesse á eleição do Vigario Capitular, insinuando que seria muito do agrado do Governo de Sua Majestade que a dita eleição recaísse ou no Abbade de Villarinho de Agrochão, do concelho de Macedo de Cavalleiros, ou no Reitor de Mirandella, porque ambos eram affectos á causa liberal (1).

Este mandado em fórma de officio tem a data de 18 d'abril de 1834, e o Cabido, preterindo os insinuados pelo General, elegeu Vigario Capitular no dia 21 do dito mez de abril João Baptista Fernandes de Miranda, Abbade de Caçarelhos, do concelho de Vimioso.

N'este acto do Cabido ha umas coisas que se não entendem, embora o Abbade de Rebordãos Gomes de Sepulveda as pretenda justifi-

(1) Cf. Doc. n.º 38 no Appendice *in fine*.

car no *Appendice ao Exame Critico* do folheto de Fr. Sebastião de Santa Clara.

O Cabido não acceitou nenhum dos ecclesiasticos insinuados para o cargo de Vigario Capitular, e escolheu *livremente* o Abbade de Caçarelhos; ora, se o Cabido queria dar ao bispado de Bragança um governo publico e authentico, não deveria, depois de ter desattendido a insinuação, logicamente fazer recair a sua escolha no delegado do Bispo Rebello, que demais era uma dignidade do mesmo Cabido? Para que eleger um ecclesiastico estranho, havendo no Cabido pessoa idonea?

E' certo, dirão; todavia o Chantre da Cathedral dr. Manoel Martins Manso, delegado do Bispo, votou na eleição do Vigario Capitular e assignou a respectiva acta (1), como se vê do livro dos *Accordãos do Cabido de Bragança de 1829 a 1863, fls. 28 e 29 v.* (2).

Convenço-me de que os conegos de Bragança não acreditaram na vacatura da sua

---

(1) D'aqui conclue o Abbade de Rebordãos que o dr. Manso desistira em Cabido das suas faculdades, o que não está provado: porque da respectiva acta capitular nada consta a tal respeito. O dr. Manso em presença do acto revolucionario do Governo abandonou a Secretaria episcopal. Vid. Doc. n.º 39 no Appendice *in fine*.

(2) Cf. cit. Doc. n.º 39 no Appendice *in fine*.

Sé; nem o General Avillez era professor de Direito Canonico para dar lições ao Cabido, nem tinha categoria para affirmar-lhe que a confirmação do seu Bispo pela Santa Sé havia sido *ob* e *subrepticia* por defeito da legitimidade do Padroeiro. Certamente os theologos de Bragança sabiam que a instituição canonica não depende da legitimidade ou illegitimidade do poder temporal, que faz a apresentação, porque não ha disposição alguma da Igreja que tal determine, e até a mesma apresentação é uma concessão da Igreja e não um direito inherente, inauferivel e essencial da soberania temporal.

Tambem o Cabido de Bragança não desconheceria que, tendo sido o Bispo Rebello instituido pela auctoridade do Pontifice romano, era portanto um verdadeiro e legitimo bispo, como decidiu o Concilio de Trento (1).

Em face do exposto não havia, pois, na Sé de Bragança vacatura de facto nem de direito, nem o voto do delegado do Bispo importava a renuncia das suas faculdades em Cabido, visto que este não lhe podia acceitar tal demissão, mas só o seu committente, que era o proprio Bispo.

---

(1) Sess. XXIII, Can. VIII; e Sess. XXIV *de Reformatione*, cap. I.

O Abbade de Caçarelhos, portanto, como todos os demais Vigarios Capitulares de Bragança até á reintegração do Bispo em 1841 (1) foram illegitimos e intrusos, e por consequencia scismaticos.

Começou, pois, o scisma na diocese de Bragança pela intrusão do Vigario Capitular Fernandes de Miranda, que exerceu o seu cargo apenas dois mezes; porquanto pelo Aviso regio de 21 d'abril de 1834 foi ordenado ao Cabido que elegesse Vigario Capitular o Doutor Rodrigo de Souza Machado, Abbade de Travassós, Arcediago de Vizeu, e Lente de Theologia na Universidade de Coimbra. O Cabido, em sessão de 21 de junho do mesmo anno, fez a eleição por acclamação na pessoa do insinuado, que assumiu o governo da diocese (2). No mesmo acto havia desistido primeiro o Abbade de Caçarelhos (3).

No referido Aviso regio dirigido ao Cabido dizia-se-lhe que «era muito do agrado de Sua Majestade que elegesse logo o Governador temporal Dr. Rodrigo de Souza Machado, Vigario Capitular do bispado, transmittindo-lhe

---

(1) Decreto de 2 de julho de 1841.
(2) Cf. Doc. n.º 40 no Appendice *in fine*.
(3) Cf. cit. Doc. n.º 40 no Appendice *in fine*.

a jurisdicção espiritual, que na *falta* ou *impedimento* do Bispo residia no mesmo Cabido».

Como se vê, entre o Aviso do Governo e o officio do General Avillez ha uma divergencia que convem registar: no officio dá-se peremptoriamente a Sé de Bragança como vaga; no Aviso o Governo hesita entre *vacatura* ou *quasi vacatura;* porque allude á *falta* ou *impedimento* do Bispo; de modo que nas altas regiões do Estado não se sabia bem definir a situação do Bispo Rebello.

Claro que o Bispo não faltava; estava apenas impedido de governar a diocese; não por causa canonica, mas por mera e arbitraria inhibição do poder temporal.

O Abbade de Rebordãos, no *Appendice ao Exame Critico*, para justificar a eleição do Cabido, diz que o Bispo Rebello estava ausente em parte incerta, e portanto não podia a diocese communicar com elle, nem ao menos por carta; e, não obstante esta affirmação aliás repetida, publicou no mesmo opusculo uma analyse da Carta-circular do Bispo Rebello aos fieis da diocese de Bragança, datada de 26 d'abril de 1837! E' a coherencia dos homens que defendem causas perdidas! Perdida, sim, como logo veremos.

O Abbade de Rebordãos insistiu muito no seu folheto sobre a Carta que D. Pedro enviou de Paris ao Papa Gregorio XVI em 12 d'outu-

bro de 1831, protestando contra as confirmações dos bispos nomeados por D. Miguel; mas parece desconhecer a Bulla de 5 d'agosto do mesmo anno, na qual se restabelece a doutrina já anteriormente seguida pela Santa Sé «de que o Pontifice nada tem com os direitos dos pretendentes ao throno d'um paiz, quando determina alguma coisa ácerca das Igrejas d'este, e nomeadamente da approvação dos seus Bispos, tractando com quem n'esse paiz governa de facto».

Do assento d'esta doutrina derivou o reconhecimento de D. Miguel pela Santa Sé, e a confirmação dos Bispos por elle apresentados, conforme já disse.

Como era, pois, vicioso o titulo em que se fundavam as confirmações dos Bispos nomeados por D. Miguel?

Desculpem os leitores estes commentarios, pois não quero sair do terreno historico em que colloquei o meu estudo; mas são indispensaveis para se poder apreciar com justiça algumas pastoraes dos Vigarios Capitulares de Bragança, ás quaes vou referir-me.

O primeiro Vigario Capitular Fernandes de Miranda, na sua Pastoral de 4 de maio de 1834, «congratula-se por ter terminado o Governo da *usurpação;* diz que o Bispo da diocese, nomeado pelo *usurpador,* fugiu até do reino, e por isso, vaga de facto a cadeira epis-

copal, foi elle eleito pelo Cabido Vigario Capitular e Governador; manda inserir na Collecta da Missa o nome da rainha D. Maria; e termina dando vivas á Carta e a D. Pedro» (1).

O segundo Vigario Capitular Dr. Souza Machado, na sua Circular de 20 d'outubro de 1834, «queixa-se de que muitos padres se aproveitam do seu ministerio para desacreditar o Governo constitucional, distribuindo papeis incendiarios, e dizendo que as auctoridades nomeadas pelo mesmo Governo estão excommungadas, recorrendo até, talvez, á auctoridade do *intruso* Bispo, que além do vicio da sua instituição (visto o seu titulo ser passado sem apresentação do legitimo soberano, condição essencial para exercer jurisdicção n'estes reinos, em virtude das concordatas com a Sé Apostolica), desamparou o rebanho ficando por isso a jurisdicção devoluta ao Cabido, de quem legalmente elle, Souza Machado, a recebeu; e finalmente ordena aos parochos que prohibam o exercicio das suas ordens aos presbyteros que não apresentarem licença sua ou do Abbade de Caçarelhos seu antecessor e lhe remettam os taes papeis incendiarios que possam haver ás mãos,

---

(1) O meu illustre e illustrado collega Reitor do Baçal diz que leu nos livres da freguezia de Meixedo esta nota: «Nem vinha assignada nem trazia sello».

para elle, por sua vez, os enviar ao Governo de Sua Majestade, a fim de se tomarem as providencias reclamadas pelo caso».

Eu não tenho aqui de discutir a doutrina d'estas duas pastoraes. No entretanto direi, quanto á primeira, que não é exacta a fuga do Bispo Rebello e muito menos para fóra do paiz. Este Prelado no principio esteve occulto por causa dos acontecimentos politicos, mas dentro da diocese, recebendo hospitalidade em casa de alguns padres; mais tarde retirou então para a terra da sua naturalidade, freguezia de Santa Catharina, concelho das Caldas da Rainha, onde passou todo o tempo que esteve ausente da diocese.

Quanto á segunda pastoral, os leitores já viram que tambem não é verdadeiro o facto allegado alli do Bispo Rebello ter desamparado a diocese; porquanto deixou o governo da mesma por delegação ao Chantre da Cathedral Manoel Martins Manso, ao depois Bispo da Guarda. E pelo que respeita ao vicio da instituição canonica do Bispo de Bragança em virtude de ter sido a sua apresentação feita por D. Miguel, isso já está sufficientemente respondido, nem a futilidade do argumento d'este theologo avariado merece resposta mais ampla.

O Abbade de Rebordãos, esse, batendo em retirada pela solidez e vigor da argumentação dos orthodoxos, confessa no seu já citado fo-

lheto, a pag. 58, que o Bispo Rebello era verdadeiro e legitimo Bispo de Bragança, mas a pag. 64 declara estar persuadido de que, não obstante, as eleições dos Vigarios Capitulares d'esta diocese não teem sido nullas nem estes intrusos ou scismaticos.

Então a diocese de Bragança tem vivo o seu verdadeiro e legitimo Bispo, e o Cabido elege Vigarios Capitulares sem vacatura ou quasi vacatura, e estas eleições nem foram nullas nem elles intrusos ou scismaticos?

Commentem os leitores.

E' claro que os verdadeiros catholicos não reconheciam a auctoridade d'estes Vigarios Capitulares deputados pelo Cabido e impostos pelo Governo; recusavam ouvir missa e receber os sacramentos dos parochos por elles nomeados, *ainda mesmo em artigo de morte*, e recorriam aliás aos padres que julgavam legitimamente auctorisados; mas, como estes não eram parochos reconhecidos, exerciam as suas ordens um pouco occultamente, e viviam, por isso, em casas situadas nos logares afastados, onde levantavam altares e eram procurados por gente de grandes distancias, que lá ia assistir aos actos religiosos (1). D'ahi o nome de

(1) Pela resposta recebida em 15 de janeiro de 1837 o Papa Gregorio XVI decidiu que se podia celebrar nas Igrejas d'este paiz, *emquanto não fosse declarado o*

monachos (*monicos*, diz o povo), que lhes deram, talvez por frequentarem os logares ermos, para o livre exercicio da sua Religião.

No Archivo do Paço episcopal de Bragança encontraram-se participações de parochos de differentes freguezias do bispado dando conta da existencia dos *monachos* e da sua abstenção da missa e recusa dos sacramentos, e isto sem outro motivo, diziam esses parochos, *a não ser o de estarem inficionados pelas doutrinas subversivas do scisma que desgraçadamente tanto tem grassado na diocese* (1).

Em 9 de setembro de 1836 estalou a *Revolução* popular que elevou ao poder o grupo opposicionista, isto é, o outro ramo do partido liberal, enthusiasta da Constituição de 1822.

O Ministerio *setembrista* demittiu todos os Governadores temporaes das dioceses, nomeou outros da sua confiança e ordenou aos respectivos Cabidos que transmittissem a estes a jurisdicção espiritual, cassando-a aos Governadores exonerados (2).

---

scisma; todavia concedeu licença aos verdadeiros orthodoxos, a quem fosse communicada, para celebrarem nas casas particulares *emquanto as coisas estiverem d'este modo.*

(1) Cf. Docc. citt. n.os 45, 46, 47 e 48 no Appendice *in fine.*

(2) Cf. *D. do G.* n.º 272 de 16 de novembro de 1836, e n.º 223 de 20 de setembro do mesmo anno.

O Dr. Rodrigo de Souza Machado, antes que lhe dessem a demissão, pediu-a, pretextando falta de saude, como se vê da carta que da freguezia de Sande, concelho de Guimarães, expediu ao Cabido de Bragança em 20 d'outubro de 1836, e do Decreto da sua exoneração datado de 31 do dito mez e anno (1).

Este Dr. Rodrigo de Souza Machado tinha deixado o bispado de Bragança entregue a uma *Junta governativa* composta do Arcediago da Sé João Antonio Correia de Castro Sepulveda, Antonio José Fernandes Capella, Abbade de Fresulfe, concelho de Vinhaes, e de seu irmão João Manoel de Souza Machado, Parocho de S. Lourenço de Sande e Provisor do mesmo bispado; pois na carta, que o referido Vigario Capitular escreveu ao Cabido renunciando a jurisdicção espiritual, allegou simultaneamente a sua falta de saude e a do irmão (2)!

Claro que esta dupla falta de saude era uma maneira airosa de justificar a retirada, em presença d'uma demissão inevitavel.

Em 9 de novembro de 1836 o Cabido de Bragança em face d'aquella desistencia e sem aguardar indicação do Governo elegeu livremente Vigario Capitular o dito Arcediago João Antonio Correia de Castro Sepulveda.

---

(1) *D. do G.* n.º 265 de 8 de novembro de 1836.

(2) Cf. Docc. n.os 41 e 42 no Appendice *in fine*.

No livro dos Accordãos do Cabido junto á acta d'esta eleição capitular está collada a copia d'uma carta do Chantre da Sé de Bragança dr. Manoel Martins Manso, datada da Bemposta, concelho de Mogadouro, aos 2 de novembro de 1836, dirigida ao mesmo Arcediago Sepulveda: «Eu supponho, diz o dr. Manso, que o Governo acceitando a desistencia d'aquelle emprego não terá a menor duvida em provê-lo sem demora por via d'uma nomeação identica á antecedente, e até já por lá talvez haja noticia do novo provido, por conseguinte debalde nos cansaremos em fazer eleições, cujo effeito é tão precario como momentaneo». Conclue depois por dizer *que lhe dá* (a elle Sepulveda) *o seu voto para que continue a despachar interinamente os negocios do governo da diocese* (1).

E' notavel que esta copia da carta do Chantre tem no alto o seguinte titulo: *Copia da carta do Delegado do Bispo Rebello.*

Então se o Cabido conhecia ainda o doutor Manso, Chantre da Cathedral, como Delegado do Bispo Rebello, porque não o chamou e elegeu Governador do bispado, pondo assim termo a esse triste e funesto estado em que se encontrava a diocese, debatendo-se n'uma questão religiosa agitadissima, e onde pessoas

(1) Cf. Doc. n.º 13 no Appendice *in fine*.

christãs se deixavam morrer sem sacramentos, porque não acreditavam na validade d'elles conferidos pelos parochos nomeados pelos Vigarios Capitulares, mesmo *em artigo de morte?*

Então o Arcediago Sepulveda, que até aqui fazia parte da Junta governativa do bispado, só agora tem rebates na consciencia e recorre ao seu collega Chantre, para pedir-lhe o voto, e, na copia da carta d'este (1) appensa á acta, por cautela declara que ella é, não d'uma dignidade do Cabido, mas do Delegado do Bispo?

Vê-se, pois, que, emquanto o Arcediago Sepulveda obtinha a delegação do Cabido, não a julgava segura, e pedia a sub-delegação do Delegado do Bispo.

Estes Sepulvedas, sobrinho e tio, quer o Arcediago da Sé, quer o Abbade de Rebordãos, dos mesmos principios tiravam conclusões oppostas, isto é, eram umas creaturas inconsequentes.

Ambos os Sepulvedas se notabilisaram em Bragança pela guerra movida a dois Prelados d'esta diocese. O Sepulveda, tio, Abbade de Rebordãos, atacou e deprimiu o Bispo D. Antonio Luiz da Veiga Cabral e Camara, que morreu com fama de santo; e o Sepulveda, sobri-

---

(1) Carta circular de 8 de janeiro de 1837 do Governador do bispado Arcediago Sepulveda.

nho, Arcediago da Sé e depois Deão, deu provas d'uma rancorosa parcialidade quando o Bispo D. José Antonio da Silva Rebello foi reintegrado na sua diocese, como logo veremos.

O Abbade de Rebordãos diz que o seu sobrinho Castro e Sepulveda, Arcediago da Sé, eleito Vigario Capitular *livremente* pelo Cabido em virtude da desistencia do seu antecessor Dr. Rodrigo de Souza Machado, fôra tambem como tal reconhecido pelo Governo (1); seria, mas o que é certo é que por Carta Regia de 26 de novembro de 1836 o Governo ordenou ao Cabido que elegesse Vigario Capitular o presbytero José d'Almeida Sampaio, Governador temporal do bispado, ficando assim sem effeito a nomeação que pouco antes o mesmo Governo fizera para este cargo do presbytero Custodio José do Carmo Joel.

Em sessão de 20 de março de 1837, tendo desistido primeiro o Arcediago da Cathedral Castro e Sepulveda, o Cabido elegeu Vigario Capitular o referido José d'Almeida Sampaio (2).

No anno de 1836 publicou Fr. Sebastião de Santa Clara, do extincto Seminario de Vinhaes, a sua *Voz da Verdade aos portuguezes seduzi-*

---

(1) *Appendice ao Exame Critico*, etc., pag. 23.

(2) Cf. Doc. n.º 44 no Appendice *in fine*.

dos pela mentira, que provocou em resposta o *Exame Critico d'um folheto do Padre Frei Sebastião de Santa Clara* pelo Abbade de Rebordãos Francisco Xavier Gomes de Sepulveda.

O Vigario Capitular Sepulveda em 8 de janeiro de 1837 fez tambem expedir uma circular ao clero e fieis da diocese de Bragança contra os *falsos prégadores*, que arguiam de scismaticos todos os Vigarios Capitulares e parochos por estes nomeados.

O referido Abbade de Rebordãos no *Appendice ao Exame Critico* dá conhecimento de uma Carta-circular do Bispo de Bragança Dom José Antonio da Silva Rebello dirigida aos fieis da sua diocese e datada de 16 d'abril de 1837.

N'esta Carta dizia o Bispo que consultára o Papa, mas que até agora não fôra declarado o scisma nem excommungados os scismaticos, e portanto que se podia communicar com elles *in divinis.*

Esta communicação *in divinis* dos orthodoxos com os scismaticos era o ponto fundamental da questão entre uns e outros, como já vimos.

Eu não sei se aquella conclusão foi tirada pelo Bispo ou pelos seus adversarios; logo, porém, veremos que ella está em plena opposição com outra Carta do mesmo Bispo datada de Oeiras aos 8 d'outubro de 1841 e dirigida ao Chantre da Cathedral, Governador do bis-

pado, onde diz «que os parochos collados no seu tempo deveriam receber a absolvição das censuras, se tivessem assistido ás funcções ecclesiasticas com os intrusos».

A contradicção é, pois, flagrante; ou aquelle trecho da primeira Carta não é authentico, ou o Bispo na segunda Carta reconsiderou.

Parece ainda que os exaggeros espalhados a respeito dos padres scismaticos eram enormes; porquanto na mencionada Carta-circular de 16 d'abril de 1837 o Bispo dizia mais: «Ao mesmo tempo que, instruidos nos principios da verdadeira fé, estamos certos de que os ditos sacerdotes conferiam um verdadeiro baptismo, e consagravam realmente o corpo e sangue do nosso amavel Salvador, e que, não havendo outro sacerdote, validamente absolviam em artigo de morte.»

Os Padres Franciscanos (1) tractaram o Bispo de doido, por causa d'esta Carta-circular.

Não admira; Fr. Sebastião de Santa Clara era um exaltado, nos seus pamphletos não poupava ninguem, descia mesmo á injuria e ao ataque pessoal.

Ao Dr. Rodrigo de Souza Machado chamava-lhe o doutor *Alchitarra,* e dos ordenandos

---

(1) *Missionarios apostolicos.*

de Bragança, que com dimissorias do Vigario Capitular foram a Lisboa receber ordens do bispo de Cabo Verde D. Jeronymo do Barco por faculdade do patriarcha D. Patricio, dizia que eram «*os sacerdotes de Baal em romaria ao patriarcha Patricio Pedreiro*, etc., etc. Comtudo Fr. Antonio de Jesus, embora tivesse o mesmo intuito do seu discipulo e confrade, que era mostrar a existencia d'um scisma em Portugal, promovido pelo Governo e auxiliado pelo clero liberal, escrevia aliás com decencia e gravidade, tinha diverso estylo e outras maneiras.

No volver de poucos annos, porém, a questão politica tomou tal aspecto e complicou-se de tal modo com a questão religiosa, que o Governo entendeu dever promover a conciliação com a Santa Sé, a fim de fazer desapparecer a discordia religiosa do seio do povo portuguez e de restituir a paz e a tranquillidade á Igreja lusitana.

As negociações para o restabelecimento das relações de Portugal com a Curia romana foram demoradas e cortadas de difficuldades, como logo veremos, sendo um dos themas de maior e mais prolongada discussão o reconhecimento dos bispos nomeados no tempo de D. Miguel, cuja readmissão o Governo por fórma alguma queria acceitar.

Alfim capitulou, e, restabelecidas as rela-

ções politicas entre Portugal e a Santa Sé Apostolica, por Decreto de 2 de julho de 1841 foram reintegrados os bispos de Bragança e Elvas D. José Antonio da Silva Rebello e D. Angelo de Nossa Senhora da Boa-Morte.

A reintegração do Bispo de Bragança, tão necessaria para normalisar o governo da mesma diocese, deu infelizmente causa a um incidente desagradavel (1) por parte do Arcediago da Sé da mesma cidade João Antonio Correia de Castro e Sepulveda, que dirigiu uma representação á Rainha em 18 de setembro do dito anno, considerando este acto do Governo uma quebra da dignidade da nação, um insulto á memoria de D. Pedro IV, e uma offensa aos liberaes que sacrificaram vidas e fazenda para lhe restituir o throno.

O Governo respondeu ao Arcediago em Portaria (2) de 21 d'outubro do dito anno dirigida ao Chantre dr. Manso, Governador do bispado e presidente do Cabido, ordenando-lhe que sem demora convocasse a Meza Capitular, com Aviso prévio a todos os ministros que a ella

---

(1) Na sessão de 13 de julho da Camara dos Deputados o Governo foi interpellado por causa d'estas reintegrações, defendendo-se habilmente. Cf. *Diario do Governo* n.º 164 de 14 de julho de 1841.

(2) *D. do G.* n.º 289 de 7 de dezembro de 1841.

podiam e deviam concorrer, e alli fizesse lêr em voz alta a referida Portaria, mandando-a depois transcrever no competente livro do Cabido e guardar o original no Archivo da diocese.

Esta Portaria é uma censura vehemente e caustica ao procedimento do Arcediago, que devendo conhecer e avaliar as necessidades espirituaes dos diocesanos de Bragança e portanto applaudir o acto do Governo, que se dirigia a occorrer a essas necessidades, ousou censurá-lo como indecoroso, impolitico e contrario aos interesses publicos, e isto d'um modo insolito, imprudente e irreflectido, empregando a linguagem propria do mais cego espirito de rancorosa parcialidade. O Governo quiz, pois, que de modo bem expresso e authentico constasse a Real desapprovação a respeito do procedimento do dito Arcediago representante.

Posto isto, vou encerrar estas notas sobre o scisma religioso da diocese de Bragança suggeridas por elementos em grande parte extractados das *Memorias Archeologico-Historicas do Districto de Bragança* (1) do meu illustre e illustrado collega Francisco Manoel Alves, Reitor do Baçal, e do *Exame Critico do folheto*

(1) Tomo II, 1.ª Parte.

do Padre Fr. Sebastião de Santa Clara e respectivo *Appendice*, por Francisco Xavier Gomes de Sepulveda, Abbade de Rebordãos, além d'alguns documentos que devo á obsequiosidade d'aquelle collega e amigo; terminarei, portanto, pela Carta que o Bispo Rebello depois de reintegrado dirigiu de Oeiras ao dr. Manso, Chantre da Cathedral, a quem nomeára Governador do bispado, e da qual dou o seguinte excerpto: «Não foi bom nem prudente que V. S.ª exceptuasse d'apresentarem os seus papeis, e receberem a *absolvição das censuras*, e as jurisdicções precisas para o desempenho do seu emprego, os collados nos beneficios: porquanto os que eram já parochos no meu tempo talvez contrahiram censuras, *por assistirem ás funcções ecclesiasticas com os intrusos*; e os que foram collados pelos scismaticos não teem jurisdicção nenhuma; e por isso nem absolveram validamente nem validamente fizeram os matrimonios.» Manda que chame todos os parochos e lhes exija os documentos. «Depois de restabelecida, continúa o Bispo, *a legitimidade em todo o bispado*, deve chamar-se cada um dos parochos, que foram *intrusos*, em particular, e aconselhar-lhes que revalidem os matrimonios, que fizeram no tempo da sua intrusão, e isto assistindo só elle, os noivos, e as duas testemunhas; o mesmo se deve insinuar das confissões...» etc., etc.

Em 26 d'agosto de 1841 na Carta (1) que o Bispo de Elvas, reintegrado na sua diocese na mesma data em que o foi o Bispo de Bragança, dirigiu ao Papa Gregorio XVI, communicando-lhe que assumira o regimen da Igreja elvense, dizia-lhe entre outras coisas que «certamente não era occulto ao mesmo Pontifice que muitos matrimonios se celebraram sem a assistencia de parocho *legitimo* e com impedimentos não *justamente* dispensados; que muitos exerceram tambem as funcções sagradas contra as *prescripções dos sagrados Canones*, e a tal intrusão e abusos adjuntos alguns *favoreceram* ou foram *participantes* de tanta maldade». Para a sanação d'estes males pedia «o conselho e as instrucções do mesmo Papa» (2).

D'estes dois documentos episcopaes se conclue a existencia real do scisma; e d'ahi a solicitude com que o Governo se empenhou em satisfazer á condição mais essencial para a

---

(1) A. B. da Costa Cabral, *Apontamentos historicos*, tom. II, pag. 336.

(2) O Governo pelo Aviso regio de 15 de setembro de 1841 mandou eliminar este trecho da Carta do Bispo d'Elvas, ao que elle promptamente accedeu, redigindo em 30 de setembro do mesmo anno segunda Carta ao Papa Gregorio XVI, e foi essa que remetteu ao seu destino. Cf. cit. *Documentos historicos*, etc., tom. II, pags. 308 e 331.

tranquillidade publica, que é a concordia e a paz das consciencias.

*

* *

Para concluir este estudo do scisma na especialidade, resta tractar d'elle na diocese de Vizeu; porquanto, depois de Braga e Bragança, foi onde a questão religiosa mais intensamente se debateu, devido á qualidade dos contendores.

D'um lado estava o Bispo D. Francisco Alexandre Lobo, que era um theologo e humanista de grande merito, e do outro em resposta ás suas Pastoraes appareceram trabalhos bem feitos, que, embora em mau terreno e por vezes d'auctor anonymo, denunciam comtudo rijo pulso de combatente experimentado.

As Pastoraes do Bispo Lobo sobre a questão religiosa d'esta epoca são muito interessantes para o seu estudo, e podem lêr-se no terceiro volume das suas *Obras*.

Redigidas n'um estylo, que lhe é peculiar, merecem a attenção dos eruditos e revelam que o seu auctor conhecia profundamente a lingua portugueza e a manejava com facilidade.

O terceiro Vigario Capitular de Vizeu Conego Antonio Martins da Costa Menezes expe-

diu uma *Circular a todas as pessoas do bispado de Vizeu*, para demonstrar a legitimidade canonica das eleições (1) dos Vigarios Capitulares d'esta diocese.

Era a resposta á Pastoral de 15 de junho de 1836, onde o Bispo Lobo versou pela primeira vez a questão da nullidade da eleição do Vigario Capitular (2) de Vizeu.

A Pastoral de 14 d'agosto de 1838, essa então põe abertamente a questão do scisma, e deu origem a dois opusculos publicados por um grande adversario politico do Bispo (3) intitulando-se o primeiro — *Exame sobre a legitimidade canonica dos Vigarios Capitulares de Vizeu desde a fuga do Bispo até ao presente. Vizeu, 28 de dezembro de 1838 — impresso em Coimbra no anno de 1839;* e o segundo, certamente o mais importante, denomina-se — **O**

---

(1) O Bispo Lobo replicou de Paris em 8 de janeiro de 1838. Cf. *Obras*, III, pags. 233 e segg.

(2) Esta Carta é completada por outra de 12 de julho de 1836.

(3) Estes dois opusculos são attribuidos a José d'Oliveira Berardo, que foi Administrador do concelho de Vizeu, onde desempenhou tambem o cargo de Reitor do Lyceu, e depois Conego da Sé, fallecendo n'aquella cidade em 26 de outubro de 1862. Era um homem de superior instrucção. Cf. *Portugal Antigo e Moderno*, XII, pags. 1:815 e segg.

scisma descoberto ou *Resposta ás machinações dos seus propagadores. Vizeu 10 de março de 1839 — impresso em Lisboa no mesmo anno de 1839.*

D. Francisco Alexandre Lobo retirou de Vizeu no dia 13 d'abril de 1834 (1), quando o exercito de D. Pedro, que o havia proscripto, se approximava d'aquella cidade, deixando, porém, providenciada a administração do encargo episcopal.

O Bispo de Vizeu era accusado do crime de rebellião, por ter no dia 23 de junho de 1828 na sessão solemne dos Trez Estados do reino, na Ajuda, feito a proposta da acclamação de D. Miguel, proposta que foi discutida e votada, prestando o Rei juramento perante as Côrtes reunidas no dia 7 de julho, e fazendo-se a 11 do dito mez a acclamação official com as

(1) Era a terceira vez que este caso se repetia com os Bispos de Vizeu: a primeira foi com D. Luiz do Amaral, deposto em 4 de setembro de 1439 pelo Papa Eugenio IV por ter seguido o partido do Concilio de Basilêa contra o mesmo Pontifice: a segunda foi com D. Miguel da Silva, Escrivão da Puridade de D. João III, por ter partido para Roma a pedir o barrete cardinalicio sem licença regia, sendo, por isso, desnaturalisado n'este paiz e sequestrados todos os seus bens e rendas, inclusivè os do bispado de Vizeu, por Carta regia de 23 de janeiro de 1542.

festas do costume. De modo que o unico crime do Bispo Lobo consistiu em ter recitado o discurso inaugural, onde fez por ordem do Regente a proposição do objecto (1) ou fim para que era convocada a assembleia dos Trez Estados, objecto ou fim que foi votado unanimemente pelos representantes do paiz, pois no auto da acclamação de D. Miguel encontram-se as assignaturas de todos os nomes portuguezes (2).

D. Pedro, porém, na amnistia dada no Porto em 17 de julho de 1832 para todos os crimes

(1) «Este é o objecto que Sua Alteza manda propôr á deliberação dos Estados». Assim concluiu o Bispo de Vizeu a oração chamada da Proposição das Côrtes, que modernamente se denominou Discurso da Corôa, e que era da praxe ser recitada por um Prelado da escolha d'El-Rei, á qual respondeu o Procurador mais graduado por Lisboa, em nome dos Trez Estados, Desembargador José Accursio das Neves, Presidente do Estado do Povo, segundo o antigo estylo: e, por isso, tambem foi excluido da amnistia de 17 de julho de 1832. Cf. Soriano, *Hist. do Cêrco do Porto*, I, pags. 368, 369 e 690. O Bispo de Vizeu pronunciou ainda outro discurso no acto do juramento de D. Miguel em 7 de julho de 1828; d'ahi os liberaes o consideraram um dos principaes e mais ardentes apostolos do absolutismo.

(2) Oliveira Martins diz que a emigração compunha-se apenas d'uma duzia de nomes, seguidos por trez milhares de soldados anonymos. Cf. *Portugal Contemporaneo*, I, pag. 94.

politicos desde 31 de julho de 1826, excluiu nominalmente o Bispo Lobo; d'ahi a sua saída occulta de Vizeu, quando d'esta cidade se approximaram as tropas liberaes em abril de 1834.

A 27 de maio do mesmo anno fez-se a Convenção d'Evora-Monte, e então n'essa amnistia geral para todos os delictos politicos desde 31 de julho de 1826 foi comprehendido o Bispo de Vizeu; todavia, como vimos, os ecclesiasticos amnistiados ficaram privados dos seus empregos, podendo aliás sair livremente de Portugal, sob promessa de se não envolverem mais nos assumptos politicos d'esta nação.

D. Francisco Alexandre Lobo adoptou a resolução de sair do paiz, o que levou a effeito com passaporte legal em 16 de junho do referido anno por um dos portos do Algarve.

Como disse, o Bispo Lobo retirou de Vizeu no dia 13 d'abril, e por Decreto de 19 do referido mez foi nomeado Governador temporal d'esta diocese o Bacharel Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro, Abbade de São Clemente-de-Basto; em 25 foi expedido o Aviso regio ao Cabido de Vizeu para eleger Vigario Capitular o mencionado Governador temporal, transmittindo-lhe a jurisdicção espiritual que *no impedimento do Bispo residia no mesmo Cabido.*

Em 13 de junho apresentou-se em Vizeu o

Dr. Vieira de Castro com o Aviso regio para a eleição de Vigario Capitular, o qual foi intimado, e pontualmente cumprido aos 16 do dito mez, sendo a provisão assignada por nove conegos (1).

N'esse mesmo dia emigrava o Bispo Lobo para a Inglaterra e d'ahi para Paris, d'onde regressou a Lisboa, depois d'um exilio de dez

---

(1) A eleição foi feita por unanimidade de votos dos conegos presentes, a saber: José Antonio d'Almeida Ribeiro, Joaquim José d'Andrade e Silva, José Antonio Pereira Monteiro, José Viçoso da Veiga, Jacyntho Fernandes Rodrigues, Manoel Alvares dos Reis, José Theotonio d'Andrade e Sequeira, José Lopes Ribeiro e José Joaquim Pereira.

Alguns d'estes conegos tiveram logo a recompensa; pois em 19 de junho Vieira de Castro nomeou a Commissão ecclesiastica da reforma composta do seguinte modo: José Telles Pereira Leite, Arcipreste da Cathedral, Conego José Viçoso da Veiga, Conego José Joaquim Pereira, Manoel d'Albuquerque Souza Amaral Cardoso, Abbade de Cavernães, concelho de Vizeu, dr. Antonio Homem Monteiro Machado, Abbade do Couto de Cima, do mesmo concelho, e José Antonio Ferreira, Prior de Ovoa, concelho de Santa Comba-Dão. Os conegos, que não eram do *partido*, foram em Vizeu, como nas outras dioceses, afastados das suas respectivas cadeiras; e a prova encontra-se nas notas d'este estudo, ácerca dos nomes dos eleitores dos subsequentes Vigarios Capitulares. O Decreto de 5 d'agosto de 1833 tinha elasticidade para tudo.

annos, fallecendo n'esta cidade aos 9 de setembro de 1844 (1).

O Bispo Lobo em differentes Pastoraes expedidas de Paris aos seus diocesanos declarou que aquella eleição era nulla; porque não ha vacatura sem faltar Bispo, e o Bispo só falta morrendo de facto ou de direito; e morre de direito quando legitima auctoridade o condemna em legitimo processo; ora em 16 de junho de 1834 era notorio que o Bispo Lobo não tinha morrido de qualquer dos dois modos.

Na verdade a auctoridade legitima para o destituir do bispado era o Pontifice, pois assim o determina expressamente o Concilio Tridentino na Sessão XXIV, Cap. V, *de Reformatione*, e não o poder civil que demais o fez preterindo as formulas judiciaes e regulares do processo.

A condemnação feita d'este modo tem, pois, todos os caracteres d'um acto não só dictatorial, mas até revolucionario, que a Santa Sé por fórma alguma sanccionaria (2).

---

(1) No dia 19 de dezembro de 1844, estando o cadaver do finado Bispo Lobo presente na propria Cathedral de Vizeu, onde foi sepultado, houve exequias solemnes, recitando o elogio funebre o Dr. José Maria de Lima e Lemos, do mesmo bispado. Este discurso impresso em Coimbra foi publicado em 1845.

(2) Quando por mandado do Rei da Prussia foi preso o Arcebispo de Colonia, aquelle deu ordem ao Cabido

Portanto, não estando vaga a Sé de Vizeu, mas tão sómente *impedida* por mera inhibição do poder civil, a eleição do Vigario Capitular feita pelo Cabido na pessoa do dr. Vieira de Castro fôra nulla.

Ha na biographia do dr. Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro, escripta pelo seu amigo Visconde d'Almeida Garrett, um traço que confirma isto mesmo.

Garrett diz «que o Vieira de Castro apesar dos seus principios liberaes não confundia o direito publico nacional de que era zeloso defensor com o da Igreja, de que era ministro, esclarecido sim, mas não apostata. *Reconhecia como pastor legitimo do rebanho, que ia governar, o fugitivo Bispo;* e sabendo que elle deixára a sua auctoridade episcopal a um sacerdote do bispado, a esse chamou logo para ao pé

para fazer uso da jurisdicção episcopal: pois Gregorio XVI reprehendeu em termos severos o Cabido disposto a obedecer ás ordens regias.

O mesmo aconteceu com o Cabido de Troyes que tambem foi reprehendido por Pio VII, quando por ordem de Napoleão, preso o Bispo em Vincennes, tomou a administração episcopal: e ainda que para satisfazer ao Imperador demittiu o Bispo, nem por isso o Pontifice teve em melhor conta o direito do Cabido, pois que a demissão, não sendo acceita em Roma, era nulla, por não ser feita canonicamente.

de si; e por elle fez expedir todas as providencias propriamente ecclesiasticas que era mister darem-se, conciliando assim o respeito e auctoridade da sua pessoa, como Delegado do Governo, com a manutenção do principio canonico, o qual não queria nem podia violar» (1).

E' notavel que o Bispo Lobo nas suas *Obras* não allude a este facto, e do Livro do Registo da Camara Ecclesiastica de Vizeu consta que o Vigario Capitular Vieira de Castro em 8 de agosto de 1834 nomeára Provisor do bispado o dr. Pedro Paulo d'Almeida Serra, Vigario de Currellos, concelho do Carregal, e Vigario Geral e Juiz dos Casamentos o dr. Antonio Homem Monteiro de Mello, Abbade do Couto de Cima, do concelho de Vizeu; mais: do mesmo Livro do Registo da Camara Ecclesiastica consta que o referido Vigario Capitular nas ausencias que teve como Deputado da nação commettêra o governo da diocese ao Provisor e Vigario Geral acima mencionados (2), com a differença de que em 30 de dezembro de 1835 substituirá o Vigario Geral e Juiz dos Casa-

(1) Vid. Memoria historica do Conselheiro Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro — Lisboa, 1843. Cf. *Obras de Garrett*, XXIII, pag. 414.

(2) Portaria expedida de Lisboa em 23 d'agosto de 1834.

mentos pelo Conego Antonio Martins da Costa Menezes (1), na mesma data nomeado Examinador pro-synodal, que juntamente com o Provisor Almeida Serra ficaram encarregados do governo do bispado na ausencia do dito Vigario Capitular por provisão d'este passada em 31 de dezembro de 1835.

Ora o Bispo Lobo nas suas *Obras* diz que saíra do bispado em 13 d'abril de 1834, deixando o governo do mesmo entregue ao Vigario Geral e nomeára mais dois governadores para o caso de que, faltando um, se seguisse o outro. O Provisor e Vigario Geral de Vizeu era, desde 1819, em que fôra nomeado pelo Cabido *sede vacante*, o Conego Penitenciario da Cathedral Dr. José Antonio d'Almeida Ribeiro, que em 17 de julho de 1820 recebeu do Bispo Lobo a commissão de Governador interino do bispado, confirmando então o mesmo Bispo nos seus cargos todos os officiaes e pessoas empregadas no governo da diocese (2). D'aqui por diante o dr. José Antonio d'Almeida Ribeiro apparece sempre nos documentos passa-

(1) Este Conego Costa Menezes estava desde 1828 suspenso d'officio e beneficio pelo Bispo Lobo.

(2) O Bispo D. Francisco Alexandre Lobo foi apresentado por D. João VI em maio de 1819 e sagrado na Igreja da Encarnação em Lisboa no dia 16 de julho de 1820, e entrou em Vizeu em 17 de novembro d'este anno.

dos pela Camara Ecclesiastica como Provisor e Vigario Geral de Vizeu, e, quando em 1826 foi chamado aos Conselhos da Corôa o Bispo Lobo, é o dr. Almeida Ribeiro quem governa a diocese por provisão do referido Bispo de 19 de outubro do dito anno, e em junho de 1834 compareceu na sessão capitular de 16 do dito mez. De tudo resulta que carece de prova (1) a affirmação de Garrett ácerca do procedimento do Vigario Capitular Vieira de Castro com o Delegado do Bispo Lobo; devo, porém, recordar aos leitores que este Vieira de Castro, sendo Ministro da Justiça da Revolução de Setembro de 1836, demittiu todos os Vigarios Capitulares existentes ordenando aos Cabidos que lhes cassassem a jurisdicção espiritual, e nomeou outros da sua facção, quando elle muito bem sabia que, em face do Direito Ecclesiastico, depois da eleição d'um Vigario Capitular, a auctoridade só lhe póde ser retirada no caso de crime, mediante o respectivo processo e sentença confirmada pela S. Congregação dos Bispos, como asseveram todos os canonistas. Bem sei que os Vigarios Capitulares, perdida a confiança do Go-

(1) O Vigario Geral do Bispo Conego José Antonio d'Almeida Ribeiro falleceu em 8 de julho de 1838 e o dr. Pedro Paula d'Almeida Serra falleceu em Correllos aos 18 de janeiro de 1848. Cf. Doc. n.º 52 no Appendice *in fine*.

verno e exonerados, vinham declinar perante os Cabidos a jurisdicção espiritual; comtudo sabe-se tambem que estas desistencias não eram voluntarias, mas aliás impostas pelas circumstancias.

Por decreto de 7 de junho 1836 (1) o doutor Vieira de Castro foi demittido do cargo de Governador Temporal do bispado de Vizeu, por causa do seu voto hostil ao Governo na Camara dos Deputados, o qual na Portaria de 30 junho de 1836 ordenou que o dr. Manoel Pires d'Azevedo Loureiro, Vigario Capitular de Braga, fosse immediatamente tomar posse da administração da referida diocese de Vizeu, para onde havia sido transferido por Decreto de 7 do citado mez (2).

No primeiro de julho do dito anno o Cabido de Vizeu elegeu Vigario Capitular o referido Governador temporal dr. Pires d'Azevedo Loureiro (3).

---

(1) *D. do Governo* de 15 do dito mez e anno.

(2) Governavam a diocese por ordem do Cabido o Provisor Almeida Serra e Vigario Geral Costa Menezes, como se vê da ordem collectiva para a secularisação do Convento de Nossa Senhora da Oliva, de Tojal, por mandado do Governo, passada em 23 de junho de 1836. Cf. L. do Registo da C. Ecclesiastica de Vizeu.

(3) Os seus eleitores foram os conegos: José Viçoso da Veiga, José Joaquim Pereira d'Almeida, Antonio Martins da Costa Menezes e Jacyntho Fernandes Rodrigues.

Tinha começado, pois, o scisma na diocese de Vizeu em 16 de junho de 1834.

Claro que, sendo o Vieira de Castro um Vigario Capitular intruso, todos os actos emanados da sua auctoridade eram concomitantemente nullos: todavia, se fosse verdadeira a affirmação de Garrett de que as jurisdicções tinham sido conferidas pelo Delegado do Bispo d'accordo com o Vigario Capitular, era preciso distinguir.

Mas como conciliar este facto, que aliás não está provado, com a Pastoral do Bispo Lobo, datada de Paris aos 26 de janeiro de 1839 (1) e dirigida a todas as pessoas da diocese de Vizeu, declarando suspensos os clerigos da sua diocese ordenados desde 13 d'abril de 1834 nos termos do Conc. Trid., sess. XXIII, cap. VIII, de *Reformatione?*

D'aqui conclue-se que taes ordenandos não receberam as dimissorias do Delegado do Bispo, mas sim dos Vigarios Capitulares intrusos, incorrendo, por isso, na pena do delicto.

Para o historiador tem pouca importancia a intelligencia ou harmonia occulta (2) do Vi-

---

(1) *Obras,* III, pag. 266.

(2) Os documentos não attestam a harmonia ostensiva, e o nome do Conego Almeida Ribeiro, Vigario Geral do Bispo, nunca mais appareceu nas actas capitu-

gario Capitular Vieira de Castro com o Delegado do Bispo Lobo; aqui averiguamos apenas se o Vieira de Castro era um Vigario Capitular intruso ou legitimo; quanto á subtileza de que elle pessoalmente, segundo Garrett, se serviu para concertar clandestinamente a sua qualidade de Delegado do Governo com as funcções do Delegado do Bispo, isso, quando assim fosse, não passava d'uma ficção, porque todos os actos tinham de ser feitos em nome do Vigario Capitular e não do Bispo; embora Garrett diga que foi um documento de sabedoria que muito acreditou o Vieira de Castro como homem de governo.

A mim parecia-me de mais sabedoria ou antes de mais logica que o Vieira de Castro não tivesse acceitado tal logar, que. segundo o seu biographo, era já disputado por uns, já pouco respeitado por outros; pois teve de executar os Decretos dictatoriaes do Governo, que feriam a Igreja e perseguiam o clero, como elle mesmo confessou em plena sessão da Camara dos Deputados, de 20 de fevereiro de 1835 (1).

---

lares, d'onde se póde justamente concluir que fôra suspenso ou impedido, em virtude das medidas geraes e extraordinarias da época. (Dec. de 5 d'agosto de 1833).

(1) Cf. *D. do Governo* n.º 45 de 1835.

Não ha duvida de que a eleição do Vigario Capitular feita pelo Cabido e ordenada pelo Governo importava um ataque e offensa aos sagrados direitos do Bispo, adquiridos mediante legitima nomeação, legitima confirmação apostolica, e legitima e solemne consagração (1).

O ponto fundamental do nosso caso está em o Bispo Lobo ser privado por uma auctoridade incompetente do exercicio dos seus legitimos poderes, a qual arbitrariamente impôz ao Cabido a eleição do Vigario Capitular sem haver vacatura canonica da Sé.

N'estas condições, com preterição ou violação das regras canonicas da Igreja Catholica, dentro de dois annos houve em Vizeu trez Vigarios Capitulares impostos pelo Governo, sendo o terceiro o Conego Antonio Martins da Costa Menezes, nomeado Governador temporal por Decreto de 13 de setembro de 1836 (2) e eleito Vigario Capitular pelo Cabido em sessão de 20 do dito mez e anno (3).

---

(1) Pastoral de 14 d'agosto de 1838.

(2) *D. do Governo* n.º 219 de 15 de setembro de 1836.

(3) O Conego Menezes era, como vimos, Vigario Geral e Juiz dos Casamentos nomeado pelo Vieira de Castro, agora Ministro da Justiça, quando fôra Vigario Capitular de Vizeu. Esta nomeação tem a data de 30 de dezembro de 1835. Os seus eleitores foram os conegos: José Viçoso da Veiga, José Joaquim Pereira d'Almeida e Jacyntho Fernandes Rodrigues.

Em 8 de setembro de 1836 de Paris pediu o Bispo de Vizeu á Santa Sé faculdades extraordinarias para as transmittir ao seu Vigario Geral, faculdades que foram concedidas *(durantibus circumstantiis)* de dispensar nos matrimonios contraídos ou contraendos, existindo causa canonica e não sendo possivel o recurso á Sé Apostolica, dos impedimentos de consanguinidade e affinidade, nos quaes a Santa Sé costuma deferir, e além d'isso a faculdade de outorgar as graças da Bulla da Cruzada dada a conveniente esmola. O Breve da S. Congregação dos Negocios Ecclesiasticos é de 28 de setembro do mesmo anno e está assignado pelo Secretario Francisco Capaccini.

Que o Delegado do Bispo fez em Vizeu uso d'estas faculdades vê-se da Portaria de 26 de julho de 1841 expedida ao Governador Civil do districto, ordenando a repressão e castigo do auctor e cumplices das dispensas matrimoniaes e outras concedidas em virtude da auctorisação clandestina, «por ser isto attentatorio da legitima auctoridade, e perigoso para a tranquillidade publica» (1).

(1) O dr. Sequeira, de facto, foi processado judicialmente. N'esta altura era elle o Vigario Geral do Bispo Lobo, sendo coadjuvado pelo Padre Antonio d'Andrade Sequeira. Estes dois Sequeiras foram sempre pessoas de grande confiança do Bispo Lobo.

Em 8 de julho de 1838 falleceu o Conego José Antonio d'Almeida Ribeiro, Vigario Geral do Bispo Lobo, que nomeou para o substituir o Bacharel formado em Canones Joaquim José Coelho de Sequeira, antigo professor do Seminario, e assim o communicou ao Papa em 31 d'agosto d'esse anno (1).

Continuou, portanto, o scisma na diocese de Vizeu; d'um lado o Vigario Geral do Bispo com o clero orthodoxo, do outro, o Vigario Capitular eleito pelo Cabido e os seus sequazes.

O Bispo Lobo, com o fundamento da sua idade avançada e dos Cabidos de Vizeu e Braga não se encontrarem em estado regular, pediu á Santa Sé para aquelle Vigario Geral auctorisação de continuar a governar a diocese ainda depois da sua morte até ser definitivamente provida de prelado.

Esta supplica do Bispo Lobo, porém, não foi attendida.

O que é certo é que o clero de Vizeu estava dividido em consequencia do scisma, como se mostra da Portaria de 30 d'agosto de 1839, que facilmente approvou a doutrina da circular do Governador Civil de Vizeu ácerca do arbitramento das congruas (2) aos parochos e coadju-

(1) Vid. cit. *Obras*, III.

(2) Lei de 20 de julho de 1839.

tores, que não apresentassem titulo legitimo do seu provimento no beneficio, ou que servissem separados da obediencia ao Vigario Capitular do bispado (1). Quer dizer, decretaram a fome azul e branca para reduzir o clero submisso e fiel ao seu legitimo Bispo.

Por Carta regia de 18 de dezembro de 1839 foi exonerado de Governador temporal do bispado de Vizeu o Conego Antonio Martins da Costa Menezes (2), e nomeado o Conego José Viçoso da Veiga, que em sessão do Cabido de 30 do referido mez e anno foi eleito Vigario Capitular do dito bispado (3).

Foi a este Vigario Capitular que o Governo mandou restituir o edificio do Seminario, occupado com Repartições publicas desde 1834 por ter sido convento da Congregação de S. Philippe Nery; porém antes da reintegração ou posse effectiva appareceu incendiado o referido convento na noite de 26 para 27 de janeiro de 1841.

O mencionado edificio era já desde 1824

---

(1) Cf. *Collecção de Leis*, 9.ª série, pag. 326.

(2) O Conego Menezes era n'esta altura o Chantre da Cathedral, dignidade de que tinha tomado posse em 3 de novembro de 1839, e por isso presidiu á sessão capitular de 30 de dezembro do mesmo anno.

(3) Os seus eleitores foram os conegos: Chantre Antonio Martins da Costa Menezes, José Joaquim Pereira d'Almeida e Jacyntho Fernandes Rodrigues.

propriedade do Seminario (1), o que obrigou o Governo a reconsiderar em presença da reclamação da Auctoridade ecclesiastica apoiada pelo Administrador do concelho, depois conego, José d'Oliveira Berardo (2).

A Portaria de 2 de maio de 1840 dirigida ao Procurador Geral da Corôa a respeito do scisma religioso dá conta de que em differentes freguezias das dioceses de *Bragança, Vizeu* e *Lamego* continuavam a commetter-se actos de desobediencia e opposição ás auctoridades ecclesiasticas submissas e fieis ao Governo, cobrindo-se os *perturbadores com o especioso pretexto do chamado scisma religioso,* e ordena-lhe, por isso, que recommende aos Agentes do Ministerio Publico a promoção dos termos legaes contra quaesquer amotinadores, que debaixo do pretexto religioso levam os povos á

---

(1) Obra do Bispo Lobo, a que elle chamava *a menina dos seus olhos.* Em 14 de junho de 1824 fez-se a escriptura de cedencia e consignação de pensões entre o Bispo Lobo e Congregados, préviamente auctorisada pela provisão de D. João VI com data de 17 de maio do mesmo anno.

(2) Berardo, presbytero aos 40 annos d'idade, apenas foi conego desde janeiro até outubro de 1862, em que falleceu, como disse, tendo antes sido parocho de *Ribafeita* no concelho de Vizeu. Cf. cit. *Portugal Antigo e Moderno,* XII, pag. 1:817.

desobediencia e insultam os ecclesiasticos constituidos em auctoridade pelo legitimo Governo (1).

Em face d'este diploma e d'outros citados podem os leitores avaliar o estado de discordia religiosa em que se encontrava a diocese de Vizeu, os quaes diplomas foram a sequencia natural de se terem exgotado os meios suasorios determinados na Portaria de 12 de novembro de 1838 dirigida ao Vigario Capitular d'esta diocese, em resposta ás suas participações de 19 e 28 d'cutubro e 9 de novembro correntes sobre o scisma religioso, que grassava pelas Provincias do Norte, como já anteriormente aqui referimos (2), embora aquella Portaria fosse immediatamente seguida d'outra em 13 do dito mez e anno, ordenando ao mesmo Procurador Geral da Corôa que fizesse expedir aos seus subordinados ordens terminantes para instaurar processo contra os divulgadores do scisma, como perturbadores da ordem publica.

Claro que estas dissidencias religiosas eram nocivas á paz e felicidade da nação pela desavença dos portuguezes; d'ahi a urgencia de chamar todos os subditos do regimen á unani-

---

(1) Cf. *Notas aos Apontamentos historicos* de Costa Cabral, II, pag. 314.

(2) Cf. *D. do Governo* n.º 271 de 1838.

midade de sentimentos, sem a qual era impossivel haver solida e verdadeira prosperidade.

São estes pouco mais ou menos os termos da Carta regia de 1 de junho de 1841 dirigida ao Patriarcha eleito de Lisboa a communicar-lhe o restabelecimento das relações entre Portugal e a Côrte de Roma, bem como da Pastoral d'aquelle Prelado sobre o mesmo assumpto aos seus diocesanos datada de 3 do referido mez e anno (1).

Em 2 de março de 1842 falleceu o Dr. José Viçoso da Veiga, Vigario Capitular, e o Governo por Aviso de 18 do dito mez dirigido ao Cabido mandou pela quinta vez proceder á eleição de Vigario Capitular, mas agora sem designação de pessoa insinuada; sendo, por isso, encarregado interinamente do governo do bispado o Conego Jacyntho Fernandes Rodrigues (2).

---

(1) Cf. *D. do Governo* n.º 584 de 1841.

(2) Do Livro das actas do Cabido não consta esta nomeação ou eleição de Vigario Capitular interino na pessoa do Conego Fernandes Rodrigues. O Cabido estava irregular; o Chantre Costa Menezes tinha endoidecido, restava apenas o Conego José Joaquim Pereira d'Almeida; portanto não havia eleitores. O Conego Fernandes Rodrigues nos diplomas expedidos pela Camara Ecclesiastica dizia-se: Presidente do Cabido e Encarregado interinamente do governo do bispado.

A sua auctoridade, porém, foi reconhecida pelo Go-

Em 18 de janeiro de 1843 falleceu o Chantre Costa Menezes ha muito inutilisado, e em 11 de março do mesmo anno foi expedida uma Portaria ao referido Conego Jacyntho Fernandes Rodrigues, Governador interino do bispado, participando-lhe que estava nomeado Vigario Geral de Vizeu por auctoridade apostolica o Dr. Manoel José da Costa, Abbade da freguezia de Carvalhaes (1), cuja nomeação fôra feita em 8 de fevereiro por instancias e proposta de Sua Majestade (2).

Pela morte do Bispo D. Francisco Alexandre Lobo foi por Decreto de 13 de setembro de 1844 nomeado Governador temporal da diocese de Vizeu o dito Dr. Manoel José da Costa, que em virtude da Carta regia da mesma data o Cabido elegêra Vigario Capitular na sessão de 19 do dito mez (3).

---

verno de Sua Majestade. Já em 15 de maio de 1841 a proposta dos Examinadores pro-synodaes foi approvada pelo Cabido composto de dois conegos: José Joaquim Pereira e Jacyntho Fernandes Rodrigues.

(1) Concelho de S. Pedro do Sul.

(2) Vid. no Appendice dos Documentos *in fine* sob os n.os 49, 50 e 51 o Rescripto Apostolico d'esta nomeação feita pela Nunciatura, bem como a Portaria do Governo remettendo-lh'a e a participação do Internuncio ao Cabido.

(3) A nomeação do dr. Manoel José da Costa para Coadjutor e futuro successor do Bispo Lobo, á que se

Estava, pois, acabado o scisma religioso, que por tantos annos dividira a diocese de Vizeu, e que tantos e tão profundos males causára aos seus fieis. Normalisára-se alfim o governo d'este bispado, que durante esta infeliz epoca fôra viva e apaixonadamente discutido em debates, onde os contendores das duas parcialidades politicas mostraram raras qualidades de polemistas vigorosos e de distinctos escriptores. Triumphou, é certo, a causa da verdade e da justiça, mas após uma porfiada lucta e não menos amargos dissabores que opprimiram o coração do desventurado Bispo Lobo, que afinal não pôde regressar á sua diocese senão depois de morto.

---

refere a Portaria de 11 de março de 1843, mallogrou-se. Esta tentativa era a repetição do que no reinado de D. José havia acontecido com o Bispo de Coimbra D. Miguel da Annunciação, que teve por Coadjutor e futuro successor com o titulo de Zenopoli *in partibus* o Doutor Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, que governára, como disse, o mesmo bispado durante o desterro do referido Bispo. O Papa Gregorio XVI não concordava n'isto; como se vê da Carta por elle expedida ao Bispo Lobo datada de 27 d'agosto de 1842 e publicada nas cit. *Obras*, III, pags. 280 e segg., em resposta a outra do mesmo Bispo e alli tambem inserta.

III

Extincção das Ordens Religiosas

Terminamos aqui o estudo do scisma na especialidade, para continuarmos as considerações d'ordem geral que iamos fazendo sobre a violenta tempestade desencadeada n'este paiz contra a Igreja Catholica na desventurada epoca de 34, e remataremos a materia d'este capitulo pelo restabelecimento das relações entre Portugal e a Curia Romana, e negociações preliminares que o precederam.

Parece que depois da *Convenção de Evora-Monte* de 26 de maio de 1834, onde se firmou a paz entre os dois exercitos combatentes e se deu uma amnistia geral para todos os crimes politicos commettidos desde 31 de julho de 1826, o partido triumphante se salientaria por actos de concordia e clemencia; pois aconteceu precisamente o contrario. Claro que, proferida a sentença, seguia-se o pagamento das custas; para isso o Governo publicou em 30 do dito mez de maio, como havia anunciado desde a lei de 17 de maio de 1832, o terrivel Decreto da extincção total das Casas de religiosos e a confiscação plena dos seus bens,

lançando-o á fornalha das paixões ainda fumegantes e aggravando-o por uma execução brutal e imprevidente que o converteu n'uma arma de vindicta barbara (1). Foi um horror, um como que recrudescimento da guerra civil, quando, nos primeiros dias de junho, em todo o paiz se intimou o immediato despejo aos re-

(1) As Ordens regulares extinctas pelo Decreto de 30 de maio foram as do sexo *masculino;* ficando prohibidas as profissões ás do sexo *feminino*, e as suas Casas sujeitas aos respectivos Ordinarios, segundo os Decretos de 5 e 9 d'agosto de 1833. D'ahi a distincção burocratica de Conventos *extinctos* e Conventos *supprimidos*. O Decreto de 30 de maio está referendado por Joaquim Antonio d'Aguiar.

Como os leitores já viram, a extincção lenta e successiva das Ordens religiosas, bem como a incorporação dos seus bens na Fazenda Nacional, tinham já sido decretadas pelas Côrtes em 24 d'outubro de 1822. Cf. cit. *Coll. de Legisl.*, n.º 240.

Na Collecção — *Documentos para a Historia Contemporanea — José da Silva Carvalho e o seu tempo* — por Antonio Vianna, a pag. 152 do vol. 2.º, encontra-se sob o n.º 303 um *Fac-simile do autographo em que D. Pedro auctorisou a suppressão dos Conventos de religiosos bem como outras reformas politicas.*

Este documento na parte respeitante ás Ordens religiosas é um projecto de decreto d'extincção em cinco artigos escripto pelo proprio punho de D. Pedro e recebido em 20 de maio de 1834 por José da Silva Carvalho, Ministro da Fazenda; d'onde se vê que pertence a D. Pedro a auctoria do decreto, que supprimiu as Ordens religiosas.

ligiosos de todas as Ordens, em cumprimento da Portaria de 4 do referido mez e Instrucções annexas, para a prompta execução do Decreto de 30 de maio passado, que mandava incorporar nos Proprios Nacionaes os bens das Casas de religiosos de todas as Ordens regulares sob qualquer denominação. A nenhum *egresso* se permittiu que saísse de habito; d'ahi, não sendo facil adquirir desde logo roupas seculares, muitos houve que tiveram de sair cobertos com mantas, cabeça nua, descalços, miseraveis. Uma selvageria! Aos proprios doentes das enfermarias, bem como aos paralyticos e inválidos, foi tambem intimada a expulsão. Passaram-se, então, verdadeiras scenas d'agonia (1)! O insuspeito Herculano confessa «que os liberaes com este decreto fizeram uma obra absurda e impossivel: deixaram na terra ca-

(1) O Convento de Villa do Conde da Ordem de S. Francisco e o Hospicio de Nossa Senhora do Carmo já estavam abandonados antes do Decreto de 30 de maio, como se mostra do registo do officio enviado em 18 d'abril de 1834 pelo Presidente da Commissão administrativa dos Conventos desamparados á Camara de Villa do Conde, mandando proceder aos respectivos inventarios, visto a mesma Camara haver participado em 16 do dito mez o abandono dos mencionados conventos. Cf. *Livro do Registo Geral* n.º 16, fl. 118, no Archivo Mun., de Villa do Conde.

daveres vivos, e assassinaram os espiritos» (1). Depois seguiu-se o esbanjamento perdulario, criminoso mesmo, d'um preciosissimo capital de cêrca de vinte mil contos (2), que de nada aproveitaram igualmente á nação, depauperada por uma guerra fratricida de quatorze annos.

A lei de 15 d'abril de 1835 auctorisou a venda em praça dos Bens de raiz *nacionaes*, consignando-se n'esse diploma a qualidade dos titulos admissiveis na compra dos mesmos bens. Esta lei foi completada por outra, de 25 do citado mez, que determinou o modo por que deviam ser feitas as indemnisações dos prejuizos causados em consequencia da usurpação e os quaes deviam ser pagos pelos referidos bens, assim como os ordenados e soldos dos empregados civis e militares que, por fieis ao Governo constitucional, deixaram de receber os seus vencimentos. Esta lei de 25 de abril foi regulamentada por Decreto de 7 de agosto do mesmo anno. Aos Duques de Palmella e da Terceira, e ao Marquez de Saldanha, pelas Cartas de lei de 25 d'abril de 1835 (3), foram conferidos titulos no valor de

---

(1) *Opusculos*, I vol., *Os egressos*, pag. 153.

(2) Cf. cit. *Hist. do Cêrco do Porto*, II, pags. 809 e segg.

(3) *Diario do Governo*, n.os 104 e 105, de 1835.

cem contos de réis a cada um, admittidos na compra dos Bens Nacionaes. De modo que espoliaram os frades dos seus bens, privaram-nos do patrimonio com que haviam entrado para as suas respectivas Ordens, a fim de satisfazer as clientelas devoristas. Era a expropriação dos vencidos pelos vencedores. Mais claro: o Governo não deu os bens, mas deu os titulos com que elles se compravam na praça.

Isto era o que saía pela porta da legalidade apparente da hasta publica; porque ainda até hoje verdadeiramente se ignora e continuará a ignorar, diz Soriano (1), a applicação ou destino dado ás joias, objectos de ouro e prata, roupas, mobilias, alfaias, paineis e trens de cosinha dos Conventos extinctos, e calculados no valor de 400 contos de réis!

Quanto aos vasos sagrados e paramentos que serviam ao culto divino, o Decreto de 30 de maio determinou (art. 3.º) que ficassem á disposição dos respectivos Ordinarios, para serem distribuidos pelas parochias mais necessitadas das suas mesmas dioceses, mas só em 20 de junho foram dadas as Instrucções para esta arrecadação.

O Decreto de 20 de junho de 1834 estabele-

(1) *Hist. do Cêrco do Porto*, II, pags. 813 e 814.

ceu meios de subsistencia (prestações mensaes) aos religiosos patrimoniados e mendicantes, professos de qualquer instituto que fossem antes da extincção dos Conventos e Casas religiosas, em harmonia com a promessa feita no art. 4.º do citado Decreto de 30 de maio do mesmo anno.

A fórma como o Governo cumpriu logo esta promessa póde vêr-se nos *Opusculos*, de Herculano, vol. III, onde está inserta uma petição feita por elle em 1842 a favor dos *egressos*, que alli denomina *classe desgraçada*. N'aquella sentidissima petição implora-se pão para metade dos nossos sabios, dos nossos homens virtuosos, do nosso sacerdocio! Pão para os que foram victimas das crenças do seculo, e que morrem de fome e de frio! Termina dizendo ao Governo que se lembre de que *ha justiça no céu*, e na *terra posteridade!*

De facto, nem todos os bens eram do dominio pleno dos frades; porquanto alguns estavam onerados com encargos pios e beneficentes, e d'outros eram meros detentores; pois que foram legados condicionalmente aos institutos regulares, em quanto elles existissem, revertendo, depois da sua extincção, á casa, a que originariamente pertenciam.

Como procedeu o Governo?

Sem exame, sem estudo, sem sombra mesmo de justiça incorporou tudo nos Proprios

Nacionaes, pela regra que attribuia os bens vacantes ao Estado; as Côrtes, porém, na Carta de lei de 15 de abril de 1835 pelo art. 13.º auctorisaram o Governo a pagar quaesquer dividas a que os Bens Nacionaes vendidos estivessem legitimamente obrigados, e pelo art. 14.º deixaram salvo aos particulares, que se julgassem com direito legitimo a qualquer propriedade, poderem demandar em juizo o Procurador da Fazenda, a fim de serem indemnisados do valor d'essas propriedades. Todavia quanto aos legados pios nada dispuzeram, ficando, por isso, *civilmente* extinctos (1).

Este Decreto de 30 de maio de 34 não devia causar estranheza aos interessados; pois era a sequencia logica dos Decretos de 5 e 9 d'agosto de 1833, que prohibiram todas as admissões a noviciados monasticos de qualquer instituição ou natureza, e, dissolvendo as Congregações religiosas, isolaram os Conventos, e sujeitaram-n'os á obediencia dos Ordinarios das dioceses; porém a suppressão gradual das Ordens regulares não bastava, porque a

(1) Os *egressos* mais escrupulosos, que receberam do Governo a prestação mensal, impetraram e conseguiram da Santa Sé a commutação e reducção dos legados pios, cuja pauta no Convento estava a seu cargo.

questão principal era o destino dos bens (1); impunha-se, por isso, a sua morte rapida; e d'ahi o citado Decreto de 30 de maio, cujo Relatorio parece o exordio d'um sermão de Luthero prégado na Collegiada de Witemberg, embora em parte fosse copiado das providencias adoptadas por Henrique VIII no tempo da sua emancipação do poder pontificio.

E' extraordinario que n'esse Relatorio, accumulando o seu auctor todos os argumentos que pôde colligir para justificar a extincção das Casas dos regulares, não se encontre uma só razão juridica, para fundamentar o confisco dos bens d'esses mesmos regulares!

Porém mais extraordinario ainda é que o Estado se apropriasse não só do patrimonio com que os frades haviam entrado para as suas respectivas Ordens (2), mas tambem dos bens onerados com encargos pios, respeitados, como vimos, pelas leis de Pombal, para lhes dar o destino que acima deixamos apontado!

Mousinho queria que se remisse logo a di-

---

(1) O Relatorio conclue assim: «E' força extinguir as Ordens religiosas, e dar destino aos bens que possuem».

(2) Os lesados traduziam a sua magua pelos seguintes versos:

Aos dotes dos nossos paes
Chamaram — Bens Nacionaes!

vida externa com os Bens Nacionaes; mas a geração vencedora entendeu antes que elles deviam ser trocados pelos titulos das indemnisações, e o *deficit* que o pagassem as gerações futuras nos juros dos emprestimos levantados (1), que serão eternamente para este desgraçado paiz um pesadelo de ferro!

Consequencias fataes das revoluções, que teem de enriquecer os seus sectarios e promotores!

Concluindo, o Papa Gregorio XVI no Consistorio secreto de 1 d'agosto de 1834 protestou contra a extincção da Patriarchal e dos Conventos, de cujo Relatorio, «onde ha coisas falsas e criminosamente ditas», se occupou em termos vehementes, recordando as censuras e penas ordenadas pelo Concilio Tridentino (Sess. 22, cap. 11) contra os retentores e profanadores das coisas sagradas, contra os violadores do poder e liberdade ecclesiastica, e contra os usurpadores dos bens e direitos da Igreja.

(1) A divida externa era proveniente dos emprestimos da guerra da restauração do regimen liberal, depois successivamente aggravada.

IV

Negociações para a reintegração das relações officiaes do Governo Portuguez com a Santa Sé

Vamos agora encerrar este capitulo pelo seu fecho natural, termo do scisma, que foi a reintegração das relações entre Portugal e a Côrte de Roma e a normalisação do governo das dioceses do paiz.

A correspondencia diplomatica relativa ás negociações, a fim de solucionar o conflicto com a Curia Romana, encontra-se em grande parte publicada no *Supplemento á Collecção dos Tractados, etc.*, vol. XXX, Part. I e II, de Judice Biker (1), que vou seguir n'este breve estudo, onde apenas indicarei as linhas geraes, porque o resto excederia os modestos limites do meu despretencioso trabalho.

Em virtude da gravissima doença de Dom Pedro IV, este, no dia 18 de setembro de 1834, enviou á Camara dos Deputados uma carta,

---

(1) Julio Firmino Judice Biker, Official do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

declarando que o seu estado de saude o inhibia de tomar conhecimento dos negocios publicos, e n'estas circumstancias pedia que as Côrtes providenciassem.

A rainha D. Maria II, que pouco mais tinha de quinze annos (1), foi declarada maior pelas Côrtes, para immediatamente entrar no exercicio dos poderes que pela Carta Constitucional lhe competiam, por Decreto das mesmas Côrtes de 18 de setembro, sanccionado pela Carta de lei de 19 do dito mez e anno.

No dia 20 de setembro realisou-se a sessão solemne das Côrtes, onde compareceu a Rainha para prestar juramento, o que fez nas mãos do Presidente da Camara dos Pares, conforme o artigo 70 da *Carta Constitucional* (2).

Apesar das relações com a Santa Sé estarem interrompidas, a Rainha, n'esse mesmo dia participando a todas as Côrtes da Europa a sua maioridade e que assumira o governo do paiz, não deixou de o fazer tambem ao Papa.

Em 24 de setembro do mesmo anno falle-

---

(1) Nascêra em 4 d'abril de 1819.

(2) A Regencia de D. Pedro auctorisada por Decreto das Côrtes de 28 d'agosto de 1834 e Carta de lei de 30 do referido mez terminou em 19 de setembro do dito anno.

ceu D. Pedro, e a Rainha igualmente communicou a Gregorio XVI (1831-1846) a morte do pae.

No anno seguinte de 1835, em 7 de março, o Ministerio Palmella nomeou o Visconde da Carreira Luiz Antonio d'Abreu e Lima, que estava em Paris, Ministro Plenipotenciario com instrucções de se servir do Ministro francez como intermediario, a fim de abrir negociações para o restabelecimento das relações de Portugal com a Curia Romana (1); e em março escreveu a João Pedro Migueis de Carvalho e Brito, Encarregado de Negocios na Côrte de Roma (2), para avisar a Curia d'esta deliberação do Governo, dizendo-lhe que o Enviado

(1) Esta missão ficou sem effeito, por ter caducado a nomeação do Marquez de Saldanha para Paris, em consequencia da sua entrada para o Ministerio em 27 de maio, continuando, portanto, o Visconde da Carreira em França.

(2) O Conselheiro Migueis, antigo Secretario da Embaixada, não saiu de Roma por uma especie de tolerancia, visto que o não mandaram retirar, e concorreu para isso existir alli o Hospital e Capella de Santo Antonio pertencente á Nação Portugueza, e que elle ficou administrando, o que lhe serviu, não só de pretexto para lá permanecer, mas tambem lhe subministrou alguns meios para se sustentar, assim como aos demais empregados da Legação durante a época da emigração. Cf. *D. do G.* n.º 174, de 24 de julho de 1840.

portuguez esperava em Paris as communicações d'elle ácêrca das disposições do Vaticano, para se não expôr ao desaire de não ser recebido, e prevenia-o de que, nas suas conversas com o Governo do Papa, não perdesse de vista a resolução firme em que estava o Governo portuguez de manter, sem a menor quebra, a independencia e prerogativas da Corôa, com as quaes seria incompativel o reconhecimento dos Bispos nomeados por D. Miguel, e que a sua readmissão causaria no paiz escandalo e desordens que elle jámais toleraria (1).

O Cardeal Bernetti (2) em resposta dirigiu

---

(1) Os Bispos nomeados por D. Miguel, que então existiam, eram: de Evora, D. Fr. Fortunato de S. Boaventura, confirmado em 24 de fevereiro de 1832; da Guarda, D. Joaquim José Pacheco e Souza, e de Bragança, D. Antonio da Silva Rebello, ambos confirmados em 2 de julho de 1832; de Pinhel, D. Leonardo Brandão, e de Elvas, D. Fr. Angelo de N. S. da Boa Morte, ambos confirmados em 17 de dezembro de 1832; finalmente o Bispo de Lamego, D. Fr. José d'Assumpção, confirmado em 29 de junho de 1833, mas que não chegou a receber as Lettras Apostolicas da sua confirmação, e por isso não foi sagrado. O Bispo de Pinhel D. Leonardo Brandão dentro em pouco estava fóra do combate, pois que falleceu em 28 d'abril de 1838.

(2) O Cardeal Bernetti foi Secretario d'Estado de Gregorio XVI até 1836 em que se demittiu, succedendo-lhe o Cardeal Lambruschini.

uma nota verbal ao nosso Encarregado de Negocios, e por este remettida ao Governo em 9 de maio, declarando as condições prévias em que o Pontifice acceitaria a pessoa enviada pelo Governo portuguez para entabolar negociações com elle, não tendo melhor resultado as tentativas feitas pelo Embaixador francez no sentido d'uma approximação das duas Côrtes dissidentes.

No Consistorio secreto de 2 de fevereiro de 1836 o Papa dirigiu terceira allocução aos Cardeaes a respeito do estado lamentavel da Igreja em Portugal.

O Ministerio da *Revolução de Setembro* não quiz entrar em negociações; no entretanto os Ministros dos Negocios Estrangeiros, desde Manoel de Castro Pereira de Mesquita em 1837 (1) até ao Barão da Ribeira de Sabroza em 1839. todos trocaram correspondencia diplomatica com Migueis de Carvalho, nosso Encarregado de Negocios em Roma, sobre as tentativas de

---

(1) Biker, que foi Secretario particular de Castro Pereira, diz ser este o primeiro Ministro que tomou a sério as negociações com a Côrte de Roma para o restabelecimento da paz. Cf. cit. *Supplemento*, vol. xxx; e Discurso do mesmo Castro Pereira pronunciado na Camara dos Senadores na sessão de 25 de fevereiro de 1839. *D. do G.* n.º 53. de 1839, pag. 270.

conciliação com a Santa Sé por parte do Governo portuguez.

Por Decreto de 9 de junho de 1838 havia sido nomeada uma Commissão presidida por D. Fr. Francisco de São Luiz, Bispo resignatario de Coimbra, a fim de estudar e propôr as medidas mais conducentes, não só para o restabelecimento das relações entre Portugal e a Côrte de Roma, mas tambem para a emenda de quaesquer abusos introduzidos na disciplina da Igreja lusitana, a qual Commissão em 30 do dito mez apresentou o seu parecer. A Rainha tambem escreveu ao Papa Gregorio XVI em 3 d'agosto do mesmo anno pedindo o reatamento das relações entre as duas Côrtes de Roma e Lisboa, e o mesmo fez el-rei D. Fernando secundando o pedido de sua esposa. Estas Cartas, cujas minutas foram redigidas por D. Fr. Francisco de S. Luiz (1), haviam sido entregues pelo seu portador e aconselhador Migueis de Carvalho (2), nosso Encarregado de Negocios em Roma.

A conjugação d'estes esforços para restabe-

---

(1) Cf. cit. *Memoria Hist.*, pags. 41, 127 e 128.

(2) Os liberaes avançados chamavam *papista* a Migueis de Carvalho, que n'esta occasião veio a Lisboa, e informou o Governo dos meios mais adequados, a fim de poder seguir com fructo as negociações com a Curia. Cf. *D. do G.* n.º 174, de 24 de julho de 1840.

lecer a paz entre Portugal e a Santa Sé foi certamente provocada pela publicação do Breve *Multa praeclare* de Gregorio XVI em 24 d'abril de 1838, extinguindo o Padroado portuguez em todas as terras não comprehendidas dentro dos limites das nossas possessões (1).

Claro que a Santa Sé, vendo d'um lado o scisma em Portugal e do outro o completo abandono das Igrejas e Missões pertencentes aos bispados suffraganeos de Gôa, a saber, Cranganor, Cochim, Meliapor e Malaca (além dos da China), publicou em 18 d'abril de 1834 o Breve *Latissimi terrarum tractus*, e em 29 de novembro de 1836 outro Breve *Ex munere Pastorali*, pelos quaes foram nomeados Vigarios Apostolicos para os ditos quatro bispados; até que em 24 d'abril de 1838 o referido Breve *Multa praeclare* desannexou os mesmos bispados do arcebispado de Gôa (2), e portanto do Padroado da Corôa.

O Ministro interino da Marinha Vieira de Castro em 23 de maio de 1837 havia dado Ins-

---

(1) Este Breve causou a maior sensação em Portugal, e mais ainda em Gôa. Cf. *Historia do Scisma Portuguez na India*, pelo Visconde Theodoro de Bussières, (trad. port.), pag. 56.

(2) Os quatro bispados da Igreja da India pertenciam ao Padroado da Corôa, como já vimos. Cf. *D. do G.* n.º 196, de 1842.

trucções (1), no sentido de manter o nosso Padroado, ao Arcebispo *eleito* de Gôa D. Antonio Feliciano de Santa Rita Carvalho, Vigario Capitular da diocese, que em 8 d'outubro de 1838 publicou, como vimos, uma *Pastoral* sediciosa sobre o assumpto, fomentando o scisma na India.

De tudo isto o resultado foi que nem as Cartas tiveram resposta (2) nem o parecer da Commissão teve effeito. Continuou a mesma situação.

Em 26 de novembro de 1839, organisando-se o Ministerio chamado dos *Ordeiros* sob a pre-

---

(1) Cf. Biker, *Supplemento á Collecção dos Tractados*, etc., cit. vol. XXX.

(2) A rainha D. Maria II durante a interrupção das relações com Roma escreveu ao Papa Gregorio XVI as seguintes Cartas: 1.ª, em 20 de setembro de 1834 participando que fôra declarada *maior* pelas Côrtes; 2.ª, em 4 d'outubro do mesmo anno communicando a morte do pae; 3.ª, em 3 de dezembro do mesmo anno dando parte do seu casamento com o Principe Augusto de Leuchtemberg; 4.ª, em 20 d'abril de 1835 participando a morte de seu esposo; 5.ª, em 4 de janeiro de 1836 dando parte do seu segundo casamento com o Principe Fernando Coburgo Gotha; 6.ª, em 4 d'outubro de 1837 communicando o nascimento do filho D. Pedro; 7.ª e 8.ª, em 7 d'agosto de 1838, sendo uma da Rainha e outra do rei Fernando, seu esposo, como se diz no texto; 9.ª, em 15 de novembro de 1838 dando parte do nascimento do filho D. Luiz Philippe.

sidencia do Conde do Bomfim com Rodrigo da Fonseca Magalhães na pasta do Reino e Antonio Bernardo da Costa Cabral na da Justiça, um dos primeiros cuidados do Conde de Villa Real, Ministro dos Negocios Estrangeiros de este Gabinete desde 28 de dezembro seguinte, foi mandar para Roma em janeiro immediato o Visconde da Carreira (1) com a missão especial de tractar do restabelecimento das relações com a Santa Sé. Em 16 de março expediram-se-lhe as Instrucções, e em 20 de julho de 1840 chegou a Roma.

Estando já na pasta dos Estrangeiros o Conselheiro Rodrigo da Fonseca Magalhães, que em 23 de junho substituiu o Conde de Villa Real, exordiou o Visconde da Carreira a sua missão em Roma apresentando no Vaticano uma lucida *Memoria*, que foi submettida a uma Junta de Cardeaes. Estes formularam as bases, em que deviam encetar-se as negociações, sendo uma d'ellas o reconhecimento pleno dos Bispos nomeados por D. Miguel. O Papa mostrou-se irreductivel n'este ponto, e o Governo portuguez teve de ceder parcialmente depois

(1) O Visconde da Carreira havia sido nomeado para a pasta dos Estrangeiros d'este Gabinete, comtudo não chegou a exercer, sendo substituido em 28 de dezembro pelo Conde de Villa Real.

d'uma grande lucta. Começára por publicar a Portaria de 14 de dezembro de 1839 revogando as duas Portarias de 2 de outubro de 1833 e de 22 de junho de 1835 na parte em que ampliaram as disposições do Decreto de 5 d'agosto de 1833, e declarando válidas as apresentações feitas no tempo da *usurpação* por legitimos padroeiros particulares, ecclesiasticos ou seculares, e por conseguinte as instituições e collações que em virtude d'ellas se effectuaram.

Esta revogação, feita conforme o parecer (1)

---

(1) O parecer da Commissão foi dado em 30 de junho de 1838 nas bases seguintes: 1.°, permissão do livre accesso dos fieis ao Romano Pontifice; 2.°, plena amnistia a todos aquelles que por motivo do scisma haviam desafiado a severidade das leis; 3.°, regresso ás suas dioceses de todos os Bispos legitimamente apresentados e confirmados pela Santa Sé, cuja residencia não possa motivar perturbação da ordem publica nem tenham outro impedimento legal; 4.°, regresso dos parochos que estejam em caso identico, entendendo-se por legitimos parochos os que foram collados precedendo apresentação do padroeiro legal ecclesiastico ou secular, excluindo sómente aquelles que a titulo de Padroado real foram desde 25 d'abril de 1828 intrusos nas igrejas; 5.°, finalmente, obtidas as renuncias dos actuaes Vigarios Capitulares, convocar os Cabidos das duas Sés metropolitanas de Braga e Evora para que elejam novos Vigarios Capitulares, insinuando que a eleição recaísse em alguns dos Bispos existentes no paiz. Cf. cit. *Mem. Hist.*, pags. 123 e segg.

da Commissão nomeada por Decreto de 9 de junho de 1838, deu logar a que volvessem a pastorear as suas igrejas e a occupar as suas cadeiras muitos parochos e conegos que durante a guerra civil foram d'ellas desviados, e ao Bispo d'Angra D. Frei Estevão de Jesus Maria permittiu-se, por Carta regia de 13 de julho de 1840, que pudesse governar a sua diocese.

Em março de 1841 o Ministro dos Negocios Estrangeiros, transigindo mais, deu Instrucções ao Visconde da Carreira no sentido de reconhecer os Bispos nomeados por D. Miguel, fazendo este reconhecimento dependente da confirmação pelo Papa dos Bispos (1) nomeados

---

(1) Em 1840 Costa Cabral, Ministro da Justiça, havia nomeado para Lisboa D. Francisco de S. Luiz por Decreto de 5 de janeiro; para o Porto D. Jeronymo José da Costa Rebello por Decreto de 27 de janeiro; para Braga D. Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Mello por Decreto de 15 de janeiro; para o Algarve D. Antonio Bernardo da Fonseca Moniz por Decreto de 15 de janeiro; para Beja D. Manoel Pires d'Azevedo Loureiro por Decreto de 15 de janeiro; para Leiria o Dr. Guilherme Henriques de Carvalho por Decreto de 26 de fevereiro; para Aveiro o Dr. Antonio de Santo Illydio da Fonseca e Silva por Decreto de 26 de fevereiro; e para o Funchal o Deão d'esta Sé Januario Vicente Camacho por Decreto de 18 de julho de 1840. Todos estes Bispos eleitos foram confirmados pelo Pontifice Gregorio XVI, com excepção dos dois ultimos, e confirmou ainda os seguin-

pela Rainha e da reforma da Patriarchal. O Visconde da Carreira, vendo que d'este modo se eternisava o conflicto e que o meio unico de terminar as desavenças com a Santa Sé e de prover ás necessidades da Igreja portugueza era o reconhecimento puro e simples dos Bispos nomeados por D. Miguel, assim o participou ao Cardeal Lambruschini em 3 d'abril do mesmo anno.

Em 3 de maio o Cardeal Secretario communicou ao Visconde da Carreira que o Papa estava resolvido a entrar em negociações com elle, e a conceder-lhe audiencia para a entrega das suas credenciaes.

---

tes: para Gôa D. José Maria da Silva Torres; para Macau D. Nicolau Rodrigues Pereira de Borja, que falleceu antes de sagrar-se; para o Funchal D. José Xavier Cerveira e Souza; finalmente para Lamego D. José de Moura Coutinho. O Patriarcha de Lisboa, o Arcebispo de Braga e o Bispo de Leiria foram confirmados em 3 de abril de 1843; o Arcebispo de Gôa, o Bispo do Porto e o de Macau em 19 de junho do mesmo anno; e os Bispos de Beja, Lamego, Faro e Funchal em 22 de janeiro de 1844.

A todos estes Prelados confirmados foi expedido um *Rescripto Apostolico*, que lhes permittia o exercicio immediato da inteira e omnimoda jurisdicção nas suas dioceses, independentemente de apresentarem as Bullas de confirmação e de tomarem a posse publica e solemne como os sagrados Canones ordenam. Isto por justas e

A audiencia solemne realisou-se em 10 de maio; o nosso Embaixador entregou ao Papa as suas credenciaes, e participou a todo o Corpo diplomatico acreditado em Roma a reconciliação do Governo portuguez com a Santa Sé.

Em 17 de maio o Papa dirigiu á Rainha o Breve Apostolico em resposta á credencial entregue pelo Visconde da Carreira, e a Rainha em 1 de junho participou em Carta regia circular ao Patriarcha Arcebispo eleito de Lisboa, e a todos os Bispos e Vigarios Capitulares das dioceses do reino o restabelecimento das relações entre Portugal e a Santa Sé para assim

---

graves razões, uma das quaes seria a normalisação rapida do governo das mesmas dioceses. Cf. Doc. n.º 53 no Appendice *in fine*.

Costa Cabral, que foi Ministro da Justiça desde 26 de novembro de 1839 até 26 de janeiro de 1842, reorganisou a machina ecclesiastica desconjunctada pela Revolução liberal. Este homem publico, com a *Restauração da Carta* em 24 de fevereiro de 1842, teve então uma situação preponderante: pois, sendo novamente chamado aos Conselhos da Corôa, foi Ministro do Reino até 20 de maio de 1846.

P. S. — Sobre o caso da recusa dos Bispos eleitos d'Aveiro e do Funchal por parte da Santa Sé vid. *Mem. para a Hist. Eccl. do Algarve*, do dr. Athayde d'Oliveira, pag. 277.

o fazerem constar ás igrejas das suas respectivas dioceses (1).

D. Francisco de S. Luiz em 3 do dito mez de junho dirigiu uma Pastoral ao clero e fieis do Patriarchado dando-lhes esta grata noticia e mandando cantar em todas as igrejas um *Te-Deum* em acção de graças por tão fausto acontecimento (2).

A Carta regia circular de 28 de junho do mesmo anno dirigida ao Patriarcha Arcebispo eleito e a todos os Bispos e Vigarios Capitulares das dioceses do reino determinou, em consequencia de estarem restabelecidas as relações politicas entre Portugal e a Santa Sé Aposto-

---

(1) *D. do G.* n.º 130 de 1841.

(2) *D. do G.* n.º 133 de 1841. O Ministro dos Estrangeiros queixou-se á Rainha de que o Visconde da Carreira havia excedido as suas Instrucções, por não exigir no pacto, então feito, que o Papa promettesse dar sem prévio processo as Bullas confirmatorias dos Bispos nomeados pela Soberana. Esta chamou ao Paço o Patriarcha eleito que, consultado sobre o caso, louvou o procedimento do Visconde da Carreira e aconselhou Sua Majestade a approvar plenamente a conducta do seu representante e a participar ás Côrtes então reunidas o bom exito das negociações, convindo tambem que ella fizesse a mesma communicação a todos os Prelados do reino por meio d'uma Carta regia, cuja minuta ficou encarregado de redigir. Cf. cit. *Mem. Hist.*, pag. 47.

lica, e portanto de terem cessado as circumstancias extraordinarias que deram occasião e motivo á Carta regia circular de 21 de maio de 1834, que no tocante ás dispensas matrimoniaes se repuzesse tudo no estado anterior ao mesmo diploma, isto é, que deixassem de conceder taes dispensas (1).

Em 2 de julho do dito anno de 1841 foram tambem expedidas Cartas regias ao Bispo de Bragança D. José Antonio da Silva Rebello e ao Bispo d'Elvas D. Angelo de Nossa Senhora da Boa Morte, ambos nomeados no tempo de D. Miguel, permittindo-lhes que exercitassem as funcções episcopaes e todo o regimen das suas respectivas dioceses (2).

---

(1) *D. do G.* n.º 153 de 1841.

(2) *D. do G.* n.º 156 de 1841. Por Carta regia de 13 de julho de 1840 foi reintegrado, como vimos, o Bispo d'Angra D. Fr. Estevão de Jesus Maria, que já em 19 d'outubro de 1839, para sanar os defeitos da eleição do Vigario Capitular Bacharel Bernardo do Canto Machado de Faria e Maia, Prior da Matriz de Ponta Delgada, expedin de Lisboa uma Pastoral, pela qual absolveu todas as faltas de jurisdicção espiritual, e nomeou o mesmo Vigario Capitular Faria e Maia Governador interino do bispado. O referido Bispo d'Angra fez a sua entrada pela primeira vez n'esta cidade em 6 de dezembro de 1840, onde falleceu a 28 de julho de 1870. Havia tomado posse da diocese por procuração em 10 de março de 1828; mas por causa da Revolução liberal não pôde

Em 17 de janeiro de 1842 (1) chegou a Lisboa Monsenhor Francisco Capaccini, enviado pelo Papa e munido de poderes extraordinarios para, na qualidade de Internuncio e Delegado Apostolico, tractar e regular os negocios ecclesiasticos d'este paiz.

Por Decreto de 14 de fevereiro do mesmo anno foi o Duque de Palmella nomeado Ministro Plenipotenciario para negociar com Monsenhor Capaccini (2), e em 4 de março nomeada uma Commissão presidida pelo Conde de Lavradio, para ser ouvida e consultada officialmente pelo Duque, sempre que fosse necessario, nas questões que se ventilassem.

Por Breve Apostolico de 14 de março foi concedida á Rainha a *Rosa d'Ouro* pelo Papa

---

entrar nos Açôres, e ficou em Lisboa até que se renovassem as relações com a Santa Sé. Cf. cit. *Archivo dos Açôres*, II, pags. 483 e 484.

(1) O Visconde da Carreira em 16 de novembro de 1841 saiu de Roma, pois tinha terminado a sua missão. Em 26 d'outubro entregára a sua recredencial, e na mesma occasião o Conselheiro João Pedro Migueis de Carvalho apresentou as suas credenciaes de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Em 14 de novembro teve o Visconde da Carreira a sua audiencia de despedida.

(2) O Papa chamava-lhe Monsenhor Capacissimo; era então Prelado Domestico, Protonotario Apostolico, Substituto da Secretaria d'Estado, etc.

Gregorio XVI, sendo portador Monsenhor Vizzardelli, que solemnemente fez a entrega a Sua Majestade no dia 24 d'abril. Era um testemunho indelevel da benevolente vontade de Sua Santidade, o qual, ha mais de trez seculos, não se offerecêra aos Reis portuguezes (1).

Com a chegada do Internuncio e providencias por elle tomadas, bem como pelos seus esforços, o scisma extinguiu-se. Monsenhor Capaccini, vendo a repugnancia invencivel do Governo na reintegração dos Bispos ausentes, nomeou, d'accordo com o mesmo Governo (2) de Sua Majestade Governadores para as dioceses de Vizeu, Guarda, Coimbra e Evora, os quaes não tinham titulo de Administradores ou Vigarios Apostolicos, mas regiam aliás as quatro dioceses, embora por mandado do Pontifice, em nome dos mesmos Bispos ausentes (3). De-

---

(1) Cf. *D. do G.* n.º 204 de 1843.

(2) Cf. *D. do G.* n.º 98 de 1842.

(3) Monsenhor Francisco Capaccini nomeou em 21 de junho de 1842 Vigario Geral de Evora o Dr. Manoel José Fernandes Cicouro, e da Guarda o Reverendo Jacyntho Antonio Crespo da Cruz; em 26 de agosto de 1842 nomeou Vigario Geral de Coimbra o Dr. Antonio José Lopes de Moraes, e de Vizeu, em 8 de fevereiro do mesmo anno, o Abbade de Carvalhaes Manoel José da Çosta.

pois organisou os processos de habilitação para a confirmação dos Bispos eleitos, e Sua Majestade impetrou, por intermedio do nosso Ministro em Roma, a Bulla (1) Pontificia da reconstrucção canonica da Sé Patriarchal de Lisboa.

D'este modo normalisou-se gradualmente a fórma de governo ecclesiastico da Igreja em Portugal, pois aquella que a Revolução liberal lhe dera, por ser inteiramente nova e absurda, havia gerado o scisma; todavia a Concordata com a Santa Sé, denominada *Convenção*, só foi assignada em Lisboa aos 2 de outubro de 1848 pelo Arcebispo de Berito Camillo de Pietro, na qualidade de Internuncio Extraordinario e Delegado Apostolico de Sua Santidade o Papa Pio IX, e pelo Conde de Thomar Antonio Bernardo da Costa Cabral, na qualidade de Ministro Plenipotenciario (2) de S. M. F. a Senhora D. Maria II em virtude dos poderes de que estavam munidos para o arranjo dos negocios ecclesiasticos de Portugal e suas possessões, tendo por objecto a Bulla da Cruzada, Seminarios, Cabidos, Tribunal da Nunciatura, Conventos das Freiras, venda dos Bens ecclesiasticos, Circumscripção das dio-

(1) *Quamvis aequo*, de 9 de novembro de 1843.
(2) Nomeado por Decreto de 23 de fevereiro de 1848.

ceses, e finalmente as resoluções tomadas sobre Angola, S. Thomé, Indias (1) e Padroado do Oriente.

E aqui attingimos naturalmente o limite em que confinamos este capitulo interessante da Historia Ecclesiastica Contemporanea. Bem sei que não fica um trabalho definitivo nem o assumpto exgotado; todavia aos competentes lego material para novos estudos e indi-

---

(1) O scisma na India resultante da questão do *Padroado do Oriente* aggravado em 1844 em virtude das Instrucções dadas pelo Governo ao Arcebispo de Gôa Silva Torres, e pelos actos e escriptos d'este Prelado, que foi necessario remover por esta Concordata, continuou, e deu origem ao Breve de Pio IX — *Probe nostis* — de 9 de maio de 1853, mas só terminou pela nova Concordata de 1857 confirmada e ratificada pela Santa Sé, como vimos, em 1859 e pelo Governo em 1860. Vid. Innocencio, cit. *Dicc. Bibl.*, v, pag. 119.

O referido Arcebispo D. José da Silva Torres, sem se importar com a promessa que fez ao Internuncio e reiterou por carta dirigida ao Papa antes da sagração, e, apesar de ser advertido pelo Breve epistolar de 8 de julho de 1843, entregue com as Bullas de confirmação, de que devia deixar intacta a auctoridade dos Vigarios Apostolicos, partindo para Gôa em 1844, não se conteve nos limites dos seus deveres; d'ahi a sua remoção do governo da Igreja goanense. Cf. cit. *Historia do Scisma Portuguez na India*, Documentos n.os 4, 5 e 6, pags. 247 e segg.

culo para ulteriores investigações, e por bem pago me darei d'este meu humilde esforço, se d'algum modo elle aproveitar a outros que se lembrem de aperfeiçoar, ampliar e completar estas *Memorias*, recolhidas com grande amor pela verdade, escriptas sem vaidade, e expostas sem paixão. Como simples escrivão n'este processo, eu narrei os factos; e, junctando os documentos, faço tudo concluso á opinião que deve julgar.

CONCLUSÃO

Para remate d'este já longo e penoso trabalho, cuja avaliação conscienciosa deixo áquelles que se entregam a estudos da mesma natureza, vou fazer uma recapitulação summaria do que fica desenvolvido na ultima parte, por ser fundamental, visto que as anteriores lhe serviram apenas de preambulo.

Os liberaes de 34, querendo imputar á Santa Sé e aos seus agentes a causa do rompimento das relações entre o Governo portuguez e a Curia romana desde 1833 até 1841, em que se reataram, dizem que o Papa Gregorio XVI, por suggestões do Cardeal Alexandre Justiniani, Arcebispo de Petra e Nuncio Apostolico n'este paiz, publicára em 1 d'agosto de 1831 a Constituição *Solicitudo ecclesiarum* estabelecendo a distincção entre reis de facto e reis de direito, no intuito premeditado de reconhe-

cer como rei o ex-Infante D. Miguel, e confirmar os Bispos por elle propostos. Instruido d'isto D. Pedro, que estava em Paris tractando da expedição para restaurar o throno de sua filha D. Maria II, escreveu em nome d'esta uma Carta ao Santo Padre protestando contra o reconhecimento do ex-Infante, e declarando que nunca acceitaria como Bispos portuguezes os designados pelo *usurpador* da Corôa da Rainha, os quaes não obstante foram confirmados depois.

Em 28 de julho de 1833 entrou D. Pedro victorioso em Lisboa, e no dia seguinte convidou o Nuncio a saír immediatamente de Portugal, pondo para esse effeito uma embarcação de guerra á sua disposição. O fundamento d'esta expulsão foi, dizem os liberaes (1), a conducta desleal do referido Nuncio, o receio de que se aproveitasse da sua immunidade e influencia religiosa para conspirar, e o perigo que elle mesmo corria pela hostilidade do partido adverso.

---

(1) Uma das accusações contra o Cardeal Justiniani é a linguagem empregada no *Rescripto* concedendo em 1 de maio de 1833 dispensa d'abstinencia *aos soldados do exercito miguelista que estão defendendo o altar e o throno da aggressão dos seus inimigos, e combatendo pela conservação dos direitos da sua patria,* etc.

Esta dispensa foi publicada em *O Correio do Porto,* n.º 114, de 21 de maio de 1833.

Em 5 d'agosto o Cardeal Justiniani retirou com effeito para Genova deixando a Nunciatura entregue ao Auditor Curoli, que continuou a expedir dispensas matrimoniaes em nome do Nuncio ausente; ás primeiras o Governo deu-lhes o *Placet;* porém declarou-lhe logo que não as podia continuar a expedir assim, mas aliás em nome de Sua Santidade ou d'elle Auditor, obtida a competente auctorisação e diploma costumado. Recusou-se a isso o Auditor; e, por este motivo, estando demais extincto o Tribunal da Nunciatura ou Legacia por Decreto de 23 d'agosto de 1833 (1), foi em 12 de março de 1834 mandado saír de Lisboa.

N'estes termos, privados os catholicos do ordinario recurso á Santa Sé, dizem os liberaes, serviu-se o Governo dos meios de que havia lançado mão em circumstancias semelhantes D. José I, e convidou os Prelados diocesanos a passarem as dispensas matrimoniaes, sem comtudo *prohibir por lei os recursos a Roma, como aquelle Monarcha fizera* (2).

Isto é uma historia artificiosa e simulada dos acontecimentos, ou antes, a historia feita por aquelles que só viram na lucta entre D. Mi-

---

(1) O Auditor da Legacia era quem julgava as causas d'este Juizo por commissão do Nuncio.

(2) Cf. *D. do G.* n.º 53, de 1859, pag. 270.

guel e D. Pedro uma simples questão dynastica, quando no fundo essa guerra era uma revolução.

Para além das questões formaes havia, em substancia, um duello terrivel entre os dois partidos em que a nação ficou dividida depois da contra-revolução de 1823: venceriam os liberaes ou os absolutistas? a religião ou a maçonaria? o clero ou os revolucionarios? A questão dynastica era apenas um aspecto da verdadeira questão, a religiosa (1). Os homens de *vinte*, imbuidos das ideias liberaes, que os jornaes e livros francezes propagaram durante meio seculo nas classes médias, haviam preparado nas sociedades secretas a Revolução liberal de 1820, annullada duas vezes por D. Miguel em 23 e 28, e por isso acceitaram D. Pedro não como *regente*, mas como *gerente* da empreza.

As reformas liberaes haviam, pois, de implantar-se no paiz, o velho edificio do passado tinha de ser destruido e arrazado até aos fundamentos, de modo que não mais pudesse restaurar-se, e nas ruinas das antigas instituições levantar-se-ia então o Portugal novo.

Além das leis dictatoriaes promulgadas para

---

(1) Oliveira Martins, *Port. Contemporaneo*, I, pags. 4 e 5.

derruir a antiga organisação politica, economica e social, D. Pedro e os liberaes, homens sem fé nem escrupulos, estavam decididos tambem a romper de frente com a Religião, embora o fundo da educação historica do principe e dos seus sequazes não lhes permittisse ir até onde foi a *Convenção* em França; comtudo a reforma da Igreja portugueza tinha de fazer-se, é claro, contra Roma, pondo em execução com caracter mais radical as medidas anti-ecclesiasticas tomadas pelas Côrtes de 21 e 22, e anniquiladas pela contra-revolução de 23. Portanto o rompimento com a Santa Sé era inevitavel, desde que se havia resolvido decretar uma reforma geral do clero nomeando para esse fim uma Commissão em 31 de julho de 33, segundo os principios estabelecidos no Decreto de 17 de maio de 1832 apropriadamente a Portugal; reforma feita contra os Decretos do Concilio Tridentino, contra os direitos da Santa Sé, e dos Bispos. Note-se que n'essa occasião ainda o representante do Pontifice estava em Lisboa, d'onde só saíu no dia 5 d'agosto; pois precisamente n'essa data publicaram-se, *por iniciativa* da referida Commissão da Reforma geral ecclesiastica, quatro decretos que completados pelo de 9 do dito mez traduzem a mais violenta e rancorosa perseguição á Igreja sem precedentes na historia do paiz.

Bem sei que dos mencionados decretos

uns foram auctores e outros cumplices; mas é necessario deixar consignado que Mousinho da Silveira, a quem Herculano appellida a maior e a mais nobre figura do liberalismo em Portugal, quando, pelo Decreto de 3 d'abril de 1832, nomeou uma Commissão composta de cinco ecclesiasticos (1), para dar parecer sobre a reforma das Collegiadas, Conventos, Mosteiros e Parochias dos Açores, declarou que o fazia, porque não devia usurpar os direitos

(1) A Commissão, como disse, era composta do Desembargador do Paço João José da Cunha Ferraz, Presidente do Cabido da Sé d'Angra; Marcos Pinto Soares Vaz Preto, Prior d'Athos Vedros; Bernardo do Canto Machado de Faria e Maia, Prior de S. Sebastião de Ponta Delgada; Manoel Antonio de Figueiredo, Abbade de Castro Daire; e Antonio Martins da Costa Menezes, Conego da Sé de Vizeu. Como se vê, a maioria da Commissão era estranha ao clero dos Açôres; o Padre Marcos e o Conego Costa Menezes já os leitores conhecem; quanto ao Abbade de Castro Daire, foi o primeiro Governador temporal da diocese de Lamego nomeado pelo Governo liberal e Vigario Capitular da mesma diocese desde 17 de maio de 1834 até 12 d'agosto de 1835, indo depois desempenhar igual cargo em Pinhel; o Desembargador do Paço João José da Cunha Ferraz pediu a aposentação dos empregos que tinha no Cabido e Bispado, como consta da Carta regia de 30 de maio de 1832, que nomeia Governador do mesmo Bispado o dr. Bernardo do Canto Machado de Faria e Maia, acima referido.

do poder espiritual e não queria exceder as faculdades que a dita Commissão reconhecesse nó poder temporal. Mais: no final do relatorio do Decreto de 17 de maio citado aquelle Ministro disse que salvava os principios exarados no Decreto de 3 d'abril, que procedia em conformidade com o parecer da Commissão ecclesiastica, e que com audiencia e approvação d'ella propunha o dito decreto, onde manifestamente eram violados os direitos da Santa Sé e os Canones disciplinares do Concilio Tridentino.

D'aqui resulta que n'este decreto, cujos principios serviram de base á constituição da Commissão da Reforma geral ecclesiastica de 1833, as responsabilidades cabem precipuas ao clero liberal.

Em todos os Decretos de 5 e 9 d'agosto citados o respectivo Ministro declara que as determinações derivam do que lhe representára a Commissão da Reforma geral ecclesiastica; é certo que o Regente e Ministro com tudo se conformaram; mas aquella declaração prévia, evidentemente, não visava a outro fim que não fosse dividir e descriminar responsabilidades.

Havia identidade de vistas, não tenho n'isso duvidas, nem deve causar estranheza aos leitores, porque na *Constituinte* de França em 1789 o Bispo de Autun, Talleyrand, propoz a venda dos bens da Igreja para occorrer

ás necessidades do Thesouro Publico, e Mirabeau, o homem mais habil e mais eloquente da Assembleia, apoiou a proposta. Talleyrand affirmava que os bens do clero eram *uma propriedade nacional;* todavia Mirabeau fez a emenda de que os referidos bens ficavam aliás *á disposição da nação* (1); de modo que estes dois homens, cheios de talento, mas vasios de senso moral, arrastaram depois a Assembleia para a alienação geral da propriedade collectiva da Igreja, a que desde então se começou a chamar *Bens nacionaes*, elevando assim este roubo solemne á categoria d'um principio social (2).

---

(1) Notou-se em França que a lei da espoliação do clero fosse votada em 2 de novembro, dia de finados, e por proposta d'um Bispo!

(2) Em Portugal a Monarchia representativa pelas Cartas de Lei de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869 mandou, sem accordo com o Romano Pontifice, proceder á desamortisação dos bens e direitos immobiliarios pertencentes ás igrejas e corporações religiosas, ás misericordias, irmandades e confrarias, e dos que constituiam os passaes dos parochos, e fazer a subrogação dos ditos bens e direitos immobiliarios por titulos da Divida publica fundada, averbados a favor das corporações ou estabelecimentos a que pertencessem os bens subrogados. A Republica, pela Lei de 20 d'abril de 1911 *(Lei da Separação)*, no art. 62.º declarou pertença e propriedade do Estado todos os bens immobilia-

Ainda antes mesmo da expulsão do Cardeal Justiniani em 33 os liberaes haviam tomado medidas no governo ecclesiastico d'algumas dioceses, as quaes eram incompativeis com a permanencia do Nuncio em Lisboa. Assim, depois que D. Pedro em 3 de março de 1832 assumiu na cidade d'Angra a regencia em nome da Rainha, com o pretexto de que o Bispo d'esta diocese residia em Lisboa e havia publicado diversas Pastoraes politicas favorecendo a causa da usurpação, foi, por Carta regia de 30 de maio do dito anno, nomeado Governador do bispado o Bacharel Bernardo do Canto de Faria e Maia, Prior da Matriz de Ponta Delgada; e o mesmo fez no Porto em 18 de julho, com igual pretexto d'ausencia do Bispo proprio, nomeando Governador d'esta diocese Fr. Manoel de Santa Ignez, a quem encarregou tambem do governo do arcebispado de Braga.

---

rios e mobiliarios destinados ao culto publico da Religião Catholica e á sustentação dos seus ministros, e no art. 69.º determinou que, por isso, pertenciam ao Estado os juros dos titulos da Divida publica acima referidos que se vencessem desde 1 de julho do dito anno de 1911. O Governo da Republica applicou a Portugal as leis da terceira Republica franceza, que em 1905 e 1907 supprimiram a Concordata e confiscaram todos os bens ecclesiasticos. Cá como lá, pois, o clero catholico era *crédor* do Estado e não *assalariado* do Estado.

Em 30 do referido mez de julho, conforme havia sido annunciado na Lei de 18 de março proximo passado, com o fim de reduzir os encargos da propriedade, decretou-se a extincção geral dos *Dizimos,* destinados á sustentação do culto e do clero e á assistencia publica, e que por isso pertenciam ao patrimonio da Igreja. Esta medida copiada da Revolução franceza, pois que um dos primeiros actos da Assembleia nacional em 1789 foi decretar a abolição dos Dizimos (1), praticamente não conseguiu destruir o encargo, mas apenas deslocá-lo; não só porque as despezas do culto passaram outra vez para os contribuintes (2), mas tambem porque os proprietarios levantaram a renda aos seus caseiros em consequencia dos direitos supprimidos.

Em 12 de dezembro de 1832 publicou-se outro decreto nomeando uma Commissão composta do Prior Marcos Pinto Soares Vaz Preto, Abbade Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro e outros, encarregada da administração dos bens moveis e immoveis dos Conventos e Mosteiros da cidade do Porto, abandonados pelos seus habitadores. Em 30 d'abril do anno de

---

(1) Decc. de 4—11 d'agosto e 21 de setembro de 1789, art. 5.º

(2) Decc. de 20 de julho de 1839 e de 8 de novembro de 1841.

1833, por proposta d'aquella Commissão Administrativa, foi extincto o Convento abandonado de Santo Eloy, dos Conegos de São João Evangelista, da cidade do Porto, ficando os bens incorporados nos da nação, e permittiu-se a todos os foreiros poderem resgatar os seus respectivos fóros, censos ou pensões, e em 15 de maio ampliou-se este decreto, supprimindo desde logo todos os Conventos e Mosteiros abandonados da mesma cidade, sendo os seus bens declarados nacionaes e incorporados nos da nação. As pensões necessarias para a decente sustentação dos religiosos e religiosas seriam definitivamente marcadas em decreto especial, recebendo comtudo provisoriamente a prestação de doze mil réis mensaes, que se encontrariam na prestação de futuro arbitrada.

Mousinho nos Açôres pelo Decreto de 18 de maio poz em pratica a doutrina da lei das Côrtes de 18 d'outubro de 1822, que por seu turno fôra imitada das leis francezas promulgadas pela *Constituinte* em 1790 ácerca da suppressão das Ordens religiosas (1); agora extinguem-se os Conventos abandonados em virtude das circumstancias extraordinarias e anormaes em que se encontrava a cidade do Porto, incorporam-se os seus bens na Fazenda Nacional, e

(1) Decc. de 13 de fevereiro e de 8 d'outubro de 1790.

faz-se tudo isto sem attenção pelo mais alto poder da Igreja e do seu representante em Portugal; claro que quem assim procedia não se importava com o Papa nem com o Nuncio para coisa nenhuma; portanto a expulsão do Nuncio, logo que os liberaes triumphassem em Lisboa, era a sequencia logica do que elles haviam feito nos Açôres e no Porto, e o prologo da infamissima perseguição premeditada contra a Igreja em todo o paiz, e delineada nos subversivos decretos de 5 e 9 d'agosto.

Depois poderia livre e hypocritamente o Padre Marcos justificar no Parlamento o procedimento do Governo, em virtude de estar impedido o recurso a Roma, como o fizera na sessão de 17 d'agosto de 1842; visto que os Reis, como defensores da Igreja e dos Canones, mandaram observá-los, para que as dioceses não ficassem sem governo, nem os fieis sem recursos espirituaes! (1)

Este Talleyrand de via reduzida, desculpem os leitores, não se lembrava da obra feita com a sua collaboração nos Açôres e no Porto, estando ainda aberto o recurso a Roma, e queria por ventura que o tomassem a sério?!

E' notavel que em 34 o Governo, com o pre-

---

(1) Discurso do Deputado Padre Marcos pronunciado na sessão de 17 d'agosto de 1842. Cf. *D. do G.* n.º 196.

texto de que os Bispos haviam abandonado as suas dioceses, á excepção de Lisboa e Aveiro, ordenou aos Cabidos que elegessem Vigarios Capitulares os ecclesiasticos por elle propostos; pois appareceram ecclesiasticos aliás graduados para todos esses logares; em 36 foram todos substituidos por outros filiados ou affectos ao partido *setembrista*; a Universidade reabriu em 1834 com novos lentes nas Faculdades de Theologia e de Canones, todos padres; a Patriarchal foi reformada, constituindo-se com gente nova um cabido numeroso; finalmente não faltaram bispos para as dioceses nem padres diplomados para preencher as vagas das cathedraes! Conta-se que o Conde de Basto dissera: «se a pescada cair nas mãos dos liberaes, ha-de ir tão moída que mal a poderão comer.» Essa pescada era o paiz; estava realmente moída, e caíu nas mãos dos liberaes, mas o Conde enganou-se no resto; porque a pescada, apesar de moída e quasi podre, ainda deu muito que comer, não obstante a fome *devorista* dos seus convivas.

Estes liberaes de 34 não fizeram como os romanticos de *vinte*, que por Decreto de 28 de junho de 1821 suspenderam as apresentações (1)

(1) O Decreto de 2 d'outubro declarou que a suspensão determinada no Decreto de 28 de junho comprehendia tambem as apresentações.

e collações de todos os beneficios curados até ao estabelecimento do novo plano da regulação das parochias do paiz, e em 2 de julho mandaram tambem suspender provisoriamente o provimento de todas as prelazias, dignidades, canonicatos e mais beneficios ecclesiasticos sem cura d'almas, e applicar os rendimentos dos vagos e dos que de futuro vagassem á extincção da Divida Publica. Em 3 de dezembro de 1832 Mousinho da Silveira, que era um homem honesto e o unico que tinha ideias, foi substituido para salvar a *causa* por José da Silva Carvalho, homem sem escrupulos e chefe prestigioso d'uma numerosa clientela d'apaniguados.

O decreto, que supprimiu os Conventos e Mosteiros do Porto, está por elle referendado; da prata reunida dos Conventos extinctos mandou cunhar moeda por Decreto de 9 d'abril de 1833; e em 9 de julho, com as livrarias dos Conventos extinctos por Decreto de 15 de maio, foi estabelecida a *Bibliotheca Publica da cidade do Porto* na casa que servia de Hospicio dos Religiosos de Santo Antonio de Val da Piedade, sita na antiga Praça da Cordoaria da mesma cidade.

Todos esses famosos decretos de 5 d'agosto, em que se fez a expropriação do clero miguelista pelo clero liberal, estão referendados por José da Silva Carvalho, na qualidade de Minis-

tro interino da Justiça e Negocios Ecclesiasticos. Com estes precedentes, quando a lucta ainda estava indecisa, assegurada a victoria pela Convenção d'Evora Monte, era fatal a extincção immediata de todas as Casas de religiosos, desde logo condemnadas pelo Decreto de 17 de maio de 1832.

Em França a Lei de 18 d'agosto de 1792 (1) aboliu todas as Corporações religiosas, e os seus bens foram confiscados e vendidos. A venda d'estes Bens *nacionaes* em França foi uma operação d'agiotagem feita pelos homens do poder. Compravam o papel-moeda da Revolução, que havia baixado a 1 % de seu valor nominal, e faziam-no receber ao *par* em pagamento dos bens comprados!

Os economistas francezes julgam que esta espoliação da Igreja contraria ás leis eternas da justiça e da religião causou á sociedade, na ordem economica e na ordem moral, feridas que só passados muitos seculos poderão cicatrizar.

Em Portugal os bens das Corporações religiosas extinctas em 34 não foram vendidos; deram-se. A praça estabeleceu-se para imprimir á *kermesse* uma certa publicidade e legalidade apparente, porque não havia dinheiro nem li-

(1) Assembleia Legislativa.

citantes; demais: a lei de 15 d'abril de 1835, que decretou a venda dos referidos bens, foi seguida d'outra de 25 do dito mez, que passou para o Thesouro Publico o onus das indemnisações auctorisadas por Decreto de 31 d'agosto de 1833; d'ahi os titulos emittidos pelo mesmo Thesouro admissiveis na compra dos Bens nacionaes.

N'esta occasião Mousinho da Silveira desesperou da causa da patria; porque não acreditou que uma instituição, que antepunha os interesses pessoaes aos interesses publicos, fosse util nem sustentavel no estado em que se encontrava o paiz; e a *Revolução de Setembro*, que nasceu da reacção contra essa febre do *devorismo*, veio dar-lhe razão (1).

Diz-se que a lucta entre o Estado e a Igreja, por causa dos bens d'esta, vinha já do seculo XIII. E' certo; mas essa lucta era restricta, pois que não visava senão a pôr limites e condições ás propriedades de mão-morta ecclesiastica, como vimos; não ameaçava a propria existencia das Corporações religiosas; estas podiam constituir-se como pessoas moraes em virtude das leis civis universalmente existentes, sem que lhes fosse precisa uma auctorisação especial. Nos seculos XVII e XVIII, porém, os nossos

(1) Cf. Garrett, *Obras*, XXIII, pags. 371 e 372.

Governos foram mais longe, e a dependencia dos estabelecimentos ecclesiasticos em face da auctoridade civil foi erigida em systema; a prohibição de adquirir tornou-se mais severa (1), e para a fundação dos Mosteiros ou Conventos das Ordens approvadas pela Santa Sé exigiu-se a licença ou permissão regia (2); até que emfim no seculo XIX veio a suppressão, obra liberal de 1834.

Quando Pombal expulsou os Jesuitas em 1759 teve o cuidado de explicar que o anniquilamento da Companhia de Jesus não decapitaria a educação nacional; porque os eruditos padres da Congregação do Oratorio subtituiram, como educadores, os Jesuitas expulsos.

Vieram, porém, os liberaes de 34, e condemnaram, espoliaram e supprimiram os padres da Congregação do Oratorio como Pombal espoliára e banira os padres da Companhia de Jesus.

Ora querer combater o analphabetismo do povo por meio das escolas primarias sem religião e sem Deus, não é salvar uma civilisação, é destruí-la pela base por meio do pedantismo

---

(1) Cf. Lei de 4 de julho de 1768 e Alvará de 20 de maio de 1769. *Coll. de Legisl.* cit., pags. 355 e 395.

(2) Cf. Dec. de 14 d'abril de 1657 (*Report.*, lettra M, n.º 531).

da incompetencia, da materialisação dos sentimentos e do envenenamento das ideias.

A perseguição religiosa e a escola laica, sabem-no todos, retalharam e fraccionaram a alma da nação franceza.

Começou, pois, n'aquelle attribulado paiz a traduzir-se praticamente o aphorismo de Le Bon (1): «E' sobretudo depois de destruidos os deuses que se reconhece a utilidade d'elles!»

E para terminar direi que a obra dos liberaes de 1834 tem, como se vê, semelhanças flagrantes com a obra dos republicanos de 1910. Nos homens d'essas duas epocas é identico o espirito de violencia, de anarchia e de usurpação.

Os apostolos liberaes de 34 — Mousinho, Passos e Herculano — desilludidos das suas chimeras azues-e-brancas, convencidos de que não era com imitações bastardas das instituições e das leis estrangeiras que se podia rejuvenescer este povo chamado á vida, «cairam com a queda das suas esperanças e isolaram-se para morrer antes da morte.»

Os nossos revolucionarios de 1910, que não tiveram por mestres senão os seus predecessores revolucionarios liberaes de 1834, desalen-

---

(1) Cf. *Aphorismes du Temps présent*, pag. 89.

tados e misanthropos clamam, com as necessarias excepções, que não foi esta a — Republica — para que elles sempre trabalharam. O confronto das duas epocas, no seu aspecto religioso, será objecto d'outro estudo.

Villa do Conde, novembro de 1914-1915.

APPENDICE DE DOCUMENTOS

Documento n.º 1—Aviso.—Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos. — O Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, Mandou remetter a Fr. Manoel de Santa Iguez, da Ordem dos Religiosos de Santo Agostinho Descalços a copia inclusa do Decreto, pelo qual o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem, em data de hoje, Nomeá-lo para fazer as vezes do Bispo do Porto, na qualidade de Governador do mesmo Bispado, e encarregá-lo outrosim do Governo do Arcebispado de Braga. Paço no Porto, em dezoito de Julho de mil oitocentos e trinta e dous. José Xavier Mousinho da Silveira. Para Fr. Manoel de Santa Ignez.

Documento n.º 2 — Copia do Decreto.—Tendo-se verificado por inquirição de testemunhas que o Bispo do Porto desertára d'aquelle rebanho de Jesus Christo, que tinha sido confiado ao seu ministerio, e não sendo possivel que por muito tempo se conserve sem Pastor huma tão grande porção de povo christão que deve ser constantemente instruido na Doutrina do Evangelho, e ter quem satisfaça as suas necessidades espirituaes :

Hei por bem em Nome da Rainha Nomear para fazer as vezes do Bispo, na qualidade de Governador do mesmo Bispado, a Frei Manuel de Santa Ignez, da Ordem dos Religiosos de Santo Agostinho Descalços; e porque tambem existe — Sede vacante — e sem Governador, nem mesmo intruso, a Igreja de Braga, por se ter ausentado aquelle a quem a usurpação havia nomeado, Hei, outro sim por bem, encarregar o Governador do Bispado do Porto do Governo d'aquelle Arcebispado, em quanto Eu não mandar o contrario. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço no Porto, em dezoito de Julho de mil oitocentos e trinta e dous. Dom Pedro Duque de Bragança— José Xavier Mousinho da Silveira. Está conforme. Luiz Augusto Auffdiener, Official da Secretaria de Estado.

Documento n.º 3—Aviso.—Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos. — O Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, em consequencia de ter nomeado para Governador d'este Bispado a Frei Manoel de Santa Ignez, da Ordem dos Religiosos de Santo Agostinho Descalços, como consta da copia inclusa, assignada por Luiz Augusto Auffdiener, do Decreto datado de dezoito do corrente pelos motivos n'elle declarados: Manda participar ao Reverendo Cabido d'esta Sé do Porto que é muito do seu agrado que o mesmo Cabido nomeie o dito Governador do Bispado Vigario Capitular d'este Bispado, para que, em observancia das Leis Canonicas, se evitem os grandes inconvenientes que resultam de ser exercida por corpos collectivos a Jurisdicção Ecclesiastica; e por esta Secretaria d'Estado deverá o Reverendo Cabido remetter o auto de effectiva nomeação, para ser levado á Presença do Mesmo Augusto Senhor. Paço no Porto, vinte de Julho de mil oitocentos e trinta e dous. José Xavier Mousinho da Silveira.

Documento n.º 4. — O Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, em consequencia da carta, que V. S.ª acaba de dirigir por esta Secretaria d'Estado, sobre a impossibilidade, que ha de convocar o Cabido: Ordena que V. S.ª no caso de não existir um unico Conego Capitular, em o qual deva recahir a Authoridade Ordinaria pelas circunstancias extraordinarias em que nos achamos, convoque então o Clero da Cidade, a fim de ter cumprimento a Portaria da data de hoje, segundo o uso primitivo da Igreja tão canonizado pelos primeiros Concilios geraes da mesma. O que participo a V. S.ª para que assim o execute. Paço no Porto, vinte de Julho de mil oitocentos e trinta e dous. José Xavier Mousinho da Silveira.

Aviso. — O Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, Ordena que o Vigario Geral d'esta Cidade nomeie desde já um official para que proceda sem perda de tempo á diligencia, que por esta Secretaria de Estado lhe foi ordenada. Paço no Porto, vinte e seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous. José Xavier Mousinho da Silveira.

Documento n.º 5 — Ordem.—O Doutor José Dias de Oliveira, Fidalgo Cavalleiro da Caza Real, Commendador da Ordem da Torre e Espada, Conego Capitular na Sé Cathedral d'esta Cidade do Porto, e Vigario Geral do Bispado:

Faço saber que por ordem, que foi dirigida pela Secretaria dos Negocios Ecclesiasticos, se vai proceder á nomeação de Vigario Capitular d'esta Diocese do Porto, *por não haver de presente quem acuda ás necessidades espirituaes da mesma Diocese:* e por que sendo convocado para a dita Eleição o Illustrissimo Cabido d'esta Cathedral se não reuniu tendo sido chamado com os signaes do estilo em numero sufficiente de Vogaes para o sobre dito effeito, por isso me foi determinado pela mes-

ma Secretaria convocasse o Clero Secular e Regular para se proceder á dita Eleição, pelo que mando que comparêçam na Igreja da Santa Sé Cathedral no dia trinta do corrente mez de Julho, pelas dez horas da manhã, todos os Parochos d'esta Cidade e Suburbios com os Sacerdotes das suas respectivas freguezias; e bem assim todos os Regulares Prelados com seus subditos de Ordens Sacras. E como o Escrivão da Camara Ecclesiastica d'este Bispado se acha impedido para fazer as expressadas notificações por falta de Saude: nomeio em seu lugar para fazer as intimações aos sobreditos o Escrivão Carlos Joaquim Teixeira, cumprindo assim com o que me foi determinado por Aviso da Secretaria dos Negocios Ecclesiasticos em data de hoje. E de que assim fez as ditas notificações passará certidão. Porto, vinte e seis de Julho de mil oitocentos trinta e dous. O Vigario Geral do Bispado José Dias de Oliveira.

Certidão das notificações.—Em cumprimento da Ordem retrò fiz as notificaçoens n'ella determinadas, e do seu conteudo ficáram scientes, de que dou fé. Porto, vinte e oito de Julho de mil oitocentos trinta e dous. O Escrivão Proprietario do Juizo Ecclesiastico, Carlos Joaquim Teixeira.

Documento n.º 6 — Auto.—Auto de Eleição, e approvação para Vigario Capitular d'esta Diocese do Porto na conformidade das Ordens do Senhor Dom Pedro, Duque de Bragança e Regente em Nome da Senhora Dona Maria Segunda, Rainha d'este Reino de Portugal e Algarves. Anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e trinta e dous, aos trinta dias do mez de Julho do dito anno, n'esta Cidade do Porto e Igreja da Santa Sé Cathedral da mesma, onde presidia o Reverendo José Dias de Oliveira, Vigario Geral d'este Bispado e Conego Capitular na mesma Santa Sé Cathedral, que tendo-se-lhe apresentado os

Avisos e Decretos ao diante juntos, em sua observancia e execução passou a convocar não só o Reverendo Cabido d'esta Cathedral pelos signaes do estilo a toque de sino, bem como todos os Parochos e Sacerdotes Seculares e Regulares, para no dia de hoje se proceder á Eleição e approvação de Vigario Capitular em execução e cumprimento dos ditos Regios Avisos e Decretos: e correndo-se escrutinio, em urnas fechadas, por favas brancas e pretas foi approvada a dita nomeação de Vigario Capitular pelo numero de quarenta favas brancas e sómente reprovada por duas pretas a favor de Frei Manuel de Santa Ignez, da Ordem dos Religiosos de Santo Agostinho Descalços, e n'esta fórma o houve por nomeado no dito emprego com toda a jurisdicção que conforme o Direito lhe compete, de que me foi mandado fazer este Auto, que elle dito Vigario Geral assignou com todo o Clero Secular e Regular, que assistiu a este acto, e vão abaixo assignados depois de terem recebido o juramento dos Santos Evangelhos. Carlos Joaquim Teixeira, por impedimento do Escrivão da Camara Ecclesiastica, o escrevi.

José Dias de Oliveira — Frei João Baptista Pinto, Religioso de São Domingos — J. Cornelio Vicente a Deo, Religioso Dominico — Frei Francisco Pinto Machado, Religioso da Ordem dos Prégadores — Frei Antonio do Patrocinio Pinheiro, da Ordem dos Prégadores — Frei Domingos de Mesquita, da Ordem dos Prégadores — Frei Antonio de Santo Thomaz Souza, da Ordem dos Prégadores — Frei Bernardino Peixoto, da Ordem dos Prégadores — Frei Antonio de São Lourenço, Agostinho Descalço — Frei José de Maria Santissima, Agostinho Descalço — Frei Manuel de São Lourenço, Religioso do Carmo — Frei João de São Pedro — *O Abbade da Victoria José Pinto de França* — *José Vicente Teixeira, Abbade da Santa Sé* — Bento da Silva Leite, Cura de São Nicolau — José da Silva Fonseca Brandão, Cura de Cedofeita —

José Ribeiro de Miranda, fazendo as vezes de Parocho de Miragaia — José Joaquim Gonçalves, Cura de Massarellos — *O Conego Antonio Lobo de Souza e Silva, do Bispado de Lamego* — O Professor Frei Manuel da Silva, Vigario Prior do Convento de São João Novo — O P.e João Pinto Gomes — O P.e João Corrêa de Mesquita — O P.e José de Campos Pereira, Capellão da Celestial Ordem da Santissima Trindade — *O Conego Joaquim de Mello Castello Branco, do Arcebispado de Braga* — O P.e José Alves Cardoso — O P.e José Borges de Vasconcellos — O P.e Manuel Antonio Jacintho — O P.e Antonio Affonso Pires — *O P.e Thomaz José Pereira, Vigario de São Julião do Freixo, de Braga* — O P.e Custodio José Dias Fernandes — O P.e Joaquim Martins de Oliveira — José Lourenço de Souza, Capellão das Benedictinas — O P.e Thomaz Antonio de Souza, Capellão das mesmas — O P.e Joaquim Madureira Barbosa — O P.e João Carneiro — O P.e Francisco Pires da Costa — O P.e Manuel Joaquim Ferreira — O P.e Francisco Guedes da Silva — O P.e Antonio Nogueira da Conceição — O P.e Joaquim Manuel Ferreira de Oliveira — O Beneficiado da Cathedral João Marques da Costa — O P.e José Carlos Monteiro, Capellão da Sé.

Reconhecimento. — Reconheço as *quarenta e duas* assignaturas retro e supra ser verdadeiras por serem feitas na minha presença. Porto, trinta de Julho de mil oitocentos trinta e dous. — Carlos Joaquim Teixeira.

Termo d'apresentação. — Apresentação da petição e despacho ao diante.

Aos trinta dias do mez de Julho de mil oitocentos e trinta e dous annos, n'esta Cidade do Porto, me foi apresentada a petição e despacho ao diante, que juntei a estes autos de que liz este termo que eu Carlos Joaquim Teixeira escrevi.

Petição.— Diz Frei Manuel de Santa Ignez, Governador nomeado d'este Bispado do Porto e approvado como

Vigario Capitular do mesmo por votação do Clero Secular e Regular, que precisa lhe seja conferida a sua posse, e, n'estes termos, sirva-se V. S.ª mandar-lha conferir. E. R. M.

Despacho. — Como requer, e assigno o dia de hoje segunda-feira trinta do corrente mez de Julho pelas cinco horas da tarde. Era ut supra. Oliveira.

Documento n.º 7 — Auto de posse. — Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta e dous, aos trinta dias do mez de Julho do dito anno, nesta Cidade do Porto e Igreja da Santa Sé Cathedral da mesma apareceu presente o Reverendo José Dias de Oliveira, Fidalgo Cavalleiro da Casa Real, Commendador da Ordem da Torre e Espada e Conego Capitular na mesma Cathedral, e bem assim o Reverendo Frei Manuel de Santa Ignez, da Ordem de Santo Agostinho dos Descalços, Governador nomeado d'este Bispado, requerendo a elle sobredito Conego Capitular que na conformidade das Ordens e Avisos Regios e Decretos do Duque de Bragança, em Nome da Senhora Dona Maria Segunda, Rainha de Portugal e do Algarve, e visto ter-se procedido á Eleição e Votação do Vigario Capitular d'este Bispado, *por se ter ausentado o Excellentissimo Bispo do mesmo Dom João de Magalhaens e Avelar, sem deixar recommendado quem fizesse as suas vezes, com grande detrimento do Governo Espiritual d'este dito Bispado*, e ter o Reverendo Supplicante ficado approvado, e eleito Vigario Capitular, lhe fosse conferida a posse do dito emprego com toda a jurisdicção Espiritual e Temporal, que lhe compete; e por ser este requerimento justo e conforme o Direito lhe mandou conferir a dita posse, e logo tomando o Reverendo Supplicante Capa de Asperges fez oração ao Santissimo Sacramento, e subindo ao Altar Mór da dita Igreja Cathedral ahi fez e executou todos os actos possessorios, e do

estylo, e que em taes cazos se costumam praticar, acompanhado do dito Conego Capitular, o qual na dita posse o deixou encorporado e envestido para todos os actos espirituaes e temporaes como Vigario Capitular d'este Bispado do Porto, e com toda a jurisdicção Espiritual e Temporal que lhe compete, de que tudo mandou fazer este Auto de posse, que elle Illustrissimo e Reverendissimo Supplicante assignou com o dito Reverendo Conego Capitular, e testemunhas abaixo assignadas, e eu Carlos Joaquim Teixeira, por impedimento do Escrivão da Camara Ecclesiastica, o escrevi. Frei Manuel de Santa Ignez Vigario Capitular — José Dias de Oliveira — Testemunha João Ribeiro d'Almeida Campos — Testemunha Antonio José d'Almeida Basto — Testemunha Manuel Luiz Ferreira.

N. B. — Tudo isto fazem uns Autos.

Titulo dos Autos. — Porto, mil oitocentos e trinta e dous, Camara Ecclesiastica — Autos de Officios e Decretos sobre a Eleição e aprovação do Vigario Capitular d'esta Dioceze da Cidade do Porto.

Autoação. — Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta e dous, aos trinta dias do mez de Julho do dito anno, n'esta Cidade do Porto me foram apresentados os Avizos e Decretos ao diante que autoei e fiz este termo que eu Carlos Joaquim Teixeira por impedimento do Escrivão da Camara Ecclesiastica o escrevi (1).

Documento n.º 8 — *(Copia do L.º das Visitações de Canidello).* — Frei Manoel de Santa Ignez, dos Agostinhos Reformados, Vigario Capitular, Sede Vacante,

(1) D'estes documentos foram alguns publicados em 1911 na imprensa periodica do Porto pelo snr. Marques Gomes, incansavel investigador da nossa Historia Contemporanea.

Governador Temporal, e Bispo Eleito deste Bispado por S. M. I. o Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha, a Senhora D. Maria segunda que Deus guarde &. Ao clero secular, e regular, e a todos os subditos deste Bispado Salvação e Paz em Jesus Christo.

Por auctoridade legitima collocado na Cadeira Pastoral para governar a Igreja Portuense (sic) nesta gloriosa epoca da Restauração do Reinado da Senhora D. Maria 2.ª, da libertação do jugo opressor da Patria, e da reforma de perniciosos e inveterados abusos que deslumbrão a Magestade da verdadeira Religião Christã, he do meu dever dirigir a palavra a todas as pessoas do Bispado que me forão incumbidas: e para que as ovelhas sem Pastor se não desgarrem pelos desertos da perdição, desde já declaro a todos os meus subditos o seguinte:

A Politica da Europa, e as Concordatas da Côrte de Roma têm definido ha muito os impreteriveis limites do Sacerdocio, e do Imperio: e os Ministros da Religião do Homem Deus não têm outra interferencia em os negocios Politicos, senão obedecer ao Governo estabelecido, sendo legitimo, e respeitar as auctoridades civis em tudo o que não fôr expressamente contrario ao espirito da moral do Evangelho.

O Reino de Portugal foi invadido por hũa facção, e usurpado por hum Governo illegitimo. Desgraçadamente aconteceu que muitos Ecclesiasticos Seculares e Regulares a despeito da sua profissão forão por varios modos cumplices d'esta usurpação. Nelles se verificou a a Profecia de S. Paulo quando disse = que depois da sua morte virião lobos ao Rebanho do Senhor, e que haveria hũ tempo em que a sã doutrina do Evangelho seria caprichosamente desfigurada pelos falsos Profetas que havião de prégar em Nome de Jesus Christo.

Em tão penosas circunstancias do nosso Reino faltão Titos e Thimoteos que cultivem e ensinem a Doutrina

Santa e q̃. saibão separar o trigo de joio inutil e perigoso.

Quão funesta tem sido esta falta, nós todos o sentimos amargamente. Agora porém q̃. a Religião pode respirar ao abrigo do Exercito Libertador he preciso que a Filha de Sião appareça sem mancha como a Jerusalem Celeste do Apocalipse, e q̃. traje os ornatos da sua primitiva jucundidade. Cessem pois os escandalos: eu rogo aos Reverendos Parochos e mais Ministros d'ũ Deos de Paz q̃. em serviço do mesmo Senhor cooperem para a conveniente reconciliação dos Fieis, q̃. fação ver ao povo q̃. o Sistema Constitucional em nada offende, antes dá brilho ao Santuario: e q̃. o Governo restaurador em Nome da Nossa Augusta Rainha he o Legitimo a quem devemos obedecer. Tudo porem nos limites da moderação e da decencia religiosa.

Rogo-lhes mais e até aos Prelados e Preladas de claustros religiosos tributem com as suas communidades graças, e congratulem ao Ceo pelos prodigiosos triunfos do Exercito Libertador, pela saude de S. M. a Rainha, e o Augusto Regente, e finalmente pela ditosa Regeneração do Estado ha cinco annos opprimido com inaudita barbaridade. No entanto, pois q̃. não podemos dar as mais providencias q̃. a necessidade dos tempos reclama, esperamos q̃. todos os subditos desta Diocese implorem ao Ceo em auxilio de nossas debeis forças as luzes necessarias para nos conduzir segundo o verdadeiro espirito da Religião de Jesus Christo, e conforme as obrigações q̃. a boa Politica do Estado impõem a quem governa esta Igreja em tão criticos como gloriosos tempos. Esta nossa advertencia com os artigos q̃. a acompanhão assignados pelo nosso *Reverendo Ministro* (1) circulará todas as freguezias e Communidades,

(1) Vigario Geral do Bispado.

onde será lida e registada na forma do estilo, remettendo-se a certidão á nossa Camara Ecclesiastica donde emana.

Dada na Camara sob nosso signal e sem sello excausa aos 5 de Maio de 1834. = Fr. Manoel de Santa Ignez, Bispo Eleito. =

Artigos a que se refere a Admoestação supra de Sua Excellencia Reverendissima para serem executados e observados.

1.º — Na Collecta das Missas conventuaes, e *pro populo* = dar-se-ha a seguinte = *Reginam nostram Fidelissimam Mariam, Regentemque Patrem ejus Petrum Imperatorem Bragantiae Ducem, Imperatricem Ameliam, et Principes cum Imperiali Prole.*

2.º — Renderão publicas demonstrações de graças a Deus com o solemne *Te-Deum* pelos inapreciaveis beneficios da sua inexcrutavel Providencia, manifestados na restauração da sã doutrina de Jesus Christo, da extirpação dos perniciosos abuzos, que á sua sombra sustentavam os depositarios da Fé, alienados desta, e de seus perfeitos deveres, e finalmente pelos gloriosos successos experimentados a favor do throno da Rainha, e da liberdade da Patria.

3.º — A todos os fieis, ora negligentes em cumprir os preceitos da Igreja, de se confessarem e commungarem pela Paschoa da Resurreição, no presente anno fica prorogado por misericordia o tempo até á Dominga da Trindade, e os negligentes depois della serão havidos por rebeldes, e contra elles se procederá irremissivelmente conforme a disposição da Igreja.

4.º — Suscita-se a observancia da Constituição deste Bispado no Livro primeiro, Titulo nove, e Constituição terceira, onde se ordena que os Reverendos Parochos, por si, ou por intervenção doutro Clerigo de capaci-

dade, venham com a devida cautella e decencia, receber e conduzir os Santos Oleos para as suas parochias, emendando-se do escandaloso abuso a que a tal respeito os tem levado sua relaxação.

5.º — Não se dispensem os Reverendos clerigos do uso do habito talar em todas as funcções do seu Ministerio dentro ou fóra do templo, trazendo pelo menos cabeção, insignia distinctiva da classe, em os outros tractos publicos e civis, guardando em todo o caso gravidade e decencia.

6.º — Os Reverendos Parochos e Superiores não deixem d'ora em deante celebrar, confessar, prégar, exorcismar, benzer e praticar qualquer outro acto de Jurisdicção Espiritual nos limites de suas Parochias ou Communidades, a clerigos que não apresentem por escripto claro e positivo auctorisamento de Sua Excellencia Reverendissima, dando prompta e circumstanciada parte dos que se intrometterem em taes exercicios sem estarem competentemente munidos.

7.º — Egualmente nos darão parte em carta confidencial dirigida a nós ou a Sua Excellencia Reverendissima sem omittirem as circumstancias dos escandalos e factos publicos principalmente de pessoas sagradas; comprehendidas as que houverem contrahido nupcias illegitimas.

8.º — Todos os Reverendos Parochos, como o Escrivão dos livros findos, a quem este artigo será transmittido, darão promptamente aos pretendentes as respectivas certidões dos livros de Baptismos, Casamentos e Obitos das Parochias, independentemente de requerimento e despacho para isso, pois que nesta parte Sua Excellencia Reverendissima modifica a Constituição Diocesana, ficando em harmonia com as Ordens Regias.

9.º — São prohibidas as sepulturas nas Igrejas com pena de suspensão aos Parochos, como transgressores das Regias determinações de seis de Fevereiro de mil

oitocentos e trinta e tres. Paço Episcopal do Porto, cinco de Maio de mil oitocentos e trinta e quatro — Raimundo José de Sá Alves, Vigario Geral do Bispado.

Documento n.º 9 — *(Copia do L.º das Visitações de Canidello).* — Circular. — Fr. Manoel de Santa Ignez, da Ordem dos Religiosos Reformados de Santo Agostinho, Vigario Capitular, Governador e Bispo Eleito por nomeação de S. M. I. o Senhor Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha Fidelissima a Senhora D. Maria Segunda q̃. Deos guarde.

Fazemos saber a todos os nossos Paroquianos (sic) em geral em como por S. M. I. o Senhor Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha Nos foi transmittida a Carta Regia do theor seguinte = Reverendo Bispo Eleito do Porto, Eu D. Pedro, Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha vos envio mt.º saudar: Querendo prevenir as consequencias que se seguem de se difficultar pelas actuaes circunstancias civis, e politicas a expedição das dispensas matrimoniaes q̃. se concedião pela Côrte de Roma, e pela Nunciatura n'estes Reinos, rezultando desta difficuldade grave prejuizo ao Estado, aos costumes, e á moral publica, e á continuação de muitos e funestos escandalos: Julguei dever declarar-vos que cumpre neste caso aos Prelados dos differentes Bispados destes Reinos fazer uso amplo do Poder e Auctoridade que vos compete, concedendo benignamente quaesquer dispensas aos fieis q̃. as supplicarem qd.º forem fundadas em causas rasoaveis, ou da sua denegação provierem os referidos males q̃. a Igreja como Mãe Piedosa quer, e recomenda q̃. se evitem, e o Governo temporal não pode tolerar. O que me pareceu comunicar-vos p.ª vossa intelligencia, e execução. Escripta no Paço das Necessidades aos 21 de Maio de 1834. D. Pedro Duque de Bragança. = Joaquim

Antonio d'Aguiar. = Registada. = Para o Reverendo Bispo Eleito do Porto. =

Em observancia das Reaes determinações da Carta Regia supra transcripta, mandamos aos Reverendos Parochos a quem esta será transmittida por via do Escrivão da Camara Ecclesiastica: pelas Ordens de correr fação publico aos seus paroquianos as sabias determinações q̃. se cumprirão na fórma determinada por S. M. I. Dada no Paço Episcopal sob o nosso signal e sello da Meza Capitular Sede Vacante aos 9 de Junho de 1834. Fr. Manoel de Santa Ignez, Bispo Eleito. (Logar do Sello). Sousa Reis. =

Igualmente determina S. Ex.ª lhe fosse remettida hũa relação dos Frades que d'aquelles conventos extinctos existião, ou habitavão nas freg.as, e que dentro de hum mez deposessem o Habito da Ordem a q̃. pertencião ficando no estado de seculares os q̃. o eram, e os que já tinhão algũs graus de Ordens se houvessem como Ecclesiasticos do Habito de S. Pedro, e finalmente mandava q̃. todos os encomendados das Igrejas vagas por falecim.to dos Parochos desde o primeiro de Junho de 1832 até ao presente remettão certidão daquelles obitos á Camara Ecclesiastica.

Documento n.º 10 — D. João d'Assumpção Carneiro d'Araujo Corrêa Machado, Por Especial graça da Sé Apostolica Dom Prior Geral dos Conegos Regulares de Santo Agostinho, Prelado do Mosteiro e Izento de Santa Cruz de Coimbra, Delegado Ap. e Ordinario Interino da Dioceze do Porto, &c., &c., &c.

Fazemos saber a todos os q̃. a prezente virem q̃, o Santo P.e Gregorio 16, dezejando, como Pastor Universal da Igr.ª de Jezus Christo, occorrêr aos gravissimos damnos, e evidentissimos riscos de salvação, em q̃. se achavão os fieis da *Diocese Portuense*, Orfãos havia m.to tempo de Pastor legitimo, houve por bem en-

carregar-nos interinamente do cuidado *daquelle rebanho*, como se deprehende dos tres Rescriptos Ap., cuja copia autentica envio com esta.

Nós, porem, q̃. jamais ambicionamos Empregos Publicos, q̃. sempre detestamos a perturbação da Ordem, e Moral Publica, apenas nos constou q̃. o Cabbido do Porto elegêra seu Vigario Capitular o Ex.mo Sr. D. Jeronimo Bispo Eleito da m.ma Cid.e , e q̃. m.tos Canonistas consideravam aquella Eleição Canonica, abstendo-nos p.a logo de toda e qualq.r ingerencia espiritual naquella Dioceze, julgamos do nosso rigoroso dever não sóm.te expôr com franqueza a Sua Santid.e tudo o q̃. havia occorrido, mas tãobem pedir-lhe, q̃. ainda no cazo de não julgar legitima aquella Eleição se dignasse aliviar-nos de hum pezo mui superior ás nossas forças. Tal tem sido a conduta q̃. havemos observado em negocio de tanto melindre, como consequencia Politica, e Religioza. Mas sendo infelizmente baldadas todas as nossas instancias, e não podendo nós exercer pessoalmente sem.te Officio, tornava-se indispensavel escolher um substituto, q̃. suprisse nossas vêzes, e encontrando na pessoa do M. R.do Francisco Barbosa de Queirós, Abb.e collado na Igr.a de Canidêlo da Maia as qualidades nec.as p.a desempenhar tão ardua, como dificil, e arriscada Emprêza, absolvendo-o na conformid.e do Rescripto Ap. de toda e qualq.r censura, em q̃. possa ter incorrido, o nomeamos nosso Subdelegado, p.a q̃. em nosso nome possa occorrer ás necessidades dos Fieis da Dioceze do Porto conforme se contem nos mencionados Rescriptos e Instruçoens juntas.

E para constar onde convier mandamos passar a presente sob nosso signal e sêllo aos 20 de Julho de 1840. — D. João d'Assumpção Carneiro d'Araujo Corrêa Machado.

Documento n.º 11 — R. P. Abbati Francisco Barboza de Queiroz Preces committimus cum facultatibus necessariis et opportunis ad hoc ut quus Oratores amplius non recurrant ad illegitimam Potestatem, et ipsi vere digni sint, imposita eis cauta scandali reparatione, petitam absolutionem et dispensationem eis concedat, et ipsis indulgeat ut dicta Beneficio provisore in Administrationem retinere valeant, donec ab Apostolica Sede fuerit provisum. Contrariis quibus cumq. non obstan. Datum Olisip.e Die 22 Novembris Anno Domini 1842. F. Capaccini Internūs et Delegūs Aplicūs. — José Emmanuel Gls. Anjo a Secretis. — Gratis.

Ex.mo e Rev.mo Senhor:

Dizem os P.es João Pinto da Cunha Magalhães, Jozé Moreira de Souza, Carlos Jozé Pinto e Marcellino Gomes Guedes, todos sacerdotes legitimam.te Ordenados e já habilitados p.a Confessores pelo seu legitimo Bispo, q. p.r não serem notados e mesmo p.a prover á sua subsistencia tem acceitado a Encommendação de algūas freguezias, de sorte q. os 3 primeiros se achão Parochos Encommendados, e o quarto o P.e Marcellino, tendo alcançado Carta d'Appresentação da Igreja de S. Felix da Marinha, se acha nella collado: conhecem agora q. não estão em boa consciencia, vista a duvida da legitimid.e dos Vigarios Capitulares q. tem havido no seu Bispado, e assim arrependidos recorrem a V. Ex.a p.a q. pela Authorid.e Ap.a se digne absolvê-los e dispensar de todas as Censuras e Irregularidades q. tenhão contrahido, e conceder-lhes authorid.e p.a poderem continuar a Parochiar ainda q. seja som.te provisore titulo administratione, e conceder-lhes tão bem faculdade p.a absolver os cazos reservados no seu Bispado, vista a falta de Authorid.e legitima a quem se possa recorrer. — *Et Deus.*

Documento n.º 12 — Ill.mo e R.mo Senhor D.or Vigario Capitular:

Como pede em termos em attenção ao attestado incluso, que merece todo o credito. Penafiel, 21 de Junho de 1833. — Moura Vigario Capitular.

Dis o P.e Francisco Barbosa de Queiroz Senior, da Freguesia de Santo André d'Ancede na Comarca de Sobre Tamega, Bispado do Porto: que elle sup.te foi legitimam.te collado na Abbadia de S. Pedro de Canidello na Comarca da Maia pelo Ex.mo Senhor Bispo, q' Santa gloria haja, no dia sete do mes de Julho de mil e oito centos e trinta e dous; e como as Auctoridades Ecleziasticas se retirassem no dia 8 do dito mez pela invazão do inimigo; e os autos beneficiaes, autos de collação e mandados p.a posse, ficassem na Camara Ecleziastica do Porto: e o sup.te necessita de tomar posse da dita Abbadia, e para bem das almas da m.ma freguezia, motivo porque

P. a V. S. mande q' o supplicante tome posse na forma do estillo, e se lavre o auto da mesma nas costas desta, p.a a seu tempo se ajuntar aos autos beneficiaes.

E. R. M.cê

Auto de posse da freg.a de S. Pedro de Canidello na Com.a da Maia, q' toma o Rd.o Abbade Franc.o Barbosa de Queiróz, natural da freguezia de Santo André de Ancede da Comarca de Sobre Tamega.

Anno do nascim.to de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e oito centos e trinta e tres, aos vinte e seis dias do mez de Junho, nesta Rezidencia de S. Pedro de Canidello, onde eu o Padre Manoel de São Gregorio, Encomendado da dita freguezia, rogado p.a escrever este Auto, e dar posse ao novo Abbade Francisco Barbosa de Queiróz, o dito Abbade entrou sem contradição de pessoa al-

gũa na Rezidencia desta freguezia, abrindo e fechando as portas da m.ma Rezidencia, mandando tocar os sinos da Igreja, passou á mesma Igreja, abrindo e fechando portas, e se encaminhou de Estola e Sobrepeliz ao Sacrario aonde está o Santissimo Sacramento; abrio as portas do Sacrario, e louvando o Santissimo Sacramento, e cantando-se o *Tantum Ergo,* fechou as portas do Sacrario. Foi á Pia Baptismal, revendo os Santos Oleos, se veio sentar na Cadeira Pastoral, aonde se mostrou aos freguezes desta freguezia, que era o seu verdadeiro Parocho e Pastor, pois tinha sido legitimamente escolhido e collado pello Ex.mo Senhor Bispo, que Santa Gloria haja, e agora mandado tomar posse pello Ill.mo Senhor Vigario Capitular, e sendo elle Rd.o Abbade Francisco Barbosa de Queiróz, reconhecido pellos seos freguezes, como seu legitimo Pastor e Abbade da dita freguezia de São Pedro de Canidello, e fechando as portas da Igreja, caminhou aos Passais da mesma Igreja, cortando ramos e levantando terra ao ar sem contradição de pessoa algũa, ficou o Rd.o Abbade Francisco Barbosa de Queiróz em pacifica posse da dita Abbadia de São Pedro de Canidello e reconhecido pellos Parochianos, seo Pastor; e legitimo Abbade. Do que tudo fiz termo nas costas do mandado do Ill.mo Senhor Vigario Capitular, de que tudo dou fé, e ser verdade tudo aqui contheudo, que juro *in Sacris.* Forão testemunhas prezentes Jozé Francisco Monteiro, Jozé Francisco Moreira, e Carlos Pereira, todos desta freguezia, que todos aqui asinarão comigo, e com o Rd.o. Abbade em fé, e testemunho de verdade. O P.e Manoel de S. Gregorio Encomendado, O Abbade Francisco Barbosa de Queiróz, Jozé Francisco Monteiro, Jozé Francisco Moreira e Carlos Pereira.

Ill.mo Sr. Dr. Provisor:

Dis o P.e Francisco Barboza de Queiros Senior, da

Fr.ª de S.to André d'Ansede, Comarca de Sobre Tamega deste Bispado, que tendo ido ao concurso da Abbadia de S. Pedro de Canidello na Comarca da Maia em q/ V. S.ª foi hum dos Convocadores e vio q/ o Supp.te foi approvado e escolhido pello Ex.mo Sr. Bispo, q/ Santa gloria haja q/ o collou em 7 de Julho de 1832, e não chegou a tomar posse por não estar ainda o titulo prompto, e no dia seg.te fugiram as Auctoridades Eclesiasticas da Cid.e, retirando-se V. S.ª com o d.o Ex.mo Prelado em consequencia da invazão do inimigo, e p.ª o Supp.te requerer a sua posse independente do titulo.

P. a V. S.ª se digne atestar-lhe o referido.

E. R. M.cê

Hé verdade todo o referido, tendo o Rev. Supplicante sido collado na dita Abbadia por S. Ex.ª, que não chegou a assignar-lhe o titulo por se retirar comigo no dia 8 de Julho do anno passado. Residencia de Santa Maria de Oliveira, 19 de Junho de 1833.— Mena.

Documento n.º 13. — O Reverendo José de França de Castro e Moura, d'esta cidade (Penafiel), falleceu sem sacramentos por não darem parte, no dia 24, e foi sepultado na capella das Freiras no dia 26 de outubro de 1839. O Dr. José Joaquim da Cunha e Veiga.

Fez off.º de honras e mais dois de 10 padres.

Documento n.º 14. — O Excellentissimo Senhor Dom Manuel de Sancta Ignez, Bispo Eleito e Vigario Capitular d'este Bispado do Porto, falleceu com todos os sacramentos no dia vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta, e foi sepultado no cemiterio de Nossa Senhora da Lapa, d'esta cidade, de que fiz este

assento, que assignei. (a) O Abbade Luiz da Cunha Barreto.

Está a fls. 209 do livro respectivo.

Documento n.º 15 — Officio.—Ill.mo e Ex.mo Snr.: O Bispo eleito desta diocese expirou hoje ás dez horas da manhã, e devolveu-se ao Cabido a faculdade de nomear Vigario Capitular.

Bem certo das intenções do Governo de Sua Majestade levo ao conhecimento de Vossa Excellencia as poucas considerações que confidencialmente enviei a Vossa Excellencia pelo vapôr e correio, mas que supponho interessarão para a regularidade e acerto com que Vossa Excellencia provê nos casos d'egual gravidade.

Os Estatutos do Cabido determinam que para objectos d'esta natureza se reunam pelo menos uma dignidade e sete conegos ou na falta d'aquella nove conegos sob pena de ser nullo tudo o que sem este numero fôr accordado.

A residencia actual do côro compõe-se de quatro antigas dignidades e de tres novos conegos, de mera nomeação regia, os quaes gozando de todas as temporalidades, em que o Governo os investiu, ainda não podem tomar parte *in spiritualibus*.

Sendo eu actualmente Presidente do Cabido da Sé do Porto, e tendo consultado pessoas tementes a Deus e zelosas do serviço de Sua Majestade, entendem ellas que são habeis para o exercicio das funcções espirituaes, connexas com a collação canonica, aquelles antigos conegos que estão privados de exercicio pelo simples facto de haverem saido d'esta cidade antes da entrada do Exercito libertador, mórmente não repousando esta disposição sobre sentença do Juizo ecclesiastico ou civil.

N'estes termos tenho a honra de levar o exposto á religiosa consideração de V. Ex.ª; afim de que V. Ex.ª

se sirva expedir as regias ordens por fórma que ellas solvam as difficuldades ponderadas, com a urgencia que o caso pede. Deus guarde a V. Ex.ª. Porto, 24 de Janeiro de 1840. Illustrissimo e Ex.mo Senhor Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. — Thomaz da Rocha Pinto. Chantre.

O proprio trouxe tão sómente o recibo do theor seguinte:

Recibo. — Recebeu-se n'esta Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça um officio de participação, o qual foi entregue á meia noite do dia vinte e seis de janeiro de mil oitocentos e quarenta em mão de Sua Ex.ª o Ministro d'Estado da respectiva Repartição. — O continuo Manoel Maria de Paiva Galvão.

N. B. — Declaro que o dito officio era do Illustrissimo Cabido da Sé do Porto.

Do copiador de 1832 a 1852, pags. 109 v. e 110.

Documento n.º 16 — Carta Regia. — Dignidades e Conegos que compondes actualmente o Cabido da Santa Sé Cathedral do Porto. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Tendo eu por Decreto de vinte e sete do corrente mez Nomeado e Apresentado Bispo dessa diocese a Jeronymo José da Costa Rebello, Bacharel formado na faculdade de Canones pela Universidade de Coimbra, e Conego Prebendado da Santa Sé Primaz de Braga, e sendo muito conveniente ao serviço de Deus e ao bem estar dos fieis da mesma diocese que o Bispo eleito entre quanto antes no regimen espiritual della, assim me pareceu participar-vos, esperando e encommendando-vos que façaes cessão de todo a jurisdicção espiritual sem reserva alguma á pessoa do referido Bispo eleito. E pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça me dareis parte de haverdes cedido sem reserva alguma a jurisdicção espiritual á pessoa que vos designo. Escripta no Paço das Necessidades aos vinte

e sete dias do mez de janeiro do anno de mil oitocentos e quarenta.

Rainha. — Antonio Bernardo da Costa Cabral.

Para as Dignidades e Cabido da Santa Egreja Cathedral do Porto.

Do Livro 3.º das Cartas Regias e dos Ex.mos Bispos, pag. 246.

Documento n.º 17. — Certifico, para fins ecclesiasticos, que d'um livro dos obitos (assentos) d'esta freguezia consta o assento do theor seguinte:

«Aos dezoito dias do mez de Janeiro do anno de mil oitocentos setenta e trez, ás quatro horas da tarde, na sua casa (1) do logar de Ninães, d'esta freguezia de São Silvestre de Requião, concelho de Famalicão, diocese de Braga, falleceu, tendo recebido os sacramentos da Santa Madre Egreja, um individuo do sexo masculino por nome Dom João d'Assumpção Carneiro, d'idade de noventa e dois annos, presbytero, ex-Geral dos Conegos Regrantes, natural de esta freguezia, filho legitimo de Antonio Carneiro d'Araujo e de Josefa Corrêa d'Oliveira; o qual não fez testamento e foi sepultado no cemiterio parochial. E para constar lavrei em duplicado este assento que assigno. Era ut supra. O abbade José Vieira de Souza Coutinho.» E' a copia fiel do original. — Requião, 29 de dezembro de 1914 e quatorze. — O Abbade Manoel Pereira Alves Carneiro.

Documento n.º 18. — Ill.mo Snr.: Não tenho a satisfação de conhecer pessoalmente a V. S.a, mas por

---

(1) Não deve confundir-se esta *Casa de Ninães* com o antigo e demolido *Paço de Ninães*, que deu assumpto ao romance de Camillo Castello Branco denominado **O Senhor do Paço de Ninães**. Cf. *Portugal Antigo e Moderno*, vb. «Requião», pags. 143 e 144.

informações de pessoas respeitaveis fórmo o melhor conceito dos sentimentos religiosos e da probidade de V. S.ª. E' porisso que me delibero a escrever a V. S.ª, não como Ministro, que tenho a honra de ser dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, mas sim como particular.

V. S.ª terá, por certo, conhecimento geral das Providencias que Sua Majestade a Rainha Se Dignou de tomar, depois da chegada do Internuncio e Delegado Apostolico a esta Côrte, para o fim de facilitar, quanto ser possa, a completa reconciliação com a Santa Sede Apostolica. Entre estas foi a execução, por tempo determinado, das Dispensas Pontificias, directamente remettidas de Roma ao dito Internuncio, sem que a execução se commettesse *necessariamente* aos Superiores Ecclesiasticos que actualmente exercitam jurisdicção nas Dioceses, e sim a quaesquer outros, não o sendo comtudo pelos motivos que são obvios, na actualidade, aos Ecclesiasticos que nas respectivas Dioceses têem figurado ou como Delegados dos Bispos *auzentes* e *impedidos*, ou como Vigarios Apostolicos, sem o Beneplacito e Consenso Regio.

Quando, porêm, teve logar esta combinação, estavão já concedidas pelo Internuncio algumas Commissões a V. S.ª, para ser o Executor de varios Breves de Dispensa matrimonial no Bispado do Porto, e porque pareceu pouco regular alterarem-se as mesmas Commissões, resolveu Sua Majestade, que a essas *unicamente* fosse accordado o Real Beneplacito.

Tendo expôsto a V. S.ª com franqueza os passos e circumstancias d'este assumpto; cumpre-me declarar-lhe que faria V. S.ª bom serviço á ordem e tranquillidade publica, e obraria de modo agradavel a Sua Majestade, se não obstante sêrem-lhe apresentadas algumas Dispensas munidas com o Regio Placito, para lhes dar execução, V. S.ª declinasse de si esse encargo, commet-

tendo-o ao Conego Bento de Mena Falcão, ao qual o mesmo Internuncio e Delegado Apostolico nesta Côrte commette actualmente a execução das referidas Dispensas nessa Diocese.

Persuadido que V. S.ª dará a devida attenção ás considerações politicas e religiosas (as quaes não podem escapar á sua illustrada penetração) que reclamam este passo, fico igualmente certo que annuirá a esta justa exigencia.

Em todo o caso V. S.ª me obrigará muito com a sua resposta. No entretanto offereço a V. S.ª a minha prompta e obsequiosa vontade de lhe ser prestavel (1).

Lisboa, 30 de Julho de 1842. De V. S.ª muito respeitador, (a) Antonio de Azevêdo Mello e Carvalho.

Documento n.º 19 — Gregorius PP. XVI. — Dilecte Fili salutem et apostolicam Benedictionem. Gratissimum Nobis accidit, Dilecte Fili, singulare tuum studium, quo divini honoris cultum, et catholicæ religionis bonum in Dioecesi Portugallensi asperrimis certe temporibus procurare es conatus, quum ipsa Dioecesis propter notissimas temporum conversiones proprio careret Episcopo. Noscimus enim quo labore ac diligentia Tu, Dilecte Fili, facultatibus ab hac Apostolica Sede Tibi tributis, illius Dioecesis utilitati consulendum curaveris ea peragens, quae ad Dei gloriam, et animarum salutem pertinent. Nunc vero cum Dioecesis ipsa proprii Episcopi regimini fuerit commissa, atque iccirco hujusmodi curis, et laboribus sis expeditus,

(1) Carta identica escreveu por esta occasião o mesmo Conselheiro Mello e Carvalho ao Padre Antonio Pereira, Vigario Capitular de Braga reconhecido pela Santa Sé, que respondeu conformando-se inteiramente com os desejos do referido Ministro. Cf. Innocencio, *Dicc. Bibl.*, VIII, pag. 271.

Nós egregium tuum zelum in Domino vehementer commendantes, nostri grati animi sensus exprimere, nostramque in Te benevolentiam testari haud omittimus, ea certe spe freti fore, ut clementissimus bonorum operum retributor Deus uberem in coelis Tibi mercedem reddere dignetur atque hujus auspicem, nostraeque in Te propensae voluntatis testem Apostolicam Benedictionem Tibi, Dilecte Fili, toto cordis affectu impertimur.

Datum Romæ apud S. Petrum die 19 Junii an. 1843, Pontificatus Nostri anno Decimo tertio.—(a) Gregorius PP. XVI.

Dilecto Filio — Joanni ab Assumptione Priori Generali Canonicorum Regularium S. Crucis Conimbricensis — Portum in Lusitania.

Documento n.º 20. —Reg.to da nomeação que o R.mo Cabido fez de Vigario Capitular ao R.mo Manoel Ramos de Sá, Chantre na Sé Primaz, por fallecimento do R.mo Sr. Arcebispo Dom Fr. Miguel da Madre de Deus:

Nós Deão, Dignidades, Conegos, Cabido d'esta Santa Igreja, Primaz das Hespanhas, Sede vacante. Achando-se-nos devolvida pela sensivel falta do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Dom Frei Miguel da Madre de Deus, Nosso Prelado, o exercicio de toda a Jurisdicção Ordinaria d'este Arcebispado, e querendo nomear Vigario Capitular que a exerça emquanto a Sé se achar vaga, Havemos por bem, attendendo ás virtudes, sciencia practica, que tem dos negocios pertencentes á mesma Jurisdicção e mais partes que concorrem na pessoa do Muito Reverendo Manuel Ramos de Sá, Chantre desta Cathedral, nomeá-lo Vigario Capitular do Arcebispado, e na forma de Direito Concedemos-lhe toda a Jurisdicção Ordinaria, que agora exercitamos, para que a possa exercer em quanto a Sé se achar vaga — E reservamos sómente para nós o provimento de todos os Beneficios que

vagarem e por qualquer titulo nos pertençam na forma de Direito, e prover os Logares que vàgarem de Desembargadores da Relação, as Varas d'esta Metropole de Vigarios Geraes das Comarcas, e os provimentos de Officiaes de Justiça: ficando, porém, pertencendo a elle Muito Reverendo Vigario Capitular, depois que se installar na Jurisdicção, admittir, suspender e reformar todos os referidos empregados, que por qualquer motivo se tornem incapazes de servir na forma das leis e observadas as solemnidades de Direito, e com a clausula de que acontecendo que o Muito Reverendo Vigario Capitular por qualquer motivo se impossibilite de por si exercitar a Jurisdicção que lhe delegamos não a possa delegar por mais de trinta dias, findos os quaes ficar-nos-á *ipso facto* devolvida para nós exercitarmos, ou de novo delegarmos como nos parecer, com a declaração de que fica salva ao R.do Dez.or Provisor e mais Ministros a Jurisdicção que na forma dos seus regimentos lhes pertence, e esta lhe servirá de Provisão. Dada em Braga, e Cabido Sede vacante, sob Nossos Signaes e Sello da Nossa Meza Capitular aos trinta de agosto de 1827 — Eu Joaquim Rodrigues Teixeira Pontes, digo, Rodrigues Ferreira Pontes, Secretario do Reverendissimo Cabido, Sede vacante, que esta fiz e assignei — Dom Antonio Alexandre da Cunha Reis, Deão — Manuel Gomes da Silva Mattos, Arcediago de Braga — O Mestre Escola Felix Malheiro Pereira — Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, Thesoureiro-mór — José Antonio Berardo da Silva e Souza Gorjão — José Velloso da Costa — Joaquim José Telles de Oliveira Ramos — João Evangelista de Azevedo e Souza = Francisco de Paula Pereira de Mattos = José Joaquim de Araujo Figueiredo — Antonio José Pinto — José Narciso da Costa Rebello — João Antonio Gomes da Silva — Francisco de Queirós Pinto — José Maria de Oliveira e Silva — João Nepumoceno Leite Brandão — Joaquim Rodrigues Ferreira Pontes — Antonio Vieira

de Lima. Logar do sello da Meza Capitular — A folhas vinte e quatro verso do livro dos Novos Direitos ficam carregados vinte e quatro mil reis de sello d'este Titulo, e de como os recebeu aqui assignou em o dito livro. Braga, trinta de agosto de 1827. Cunha. Pelo Thesoureiro José Lourenço dos Santos. Registado no Registo Geral no livro do Registo dos Titulos de Beneficios a fl. 183 verso. Braga, 30 de agosto de 1827 — Manoel José Vieira da Silva — gratis — E no livro Indice a fl. 366 v. Braga, 30 de agosto de 1827 — Pontes — gratis — A folhas cento e oito do Livro da Espera fica registada a Provisão supra. Braga, 31 de agosto de 1827 — Borges. Não se continha mais no dito Titulo de Vigario Capitular que fiz registar e ao mesmo me reporto. Braga, 1 de Setembro de 1827. Eu Custodio Luiz de Araujo, Secretario da Camara Ecclesiastica o subscrevi. Custodio Luiz de Araujo.

Documento n.º 21. — Registo da Portaria por que o Ill.mo e R.mo Cabido conferiu a Jurisdicção, que para si havia reservado, ao Ill.mo e R.mo Dr. Vigario Capitular do Arcebispado, em virtude do Aviso Regio de 12 de Janeiro, do Breve e Aviso abaixo copiados —

Nós Deão, Dignidades, Conegos e Cabido d'esta Santa Igreja Primaz das Hespanhas, Sede vacante, obedecendo ao Aviso Regio de doze do corrente mez de Janeiro, delegamos no Muito Reverendo Manuel Ramos de Sá, Chantre d'esta Cathedral a parte da Jurisdicção ordinaria que para nós haviamos reservado no acto da nomeação que d'elle fizemos ultimamente para Vigario Capitular, com o protesto de que esta delegação, que fazemos por mera obediencia á determinação de Sua Alteza, não prejudique os nossos direitos, nem os dos nossos successores. Braga, em Cabido, Sede vacante, de 13 de Janeiro de 1828 — D. Antonio Alexandre da Cunha Reis, Deão.— Manoel Ignacio de Mattos Souza Car-

doso, Thesoureiro-mór — José Antonio Berardo da Silva e Souza Gorjão — José Marcellino de Oliveira Valle — Joaquim José Telles de Oliveira e Barros — José Velloso da Costa — José Maria de Oliveira e Silva — João Evangelista de Azevedo e Souza — João Theodosio de Araujo Leão — Francisco de Paula Pereira de Mattos — José Joaquim de Araujo Figueiredo — José Narciso da Costa Rebello — Antonio José Pinto — Joaquim Rodrigues Ferreira Pontes — João Antonio Gomes da Silva — Antonio Vieira de Lima.

Documento n.º 22 — Accordãos do Cabido, vol. 8.º f.s 42. — Copia da Provisão que se expediu ao Ex.mo e R.mo Bispo de Carrhes, Vigario Capitular do Arcebispado.

Nós Deão, Dignidades, Conegos, Cabido da Santa Igreja Primaz das Hespanhas, Séde Vacante. &c., &c., &c., &c. Sendo-nos devolvida pelo fallecimento do Muito Reverendo Manoel Ramos de Sá, Chantre nesta Sé e nosso Vigario Capitular, a Jurisdicção ordinaria que nelle haviamos delegado, e querendo eleger outro Vigario Capitular que a exercite emquanto a Sé se achar vaga: Tendo attenção á litteratura, serviços feitos a esta Igreja, e virtudes que caracterisão o Ex.mo e Rev.mo Dom João José Vaz Pereira, Bispo de Carrhes (1), Sufraganeo, Chantre desta Igreja e Provisor do Arcebispado; Havemos por bem elegê-lo Vigario Capitular do mesmo Arcebispado, e nelle delegamos toda a Jurisdicção ordinaria que se nos devolveu, pela morte do sobredito primeiramente nomeado. Ficando, porém, salva a Jurisdicção dos Ministros da Nossa Relação e das Comarcas para continuarem a exercê-la na fórma dos seus Regimentos e em nosso

(1) No accordão de 27 out.º 29 em que foi eleito tambem se lê — Charres.

nome como athé agora o têm feito: fica pertencendo ao mesmo Ex.mo Vigario Capitular nomeado a faculdade de demittir e remover todos os empregados que por justa causa se não tornarem dignos de continuarem no serviço desta Igreja. E ordenamos a todos os Nossos subditos que depois do dito Ex.mo Bispo por nós nomeado se installar no exercicio da Jurisdicção que lhe havemos delegado, do modo que o fizerão os seus antecessores, o hajão e reconheção como verdadeiro Vigario Capitular, e lhe obedeção em tudo o que elle ordenar. E esta lhe servirá de Provisão.

Dada em Braga em Cabido Sede Vacante em 27 d'outubro de 1829. Sob nossos signaes e Sello da Nossa Meza Capitular. E eu Joaquim Rodrigues Ferreira Fontes, Conego Secretario do Rev.mo Cabido Sede Vacante que esta fiz e assignei. — D. Antonio Alexandre da Cunha Reis, Deão. — Theotonio de Magalhães e Menezes, Mestre Escola. — José Antonio Berardo da Silva e Souza Gorjão — José Marcellino de Oliveira Valle — Joaquim José Telles de Oliveira Barros — José Velloso da Costa — José Maria d'Oliveira e Silva — Antonio Joaquim de Sá — João Evangelista de Azevedo e Souza — Francisco de Queiroz Pinto — Antonio José Pinto — João Nepumoceno Leite Brandão — João Antonio Gomes da Silva — Antonio Vieira de Lima — Joaquim Rodrigues Ferreira Pontes.

Documento n.º 23 — Accordãos do Cabido, vol. 8.º f.s 49. — Copia da Provisão de nomeação de Vigario Capitular e Provisor do Arcebispado que se expediu ao Ex.mo e R.mo Arcebispo de Lacedemonia.

Tendo-se-nos devolvido pelo fallesimento do Ex.mo e R.mo Dom João José Vaz Pereira, Bispo de Carrhes, Provisor e Vigario Capitular do Arcebispado a Jurisdicção ordinaria que nelle haviamos delegado, e querendo eleger outro Vigario Capitular e Provisor que a exercite

em quanto a Sé estiver vaga: Tendo attenção aos destinctos conhecimentos, virtudes e mais qualidades que caracterisão o Ex.mo e Rev.mo Dom Antonio José Ferreira de Sousa, Arcebispo de Lacedemonia, Provisor e Vigario Geral do Patriarchado: Havemos por bem elegê-lo Vigario Capitular Provisor do mesmo Arcebispado, e nelle delegamos toda a Jurisdicção ordinaria que se nos devolveu, pela morte do sobredito primeiramente nomeado. Ficando, porém, salva a Jurisdicção dos Ministros da Nossa Relação e das Comarcas para continuarem a exercê-la na fórma dos seus Regimentos e em nosso nome como athé agora o têm feito; fica pertencendo ao mesmo Ex.mo Vigario Capitular Provisor nomeado a faculdade de demittir e remover todos os empregados que por justa causa se não tornarem dignos de continuarem no serviço desta Igreja. E ordenamos a todos os Nossos subditos que depois do dito Ex.mo Bispo por nós nomeado se installar no exercicio da Jurisdicção que lhe havemos delegado, do modo que o fizerão os seus antecessores, o hajão e reconheção como verdadeiro Vigario Capitular Provisor, e lhe obedeção em tudo o que elle ordenar. E esta lhe servirá de Provisão.

Dada em Braga em Cabido Sede Vacante de 10 de maio de 1830. E eu Joaquim Rodrigues Ferreira Pontes, Conego Prebendado e Secretario do Rev.mo Cabido Sede Vacante que esta fiz e assigno — D. Ant.º Alexandre da Cunha Reis, Deão — Manuel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, Thesou.ro mór — José Ant.º Berardo da Silva e Souza Gorjão — José Marcellino d'Oliv.ª Valle — Joaq.im José Telles d'Oliv.ª Barros — José Velloso da Costa — José Maria d'Oliv.ª e Silva — Ant.º Joaq.im de Sá — João Evangelista d'Azevedo e Souza — Francisco de Queiroz Pinto — Gaspar Francisco Soares Borges — Francisco de Paula Pereira de Mattos — José Joaquim d'Araujo Figueiredo — Gaspar do Couto Ribeiro — Antonio José

Pinto — João Nepumoceno Leite Brandão — Joaquim Rodrigues Ferr.ª Pontes — João Ant.º Gomes da Silva — Ant.º José Vieira de Lima.

Documento n.º 23-A — Accordãos do Cabido Bracarense, vol. 8.º f.ˢ 56. — Copia da Provisão que se expediu ao M.to R.do José Antonio Henriques de Moura, Desembargador da Relação Ecclesiastica (1) e Abb.e de S. Miguel das Aves, para Provisor e Vigario Capitular do Arcebispado.

Tendo-se-nos divolvido pelo fallecimento do Ex.mo e R.mo Dom João José Vaz Pereira, Bispo de Carrhes, Provisor e Vigario Capitular do Arcebispado a Jurisdicção ordinaria que nelle haviamos delegado, e não tendo aceitado o Ex.mo e Rev.mo D. Antonio José Ferreira de Souza, Arcebispo de Lacedemonia, a nomeação que delle fizemos para os mencionados empregos: querendo eleger outro Provisor e Vigario Capitular que exercite a Jurisdicção ordinaria em quanto a Sé estiver vaga: Tendo attenção aos conhecimentos, destinctas virtudes, e practica que tem dos negocios pertencentes á mesma Jurisdicção, o Rev.º José Antonio Henriques de Moura, Desembargador da Relação Eclesiastica é Abbade de Sam Miguel das Aves: Havemos por bem elegê-lo Vigario Capitular Provisor do mesmo Arcebispado, e nelle delegamos toda a Jurisdicção ordinaria que se nos devolveu, pela morte do sobredito primeiramente nomeado. Ficando, porém, salva a Jurisdicção dos Ministros da Nossa Relação e das Comarcas para continuarem a exercê-la na forma dos seus Regimentos e em nosso nome como athé agora o têm feito; fica pertencendo ao

(1) José Antonio Henriques de Moura tinha desistido nas mãos do Cabido em 30/7-27 do logar de Desembargador, sendo nomeado para o substituir o Bacharel Pedro Marques do Couto — Accordãos, 8.º — fl. 4.

M.to Rev.do Vigario Capitular Provisor nomeado a faculdade de demittir e remover todos os empregados que por justa causa se não tornarem dignos de continuarem no serviço desta Igreja. E ordenamos a todos os Nossos subditos que depois do dito M.to Rev.do Vigario por nós nomeado se installar no exercicio da Jurisdicção que lhe havemos delegado. do modo que o fizerão os seus antecessores, o hajão e reconheção como verdadeiro Vigario Capitular Provisor, e lhe obedeção em tudo o que elle ordenar. E esta lhe servirá de Provisão.

Dada em Braga em Cabido Sede Vacante de 3 de junho de 1830. E eu Joaquim Rodrigues Ferreira Pontes, Conego Secretario do R.mo Cabido Sede Vacante que esta fiz e assignei — Dom Ant.o Alexandre da Cunha Reis, Deão — José Ant.o Berardo da Silva e Souza Gorjão — Joaquim José Telles d'Oliveira Barros — José Velloso da Costa — José Maria d'Oliveira e Silva — Antonio Joaquim de Sá — Gaspar Francisco Soares Borges — Francisco de Paula Pereira de Mattos — José Joaq.im d'Araujo Figueiredo — Ant.o José Pinto — João Nepumoceno Leite Brandão — Joaquim Rodrigues Ferreira Pontes — Ant.o Vieira de Lima — José Maria Pereira da Silva e Souza.

Documento n.º 24 — Accordãos do Cab. Brac. Vol. 8.º f.s 66. — Termo por onde consta a nomeação que se fez de Vigario Capitular d'este Arcebispado ao Muito Reverendo D. Antonio Alexandre da Cunha Reis Motta Godinho, Deão d'esta Cathedral.

Aos vinte e nove dias do mez de Dezembro de 1830 em Cabido congregado ao som da campa tangida segundo o antigo e mui louvavel costume d'esta Santa Igreja a que presidiu o M.to Rev.do Manoel Gomes da Silva e Mattos, Arcediago d'esta Sé, foi proposto que tendo fallecido o M.to Reverendo José Antonio Henriques de Moura, Vigario Capitular e Provisor d'este Ar-

cebispado, se achava devolvida a este Cabido a Jurisdicção ordinaria que elle exercia, e se o Cabido queria eleger outro que exercitasse a Jurisdicção ordinaria emquanto a Sé estiver vaga, se decidiu se elegesse, e com as mesmas clausulas e declarações da eleição antecedente. E sendo n'esta forma proposto o M.to Reverendo Dom Antonio Alexandre da Cunha Reis Motta Godinho, Deão d'esta Sé, sahiu o mesmo eleito segundo a disposição dos Sagrados Canones para Vigario Capitular do Arcebispado, e se determinou se lhe expedisse Provisão com as mesmas clausulas com que se expediu ao sobredito José Antonio Henriques de Moura, ultimo Vigario Capitular; e com a declaração de que a Jurisdicção que o Cabido lhe delega só a poderá exercer depois que se installar n'ella do modo que o fizerão os seus antecessores, e que emquanto o não fizer fica livre ao Cabido o exercê-la por si ou pelos seus Ministros. E para constar fiz este termo eu Joaquim Rodrigues Ferreira Pontes, Secretario do Rv.mo Cabido que assignei com os mais Reverendos Capitulares que se achavão presentes. Arcediago de Braga, Mestre Escola, Vellozo, Valle, Silva, Sá, Queiroz, Botelho, Leão, Borges, Mattos, Rebello, Pinto, Pontes, Gomes, Lima, e Souza.

Documento n.º 23. — Registo da Carta Regia do Ex.mo Sr. Governador e Vigario Capitular deste Arcebispado na forma abaixo:

Manuel Pires de Azevedo Loureiro, Provisor e Vigario Geral do Patriarchado, Deputado da Junta do Exame do Estado actual e melhoramento temporal das Ordens Regulares, encarregada da Reforma geral Ecclesiastica e Provisor e Vigario Geral do Grão Priorado do Crato: — eu o Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha, vos envio muito saudar. — Sendo-me util que em todos os pontos, onde se vae estabelecendo o legitimo Governo de Sua Magestade Fidelissima, a Senhora

Dona Maria Segunda e da Carta Constitucional, se levem, quanto antes, a effeito as importantes medidas, que o mesmo Governo tem tomado, para prover ás necessidades espirituaes dos povos e ao seu bem estar: e, attendendo eu ao vosso zêlo, saber e prudencia, bem como ás constantes provas, que tendes dado de fidelidade á pessoa e Governo da mesma Augusta Senhora, Hei por bem, em nome da Rainha, nomear-vos Governador temporal do Arcebispado de Braga, para que, em conformidade com as leis hajaes de vizitar e reger as Igrejas do Clero secular e regular do mesmo Arcebispado, provendo em todas as cousas a vosso cargo, como cumpre ao serviço de Deus e da Rainha e á utilidade e bem estar dos povos, e dareis conta pela Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça de tudo quanto fizerdes e achardes que deva ser ordenado para preencher os justos e importantes fins da Commissão, de que sou servido encarregar-vos. A Jurisdicção espiritual de Vigario Capitular ser-vos-ha immediatamente conferida pelo respectivo Cabido, a quem nesta data se faz a insinuação competente. Escripta no Paço das Necessidades a dous de Abril de mil oitocentos trinta e quatro — Dom Pedro, Duque de Bragança — José da Silva Carvalho — Para Manuel Pires de Azevedo Loureiro. Registada a folhas trinta e seis.

Documento n.º 26. — Carta de Jurisdicção do R.mo Cabido na fórma seguinte:

Nós Deão, Dignidades, Conegos e Cabido da Santa Igreja de Braga, Primaz das Hespanhas, Sede vacante, etc. — Fazemos saber que tendo-se-nos devolvido, por ausencia do Reverendo Dom Antonio Alexandre da Cunha Reis, Vigario Capitular, que foi deste Arcebispado, a Jurisdicção ordinaria, que nelle haviamos delegado, e querendo eleger outro Provisor e Vigario Capitular, que exercite a mesma Jurisdicção ordinaria

emquanto a Sé estiver vaga; Tendo attenção aos conhecimentos, distinctas virtudes e mais qualidades boas que concorrem na pessoa do Illustrissimo e Reverendissimo Senhor Manuel Pires de Azevedo Loureiro, Provisor e Vigario Geral do Patriarchado, Deputado da Junta do Exame do Estado actual e melhoramento temporal das Ordens Regulares e Provisor e Vigario Geral do Grão Priorado do Crato. Havemos por bem elegê-lo Vigario Capitular e Provisor do Arcebispado e nelle delegamos toda a Jurisdicção ordinaria que se nos devolveu pela ausencia do dito Dom Antonio Alexandre da Cunha Reis, para a exercer do mesmo modo, que os seus antepassados a exercitárão, e fica pertencendo ao mesmo Illustrissimo e Reverendissimo Senhor Vigario Capitular, por Nós nomeado, a faculdade de demittir e remover todos os empregados, que por justa causa se não tornarem dignos de continuarem no serviço desta Igreja — E ordenamos a todos os Nossos subditos que, depois do dito Illustrissimo e Reverendissimo Senhor Vigario Capitular nomeado se installar no exercicio da Jurisdicção que lhe havemos delegado, do modo que o fizerão os seus antecessores, o hajão e reconheçam como verdadeiro Vigario Capitular e Provisor deste Arcebispado, e lhe obedeçam em tudo o que elle lhes ordenar e esta lhe servirá de Provisão. Dada em Braga, em Cabido, Sede vacante, de quinze de Abril de mil oitocentos trinta e quatro. Eu José Joaquim da Cruz, Secretario do Reverendissimo Cabido, a escrevi. João Joaquim Fernandes da Silva, Arcediago — O Mestre Escola Theotonio de Magalhães e Menezes — José Maria de Oliveira e Silva — João Evangelista de Azevedo e Souza — Francisco de Queirós Pinto — João Theodosio de Araujo Leão — Antonio José Pinto — José Narciso da Costa Rebello — João Antonio Gomes da Silva — Antonio Vieira de Lima — Francisco Joaquim Ribeiro da Motta — Logar do Sello das Armas — Cumpra-se, registe-se na Camara

Ecclesiastica, e se expeção as ordens ás estações competentes. Braga, quinze de Abril de mil oitocentos e trinta e quatro — Com uma rubrica do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Governador Vigario Capitular. E não se continha mais em a dita Carta Regia e Carta de Jurisdicção Capitular que aqui fiz registar bem e fielmente. — O Escrivão da Camara Ecclesiastica registará no livro competente a inclusa Carta Regia de nomeação que Sua Magestade Imperial fez de Governador temporal do Arcebispado de Braga, assim como o de Vigario Capitular a Manuel Pires de Azevedo Loureiro, que me serão remettidas, tanto que estejam registadas. Deus guarde. Braga, quinze de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, com uma rubrica do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Vigario Capitular, Provisor e Governador do Arcebispado. E não se continha mais em a dita Carta Regia, Carta de Jurisdicção e Portaria, que aqui fiz bem e fielmente registar e tornei a entregar as mesmas Cartas ao Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Governador, Vigario Capitular e Provisor na fórma determinada na dita Portaria. Braga, dezoito de Abril de 1834. E eu Custodio Luiz de Araujo, Secretario da Camara Ecclesiastica o subscrevi. Custodio Luiz de Araujo.

Documento n.º 27 — Registo do Titulo de Vigario Capitular d'este Arcebispado a Manuel Ignacio de Mattos Souza Cardoso:

Nós Dignidades, Conegos e Cabido da Santa Igreja Primaz das Hespanhas, Sede vacante — Tendo-se impossibilitado o Reverendo Desembargador Provisor, Antonio Pires de Azevedo Loureiro, de exercer a Jurisdicção ordinaria, que interinamente lhe havia sido confiada, e auzentando-se d'este Arcebispado, se devolveu a nós o exercicio da Jurisdicção, e attendendo á litteratura, boa conducta moral e politica e ás mais quali-

dades que concorrem na pessoa do Reverendo Manuel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, Thesoureiro-mór d'esta Cathedral, o nomeamos para interinamente exercer a Jurisdicção que se nos devolveu, ficando as mais auctoridades ecclesiasticas confirmadas para continuarem a exercer a parte da Jurisdicção que lhes compete na fórma de seus Regimentos. E ordenamos a todos os fieis d'este Arcebispado reconheçam o dito Manuel Ignacio de Mattos de Souza Cardoso por Vigario Capitular interino, e lhe obedeçam no que lhes determinar. Braga, em Cabido, Sede vacante, trinta de março de mil oitocentos trinta e seis, — e eu Francisco de Monte Alverne, servindo de Secretario de Sua Senhoria Reverendissima, que esta fiz e assignei. — Logar do Sello de Armas — Arcediago — Palhares — Rebello — Pontes — Cruz — Motta — Monte Alverne. — E não se continha mais em o dito Titulo, que aqui fiz registar bem e fielmente. Braga, 30 de março de 1836 — e Eu Custodio Luiz de Araujo, Secretario da Camara Ecclesiastica, o subscrevi. Custodio Luiz de Araujo.

Documento n.º 28. — Registo do Titulo de Vigario Capitular d'este Arcebispado a favor do Ill.mo R.mo Manuel Ignacio de Mattos Souza Cardoso.

Tendo-se-nos devolvido a Jurisdicção ordinaria d'este Arcebispado de Braga, pela demissão que Sua Mag.de acaba de dar do cargo de Governador temporal do mesmo ao Reverendo Antonio Bernardo da Fon.ca Moniz, em quem haviamos delegado a d.a Jurisdicção ordinaria, e considerando nas boas qualidades que concorrem na pessoa do Ill.mo Sr. Manuel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, Thesoureiro-mór d'esta Cathedral, e que dignamente exercerá o cargo de Vigario Capitular, como convem ao serviço de Deus e dos povos, pela experiencia que já temos em outra occasião, que exerceu o dito logar por nós nomeado, Havemos por bem

nomear o dito Sr. Manuel Ignacio de Mattos Souza Cardoso para Vigario Capitular d'este Arcebispado de Braga, e nelle delegamos toda a Jurisdicção ordinaria da mesma fórma que a possuimos. Braga, em Cabido, Sede vacante, dezoito de Setembro de mil oitocentos trinta e seis — José Narciso da Costa Rebello — José Joaquim da Cruz — João de Mello Palhares — Francisco Joaquim Ribeiro de Mattos — E não se continha mais em o dito Titulo, que aqui fiz registar bem e fielmente. Braga, 22 de Setembro de 1836 — e eu Custodio Luiz de Araujo, Secretario da Camara Ecclesiastica, o subscrevi. Custodio Luiz de Araujo.

Documento n.º 29 — Registo da Provisão de nomeação de Vigario Capitular deste Arcebispado ao Ex.mo R.mo Sr. Arcebispo Eleito D. Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Mello:

Nós Deão, Dignidades, Conegos e Cabido da Santa Sé Primaz das Hespanhas, Sede vacante — Tendo-se-nos devolvido o exercicio da Jurisdicção ordinaria e querendo eleger outro Vigario Capitular, que a exercite emquanto a Sé estiver vaga; Tendo attenção aos distinctos conhecimentos, serviços feitos á Igreja e ao Estado, e ás virtudes que caracterizam o Ex.mo e R.mo Sr. D. Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Mello, Lente de Prima da Faculdade de Canones e Arcebispo Primaz Eleito, Havemos por bem nomeá-lo Vigario Capitular do Arcebispado, e nelle delegamos toda a Jurisdicção ordinaria que em nós reside, e ordenamos aos Nossos subditos hajão e reconheção o dito Ex.mo e R.mo D. Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Mello como Vigario Capitular d'esta Diocese e lhe obedeçam em tudo o que lhes ordenar, e esta lhe servirá de Provisão. Dada em Braga, em Cabido, Sede vacante, de dous de Junho de 1840. Sob o Nosso Signal e Sello da Nossa Mesa Capitular. E eu Raimundo Luiz Teixeira de Agaiar, Co-

nego e Secretario do R.mo Cabido, Sede vacante, que esta fiz e assignei. João Joaquim Fernandes da Silva, Arcediago — Theotonio de Mag.es Menezes, Mestre Escola — Manuel Clemente Salgado Araujo Carneiro — Joaquim Rodrigues Ferr.a Pontes — José Joaquim da Cruz — João de Mello Palhares — Francisco Joaq.im Ribeiro da Motta — Dr. Miguel Gomes Soares — Bernardo de Ar.o Leão — Raimundo Luiz Teixeira de Aguiar — Logar do Sello — E não se continha mais em a dita Provisão, que aqui fiz registar bem e fielmente. Braga, dous de Junho de mil oitocentos e quarenta — E eu Custodio Luiz de Araujo, Secretario da Camara Ecclesiastica, o subscrevi. Custodio Luiz de Araujo.

Documento n.º 30. — A fl. 116 acha-se o termo do theor seguinte:

Aos dois dias do mez de Março de mil e oito centos e quarenta em Cabido congregado ao som da campa tangida, segundo o antigo e louvavel costume d'esta Cathedral a que presidiu o Muito Reverendo João Joaquim Fernandes da Silva, Arcediago de Braga, foram abertas e lidas duas cartas, huma do Excellentissimo e Reverendissimo Arcebispo Eleito d'esta Dioceze, e outra de Sua Magestade que a acompanhava inclusa e fechada, cujo contheúdo versava sobre a nomeação de Vigario Capitular, e de que os originaes se mandarão depositar no Archivo. E por quanto na Carta de Sua Magestade se insinuava ao Reverendissimo Cabido a deputação sem reserva de Vigario Capitular na pessoa do Excellentissimo e Reverendissimo Arcebispo Eleito, deliberou o Reverendissimo Cabido que o Senhor Presidente a remettesse por copia ao muito Reverendo Thesoureiro Mór que serve de Vigario Capitular, e que lhe pedisse o seu voto por escripto para que com sua audiencia, e mais illustrado, melhor podesse decidir sobre o assumpto a responder no immediato correio a Sua Magestade,

e neste sentido o Senhor Presidente logo neste mesmo Cabido lhe expedio hum officio por cuja resposta se espéra, e outro sim se determinou que neste termo se declarasse que o Reverendissimo Cabido tinha respondido á Carta do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Arcebispo Eleito, em que participava a sua nomeação e apresentação, que delle fez Sua Magestade para Arcebispo desta Diocese, cujo original se mandou depositar no Archivo. E para a todo o tempo constar fiz este termo, e eu o Doutor Miguel Gomes Soares, Conego, servindo de Secretario, o escrevi e assignei — Arcediago — Pontes — Mont-Alverne — Motta — Doutor Soares.

Documento n.º 31. — A fl. 116 v. acha-se o termo seguinte :

Aos quatro dias do mez de Março de mil oito centos e quarenta em Cabido congregado ao som da campa tangida segundo o antigo e louvavel costume desta Cathedral a que presidiu o Muito Reverendo Conego Joaquim Rodrigues Ferreira Pontes, apresentado pelo Senhor Presidente o officio do Muito Reverendo Thesoureiro Mór Vigario Capitular desta Dioceze em resposta ao officio que o Reverendissimo Cabido lhe dirigiu na mesma data com a copia da Carta Regia de dezaseis de Janeiro passado, e como delle se não pode conhecer se sim ou não renuncia a Jurisdicção ordinaria o que o Reverendissimo Cabido precisa saber para tomar ulteriores resoluções, se decidio que huma commissão de dois membros fosse enviada ao Muito Reverendo Vigario Capitular para expôr as razões que em Cabido foram ponderadas, afim de evitar os males, que se podem seguir a esta Igreja de qualquer desintelligencia que possa haver entre o Reverendissimo Cabido, elle Muito Reverendo Vigario Capitular e o Governo de Sua Magestade ; e, procedendo-se á designação dos ditos dous membros,

foram eleitos o Muito Reverendo Conego que presidio a este Cabido e o actual Secretario, e que esta determinação se participasse ao Muito Reverendo Vigario Capitular para acreditar os ditos Conegos como encarregados da dita commissão. E para constar fiz este termo eu o Doutor Miguel Gomes Soares, Secretario do Reverendissimo Cabido e assignei — Pontes — Doutor Soares — Motta.

Documento n.º 32. — A fl. 117 acha-se o termo seguinte:

Aos cinco dias do mez de Março de mil oito centos e quarenta em Cabido congregado ao som da campa tangida segundo o antigo e louvavel costume desta Cathedral a que presidio o muito Reverendo Conego Joaquim Rodrigues Ferreira Pontes, a deputação enviada hontem ao Muito Reverendo Vigario Capitular deu parte da sua commissão e disse que o mesmo dito Reverendo Vigario Capitular lhe afiançara que, logo que o Excellentissimo Senhor Arcebispo Primaz Eleito chegue a esta cidade, tinha deliberado renunciar no Reverendissimo Cabido toda a Jurisdicção espiritual que nelle havia delegado, e que isto mesmo já antes havia participado ao mesmo Excellentissimo Senhor e que assim o podia o Reverendissimo Cabido participar a Sua Excellencia e ao Governo de Sua Magestade: E sendo presente em Cabido a resposta da deputação se deliberou que neste sentido se officiasse ao Governo de Sua Magestade e ao Excellentissimo Senhor Arcebispo expondo-se alem disto as outras razões que se ponderárão pelas quaes o Reverendissimo Cabido julgou não dever tomar por ora outra alguma resolução sobre este importante assumpto. E para constar eu o Doutor Miguel Gomes Soares, Secretario do Reverendissimo Cabido o fiz e assignei com elle muito Reverendo Presidente e mais Reverendos

Capitulares presentes — Pontes — Palhares — Motta — Soares.

Documento n.º 33. — A fl. 118 acha-se o termo seguinte:

Aos dous dias de Junho de mil e oitto centos e quarenta em Cabido congregado ao som da campa tangida segundo o antigo e louvavel costume desta Cathedral a que presidio o Muito Reverendo Arcediago João Joaquim Fernandes da Silva se deliberou e venceu que tendo-se verificado a condição pela qual o Reverendo Vigario Capitular renunciava livremente a sua Jurisdicção como consta do termo do Reverendissimo Cabido em data de cinco de março do corrente anno, o mesmo Reverendissimo Cabido lhe aceitou a desistencia e julgou vago o emprego de Vigario Capitular para poder exercer ou delegar em pessoa idonea como entendesse. E para constar eu Raimundo Luiz Ferreira de Aguiar, Conego Secretario do Reverendissimo Cabido o fiz e assignei com elle muito Reverendo Presidente e Capitulares — Arcediago — O Mestre Escola — Carneiro — Pontes — Cruz — Palhares — Motta — Doutor Soares — Aguiar — Araujo — A fl. 120, alem de outros objectos que se trataram, no verso da mesma folha acha-se o seguinte termo do 1.º de Agosto de 1840:

E quanto ao requerimento verbal que neste Cabido fez o Reverendo Thesoureiro Mór Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso no qual pretende se lhe tome hum protesto no mesmo livro dos termos contra o termo do mesmo livro do dia dous de Junho, propondo o Senhor Presidente se se devia ou não acceitar o mesmo protesto, os Senhores Conegos Cruz, Motta e Palhares pediram tempo para deliberarem, e em virtude disto se decidiu que ficasse para outra sessão capitular este negocio, e por não haver mais que propôr se

concluio este termo, e eu Raimundo Luiz Teixeira de Aguiar, Conego pro Secretario do Reverendissimo Cabido o fiz e assignei com elle Muito Reverendo Presidente e Capitulares — Aguiar.

Copia do officio a que se refere o termo do dia 4 de março e que se encontra no Archivo do Cabido.

Illustrissimo Senhor — Tenho a honra de accusar a recepção do officio de Vossa Senhoria datado de hoje com a copia da Carta Regia de desaseis de Janeiro passado, e agradecendo muito a Vossa Senhoria a bondade que tem commigo desejando ouvir-me, cumpre dizer-lhe em resposta que sendo a dita Carta Regia dirigida ao Cabido desta Cathedral a elle toca responder-lhe, porque ainda que eu seja uma Dignidade do mesmo Cabido, neste objecto me julgo inteiramente estranho: e eu faria huma grave injuria ás luzes dos membros de huma Corporação tão illustrada, citando-lhe ou lembrando-lhe quanto dispoem os Canones e o Direito sobre Jurisdicção ordinaria e espiritual nos casos como o presente. Quando Sua Magestade se dignar ouvir-me a tal respeito, direi então quanto convem dizer-se e qual he a minha resolução no fiel e exacto comprimento das suas ordens, que muito respeitei sempre e continuarei a respeitar. Deus Guarde a Vossa Senhoria. Braga, dous de Março de mil oito centos e quarenta. — Illustrissimo Senhor Presidente do Cabido da Sé Primaz — Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, Vigario Capitular.

Copia da resignação da Jurisdicção, que por officio que se acha no Archivo do Cabido fez o Thesoureiro Mór Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso da Jurisdicção ordinaria, que exercia por nomeação do mesmo Cabido.

Illustrissimo e Reverendissimo Senhor — Tendo Vossa Senhoria em dezoito de Setembro de mil e oito centos e trinta e seis, delegado em mim toda a Jurisdicção espiritual e ordinaria que nessa occasião se lhe tinha devolvido pela demissão que deu ao ultimo Vigario

Capitular nomeado por Vossa Senhoria, em cujo logar eu succedi em virtude d'aquella nomeação de Vossa Senhoria, e achando-me agora coacto pelo respeito que me faz a Carta Regia de dezaseis de Janeiro deste anno dirigida a Vossa Senhoria, cuja copia Vossa Senhoria se serviu mandar-me ordenando-se-lhe na mesma Carta Regia em o augusto nome de Sua Magestade que me cassasse toda a Jurisdicção ordinaria e espiritual, cujo exercicio Vossa Senhoria me tinha delegado em o qual me achava então, e ainda acho e que só devia acabar, segundo os Canones da Igreja e por todo o Direito, pela posse do futuro Prelado depois de confirmada a sua eleição pela Sé Apostolica, e sagrado, não querendo eu pois comprometter a Vossa Senhoria nem fazer opposição ao Governo de Sua Magestade e menos por algum facto meu excitar a discordia entre os membros da Igreja Bracarense cuja paz e tranquillidade tive sempre a peito em todo o tempo do meu Governo, e jamais deixarei de fazer ao Céo fervorosos e sinceros votos pela conservação destes bens, resigno pois em consequencia d'aquella Carta Regia e de outras razões ponderadas nas mãos de Vossa Senhoria a Jurisdicção ordinaria e espiritual que me foi confiada para Vossa Senhoria fazer della o que julgar mais conveniente aos interesses e bem espiritual desta Igreja Primaz, rogando a Vossa Senhoria queira mandar copiar na acta capitular toda a integra desta carta — Persuado-me ter governado esta Igreja nos tempos mais difficeis, e que talvez ha muitos séculos não houve, com prudencia e maduração sustentando as prerogativas, e dignidade da Jurisdicção ordinaria quanto era possivel em tempos tão calamitosos, deixando-as talvez em melhor estado do que as achei. Se alguns erros houve forão de intendimento, e certamente nenhum de vontade, pois que procurava por todos os meios possiveis e que estavão ao meu alcance acertar e obrar o que melhor me parecia. Tenho a gostosa satisfação

que os meus collegas desculparão todas as minhas faltas e que generosos para commigo me darão repetidas occasiões de lhes mostrar a estima e distincta consideração com que a todos venero, confessando-me com o maior respeito de Vossa Senhoria attento e obsequioso venerador—«Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, Thesoureiro Mór» — Braga, dous de Junho de mil e oito centos e quarenta, e não se continha mais em os ditos termos que eu fielmente e na verdade aqui copiei de ordem do Illustrissimo e Reverendissimo Cabido em virtude da resolução do mesmo tomada no dia de hoje, de que para constar assignei eu Francisco de Mont'Alverne, Conego servindo de Secretario, que esta escrevi e assignei na casa do mesmo Illustrissimo Cabido aos dez de Novembro de mil e oito centos e quarenta — O Conego Francisco de Mont'Alverne.

Documento n.º 34. — Protesto e declaração que faz o Excellentissimo Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, desta cidade na fórma abaixo — Em nome de Deus Amen. Saibão quantos este publico instrumento de protesto e declaração ou como em direito melhor nome tenha e logar haja virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e oito centos e quarenta, aos nove dias do mez de Agosto do dito anno nesta cidade de Braga, Campo de Santa Anna, em meu escriptorio appareceu presente como protestante o Excellentissimo Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, Thesoureiro Mór na Sé Primaz desta mesma cidade, e como testemunhas os Reverendos Manoel Clemente Salgado e Francisco de Mont'Alverne, Conegos na mesma Sé, os quaes são pessoas de mim reconhecidas pelos proprios, de que dou fé. Na presença dos quaes e de mim tabellião por elle Excellentissimo Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso foi dito que achando-se em Cabido do dia primeiro de Agosto do presente

anno e por occasião de se lêr ahi hum officio que ao mesmo Cabido dirigiu o Excellentissimo Arcebispo Eleito, pedindo todos os termos capitulares respeitantes á sua nomeação de Vigario Capitular deste Arcebispado, e vendo o referido Excellentissimo primeiro outorgante Thesoureiro Mór que no termo de dous de Junho deste anno se dizia que elle tinha cedido a Jurisdicção, que exercia ha quaze quatro annos, livremente, o que aliás era falso, por quanto constava do seu officio da mesma data de dois de Junho que resignava toda a Jurisdicção ordinaria e espiritual que exercia, coacto pelo respeito que lhe fazia a Carta Regia de dezasseis de Janeiro do corrente anno, e por outras razões no mesmo officio ponderadas, documento que existe na Secretaria do Cabido e que por certidão se acha lançado nesta minha Nota a folhas seis, pedindo por isso elle Excellentissimo Thesoureiro Mór ao Cabido que lhe admittisse nos seus livros hum protesto contra tão manifesta falsidade em um ponto tão essencial, como é a do exercicio da Jurisdicção ordinaria espiritual, e que quando se passasse certidão do referido termo de dous de Junho se passasse egualmente do seu protesto; o Cabido porem coherente com a falsidade que fez, se negou até agora á acceitar-lhe este tão justo como legal protesto, e tendo aliás deccorrido sufficiente tempo, vem em consequencia elle Excellentissimo outorgante a esta Nota, pela faculdade que a lei lhe dá, interpôr por este modo e na melhor fórma de Direito este protesto que se lhe negou na estação competente contra a citada falsidade, que em diametral opposição ao que escreveu e explicitamente declarou no seu officio de dous de Junho deste anno, se acha escripto no livro dos termos do Cabido na mesma data, e firmado com o testemunho e assignaturas dos Reverendos Capitulares presentes a essa sessão, afim de desmentir aquella falsa asserção e fazer constar que a sua resignação só foi

filha da coacção, e afim de que para o futuro se não julgue só voluntaria a resignação feita não protestando contra huma tão falsa declaração: por isso pediu a mim Tabellião lhe tomasse seu protesto e declaração e pelas ditas testemunhas acima nomeadas foi tambem dito que todo o expendido era verdade pelo terem presenciado em aquella occasião de Cabido. E para a todo o tempo constar, e mais fins que lhe correspondem e effeitos legaes, me pediu elle protestante e declarante lhe tomasse este seu protesto e declaração nesta minha Nota de que requereu os necessarios treslados para se apresentarem aonde bem conviesse, e eu Tabellião como pessoa publica tudo lhe estipulei, e acceitei em nome dos presentes e ausentes a quem toca e interessar possa. Assim o disseram, declarárão, protestaram, affirmárão e assignaram commigo Tabellião e testemunhas deste instrumento Rodrigo Antonio Telles, da rua da Ponte, e Joaquim Alves da Costa, do Rocio do Campo das Hortas, ambos desta cidade, que aqui assignárão com o protestante e testemunhas lido que foi este por mim de que dou fé e Eu Antonio Carlos de Araujo Motta, Tabellião que o escrevi e assignei, escrevi e assigno Antonio Carlos de Araujo Motta — Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, Thesoureiro Mór — Manoel Clemente Salgado Araujo Carneiro — Francisco de Mont'Alverne — Rodrigo Antonio Telles — Joaquim Alves da Costa — Não se continha mais em o theor do dito instrumento assim e da maneira que dito fica e que se achava deliberado em meu livro de Notas que fica em meu poder e cartorio a que me reporto. Braga era ut retro e eu Antonio Carlos de Araujo Motta, Tabellião que o subscrevi e assigno — Em testemunho de verdade, logar do signal publico, o Tabellião Antonio Carlos de Araujo Motta — Não se continha mais em o pedido por certidão que eu sobredito Escrivão aqui fiz passar presente bem e fielmente que conferi e concertei com ou-

tro Official de Justiça commigo no concerto — abaixo assignado que achamos estar conforme aos ditos originaes a que nos reportamos. Braga aos sete de Setembro de mil e oito centos e quarenta annos eu José de Faria Machado, Escrivão o subscrevi — José de Faria Machado, e commigo Escrivão José de Faria Machado.

Documento n.º 35 — A fl. 39 v.

Declaração que faz o Excellentissimo Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso desta cidade na fórma abaixo.—Em nome de Deus Amen. Saibão quantos este publico instrumento de declaração virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e oito centos e quarenta, aos quatro dias do mez de Novembro d'este anno nesta cidade de Braga e nas Cadêas do Aljube, aonde eu Tabellião vim, ahi de grades a dentro appareceu presente o Excellentissimo Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, Thesoureiro Mór na Sé Primaz d'esta mesma, o qual he meu reconhecido, pelo proprio bem como das testamunhas d'este instrumento no fim d'elle nomeadas e assignadas de que dou fé, na presença das quaes e de mim Tabellião por elle Excellentissimo outorgante foi dito que por lhe negar o Cabido tomar hum protesto em seus livros contra huma expressão falsa inserta pelo Secretario do mesmo Cabido Miguel Gomes Soares, referindo-se a hum officio d'elle Excellentissimo declarante em data de dous de Junho d'este anno, usava elle declarante do meio que a Lei lhe concede vindo-o fazer nesta Nota e se acha lançado em meu livro cento e trinta e tres em data de nove de Agosto d'este anno. Constando a elle Excellentissimo declarante que alguns mal intencionados seus inimigos sem verem o dito protesto têm querido inculcar que o mesmo attenta contra a Regia e Suprema Auctoridade de Sua Magestade a Rainha e contra a Jurisdicção ordinaria que exercita o Excellen-

tissimo Arcebispo Eleito nomeado Vigario Capitular depois da resignação que elle declarante fez nas mãos do Cabido, ainda que de todo o contheúdo no mesmo protesto se conhece que o seu unico fim he arguir de falsa a expressão maliciosamente escripta pelo mencionado Secretario até sem conhecimento nem connivencia dos mais membros do Cabido; comtudo para tirar toda a duvida e pôr a descoberto os malvados que sem conhecimento de causa têm ouzado affirmar o contrario, por este publico instrumento e na melhor fórma e via de direito declara em como o seu protesto só teve por fim o que acaba de declarar como d'elle consta e de modo algum teve em vista duvidar da Suprema Auctoridade de Sua Magestade, á qual obedeceu logo que o Excellentissimo Arcebispo Eleito chegou a esta cidade, nem reagir contra o exercicio da Jurisdicção ordinaria que o mesmo Excellentissimo e Reverendissimo Arcebispo Eleito exerce por nomeação e delegação feita pelo Reverendissimo Cabido da Cathedral depois da resignação d'elle declarante. E para que a todo o tempo conste me requereu elle declarante lhe tomasse sua declaração nesta minha Nota e d'ella lhe désse os necessarios traslados para apresentar aonde lhe conviesse, e eu Tabellião como pessoa publica tudo lhe estipulei e acceitei em presença das testemunhas Joaquim Alves da Costa, do Rocio do Campo das Hortas, e Rodrigo Antonio Telles, da Rua da Ponte, e ambos d'esta cidade, que aqui assignaram lido este por mim de que dou fé, e eu Antonio Carlos de Araujo Motta, Tabellião que o escrevi e assigno — Antonio Carlos de Araujo Motta — Manoel Ignacio de Mattos Souza Cardoso, Thesoureiro Mór — Joaquim Alves da Costa — Rodrigo Antonio Telles. — Não se continha mais em o theor do dito instrumento de declaração assim e da maneira que dito fica e que se acha celebrado em meu livro de Notas que fica em meu poder e cartorio a que me reporto, Braga era

ut retro, e eu Antonio Carlos de Araujo e Motta, Tabellião que o subscrevi e assigno — Em testemunho de verdade — Lugar do signal publico — O Tabellião Antonio Carlos de Araujo Motta.

Documento n.º 36. — Roma, 9 de Março de 1839.

R.mo Sr.: — Depois da longa interrupção da nossa a muitos respeitos gostosa porém a outros mui amarga correspondencia, accrescêrão taes motivos para que esta forçosamente exceda os limites ordinarios de hũa carta, que nem eu sei como será possivel metter em breve espaço tantas e tão variadas cousas.

Eleição do novo Capitular ou Governador.

Este ponto he da maior evidencia para quem tenha estudado hum pouco e bem pouco de Direito Canonico.

Porém desgraçadamente occorre hũa circunstancia, que me obriga a punir pela minha honra gravem.te lesada, por se dizer e espalhar ahi que eu suggeri e aconselhei ao Ex.mo Bispo de Coimbra este passo. Sou indifferente a que a maioria scismatica do Clero Portuguez me taxe de rigorismo ou d'ignorancia, podem a seu sabor insultar-me e vilipendiar-me por quantas maneiras lhes inspirar a sua desatinada cegueira, que a tudo ficarei immovel, e até protestando que me honra sobre modo hum tal desprezo. Mas pelo que toca a fazerem-me auctor do que eu não fiz, exige o Direito Natural e Divino, que eu repulse tal injuria, e V.ª R.ma me fará hũa especial mercê se divulgar o que eu vou referir-lhe, e o divulgar até *super tecta*.

Ha perto de dous annos que Sua Santidade, parte commovido pelas instantes rogativas do Clero Bracharense, que por tantos modos lhe requeria luzes e direcção, parte assustado ao ver que mil e quatrocentas Paroquias não tinhaõ hum centro d'auctoridade espiritual que fosse legitimo, tratou d'eleger hum Delegado Apostolico para essa Diocese. Fui eu perguntado mais

d'hũa vez n'essa materia, e respondendo sempre conforme os dictames de minha consciencia, digo a pura verdade, estremecia de lhe propor, ou indicar pessoa que tomasse aos hombros essa pesadissima cruz...

Nesse intervallo foi que escrevi ao Ex.mo Bispo de Coimbra advertindo-lhe que o Concilio Tridentino dava em taes casos bastante poder ao suffraganeo mais antigo. Nisto procedia eu com verdadeira amizade, que tenho e terei sempre a este dignissimo Filho de S. Francisco que tantas vezes me edificou em Coimbra, e até me confundio com a sua taõ sincera como rarissima humildade. Assentei, como era natural, que tudo lá seria maduramente discutido, e que ao olhar-se em todos os Auctores ou Expositores de Direito Canonico, o que se podia fazer, assim o fariaõ; pois quando eu presumisse ao longe, que se prescindiria de consultar o Summo Pontifice, como deixaria eu d'obstar, quanto em mim fosse a hum tal descuido? Se as cousas levassem o rumo que eu tinha em vista, por certo que o Bispo de Coimbra ganharia novos creditos de Pastor zeloso e vigilante, e a pessoa idonea, que elle nomeasse, por certo que seria confirmada pelo Vigario de Jesus Christo.

Não se me respondendo de Lisboa ao que eu propuzera, e tendo eu rasões de temer que a minha Carta para o dito Ex.mo fosse interceptada e não chegasse ao seu destino; e ao ver por outra parte que todos os dias se augmentavaõ os vivos desejos do Santo Padre, que havia eu de fazer? Impedir o remedio que o Pai commum dos Fieis queria applicar ás suas e bem suas ovelhas do Arcebispado de Braga? Seria hum peccado gravissimo, que não he muito me fizesse estremecer e mudar d'aquelles meus e já indicados sentimentos. Neste comenos Sua Santidade, por hum Rescripto emanado da Secretaria dos Negocios Ecclesiasticos, e assignado pelo Secretario Monsenhor Brunelli, e munido do sello competente, nomeou a V.ª R.ma *Provisorio Adminis-*

trador para o Arcebispado de Braga, confiando-lhe para essa Diocese poderes que eu nunca tive, e marcando-lhe expressamente os casos a que se devia extender a sua jurisdicção, e os limites dentro dos quaes se deveria conter. Foi-me remettido em *carta fechada, e eu em outra similhante nos principios de Setembro do anno passado* o enviei a V.ª R.ma; porém como V.ª R.ma nada me dissesse até agora sobre ter ou não recebido este *Documento*, não me tem faltado receios de que elle fosse interceptado, e de que o Scisma Portuguez se abalançasse a mais hum delicto, que só aos Jansenistas parecerá levissimo e de pouca entidade, mas que aos verdadeiros Catholicos parecerá sempre o que realmente he, gravissimo e merecedor dos anathemas da Igreja.

E terei eu sido o Auctor ou Conselheiro para que o Santo Padre fizesse a escolha que fez de V.ª R.ma? Podia-o ser indirectamente; porem directamente, não. Digo indirectamente porque me tem succedido fallar de V.ª R.ma em presença d'altas personagens, e da mais alta de todas que he o Summo Pontifice. Louvei, louvo, e louvarei sempre a excellencia e pureza de sua doutrina, e especialmente a coragem sacerdotal; fazenda bem rara em nossos dias!

E que outra cousa poderia eu cogitar ou dizer de V.ª R.ma? Seria hum traidor á Lei Divina e aos gritos de minha consciencia, se, posto na extremidade d'approvar certas doutrinas vulgares n'esse Reino, eu cedesse cobardemente a interesses e respeitos humanos. He necessario que o Clero Portuguez m'intenda a final: eu não sigo as doutrinas de Fr. Antonio por serem de Fr. Antonio, sigo-as porque são orthodoxas; sigo-as porque são as unicas verdadeiras; sigo-as porque são louvadas e seguidas pelos melhores Theologos de Roma..... Não digo isto porque me envergonhe de ser ensinado por Fr. Antonio, digo-o sómente em obsequio da verdade. Ha pouco mais d'oito dias fiz

saber a Sua Santidade que se o Ex.mo Bispo de Coimbra era reprehensivel, eu não o era menos, pois tinha obrado com precipitação e leveza nestes pontos, e não duvidava protestar solemnemente que Fr. Antonio estudára e entendêra melhor a questão do que os dous Bispos.

Tornando á materia, quem terá influido expressa e directamente na escolha de V.a R.ma? Eu o digo sem temer, ou hesitar. Foi o *Eminentissimo Cardeal Franzoni outr'ora Nuncio em Lisboa*, e cujo parecer he do maior pezo em os negocios ecclesiasticos de Portugal. Foi *elle quem informou* os seus collegas, e quem os decidio todos a que levassem á confirmação de Sua Santidade *a escolha* que tinhaõ feito. Eis a verdade nua e crua, eis o que se tem passado nesta materia e o que V.a R.ma pode assegurar a todos os bons Catholicos, mais para minha do que para sua defeza. Eu teria muita gloria de ter sido o principal instrumento, e, graças ao Senhor, teria a intrepidez necessaria para dizer ao Clero scismatico desse Reino: = *Fui eu* ..... Porem a verdade he outra, e deve prevalecer a tudo o = *Suum cuique*.

Recebi ha pouco hũa de V.a R.ma datada em Junho de 1838!!! Teve os seus oito mezes de viagem! Tardia como foi assim mesmo a estimei, quanto não sei expressar, pois trazia *differentes opusculos de V.a R.ma* que me alegráraõ e consoláraõ sobre maneira. Bemdito seja Deus que naõ faltou á Igreja Lusitana, pobre e desgraçadissima Igreja! com as luzes necessarias para que o Clero Portuguez seguisse o trilho que lhe convinha e que certamente era obrigado a seguir. Foi o P.e N. da Cidade de .... que me enviou *os trez opusculos*. Queira V.a R.ma agradecer-lhe em meu nome, e *prorogar-lhe aquelles poderes, que eu já lhe havia subdelegado, e que hontem me foraõ ampliados por mais dous annos*.

A demasiada extensão d'esta assaz me justifica de não responder hoje ás duas que acompanhárão a ultima de V.ª R.ma. Era hũa do A... V... e outra do T... G... Declare-lhes o apreço que fiz das suas noticias, e o apreço em que as tomei..... Quanto me alegra a constancia verdadeiramente apostolica do primeiro! Quanto a certeza que me dá o segundo de contribuir para o bem das minhas perdidas e infelicissimas ovelhas! Faça-lhe saber que ao C... que elle indica e abona poderá transmittir os meus poderes ordinarios, quando n'isso tiver a segurança, que em taes casos se demanda, e quanto aos *poderes extraordinarios, estou certo que V.ª R.ma conforme diz em hũa das suas, metterá n'isso as mãos e a boa vontade!* Que ditosa seria a minha Igreja, se por aquellas partes existisse hum Fr. Antonio!

Apenas o Ex.mo Bispo de Coimbra me annunciou com exultaçaõ o bem que fizera á Igreja Bracharense, fiz logo hũa representaçaõ a Sua Santidade, visto que eu naõ podia ficar ocioso no meio d'hũa taõ clara e manifesta violaçaõ dos Direitos Pontificios, e escrevi para Lisboa ao mesmo Bispo com a vehemencia que o caso pedia: e insistindo elle a applaudir o que fizera, *e gloriando-se em boa fé por ter seguido os meus conselhos*, entaõ me expliquei mais clara e largamente, e continuarei a fazê-lo, visto que a materia he d'aquellas que naõ admittem paz, tregoas ou capitulação algũa.

Os dous Congregados, que ou não fizeraõ aqui nada, ou foraõ mal succedidos na sua diligencia, lá partiram para a casa do Oratorio de Recaneti, que distará d'aqui hũas oitenta legoas.

D.s g.de a V.ª R.ma por m.tos annos.

De V.ª R.ma
mui affeiçoado Am.º e S.º obrigd.mo

Fr. Fortunato, Arcebispo d'Evora.

Documento n.º 37. — Conformidade da doutrina e conducta dos Catholicos Portuguezes com a decisaõ da Santa Sé Apostolica.

Os Padres Catholicos apresentáraõ ao S.to Padre a sua doutrina e tambem a sua conducta em respeito ao Scisma, bem como a dos Medios, em data de 23 de Julho de 1839. A este Memorial dos Catholicos foi dada a resposta em 29 d'Abril de 1840, por ordem e com approvação do mesmo Santo Padre, pela Sagrada Congregação dos Negocios Ecclesiasticos Extraordinarios. Começa por exaltar a doutrina dos ditos Padres orthodoxos = *debito laudum praeconio* = com os merecidos louvores. Ahi

1.º Se assevera q' nas diversas Dioceses de Portugal ha intrusos nos Ecclesiasticos Ministerios, ou sejaõ introduzidos por abuso do Poder Secular ou doutro modo contra os Canones da Igreja.

Isto sempre os Catholicos disseraõ contra os que ousavaõ denominá-los legitimos.

2.º Que são reos de usurpaçaõ detestavel.

Assim o clamaraõ os Catholicos desde o principio, annunciando que nenhum poder tinhaõ nem direito os Intrusos nos Ecclesiasticos Empregos.

3.º Que naõ formáraõ ainda com seus adherentes particular Seita scismatica manifestamente.

Nem os orthodoxos disseraõ isso: mas que havia Seita ou Scisma geral: o que naõ nega o Santo Padre, antes o suppõe dando-nos a Lei que deraõ seus Predecessores para terras, onde havia Scisma geral; aquella mesma em substancia que para o Oriente deu a Sagrada Congregação de Propagar a Fé no anno de 1729.

4.º Que naõ foraõ ainda por Decreto solemne declarados Scismaticos pela Sé Apostolica.

Sempre os Catholicos o confessáraõ; e só disseraõ que naõ era necessario para serem vitandos no Divino: e tal he o sentir do S.to Padre como abaixo se vê. Decreto solemne diz; pois os não solemnes foraõ tantos quantos os Breves d'absolviçaõ para os q' haviaõ communicado no Divino com elles intrusos.

Os orthodoxos exposeraõ ao S.to Padre que no Divino evitavaõ com os intrusos e seus adherentes a communicaçaõ que achavaõ involver approvaçaõ ou cooperaçaõ religiosa, nem ornavaõ suas portas ou janellas quando passavaõ as procissões dos adherentes ao Scisma; por ser aquella saudaçaõ signal de Fraternidade Religiosa, e este ornato, approvaçaõ do culto ou Igreja do Scisma. D'onde se responde a estes e semelhantes casos.

5.º Ser bastante que os Fieis de Portugal se abstenhaõ totalmente destas acções, que em si contêm approvaçaõ ou participaçaõ da mesma intrusaõ ou dos abusos adjunctos a ella.

Nem os orthodoxos prohibíraõ jámais a communicaçaõ no Divino, mesmo com os intrusos, com seus adherentes, e com os communicantes d'huns e outros, fosse activa ou passiva, senaõ por approvar-se com ella, de mais perto ou longe, a intrusaõ (que o S.to P.e Pio VI no Decreto de 26 de Setembro de 1791 pronunciou inseparavel do Scisma) e os abusos inherentes, mostrando-se approvaçaõ da communhaõ ou Igreja do intruso.

Elles exposeraõ mais, que naõ julgavaõ os templos interdictos, mas que naõ concorriaõ ahi publicamente com Scismaticos por naõ parecer approvarem o Scisma: e por isso ahi celebravaõ fechadas as portas. A resposta foi

6.º Que naõ devem ser obrigados os Fieis a deixarem d'entrar nas Igrejas actualmente occupadas pelos

intrusos, naõ havendo escandalo grave, ou perigo de peccarem ou de se perverterem.

He o que faziaõ os orthodoxos, ninguem o ignora. Elles naõ se prohibiaõ a si: e por consequencia nem vedavaõ aos Fieis a entrada em taes Igrejas, com tanto que fosse de modo que naõ dessem escandalo, deixando intender que apostatáraõ da Igreja verdadeira, levando com seu exemplo os Fieis ão Scisma, ou confirmando nelle os que já Scismaticos eraõ (pois he o que se chama escandalo activo: servir de tropeço ao proximo); com tanto q' naõ houvesse perigo de se perverterem, ou persuadindo-se de que na Igreja dos intrusos havia salvaçaõ, ou ganhando-os os Scismaticos facilm.te depois d'haverem na communicaçaõ diminuido seu horror ao Scisma: (nem he possivel por ora nas Igrejas occupadas pelos intrusos imaginar o perigo d'outra perversaõ): com tanto emfim que naõ houvesse o perigo de peccar, communicando com elles ou com suas ovelhas no Divino, (pois igualm.te naõ he licito agora presumir q' se faraõ outros peccados em suas Igrejas).

Os orthodoxos tem guardado esta regra do S.to Padre a respeito de todas aquellas Igrejas, cujos Parocos ou Administradores obedecem aos Prelados intrusos, naõ duvidando de que se achaõ actualmente occupadas por estes usurpadores, que sobre ellas exercem o poder Diocesano, como suas:. as que sacudíraõ a dominaçaõ tyrannica d'elles, logo as tiveraõ por orthodoxas e aptas para serem frequentadas publicamente dos Fieis sem escandalo, nem perigo.

7.º Que fallando em geral naõ devem ser obrigados os Fieis a evitar em rigor a communicaçaõ dos intrusos em todas as cousas.

Quando fosse com rigor em todas as cousas, nem a communicaçaõ no civil seria tolerada, nem a religiosa nos casos em que naõ involva os ditos inconvenientes,

como naõ involve nos Sacramentos de extrema necessidade na falta d'orthodoxo que os administre. Porem essas communicações perpetuam.te os Catholicos têm ensinado serem licitas, exceptuando nas politicas os casos, em q' sejaõ oppostas á Natural e Divina Lei, referidos pelos Escriptores.

Em summa os orthodoxos com o S.to Padre sempre disseraõ, e dizem, que he livre o ir ás Igrejas, que saõ livres as communicações civis, e mesmo religiosas com os intrusos e seus adherentes, com tanto que se removaõ os mencionados impedimentos, que a Sagrada Congregação de Propagar a Fé no dito anno de 1729, e depois Benedicto XIV, julgou como impossivel na praxe removerem-se.

Convem aos q' julgarem ser o sentido proprio do Decreto, que vaõ indistinctam.te ás Igrejas, olharem com S.to Affonso Maria de Liguori que a Lei naõ deve ser interpretada no sentido que chamaõ litteral ou proprio, resultando d'elle absurdo ou iniquidade no Legislador, que absurdo seria o dizer-se que o S.to Padre mesmo sem clausula revogatoria dispensou em todos os Canones prohibitivos de taes communicações: que seria suppor nelle iniquidade o pensar que abrogou Canones da Natural e Divina Lei, feitos para manter a catholica unidade, e a visibilidade da Igreja. Convem reflectirem que a resposta do S.to Padre deve ser intendida na conformidade do que elle declarou quando nos mandou dizer, (como he notorio), que a respeito de communicações observassemos a doutrina de Benedicto XIV no Synodo Diocesano: que nunca dissera podiaõ os orthodoxos nas Igrejas, que os Scismaticos possuem, celebrar quando a elles; e tinhamos os Sagrados Canones, que bem claros eraõ; que deviaõ ser absolvidos os q' tinhaõ recorrido aos intrusos, ou communicado com Scismaticos no Divino; que os Parocos legitimos, obedecendo ao Prelado

intruso no que involve approvação ou adhesão ao Scisma, se tornavão Scismaticos tambem elles: que não communicassemos no Divino com os Autores e Fautores do Scisma, nem com os Intrusos; que nos desviassemos de tudo quanto fosse approvação ou cooperação do Scisma.

Nada obsta para dizer-se interpretação authentica o ser anterior ao Decreto, porque, sendo a materia doutrinal, necessario seria por hũa impiedade manifesta suppor que o S.to Padre fez mudança em doutrina, pois haja o mais que houver de novo, certo he que o Scisma existe, e existirá, em q.to existirem Intrusos, e adherentes á Intrusão. Ainda mais convem saber que,

Havendo duvida na inteligencia d'algum Apostolico Rescripto, he lei da Igreja no *Cap. Si quando 5 de Rescript,* que se represente a Sua Santidade, e nada se faça nem altere, sem vir a resposta: e sendo tal o dever em mera disciplina, ou interesse pessoal, muito mais o deverá ser em negocio commum da unidade e visibilidade da Igreja.

Finalmente não podem, senão por negra calumnia, serem os orthodoxos taxados de desobedientes a hum Prelado constituido pela Santa Sé de Roma, quando elle nada tem mandado em authentica forma, nem o poderião ser quando não obedecessem no q' fosse claramente contra os Sagrados Canones, ou em menoscabo da Natural ou Divina Lei, a que não he superior. E convem reflectir em que deste genero he a Lei de não communicar no Sagrado com os Fautores do Scisma, q' Pio VI na França mandou observar, e Gregorio XVI Nosso Senhor, ordenou se guarde neste Reino: e não ignorar que são Fautores do Scisma todos aquelles q' o favorecem, seja do modo que for (1).

(1) Ms. attribuido a Fr. Antonio de Jesus. Cf. Innocencio, *Dicc. Bibl.*, VIII, pag. 175.

Documento n.° 38. — Acordão para dar cumprimento ao Officio do Ex.mo S.or Tenente General que abaixo vai copiado.

Aos desanove d'Abril de mil oito centos e trinta e quatro, nesta Cidade de Bragança e Casa Capitular, em Cabido pleno convocado ao som de campa tangida segundo o seu louvavel costume, ahi pelo R.do Chantre Presidente foi aberto e publicado o officio do Ill.mo e Ex.mo S.or Tenente General Jorge d'Avilez do teor seguinte:

Off.cio. — Achando-se vaga a Cadeira Episcopal desta cidade de Bragança, não só pela fuga do denominado Bispo para os rebeldes, mas porque a confirmação deste pela Sé Apostolica foi ob = e subreticia como assentando sobre eleição feita por quem, tendo usurpado a Coroa Portugueza, usurpou tãobem o Direito de Padroado, que á mesma Coroa compete nos altos Beneficios Ecclesiasticos: ordeno em cumprimento das Ordens do Governo da Senhora D. Maria 2.ª felizmente restabelecido nesta mesma Cidade que, V. S.ª annunciando segundo o costume a vacancia da Sé, proceda immediatamente á eleição de Vigario Capitular, segundo os Canones: E insinuo a V. S.ª que será muito do agrado do Governo de S. Magestade que a eleição recaia, ou no Abbade de Villarinho d'Agrochão, ou no Reitor da Villa de Mirandella, porque em qualquer destes Ecclesiasticos se reunem as circunstancias de religião, inteireza de costumes, e adhesão ao Legitimo Governo, e Carta Constitucional.

V. S.ª me accusará já a recepção deste officio. Deus Guarde a V. S.ª muitos annos. Quartel General de Bragança 18 d'Abril de 1834. Jorge d'Avilez. Aos Ill.mos e Rd.mos S.ores Deão, Dignidades, Conegos, Cabido da Cidade de Bragança.

E logo em cumprimento deste Officio se ordenou ao sineiro da Sé tocasse a Sé vaga com os badalos e sino

grande segundo o costume, e elle dito Reverendo Cabido se houve por installado na Jurisdicção Episcopal, que por Direito lhe compete Sede vacante.

E para o expediente ordinario e interino do Despacho nomearão aos R.dos Senhores Chantre e Magistral Ferreira e o R.do José Joaquim Pinto da Costa: E os mais officiaes do Auditorio, que continuem no exercicio de seus Empregos até se determinar o contrario, ou se lhe passarem novas Provisões.

E mais acordárão que a eleição de Vigario Capitular e Ministros, e as mais providencias, sendo proposta a sua materia nesta sessão, ficasse tudo para a outra sessão seguinte segundo os Estatutos, não excedendo de oito dias na fórma do Concilio, e assignárão.— Manuel Martins Manso, Chantre — Antonio José Vieira, Arcediago de Mirandella — Martinho de Sampaio e Costa — Manoel José da Silva — Luiz Falcão — Francisco Antonio Ferreira, Magistral.

Documento n.° 39. — 1834. Abril. 21.

Aos vinte e hum d'Abril de mil oito centos e trinta e quatro, nesta cidade de Bragança e Casa Capitular, congregados os Reverendos Capitulares em Cabido pleno ao som de campa tangida segundo seu louvavel costume ahi se procedeo ás eleições de Vigario Capitular, Ministros, e mais Empregados nos officios da Repartição Ecclesiastica deste Bispado, que foi a materia proposta na sessão d'hontem para se tratar e concluir nesta. E assim, procedendo a escrutinio segundo o Direito e costume, forão eleitos os seguintes: para Vigario Capitular o R.do S.or Abbade de Caçarelhos João Baptista Miranda. E não se procedeo ás mais eleições supra indicadas porque as de Ministros e Officiaes de Justiça, acordárão, que por esta vez sómente sem prejuizo dos Direitos desta ficassem reservados para a escolha do R.mo Eleito Vigario Capitular, e mandárão

que esta eleição se lhe participasse por hum officio desta Meza Capitular. E quanto aos mais Empregados em officios, ou serviços pertencentes á Ex.ma Mitra e Seminario, acordárão ficasse a sua eleição para outra sessão. E assignárão—Manoel Martins Manso, Chantre — Antonio José Vieira, Arcediago de Mirandella — Martinho de S. Payo e Costa — Manoel José da Silva — Luiz Falcão—Francisco Antonio Ferreira, Magistral.

Documento n.º 40. — Aos vinte e hum de Junho de 1834 nesta Cidade de Bragança e Casa Capitular em Cabido pleno convocado ao som de campa tangida segundo o seu louvavel costume ahi compareceo o R.mo S.or João Baptista Fernandes Miranda, Abbade de Caçarelhos, e disse que elle teria sempre em viva lembrança a contemplação que esta Meza Capitular havia tido com a sua humilde pessoa, elegendo-o Vigario Capitular deste Bispado no Acordão de 21 d'Abril proximo passado, porem que razões ponderosas occorrem para elle se demittir do dito Emprego, como com effeito se ha por demitido e desonerado do Sagrado Deposito Espiritual e Temporal que esta Rd.ma Meza foi servida confiar-lhe pela dita eleição de Vigario Capitular. E elles ditos R.dos Senhores Capitulares, louvando o bem com que tinha desempenhado o dito cargo, lhe aceitárão a sua demissão e se houverão por reintegrados na Jurisdieção e em todos os Direitos que lhe competem Sede vacante, e assignárão com elle R.mo Desistente.—João Baptista Fernandes Miranda, Abbade do Caçarelhos — Manuel Martins Manso, Chantre — Antonio José Vieira, Arcediago de Mirandella — Martinho de Sampayo e Costa — Manoel José da Silva — Luiz Falcão — Francisco Antonio Ferreira, Magistral.

E logo no mesmo acto foi apresentada nesta Mesa hua Carta Regia dirigida a este Cabido na qual S. Magestade Imperial o Duque de Bragança em nome de sua

Filha a Raynha N. S.ª he servido nomear para Governador Temporal deste Bispado o R.mo S.or Doutor Rodrigo de Souza Machado, Lente de Theologia na Universidade de Coimbra, Arcediago da Cathedral de Vizeu, Abbade da Parochial Igreja de Travassós no Arcebispado de Braga: recommendando S. Magestade Imperial que este Cabido o eleja Vigario Capitular, e lhe transmitta a Jurisdicção espiritual, que por Direito lhe compete segundo consta da propria Carta Regia, que fica copiada no Livro, em que semelhantes se cõstumão registar a folhas 84 v. E elles ditos R.dos Snrs. Capitulares em veneração, e devida obediencia ao Regio Diploma de S. M. Imperial logo acclamárão ao sobredito R.mo S.or D.or Rodrigo de Souza Machado por Vigario Capitular deste Bispado, e lhe transferirão toda a Jurisdicção que a este cargo compete por Direito.

E logo mandárão que dois Reverendos Capitulares o conduzissem a esta Meza para fazer a Profissão de Fé e tomar Juramento, o que sendo assim feito, e presente o dito R.mo Vigario Capitular eleito, posto de joelhos fez a Profissão de Fé pelo *C. Ego 4. de Jurejurando,* e pondo sua mão direita em hum Missal ministrado pelo R.do Chantre Presidente, com o qual assignou, e com os mais Reverendos Senhores Capitulares, que todos assignárão. Eu José Joaquim Pinto da Costa de mandado da Mesa Capitular o escrevi. — Dr. Rodrigo de Souza Machado, Vigario Capitular e Governador do Bispado — Manoel Martins Manso, Chantre — Antonio José Vieira, Arcediago de Mirandella — Martinho de Sampayo e Costa — Manoel José da Silva — Luiz Falcão — Francisco Antonio Ferreira, Magistral.

Documento n.º 41. — Aos dois dias do mez de Novembro do anno de mil oito centos e trinta e seis, nesta cidade de Bragança, na Cathedral da mesma em Cabido pleno convocado ao som de campa tangida se-

gundo o seu louvavel custume depois de rezada Completa, ahi sendo lido o officio remettido a este Cabido pelo Illustrissimo e Reverendissimo Vigario Capitular eleito por sua Magestade, cujo officio foi apresentado pelo Reverendissimo Arcediago da Sé Presidente da Junta Ecclesiastica pelo mesmo Illustrissimo e Reverendissimo Vigario Capitular, elle Illustrissimo e Reverendissimo Cabido se houve por installado na Jurisdicção, que por Direito lhe compete para o governo deste Bispado, e portanto para o despacho diario e corrente nomeárão o Reverendo Arcediago da Sé attendendo a que alguns dos Reverendos Capitulares estavão ausentes, aos quaes se officiou logo para comparecerem ou mandarem os seus votos para se proceder á eleição do Vigario Capitular nos termos do Sagrado Concilio Tridentino, e para constar se fez este termo, que vai asignado pelos Reverendos assignadores.

Bragança em Cabido, dia, mez, Era ut supra. Eu Antonio Luiz Gonzaga Moreira, servindo de Secretario o escrevi.

Documento n.º 42 — Copia. — Officio do Ex.mo Vigario Capitular.

Ill.mo e Rd.mo S.or — Tendo chegado a esta terra com a saude arruinada, e fóra d'estado de poder recolher-me ahi, tão prompto como pede a natureza da Commissão de que fui encarregado por S. M., e achando-se tãobem meu irmão que ficou encarregado da Provisoria, e fazendo parte da Junta Governativa do Bispado, com a sua saude arruinada, para poder continuar no exercicio das funcçoens, de que foi por mim encarregado: por isso demitto na mão de V. S.a toda a Jurisdicção espiritual, para que haja de dar as providencias necessarias para o bom governo do Bispado, emquanto S. Magestade, a quem nesta mesma data officio não der as providencias definitivas, que o caso requer. Deus Guarde a V. S.a

Sande 20 de outubro de 1836. Ill.mo e R.mo S.or Deão, Dignidades, Conegos, Cabido.

Rodrigo de Souza Machado, Vigario Capitular, Governador do Bispado de Bragança.

E nada mais se continha em o mencionado officio que fielmente copiei. O Secretario do Cabido Francisco Antonio Ferreira, Magistral — João Antonio Corrêa de Castro e Sepulveda, Arcediago da Sé — Manoel José da Silva — Antonio José Vieira, Arcediago de Mirandella — Francisco Antonio Ferreira, Magistral.

Documento n.º 43. — Aos nove dias do mez de Novembro de mil oito centos e trinta e seis, nesta Cidade de Bragança e Casa Capitular, congregados os Reverendos Capitulares em Cabido pleno ao som de campa tangida segundo seu louvavel costume, ahi se procedeo á eleição de Vigario Capitular, e procedendo a escrutinio foi eleito o Ill.mo e Ex.mo S.or João Antonio Corrêa de Castro e Sepulveda, Arcediago da Sé. E não se procedeo ás eleições de Ministros e Officiaes de Justiça, porque acordarão que por esta vez, sem prejuizo dos Direitos da Meza Capitular, ficassem á escolha do Ex.mo S.or Vigario Eleito. Bragança em Cabido aos 9 de Novembro de 1836.

[Segue o termo do auto de juramento do Vigario Eleito que termina pelas assignaturas dos seguintes conegos:]

João Antonio Corrêa de Castro Sepulveda, Arcediago e Vigario Capitular, Governador do Bispado (1) — Antonio José Vieira, Arcediago de Mirandella — Manoel José da Silva — Francisco Antonio Ferreira, Magistral (2).

---

(1) E' junto ao folio d'este Accordão que vem collada a copia da carta do Chantre Manuel Martins Manso em resposta a outra do novo Vigario Eleito, a qual está transcripta no texto, como viram os leitores.

(2) Accordãos citados, fol. 35.

Documento n.º 44. — Aos vinte dias do mez de Março de mil oito centos e trinta e sete nesta cidade de Bragança, na Cathedral da mesma, em Cabido pleno convocado ao som de campa tangida, segundo o seu louvavel costume, depois de rezada Completa, ahi sendo presente o Reverendissimo Arcediago da Sé João Antonio Corrêa de Castro Sepulveda disse que tendo o Reverendissimo Rodrigo de Souza Machado feito a sua demissão de Vigario Capitular e Governador deste Bispado por officio datado de vinte de outubro do anno proximo passado, copiado neste livro a folhas trinta e quatro verso, este Illustrissimo Cabido recebido o dito officio procedeo a nova eleição de Vigario Capitular e Governador do Bispado, segundo lhe competia por Direito, para não preterir aquelle que em semelhantes cargos lhe assiste: e procedendo á dita eleição recahio esta na sua pessoa pelo que o seu agradecimento a esta Illustrissima Meza Capitular fica penhorado tanto quanto elle Eleito se reconhece menos digno de tão alta dignidade.

E agora tendo-se apresentado neste acto o Reverendissimo José de Almeida Sampaio, com a Carta Regia de vinte e seis de Novembro do anno proximo passado, que adiante será copiada, elle dito Reverendissimo Arcediago se demitio da dignidade de Vigario Capitular, Governador do Bispado, para o Illustrissimo Cabido a conferir ao sobredito designado por Sua Magestade; como com effeito logo conferio com toda a Jurisdicção sem reserva alguma; e elle se houve por installado na mesma, e posto de joelhos fez a profissão de fé lendo o *Capitulo Ego 4 de Jurejurando* e pondo sua mão direita em o Missal ministrado pelo Reverendissimo Chantre Presidente; de que para constar se fez este auto e termo de juramento, que todos os sobreditos assignárão, e os mais Reverendos Capitulares que forão presentes sendo para isso convocados todos os que se achão no Bispado.

Outro sim mandárão que ao sobredito Vigario Eleito se passasse a Provisão do estilo. Eu como Secretario da Meza Capitular o subscrevi Francisco Antonio Ferreira, Magistral — José de Almeida Sampaio, Vigario Capitular e Governador do Bispado — Manoel Martins Manso, Chantre por mim e pelo S.or Silva — João Antonio Corrêa de Castro e Sepulveda, Arcediago da Sé — Antonio José Vieira, Arcediago de Mirandella — Luiz Antonio Falcão — Francisco Antonio Ferreira, Magistral (1).

[Segue agora a copia da Carta Regia de 26 de novembro de 1836 que diz que houve «por bem exonerar da Commissão de Governador Temporal dessa Diocese o Presbitero Custodio José do Carmo Joel, e nomear para a mesma Commissão o Presbitero José de Almeida S. Payo; assim me pareceo participar-vos para vossa inteligencia, e espero que ficando sem effeito a nomeação de Vigario Capitular, que vos insinuei fizesseis na pessoa do referido Presbitero C. J. do C. Joel, constituaes no dito cargo o mencionado Presbitero José de A. S. com cessão de toda a Jurisdicção sem reserva alguma».

No folio 38 vem o auto por onde consta a exoneração do presbitero Sampaio «do cargo de governador deste Bispado, o qual ex-Governador hera já fallecido ao tempo que aqui chegou o dito Real Decreto e a nomeação que o Bispo Rebello fazia do Chantre Manuel Martins Manso para Governador do Bispado».]

Documento n.º 45 — 23 de maio de 1838.

Ill.mo e Ex.mo Snr. — Julgo do meu dever participar a V. Ex.cia R.ma, afim de proceder como julgar de Direito, que na minha freguezia acaba de fallecer Maria do Carmo, mulher de João Pires Quintanilha, que ha-

(1) Accordãos citados, fol. 36.

vendo muitos dias que estava doente não quis pedir os sacramentos por desobriga da Quaresma do presente anno, quando, como é costume, se administrão aos mais infermos desta freguezia: ultimamente por minha obrigação e recomendação de V. Ex.cia R.ma tirei as mais exactas informações, e fis muito por indagar os motivos que a mesma teve para deixar de pedir os socorros espirituaes, e fallecer sem demonstração algũa de christã penitente, e nem um outro motivo pude obter, a não ser o de estar inficionada nas doutrinas subversivas do Scisma, que desgraçadamente tanto tem grassado neste Bispado. Portanto, conformando-me com o exposto na Constituição Diocezana Portuense L. 4.º T. 12. Const. 7.ª, neguei-lhe sepultura ecclezias-tica. O que participo a V. Ex.cia R.ma para sua intelligencia. De V. Ex.cia Rd.ma o mais obediente Capellão. Bragança, 23 de Maio de 1838. Innocencio Antonio de Miranda, Parocho Prior em S. M.ª de Bragança. Ao Ex.mo Snr. Vigario Capitular Governador do Bispado (1).

Documento n.º 46. — 18 de abril de 1839.

Exll.mo Snr. Governador. — Não obstante todos os numeros dos freguezes da Igreja de Val de Prados hirem preenchidos no rol, infelizmente nem todos comprirão com o preceito da Quaresma deste anno: N.º 7, Davim Ferreira, ainda se não confessou: e, sendo algumas vezes particularmente admoestado por mim, resolveo confessar-se Domingo 21 deste — N.º 85, Domingos respondeo depois de exortado que se confessa Domingo dia 21 — N.º 39, Alexandre, homem cazado, está ha dias para Cedaes, para onde escrevi hontem com data de 18 de

(1) Copiada da carta original que se guarda no Archivo do Paço Episcopal de Bragança.

Abril: ignoro se estará confessado — N.º 76, Izabel Viuva, e dois filhos, e tres filhas, são *monachos* (sic), não vão á Missa, nem se confessão, e já os acho faltos em o rol de 1838, desta familia sómente se confessou o criado — Manoel José — He quanto tenho a informar do respectivo ao rol, e freguezia de Val de Prados. V. Ex.cia determinará o que for servido. Subdito Reverente. Val de Prados 18 de Abril de 1839. Manoel Antonio Affonso Pereira (1).

Documento n.º 47. — 24 de março de 1841.

Ill.mo e Ex.mo Snr. — Com respeito ao Officio de V. Ex.cia de 22 do corrente que recebi em o mesmo dia por 11 horas da noute respeito ao fallecimento de Maria Thereza Pires de Villa Boa, tenho a expor a V. Ex.cia que em o dia immediato por 6 horas da manhã me dirigi ao logar de Villa Boa aonde em caminho encontrei pessoas que me sigurárão ter a defuncta sido sepultada no mesmo dia 22, o que não obstante continuei a viagem em direitura a casa dos herdeiros da defuncta, a quem apresentei o Officio de V. Ex.cia e lhe perguntei, como querião que eu lhe desse cumprimento? ao que me responderão, que como bem me parecesse, e fosse de justiça: tornei-lhe, e aonde está o corpo da defuncta? respondêrão que perto de nós, e debaixo de huma varanda se achava sepultada.

Mandei immediatamente tocar os sinos da freguezia a defunctos e por alto para convocar o povo, que logo reunio homens e mulheres; passei igualmente a mandar desenterrar a defuncta emquanto se organizava a Procissão para ser conduzida á Igreja como foi, visto

(1) Copiada da carta original que se guarda no Archivo do Paço Episcopal de Bragança.

que hera constante o seu catholicismo, e só illudida pelos malevolos livros (sic) é que os herdeiros não querião que o seu Parocho presidisse a este acto, mas eu não consenti, dizendo-lhe que a nenhum outro de direito pertencia, e que eu hiria, como fui acompanhar; conduzio-se o Corpo á Igreja aonde se lhe fizerão as ceremonias do costume, com bastante edificação, e lagrimas do povo, e finalmente se lhe deu sepultura ecclesiastica, não no Cemiterio por não estar bento, nem na Igreja como pertendião os herdeiros, por ser em contravenção das Ordens do Governo, mas sim no Adro, e desta forma ficou este negocio concluido com geral satisfação. Deus Guarde a V. Ex.cia. Ouzilhão 24 de Março de 1841. O Encommendado de Carrazedo, Pedro José Pereira.

Ao Ill.mo e Ex.mo Snr. Vigario Capitular, e Governador Interino do Bispado de Bragança (1).

Documento n.º 48. — 16 de maio de 1841.

Ill.mo e Ex.mo Snr. — Constando-me que Sebastião Pires e Manoel Rodrigues, do lugar de Sarapicos, Parochia de Val de Frades, deste concelho, derão a V. Ex.cia ũa conta do Rdo. Manoel José Rodrigues actual Parocho de Val de Frades, de que é annexa Sarapicos, imputando-lhe varios convicios; cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex.cia para que o tenha na devida consideração que o comportamento d'aquelle Ecclesiastico não tem desmerecido a escolha que V. Ex.cia delle tem feito nomeando-o Parocho, que nada do que se lhe attribue é verdadeiro, e que sendo um dos convicios (segundo mo affirmão) que era *monacho*, e promovia o Scisma, devo certificar a V. Ex.cia que nem hum só *monacho* teve na sua freguezia, que se compõe de tres povoações, e que me estimulo muito de que se acredite qúe eu consentiria

(1) Copiada da carta original que se guarda no Archivo do Paço Episcopal de Bragança.

no meu concelho um Ecclesiastico parochiando, e promotor de tal seita.

Para que V. Ex.cia conheça que os dous denunciantes não derão um tal passo animados pelo bem publico, referirei a V. Ex.cia o que os motivou a tão infame procedimento.

Quando se lançou a Congrua aos Parochos do meu concelho, cujo lançamento tive a honra de presidir como Administrador deste concelho forão collectados varios moradores do concelho em imprimas segundo as ordens que da Administração Geral me forão enviadas, e o referido Sebastião Pires, que servia de Juiz Eleito da freguezia de Val de Frades, longe de dar o exemplo em primeiro pagar o em que estava collectado para o seu Parocho, pelo contrario não só não pagou, mas declarou aos povos que nada pagassem, que se não fiassem no que lhe mandava o Administrador, e que elle responderia pelas custas que elles pagassem; e effectivamente poucos pagárão aconselhados pelo seu Juiz, isto chegou ao meu conhecimento, e então fiz relaixá-lo ao contencioso, e foi executado e immediatamente vierão os mais parochianos pagar, não podendo então vingar-se, a sua raiva tornou-se contra o Parocho que nisto não teve culpa, e que só a mim deve attribuir-se para o castigar, e para fazer cumprir a lei.

Eis pois o facto que ponho descarnado no conhecimento de V. Ex.cia para que lhe saiba dar o devido apreço.

Tambem se me disse que os denunciantes se assignárão um como Juiz Eleito o outro como membro da Junta de Parochia, empregos que servirão no anno de 1840, mas que já não servião na occasião de pôr em pratica o seu calumnioso projecto, e a ser assim cumpre que V. Ex.cia me informe para lhe fazer impôr a pena dos que arrogão a si auctoridade que não têm. Deus Guarde a V. Ex.cia. Vimioso 16 de Maio de 1841. O

Administrador do Concelho, José de Moraes Faria e Carvalho.

Ao Ill.mo e Ex.mo S.nor Vigario Capitular do Bispado de Bragança (1).

Documento n.º 49 — Copia. — Illustrissimi ac Reverendissimi Domini:

Auctoritate Sanctissimi Domini Nostri Gregorii, Divina Providentia Papæ XVI, Nobis specialiter concessa, admodum Reverendum Dominum Emmanuelem Josephum da Costa, Abbatem Ecclesiæ Sancti Jacobi de Carvalhaes hujus Dioecesis, Constituimus Vicarium Generalem in ista Dioecesi Visensi ut nomine Episcopi Vestri eam gubernet, durante ejusdem Episcopi absentia, et ad ipsius Summi Pontificis, ac Sanctæ Sedis beneplacitum. Dum Vos rei hujusmodi facimus certiores, non dubitamus, quin pro vestro in supremum Ecclesiæ Catholicæ Caput obsequio, debitam eidem Vicario obedientiam libenti animo deferatis. Olysipone tertio idus Martii 1843.

Adictissimus servus F. Capaccini Internuntius et Delegatus Apostolicus.

Illustrissimis ac Reverendissimis Decano, Dignitatibus, Canonicis, et Capitulo Ecclesiae Cathedralis Visensis.

Documento n.º 50 — Carta de Auctorisação. — Admodum Reverende Domine:

Auctoritate Sanctissimi Domini Nostri Gregorii, Divina Providentia, Papæ Decimi Sexti, Nobis specialiter concessa, Te, admodum Reverende Domine, Deputamus et constituimus Vicarium Generalem in Diœcesi Visensi, ut nomine sui Episcopi eam gubernes, durante ejusdem

(1) Copiado do documento original que se guarda no Archivo do Paço Episcopal de Bragança.

Episcopi absentia, et ad ipsius Summi Pontificis, ac Sanctæ Sedis beneplacitum. Ad hunc finem omnes, et singulas facultates Vicariis Generalibus tribui solitas Tibi, admodum Reverende Domine, eádem Apostolica Auctoritate impertimur.

Datum Olysipone die octavo Februarii, Anno Domini millesimo octingentesimo quadragesimo tertio. Franciscus Capaccini Internuncius et Delegatus Apostolicus = *Admodum Reverendo Domino Presbytero Emmanueli Josepho da Costa, Abbati Ecclesiae Sancti Jacobi de Carvalhaes in Dioecesi Visensi.*

Documento n.º 51. — Copia da Portaria de 11 de Março de 1843 extraida do Livro do Registo da Camara Ecclesiastica de Vizeu, a fl. 122 v. e 123 e v.

«Repartição dos Negocios Ecclesiasticos.

Manda Sua Majestade a Rainha remetter ao Presbytero Manuel José da Costa, Abbade Collado na Igreja de São Thiago de Carvalhaes a inclusa Carta de Nomeação, que delle fez o Internuncio e Delegado Apostolico junto desta Côrte, em virtude da faculdade especial que o Summo Pontifice lhe concedeu, para Vigario Geral da Diocese de Vizeu. Esta Nomeação teve logar a instancias, e sobre proposta de Sua Majestade, que resolveu tomar esta providencia pelo sincero desejo que a anima, como Filha Fidelissima da Igreja Catholica, e como Defensora e Protectora dos povos sujeitos ao seu Governo, de facilitar quanto ser possa as negociações pendentes para a completa reconciliação com a Santa Sé Apostolica, e afim de que cessem as desintelligencias, que, sobre pontos de disciplina ecclesiastica, têm infelizmente resultado da interrupção da boa harmonia entre estes Reinos, e a mesma Santa Sé. Na referida proposta declarou logo Sua Majestade que o dito Presbytero Manuel José da Costa, agora nomeado Vigario Geral da Diocese de Vizeu, seria apresentado em Coadjutor e fu-

turo successor do Bispo ausente com o titulo *in partibus*, que ao Santo Padre aprouvesse conferir-lhe, para que possa exercer todas as funcções episcopaes na Diocese, e acudir mais ampla e efficazmente ás necessidades espirituaes dos fieis confiados ao seu pastoral cuidado. Tambem Sua Majestade mandou cathegoricamente declarar ao Internuncio, e por este foi approvado, que o sobredito Vigario não teria communicação alguma, no exercicio de suas funcções, com o Bispo ausente: e sobre este ponto quer a mesma Augusta Senhora que o Vigario Geral nomeado guarde a mais estreita observancia do que foi accordado.

Com esta Portaria receberá o mesmo Vigario Geral, para de sua mão a entregar, a correspondencia dirigida por este Ministerio ao Conego da Sé de Vizeu Jacintho Fernandes Rodrigues, o qual tem estado interinamente encarregado do governo daquella Diocese.

Esta correspondencia consiste em uma Portaria ao dito Conego para o inteirar, e por intermedio delle ao Cabido, da resolução tomada por Sua Majestade; e para lhes fazer as recommendações convenientes, afim de que a nomeação de Vigario Geral, ora feita não tenha o menor obstaculo na sua inteira execução; Sua Majestade confiando no zelo religioso, sciencia e virtudes, que concorrem na pessoa do mencionado Vigario Geral da Diocese de Vizeu, espera que elle vá quanto antes tomar conta do importante cargo para que foi deputado, e que no exercicio de suas funcções dará sempre motivos para a mesma Augusta Senhora se comprazer da escolha que fez delle. De todo o comprimento da presente Portaria fará o nomeado subir a conveniente participação por este Ministerio; ficando na intelligencia de que, no caso de não acceitar esta nomeação, deverá com a sua resposta devolver os papeis que ora se lhe remettem. Paço das Necessidades em 11 de Março de 1843.—José Antonio Maria de Sousa Azevedo».

Documento n.º 52 — Copia authentica. — Aos desoito dias do mez de janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito falleceu no logar do Casal da Torre na residencia do reverendo Vigario Nuno Pereira de Sande Sacadura Bóte, com todos os Sacramentos, o reverendo Vigario d'Oliveira do Conde Pedro Paulo d'Almeida Serra, de edade de oitenta e quatro a cinco annos. Fez testamento, e foi sepultado n'esta Igreja de Nossa Senhora da Purificação de Correllos. Do que fiz este assento. Era ut supra. O Coadjutor Antonio da Purificação Madeira.

Documento n.º 53. — Gregorius P.P. XVI. Venerabilis frater, salutem et Apostolicam Benedictionem. Cum propter tuam religionem, virtutem, prudentiam, doctrinam, atque in Nos et hanc Petri Cathedram obsequium Bejensis Ecclesiæ regimini te proficiendum duxerimus ex profecto spe freti fore ut divina adjuvante gratia nihil eorum intentatum relinquas, quo ad majorem Dei gloriam promovendam ac spiritualem animarum salutem procurandam pertinent, tam ob justas gravesque causas, quæ Nostrum animum movent, tibi potestatem tribuendam existimaverimus omnem exercendi jurisdictionem, quin ejusdem Ecclesiæ possessionem consueto modo suscipere tenearis. Itaque peculiari te, venerabilis frater, benevolentia complecti volentes, et a quibusvis excommunicationis et interdicti aliis que ecclesiasticis sententiis, censuris, ac poenis, quovis modo, vel quavis de causa latis, si quas forte incurreris, hujus tantum rei gratia absolventes ac absolutum fore censentes hisce litteris de apostolica Nostra potestate plenitudine, tibi facultatem facimus ac impertimur ut statim ac has Nostras Litteras acceperis omnimodam in Ecclesia Bejensi jurisdictionem libere ac licite exercere possis et valeas absque ulla obligatione alias Nostras Litteras Apostolicas sub Plumbo datas hujusmodi

tuæ promotionis testis ostendendi quibus ex Sacrorum Canonum præscripto oporteret, et suscipiendi ejusdem Ecclesiæ possessionem juxta omnimodam Sacrorum Canonum normam. Volumus tamen atque mandamus ut tam Apostolicas Litteras sub Plumbo datas, quam istas penes tabularium Bejensis Episcopalis Curiæ diligentissime servandas et custodiendas cures. Non obstantibus Bonifacii VIII Decessoris Nostri Constitutione quæ incipit «*Injuncto*» aliis que Apostolicis ac in Universalibus, Provincialibus que et Synodalibus Conciliis edictis generalibus, vel specialibus Constitutionibus et ordinationibus ceterisque omnibus etiam speciali et individua mentione ac derogatione dignis in contrarium facientibus quibuscumque. Interim Luminum Patrem et Misericordiarum Dominum qui fons est et origo bonorum omnium in humilitate cordis Nostri suppliciter orare et observare non omittimus ut uberrimis quibusque cælestis suæ gratiæ donis te cumulare dignetur quo grex tuæ curæ commissus magis in dies enutritus verbis fidei crescat in scientia Dei atque alacri et inoffenso pede incedat per semitas Domini. Hujus vero superni auxilii auspicem et præcipue Nostræ erga te caritatis pignus Apostolicam Benedictionem tibi, venerabilis frater, tuoque clero et populo peramanter impertimur. Datum Romæ apud S. Petrum, sub annulo Piscatoris, die XXIII Januarii MDCCCXLIV, Pontificatus Nostri Anno decimo tertio. Locus ✠ Plumbi. *A. Card. Lambruschini.*

Relação de todas as Casas Religiosas extinctas ou supprimidas do Conti
que subiram ao conhecimento da Camara dos S

N.os	Terras	Designação dos Conventos
1	Abrantes	Convento de Santo Antonio
2		Convento de S. Domingos .
3	Aguiar	Mosteiro de Santa Maria. .
4	Alcacer do Sal	Convento de Santo Antonio
5	Alcobaça	Mosteiro de Santa Maria. .
6		Convento de S.ta Maria Magd.
7	Alcochete	Convento de N. S. do Soccor
8	Aldeia Galle.a do Ribatejo	Hospicio de N. S. da Graça
9	Alemquer.	Mosteiro de S. Jeronymo do I
10		Convento de S. Francisco .
11		Convento de Santa Catharin
		Carnota . . . . .
12	Alfaiates	Casa de N. S. de Sacaparte
13	Algozo	Hospicio de Santo Antonio.
14	Almada.	Hospicio de S. Domingos .
15	Almeida	Convento de S.to Christo da I
16	Almeirim.	Convento de N. S. da Serra
17	Almodovar	Convento de N. S. da Concei
18	Alter do Chão	Convento de Santo Antonio
19	Alverca	Convento de S. Romão. . .
20		Convento de N. S. do Ampa
		Vialonga . . . . .
21	Alvito	Convento de N. S. dos Marty
22		Hospicio da Santissima Trin
23	Amarante	Convento de S. Gonçalo . .

Reino, e que foram comprehendidas nos Mappas das Alfaias preciosas, Deputados, em 6 de Fevereiro do corrente anno (1).

Ordens a que pertenciam	Observações
Francisco da Provincia da Sole-ade	
gadores	
Bernardo	
Francisco, Provincia do Algarve .	
Bernardo	
Francisco, Provincia d'Arrabida .	Supprimido por Sentença de 29 de Março de 1834.
Francisco, Provincia do Algarve .	
stinhos descalços	
eronymo	
Francisco, Provincia de Portugal.	
Francisco, Provincia de Santo An-nio de Portugal	Supprimido por Sentença de 13 de Janeiro de 1834.
egos Seculares de S. Camillo de ellis	
rigos Mariannos da Immaculada onceição	
gadores	
Francisco, 3.ª Ordem da Penitencia.	
gadores	Estava em ruinas.
Francisco, 3.ª Ordem da Penitencia.	
Francisco, Provincia da Piedade .	
melitas calçados	Supprimido por Sentença de 14 de Março de 1834.
Francisco, Provincia de Santo An-nio de Portugal	
Francisco, Provincia do Algarve .	
nos calçados	
gadores	

(1) 1840.

N.os	Terras	Designação dos Conventos
24	Anadia.	Hospicio de Santo Antonio. .
25	Ancêde.	Convento de Santo André . .
26	Arcos de Val-de-Vez . .	Convento de S. Bento . . . .
27	Arnoia.	Mosteiro de S. João do Ermo.
28	Arraiolos.	Convento de N. S. d'Assumpç
29		Convento de S. Francisco . .
30	Arronches	Convento de N. S. da Luz . .
31		Casa de S. Pedro . . . . .
32	Asseiceira	Casa de S. Cita . . . . .
33	Athouguia da Balêa. . .	Convento de S. Bernardino. .
34	Aveiro	Convento de Santo Antonio .
35		Convento de N. S. do Carmo .
36		Convento de N. S. da Misericc
37	Aviz	Convento de S. Bento . . . .
38	Azambuja	Convento de N. S. das Virtud
39	Azeitão.	Convento de N. S. da Piedade
40	Azoia.	Convento de N. S. da Conceiç
41	Azurara	Convento de N. S. dos Anjos.
42	Barcellos.	Mosteiro de S. Bento. . . . .
43		Convento de S. Francisco . .
44		Hospicio de S.ta Maria da Olive
45	Batalha	Convento de N. S. da Victoria
46	Beato Antonio	Casa de S. João Evangelista .
47	Beja	Convento de Santo Antonio .
48		Convento de S. Francisco . .
49		Convento de S. Miguel da Tap
50	Belém	Convento de S. N. da Boa Ho
51		Mosteiro de Santa Maria. . .
52	Belmonte.	Convento de N. S. da Esperan
53	Bemfica	Convento de S. Domingos . .

Ordens a que pertenciam	Observações
rancisco, Provincia de Santo An-	
nio de Portugal.	
gadores.	
rancisco, Provincia da Conceição.	
ento	
egos Seculares de S. João Evan-	
elista	
rancisco, 3.ª Ordem da Penitencia	
stinhos calçados	
egos Sec.res de S. Camillo de Lellis	
'rancisco, Provincia de Portugal.	
'rancisco, Provincia do Algarve .	
'rancisco, Provincia da Soledade.	
nelitas descalços	
gadores	
tar d'Aviz	
rancisco, Provincia de Portugal.	
gadores.	Supprimido por Sentença de 25 de Janeiro de 1834.
rancisco, Provincia d'Arrabida .	
rancisco, Provincia da Soledade.	
ento	Religiosas.
rancisco, Provincia da Soledade.	
egos Regrantes de S.to Agostinho	
gadores	
egos Sec.es de S. João Evangelista.	
rancisco, Provincia da Piedade .	
rancisco, Provincia do Algarve .	
nelitas calçados.	
stinhos descalços.	
eronymo	Supprimido por Sentença de 22 de Março de 1834.
'rancisco, 3.ª Ordem da Peniten-	
a.	Estava em ruinas.
gadores	

N.os	Terras	Designação dos Conventos
54	Boa Viagem	Convento de N. S. da Boa Vi
55		Convento de N. S. da Conso
	Borba	do Bosque. . . . .
56		Collegio de N. S. da Soledad
57	Bouro	Mosteiro de Santa Maria . .
58		Casa de N. S. d'Assumpção
59		Hospicio de . . . . .
60		Convento de N. S. do Carmo
61		Hospicio de . . . . .
62	Braga	Convento de S. Fructuozo .
63		Hospicio de . . . . .
64		Collegio de N. S. do Populo
65		Hospicio de . . . . .
66	Bragança.	Convento de S. Francisco .
67	Bussaco	Convento de Santa Cruz . .
68	Bustello	Mosteiro de S Miguel . . .
69	Cabanas	Mosteiro de S. João . . . .
70	Cabeceiras de Basto. . .	Hospicio de Oulella . . . .
71	Cabo do Espichel. . . .	Hospicio de S. Vicente. . .
72	Cabo de S. Vicente . . .	Convento de S. Vicente do C
73	Cadaval	Hospicio de . . . . .
74	Caldas	Hospicio de S. Miguel das Ga
75	Camarate.	Convento de N. S. do Carmo
76		Convento de Santo Antonio
77	Caminha.	Convento de N. S. da Insua
78		Convento de Santo Antonio
79	Campo maior.	Convento de S. João de Deus
80	Cantanhede.	Convento de N. S. da Concei
81	Caparica	Convento de N. S. da Piedad
338	Caramos Caria, 434. . .	Incorporado no de Refoios do
82	Carnide.	Convento de S. João da Cruz
83	Cartaxo.	Convento do Espirito Santo

Ordens a que pertenciam	Observações
rancisco, Provincia d'Arrabida .	
rancisco, Provincia da Piedade .	
ulo 1.º Eremita	
nto	
regação do Oratorio	
nto	Campo da Vinha.
nelitas descalços	
gos Regrantes de S.to Agostinho.	Campo das Carvalheiras.
rancisco, Provincia da Soledade.	
os Secul.es de S. João Evangelista	Campo de Sant'Anna.
stinhos calçados	
rancisco, Provincia da Soledade.	Campo de Sant'Anna.
rancisco, Provincia de Portugal.	
nelitas descalços	
Bento	
rancisco, Provincia da Soledade.	
. . . . .	
rancisco, Provincia da Piedade .	
rancisco, 3.ª Ordem da Penitencia	
rancisco, Provincia d'Arrabida .	
nelitas calçados.	
Francisco, Provincia da Conceição	
rancisco, Provincia do Algarve .	
ão de Deus.	Hospital.
rancisco, Provincia de Santo An-	
nio de Portugal.	
rancisco, Provincia d'Arrabida .	
. . . . .	
nelitas descalços	
Francisco, Provincia de Portugal.	

N.os	Terras	Designação dos Conventos
84	Carvoeiro	Mosteiro de Santa Maria. .
85	Cascaes	Convento de Santo Antonio
86		Convento de N. S. da Piedad
87	Castanheira.	Convento de Santo Antonio
88	Castello Branco . . .	Convento de Santo Antonio
89		Convento de N. S. da Graça
90	Castello de Vide	Convento de N. S. da Concei
91		Convento de S. João de Deus
92	Ceiça.	Mosteiro de Santa Maria. .
93	Certã.	Convento de Santo Antonio
94	Cette.	Hospicio de . . . . .
95	Chacim	Convento de N. S. de Balsem
96	Chamusca.	Convento de S.to Ant.º do Pin
97	Charnaes	Convento de S.to Ant.º da Merci
98	Chaves.	Convento de S. Francisco . .
99	Cintra	Convento da Santa Cruz . .
100		Convento de N. S. da Pena. .
101		Convento da Santissima Trin
102	Coimbra.	Collegio de S. Boaventura .
103		Collegio de S. Boaventura da
104		Collegio de S. Bento. . . . .
105		Casa de Santa Cruz . . . . .
106		Collegio do Espirito Santo. .
107		Convento de S. Francisco da P
108		Collegio de S. Jeronymo . . .
109		Collegio de S. João Evangelis
110		Mosteiro de S. Marcos . . . .
111		Collegio da Sapiencia . . . .
112		Collegio. . . . .
113		Collegio da . . . . .

Ordens a que pertenciam	Observações
ento	
ancisco, Provincia do Algarve .	
elitas descalços	
ancisco, Provincia de Santo An- io de Portugal	
ancisco, Provincia da Soledade .	
tinhos calçados	
ancisco, Provincia do Algarve .	
ão de Deus	Hospital.
rnardo	
ancisco, Provincia de Santo An- io de Portugal	
tinhos calçados	
gos Mariannos da Immaculada nceição	
Francisco, Provincia de Santo ntonio de Portugal	
ancisco, Provincia da Soledade .	
ancisco, Provincia d'Arrabida .	
onymo	
s calçados	
ancisco, Provincia do Algarve .	
ancisco, Provincia de Portugal .	
nto	
gos Regrantes de S.to Agostinho	
rnardo	
ancisco, Provincia de Portugal .	
onymo	
s Secul.es de S. João Evangelista.	
onymo	
gos Regrantes de S.to Agostinho.	
r de Christo de Thomar	
cta Companhia de Jesus	

N.os	Terras	Designação dos Conventos
114	Coimbra	Collegio das. . . . .
115		Convento de S.to Ant.o da Pe
116		Convento de S.to Ant.o da Es
117		Convento de S.to Ant.o dos C
118		Collegio de S. Pedro . . .
119		Collegio de S. Paulo . . .
120		Collegio de N. S. da Graça
121		Collegio de Santa Rita . .
122		Collegio de S. Thomaz . .
123		Collegio de N. S. do Carmo
124		Convento de S. José . . .
125		Collegio de S. João de Deus
126		Collegio da Santissima Trin
127	Collares	Convento de Sant'Anna .
128	Condeixa	Hospicio de Santo Antonio
129	Convalescença	Convento de Santo Antonio
130	Covilhã	Convento de S. Francisco.
131		Convento de Santo Antonio
338	Crasto	. . . . .
132	Crato.	Convento de Santo Antonio
133	Cucujães	Mosteiro de S. Martinho do
134	Elvas.	Convento de S. Francisco.
135		Convento de N. S. dos Rem
136		Convento de N. S. dos Mart
137	Erra	Convento de S. Francisco
138	Estombar.	Convento de Santo Antonio
139	Evora	Casa de S. João Evangelista
140		Mosteiro de N. S. do Espinl
141		Convento de Scala Cœli .
142		Convento de S. Francisco.
143		Convento de Santo Antonio
144		Convento do Bom Jesus de Va

Ordens a que pertenciam	Observações
ns Militares	
ancisco, Provincia de Santo An-	
io de Portugal	
ancisco, Provincia da Conceição.	
ancisco, Provincia da Soledade .	
ancisco, 3.ª Ordem da Penitencia	
ulo 1.º Eremita.	
tinhos calçados	
tinhos descalços	
dores	
elitas calçados	
elitas descalços	
ão de Deus	Hospital.
s calçados	
elitas calçados	
Francisco, Provincia de Santo	
ntonio de Portugal.	
ancisco, Provincia de Portugal .	
ancisco, Provincia da Soledade .	
. . . . .	
ancisco, Provincia do Algarve .	
nto	
ancisco, Provincia da Piedade .	
ulo 1.º Eremita.	
dores	
ancisco, 3.ª Ordem da Penitencia.	Estava em ruinas
ancisco, Provincia do Algarve .	
s Secul.es de S. João Evangelista.	
ronymo.	
uno	
ancisco, Provincia do Algarve .	
Francisco, Provincia da Piedade .	

N.º	Terras	Designação dos Conventos
145		Collegio do Espirito Santo .
146		Collegio de S. Paulo . . . .
147		Convento de N. S. da Graça.
148	Evora	Convento de N. S. das Mercê
149		Convento da Transfiguração
150		Convento de N. S. do Carmo
151		Convento de N. S. dos Reme
152		Casa da Cruz . . . . .
153		Convento de S. Francisco. .
154	Extremoz.	Convento de Santo Antonio
155		Convento de N. S. da Consol
156		Casa de N. S. da Conceição.
157		Convento de S. Francisco .
158	Faro	Convento de Santo Antonio
159		Hospicio de N. S. do Carmo
160	Ferreira d'Ave	Convento de S.to Christo da F
161	Ferreirim.	Convento de Santo Antonio.
162	Fiães.	Mosteiro de Santa Maria . .
163	Figueira	Convento de Santo Antonio
164	Figueiró dos Vinhos . .	Convento de N. S. do Carmo
164A	Figueiró dos Vinhos . .	Convento de N. S. da Consol.
165	Folques	Mosteiro de S. Pedro. . . .
166	Foz do Douro.	Hospicio de S. João . . . .
167	Franqueira	Convento do Bom Jesus do M
168	Freixo d'Espada-á-Cinta.	Casa de N. S. do Villar. . .
169	Fronteira.	Convento de Santo Antonio
170	Fundão.	Convento de N. S. do Seixo.
171	Ganfei	Mosteiro de S. Salvador . .
172	Gollegã.	Convento de Santo Onofre .
173	Gouvêa.	Convento do Espirito Santo.
174	Grandola.	Convento de N. S. dos Anjos
175	Grijó.	Mosteiro de S. Salvador . .

Ordens a que pertenciam	Observações
ncisco, 3.ª Ordem da Penitencia.	
ılo 1.º Eremita.	
inhos calçados	
inhos descalços	
dores.	
elitas calçados.	
elitas descalços	
egação da Missão	
ncisco, Provincia do Algarve .	
ncisco, Provincia da Piedade .	
inhos descalços.	
egação do Oratorio	
ncisco, Provincia do Algarve .	
ncisco, Provincia da Piedade .	
litas calçados, aliás descalços .	
ncisco, Provincia da Conceição.	
ncisco, Provincia de Portugal .	
nardo.	
ncisco, Provincia de Portugal .	
litas descalços	
. . . . .	
os Regrantes de S.to Agostinho.	
to	Freiras.
ncisco, Provincia da Soledade .	
egação do Oratorio	
ncisco, Provincia da Piedade .	
ncisco, Provincia da Soledade .	
to	
ancisco, Provincia de Portugal.	
nhos descalços	
os Regrantes de Santo Agos-	
).	

N.º	Terras	Designação dos Conventos
176	Grillo	Convento de N. S. da Conceiç. Monte Olivete . . . . .
177	Guarda.	Convento de S. Francisco .
178		Mosteiro de S.ta Marinha da C
179		Convento de S. Francisco .
180		Convento de Santo Antonio
181	Guimarães	Convento de N. S. das Neves
182		Casa da Cruz . . . . .
183		Hospicio de N. S. da Conceiç. Monte da Magdalena. . .
184	Idanha-a-Nova	Convento de Santo Antonio.
185	Jericó	Convento de N. S. da Piedad
186	Junqueira.	Mosteiro de S. Simão . . .
187	Lafões	Mosteiro de S. Christovão .
188	Lagôa	Convento de N. S. do Carmo
189		Convento de N. S. da Gloria
190	Lagos	Convento da Santissima Trin
191		Convento de N. S. da Concei
192		Casa da Cruz . . . . .
193	Lamego	Convento de S. Francisco .
194		Convento de N. S. da Piedad
195	Landim.	Mosteiro de Santa Maria . .
196	Laveiras	Convento de Santa Maria do da Misericordia . . . . .
197		Convento de S. Francisco .
198	Leiria	Convento de Santo Antonio
199		Convento de Santo Agostinh
200		Mosteiro de S. Vicente de Fó
201	Lisboa	Mosteiro de S. Bento da Sau
202		Collegio da Estrella . . . .

Ordens a que pertenciam	Observações
tinhos descalços	
ıncisco, Provincia de Portugal .	
·onymo	
ıncisco, Provincia de Portugal .	
ıncisco, Provincia da Soledade .	
.dores	
·egação da Missão	
. . . . .	
ancisco, Provincia da Soledade.	
ıncisco. Provincia d'Arrabida .	Estava em ruinas. Extinc. em 1770 e incorporados os bens no Most. de S.ta Cruz de Coimbra.
;os Regrantes de S.to Agostinho — rnardo	
elitas calçados.	Estava em ruinas.
ıncisco. Provincia da Piedade .	Extincto antes do Decreto da suppressão.
s calçados	
elitas calçadas.	Religiosas.
;os Seculares de S. João Evan- sta	
ncisco, Provincia da Conceição.	
inhos calçados	
os Regrantes de Santo Agos- o.	Estava em ruinas.
no	Supprimido por Sentença de 12 de Março de 1834.
ncisco, Provincia de Portugal .	
ncisco, Provincia d'Arrabida .	
inhos calçados	
os Regrantes de S.to Agostinho.	
nto	Supprimido por Sentença de 18 d'Outubro de 1833. Idem de 6 de Outubro dito.

N.º	Terras	Designação dos Conventos
203		Mosteiro de N. S. do Desterr
204		Convento de S. Franc.º da Ci
205		Convento de Santo Antonio Capuchos . . . . .
206		Convento de S. Pedro de Alca
207		Hospicio no Hospital de S. J
208		Hospicio de N. S. da Conceiç Carreira dos Cavallos . .
209		Convento de N. S. de Jesus.
210		Conv.to do Santissimo Sacram
211		Convento do Senhor Jesus da Morte . . . . .
212		Convento de N. S. da Graça
213		Conv.to de N. S. da Penha de F
214		Collegio de Santo Agostinho
215		Convento de N. S. da Boa H
216	Lisboa.	Convento de Santa Rita . .
217		Convento de S. Domingos .
218		Convento de N. S. do Carmo
219		Convento de N. S. dos Remed
220		Convento de Corpus Christi
221		Convento da Santissima Trin
222		Convento de N. S. do Livram
223		Convento de S. João de Deus
224		Convento de S. Francisco de P
225		Casa do Espirito Santo. . .
226		Casa de N. S. das Necessidad
227		Casa de S. Camillo. . . . .
228		Hospicio de S. Rafael. . . .
229		Casa em Rilhafolles . . . .

Ordens a que pertenciam	Observações
rnardo.	
ancisco, Provincia de Portugal .	
ancisco, Provincia de Santo An-	
io de Portugal.	
Francisco, Provincia d'Arrabida.	
ancisco, Provincia da Conceição.	
ancisco, 3.ª Ordem da Penitencia	
ulo 1.º Eremita	
es descalços de S. Paulo. . . .	Supprimido por Sentença de 6 de Novemb. de 1833.
stinhos calçados.	
stinhos descalços	Supprimido por Sentença de 14 de Abril de 1834.
dores	
elitas calçados.	
nelitas descalços	Supprimido por Sentença de 14 de Abril de 1834.
os calçados.	Supprimido por Sentença de 22 de Fev.º de 1834.
o de Deus.	
os	
gregação do Oratorio	
os Seculares de S. Camillo de is.	
os Mariannos da Immaculada ceição.	
egação da Missão	

N.os	Terras	Designação dos Conventos
230		Casa de S. Caetano . . . .
231		Hospicio de Jesus Nazareno
232		Hospicio de N. S. da Porciun
233	Lisboa	Hospicio de S. João Nepomuc
234		Hospicio de N. S. do Livrame
235		Convento de Santa Apolonia
236		Ermida de N. S. do Monte . .
237		Convento de Santo Antonio .
238	Loulé	Convento de N. S. da Graça .
239		Hospicio de N. S. dos Podere
240	Loures	Convento do Espirito Santo .
241	Lourinhã	Convento de Santo Antonio.
242	Louza	Convento da Santissima Trin
243	Louzã	Convento de Santo Antonio.
244	Luz	Convento de N. S. da Luz .
245	Maceira-Dão	Mosteiro de Santa Maria . .
246	Mafra.	Convento de Santa Maria. .
247	Maia	Convento do Bom Despacho de Poderosa (vulgarmente chan da Formiga) . . . . .
248	Mancellos.	Convento de S. Martinho . . .
	Annexo ao n.º 23 . . .	. . . . .
249	Margaride	Hospicio de Belem . . . . .
250	Marialva.	Convento de N. S. dos Remed
251	Marvão	Convento de N. S. da Estrella
252	Mattosinhos	Convento de N. S. da Conceiç
253	Melgaço.	Convento de N. S. da Conceiç
254	Mertola	Convento de N. S. d'Assumpç
255	Messejana.	Convento de N. S. da Piedade
256	Mezão-Frio	Seminario de N. S. da Piedad
257	Minde.	Hospicio de N. S. d'Arrabida.
258	Miranda.	Mosteiro de Santa Maria . . .

Ordens a que pertenciam	Observações
gos Reg.es da Divina Providencia.	
s Nazareno da Penitencia	
chos Francezes.	Supprimido por Sentença de 20 de Fev. de 1834.
elitas descalços Allemães . . .	
onarios Italianos.	Religiosas.
ancisco	Supprimido por Sentença de 29 d'Outubro de 1833.
tinhos calçados	
ancisco, Provincia da Piedade .	
tinhos calçados	
tinhos descalços	Casa de Misericordia.
ancisco, Provincia d'Arrabida .	
ancisco, Provincia do Algarve .	
os calçados.	
ancisco, Provincia de Santo An- io de Portugal.	
r de Christo.	
rnardo	
ancisco, Provincia d'Arrabida .	
inhos descalços	
dores	
. . . . .	
ronymo	
ncisco, 3.ª Ordem da Penitencia	
ancisco, Provincia do Algarve .	
ancisco, Provincia de Portugal .	
ncisco, Provincia da Conceição.	
rancisco, Provincia do Algarve.	
onarios Apostolicos	
ancisco, Provincia d'Arrabida .	
nto	

N.º	Terras	Designação dos Conventos
259	Miranda	Convento da Santissima Tri
260	Mirandella	Convento da Santissima Tri
261	Mogadouro	Convento de S. Francisco .
262	Monção.	Convento de N. S. da Gloria
263		Hospicio de N. S. d'Assump
264	Monchique	Convento de N. S. do Deste
265	Moncorvo.	Convento de S. Francisco .
266	Monsaraz.	Convento de N. S. da Orada
267	Montemór-o-Novo. . .	Convento de S. Francisco .
268		Convento de N. S. do Castell
		vas de Monfurado). . . .
269		Convento de N. S. da Concei
270		Convento de Santo Antonio
271		Convento de S. João de Deu
272	Montemór-o-Velho . .	Hospicio de S. Luiz . . . .
273		Convento de N. S. dos Anjos
274	Montes Claros	Convento de N. S. da Luz .
275	Mora.	Hospicio de S. Nicolau Tole
276	Moreira.	Convento de S. Salvador. .
277	Moura	Convento de S. Francisco .
278		Convento de Santo Antonio.
279		Convento de N. S. do Carm
280		Convento de N. S. das Nece
		des de Tomina. . . . .
281		Convento de S. João de Deu
282	Mourão.	Casa de N. S. do Alcance .
338	Muhia	. . . . .
283	Nantes.	Hospicio . . . . .
284	Neiva	Mosteiro de S. Romão . . .
285	Obidos	Convento de S. Miguel. . .
286	Odivellas.	Hospicio do Reguengo . . .
287	Odemira	Convento de Santo Antonio
288	Olhalvo.	Convento de N. S. da Encar

Ordens a que pertenciam	Observações
inos descalços	
rancisco, 3.ª Ordem da Penitencia	
rancisco, Provincia da Conceição	
gregação do Oratorio	
rancisco, 3.ª Ordem da Penitencia	
rancisco, Provincia da Conceição	
stinhos descalços	Extincto antes do Decreto da Suppressão.
rancisco, Provincia do Algarve .	
nitas de S. Paulo	
stinhos descalços.	Extincto antes do Decreto da Suppressão.
gadores.	
pão de Deus	
rancisco, Provincia de Portugal.	
stinhos calçados	
aulo 1.º Eremita	
stinhos descalços.	
egos Regrantes de S.to Agostinho	Já extincto em 1770.
rancisco, Provincia do Algarve .	
rancisco, Provincia da Piedade .	
nelitas calçados.	
os Sec.es de S. Camillo de Lellis .	
pão de Deus.	Hospital.
os Sec.es de S. Camillo de Lellis .	
. . . . .	
. . . . .	
ento	
rancisco, Provincia d'Arrabida .	
ernardo.	
rancisco, Provincia do Algarve .	
nelitas descalços	

N.os	Terras	Designação dos Conventos
289	Olivaes.	Convento de S Cornelio . .
290	Oliveira do Douro. . . .	Convento de N. S. da Concei
291	Ourem	Convento de Santo Antonio
292	Paço de Sousa	Mosteiro de S. Salvador . .
162	Paderne	. . . . .
293	Paio de Pelle	Convento de N. S. do Loureto
294	Palhaes	Convento de N. S. dos Praze
295	Palme	Mosteiro de S. Salvador . .
296	Palmella	Hospicio de S. Paulo. . . .
297		Convento de S. Thiago. . .
298	Paradella.	Mosteiro de S. Pedro das Agr
299	Pedrógão Grande. . . .	Convento de N. S. da Luz .
300	Pegos Verdes.	Hospicio . . . . .
301	Penafiel	Convento de Santo Antonio
302	Penafirme	Convento de N. S. d'Assump
303	Penamacôr.	Convento de Santo Antonio
304	Pendurada	Mosteiro de S. João . . . .
305	Penella.	Convento de Santo Antonio
306	Penha Longa.	Mosteiro de N. S. da Saude
307	Peniche	Convento do Bom Jesus . .
308	Pera	Hospicio de S. Francisco. .
309	Pinhel	Convento de Santo Antonio .
310		Convento de S. Luiz . . . .
311	Pombal.	Convento de N. S. do Carda! .
312	Pombeiro.	Mosteiro de Santa Maria. .
313	Ponte do Lima	Convento de Santo Antonio
314	Portalegre	Convento de S. Francisco . .
315		Convento de Santo Antonio .
316		Convento de Santa Maria. . .

Ordens a que pertenciam	Observações
rancisco, Provincia d'Arrabida .	
rancisco, 3.ª Ordem da Penitencia	
rancisco, Provincia da Soledade.	
ento	
. . . . .	
rancisco, Provincia de Santo An-	
nio de Portugal.	Já extincto em 1834.
rancisco, Provincia d'Arrabida .	
ento	
aulo 1.º Eremita	
ar de S. Thiago da Espada . . .	
ernardo	
adores.	
ges.	
rancisco, Provincia da Soledade.	
stinhos calçados	
rancisco, Provincia da Soledade.	
ento	
rancisco, Provincia de Santo An-	
nio de Portugal.	
ronymo	Extincto antes do Decreto da Suppressão.
rancisco, Provincia do Algarve .	Supprimido por Sentença de 23 de Maio de 1834.
. . . . .	
rancisco, Provincia da Conceição	
rancisco	Religiosas.
rancisco, Provincia de Santo An-	
nio de Portugal.	
ento	
rancisco, Provincia da Conceição	
rancisco, Provincia do Algarve .	
rancisco, Provincia da Piedade .	
stinhos descalços.	

N.os	Terras	Designação dos Conventos
317	Portel	Convento de S. Francisco .
318		Convento de S. Paulo . . .
319	Porto.	C.ª de S.to Eloy, ou N. S. da Con
320		Mosteiro de S. Bento da Vic
321		Convento de S. Francisco. .
322		Convento de Santo Antonio
323		Hospicio de Santo Antonio.
324		Convento de S. João-o-Novo
325		Collegio de S. Lourenço . .
326		Convento de S. Domingos .
327		Hospicio do Senhor d'Além
328		Casa de Santo Antonio. . .
329		Conv. da M.e de Deus de Monc
330		Convento de S. José . . . .
331		Convento de N. S. do Carmo
332	Porto de Moz	Convento do Bom Jesus . .
333	Porto Seguro.	Hospicio de N. S. da Conceiç
334	Povoa (Ter.º de Tentugal)	Convento de Santa Christina
335	Redondo	Convento de Santo Antonio
336	Refoios de Basto	Mosteiro de S. Miguel . . .
337		Collegio de . . . . .
338	Refoios do Lima	Mosteiro de Santa Maria. .
339	Renduffe	Mosteiro de Santo André. .
340	Riba d'Ave.	Mosteiro de Santo Thyrso .
341	Ribamar	Convento de Santa Catharin.
342		Convento de S. José . . . .
343	Rio Maior.	Conv.to de Santa Maria d'Arr
344	Salzedas	Mosteiro de Santa Maria. .
345	Santarem.	Collegio dos Apostolos. . .
346		Convento de S. Francisco. .
347		Convento de S. João Baptist
348		Conv.to de N. S. de Jesus do
349		Convento de Santa Catharin

Ordens a que pertenciam	Observações
rancisco, Provincia da Piedade .	
aulo 1.º Eremita.	
egos Secul. de S. João Evangelista	
ento	
rancisco, Provincia de Portugal .	
rancisco, Provincia da Conceição	
rancisco, Provincia da Soledade.	
stinhos calçados	
stinhos descalços	
gadores	
melitas calçados	
gregação do Oratorio.	
rancisco, Provincia de Portugal .	Religiosas.
melitas descalças.	Religiosas.
melitas descalços.	
stinhos descalços	
rancisco, Provincia d'Arrabida .	
rancisco, Provincia de Portugal.	
rancisco, Provincia da Piedade .	
Bento.	
egos Regrant. de Santo Agostinho	
Bento.	
Francisco, Provincia d'Arrabida.	Supprimido por Sentença de 31 de Março de 1834.
ernardo.	
ento	
rancisco, Provincia de Portugal.	
rancisco, Provincia d'Arrabida .	
Francisco, 3.ª Ord. da Penitencia	

N.os	Terras	Designação dos Conventos
350		Convento de N. S. da Graça .
351		Convento de N. S. da Piedad
352	Santarem.	Convento de S. Domingos . .
353		Convento de N. S. do Carmo.
354		Convento da Santissima Trin
355	S. João da Pesqueira . .	Convento de S. Francisco . .
356	S. Pedro do Sul.	Convento de S. José. . . . .
357	S. Thiago de Cacem. . .	Convento de N. S. do Loureto
	Santo Thyrso, vid. 340 .	. . . . .
358	S. Vicente da Beira. . .	Convento de S. Francisco . .
359	Sardoal.	Convento de N. S. da Caridad
360	Seixal	Ermida . . . . .
361	Serém	Convento de Santo Antonio .
362	Sernache do B. Jardim	Seminario . . . . .
363		Convento de S. José. . . . .
364	Serpa	Convento de Santo Antonio .
365		Convento de N. S. da Consola
366	Serra d'Arrabida	Convento de N. S. d'Arrabida
367	Serra d'Ossa :	Convento de N. S. da Serra .
368	Serra do Pilar	Casa de Santo Agostinho . .
369		Convento de N. S. do Carmo.
370		Convento de Santa Thereza .
371		Convento da Santissima Trin
372		Convento de S. Francisco . .
373		Convento de N. S. da Conceiç
374	Setubal.	Hospicio de N. S. da Ajuda .
375		Convento de N. S. da Boa Ho
376		Convento de S. Sebastião . .
377		Convento de S. João Baptista
378	Sesulfe.	Convento de N. S. das Flores.
379	Silves.	Convento de S. Francisco . .

Ordens a que pertenciam	Observações
stinhos calçados	
stinhos descalços	
adores	
nelitas descalços.	
os calçados	
rancisco, 3 ª Ordem da Penitencia	
rancisco, Provincia da Conceição	
rancisco, Provincia do Algarve .	
. . . . .	
rancisco, Provincia de Portugal .	Religiosas.
rancisco, Provincia da Soledade .	
aulo 1.º Eremita.	
rancisco, Provincia da Conceição	
regação da Missão.	
ranc.º, Prov.ª de S.to Ant.º de Port.	
rancisco, Provincia do Algarve .	
aulo 1.º Eremita	
rancisco, Provincia d'Arrabida .	
aulo 1.º Eremita.	
gos Regrantes de S.to Agostinho	
nelitas calçados	Supprimido por Sentença de 20 de Janeiro de 1834.
nelitas descalços	
os calçados	
rancisco, Provincia do Algarve .	
rancisco, Provincia d'Arrabida .	
ionarios Apostolicos.	
stinhos descalços	Supprimido por Sentença de 28 de Maio de 1834.
adores	Supprimido por Sentença de 27 de Janeiro de 1834.
omingos	Religiosas.
Franc.º, 3.ª Ordem da Penitencia	

N.os	Terras	Designação dos Conventos
380	Sines.	Convento de Santo Antonio .
381	Sobreda	Convento de N. S. d'Assumpç
382	Souzel.	Convento de Santo Antonio .
383	Tarouca.	Mosteiro de S. João Baptista.
384	Tavira	Convento de S. Francisco . .
385		Convento de Santo Antonio .
386		Convento de N. S. d'Ajuda. .
387		Convento de N. S. da Graça .
388		Convento de N. S. do Carmo .
389	Thomar	Convento. . . . .
390		Convento de S. Francisco . .
391		Convento de N. S. d'Annuncia
392		Convento de Santa Iria . . .
393	Tibães	Mosteiro de S. Martinho. . .
394	Tilheiras	Conv.to de N. S. das Portas do
395	Tojal	Convento de N. S. da Oliva .
396	Torrão	Convento de Santo Antonio .
397	Torres Novas	Convento de N. S. da Conceiçã
398		Convento de Santa Cruz. . .
399	Torres Vedras	Convento de N. S. dos Anjos.
400		Convento de N. S. da Graça .
401	Trancoso	Convento de Santo Antonio .
402	Travanca	Mosteiro de S. Salvador . . .
403	Val Bemfeito.	Mosteiro de N. S. da Conceiçã
404	Valle de Figueira. . . .	Convento de N. S de Jesus .
405	Valle de Pereiras. . . .	Convento de S. Francisco . .
406	Valença	Conv.to de Santa Maria de Mosté
407	Varatojo.	Convento de Santo Antonio .
408	Verderena	Conv.to de N. S. da Madre de D
409	Vianna do Minho. . . .	Convento de Santo Antonio .
410		Convento de N. S. do Carmo
411		Convento de Santa Cruz. . .

Ordens a que pertenciam	Observações
rancisco, Provincia do Algarve .	Supprimido por Sentença de 5 d'Outubro de 1833.
tinhos descalços.	
ulo 1.º Eremita.	
rnardo	
ancisco. Provincia do Algarve .	
rancisco, Provincia da Piedade .	
ulo 1.º Eremita.	
tinhos calçados.	
elitas descalços	
ar de Christo.	
rancisco, Provincia de Portugal .	
rancisco, Provincia da Soledade.	
ancisco, Provincia de Portugal .	Religiosas.
nto	
ancisco. Provincia de Portugal .	Supprimido por Sentença de 13 de Janeiro de 1834.
mingos	Religiosas.
ancisco, Provincia do Algarve .	
elitas calçados.	
Francisco, Provincia d'Arrabida.	
tinhos calçados	
ancisco, Provincia de Portugal .	
nto	
ronymo	
ancisco, Provincia d'Arrabida .	
ancisco, Provincia de Portugal .	Religiosas.
ancisco, Provincia da Conceição	
onarios Apostolicos.	Supprimido por Sentença de 7 de Março de 1834.
ancisco, Provincia d'Arrabida .	
ancisco, Provincia da Conceição	
elitas descalços	
adores.	

N.os	Terras	Designação dos Conventos
412	Vianna do Minho . .	Convento de S. Francisco . .
413		Mosteiro de S. Romão. . . .
414		Hospicio de S. Salvador. . .
415		Hospicio de S. Theotonio . .
416	Vianna do Alemtejo . .	Convento de S. Francisco . .
417	Vidigueira.	Convento de N. S. do Carmo.
	Villa Boa do Bispo . . .	. . . . .
418	Villa do Conde. . . .	Hospicio de N. S. do Carmo .
419		Convento de N. S. da Encarna
420	Villa Cova de Sub-Avó .	Convento de Santo Antonio .
421	Villa de Coz.	Convento de. . . . .
422	Villa da Feira	Collegio do Espirito Santo. .
423	Villa de Frades	Convento de N. S. d'Assumpçã
424	Villa Franca.	Hospicio de Santo Antonio .
425		Hospicio da Santissima Trind
426	Villa Nova da Cerveira .	Convento de S. Paio dos Mila
427	Villa Nova de Famalicão	Convento do B. Jesus de Valhe
428	Villa Nova de Gaia. . .	Convento de Santo Antonio Valle da Piedade. . . . .
429	Villa Nova da Muhia . .	Mosteiro de Santa Maria . .
430	Villa Nova de Portimão	Convento de N. S. da Esperan
431		Collegio de S. Francisco. . .
432	Villa Real	Convento de S. Domingos . .
433		Convento de Santo Antonio .
434	Villa da Rua.	Convento de S. Francisco de C
435	Villa Verde dos Francos.	Convento de N. S. da Visitaçã
436	Villa Viçosa	Convento de N. S. do Amparo
437		Convento de Santo Agostinho
438		Convento de N. S. da Piedade
439	Villar de Frades	Casa de S. Salvador. . . . .
440	Villar Maior.	Convento de N. S. d'Ajuda. .

Ordens a que pertenciam	Observações
rancisco, Provincia da Conceição	
ento	
gadores	Extincto antes do Decreto da Suspressão.
egos Regrantes de S.to Agostinho	
rancisco, 3.ª Ordem da Penitencia	
nelitas calçados.	
egos Regrantes de S.to Agostinho	Já extincto em 1770.
nelitas descalços	
rancisco, Provincia de Portugal .	
rancisco, Provincia da Conceição	
ernardo	Religiosas.
egos Seculares de S. João Evang.ta	
rancisco, Provincia da Piedade .	
rancisco, Provincia de Santo An-	
nio de Portugal	
os calçados.	
Francisco, Provincia de Portugal	
rancisco, Provincia da Soledade.	
egos Regrantes de S.to Agostinho	
rancisco, Provincia da Piedade .	
egos Seculares de S. Camillo de	
llis	
gadores.	
rancisco, Provincia da Conceição	
rancisco, 3.ª Ordem da Penitencia	
rancisco, Provincia do Algarve .	
aulo 1.º Eremita.	
stinhos calçados.	
rancisco, Provincia da Piedade .	
egos Seculares de S. João Evang.ta	
stinhos descalços	

N.os	Terras	Designação dos Conventos
441	Villarinho.	Hospicio de S. Miguel. . . .
442	Villela	Hospicio de Santo Estevão .
443	Vimieiro	Convento de S. Francisco . .
444	Vinhaes.	Seminario de N. S. da Conceiç
445	Vizeu.	Convento de Santo Antonio .
446		Casa de S. Filippe de Nery. .
447		Convento de S. Francisco do M
448	Xabregas	Convento de S. Francisco . .

Ordens a que pertenciam	Observações
on. Regrantes de Santo Agostinho Francisco, 3.ª Ordem da Penitencia sionarios Apostolicos	Extincto antes do Decreto da Suppressão.
Francisco, Provincia da Conceição gregação do Oratorio	
Francisco, Provincia da Conceição Francisco, Provincia do Algarve .	

Thesouro Publico, 2 de Maio de 1840.

Domingos Antonio Barbosa Torres.

Agradecimento

Terminado este humilde e despretencioso trabalho, em que interessei muita gente, pois recebi de longe notas, subsidios e documentos especialmente destinados ao Capitulo III, cumpre-me deixar aqui consignada a homenagem do meu reconhecimento a todos esses meus cooperadores, que me auxiliaram na ardua e penosa tarefa do estudo da historia nas suas fontes.

Claro que se nem todos collaboraram em igual medida, pois emquanto

uns me forneceram documentos valiosos, d'outros apenas recolhi ligeiras notas, não obstante a todos sem excepção quero agradecer, pedindo desculpa de qualquer omissão involuntaria.

Sem intuito de melindrar a modestia d'uns nem offender por ventura as susceptibilidades d'outros, começo por apresentar ao Ex.mo Snr. Dr. Domingos Ramos, meritissimo Juiz de Direito n'esta comarca, eminente jurisconsulto e egregio litterato, os protestos da minha merecida gratidão pela sua gentil e intelligente coadjuvação n'essa longa e aborrecida faina da revisão das provas typographicas.

Depois, pela ordem da importancia dos documentos e valor das notas e serviços prestados, deixo aqui os meus sinceros e vivos agradecimentos aos Ex.mos Srs.: Dr. José Machado, talentoso linhagista e notavel investigador das

antiguidades de Braga; Pedro de Azevedo, insigne Conservador da Torre do Tombo; Dr. Alberto Feio, indefesso Director da Bibliotheca Publica Bracarense; Padre Francisco Manoel Alves, Reitor do Baçal, Bragança; Padre Souza Maia, Abbade de Canidello, Villa do Conde; Bispo de Vizeu, D. Antonio Alves Ferreira; Arcebispo de Evora, D. Augusto Eduardo Nunes; Padre Manoel Pereira Junior; Dr. Adelino Adelio dos Santos; Bispo do Funchal, D. Antonio Manoel Pereira Ribeiro; Monsenhor Benedetto Aloisi Mazella, Auditor da Nunciatura; Dr. Elias Luiz de Aguiar; Francisco Barbosa Sotto Maior; Secretario e Amanuenses da Camara Municipal de Villa do Conde; Antonio Ferreira da Cunha, Secretario da Administração do Bairro Oriental (Porto); Bispo do Porto, D. Antonio Barroso; João Gonçalves de Souza,

Amanuense da Bibliotheca Municipal do Porto; Dr. Carlos das Neves; Abbades da Sé, do Porto, de Gallegos, Penafiel e de Requião, Famalicão; e Antonio Martinho Fiuza da Silva, Escrivão-notario da Povoa de Varzim.

Villa do Conde, Outubro de 1916.

José Augusto Ferreira.

INDICE

PAG.

Introducção 5
I 9
II 46
III 62

Capitulo I:

Situação da Igreja Christã na Monarchia Portugueza (Sec. XII-XVI) 83
I — Dioceses e nomeação dos bispos. . . 91
II — Estado do clero em geral 146
III — Ordens religiosas em particular . . . 164
Ordens Monachaes 179
Ordens religioso-militares. 186
Clerigos regulares. 216
Ordens Mendicantes 232
Congregações Ecclesiasticas 268

Capitulo II:

A Igreja e o Estado nos seculos XVII e XVIII . 283
I — D. João IV e D. Affonso VI (1640-1665) 295

PAG.

II — D. João V (1728-1721). 346
III — D. José I (1760-1770) 356

Capitulo III:

Scisma religioso (1832-1842) 393
I — Estudo do scisma na sua generalidade. 406
II — Estudo do scisma na sua especialidade restrictamente ás dioceses do Porto, Braga, Bragança e Vizeu. 471
III — Extincção das Ordens Religiosas . . 598
IV — Negociações para a reintegração das relações officiaes do Governo Portuguez com a Santa Sé 607
Conclusão. 627
Appendice de documentos 647
Relação de todas as Casas Religiosas extinctas ou supprimidas no Continente do Reino, e que foram comprehendidas nos Mappas das Alfaias preciosas, que subiram ao conhecimento da Camara dos Senhores Deputados, em 6 de fevereiro de 1840 724

Agradecimento 757

CORRIGENDA & ADDENDA

I

Pag.	Linh.	Erros	Emendas
81	Nota (4)	*Ibidem*	*Port. Mon. Hist.*, Dipl. et Ch.
82	Nota (1)	*Ibidem*	» »
109	8	do Castello. Foi	do Castello, foi
112	14	pouco	poucos
130	10	conhecido	conhecidos
228	4	Simião	Simão
230	12	depois	antes
242	Nota (1)	undador	fundador
244	2	Arcediaco	Arcediago
356	20	oppunhem	oppunham
405	24	scima	scisma
409	Nota (1)	documentos ineditos	documentos em parte ineditos
432	Nota	derimidas	dirimidas
479	23	*possessine*	*possessione*

II

A pags. 145 dissemos que a *Lei da Separação* segundo o disposto no art. 190.º seria applicada por meio de decretos especiaes a cada uma das Colonias, mantendo no entretanto alli o *statu quo ante:* aqui expressamos agora que o Decreto n.º 233 de 22 de novembro de 1913 tornou extensivas ás Colonias (Africa e Timor) algumas das fundamentaes disposições da cit. *Lei da Separação,* nada decidindo, comtudo, sobre a conservação ou extincção do Padroado do Oriente por ser assumpto submettido á apreciação do Congresso e ainda pendente.

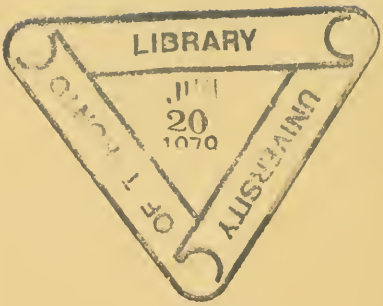
LIBRARY
JUL
20
1970
UNIVERSITY
OF TORONTO

Livraria Cruz — Editora

127, Rua Nova de Sousa, 133 — BRAGA

Mons.or J. A. Ferreira, Prior de Villa do Conde:

Manual de Historia das Religiões com uma carta prefacio de S. Ex.ª Rev.ma o Senhor D. Antonio Barroso, venerando Bispo do Porto. Obra que recebeu especial attenção não só dos eruditos portuguezes como dos estrangeiros. Um vol. em optimo papel, 1$00.

Dr. A. J. Ferreira da Silva:

Sciencia e Crenças. Magnificos capitulos de Sciencia e Crenças — Importancia e dignidade da Sciencia, e as exigencias da cultura scientifica; A oenologia scientifica, e a sua evolução em Portugal; O ensino da toxicologia e a reforma de Pharmacia; Defeza dos naturalistas da «Broteria»; A intolerancia liberal; A cultura scientifica e os ensinamentos da *Igreja*, etc. Um grosso vol. broch., 1$00.

M. Abundio da Silva:

O Feminismo e Acção Feminina. Cartas a uma senhora — Serie de 51 deliciosas cartas para formar exacto juizo sobre o que a mulher póde e deve fazer em nossos dias, e qual a atitude que lhe convém tomar perante o movimento denominado *feminismo.* Obra elogiosamente recebida pelo episcopado Portuguez e Brasileiro. Um grosso vol. broch., $60.

Cartas a um Abbade, sobre a questão *politica-religiosa* em Portugal. Doutrinas religiosas e politicas. Movimento catholico portuguez. Republica. Da revolução á Separação. No regimen da Separação. Organisação Catholica. Um vol. broch., $60.

Na **Livraria Cruz** ha sempre grande quantidade e variedade de livros de instrucção primaria, secundaria, superior e especial. Livros scientificos, litterarios, religiosos e liturgicos. Variado sortido de papelaria, objectos de escriptorio e material para pintura. Material escolar. Impressos e livros da *Imprensa Nacional* de que é agente no districto de Braga. Agencia das principais casas nacionais e de muitas estrangeiras.

APR 26 1983

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

43

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 14 14 01 03 005 8